



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 87

Brasília - DF, segunda-feira, 9 de maio de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	17
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	20
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda.....	30
Ministério da Integração Nacional	59
Ministério da Justiça.....	60
Ministério da Saúde	71
Ministério das Cidades.....	107
Ministério das Comunicações.....	118
Ministério das Relações Exteriores	120
Ministério de Minas e Energia.....	121
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	129
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	129
Ministério do Meio Ambiente.....	130
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	131
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	135
Ministério dos Transportes	136
Ministério Público da União	138
Tribunal de Contas da União	138
Poder Judiciário.....	141
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	214

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.418 (1)
ORÍGEN : ADI - 19409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
(18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente em parte. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, OAB/DF 16.275, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral do Contencioso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.05.2016.

Secretaria Judiciária

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES

Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.748, DE 6 DE MAIO DE 2016

Promulga o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em São Paulo, em 30 de julho de 2009.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em São Paulo, em 30 de julho de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 4 de janeiro de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de agosto de 2011, nos termos do seu Artigo 28;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em São Paulo, em 30 de julho de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Iecker Vieira
Carlos Eduardo Gabas

ACORDO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Chile

(daqui por diante referidos como "Partes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre e além seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1 Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário, o termo:

a) "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil e no caso da República do Chile, a Junta de Aeronáutica Civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) "Acordo" significa este Acordo, seu(s) Anexo(s) e quaisquer emendas decorrentes;

c) "capacidade" significa o total de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de vôos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;

e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;

f) "preço" significa os preços e encargos que deverão ser pagos pelo transporte aéreo de passageiros, bagagem e carga e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, incluindo preços e condições para agentes e outros serviços auxiliares, mas excluindo a remuneração e condições para o transporte de mala postal;

g) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e

i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

ARTIGO 2**Concessão de Direitos**

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;

c) o direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados neste Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, outras que não as designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

ARTIGO 3**Designação e Autorização**

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, através dos canais diplomáticos, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a empresa aérea tenha sua sede principal de negócios no território da Parte que a designa;

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4**Negação, Revogação e Limitação de Autorização**

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

a) considerem que a empresa aérea designada não tenha sua sede principal de negócios no território da Parte designante; ou

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou

c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou

d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

ARTIGO 5**Aplicação de Leis**

1. As leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território, serão aplicadas à aeronave das empresas aéreas da outra Parte.

2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto deverão ser isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

ARTIGO 6**Reconhecimento de Certificados e Licenças**

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoar ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7**Segurança Operacional**

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os padrões de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que tratam das normas de segurança operacional, que satisfaçam as normas em vigor de conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que esta não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas em vigor estabelecidas com base na Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O mesmo também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8**Segurança da Aviação**

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que estejam estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
Substituta

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoa da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos vôos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita. Todas as avaliações estarão cobertas por um acordo confidencial específico.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 9 **Tarifas Aeronáuticas**

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizam as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 10 **Direitos Alfandegários**

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados, sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território da tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 11 **Capacidade**

Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional que oferece nos termos e condições que acordem as Partes.

ARTIGO 12 **Preços**

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo, entre países da América do Sul, poderão ser estabelecidos livremente sem estar sujeitos a aprovação.

2. Não obstante a disposição do parágrafo 1 do presente Artigo, os preços cobrados pelas empresas aéreas designadas de ambas as Partes, nos serviços de longo curso, em 5ª e 6ª liberdades, estarão sujeitos às regras do país que origina tal tráfego.

3. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes deverão notificar seus preços às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, segundo as condições de cada Parte.

ARTIGO 13 **Concorrência**

1. As Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 14 **Conversão de Divisas e Remessa de Receitas**

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa sem restrições, discriminação nem cobrança de impostos sobre as mesmas, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

ARTIGO 15 **Atividades Comerciais**

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

ARTIGO 16 **Código Compartilhado**

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão operar ou oferecer serviços, utilizando as modalidades de código compartilhado, bloqueio de espaço e outras formas de operação conjunta: i) com empresas aéreas de qualquer uma das Partes e ii) com empresas aéreas de um terceiro país, sempre e quando o referido terceiro país autorize ou permita a realização de acordos equivalentes entre as empresas aéreas da outra Parte e outras empresas aéreas nos serviços até e desde o referido terceiro país.

2. Todas as empresas aéreas que concluam tais acordos deverão contar com direitos de tráfego correspondentes e cumprir os requisitos que normalmente se aplicam a tais acordos.

3. Para a realização de códigos compartilhados, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos: (a) se envolverem uma empresa aérea da outra Parte, o código compartilhado poderá ser exercido até o total do número de frequências de ambas as empresas aéreas designadas; (b) se envolverem uma empresa de um terceiro país, o código compartilhado estará limitado ao número de frequências autorizado à empresa aérea designada da Parte interessada; e (c) os bilhetes de passagem e/ou conhecimento aéreo estabeleçam claramente ao comprador ou usuário do respectivo serviço, qual é a empresa aérea que efetivamente operará cada trecho do serviço e com qual empresa aérea terá uma relação comercial-contratual.

ARTIGO 17 **Flexibilidade Operacional**

As empresas aéreas de cada Parte poderão realizar o transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal, utilizando suas próprias aeronaves ou aeronaves que sejam arrendadas de empresas aéreas das Partes, como também de empresas aéreas de terceiros países, desde que a aeronave ou aeronaves que se utilizem para tal fim e as respectivas tripulações cumpram com os requisitos e padrões de segurança operacional estabelecidos por cada Parte.

ARTIGO 18 **Estatísticas**

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente necessárias.

ARTIGO 19 **Aprovação de Horários**

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de vôos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os vôos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 15 (quinze) dias antes da operação de tais vôos.

ARTIGO 20 **Proteção do Meio Ambiente**

As Partes concordam com a necessidade de proteger o meio ambiente fomentando o desenvolvimento sustentável da aviação. Com respeito às operações entre seus respectivos territórios, as Partes acordam cumprir as normas e práticas recomendadas pelo Anexo 16 da OACI (SARPs) e as políticas e orientações da OACI vigentes sobre proteção do meio ambiente.

ARTIGO 21 **Consultas**

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou o satisfatório cumprimento deste Acordo.

2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado por ambas as Partes.

ARTIGO 22
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção das que possam surgir decorrentes dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança da Aviação), as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 23
Emendas

1. Qualquer emenda deste Acordo acertada entre as Partes, em conformidade com o Artigo 21 (Consultas), entrará em vigor na data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

2. Qualquer emenda ao Anexo a este Acordo poderá ser acertada por escrito entre as autoridades aeronáuticas das Partes e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 24
Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

ARTIGO 25
Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 26
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.

ARTIGO 27
Não Discriminação

As Partes entendem que o presente Acordo está baseado no princípio de não discriminação mútua, nos termos em que cada Parte outorgará à outra Parte um tratamento igualitário, equivalente e não discriminatório às empresas aéreas designadas por cada Parte, particularmente com relação aos direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo.

ARTIGO 28
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada em troca de Notas Diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes. Ao entrar em vigor, este Acordo revogará e substituirá o Acordo sobre Transportes Aéreos assinado no Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1947.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em São Paulo, no dia 30 de julho de 2009, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Samuel Pinheiro Guimarães
Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

Mariano Fernández Amunátegui
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO
QUADRO DE ROTAS**Rotas Brasileiras**

Rotas Regionais Aquém: pontos na América do Sul Pontos no Brasil Via: pontos na América do Sul Para: pontos no Chile Além: pontos na América do Sul
Rotas de Longo Curso Aquém: quaisquer pontos Pontos no Brasil Via: quaisquer pontos Para: pontos no Chile Além: quaisquer pontos

Rotas Chilenas

Rotas Regionais Aquém: pontos na América do Sul Pontos no Chile Via: pontos na América do Sul Para: pontos no Brasil Além: pontos na América do Sul
Rotas de Longo Curso Aquém: quaisquer pontos Pontos no Chile Via: quaisquer pontos Para: pontos no Brasil Além: quaisquer pontos

NOTA:

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas em suas respectivas rotas especificadas, e poderão servir mais de um ponto na mesma rota e em qualquer ordem, desde que sirvam pelo menos um ponto no território da Parte que designa a empresa e que não caracterizem direitos de 7ª Liberdade. Adicionalmente, as empresas aéreas designadas por cada Parte poderão:

- Efetuar vôos em qualquer direção ou em ambas.
- Combinar diferentes números de vôo na operação de uma só aeronave.
- Transferir o tráfego de passageiros, carga e/ou mala postal desde uma aeronave à outra distinta ou a várias aeronaves distintas daquela(s) utilizada(s) sobre a mesma rota antes dessa escala, seja(m) esta(s) aeronave(s) própria(s) ou operada(s) sob qualquer outra forma permitida por este Acordo.
- Servir pontos anteriores a qualquer ponto em seu território, com ou sem mudança de aeronave ou número de vôo, e poder oferecer e anunciar esses serviços ao público como serviços diretos.

DECRETO DE 6 DE MAIO DE 2016

Declara de utilidade pública obra essencial de infraestrutura portuária de interesse nacional destinada ao serviço público de transporte marítimo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e de acordo com o que consta do Processo da Secretaria de Portos da Presidência da República nº 00045.004147/2014-66,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto no art. 3º **caput**, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra essencial de implantação do Porto Pontal do Paraná Importação e Exportação S.A., localizada no Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, destinada ao serviço público de transporte marítimo.

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica observará o disposto na Lei nº 11.428, de 2006, e dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública não vincula a tomada de decisão dos órgãos e entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Maurício Muniz Barretto de Carvalho

DECRETO DE 6 DE MAIO DE 2016

Declara de utilidade pública obra essencial de infraestrutura portuária de interesse nacional destinada ao serviço público de transporte marítimo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e de acordo com o que consta do Processo da Secretaria de Portos da Presidência da República nº 00045.003157/2014-84,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto no art. 3º, **caput**, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra essencial de expansão do terminal de uso privado Porto de Itapoá, localizada na Baía da Babitonga, com sede na Estrada da Figueira do Pontal, sem número, Município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, destinada ao serviço público de transporte marítimo.

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica observará o disposto na Lei nº 11.428, de 2006, e dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública não vincula a tomada de decisão dos órgãos e entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Maurício Muniz Barretto de Carvalho

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 203, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5488.

Nº 204, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.149.

Nº 205, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Nº 206, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 8 de março de 2011.

Nº 207, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 31 de janeiro de 2012.



Nº 208, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

Nº 209, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, celebrado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Nº 210, de 6 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa a criar uma subsidiária integral, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima - EmbrapaTec".

CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 135, DE 6 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º As assinaturas do Diário Oficial da União, nas versões impressa e eletrônica, em formato pdf, serão comercializadas com periodicidade mensal, trimestral, semestral e anual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 86, de 28 de março de 2014, publicada no DOU nº 61, Seção 1, de 31 de março de 2014.

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 5 de maio de 2016

Entidade: AR CLIMACO, AR ABC CERTIFICADORA, AR DIGICERT e AR ALIANÇA
Processos nº: 00100.000208/2006-02
Acolhem-se as Notas nºs 552/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, 554/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, 416/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 422/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado das ARs, vinculada à AC CERTISIGN JUS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Nome da AR	ENDEREÇO
AR CLIMACO	Rua Visconde de Itaboraí, nº 281, Sobrado, Centro, Niterói/RJ
AR ABC CERTIFICADORA	Rua Visconde de Inhaúma, nº 134, Salas 1209 e 1210, Centro, Rio de Janeiro/RJ
AR DIGICERT	Avenida Carlos Gomes, nº 700, Sala 503, Auxiliadora, Porto Alegre/RS
AR ALIANÇA	Rua Governador Portela, nº 671, Lote 28, Centro, Nova Iguaçu/RJ

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 313, DE 3 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria nº 847, de 14 de outubro de 2014, que institui o Comitê de Gestão da Procuradoria-Geral Federal e disciplina o seu funcionamento.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII, § 2º, art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve alterar a Portaria nº 847, de 14 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2014, Seção 1, página 1:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 847, de 14 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 3º No processo de escolha previsto no § 1º, será considerada, em especial, a experiência acadêmica e profissional do interessado na área de gestão, podendo ainda, pelos mesmos critérios, haver formação de lista de cadastro de reserva para eventual substituição dos membros do CG/PGF nas hipóteses de afastamento previstas nesta Portaria.

.....

§ 7º Inexistindo interessados a ocuparem as vagas descritas nos incisos VIII, IX e X, a vaga será preenchida mediante escolha, pelo Procurador-Geral Federal, conforme estabelecido no § 1º, dentre os currículos apresentados pelos membros das demais representações, mantida a restrição do § 4º, ressalvado que não poderá ser selecionado mais de um Procurador Federal de uma mesma unidade da Procuradoria-Geral Federal.

§ 8º Se durante o período indicado no § 5º o membro não mais pertencer aos quadros da Procuradoria-Geral Federal, for cedido, passar a ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada, estará automaticamente dispensado do encargo, ocasião em que deverá ser observada a lista do cadastro de reserva para ocupação da vaga.

§ 9º Não havendo cadastro de reserva, deverá ser publicado novo edital para preenchimento da vaga pelo prazo restante.

§ 10 O membro do CG/PGF excluído por deixar de comparecer a mais de uma reunião para a qual tenha sido devidamente convocado, sem apresentar justificativa para as ausências, será substituído na forma prevista no § 7º." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1,
DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Resolvem:

Art. 1º As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

§ 2º O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º Os órgãos e entidades devem dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, ao custeio das despesas elencadas no § 1º, conforme orientação a ser expedida pela Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Quando o assunto a ser tratado estiver relacionado com suas funções institucionais, o agente público poderá aceitar convites para jantares, almoços, cafés da manhã e atividades de natureza similar, custeados por terceiros, desde que as atividades não envolvam itens considerados de luxo, como bebidas e alimentos excessivamente caros.

Parágrafo único. O agente público deverá sempre informar ao seu superior hierárquico, diretamente ou por meio dos canais adequados no âmbito da instituição, sobre a participação em atividades de que trata o caput.

Art. 3º É vedado ao agente público aceitar convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação do caput:

I - os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição;

II - os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

III - os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;

IV - os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de valor fixado pela Comissão de Ética Pública.

Art. 4º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, deverão divulgar em suas agendas as informações relativas à participação em eventos e atividades custeados por terceiros.

Art. 5º As regras desta orientação normativa aplicam-se:

I - a todos os agentes públicos, inclusive durante o gozo de férias e de outras licenças e afastamentos remunerados; e

II - aos eventos e atividades organizados por associações e sindicatos, sempre que houver patrocínio de outras instituições privadas.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ NAVARRO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

AURO DE AZEVEDO MENEZES
Presidente da Comissão de Ética Pública

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE MAIO DE 2016

Aprova o Manual de Procedimentos das Ações de Assessoria em Planejamento Estratégico de Comunicação, no Relacionamento com a Imprensa Internacional e em Relações Públicas no Exterior

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, inciso III, da Estrutura Regimental da SECOM-PR, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos das Ações de Assessoria em Planejamento Estratégico de Comunicação, no Relacionamento com a Imprensa Internacional e em Relações Públicas no Exterior, que disciplina, no âmbito desta Secretaria, os processos de análise, desenvolvimento e execução de demandas de ações de publicidade e atos subsidiários a sua realização.

Art. 2º As disposições deste Manual deverão ser observadas por todos os servidores desta Secretaria na prática da prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de assessoria em planejamento estratégico de comunicação, relacionamento com a imprensa internacional e relações públicas no exterior, prestado por empresa contratada por esta SECOM.

Art. 3º O Manual a que se refere o art. 1º desta Portaria está disponível no endereço <https://www.secom.gov.br/acessoainformacao/institucional/legislacao/manuais>

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO NOLETO ALVES

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DAS AÇÕES DE ASSESSORIA
EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO, NO
RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA INTERNACIONAL E
EM RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR

1. Objetivo

1.1. Este Manual estabelece, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), regramento para a execução do contrato de prestação de serviços de comunicação, quanto aos procedimentos internos de planejamento, desenvolvimento, autorização, execução, prestação de contas, liquidação e pagamento.

1.2. Constituem serviços de comunicação, objeto dessa contratação: a realização de assessoria em planejamento estratégico de comunicação no relacionamento com a imprensa internacional e em relações públicas no exterior, para fins deste Manual, os serviços integrantes do objeto do contrato firmado pela SECOM com a empresa prestadora dos serviços.

2. Referências Normativas Básicas

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios;

Lei 12.846/2013, que versa sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira;

Lei 12.527/2011, que garante o acesso às informações;

Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, que aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

Decreto nº 6.555, de 08 de agosto de 2008, que disciplina as ações de comunicação do Poder Executivo Federal;

Portaria Normativa nº 05, de 19 de dezembro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo;

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços;

Instrução Normativa STN nº 06, de 31 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Conformidade de Registro e Gestão;

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre retenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

Instrução Normativa nº 02/2008-MPOG, que disciplina regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados, ou não.

3. Processos Físicos

3.1. Os procedimentos são iniciados com a abertura de processos específicos, um para execução e outro para pagamento, e conduzidos por áreas distintas.

3.1.1. Será aberto para cada Ordem de Serviço (OS) um processo de execução, que conterá toda a documentação referente à demanda.

3.2. Todos os processos devem ser devidamente protocolados, autuados mediante OS encaminhada à Coordenação-Geral de Administração e Documentação (CGAD), constando o mês de referência e a finalidade.

3.3. Constarão da autuação as informações abaixo:

- Número Único de Processo (NUP);
- Identificação do demandante;
- Nome e número do primeiro documento do processo; e
- Data da autuação.

3.4. Os documentos comprobatórios dos atos processuais deverão ser juntados aos autos dos processos, respeitando, na medida do possível, a ordem cronológica de sua elaboração.

3.5. As folhas dos autos deverão ser numeradas e rubricadas pelo responsável da condução e montagem dos processos ou junta da de documento.

3.6. Cada volume dos autos deverá conter, no máximo, 200 (duzentas) folhas; ultrapassado esse limite, deverá ser iniciado outro volume, mantendo-se a numeração de controle com a indicação do volume.

3.7. A circulação dos processos via sistema de documentação dar-se-á quando o trâmite ocorrer entre as áreas específicas e singulares da SECOM.

3.8. Toda documentação referente à OS fará parte de processo denominado "Execução". Nesse processo deve constar todas as etapas das ordens de serviços, com respectivas autorizações e prestação de contas sobre os produtos/serviços demandados.

3.9. Os procedimentos/ações de autorização e execução serão conduzidos pela área técnica responsável pela assessoria em planejamento estratégico de comunicação no relacionamento internacional e em relações públicas no exterior, que demandará os produtos/serviços à contratada, na figura do Gestor Técnico.

3.9.1. O Gestor Técnico ou Gestor do Contrato é o responsável por acompanhar sistematicamente o desenvolvimento e o cumprimento do contrato. Goza de deveres e obrigações previstos em lei.

3.10. Toda a documentação referente ao pagamento fará parte do processo denominado "Pagamento". Nesse processo será documentado os atos do Ordenador de Despesas, bem como as demais informações sobre pagamento.

3.11. As ações e procedimentos de pagamento serão conduzidos pelo Gestor Financeiro (GEFIN) do Departamento de Controle (DECON), da Secretaria de Gestão, Controle e Normas (SGCN).

3.12. Também serão documentadas, pelo GEFIN, todas as informações para o procedimento de pagamento do que se refere o Item 10 deste Manual.

3.12.1. O GEFIN é o responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, financeira e os procedimentos relativos à Conformidade de Registro de Gestão.

3.13. Os formulários necessários à execução dos procedimentos de ações de relacionamento com a imprensa internacional e de relações públicas no exterior constam dos anexos I a XIV e são estabelecidos pela SGCN.

3.13.1. Caberá à área técnica em articulação com a Assessoria da SGCN, submeter os formulários e suas eventuais alterações à aprovação do Secretário de Gestão, Controle e Normas.

3.13.2. A área técnica ou Assessoria Especial de Relações Públicas no Exterior (AERPEX) é a responsável pela execução do contrato de Prestação de Serviços de Comunicação para realização de Assessoria em Planejamento Estratégico de Comunicação, no Relacionamento com a Imprensa Internacional e em Relações Públicas no Exterior.

3.14. A documentação referente às avaliações de desempenho, e outros documentos que se façam importantes no decorrer da execução contratual, farão parte do Processo do Contrato.

4. Dos Produtos

4.1. Produtos/serviços de execução continuada e sob demanda - são aqueles com custos estabelecidos previamente em contrato. Poderão ser acionados em quantidades diferentes daquelas estimadas previamente, desde que isso não altere o valor global previsto anualmente.

4.1.1. As quantidades anuais previstas representam apenas estimativas e serão executadas na medida da necessidade e conveniência da Contratante, que poderá readequá-las, ocasionando uma distribuição diferente da previamente estabelecida, desde que justificada a alteração e respeitado o limite estabelecido contratualmente, quanto ao valor de investimento para a contratação. A quantidade anual foi prevista de forma a ser executada e de forma não cumulativa, durante cada vigência contratual de 12 (doze) meses.

4.2. Produtos de Infraestrutura e Logística: são aqueles acionados para viabilizar a execução dos produtos/serviços precificados;

4.2.1. Guardam compatibilidade com o objeto contratual, demonstram-se necessários à execução dos produtos/serviços precificados. Necessitam de avaliação dos custos propostos pela Contratada, realizada com base em pesquisa de mercado e consulta ao Sistema de Referências de Custos - SIREF e, serão executados via contratação de terceiros.

4.3. O Gestor do Contrato deverá apresentar justificativa, caso conste a necessidade de contratação de produtos/serviços que não constarem da Relação de Itens de Infraestrutura e Logística, previamente estabelecida em contrato.

4.4. O Gestor do Contrato deverá realizar o controle da demanda dos produtos de infraestrutura e logística, de forma a calcular um desembolso de no máximo 20% ao ano para este tipo de produto. O acompanhamento deve ser feito durante todo o período de execução do contrato, por meio eletrônico.

5 Ordens de Serviços (OS):

5.1 As ordens de serviço seguirão um padrão e os modelos consistirão em:

5.1.1 PRODUTOS/SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA:

☐ Ordem de Serviço Solicitação - Produtos/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo I);

☐ Ordem de Serviço Orçamento e Autorização - Produtos/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo II);

☐ Ordem de Serviço Prestação de Contas - Produtos/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo III).

5.1.2 PRODUTOS/SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA:

☐ Ordem de Serviço Parte 1/3 - Solicitação - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (Anexo IV);

☐ Ordem de Serviço Parte 2/3 - Orçamento - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (Anexo V);

☐ Ordem de Serviço Parte 3/3 - Autorização de Orçamento - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (Anexo VI);

☐ Ordem de Serviço - Prestação de Contas - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (Anexo VII);

☐ Ordem de Serviço - Passagens Aéreas e Hospedagem (Anexo VIII)

☐ Ordem de Serviço - Prestação de Contas - Passagens Aéreas e Hospedagem (Anexo IX).

5.2 Ao fim da execução, as OS serão acompanhadas pela Ordem de Serviço - Prestação de Contas (Anexo III) - para os Produtos/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda e (Anexo VII) para Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística, que conterão todos os produtos/serviços realizados, bem como a comprovação dos mesmos.

5.3 Quando a OS de infraestrutura e logística envolver despesas com passagens aéreas e hospedagem, deverá ser aberta uma Ordem de Serviço - Passagens Aéreas e Hospedagem (Anexo VIII) e, após a execução, uma Ordem de Serviço - Prestação de Contas - Passagens Aéreas e Hospedagem (Anexo IX) deverá ser apresentada com todos os comprovantes das despesas realizadas.

5.4 Se após a abertura de uma OS, e durante sua execução, for verificada a necessidade de aumento do quantitativo ou de um novo produto/serviço, a área técnica deverá proceder à abertura de outra OS fazendo referência àquela em andamento.

5.5 Havendo OS cancelada, esta deverá ser encaminhada à CGAD para guarda, por meio de Despacho de Cancelamento (Anexo X) assinado pelo Gestor do Contrato.

6 Procedimentos para as Ordens de Serviços - Produtos/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda:

☐ Solicitação (Anexo I);

☐ Orçamento e Autorização (Anexo II);

☐ Prestação de Contas - Produto/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo III);

6.1 O assessor da área técnica preencherá a Ordem de Serviço Solicitação - Produto/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo I), com a indicação do mês e ano de referência, bem como com a descrição da necessidade da demanda, cadastrará em planilha eletrônica de acompanhamento e encaminhará à Contratada.

6.1.1 O assessor técnico é o servidor da área técnica, AERPEX, responsável por abrir, assinar e dar andamento às OS, realizar tratativas diretamente com a Contratada, analisar e conferir documentação encaminhada pela Contratada, solicitar avaliação de custos, colher assinatura(s) do Gestor do Contrato e, outras atribuições que lhe forem demandadas.

6.2 A Contratada encaminhará a Ordem de Serviço Orçamento e Autorização - Produto/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo II), com a descrição da solução proposta e quantitativos estimados para atender a demanda.

6.3 O assessor técnico verificará se a proposta encontra-se em conformidade com a demanda solicitada e com as disposições estabelecidas em contrato. Se a proposta estiver conforme o demandado, o assessor técnico assinará e encaminhará ao Gestor do Contrato para autorização.

6.3.1 Após autorização do Gestor do Contrato, o assessor técnico encaminhará cópia da OS à Contratada, para início da execução da demanda.

6.4 Executados os produtos/serviços, a Contratada encaminhará Ordem de Serviço - Prestação de Contas - Produtos/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo III), contendo a descrição, quantitativo e valores dos produtos/serviços executados, acompanhada da Nota Fiscal e/ou Nota de Débito e/ou Invoice e da comprovação dos serviços de forma impressa e digitalizada.

6.5 O assessor técnico verificará se os produtos/serviços foram entregues conforme as especificações autorizadas.

6.5.1 Nos casos em que ocorrerem divergência entre o quantitativo estimado e o quantitativo autorizado na OS, a Contratada deverá apresentar justificativa ao Gestor do Contrato para homologação, todavia, em nenhuma hipótese se admitirá que o valor ultrapasse o total autorizado na Ordem de Serviço Orçamento e Autorização - Produto/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo II).

6.5.1.1 A justificativa apresentada pela Contratada deverá conter todos os esclarecimentos necessários para o entendimento da não execução do quantitativo autorizado.

6.5.2 Caso a Ordem de Serviço - Prestação de Contas - Produto/Serviços de Execução Continuada e/ou Sob Demanda (Anexo III), não esteja de acordo com o estabelecido e/ou executado, o assessor técnico informará à Contratada, por meio eletrônico, da não conformidade e solicitará a sua correção.

6.5.3 A Contratada, quando houver divergência nos valores e quantitativos apresentados com os produtos/ serviços entregues/executados, poderá optar pela emissão de nova Nota Fiscal e/ou Nota de Débito e/ou Invoice ou autorizar a glosa daquelas anteriormente apresentadas.

6.6 Todas as mensagens eletrônicas relacionadas às tratativas de ajustes e/ou correções, deverão compor de forma cronológica o processo de execução.



6.7 Realizados os procedimentos previstos nos Itens 6.5 a 6.5.3, o assessor técnico analisará a documentação referente aos serviços prestados, emitirá parecer e encaminhará, por meio de Despacho (Anexo XI), ao DECON para análise, conformidade e parecer sobre a liquidação da despesa, conforme estabelecido no Item 10 deste Manual.

6.8 O DECON emite Despacho de Conformidade (Anexo XII) caso os documentos apresentados estejam de acordo com o que foi demandado e seus valores conforme o autorizado na OS.

6.8.1 Caso os documentos e valores apresentados não estejam de acordo com o autorizado na OS, o DECON devolverá à área técnica, para providências.

6.9 Realizado todos os procedimentos de prestação de contas e liquidação, o Gestor do Contrato, atestará os documentos de cobrança e encaminhará por meio de Memorando (Anexo XIII) ao Ordenador de Despesa.

6.9.1 Autorizado o pagamento das despesas, o processo será encaminhado ao Gestor Financeiro para providências, conforme o Item 10 deste Manual.

7. Procedimentos para as Ordens de Serviços - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (ANEXO IV, V, VI, VII)

☐ Parte 1/3 - Solicitação (ANEXO IV)

☐ Parte 2/3 - Orçamento (ANEXO V)

☐ Parte 3/3 - Autorização de Orçamento (ANEXO VI)

☐ Prestação de Contas (ANEXO VII)

☐ Passagens Aéreas e Hospedagem (ANEXO VIII)

☐ Prestação de Contas - Passagens Aéreas e Hospedagem (ANEXO IX)

7.1 Os produtos/serviços de infraestrutura e logística, estabelecidos em contrato, são complementares e indispensáveis à execução de serviços/produtos de execução continuada e/ou sob demanda.

7.2 O assessor técnico preencherá a Ordem de Serviço Parte 1/3 - Solicitação - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (ANEXO IV), com a descrição da necessidade de produtos/serviços de infraestrutura e logística, para atendimento de uma demanda precificada, cadastrará em planilha eletrônica de acompanhamento e encaminhará à Contratada.

7.3 A Contratada encaminhará à área técnica a Ordem de Serviço Parte 2/3 - Orçamento - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (ANEXO V), contendo a proposta com a descrição técnica e justificativa acompanhada de três orçamentos de empresas no mercado, para cada produto/serviço proposto e solicitará a autorização para execução.

7.3.1 Caso a área técnica verifique inconsistência em algum dos documentos, devolverá à Contratada para correções.

7.4 O assessor técnico poderá solicitar a avaliação dos custos propostos junto à Coordenação Geral de Custos de Produção Publicitária (CGCPP) do DECON, exceto nas seguintes situações:

a) Ser acionada em um prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis da data prevista para realização do serviço demandado;

b) Serviços referentes a Passagens Aéreas e Hospedagem.

7.4.1 A CGCPP avaliará a proposta apresentada e, para a aprovação dos custos, fará consulta no Sistema de Disponibilização de Custos - SIREF e/ou no mercado e, repassará as informações à área técnica.

7.4.2 Caso o prazo seja inferior a 5 dias úteis, a avaliação dos custos ficará a cargo da área técnica que deverá justificar o aceite dos custos propostos pela contratada.

7.5 O assessor técnico verificará se os documentos encaminhados estão conforme o solicitado, e, elaborará a Ordem de Serviço Parte 3/3 - Autorização - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (Anexo VI), contendo sua manifestação, parecer sobre os custos e a autorização da execução pelo Gestor do Contrato.

7.6 Após a execução dos produtos/serviços, a Contratada preencherá a Ordem de Serviço - Prestação de Contas - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (ANEXO VII), contendo a descrição do(s) produto(s)/serviço(s) entregue(s) e o quantitativo realizado, a(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Invoice referente(s) aos produtos/serviços executados, e a comprovação da realização dos produtos/serviços de forma impressa e digitalizada.

7.6.1 Nos casos em que ocorrerem divergência entre o quantitativo estimado e o quantitativo autorizado na OS, a Contratada deverá apresentar justificativa ao Gestor do Contrato para homologação, todavia, em nenhuma hipótese se admitirá que o valor ultrapasse o total autorizado na Ordem de Serviço Parte 3/3 - Autorização - Produtos/Serviços de Infraestrutura e Logística (Anexo VI).

7.6.2 A justificativa apresentada pela Contratada deverá conter todos os esclarecimentos necessários para o entendimento da não execução do quantitativo autorizado.

7.7 A Contratada, quando houver divergência nos valores apresentados com os produtos/serviços entregues/executados, poderá optar pela emissão de nova Nota Fiscal e/ou Nota de Débito e/ou Invoice ou autorizar a glosa daquelas anteriormente apresentadas.

7.8 Os documentos de cobrança apresentados pela Contratada serão:

a) Nota Fiscal da Contratada: referente aos honorários, quando for o caso;

b) Nota de Débito da Contratada: contendo a relação dos fornecedores, a descrição dos serviços prestados, bem como os valores dos mesmos;

c) Nota Fiscal dos Fornecedores: referente aos serviços prestados;

d) Invoice: referente aos produtos/serviços de infraestrutura e logística prestados por fornecedores no exterior.

7.8.1 No caso de os documentos de cobrança apresentarem inconsistências, o assessor técnico devolverá à Contratada, que providenciará os ajustes necessários.

7.9 As tratativas constantes das mensagens eletrônicas serão anexadas de forma cronológica ao processo de execução.

7.10 Realizados os procedimentos previstos nos Itens 7.8 a 7.10.1, o assessor técnico analisará toda documentação referente aos serviços prestados, emitirá parecer e encaminhará ao DECON, para análise, conformidade e parecer sobre a liquidação da despesa, conforme estabelecido no Item 10 deste Manual.

7.10.1 Caso os documentos apresentados não estejam de acordo com os valores autorizados na OS, o DECON devolverá à área técnica, para correções que se fizerem necessárias.

8 Dos Procedimentos de Passagens Aéreas e Hospedagem

8.1 Os procedimentos com Hospedagens e Passagens Aéreas, seguirão os termos pactuados no contrato vigente.

8.2 Poderá ser disponibilizada hospedagem somente para participantes de eventos realizados pela SECOM ou por ela apoiados.

8.3 A emissão de passagens aéreas é exclusiva para convidados participantes de eventos de promoção do Brasil no exterior, ficando a cargo da Contratada a indicação de classe, tendo como base a relevância do veículo ou instituição, a experiência do convidado e a disponibilidade dos assentos.

8.4 Nos casos em que a Contratada for autorizada a realizar deslocamento e hospedagem, esta deverá preencher a Ordem de Serviço - Passagens Aéreas e Hospedagem (Anexo VIII), com a finalidade e justificativa da viagem, a identificação do(s) convidado(s)/participante(s), a descrição das empresas cotadas, datas e valores das passagens aéreas, por trecho percorrido, e da hospedagem e, encaminhará à área técnica.

8.4.1 A Contratada deverá ainda anexar a OS três orçamentos, os quais devem seguir os procedimentos descritos no Item 9 deste Manual.

8.5 A área técnica deverá avaliar se a descrição da finalidade e a justificativa apresentada pela Contratada seguem o estabelecido no planejamento autorizado, emitir parecer, datar, assinar, colher a assinatura do Gestor do Contrato que autorizará a emissão de passagens aéreas e a hospedagem.

8.6 A prestação de contas de passagens aéreas e hospedagem deverá ser realizada no formulário Prestação de Contas - Passagens Aéreas e Hospedagem (Anexo IX).

8.7 As despesas com passagens aéreas e hospedagem para participantes e/ou convidados de eventos serão reembolsadas pela SECOM exatamente no valor da despesa, com base na apresentação de três cotações, e análise de requisitos estabelecidos em contrato.

9 Da Apresentação das Cotações para Passagens Aéreas e Hospedagem

9.1 A Contratada deverá obrigatoriamente apresentar três cotações por trecho a ser percorrido;

9.2 As cotações deverão conter data da consulta, identificação da empresa cotada, data do início e término da viagem.

9.3 As cotações deverão ser impressas e encaminhadas previamente a Contratante, conforme disposto no subitem 8.4.1 deste Manual.

10 Do Ateste, da Liquidação e do Pagamento

10.1 O ateste é ato administrativo praticado pela pessoa do Gestor Técnico que consiste em afirmar, de forma expressa, que as despesas elencadas em Nota Fiscal e/ou Invoice e/ou Nota Débito, quando for o caso, foram efetivamente realizadas.

10.2 A liquidação da despesa consiste na confirmação do direito adquirido pela Contratada, com base em documentos comprobatórios do respectivo crédito.

10.3 Verificados todos os documentos comprobatórios pela área técnica, esta encaminhará o processo de execução ao DECON para verificação da conformidade.

10.4 A verificação e formalização da conformidade da documentação realizada pelo DECON consiste exclusivamente na análise:

a) da cronologia processual;

b) da existência de parecer técnico sobre a entrega/realização dos produtos/serviços contratados, conforme itens 6.7 e 7.10;

c) dos quantitativos e valores finais dos documentos de cobrança apresentados pela Contratada;

d) do descritivo dos documentos de cobrança: a conta, o número do contrato, número da OS e o descritivo do produto/serviço realizado.

10.4.1 Na verificação e formalização da conformidade da documentação não compete ao DECON analisar a motivação/necessidade da demanda, assim como o conteúdo dos comprovantes apresentados, por se tratar de atribuição da área técnica.

10.5 Após a verificação da conformidade da documentação e realizada a formalização pelo DECON, o Gestor do Contrato atestará as Notas Fiscais e/ou Notas de Débito e/ou Invoice, quando for o caso, e as encaminhará à CGAD para abertura de processo de pagamento, que posteriormente será enviado ao Ordenador de Despesa.

10.6 Comporá o processo de pagamento: Memorando do Gestor do Contrato com a descrição da ordem de serviço a ser paga, cópia da prestação de contas da ordem de serviço, 1ª via da Notas Fiscais e/ou Notas de Débito e/ou Invoice, atestada, bem como, cópia do despacho de conformidade do DECON.

10.7 O pagamento consiste na quitação do valor devido à Contratada pelos serviços prestados.

10.8 O Ordenador de Despesa, após receber o processo de pagamento, efetuará despacho no mesmo memorando que o iniciou e encaminhará à Coordenação-Geral de Processos de Pagamento (CG-PAG) do DECON, para exame e suas providências.

10.9 A CGPAG procederá o cálculo da retenção de tributos e contribuições, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.234/12, no Decreto nº 6.761/09 e no Decreto da nº 25.508/05 SEF/DF, para apurar o valor líquido a ser pago e lançará as informações relativas ao crédito da contratada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

10.10 Apurado o valor líquido a ser pago, será feita a verificação da regularidade fiscal da contratada, mediante consulta online no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST), para verificação da inexistência de débitos trabalhistas. A regularidade fiscal pode, ainda, ser comprovada pela apresentação das certidões comprobatórias de regularidade, nos termos contratuais.

10.11 Verificada a regularidade fiscal e a inexistência de débitos trabalhistas da contratada, será emitida Ordem Bancária - OB ou Ordem Bancária de Câmbio - OBK, conforme o tipo de pessoa jurídica e/ou domicílio bancário da Contratada.

10.12 Os documentos relativos ao crédito serão extraídos do SIAFI e juntados aos autos, para análise e validação do servidor da CGPAG responsável pela Conformidade de Registro de Gestão, que deverá observar o disposto nos arts. 6º a 11º da Instrução Normativa STN nº 6/07.

10.13 Registrada sem restrição a conformidade dos atos e fatos de gestão no SIAFI, o servidor da CGPAG responsável pelo registro encaminhará o processo ao GEFIN para validação e assinatura que por sua vez, enviará ao Ordenador de Despesa para assinatura da Relação das Ordens Bancárias Externas - RE.

10.14 Nos casos em que o pagamento for realizado por meio de Ordem Bancária de Câmbio - OBK, o GEFIN e o Ordenador de Despesas assinarão conjuntamente Ofício que será encaminhado ao Banco do Brasil, autorizando a remessa ao exterior.

10.15 A ordem cronológica a ser obedecida na efetivação dos pagamentos, em observância ao disposto no art 5º da Lei nº. 8.666/93 será a data em que foi lançada a Conformidade do Registro de Gestão, prevista no item 10.12.

10.16 Efetuado o pagamento, o processo ficará sob a guarda da CGPAG, com arquivamento na própria repartição por cinco anos.

11 Do Pagamento a Fornecedores

11.1 Os pagamentos a fornecedores por serviços prestados, serão efetuados pela agência em até dez dias após o crédito da ordem bancária da SECOM pela agência bancária pagadora.



11.2 Os relatórios referentes aos pagamentos de fornece-
dos serão apresentados à área técnica até o décimo dia de cada mês,
com a consolidação dos pagamentos efetuados no mês imediatamente
anterior.

11.2.1 Ficará a cargo da área técnica a conferência dos re-
latórios de pagamentos.

11.2.2 Os relatórios de pagamentos serão juntados ao Pro-
cesso de Execução de cada OS para controle de comprovação de
pagamento da contratada aos fornecedores.

11.2.3 No caso de não cumprimento do disposto no item
11.1, ou a falta de apresentação de justificativa plausível para o não
pagamento no prazo estipulado poderá implicar a suspensão da li-
quidação das despesas da Contratada, até que seja resolvida a pen-
dência.

11.2.4 Não solucionada a pendência no prazo de 10 (dez)
dias, ficará caracterizado a inexecução contratual por parte da Con-
tratada, ficando esta sujeita a sanções previstas em contrato.

12 Da Avaliação da Contratada

12.1 Serão realizadas duas avaliações anuais de qualidade
dos produtos/serviços prestados pela Contratada.

12.2 Serão avaliados os itens que qualifiquem a gestão do
contrato e promovam a melhoria do processo.

12.3 Cada item será pontuado individualmente e a média
simples dos mesmos resultará na nota de capacidade de atendimento
obtida pela contratada no período analisado.

12.4 Será realizada reunião para transmitir à Contratada o
resultado da avaliação.

12.4.1 Os apontamentos da reunião de avaliação, bem como
as notas concedidas deverão ser registrados em ata devidamente as-
sinada pelos representantes da SECOM e da Contratada.

12.5 A nota será atribuída considerando a seguinte escala:

- a) Notas com valor de 1: ITEM NÃO ATENDIDO
- b) Notas com valor entre 2 e 3: ATENDIMENTO INSUFICIENTE
- c) Notas com valor entre 4 e 5: ATENDE
- d) Notas com valor entre 6: ATENDE COM EXCELÊNCIA

12.5.1 Itens para avaliação:

- a) Estudo e Planejamento;
- b) Qualidade do trabalho apresentado para a promoção do
Brasil no exterior;

- c) Grupo de atendimento;
- e) Administração e finanças, e;
- f) Atendimento Global.

12.6 A avaliação será juntada ao Processo do Contrato de
Prestação de Serviços de Comunicação para a Realização de As-
sessoria em Planejamento Estratégico de Comunicação, no Relacio-
namento com a Imprensa Internacional e em Relações Públicas no
Exterior e cópia dela encaminhada à Contratada.

13 Do encerramento dos processos

13.1 Efetuadas todas as ações/procedimentos referentes à
execução contratual, um Termo de Encerramento de processo (Anexo
XIV) será assinado pelo Gestor do Contrato e juntado ao processo de
execução de cada OS.

13.2 Os Processos de Execução serão encaminhados à
CGAD para guarda em arquivo ao final do ano vigente.

13.3 Os Processos de Pagamento ficarão arquivados na CG-
PAG por cinco anos e posteriormente enviados à CGAD para guarda
em arquivo.

ANEXO I

ORDEM DE SERVIÇO SOLICITAÇÃO - PRODUTOS/SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA			Nº: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NNN/AAAA	CONTRATADA:	<informe o nome da contratada>
NUP:			

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO E JUSTIFICATIVA	
Mês de referência: MM/AAAA - Serviços xxxxxxxx	
<DESCRIÇÃO: descreva com detalhes a necessidade de comunicação. Somente a partir de uma descrição clara e completa a contratada poderá propor os produtos/serviços adequados>	

ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR	
Solicito a indicação e respectiva quantidade dos produtos/serviços necessários para atendimento da necessidade de comunicação descrita acima.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Assessor Técnico (assinatura e identificação)	

ANEXO II

ORDEM DE SERVIÇO - ORÇAMENTO E AUTORIZAÇÃO - PRODUTOS/SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA			Nº: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NN/AAAA	CONTRATADA:	<informe o nome da con- tratada>
NUP:			

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO PROPOSTA				
<descrever com detalhes a solução para atender a necessidade de comunicação e justificar a escolha dos produtos >				
PRODUTOS / SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA				
CÓDIGO	NOMETIPO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
XXX	XXXX	R\$ XXXX	XX	R\$ XXX
TOTAL				R\$ XXXXX

<IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA>	
Solicitamos autorização para execução dos produtos/serviços acima especificados.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Responsável Pela Contratada (assinatura e identificação)	

ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR	
A realização dos Produtos/Serviços acima especificados atende aos objetivos de comunicação de- mandados, em conformidade com as competências e diretrizes previstas no Decreto 6.555/2008 e com as disposições no contrato NN/AAAA.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Assessor Técnico (assinatura e identificação)	

AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	
Autorizo a execução dos produtos/serviços acima especificados.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Gestor do Contrato (assinatura e identificação)	

ANEXO III

ORDEM DE SERVIÇO PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRODUTOS/SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA			Nº: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NNN/AAAA	CONTRATADA:	<informe o nome da contratada>
NUP:			

ENTREGA DOS PRODUTOS / SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA					
código	nome	Valor unitário	Qtde autorizada	Qtde executada	valor total executado
XXX	XXX	R\$ XX	XX	XX	R\$ XXX
TOTAL:				R\$ XX.XXX,XX	
Encaminhamos para ateste a comprovação da execução dos produtos/ serviços os precificados acima relacionados.					
Anexo (s): XXXXXXXX.					
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.					
Responsável pela Contratada (assinatura e identificação)					

PARECER TÉCNICO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA ENTREGUES	
Atesto que os produtos/serviços acima relacionados foram entregues conforme as especificações con- tidas no contrato NN/AAAA.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Assessor Técnico (assinatura e identificação)	

AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA E/OU SOB DEMANDA	
Autorizo a liquidação e pagamento dos produtos/serviços acima relacionados.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Gestor do Contrato (assinatura e identificação)	

ANEXO IV

ORDEM DE SERVIÇO PARTE 1/3 - SOLICITAÇÃO - PRODUTOS/SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA			Nº OS: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NNN/AAAA	CONTRATADA:	<informe o nome da contratada>
NUP:			

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUTOS/SERVIÇOS	
Serviços Solicitados: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR	
Solicito, no mínimo, três orçamentos de empresas no mercado para realização dos Produtos/Serviços acima especificados. As descrições acima devem constar nos pedidos aos fornecedores.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Assessor Técnico (assinatura e identificação)	

ANEXO V

ORDEM DE SERVIÇO PARTE 2/3 - ORÇAMENTO - PRODUTOS/SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA		Nº OS: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NNN/AAAA	CONTRATADA: <informe o nome da contratada>
NUP:		

NOME DO PRODUTO/SERVIÇO					
Produto/Serviço:					
GRUPO DO PRODUTO/SERVIÇO					
DESCRÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO/SERVIÇO					
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX					
JUSTIFICATIVA					
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX					
Empresas cotadas	Valor unitário	Qtde	Sub total	Valor dos honorários (4%)	Valor total
Empresa 1	R\$ XXXX	X	R\$ XXX	R\$ XXXX	R\$ XXX
Empresa 2	R\$ XXXX	X	R\$ XXX	R\$ XXXX	R\$ XXX
Empresa 3	R\$ XXXX	X	R\$ XXX	R\$ XXX	R\$ XXX

<IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA>	
Solicitamos autorização para execução do(s) produto(s)/serviço(s) acima detalhado(s).	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Responsável pela Contratada (assinatura e identificação)	

ANEXO VI

ORDEM DE SERVIÇO - PARTE 3/3 - AUTORIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA		Nº: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NN/AAAA	CONTRATADA: <informe o nome da contratada>
NUP:		

ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR	
A execução do(s) Produto(s)/Serviço(s) indicado(s) pela empresa contratada atende aos objetivos de comunicação demandados, em conformidade com as competências e diretrizes previstas no Decreto nº 6.555/2008 e com as disposições do contrato NN/AAAA.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Assessor Técnico(assinatura e identificação)	

PARECER SOBRE CUSTOS	
() Custo(s) em conformidade com referências registradas no Sistema de Disponibilização de Referências - SIREF e/ou consultas realizadas no mercado.	
() Custo(s) em conformidade, considerando as cotações encaminhadas pela contratada devido à ausência de referência, conforme previsto no Item 7.4.1.1 do Manual de Procedimentos.	
JUSTIFICATIVA/OBSERVAÇÕES:	
Brasília (DF), DIA de MÊS de ANO.	
Responsável pela aprovação dos custos (assinatura e identificação)	

AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	
Autorizo a execução do(s) produto(s)/serviço(s) acima especificado(s).	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Gestor do Contrato	

ANEXO VII

ORDEM DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA		Nº: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NN/AAAA	CONTRATADA: <informe o nome da contratada>
NUP:		

ENTREGA DOS PRODUTOS / SERVIÇOS					
Código	Nome	Valor unitário	Qtde autorizada	Qtde executada	Valor total executado
TOTAL:					
Encaminhamos para ateste a comprovação da execução dos produtos/serviços acima relacionados. Anexo: XXXXXXX.					
* Listar também produtos/serviços de infraestrutura e logística que tiveram um parecer sobre custos justificado.					
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.					
Responsável pela Contratada (assinatura e identificação)					

PARECER TÉCNICO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS ENTREGUES	
Atesto que os produtos/serviços acima relacionados foram entregues conforme as especificações contidas no contrato NNN/AAAA.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Assessor Técnico (assinatura e identificação)	

AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	
Autorizo a liquidação e pagamento dos produtos/serviços acima relacionados.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Gestor do Contrato	

ANEXO VIII

ORDEM DE SERVIÇO - PASSAGENS ÁEREAS e HOSPEDAGEM		Nº: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NN/AAAA	CONTRATADA: <informe o nome da contratada>
NUP:		

NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	PASSAGEM AÉREA (Deslocamento)		
JUSTIFICATIVA	As informações sobre o deslocamento deve constar neste campo: Nome do profissional; cargo; finalidade e justificativa da viagem; datas de início e do término.		
EMPRESAS COTADAS	VALOR UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
NOME EMPRESA	IDA:		R\$
CNPJ:	VOLTA:		
NOME EMPRESA	IDA:		R\$:
CNPJ:	VOLTA:		
NOME EMPRESA	IDA:		R\$
CNPJ:	VOLTA:		

NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	HOSPEDAGEM		
EMPRESAS COTADAS	VALOR UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
NOME EMPRESA	INICIO:		R\$
CNPJ:	FIM		
NOME EMPRESA	INICIO:		R\$:
CNPJ:	FIM		
NOME EMPRESA	INICIO:		R\$
CNPJ:	FIM		

<IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA>	
As cotações das empresas acima estão anexadas a este Formulário. Aguardamos definição de qual empresa deverá ser contratada.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Responsável Pela Contratada (assinatura e identificação)	

A justificativa/finalidade de emissão de passagens e hospedagem, das empresas _____ e _____, bem como os valores e documentação, atendem as necessidades apresentadas.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
Assessor Técnico (assinatura e identificação)	



AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	
Autorizo a emissão de passagem aérea e/ou hospedagem.	
Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.	
_____ Gestor do Contrato (assinatura e identificação)	

ANEXO IX

ORDEM DE SERVIÇO PRESTAÇÃO DE CONTAS - PASSAGENS ÁEREAS E HOSPEDAGEM			Nº: NN/AAAA
CONTRATO Nº:	NNN/AAAA	CONTRATADA:	<informe o nome da contratada>
NUP:			

AUTORIZADOS	
NOME	IDENTIFICAÇÃO

CUSTOS - VALORES EM REAIS				
Identificação dos autorizados	Hospedagem	Passagens	Locação veículo	Valor total
TOTAL:				

OBSERVAÇÕES
<<Descreva abaixo informações relacionadas ao contrato>>
- Mês de referência: MÊS/ANO
- Os comprovantes anexos conferem com os originais;
- Os bilhetes de passagem aérea foram adquiridos de acordo com as normas legais e contratuais e os comprovantes das cotações para análise encontram-se nesta anexados.

COMPROVANTES:

1. CÓPIA DOS BILHETES AÉREOS (cartão de embarque)

Brasília-DF, DIA de MÊS de ANO.

Responsável pela Contratada (assinatura e identificação)

ANEXO X

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA XXXXXXXX
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR

DESPACHO

Brasília, DIA de MÊS de ANO.

Processo: XXXXX.XXXXXXX/XXXX-XX

Assunto: Cancelamento da OS NN/AAAA do Contrato nº NN/AAAA, com a empresa XXXXXXXX.

À Coordenadora-Geral de Administração e Documentação - CGAD,

Encaminho o presente processo e toda documentação com referência à Ordem de Serviço Nº NN/AAAA para arquivamento, considerando que a referida OS foi cancelada.

Gestor do Contrato

ANEXO XI

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA XXXXXXXX
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR

DESPACHO

Brasília, DIA de MÊS de ANO.

Processo: XXXXX.XXXXXXX/XXXX-XX

Assunto: Parecer sobre liquidação da despesa, referente à OS NN/AAAA do contrato nº NN/AAA, com a empresa XXXXXXXX.

Ao Departamento de Controle - DECON,

Encaminho o referido processo e toda a documentação comprobatória da prestação de contas das despesas realizadas com referência à OS NN/AAAA para a devida análise de regularidade e parecer sobre a liquidação da despesa.

Gestor do Contrato

ANEXO XII

PPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SSECRETARIA DE GESTÃO, CONTROLE ENORMAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE

DESPACHO

Brasília, DIA de MÊS de ANO.

Processo: XXXXX.XXXXXXX/XXXX-XX

Assunto: Parecer sobre liquidação da despesa, referente à OS NN/AAAA do contrato nº NN/AAA, com a empresa XXXXXXXX.

Ao Gestor do Contrato,

Examinados os documentos de folhas XX a XX, que demonstram as despesas realizadas, e observadas as disposições do Item 10.4 do Manual de Procedimentos das Ações de Assessoria em Planejamento Estratégico de Comunicação, no Relacionamento com a Imprensa Internacional e Relações Públicas no Exterior, verificou-se sua conformidade com os valores autorizados na OS.

Nota Fiscal/Nota de Débito/Invoice	OS	Valor
Total:		

Restituímos o processo para emissão de Memorando ao Ordenador de Despesas com os originais dos documentos de cobrança.

Atenciosamente,

(Nome)
Cargo

ANEXO XIII

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA XXXXXXXX
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR

Memorando nº NN/AAAASECOM-PR.

Em, DIA de MÊS de ANO.

Ao Sr. Ordenador de Despesas - SECOM-PR

Assunto: Pagamento de Despesa

Encaminho a Vossa Senhoria, após regular liquidação da despesa e observadas as disposições pactuadas no contrato nº. 99/AAAA, a(s) Nota(s) Fiscal(s) abaixo relacionada(s) da prestação de contas da ordem de serviço nº xx/20xx para as providências relativas à ordenação de despesa:

Empenho nº: 20XXNEXXXXXX				
NF	OS	Valor de face	Valor da glosa*	Valor a pagar
000000	2015XXX	R\$ 000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 000.000,00
000000	2015XXX	R\$ 000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 00.000,00
000000	2015XXX	R\$ 000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 000.000,00
TOTAL:				

Solicito a gentiliza de nos informar quando houver pagamento das notas fiscais em questão.

Atenciosamente,

Gestor do Contrato<<Nome do Departamento>>

Ao Gestor Financeiro
Autorizo o pagamento
Ordenador de Despesa

Em ____/____/____

ANEXO XIV

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA XXXXXXXX
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO EXTERIOR

TERMO DE ENCERRAMENTO

Brasília, DIA de MÊS de ANO.

Processo: XXXXX.XXXXXX/AAAA-XX

Assunto: Arquivamento de Processos do ano AAAA.

À Coordenadora-Geral de Administração e Documentação - CGAD,

Encaminho os processos abaixo relacionados, conforme determina o Item 13.1 do Manual de Procedimento de Ações de Assessoria em Planejamento Estratégico de Comunicação, no relacionamento com a Imprensa Internacional e Relações Públicas no Exterior, para arquivamento.

Nº PROCESSO	OS	Nº PROCESSO	OS

Gestor do Contrato

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 46, DE 6 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e publicação dos tetos das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.28 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confin, localizado nos municípios de Confin (MG) e de Lagoa Santa (MG),

Considerando a memória de cálculo do reajuste em anexo, que resultou na variação do teto tarifário em 9,2778%, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.041317/2015-25, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 - Tarifas do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Decisão nº 46, de 8 de maio de 2015, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I		
Tarifa de Embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	20,47	36,25

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão		
Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (RS)
	9,42	9,42

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I		
Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	6,4108	17,0915

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II		
Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	104,91	150,99
de 1 até 2	104,91	150,99
de 2 até 4	127,37	265,75
de 4 até 6	257,66	534,49
de 6 até 12	335,58	703,58
de 12 até 24	762,23	1.588,38
de 24 até 48	1.955,96	3.566,31
de 48 até 100	2.315,35	4.843,65
de 100 até 200	3.778,97	8.050,61
de 200 até 300	5.965,63	12.812,71
mais de 300	9.970,79	21.210,60

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I		
Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	1,2666	3,4123
Área de Estadia (PPE)	0,2688	0,6946

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)		
Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	17,35	16,31
de 1 até 2	17,35	16,31
de 2 até 4	17,35	16,31
de 4 até 6	17,35	19,62
de 6 até 12	17,35	32,62
de 12 até 24	25,18	65,52
de 24 até 48	50,48	127,77
de 48 até 100	83,57	212,59
de 100 até 200	189,33	481,04
de 200 até 300	330,10	841,31
mais de 300	480,01	1.224,20

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)		
Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	1,14	1,05
de 1 até 2	1,14	1,05
de 2 até 4	1,14	2,12
de 4 até 6	1,50	3,76
de 6 até 12	2,57	6,49
de 12 até 24	5,03	12,83
de 24 até 48	10,06	25,51
de 48 até 100	16,71	42,58
de 100 até 200	37,82	96,62
de 200 até 300	66,04	168,50
mais de 300	95,97	245,51

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada	
Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,55%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,10%
3º - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
4º - De 11 a 20 dias úteis	3,30%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria	+ 1,65%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com tabela 8.	

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada		
Valor Sobre o Peso Bruto Verificado		
R\$ 0,0404 por quilograma		
Observações: 1. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima de R\$ 10,00 (dez reais).		

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais	
Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1079 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ 0,1079 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima de R\$ 10,00 (dez reais)	

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,6734 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22%
	acima de 80.000,00/kg	0,11%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0538 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0538 por quilograma
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R\$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,1%
2º - de 46 dias a 90 dias	2,2%
3º - de 91 dias a 120 dias	3,3%
4º - de mais de 120 dias	5,5%

§ 2º A memória de cálculo do reajuste tarifário, constante do Anexo desta Decisão, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/as-suntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar na data de publicação desta Decisão.

Parágrafo único. A Concessionária deve dar publicidade às novas tarifas, que poderão ser praticadas após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.28 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e publicação dos tetos das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.28 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no município do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a memória de cálculo do reajuste anexa a esta Decisão, que resultou na variação do teto tarifário em 9,2778%; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.041316/2015-81, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 - Tarifas do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Decisão nº 45, de 8 de maio de 2015, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de Embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	20,47	36,25

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (RS)
	9,42	9,42

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	6,4108	17,0915

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	104,91	150,99
de 1 até 2	104,91	150,99
de 2 até 4	127,37	265,75
de 4 até 6	257,66	534,49
de 6 até 12	335,58	703,58
de 12 até 24	762,23	1.588,38
de 24 até 48	1.955,96	3.566,31
de 48 até 100	2.315,35	4.843,65
de 100 até 200	3.778,97	8.050,61
de 200 até 300	5.965,63	12.812,71
mais de 300	9.970,79	21.210,60

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	1,2666	3,4123
Área de Estadia (PPE)	0,2688	0,6946

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	17,35	16,31
de 1 até 2	17,35	16,31
de 2 até 4	17,35	16,31
de 4 até 6	17,35	19,62
de 6 até 12	17,35	32,62
de 12 até 24	25,18	65,52
de 24 até 48	50,48	127,77
de 48 até 100	83,57	212,59
de 100 até 200	189,33	481,04
de 200 até 300	330,10	841,31
mais de 300	480,01	1.224,20

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	1,14	1,05
de 1 até 2	1,14	1,05
de 2 até 4	1,14	2,12
de 4 até 6	1,50	3,76
de 6 até 12	2,57	6,49
de 12 até 24	5,03	12,83
de 24 até 48	10,06	25,51
de 48 até 100	16,71	42,58
de 100 até 200	37,82	96,62
de 200 até 300	66,04	168,50
mais de 300	95,97	245,51

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,55%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,10%
3º - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
4º - De 11 a 20 dias úteis	3,30%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria	+ 1,65%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com tabela 8.	

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0404 por quilograma
Observações: 1. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima de R\$ 10,00 (dez reais).

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1079 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ 0,1079 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima de R\$ 10,00 (dez reais)	

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,6734 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22%
	acima de 80.000,00/kg	0,11%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0538 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0538 por quilograma

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1092/SIA, de 5 de maio de 2016, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2016, Seção 1, página 16, **onde se lê:** "Processo nº 00065.035978/ 2016- 11", **leia-se:** "Processo nº 00065.035189/2016-54".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.108, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando o que consta do processo nº 00058.128597/2015-85, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Presidente Prudente/SP (código OACI: SBDN) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 009/DGAC, de 12 de janeiro de 1984, publicada no Diário Oficial de 24 de janeiro de 1984, e a Portaria nº 482/SOP, de 25 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial de 5 de outubro de 1995, Seção 1, p. 15.674.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 1.109, DE 6 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), e considerando o que consta do processo nº 00058.070736/2013-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da ALITÁLIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE MAIO DE 2016

Homologa o dia 8 de maio como "Dia da Segurança da Informação e Comunicações (SIC) e da Segurança Cibernética (SegCiber) da Administração Pública Federal".

O CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 16 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, com nova redação dada pela Lei 13.266, de 05 de abril de 2016, incisos III e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.577, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto nos art. 4º e 6º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Homologar a instituição do dia 8 de maio como "Dia da Segurança da Informação e Comunicações e da Segurança Cibernética da Administração Pública Federal", aprovada no âmbito do Comitê Gestor da Segurança da Informação, em reunião ordinária realizada em 2015.

Art. 2º O Dia da Segurança da Informação e Comunicações e da Segurança Cibernética da Administração Pública Federal tem a finalidade de promover mecanismos de conscientização junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, objetivando levar a um processo contínuo de fortalecimento de postura responsável e consciente dos aspectos relacionados à SIC e à SegCiber, conforme meta prevista na "Estratégia de Segurança da Informação e Comunicações e de Segurança Cibernética da Administração Pública Federal - 2015/2018, versão 1.0", homologada pela Portaria SE/CDN Nº 14, de 11 de maio de 2015, publicada no DOU Nº 88 de 12/05/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

Observações:
1. Tarifa mínima de R\$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R\$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito;
2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período;
3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,1%
2º - de 46 dias a 90 dias	2,2%
3º - de 91 dias a 120 dias	3,3%
4º - de mais de 120 dias	5,5%

§ 2º A memória de cálculo do reajuste tarifário, constante do Anexo desta Decisão, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar na data de publicação desta Decisão.

Parágrafo único. A Concessionária deve dar publicidade às novas tarifas, que poderão ser praticadas após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.28 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 951, DE 6 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria-Executiva, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor desta Secretaria-Executiva para:

I - deflagrar, de ofício ou por determinação superior, investigação preliminar quanto aos fatos noticiados em denúncias ou representações de que tiver conhecimento, quando houver suspeitas de irregularidade funcional, mas não forem certas a materialidade ou a autoria disciplinares;

II - relativamente às sindicâncias e processos administrativos disciplinares, prorrogar prazos, reconduzir e substituir membros de comissões; e

III - submeter ao exame da Consultoria Jurídica - CONJUR os processos e documentos relacionados às suas competências.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria nº 1.303, de 18 de agosto de 2015, e a Portaria nº 1.694, de 15 de outubro de 2015, publicadas nos Diários Oficiais da União de 19 de agosto e 18 de outubro de 2015, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de São José, Serraria no estado Santa Catarina;

Considerando que este fato exige a tomada de medidas de suspensão de retirada pelo órgão executor de sanidade agropecuária de Santa Catarina com vistas à proteção da saúde do consumidor; resolve:

Art. 1º Comunicar a suspensão da retirada de moluscos bivalves, a partir de 19 de abril de 2016, procedentes de São José, Serraria no estado Santa Catarina, até recomendações ulteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 101, de 25 de janeiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, combinada com a Instrução Normativa nº 26, de 19 de dezembro de 2008, e o que consta no processo nº 21234.002223/72-95, resolve:

Art. 1º Cancelar, por motivo de descumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 26, de 19 de dezembro de 2008, a Autorização de Pesca para captura de Polvo (*Octopus spp.*) e fauna acompanhante, com o método de Potes, no litoral Sudeste e Sul, da embarcação denominada "Antonio Silva", inscrita no Ministério da Pesca e Aquicultura, sob o número RJ-0010598-5, no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, de propriedade de Ricardo da Silva Mendes Vinagre, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 381-019472-7.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias, a contar da data de publicação, para que o interessado apresente junto à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, recurso administrativo.

Parágrafo único. O recurso administrativo apresentado intempestivamente ou julgado improcedente implicará no cancelamento definitivo da autorização de atividade pesqueira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2016

Resumo dos pleitos concedidos de acordo com o Artigo 22 Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1.a. Nome do Titular: Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda - Curitiba / PR

b. Marca Comercial: Captor

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10415, conforme processo 21000.007758/2014-52

d.Fabricante: Sinochem Lianyangang Chemical Co., Ltd - Jiangsu Province -- China

Formulador: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG

Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG

Tagma Brasil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP

Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda - São Vicente / SP

Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú / CE

Sinochem Ningbo Chemicals Co. Ltd - China

Beijing Yoloo Bio-Technology Corp., Ltd - China

Wuxi Hemei Agro-Chemical Tech. Co., Ltd - China

e.Nome Químico: 3,7,9,13-tetramethyl-5,11-dioxo-2,8,14-trithia-4,7,9,12-tetra-azapentadeca-3,12-diene-6,10-dione

Nome comum: Tiodicarbe

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Milho e Soja.

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2.a.Nome do Titular: PROMIP Comércio, Pesquisa e Desenvolvimento de Agentes Biológico Ltda - Engenheiro Coelho / SP

Formulador: PROMIP Comércio, Pesquisa e Desenvolvimento de Agentes Biológico Ltda - Engenheiro Coelho / SP

Manipulador: PROMIP Comércio, Pesquisa e Desenvolvimento de Agentes Biológico Ltda - Engenheiro Coelho / SP

e.Nome Químico: Não se aplica

Nome biológico: Stratiolaelaps scimitus

f.Nome científico, no caso de agente biológico: Stratiolaelaps scimitus

g.Indicação de uso: Indicado para todas as culturas com ocorrência desse alvo biológico.

h.Classificação toxicológica: Não determinado devido à natureza do produto (inimigos naturais)

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

OBS: Produto Fitossanitário com uso aprovado para agricultura orgânica.

3.a.Nome do Titular: Adama Brasil S.A

b.Marca Comercial: Dorado EC

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10615, conforme processo 21000.016010/2012-06

d.Fabricante: Hebei Wanquan Lihua Chemicals Co., Ltd - China

The Dow Chemical Company - Estados Unidos da América

Formulador: Adama Brasil S.A. - Londrina / PR

Adama Brasil S.A. - Taquari / RS

Adama Agan Ltd - Ashdod, Israel

Adama Andina B.V. Sucursal Colômbia - Barranquilla - Colômbia

Dow AgroSciences Industrial Ltda - Franco da Rocha / SP

Indústrias Químicas Lorena Ltda - EPP - Roseira / SP

Nortox S.A. - Arapongas / PR

Nortox S.A. - Rondonópolis / MT

Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú / CE

Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG

Servatis S.A - Resende / RJ

Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG

UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP

Bold Formulators, LLC - Tifton - EUA

Bold Formulators, LLC - Ocilla - EUA

Nome Químico: 2-butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate

Nome comum: Triclopir-Butotílico

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para a cultura de pastagem.

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

4. a. Nome do Titular: United Phosphorus do Brasil Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Glyphotal WG

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10715, conforme processo 21000.004698/2013-35

d.Fabricante: UPL Limited - Gujarat, Índia

Formulador: UPL Limited - Gujarat - Índia

DVA Agro do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP

e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine amonium salt

Nome comum: Glifosato, Sal de amônio

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Eucalipto, Milho, Pinos e Soja.

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

5. a. Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - São Paulo/SP

b.Marca Comercial: Voliam Targo

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10815, conforme processo 21000.009041/2010-11

d.Fabricante: Du Pont Asturias S.L.- Asturias- Espanha

E.I.Du Pont de Nemours & Co. - Alabama- EUA

Du Pont Agricultural Chemicals Ltd -Shanghai - China

North China Pharmaceutical Group Aino Cp., Ltd - Hebei -China

Inner Mongolis New Veyong Bio-Chemical Co., Ltd - Inner Mongolia-China

Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP

Syngenta Crop Protection, Inc. Omaha-UA

Syngenta S.A.- Cartagena- Colombia

Syngenta Protection France SAS- Aigues-Vives - França

Syngenta Crop Protection Münchwilten AG -Münchwilten-

Suíça

e.Nome Químico:

3-bromo-4-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2-methyl-6-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide +

(10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5S,6S,6R,8R,12S,

13S,20R,21R,24S)-6-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5,11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.0.20,24] pentaco-

sa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2-(5,6-dihydro-2H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with

(10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5S,6S,6R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6-isopropyl-5,11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.0.20,24]pentaco-

sa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2-(5,6-dihydro-2H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

(i) R = -CH2CH3 (avermectin B1a)

(ii) R = -CH3 (avermectin B1b)

Nome comum: Clorantiraniliprole + Abamectina

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Café, Citros, Melão e Soja.

h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

6. a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

b.Marca Comercial: Voliam Targo

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10815, conforme processo 21000.009041/2010-11

d.Fabricante: Du Pont Asturias S.L. - Asturias - Espanha

E. I. Du Pont de Nemours & Co. - Estados Unidos da América

Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Fábrica de Jinshan - Shanghai - China

North China Pharmaceutical Group Aino Co., Ltd - Hebei - China

Inner Mongolia New Veyong Bio-Chemical Co., Ltd - Wangaizhao Town, Inner Mongolia, China Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - Paulínia - SP

Syngenta Crop Protection, Inc. - Omaha - EUA

Syngenta SA . - Cartagena, Colômbia

Syngenta Production France SAS - Aigues-Vives - França

Syngenta Crop Prptection Münchwilten AG - Münchwilten - Suíça

e.Nome Químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide +

(10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21R,24S)-6'-(10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.0.20,24]pentaco-

sa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa -L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa -L-arabino-hexopyranoside (i) mixture.

Nome Comum: Clorantiraniliprole + abamectina

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Café, Citros, Melão, Soja, Tomate e Uva.

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

7. a.Nome do Titular: Adama do Brasil S.A.- Londrina / PR

b.Marca Comercial: Voraz

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 10915, conforme processo 21000.000008/2013-79 Fabricante: Adama Makhteshim LTD - Beer Sheva - Israel

E.I. DU Pont La Port Plant - Texas - EUA

Adama Makhteshim LTD Beer Sheva - Israel

Formulador: Adama Brasil S.A. - Londrina / PR

Adama Brasil S.A. - Taquari / RS

Du Pont do Brasil S.A. - Barra Mansa / RJ

Indústrias Químicas Lorena Ltda - EPP - Roseira / SP

Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG

Servatis S.A. - Rezende / RJ

Sipcam Nichino Brasil S.A. -Uberaba / MG

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia - SP

UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP

Adama Makhteshim LTD - Beer Sheva - Israel

Adama Andina B.V. Sucursal Colombia - Barranquilla - Colômbia

Bold Formulators, LLC - Tifton - EUA

Bold Formulators, LLC - Ocilla - EUA

e.Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy) thioacetimidate + (RS)-1-[3-chloro-4-(1,1,2-trifluoro-2-trifluoro methoxyethoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)ureaNome Comum: Metomil + novalurom

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Café, Feijão, Milho, Soja e Trigo.

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: I - Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.

8. a.Nome do Titular: Sinon do Brasil Ltda. - Porto Alegre / RS

b.Marca Comercial: Epoxiconazole 125 Sinon

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11015, conforme processo 21000.011551/2009-15

d.Fabricante: Sinon Corporation - Taiwan - ROC

Sinon Chemical (China) CO., Ltd - Shanghai, China

Formulador: Sinon Corporation - Taiwan - Roc

Sinon Chemical (China) CO.,LTD - Shanghai, China

e.Nome Químico: (2RS,3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole

Nome Comum: Epoxiconazol (Epoxiconazole)

f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Banana, Café, Cevada e Trigo.

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

9. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP

b.Marca Comercial: Glufosinate - Ammonium Técnico

c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11115, conforme processo 21000.002901/2010-96

d.Fabricante: Yongnong Biosciences Co., Ltd - Zhejiang-China



e.Nome Químico: 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-ho-
moalanine ou DL-homoalanin-4-yl(methyl)phosphinic acid
Nome Comum: Glufosinato, Sal de Amônio.
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso:Trata-se produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico.
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
10. a.Nome do Titular: Agro Import do Brasil Ltda - Porto Alegre / RS
b.Marca Comercial: Atrazina Técnico Agroimport
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11215, conforme processo 21000.000669/2013-02
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong - China
e.Nome Químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Nome Comum: Atrazina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
11. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava / SP b.Marca Comercial: Diurom Técnico UPL
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11315, conforme processo 21000.009977/2013-95
d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd - Anhui - China
e.Nome Químico: 3- (3,4-dichlorophenyl) -1-dimethylurea
Nome Comum: Diurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso:
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
12. a.Nome do Titular: Cropchem Ltda. - Porto Alegre / RS
b.Marca Comercial: Flak 200 SL
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11415, conforme processo 21000.007678/2014-05
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong Province - China
Formulador: Nortox S.A. - Arapongas / PR
Nortox S.A. - Rondonópolis / MT
Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong Province - China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Nome Comum: Dicloreto de paraquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Banana, Citros, Maçã, Algodão, Café, Cana-de-açúcar, Milho, Arroz, Batata, Couve, Feijão, Soja, Trigo e Seringueira.
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
13. a.Nome do Titular: Adama Brasil S/A - Londrina / PR
b.Marca Comercial: Glufosinato de Amônio Técnico Milenia
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11515, conforme processo 21000.008585/2014-90
d.Fabricante: Yongnong Biosciences Co., Ltd - Zhejiang, China
e.Nome Químico: ammonium 4-[hydroxy (methyl) phosphinoyl]-DL-homoalaninate
Nome Comum: Glufosinato, Sal de Amônio
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: trata-se de produto Técnico
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
14. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Diurom Técnico Wynca
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11615, conforme processo 21000.009242/2013-61
d.Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd - Ningxia - China
e.Nome Químico: 3-(3,4- dichlorophenyl)- 1,1 -dimethylurea
Nome Comum: Diurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: trata-se de produto técnico
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente.
15. a.Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú / CE
b.Marca Comercial: Diquat Técnico Nufarm
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11715, conforme processo 21000.011710/2011-04

d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong, China
e.Nome Químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiylum dibromideNome Comum: Dibrometo de Diquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
16. a.Nome do Titular: Biorisk - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Glufosinate- Ammonium Técnico GT
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11815, conforme processo 21000.001504/2014-21
d.Fabricante: Yongnong Biosciences Co., Ltd - Zhejiang, China
e.Nome Químico: ammonium 4-[hydroxy (methyl) phosphinoyl]-DL-homoalaninate
Nome Comum: Glufosinato, Sal de Amônio
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
17. a. Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda - Campinas / SP
b.Marca Comercial: Diurom Técnico Wynca
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 11916, conforme processo 21000.009209/2010-99
d.Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd - Ningxia - China
e.Nome Químico: 3-(3,4- dichlorophenyl)- 1,1 -dimethylurea
Nome Comum: Diurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
18. a.Nome do Titular: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS
b.Marca Comercial: Diquat Técnico Rainbow
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12015, conforme processo 21000.01288/2010-11
d.Fabricante: Shandong Weifang Chemical Co. Ltd -Zhejiang - China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4'-bipyridinium dichloride
Nome Comum: Dibrometo de Diquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso:Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
19. a.Nome do Titular: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas - Foz do Iguaçu/PR
b.Marca Comercial: Diuron Técnico Genbra
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12115, conforme processo 21000.000740/2010-04
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - Shandong - China
Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. Ningxia- China
Ningxia Ruitai Technology Co. Ltd. - Ningxia-China
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Nome Comum: Diurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
20. a.Nome do Titular: CCAB Agro Ltda - São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Diuron Técnico CCAB
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12215, conforme processo 21000.000656/2010-82
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd -Shandong - ChinaNingxia Wynca Technology Co., Ltd - Ningxia- China
Ningxia Ruitai Technology Co. Ltd - Ningxia -China
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Nome Comum: Diurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
21. a.Nome do Titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG
b.Marca Comercial: Glifosato Técnico OF BR
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12315, conforme processo 21000.006611/2012-83
d.Fabricante: Jingma Chemicals Co., Ltd. - Zhejiang - China

e.Nome Químico: N-(phosphonometyl)glycine
Nome Comum: GlifosatoNome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
22. a.Nome do Titular: Red Surcos do Brasil Comércio Agropecuário Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Glifosato Técnico Red Surcos II
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12415, conforme processo 21000.007392/2012-50
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong- China
e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl) glycine
Nome Comum: Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
23. a.Nome do Titular: AgroImport do Brasil Ltda - Porto Alegre / RS
b.Marca Comercial: Glifosato Técnico SWR Agroimport
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12515, conforme processo 21000.001117/2013-11
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong, China
e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl) glycine
Nome Comum: Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
24. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda - Ituverava / SP
b.Marca Comercial: Acefato Técnico DVA BR
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12615, conforme processo 21000.007680/2009-17
d.Fabricante: Punjab Chemicals & Crop Protection Limited - Maharashtra - Índia
e.Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Nome Comum: Acefato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica
g.Indicação de uso: Trata-se produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
25. a.Nome do Titular: Du Pont do Brasil S.A. - Barueri / SP
b.Marca Comercial: Cyantranilprole Técnico
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12715, conforme processo 21000.008461/2011-61
d.Fabricante: WeylChem US - South Carolina - USA
E.I. Du Pont de Nemours & Co.(Du Pont Crop Protection) - Alabama- EUA
Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Shanghai - China
e Nome Químico: 3-bromo-1- (3-chloro-2-pyridil)-4'- cyano-2'-metil-6'-(methylcarbomoyl)pyrazole-5-carboxanilide
Nome Comum: Cyantranilprole
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
26. a.Nome do Titular: Basf S.A. - São Paulo/SP
b.Marca Comercial: Dimoxystrobin Técnico
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12815, conforme processo 21000.000649/2009-47
d.Fabricante: Basf S.A. - Guaratinguetá - SP
BASF Agri - Production SAS - Saint Aubin Les Elbeuf - França
e.Nome Químico: (E)-2-(methoxyimino)-N-methyl-2-[alfa-(2,5-xyliloxy)-o-tolyl]acetamide
Nome Comum: Dimoxystrobin (Dimoxistrobina)
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.
g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
27. a.Nome do Titular: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba /MG
b.Marca Comercial: Diurom Técnico SUP
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 12915, conforme processo 21000.008123/2012-19
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong- China
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Nome Comum: Diurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se produto Técnico
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
28. a.Nome do Titular: Pilarquim BR Comercial Ltda - Barueri/SP
b.Marca Comercial: Diurom Técnico Pilarquim
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13015, conforme processo 21000.008359/2013-28
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Shandong- China
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea
Nome Comum: Diurom
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se produto Técnico
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
29. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Glifosato Técnico CH
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13115, conforme processo 21000.006419/2010-25
d.Fabricante: Jingma Chemicals Co. Ltd - Zhejiang - China
Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - Shandong - China
e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Nome Comum: Glifosato
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente
30. a.Nome do Titular: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda - Campinas / SP
b.Marca Comercial: Abamectina Tradecorp Técnico
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13215, conforme processo 21000.006299/2012-28
d.Fabricante: Huashu New Chem Co., Ltd - Hebei, China
e.Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.1.4,8.0.20,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)
(i) R = -CH₂CH₃ (avermectin B1a)(ii) R = -CH₃ (avermectin B1b)
Nome Comum: Abamectina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
31. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Paraquat Técnico CCAB
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13315, conforme processo 21000.009512/2009-58
d.Fabricante: Zhejiang Yongnong Chem. Ind. Co. Ltd - Zhejiang- China
Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - Shandong- China
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride
Nome Comum: Dicloreto de Parquate
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
32. a.Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - São Paulo
b.Marca Comercial: Instivo
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13415, conforme processo 21000.011580/2010-11

d.Fabricante: Du Pont Asturias S.L. - Asturias - Espanha
E. I. Du Pont de Nemours & Co. - Alabama- Estados Unidos da América
Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Shanghai - China
North China Pharmaceutical Group Aino Co., Ltd - Hebei - China
Inner Mongolia New Veyong Bio-Chemical Co., Ltd - Inner Mongolia- China
Formulador: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP
Syngenta Crop Protection, Inc.- Omaha - EUA
Syngenta SA - Cartagena- Colômbia
Syngenta Production France SAS - Aigues-Vives - França
Syngenta Crop Protection Münchwilen - Münchwilen - Suíça
e.Nome Químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide + (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-trioxatetracyclo[15.6.1.1.14,8.020,24] pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa -L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa -L-arabino-hexopyranoside (i) mixture with (10E, 14E, 16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-alfa-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)
(i) R = -CH₂CH₃ (avermectin B1a)
(ii) R = -CH₃ (avermectin B1b)
Nome Comum: Clorantiraniliprole + abamectina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Café, Citros, Melão, Soja, Tomate e Uva.
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
33. a.Nome do Titular: Biocontrol Sistema de Controle Biológico Ltda - Sertãozinho / SP
b.Marca Comercial: Metarriz Plus WP Biocontrol
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13515, conforme processo 21000.009554/2013-75
d.Fabricante / Formulador: Biocontrol Sistema de Controle Biológico Ltda- Sertãozinho
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome Biológico: Metarhizium anisopliae
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Metarhizium anisopliae IBCB 425
g.Indicação de uso: Indicado para todas culturas com ocorrência do alvo biológico.
h.Classificação toxicológica: IV- Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: Produto Fitossanitário com uso aprovado para Agricultura Orgânica.

34. a.Nome do Titular: Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - Barueri / SP
b.Marca Comercial: Glifosato 480 SL
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13615, conforme processo 21000.007827/2009-61
d.Fabricante: Jingma Chemicals Co., Ltd. - Zhejiang - China
Formulador: Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque / SP
Servatis S.A. - Resende / RJ
Jingma Chemicals Co., Ltd. - Zhejiang Province - China
Jiangyin No. 2 Pesticide Factory Co., Ltd. - Jiangsu- China
Adama Brasil S.A. - Taquari - RS
Zhejiang Jinfanda Biochemical Co., Ltd. - China
Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co. Ltd. - Zhejiang Province - China
Agritec Indústria Brasileira de Herbicidas Ltda - Piracicaba / SP
Adama Brasil S.A. - Londrina / PR
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
e.Nome Químico: Sal de isopropilamina de N-(phosphonomethyl)glycine
Nome Comum: Glifosato, Sal isopropilamina
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Banana, Cacaú, Café, Cana de açúcar (maturador),Cana-de-açúcar (Pós emergência),Citros, Eucalipto, Maça, Milho, Nectarina, Pera, Pêssego, Pímus, Soja, Trigo e Uva.
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
35. a.Nome do Titular: William de Oliveira Laboratório - ME- Tupi Paulista
b.Marca Comercial: Cotésia Tecnobil
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13715, conforme processo 21000.003315/2015-73
d.Fabricante/Formulador: William de Oliveira Laboratório - ME- Tupi Paulista
e.Nome Químico: Não se aplica

Nome Biológico: *Cotesia flavipes*
f.Nome científico, no caso de agente biológico: *Cotesia flavipes* (Cameron, 1891)
g.Indicação de uso: Indicado para todas as culturas com ocorrência do alvo biológico
h.Classificação toxicológica: Não determinado devido à natureza do produto(Inimigos naturais)
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: Produto Fitossanitário com uso aprovado para Agricultura Orgânica.

36. a.Nome do Titular: Wilson Barbosa de Oliveira -ME - Monte Castelo /SP
b.Marca Comercial: Cotésia Controblil
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13815, conforme processo 21000.003314/2015-29
d.Fabricante/Formulador: Wilson Barbosa de Oliveira -ME - Monte Castelo /SP
e.Nome Químico: Não se aplica
Nome biológico: *Cotesia flavipes*
f.Nome científico, no caso de agente biológico: *Cotesia flavipes* (Cameron, 1891)
g.Indicação de uso: Indicado
h.Classificação toxicológica: Não determinado devido à natureza do produto(Inimigos naturais)
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
OBS: Produto Fitossanitário com uso aprovado para Agricultura Orgânica.

37. a.Nome do Titular: Du Pont do Brasil S.A.- Barueri / SP
b.Marca Comercial: Benevia
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 13915, conforme processo 21000.008711/2011-63
d.Fabricante: WeyChem US - South Carolina 290045 - USA
E.I. Du Pont de Nemours &Co. (Du Pont Crop Protection)- Alabama -EUA
Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Shanghai - China
Formulador: Du Pont do Brasil S.A- Barra Mansa / RJ
Sipcam Nichino Brasil S.A.- Uberaba / MG
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP
Servatis S.A.- Resende /RJ
Iharabras S.A- Indústria s Químicas - Sorocaba / SP
Ouro Fino Química Ltda-Uberaba / MG
Tagma Brasil Indústria e Comercio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia / SP
E.I. Du Pont de Nemours And Company - Valdosta - EUA
Dupont de Nemours (France)S.A.I. - Cernay CEDEX
E.I. Du Pont India PVT.Ltd - Gujarat - Índia
PT Du Pont Agricultural Products Indonesia - Pasuruan - Indonésia
Du Pont Company (Singapore) PTE Ltd- Singapura
Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Shanghai - Rep. Popular da China
e.Nome Químico:
Nome Comum: Ciantraniliprole
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: indicado para as culturas de Alfaca, Algodão, Batata, Café, Feijão, Melancia, Melão, Pepino, Pimentão, Repolho, Soja e Tomate.
h.Classificação toxicológica: IV- Pouco Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.043/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de maio de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004688/2015-06

Requerente: Iandebo Agroflorestal Ltda

CNPJ: 08323436-001/23

Endereço: Rua Armando Pezzoni, 1496, 18290-000, Buri,

SP

Assunto: Certificado de Qualidade em Biossegurança -

CQB

Número do CQB concedido: 414/16

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, Parecer Técnico para obtenção de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB da instituição para jardim clonal, casa de vegetação, casa de sombra, praça de crescimento e área de descarte localizados na Unidade Operativa de Buri, localizada em Buri, SP para desenvolver as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de OGMs (plantas) da classe de risco 1. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.044/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de maio de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.000787/1997-02

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CQB: 13/97

Endereço: SHS Quadra 06, Cj A, BIA, S605, 70.316-000, Brasília, DF,

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97 para Casa de bombas, Casa de vegetação, Laboratório de marcadores moleculares, Sala de processamento de sementes, Área de secagem e Sala de sementes localizados no Centro de Pesquisa de Palmas/TO para realizar atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e descarte de OGMs (plantas) da classe de risco 1.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.045/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de maio de 2016., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001060/2016-21

Requerente: Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

CNPJ: 03.226.149/0015-87

Próton: 14824/2016

Endereço: Av. Tamandaré, 6000, Caixa Postal 100, Jardim Seminário, Campo Grande - MS, CEP: 79117-900.

Assunto: Solicitação de emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações com nível de biossegurança I e II.

Extrato Prévio: 5058/2016, publicado no DOU em 04 de abril de 2016.

Decisão: DEFERIDO

Número de CQB concedido: 413/16

A CTNBio, após apreciação da solicitação de concessão de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) para instalações com nível de biossegurança 1 e 2 para execução de atividades com OGMs das classes I e II de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Católica Dom Bosco, Dra. Carina Elisei de Oliveira solicitou parecer técnico da CTNBio referente à concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança -

CQB para atividades de ensino, armazenamento, detecção e identificação de OGM e pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco I e II. As instalações para as quais se solicita o CQB são designadas de SINOVA BIOTECH e está localizado na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), na Av. Tamandaré, 6000, Caixa Postal 100, Prédio de Laboratórios de Biossáude, Jardim Seminário, Campo Grande - MS, CEP: 79117-900.A instituição declara que as instalações contam com equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 13/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000202/2016-33 (480)

CNPJ detentor do CIAEP: 32.190.092/0001-06 - MATRIZ

Razão Social: FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SER-RA DOS ORGÃOS

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Alberto Torres, 111 - Alto

- CEP: 25.964-004 - Teresópolis/RJ

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0429.2016

CNPJ filial credenciado sob o CIAEP:

CNPJ: 32.190.092/0008-82 - FILIAL

Razão Social: FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SER-RA DOS ORGÃOS

Nome da Instituição: CAMPUS QUINTA DO PARAÍSO

Endereço: Estrada Wenceslau José de Medeiros, 1045 - Prata

- CEP: 25.976-345 - Teresópolis/RJ.

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 014/2016/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 270, DE 6 DE MAIO DE 2016

Estabelece, no âmbito do Ministério da Cultura, os limites de movimentação e empenho para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas no parágrafo único do art 4º no Anexo I do Decreto 7.743, de 31 de maio de 2012, bem como no art.115 do Anexo II da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, e nos incisos I a IV do art. 1º da Portaria MinC nº 334, de 12 de junho de 2002, e

Considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, na Lei nº. 10.180/2001, na Lei nº. 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), na Lei nº 13.255/2016 (Lei Orçamentária Anual de 2016), no Decreto nº 93.872/1986, no Decreto nº 7.654/2011, nos Decretos que dispõem sobre movimentação e empenho de despesas e da Programação Orçamentária e Financeira do Poder Executivo para o exercício de 2016 nºs 8.640, 8.670 e 8.676/2016, no Decreto nº 6.170/2007 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011); resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do Anexo I desta Portaria, os limites de movimentação e empenho para o atendimento das Despesas Discricionárias no âmbito das unidades do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas para o exercício de 2016.

Art. 2º Os limites previstos no Anexo I desta Portaria poderão ser revistos, desde que respeitados os limites globais definidos nos Anexos do Decreto nº 8.676, de 19 de fevereiro de 2016 e suas alterações.

Art. 3º Os limites previstos no Anexo I desta Portaria serão distribuídos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MinC no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 4º Os órgãos e unidades orçamentárias (UO) vinculadas ao Ministério da Cultura somente poderão empenhar dotações orçamentárias no exercício de 2016, observados os seguintes prazos:

I - até 7 de novembro, para as dotações orçamentárias recebidas por destaque das unidades orçamentárias 42.101 (MinC), 42.902 (FNC);

II - até 14 de novembro, para as demais dotações.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da União, relacionadas no Anexo III desta portaria, em conformidade com o Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (Lei nº. 13.242, de 30 de dezembro de 2015) e às decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.

§ 2º Os prazos previstos para empenho de despesas decorrentes de descentralizações recebidas de órgãos não vinculados ao Ministério da Cultura, aos referentes ao PAC - Programa de Aceleração do Crescimento e às despesas relativas a Emendas Individuais com Resultado Primário 6 seguem o prazo de 02 de dezembro de 2016.

§ 3º As dotações oriundas de destaques recebidos das unidades orçamentárias 42.101 (MinC), 42.902 (FNC), não empenhadas até a data estabelecida no inciso I, deverão ser devolvidas à unidade concedente até o dia 11 de novembro de 2016.

§ 4º As dotações orçamentárias de cada UO movimentadas por meio de provisão interna para suas Unidades Gestoras (UGs) subordinadas, que não puderem ser empenhadas até a data estabelecida no inciso II, deverão ser devolvidas/estornadas para a UG concedente até o dia 18 de novembro de 2016.

§ 5º Os pré-empenhos que não puderem ser empenhados até as datas estabelecidas nos incisos I e II, deverão ser anulados e as respectivas dotações orçamentárias restituídas às unidades concedentes nos termos dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º Após os prazos estabelecidos no art. 4º, os saldos constantes da conta SIAFI que estabelecer a Cota de Limite a Utilizar deverão ser estornados pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOF/SPOA/SE/MinC.

Art. 6º É vedada às unidades orçamentárias do Ministério da Cultura, a descentralização de créditos com impossibilidade de execução até os prazos estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º.

§ 1º A responsabilidade pelo acompanhamento da execução das dotações descentralizadas, bem como da solicitação de devolução de dotações não utilizadas, é do órgão ou da entidade concedente constante do termo de execução descentralizada.

§ 2º Deverá ser incluído em todos os termos de execução descentralizada que o receptor dos recursos compromete-se com o atendimento dos prazos constantes desta Portaria.

Art. 7º É vedada a emissão de empenho em favor da própria Unidade Gestora exceto nos casos previstos em norma da autoridade fazendária competente.

Art. 8º A SPOA/SE/MinC poderá autorizar o empenho de dotações orçamentárias além dos prazos estabelecidos nos incisos I e II, do art. 4º, pela restituição de limites às Unidades no SIAFI.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BRANT

ANEXO I

Código UO	Unidades Orçamentárias (UO) / Unidades Administrativas	R\$ 1,00 Limite Autorizado
42101	Ministério da Cultura - Ad. Direta	124.438.748
	Secretaria Executiva	16.213.265
	Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	75.300.000
	Secretaria do Audiovisual	13.665.938
	Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura	2.796.478
	Secretaria de Políticas Culturais	2.542.312
	Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural	3.447.088
	Secretaria de Economia Criativa	2.960.000
	Secretaria de Articulação Institucional	1.246.259
	Diretoria de Relações Internacionais	1.772.000
	Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural	2.136.000
	Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas	1.359.408
42902	Fundo Nacional da Cultura	39.488.119
	- FNC	28.000.000
	- FSA	11.488.119
	Entidades Vinculadas	266.395.332
42201	Fundação Casa de Rui Barbosa	4.860.000
42202	Fundação Biblioteca Nacional	30.740.154
42203	Fundação Cultural Palmares	9.720.000
42204	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	75.600.000
42205	Fundação Nacional de Artes	47.825.178
42206	Agência Nacional do Cinema	40.550.000
42207	Instituto Brasileiro de Museus	57.600.000
	TOTAL MINC	430.322.199

ANEXO II

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
07 / 11 / 2016	Emissão/Reforço de Empenho dos créditos orçamentários recebidos por destaque das unidades orçamentárias 42.101 (MinC), 42.902 (FNC)
11 / 11 / 2016	Devolução pelas Unidades Gestoras Executoras vinculadas ao órgão superior 42000 (MinC), dos saldos de créditos recebidos por DESTAQUE, não utilizados, pertencentes às unidades orçamentárias 42.101 (MinC), 42.902 (FNC)
14 / 11 / 2016	Emissão/Reforço de Empenho demais dotações
18 / 11 / 2016	Devolução/estorno para a UG concedente das movimentações internas/provisões que não puderem ser empenhadas até o dia 14/11/2016
21 / 11 / 2016	Estorno dos Limites de Empenho não utilizados pelas Unidades Orçamentárias, a ser realizado pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPOA/SE/MinC.
02 / 12 / 2016	Emissão/Reforço de Empenho das dotações oriundas de descentralizações de créditos recebidas de outros órgãos não vinculados ao órgão superior 42000 (MinC)
31 / 12 / 2016	Emissão/Reforço de Empenho de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e das decorrentes de abertura de créditos extraordinários.

ANEXO III

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Pessoal e Encargos Sociais
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor
Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17/09/1992).
Auxílio- Transporte
Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993)
Apoio ao Transporte Escolar (Lei no 10.880, de 09/06/2004);
Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. ADCT, Lei nº 6.880, de 09/12/1980, Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e Decreto nº 6.856, de 25/05/2009)

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 5 de maio de 2016

Nº 12-E - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0670 - DIOGO SILVA: LUTA E VOZ

Processo: 01580.069972/2015-92
Proponente: Zola Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.874.608/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 239.370,76
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 227.147,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29.047-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 594, realizada em 01/12/2015.
Prazo de captação: 31/12/2019.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0162 - EXCELÊNCIA BRASIL
Processo: 01580.043481/2015-11
Proponente: Filmes do Equador Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.870.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.726.500,00
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 41.053-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 610, realizada em 19/04/2016.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2016

Nº 104 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "AGING - NO MEU TEMPO" para "OUTROS TEMPOS - VELHICE".

15-0081 - OUTROS TEMPOS - VELHICE
Processo: 01580.012987/2015-89
Proponente: Prodigio Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 00.020.648/0001-20
Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "DIANA SEM FRONTEIRAS" para "CORAGEM".

14-0279 - CORAGEM
Processo: 01580.049222/2014-13
Proponente: Feel Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.081.251/0001-27
Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "CARROSSEL - O FILME 2" para "CARROSSEL 2 - O SUMIÇO DE MARIA JOAQUINA".

15-0696 - CARROSSEL 2 - O SUMIÇO DE MARIA JOAQUINA

Processo: 01580.080327/2015-21
Proponente: Paris Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0001 - LA VINGANÇA
Processo: 01580.000106/2012-34
Proponente: QUEROSENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 11.545.487/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.023.072,96 para R\$ 6.995.238,11

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.721.651,58 para R\$ 721.651,58
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 40578-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 43118-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 43121-4
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, mantidos os mecanismos já aprovados. Prazo de captação de 01/01/2016 até 31/12/2017.

14-0307 - INTOLERÂNCIA.DOC
Processo: 01580.057415/2014-48
Proponente: MODO OPERANTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 06.992.833/0001-62
Art. 6º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 101 de 28/04/2016, publicada no DOU nº. 81 de 29/04/2016, Seção 1, página 5, em relação ao projeto "ATÉ QUE A SORTE NOS SEPARE 3", para considerar o seguinte:

onde se lê:
CNPJ: 01.378.559/0002-01
leia-se:
CNPJ: 01.378.559/0001-12

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a convocação do candidato constante no Anexo I desta portaria, efetivada pela Portaria nº 37, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 15 de fevereiro de 2016.

Art. 2º - Convocar a aprovada e classificada no Processo Seletivo Simplificado do qual trata o Edital nº. 1/2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014, prorrogado pela Portaria nº 100, de 24 de março de 2016, publicada no DOU de 28 de março de 2016, constante no Anexo II, para contratação após confirmação de recebimento da correspondência de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 3º - A candidata terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 4º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no sítio: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede da Superintendência Estadual do IPHAN, localizada na capital da Unidade da Federação em que foi aprovada.

Art. 6º - Eventuais dúvidas serão esclarecidas pelos endereços eletrônicos: cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 7º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA					
AL	MACEIO	3º	PEDRO DIOGO PEIXOTO DANTAS	03166985476	Termo de Recusa

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA				
AL	MACEIO	4º	KISSIA STEIN DO NASCIMENTO	04105104918

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I- Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II- Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III- Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental, exceto as autorizações referentes ao Nível II, que correspondem à anuência do Iphan à Licença de Instalação dos empreendimentos;

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos projetos e programas autorizados na presente portaria, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

VI- Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII- Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo nº. 01512.002640/2014-51
Projeto: Salvamento e Monitoramento Arqueológico nas Áreas de Implantação e Reassentamento da Ponte de Transposição do Delta do Jacuí
Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert
Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo nº. 01492.000083/2016-81
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área da Mineração Onça Puma - Terceira Etapa
Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli
Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Ourilândia do Norte, Parauapebas e São Félix do Xingu, Estado do Pará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo nº. 01516.002300/2015-71
Projeto: Gestão da Área de Implantação da Rede de Esgoto da Cidade de Pirenópolis, Levantamento, Acompanhamento, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial
Arqueóloga Coordenadora: Gislaíne Valério de Lima Tedesco
Apoio Institucional: Universidade Estadual de Goiás - Núcleo de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Pirenópolis, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
04-Processo nº. 01514.002501/2016-79
Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Mina Apolo, Ramal Ferroviário Apolo e Linha de Transmissão 230 KV SE Taquaril - SE Apolo
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Municípios de Raposos, Rio Acima, Caeté e Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses
05-Processo nº. 01500.002505/2015-25
Projeto: Acompanhamento e Prospecção Arqueológica para a Construção e Montagem do Complexo Portuário do Açú - Fase 2
Arqueólogo Coordenador: Nanci Vieira de Oliveira
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
06-Processo nº. 01514.002477/2012-44
Projeto: Prospecção da propriedade de Gerdau
Arqueólogo Coordenador: Maria Tereza Teixeira de Moura e Márcio Alonso Lima
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 19 (dezenove) meses

ANEXO II

01-Processo nº. 01500.002861/2013-87
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (resgate e Monitoramento) do Corredor Viário Transolímpico
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Processo nº. 01492.000008/2012-96
Projeto: Programa de Estudos Arqueológicos e Educação Patrimonial da Área de Influência do Projeto Volta Grande
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA
Área de Abrangência: Município de Senador José Porfírio, Estado do Pará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Processo nº.01492.000568/2012-41
Projeto: Estudos Arqueológicos na Área Ferro Carajás S11D
Arqueólogo Coordenador: Marcos Pereira Magalhães
Apoio Institucional: Museu Paraense Emílio Goeldi
Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
04-Processo nº. 01423.000715/2012-04
Projeto: Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial no Centro Histórico do 2º Distrito da Cidade de Rio Branco
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Schisucu Hirooka
Apoio Institucional: Departamento de Patrimônio Histórico e da Fundação Elias Mansour (FEM)
Abrangência: Município de Rio Branco, Estado do Acre
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: SPE-01 Cambará Empreendimento Imobiliário LTDA
Empreendimento: Loteamento Flor do Cambará
Processo n.º 01403.000011/2016-95
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Influência do Loteamento Flor do Cambará
Arqueólogos Coordenadores: Roberto Luiz Quintella Tenório e Selma Lima da Silva
Arqueólogos Coordenadores de Campo: Geórgia Layla Holanda de Araújo
Área de Abrangência: Município de Passo de Camaragibe, Estado do Alagoas
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Empreendimento: Reversão do Rio Juquiá para a Bacia da Represa Guarapiranga para abastecimento público
Processo n.º 01506.004940/2015-34
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento de Reversão do Juquiá para a Bacia Represa Guarapiranga
Arqueólogo de Coordenador: Fernando Alexandre Soltys
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedito Siqueira e Silva
Área de Abrangência: Municípios de Juititaba e Embu-Guaçu, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Bruno Biagioni Papéis e Papelões Especiais LTDA
Empreendimento: CGH Rincão da Ponte
Processo n.º 01508.001435/2015-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na CGH Rincão da Ponte
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Município de Tibagi, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Empreendimento: Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos
Processo n.º 01510.003062/2015-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos
Área de Abrangência: Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construnível Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: CGH Dois Vizinhos
Processo n.º 01508.000889/2015-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Dois Vizinhos
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
06-Enquadramento IN: IV
Empreendedor: Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão do Parque Eólico Ventos da Bahia
Processo n.º 01502.001577/2015-35
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a Linha de Transmissão 138 kV do Parque Eólico Ventos da Bahia
Arqueóloga Coordenadora: Alba Rosane Salvador Moura Costa
Coordenadora de Campo: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim
Área de Abrangência: Município de Bonito e Mulungu do Morro, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
07-Enquadramento IN: nível III
Empreendedor: Água Brasil SPE Imperatriz 3 Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Verona IV
Processo n.º 01494.000299/2015-45
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Residencial Verona IV
Arqueólogo Coordenador: Ana Carla da Silva Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da UFMA
Área de Abrangência: Município de Imperatriz, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 257, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
1510182 - GRUPO CONSTELLATION ? DANÇA, INCLUSÃO E OPORTUNIDADE

INSTITUTO CANOPUS - IC
CNPJ/CPF: 08.211.299/0001-55
Processo: 01400070756201561
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 255.046,00
Prazo de Captação: 09/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar oficinas permanentes de dança sendo: balé clássico e danças urbanas, oportunizando à crianças e jovens na faixa etária de 06 à 19 anos, acesso a essas manifestações artísticas, despertando em cada participante o interesse, o conhecimento e a valorização cultural. Contribuindo assim, na formação de uma identidade e uma consciência crítica e reflexiva perante a sociedade, além de qualifica-los para no futuro terem condições de profissionalização.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
159688 - CD ? INSTRUMENTAL HALL WILLIAN
HALL WILLIAN MACHADO
CNPJ/CPF: 015.881.901-29
Processo: 01400070195201508
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 154.000,00
Prazo de Captação: 09/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: - Gravar um CD Instrumental com 12 músicas do músico instrumentista e compositor Hall Willian Machado; Prensar 2.000 cópias. - Divulgar o trabalho do músico instrumentista Hall Willian em Goiás e no Brasil. - Promover a música instrumental feita em Goiás;

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
159560 - SAGORD - A realidade ao contrário, em abordagem cultural

JB Mello Producoes Artistas Eireli - ME
CNPJ/CPF: 20.704.934/0001-11
Processo: 01400070041201516
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 357.670,00

Prazo de Captação: 09/05/2016 à 20/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto SAGORD ? A REALIDADE AO CONTRÁRIO EM ABORDAGEM CULTURAL é uma reflexão sobre o processo cultural urbano e seus problemas sociais, principalmente na relação de dependências químicas e de outras drogas correlatas, retratados de forma contemporânea onde a criação, o pensamento e a ação se transformam em dez telas sobre o olhar do artista plástico Everaldo Rocha, numa perspectiva em que a tecnologia se faz presente no contexto de uma realidade urbana, já que, sabidamente, a sociedade se alimenta diariamente da necessidade de sua sobrevivência e, sobretudo, pela manutenção e preservação da sua identidade.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
160707 - Biografia Wilton Franco
Claudia Cristina Barbosa
CNPJ/CPF: 14.333.774/0001-49
Processo: 01400007015201624
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 372.817,75
Prazo de Captação: 09/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Edição e publicação de 3000 exemplares de um livro sobre a vida e a obra de Wilton Franco, importante diretor, produtor e apresentador de televisão e rádio brasileiro. As histórias serão narradas por meio de entrevistas com pessoas que fizeram parte de sua trajetória e que são grandes ícones do audiovisual. O conteúdo das entrevistas, que serão gravadas, será matéria-prima para um registro em vídeo, em que o público também entrará em contato com material audiovisual acerca de Wilton Franco. Parte da tiragem será distribuída gratuitamente a organizações culturais. Serão realizados dois eventos gratuitos de lançamento do livro: um em São Paulo e um no Rio de Janeiro.

160669 - Livro Terra sem ninguém
Luiz Claudio da Cunha
CNPJ/CPF: 029.805.349-78
Processo: 01400006957201695
Cidade: Presidente Getúlio - SC;
Valor Aprovado: R\$ 77.437,60
Prazo de Captação: 09/05/2016 à 30/12/2016

Resumo do Projeto: Trata-se de um livro de ficção-científica com o título "Terra sem ninguém". Uma estória que se passará no ano

de 2415. O livro Terra sem ninguém, vai em uma estória surpreendente, levar o leitor em uma viagem a um futuro imaginado e fazer com que se pense um pouco nas consequências do isolamento virtual que cada um de nós vem entrando cada vez mais nos tempos atuais.

160753 - O SAPO JOCA E O CAMINHO DAS ÁGUAS (título provisório)

Avis Brasília Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME

CNPJ/CPF: 05.828.467/0001-48
Processo: 01400007075201647
Cidade: Vinhedo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 176.350,00
Prazo de Captação: 09/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto O SAPO JOCA E O CAMINHO DAS ÁGUAS visa produzir um livro de valor literário através de um conto lúdico escrito por Maria Clarice Sampaio Villac para estimular e divulgar a origem cultural, natural e histórica das cidades onde percorrem importantes rios do interior Paulista, como Tietê, Piracicaba, Capivari e outros. O livro usa, de maneira lúdica, personagens típicos da fauna silvestre ribeirinha, como o sapo cururu, ariranhas, marim-pescador, onças pardas e outros animais presentes nas matas ciliares. O livro será editado com 48 páginas, formato 21x28 cm e tiragem de 3000 exemplares.

PORTARIA Nº 258, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
15 1755 - FLIPORTO 2015 - FESTA LITERÁRIA INTERNACIONAL DE PERNAMBUCO/11ª EDIÇÃO

ANDELIVROS (Associação do Nordeste das Distribuidoras e Editoras de Livros)
CNPJ/CPF: 01.062.929/0001-08
PE - Recife
Período de captação: 01/05/2016 a 31/08/2016

PORTARIA Nº 259, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
154225 - Plano Anual do Instituto Tomie Ohtake - 2016
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 11.652,52
Valor total atual em R\$: R\$ 31.109.615,01

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 54/GAP/GM-MD, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, considerando:

A premente necessidade de cooperação entre o Ministério da Defesa e as universidades brasileiras;

A condição periférica e estratégica das universidades brasileiras na Região Norte e na Região Nordeste do Brasil;

A existência de pessoal docente de excelente nível e de grande interesse nos assuntos de Defesa e Segurança em tais regiões, contudo nem sempre organizados em núcleos de estudo e de pesquisas;

Após ouvir o Diretor do Instituto Pandiá Calógeras e a Magnífica Reitora Maria Valéria Costa Correia da Universidade Federal de Alagoas, decide:



Art. 1º. Criar o "Campus Avançado" do Instituto Pandiá Calógeras no Nordeste, localizado na cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, em instalações a serem designadas pela Magnífica Reitora da Universidade Federal de Alagoas, conforme entendimentos realizados;

Art. 2º. A criação do Campus Avançado do IPC do Nordeste visa fomentar o debate, pesquisa e docência dos temas relacionados com Defesa e Segurança no Nordeste e no Brasil, visando a formação de quadros e de conhecimentos na área e tendo em vista as especificidades da Região Nordeste;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALDO REBELO

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 135/DPC, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC (1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras" - NORMAM-08/DPC (1ª Revisão), aprovada pela Portaria nº 65/DPC, de 26 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2013, alterada pela Portaria nº 4/DPC, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2014 (1ª Modificação) e Portaria nº 49/DPC, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 13 de março de 2015 (2ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 3ª Modificação.

I - No Capítulo 2 - "ENTRADA, DESPACHO E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES":

a) No item 0204 - "VALIDADE DO DESPACHO":

1. Substituir o texto pelo seguinte:

"A validade do despacho poderá ser concedida pelo OD da jurisdição, como segue:

a) até o próximo porto: para as embarcações empregadas na navegação de longo curso.

b) por período de até noventa dias para as seguintes embarcações:

- de pesca;
- empregadas na navegação de cabotagem;
- empregadas na navegação de apoio marítimo; e
- empregadas na navegação interior.";

b) Na Seção I - "PROCEDIMENTOS PARA DESPACHO DE EMBARCAÇÕES":

1. No item 0205 - "DESPACHO PARA O PRÓXIMO PORTO":

1.1 No primeiro parágrafo:

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Os procedimentos previstos neste item aplicam-se às embarcações mercantes empregadas nas navegações de longo curso.";

1.2 Na alínea b) "Entrada da embarcação":

1.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O representante legal da embarcação deverá encaminhar a Parte de Entrada (Anexo 2-B) ao OD da jurisdição, comunicando a chegada da embarcação no porto ou terminal aquaviário, no prazo máximo de duas horas após a atracação ou fundeio da embarcação, juntamente com os documentos listados a seguir:

- Declaração Geral (Entrada - Anexo 2-C) e seus apêndices Lista de Tripulantes (Apêndice C-I), Lista de Passageiros (Apêndice C-II) e a Planilha de Dados do GMDSS (Apêndice C-III);

- Formulário de Água de Lastro (Ballast Water Reporting Form), conforme o previsto na NORMAM-20/DPC;

- Termo de Responsabilidade do Representante Legal da Embarcação (Anexo 2-L);

- Passe de Saída do porto anterior, somente para embarcações oriundas de portos nacionais;

- Certificado Internacional de Proteção de Navios (ISPS Code), quando aplicável;

- Relatório de Inspeção do Port State Control (PSC) ou Flag State Control (FSC), FORM "A" ou FORM "B", este último, caso existam deficiências; e

- Declaração da Vistoria de Condição, para os navios graneleiros ou navios de transporte combinado (Ore-Oil ou Ore-Bulk-Oil), com idade igual ou superior a 18 anos, que efetuarão carregamento de graneis sólidos de peso específico igual ou maior a 1,78 tonelada por metro cúbico, de acordo com o previsto nas NORMAM-01/DPC e NORMAM-04/DPC, conforme o caso.

Os documentos abaixo listados deverão estar disponíveis a bordo para apresentação, quando solicitado:

(a) Declaração de Carga (Anexo 2-E); e

(b) Declaração de Bens da Tripulação (Anexo 2-F).

As embarcações que transportem mercadorias perigosas e/ou carga no convés deverão cumprir o estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima, devendo ser assinalado o campo pertinente no formulário Parte de Entrada (Anexo 2-B).";

1.3 Na alínea d) "Pedido de Despacho para o Próximo Porto":

1.3.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O representante legal da embarcação deverá encaminhar o Pedido de Despacho para o Próximo Porto (Anexo 2-G) ao OD da jurisdição, no período compreendido entre a chegada e a saída da embarcação, juntamente com os documentos listados a seguir:

- Declaração Geral (Pedido de Despacho - Anexo 2-D) e seus apêndices Lista de Tripulantes (Apêndice D-I) e Lista de Passageiros (Apêndice D-II);

- Comprovante de Pagamento da TUF, com a respectiva Guia de Recolhimento da União, para as embarcações de bandeira estrangeira, conforme previsto na NORMAM-31/DHN; e

- Extrato do Cartão de Tripulação de Segurança (CTS), para embarcações de bandeira brasileira, ou do Minimum Safe Manning Document, para embarcações de bandeira estrangeira (Anexo 2-M).

As alterações de pessoal ocorridas entre o encaminhamento do Pedido de Despacho para o Próximo Porto (Anexo 2-G) e a emissão do Passe de Saída para o Próximo Porto (Anexo 2-H) deverão ser informadas pelo representante legal da embarcação ao OD, apresentando uma nova Lista de Tripulantes (Apêndice D-I) que não deverá descumprir o estabelecido no CTS ou, conforme o caso, uma nova Lista de Passageiros (Apêndice D-II).";

2. No item 0207 - "DESPACHO POR PERÍODO PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO OU REALIZANDO VIAGEM DE ROTA FIXA":

2.1 Substituir o título pelo seguinte:

2.1.1 "DESPACHO POR PERÍODO PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM E NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO";

2.2 No primeiro parágrafo:

2.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Os procedimentos previstos neste item aplicam-se às embarcações empregadas na navegação de cabotagem e navegação de apoio marítimo, conforme previsto na alínea "b" do item 0204, em função das peculiaridades da operação dessas embarcações.";

2.3 Na alínea b) "Entrada da Embarcação":

2.3.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O representante legal da embarcação deverá encaminhar o Aviso de Entrada (Anexo 2-R) ao OD da jurisdição, comunicando a chegada da embarcação no porto ou terminal aquaviário, no prazo máximo de duas horas após a atracação ou fundeio da embarcação, juntamente com os documentos listados a seguir:

- Termo de Responsabilidade do Representante Legal da Embarcação (Anexo 2-L);

- Formulário de Água de Lastro (Ballast Water Reporting Form), conforme o previsto na NORMAM-20/DPC;

- Certificado Internacional de Proteção de Navios (ISPS Code), quando aplicável; e

- Relatório de Inspeção do Port State Control (PSC) ou Flag State Control (FSC), FORM "A" ou FORM "B", este último caso existam deficiências.

O Aviso de Entrada deverá ser encaminhado ao OD da jurisdição, toda vez que a embarcação entrar em um porto ou terminal aquaviário nacional, independentemente da validade do Passe de Saída por Período.

As embarcações que transportem mercadorias perigosas e/ou carga no convés deverão cumprir o estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima, devendo ser assinalado o campo pertinente no formulário Aviso de Entrada (Anexo 2-R).";

2.4 Na alínea d) "Pedido de Despacho por Período":

2.4.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O representante legal da embarcação deverá encaminhar o Pedido de Despacho por Período (Anexo 2-O) ao OD da jurisdição, somente quando não possuir um Passe de Saída por Período válido, no período compreendido entre a chegada e a saída da embarcação, juntamente com os documentos listados a seguir:

- Declaração Geral (Pedido de Despacho - Anexo 2-D) e seus apêndices Lista de Tripulantes (Apêndice D-I) e Lista de Passageiros (Apêndice D-II);

- Termo de Responsabilidade do Representante Legal da Embarcação (Anexo 2-L);

- Comprovante de Pagamento da TUF, com a respectiva Guia de Recolhimento da União, para as embarcações de bandeira estrangeira, conforme previsto na NORMAM-31/DHN; e

- Extrato do Cartão de Tripulação de Segurança (CTS), para embarcações de bandeira brasileira, ou do Minimum Safe Manning Document, para embarcações de bandeira estrangeira (Anexo 2-M).

As alterações de pessoal ocorridas entre o encaminhamento do Pedido de Despacho por Período (Anexo 2-O) e a emissão do Passe de Saída por Período (Anexo 2-P) deverão ser informadas pelo representante legal da embarcação ao OD, apresentando uma nova Lista de Tripulantes (Apêndice D-I) que não deverá descumprir o estabelecido no CTS ou, conforme o caso, uma nova Lista de Passageiros (Apêndice D-II)."; e

2.5 Na alínea e) "Saída da embarcação":

2.5.1 Na subalínea I) "Passe de Saída por Período":

2.5.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Após análise pelo OD de toda a documentação encaminhada no pedido de despacho, será emitido, caso não haja pendências, o Passe de Saída por Período (Anexo 2-P), com validade de até noventa dias, a critério do OD, que liberará a embarcação.

Durante a validade do Passe de Saída por Período concedido pelo OD, a embarcação empregada na navegação de cabotagem e navegação de apoio marítimo está autorizada a trafegar em qualquer porto ou terminal aquaviário nacional, desde que na sua chegada e saída, sejam encaminhados ao OD da jurisdição onde a embarcação estiver, os respectivos Avisos de Entrada e de Saída (Anexos 2-R e 2-S).

O Passe de Saída por Período ficará automaticamente cancelado se forem observadas pendências:

1) impeditivas decorrentes de Inspeção Naval, do tipo Port State Control (PSC) ou Flag State Control (FSC) a serem sanadas antes de suspender, durante o período de validade do Passe de Saída por Período; e

2) restritivas, com prazo para cumprimento, se tais pendências não forem sanadas dentro do prazo estabelecido.";

c) Na Seção II - "CASOS ESPECIAIS":

1. No item 0212 - "DESPACHO DE EMBARCAÇÕES PARA À ANTÁRTICA":

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"As embarcações de bandeira brasileira e as de bandeira estrangeira que solicitem despacho para a Antártica deverão cumprir o contido no Tratado da Antártica, conforme relacionado nas Normas e Procedimentos da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), disponíveis na página www.mar.mil.br/secirm/proantar.

O interessado deverá apresentar ao OD declaração, conforme modelo do Anexo 2-N.";

d) Na Seção III - "TRAMITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESPACHO DE EMBARCAÇÕES":

1. No item 0214 - "TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PORTO SEM PAPEL (PSP)":

1.1 Na alínea a) "responsabilidades do representante legal da embarcação":

1.1.1 Na subalínea 1):

1.1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"enviar ao OD os formulários eletrônicos abaixo descritos, assinados digitalmente, conforme aplicável, de acordo com o tipo de despacho (próximo porto ou por período):

- Notificação de Previsão de Chegada (Anexo 2-A);

- Parte de Entrada (Anexo 2-B);

- Declaração Geral (Entrada) - Anexo 2-C ou Declaração Geral (Pedido de Despacho) - Anexo 2-D;

- Pedido de Despacho para o Próximo Porto (Anexo 2-G);

- Parte de Saída (Anexo 2-I);

- Registro de Movimentação da Embarcação (Anexo 2-J);

- Termo de Responsabilidade do Representante Legal da Embarcação (Anexo 2-L);

- Extrato do CTS (Anexo 2-M);

- Pedido de Despacho por Período (Anexo 2-O);

- Registro de Alteração de Destino (Anexo 2-Q);

- Aviso de Entrada (Anexo 2-R);

- Aviso de Saída (Anexo 2-S);

- Lista de Tripulantes (Entrada) - Apêndice C-I ou Lista de Tripulantes (Pedido de Despacho) - Apêndice D-I;

- Lista de Passageiros (Entrada) - Apêndice C-II ou Lista de Passageiros (Pedido de Despacho) - Apêndice D-II; e

- Planilha de Dados do GMDSS (Apêndice C-III)."; e

1.1.2 Na subalínea 2):

1.1.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"enviar ao OD os documentos abaixo descritos, em arquivo digitalizado, conforme aplicável, de acordo com o tipo de despacho (próximo porto ou por período):

Certificado Internacional de Proteção de Navios (ISPS Code);

Comprovante de pagamento da TUF, com a respectiva Guia de Recolhimento da União;

Relatório de Inspeção do PSC ou FSC, seja o FORM "A" ou FORM "B", este último, caso existam deficiências; e

Declaração da Vistoria de Condição, para os navios graneleiros ou navios de transporte combinado (Ore-Oil ou Ore-Bulk-Oil), com idade igual ou superior a 18 anos, que efetuarão carregamento de graneis sólidos de peso específico igual ou maior a 1,78 tonelada por metro cúbico.";

2. No item 0215 - "SISTEMA DE DESPACHO DE EMBARCAÇÕES (SISDESP-WEB) E SUA TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS":

2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O SISDESP-WEB é um sistema informatizado da DPC, em fase de implantação, que apoia o processo de despacho de embarcações, provendo recursos que possibilitam o envio de documentos em formato digital e o acompanhamento do andamento dos processos de despacho, via internet, e tem por propósito a desburocratização dos procedimentos de estadia de embarcações nos portos e terminais aquaviários brasileiros.

Os documentos referentes ao despacho serão disponibilizados pelo sistema sob o formato de formulários digitais para preenchimento e assinatura digital, a qual deverá estar em conformidade com a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de conferir aos documentos assinados digitalmente o mesmo valor jurídico dos documentos em papel assinados de próprio punho.

O sistema, além de realizar validação preliminar das informações recebidas quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nas Normas da Autoridade Marítima, permitirá conhecer a programação de escala nos portos nacionais, facilitando, dessa forma, o planejamento das ações pertinentes por parte dos OD.";

II - Substituir o Anexo 2-N - "FORMULÁRIO DE ÁGUA DE LASTRO (BALLAST WATER REPORTING FORM)" pelo Anexo 2-N "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TRATADO ANTÁRTICO";

III - Excluir o Anexo 2-T - "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TRATADO ANTÁRTICO";

IV - No Anexo 3-E - "INSTRUÇÕES SOBRE O SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE NAVIOS DE BANDEIRA BRASILEIRA A LONGA DISTÂNCIA (LRIT)":

a) No item 7 "RECONHECIMENTO DO ASP":

1. Na alínea a) "Análise de documentos":

1.1 Na subalínea 4):

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Ato de autorização, expedido pela ANATEL, onde conste autorização para exploração do serviço limitado privado;"

2. Na alínea c) "Testes Funcionais":

2.1 No segundo parágrafo:

2.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"O COMCONTRAM informará ao requerente e à DPC o resultado final dos testes. Caso este resultado seja insatisfatório, o requerente, após sanar as deficiências, poderá requerer novos testes. Se, entretanto, o resultado final dos testes for satisfatório, a DPC e o ComOpNav deverão ser informados pelo COMCONTRAM e as seguintes ações deverão ser adotadas:

1. O ComOpNav solicitará o registro do ASP junto à IMO, via CCA-IMO;

2. A DPC expedirá a Portaria de reconhecimento do requerente como ASP, com validade de até cinco anos, providenciará sua publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) e atualizará a lista de ASP reconhecido na sua página na INTERNET; e

3. O COMCONTRAM atualizará os dados do ASP no DDP e registrará os dados do requerente no Banco de Dados do Sistema LRIT;"

b) No item 8 "COMISSIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE BORDO":

1. Na alínea d) "Emissão do Relatório de Teste de Conformidade":

1.1 No primeiro parágrafo:

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Após a realização das etapas citadas acima, o ASP emitirá o Relatório de Teste de Conformidade (Conformance Test Report - CTR), cuja validade é de cinco anos, podendo a DPC determinar inspeções intermediárias, se assim julgar necessário. O ASP encaminhará a seguinte documentação digitalizada em CD-Rom:"

2.1 Na subalínea 1) "Para a DPC":

2.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"CTR nas versões inglês e português, cujo modelo consta na norma da IMO sobre o LRIT (MSC.1/Circ. 1307, de 09 de junho de 2009, ou outra versão mais atual, que a substitua).";

2.2 Na subalínea 2) "Para o Armador (ou seu preposto)":

2.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"CTR nas versões inglês e português, cujo modelo consta na norma da IMO sobre o LRIT (MSC.1/Circ. 1307, de 09 de junho de 2009, ou outra versão mais atual, que a substitua).

A DPC poderá autorizar, por um período de até noventa dias, a emissão do Relatório Provisório de Teste de Conformidade, para embarcações novas ou em processo de mudança para a bandeira brasileira, devendo em ambos os casos cumprir os procedimentos previstos neste item;"

c) No item 10 "ATIVAÇÃO DO SERVIÇO LRIT JUNTO AO ASP":

1. No primeiro parágrafo:

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Após o recebimento do CTR, o Armador (ou seu preposto) providenciará, de imediato, a ativação do serviço junto ao ASP, habilitando as comunicações entre a embarcação e o CDRL;"

d) No item 11 "INTERRUPÇÃO DA TRANSMISSÃO DA MENSAGEM LRIT EM SITUAÇÕES ESPECIAIS":

1. Incluir segundo parágrafo com o seguinte texto:

"No caso da embarcação apresentar falhas na transmissão LRIT, sem a devida justificativa por parte do Armador, por um período de 30 dias consecutivos, a DPC poderá autorizar uma nova inspeção no equipamento de bordo. Essa nova inspeção terá o intuito de verificar e sanar problemas existentes no sistema LRIT da embarcação;"

e) Incluir como item 12 com o seguinte texto:

"12. RENOVAÇÃO DO CTR

O Armador deverá solicitar ao ASP a renovação do CTR, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento do CTR em vigor.

Durante o processo de renovação do CTR, a DPC poderá autorizar uma nova inspeção no equipamento de bordo. Após a autorização da DPC para a realização de uma nova inspeção, o ASP deverá proceder conforme o previsto nas alíneas "b" e "c" do item 8. Após a inspeção, o ASP emitirá um novo CTR, com validade de cinco anos.

O ASP deverá encaminhar a DPC cópia do CTR da embarcação;" e

f) Renumerar os demais itens.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: O Anexo 2-N que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

Vice-Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 29.138/2014 - "INTERPRAIA I"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Representados : Laguna Navegação LTDA

: Alexandre Oliveira Di Pietro

: Bruno Rabelo Martins

: Nei Bram Alvares

Advogado : Dr. Vanderlei Luiz Scopel (OAB/SC 18.239)

Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para pro-

vas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.374/2015 - "JENAILTON"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Carla Andrade de Melo

Representados : Genario Ribeiro do Nascimento

: Marcelino Santana do Nascimento

: Francisco Santana da Silva

: Genivaldo Constantino do Nascimento

Despacho : "Citem-se os representados Genario Ribeiro do

Nascimento, Marcelino Santana do Nascimento, Francisco Santana da Silva e Genivaldo Constantino do Nascimento. Publique-se."

Proc. nº 24.962/2010 - "KILA" e outra

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representação de Parte:

Autores : Chartis Insurance Ok Limited e Bunge Ibérica

S/A

Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ

73.562)

Representado : Sahng Wei

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ

94.122)

Representação de Parte:

Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A

Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295-A)

Representado : Sahng Wei

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ

94.122)

Representação de Parte:

Autores : Sahng Wei

: Zhen Hua 27 Shiping Hong Kong

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ

94.122)

Representados : Eduardo Morante Salvio

: Kyla Shimming Co LTD

: Kyla Shimming Enterprises

Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ

63.503)

Representado : Terminal de Granéis do Guarujá S/A

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Despacho : "As partes para, querendo, se manifestarem acerca do pedido de Kyla Shimming Co LTD, fls. 4922 a 4924, para ingressar nos autos como terceiro interessado na 2ª Representação de Parte (parágrafo 3º, do art. 43, da lei nº2180/54), de autoria do Terminal de Granéis do Guarujá S/A, que tem como representado Sahng Wei, comandante do N/M ZHEN HUA 27."

Prazo : "05 (cinco) Dias. Publique-se e notifique-se a D.

Procuradoria Especial da Marinha."

Proc. nº 28.431/2013 - "MILENE"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representada : Maria Vanda Marques Silva

Advogado : Dr. Christopher Camarão Mota (OAB/AP

1250)

Despacho : "Ao representado para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.560/2012 - "BELECRI"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Representado : José Barreira Accioly

Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias(OAB/RJ

47.112)

Representado : Jacks Oliveira Martins

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Paul(OAB/RJ 177.908)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.010/2013 - "J NETO"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Diana Soares Cortez Caldeira

Representado : José Martins Soares Filho

Advogado : Dr. Hartônio Bandeira de Sousa (OAB/PI

6489)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.080/2013 - "SEM NOME"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representado : José Nildo Glória de Souza - Revel

Despacho : "1) Em face do cumprimento do mandado de

citação à fl. 100 e da certidão à fl. 102, declaro a revelia do representado José Nildo Glória de Souza. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor do representado, citado por edital à fl. 100."

Proc. nº 28.147/2013 - "PEQUENA SEREIA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representados : Gisélia Dias da Silva - Revel

: Gilcélio Santos da Silva - Revel

Despacho : Em Face do cumprimento dos mandados de

citação às fls. 143/157 e da certidão à fl. 159, declaro a revelia dos representados Gisélia Dias da Silva e Gilcélio Santos da Silva. Publique-se. Notifique-se os representados."

Proc. nº 28.596/2014 - "IATE IMPERADOR" e outra

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Carla Andrade de Melo

Representado : João Gusmão dos Santos - Revel

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.727/2014 - "IMPERADOR"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Carlos Alberto Cardoso dos Santos

Advogado : Dr. Renato Gomes de Oliveira Filho (OAB/PB

15.483)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.783/2014 - "FAZENDA BOM FUTURO"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representados : Denis dos Santos Pontes

: Manoel Carlos Moreira Lopes

Advogados : Dr. Orlando Patrício de Sousa (OAB/AM

7705)

: Dr. Tiago Brito Mendes (OAB/AM 7814)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.815/2014 - "BRUCE KAY"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Jacob Macedo da Conceição

Advogada : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ

61.673)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.831/2014 - "FAZIONE II" e outra

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Representado : Alberto Mauro Barbosa de Souza

Advogado : Dr. Alexandre Lisboa (OAB/PA 9371)

Representado : Paulo Cesar da Costa Quaresma

Advogada : Dra. Elizaneide de Souza Lopes (OAB/PA

19.172)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.033/2014 - "ROSANA CRISTINA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representados : Marcelo Uchoa

: Reginaldo Antonio da Costa

: Marcos José da Costa

: Eliandro Rebouças Gama

: Márcilio da Costa Uchoa

Advogado : Dr. Luiz Antonio Batista(OAB/CE 7095)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.074/2014 - "LFM"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representado : Lúcio Flávio Metzdorf

Advogado : Dr. Roger dos Santos Jacobi (OAB/RS 88.468)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.079/2014 - "ADJADH"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representado : Itai Luis da Silva - Revel

Despacho : "1) Em face do cumprimento do mandado de

citação à fl. 101 e da certidão à fl. 105, declaro a revelia do representado Itai Luis da Silva. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor do representado, citado por edital à fl. 101."

Proc. nº 29.311/2014 - "NEUSA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representados : Antonio Francisco de Araújo

: Carlos Eduardo da Silva Santos

Advogados : Dr. Iran Calvo Stefani (OAB/RJ 87.037)

: Dra. Joana Moreira Trindade (OAB/RJ 149.7325)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."



Proc. nº 29.454/2015 - "SPAR CETUS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Chetankumar Ratilal Bamania - Revel
Despacho : "1) Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 96 e da certidão à fl. 107, declaro a revelia do representado Chetankumar Ratilal Bamania. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor do representado, citado, por edital a fl. 96;"

Proc. nº 28.567/2014 - "PAMPO I"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Emanuel Freire Moreno
Advogada : Dra. Raquel de Oliveira Sousa (OAB/SE 4572)
Representado : Lauder Andrade de Azeredo
Advogada : Dra. Carla Keiza dos Santos Gomes (OAB/RJ 107.992)
Representado : Marcio Teixeira Costa
Advogado : Dr. Leonardo Sales de Castro (OAB/RJ 110.431)
Despacho : "Aos representados Emanuel Freire Moreno, Lauder Andrade de Azeredo e Marcio Teixeira Costa para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.621/2014 - "SEM RUMO" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros Medeiros
Representado : Kássio Bruno de Godoi Araujo
Defensora : Dra. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ)
Representado : Átila dos Santos
Advogado : Dr. Osano Barcelos de Oliveira (OAB/DF 30.130)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.171/2014 - "MF GUIMARÃES"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Paulo Augusto Ribeiro Maciel - Revel
Representado : Carlos Roberto Batista Costa
Advogado : Dr. Alcymar Ribeiro Magalhães (OAB/AM 9090)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.459/2015 - "COSCO GERMANY" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representada : Seedje Katharina Fink
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas"
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 5 de maio de 2016.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 6 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa de Acolhimento, Permanência e Êxito - PAPE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, a MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, Substituto, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e

CONSIDERANDO:

O inciso I do art. 208 da Constituição, que estabelece como dever do Estado a "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria";

O inciso VII do art. 208 da Constituição, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

O § 4º do art. 21 da Constituição, o qual estabelece que "na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório";

s metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, especialmente as 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 e as estratégias 1.15, 2.5, 3.9, 4.12, 7.29, 8.5, 8.6, 9.2 e 9.5;

O quantitativo de estudantes de quatro a dezesete anos identificados pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep que não retornam à escola no ano subsequente;

A importância de desenvolvimento de ações integradas entre educação, assistência social e saúde por meio de ações intersetoriais que promovam a proteção integral e o retorno à escola dessas crianças, adolescentes e jovens, para garantir a permanência e êxito desses alunos no processo educativo; e

A intersetorialidade existente na execução de programas, tais como: Saúde na Escola, Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada na Escola, entre outros, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento, Permanência e Êxito - PAPE, com a finalidade de desenvolver ações intersetoriais que promovam a busca e o retorno às escolas das crianças, adolescentes e jovens que, em idade escolar, não foram matriculadas nas redes públicas.

§ 1º O PAPE desenvolverá ações integradas entre as áreas de educação, assistência social e saúde, como forma de reduzir a evasão escolar e ampliar as possibilidades de conclusão com êxito da educação básica.

§ 2º São objetivos do PAPE:

I - identificar os estudantes de quatro a dezessete anos fora da escola;

II - localizar os estudantes, realizar visitas às suas famílias e identificar os motivos do abandono escolar;

III - mobilizar e sensibilizar a comunidade escolar na busca de soluções e na construção de estratégias de apoio para o acolhimento, permanência e êxito das crianças, adolescentes e jovens que retornarem à escola;

IV - fomentar e orientar a elaboração de projetos pedagógicos específicos para as diferentes faixas etárias, etapas e modalidades de ensino, centrados nas experiências e histórias de vidas dos estudantes atendidos, com vistas à formação integral e construção da autonomia desses sujeitos; e

V - promover a criação de redes de apoio integral às crianças, adolescentes e jovens e suas famílias, por meio de ações articuladas, para:

a) criação de oportunidades de inclusão educacional e social;

b) oferta de serviços públicos e espaços de convivência nas comunidades a serem atendidas;

c) construção da cultura de uma escola inclusiva que respeite as diferenças e diversidades; e

d) aprimoramento da atuação do Estado e sensibilização de agentes públicos para o enfrentamento dos diferentes motivos que afastam as crianças, adolescentes e jovens do convívio escolar.

Art. 2º O Programa de que trata esta Portaria será implementado em parceria com os estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio de adesão junto à União.

Parágrafo único. A adesão ao PAPE implica compromisso dos entes federados, no âmbito de suas competências específicas, em observância ao Pacto Federativo, e o compromisso de apoio técnico por parte da União.

Art. 3º A execução e gestão do PAPE dar-se-ão por meio da ação intersetorial do Ministério da Educação - MEC, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e do Ministério da Saúde - MS, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. No âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal, a execução e gestão do Programa dar-se-ão por meio da ação intersetorial entre os órgãos públicos das áreas de educação, da assistência social, da saúde, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública local e da sociedade civil.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Nacional do PAPE, composta pelo MEC, pelo MDS e pelo MS, bem como por outros órgãos e conselhos voltados à promoção dos Direitos Humanos, e coordenada pelo MEC.

Parágrafo único. Compete à Comissão Nacional do PAPE:

I - elaborar o Plano de Ação do PAPE em âmbito nacional;

II - acompanhar e monitorar as ações de execução do Governo Federal que compõem o Programa;

III - promover a articulação entre os órgãos federais que executem ações no âmbito do PAPE;

IV - orientar e apoiar os órgãos federais na implementação do Programa;

V - apoiar sua implementação junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como à sociedade civil;

VI - realizar o balanço das ações implementadas pelas diferentes áreas envolvidas;

VII - promover mecanismos de avaliação e aperfeiçoamento do PAPE;

VIII - estimular os órgãos federais, estaduais e municipais a desenvolverem ações e programas que contribuam para reduzir o abandono escolar, bem como promover o acolhimento, a permanência e êxito das crianças, adolescentes e jovens nas escolas públicas de educação básica;

IX - elaborar e distribuir orientações técnico-pedagógicas para apoiar os entes federados parceiros na implementação e desenvolvimento deste Programa; e

X - disponibilizar as informações dos alunos não localizados existentes nas bases de dados do Governo Federal para subsidiar as ações dos entes federados.

Art. 5º Os entes federados que aderirem ao Programa deverão constituir Comissão Local do PAPE, coordenada pela Secretaria de Educação e composta pelas secretarias de Assistência Social e da Saúde, por representantes da comunidade escolar, e por outros órgãos e entidades que possam contribuir no alcance dos objetivos do Programa.

§ 1º Compete à Comissão Local do PAPE:

I - elaborar o Plano de Ação do PAPE em âmbito local;

II - consolidar a proposta do Plano de Ação a ser encaminhada às unidades escolares;

III - apreciar os projetos e os materiais pedagógicos a serem elaborados para atendimento às crianças, adolescentes e jovens que retomarem o processo educativo;

IV - acompanhar a execução das ações, propondo os ajustes que se fizerem necessários;

V - articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas para a execução das ações do Plano; e

VI - estimular o acompanhamento e aperfeiçoamento dos mecanismos de participação da sociedade civil, visando fortalecer o desenvolvimento das atividades do PAPE.

§ 2º Cabe ao órgão coordenador da Comissão Local prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários para a execução dos trabalhos.

§ 3º Ato normativo conjunto do MEC, do MDS e do MS especificará as atribuições e a operacionalização da Comissão Local.

Art. 6º A participação nas Comissões Nacional e Local do PAPE não enseja remuneração, sendo considerada serviço público relevante, e será exercida sem prejuízo das atividades normais de seus membros.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

TEREZA CAMPELLO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA
Ministro de Estado da Saúde
Substituto

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre procedimentos de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 61 e o art. 56-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação, ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, nos termos do art. 61, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 1º Os pedidos mencionados no caput serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nos Capítulos II e III desta Portaria Normativa.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de alteração de número de vagas de cursos de graduação devem ser protocolados, em meio físico, junto à SERES, respeitando o calendário regulatório publicado anualmente pelo MEC.

Art. 2º Esta Portaria Normativa é aplicável aos pedidos de alteração do número de vagas dos cursos de graduação:

I - presenciais e a distância, ofertados pelas instituições sem autonomia;

II - presenciais, ofertados pelas instituições autônomas, em campus fora de sede, para os quais não detêm autonomia; e

III - presenciais referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, ofertados pelas instituições autônomas.

Art. 3º A alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES autônomas, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração de menor relevância devem ser protocolados em meio físico junto à SERES, ou via sistema Fale Conosco do MEC, acompanhados de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

Art. 4º O remanejamento de vagas anteriormente autorizadas entre turnos de um mesmo curso ou a criação de turno, nas mesmas condições, é considerado alteração de menor relevância e dispensa o aditamento do ato autorizativo.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DE VAGAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Entende-se por redução de vagas a diminuição do número de vagas autorizadas para um curso de graduação em atividade.

Seção II

Dos Documentos Necessários à Instrução Processual

Art. 6º O pedido de redução de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;

II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;

III - quantidade de vagas que se pretende diminuir; e

IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pela redução do número de vagas.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo.

Seção III

Da Admissibilidade do Pedido de Redução de Vagas

Art. 7º São requisitos para a redução de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente; e

II - ato autorizativo institucional vigente.

Art. 8º A impossibilidade de identificação exata do curso cujo número de vagas se pretende reduzir ou o protocolo de pedido de desativação de curso implicam arquivamento do pedido de redução de vagas, sem análise de mérito.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO DE VAGAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

Seção II

Dos Documentos Necessários à Instrução Processual

Art. 10. O pedido de aumento de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;

II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;

III - a quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

Seção III

Da Admissibilidade do Pedido de Aumento de Vagas

Art. 11. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI e Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a 3 (três), sendo considerado para o cálculo do número de vagas o mais recente;

IV - Conceito Preliminar de Curso - CPC, quando existente, igual ou superior a 3 (três);

V - Conceito de Curso - CC igual ou superior a 3 (três), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento;

VI - inexistência de processo administrativo para aplicação de penalidade à IES;

VII - inexistência de penalidade aplicada à IES, nos últimos dois anos, que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade aplicada ao curso, nos últimos dois anos; e

X - número total de ingressantes no primeiro ano do curso correspondente a, pelo menos, 85% das vagas já autorizadas, segundo dados do último Censo da Educação Superior.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de IGC para uma IES, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Para efeito de cálculo do número de vagas a ser aumentado, será considerado o mais recente entre os conceitos e indicadores descritos nos incisos IV e V.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos do pedido de aditamento, o requisito do inciso V será dispensado, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, o CPC.

§ 4º Serão considerados os conceitos e indicadores vigentes no momento da análise do pedido e decisão pela SERES.

Art. 12. São requisitos para o aumento de vagas exclusivamente para o curso de Medicina, além do disposto no artigo anterior, cumulativamente:

I - CC igual ou superior a 4 (quatro), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento;

II - apresentação de plano para implantação de programas de residência médica com número de vagas equivalentes ao número de vagas autorizadas para o curso de graduação em Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

III - Termo de Compromisso, assinado pelo dirigente máximo da IES, obrigando-se a ofertar número de vagas de Residência Geral em Medicina de Família e Comunidade equivalente ao número de vagas que se pretende aumentar;

IV - manifestação favorável do Ministério da Saúde - MS, nos termos do art. 13.

Art. 13. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

VIII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; e

IX - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º As informações necessárias à avaliação da existência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias serão disponibilizadas pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, a pedido da SERES.

§ 2º Serão consideradas, na análise do requisito do inciso VI, tanto as residências ofertadas pela própria IES quanto as residências ofertadas por outras entidades localizadas na mesma região de saúde, desde que conveniadas com a instituição interessada no aumento de vagas.

§ 3º São considerados Programas de Residência Médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 4º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo MS, a pedido da SERES.

§ 5º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 14. São requisitos para o aumento de vagas exclusivamente para o curso de Direito, além do disposto no art. 11 desta Portaria, cumulativamente:

I - CC igual ou superior a 4 (quatro), calculado até cinco anos anteriores ao ano do pedido de aditamento; e

II - Desenvolvimento de atividades próprias pela IES, com vistas à implementação do estágio curricular obrigatório, ou a existência de convênios celebrados com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, escritórios de advocacia ou outros, que considerem a quantidade de estudantes do curso após o aumento de vagas;

Parágrafo único. Poderá ser considerada, na análise do requisito do inciso II, a existência de convênios da IES intermediados pelas instituições de integração ensino-serviço com vistas à implementação do estágio obrigatório.

Art. 15. Novo pedido de aumento de vagas para um mesmo curso somente será admitido após a divulgação de um novo CC ou CPC.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos casos de pedidos de aumento de vagas de curso de Medicina indeferidos ou parcialmente deferidos com fundamento único no art. 13.

§ 2º Novo pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo será arquivado.

Art. 16. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas antes do término da análise de pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior, sem análise de mérito.

Art. 17. No caso de arquivamento do pedido, caberá recurso ao Secretário competente no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no caput é irreversível.

Art. 18. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal fixado no caput, qualquer pedido de reconsideração ou recurso será considerado novo pedido de aumento de vagas e será tratado nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 19. Caso os documentos apresentados para a instrução processual sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

Parágrafo único. A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 20. A impossibilidade de identificação precisa do curso cujo número de vagas se pretende aumentar ou o protocolo de pedido de desativação desse curso implicam arquivamento do pedido de aumento de vagas, sem análise de mérito.

Seção IV

Dos Critérios para a Definição do Número de Vagas

Art. 21. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo I, que observará os seguintes critérios:

I - CI e IGC, sendo considerado para efeitos de cálculo o mais recente;

II - CPC e CC, sendo considerado para efeitos de cálculo o mais recente; e

III - Histórico regulatório do curso.

§ 1º No caso de pedido de aumento de vagas de curso de Medicina, será observada, adicionalmente, a oferta de curso de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Cada curso de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde, reconhecido e recomendado pela CAPES, agrega 5% ao limite percentual de aumento de vagas no pedido de aumento de vagas para curso de Medicina.

§ 3º No caso de pedido de aumento de vagas de curso de Direito, será observada, adicionalmente, a oferta de curso de pós-graduação stricto sensu nas Grandes Áreas de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, reconhecido e recomendado pela CAPES.

§ 4º Cada curso de pós-graduação stricto sensu nas Grandes Áreas de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, reconhecido e recomendado pela CAPES, agrega 2% ao limite percentual de aumento de vagas no pedido de aumento de vagas para curso de Direito.

§ 5º Em caso de dispensa de um dos requisitos, quando do cálculo do limite percentual para aumento de vagas, somar-se-ão, apenas, os percentuais referentes aos requisitos efetivamente preenchidos pela IES e pelo curso.

§ 6º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 7º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 23. O deferimento do pedido de aumento de vagas em percentual igual ou superior a 50% do número de vagas anteriormente autorizadas torna obrigatória a realização de avaliação in loco no próximo ato autorizativo.

Art. 24. Esta Portaria aplica-se aos pedidos de alteração de número de vagas protocolados, conforme o calendário regulatório da SERES, a partir da sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se aos pedidos de alteração do número de vagas para os cursos de Psicologia e Odontologia, ainda que protocolados antes de sua vigência.

§ 2º A presente Portaria poderá ser aplicada aos pedidos de alteração de número de vagas em tramitação na SERES, desde que resulte em interpretação mais favorável ao requerente.

Art. 25. Fica revogada a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 26. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

AV = i + c + R + P

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador mais recente da IES, constante no Anexo II.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador mais recente de curso, constante no Anexo III.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo IV.

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação stricto sensu, tal como estabelecido no art. 19, §§1º e 2º, desta Portaria.

ANEXO II	
Conceito ou indicador mais recente da IES	Percentual aplicável
CI ou IGC 3	0%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

ANEXO III	
Conceito ou indicador mais recente de curso:	Percentual aplicável
CPC ou CC 3	0%
CPC ou CC 4	20%
CPC ou CC 5	30%

ANEXO IV	
Ato regulatório do curso:	Percentual aplicável
Autorização	0%
Reconhecimento	20%
Renovação de Reconhecimento	30%
A partir da 2ª Renovação de Reconhecimento	40%

PORTARIA Nº 371, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como no art. 2º, inciso II e § 2º, do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23041.013374/2014-18, resolve:

Art. 1º Fica alterada a redação da especificação de código de vaga constante na tabela disposta no art. 1º da Portaria MEC nº 1.117, de 2 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2015, página 12, Seção 1, passando a vigorar da seguinte forma:

Unidade	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Quantitativo de vagas para reversão voluntária	01
Código da Vaga	0946374
Cargo	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área: Química
Escolaridade	Nível Superior em Química

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 373, DE 6 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa Vozes do Futuro nas Universidades Federais e Institutos Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vozes do Futuro no âmbito das Universidades Federais e dos Institutos Federais.

§ 1º O Programa Vozes do Futuro tem como objetivo motivar estudantes do ensino médio de escolas públicas a ingressarem no ensino superior.

§ 2º A principal atividade do Programa será constituída de palestras realizadas nas escolas públicas por profissionais egressos de Universidades Federais e Institutos Federais que foram beneficiários de alguma modalidade de bolsa de assistência estudantil ou da política de cotas.

§ 3º Fica a critério da Universidade e do Instituto Federal a inclusão de outras atividades que possam motivar os estudantes do ensino médio para o ingresso no ensino superior.

§ 4º Deve ser priorizada, sempre que possível, a participação do profissional na escola em que ele cursou o ensino médio.

Art. 2º A coordenação, organização e acompanhamento das atividades do Programa serão de responsabilidade das Universidades Federais e dos Institutos Federais.

Parágrafo único. As Universidades Federais e os Institutos Federais deverão indicar os egressos, que participaram da política de cotas ou que foram beneficiários de assistência estudantil, aptos a participarem do Programa.

Art. 3º Caberá ao Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e à União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNIDIME a indicação das escolas públicas, assim como a articulação com as Universidades Federais e os Institutos Federais para a realização das atividades constantes do art. 1º.

Parágrafo único. A escolha da escola pública deverá considerar os custos de locomoção do profissional que irá participar das atividades constantes do art. 1º.

Art. 4º A partir da data de publicação desta Portaria, todo estudante beneficiário de programas de assistência estudantil ou da política de cotas nas Universidades Federais e nos Institutos Federais, quando convidado, deve assumir o compromisso de participar do Programa pelo menos uma vez por ano, após a sua formatura.

Parágrafo único. A participação dos profissionais neste Programa não enseja remuneração, sendo considerada como serviço público relevante.

Art. 5º Fica instituída Comissão de Implantação e Avaliação do Programa, que será composta por:

I - Um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC;

II - Um representante da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC;

III - Um representante da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE/MEC;

IV - Um representante do CONSED;

V - Um representante da UNIDIME;

VI - Um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

VII - Um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES; e

VIII - Um representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo representante da SASE/MEC.

§ 2º A participação nesta Comissão não enseja remuneração, sendo considerada como serviço público relevante.

§ 3º A Comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar as diretrizes e normas para o funcionamento do Programa.

§ 4º Após o início do Programa, a Comissão fará reuniões anuais para a sua avaliação e acompanhamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 376, DE 6 DE MAIO DE 2016

Suspende os efeitos da Portaria MEC nº 1.128, de 15 de dezembro de 2015, que versa sobre a cessão de servidores do Ministério da Educação - MEC para outros órgãos, por cento e oitenta dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no inciso VIII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o contido no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos, por cento e oitenta dias, os efeitos da Portaria MEC nº 1.128, de 15 de dezembro de 2015, que versa sobre a cessão de servidores do Ministério da Educação para outros órgãos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de maio de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 309/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CES nº 56/2015, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conforme consta do Processo nº 23001.000025/2011-60.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 561/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu aprovados pelo Conselho Técnico e Científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CTC-CAPEs, na 159ª Reunião, realizada no período de 18 a 19 de junho de 2015, conforme consta do Processo nº 23001.000121/2015-31.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 25, 26, 27 E 28 DE JANEIRO/2016

Complementar à publicada no DOU em 18/4/2016, Seção 1, págs. 43-46.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23000.003242/2016-26 Parecer: CNE/CEB 1/2016

Relatores: Antonio Ibañez Ruiz e Francisco Aparecido Cordão Interessado: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) - Brasília/DF Assunto: Proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de programa nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em escolas do SESI Voto dos Relatores: Diante do exposto, aprova-se a proposta de projeto pedagógico unificado apresentado pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) e encaminhado à Câmara de Educação Básica do CNE, como experiência pedagógica inovadora, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para a oferta prioritária aos trabalhadores da indústria, em regime de colaboração entre o seu Departamento Nacional e os 27 Departamentos Regionais, nas escolas do SESI, sempre que possível, em articulação com as unidades educacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, articuladamente com projetos de avaliação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências desenvolvidas em estudos anteriores, bem como na vida e no próprio ambiente de trabalho, para fins de continuidade de estudos e certificação pelas escolas do SESI, devidamente credenciadas, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Responda-se, nos termos deste Parecer, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), enviando-se cópias à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000062/2016-82 Parecer: CNE/CEB 2/2016

Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio Voto do Relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer: 1) A carga horária mínima a ser integralizada para os cursos de especialização de Técnico de Enfermagem do Trabalho será de 300 horas, correspondentes a 25% de 1.200 horas, que é o mínimo previsto para o curso de Técnico de Enfermagem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. 2) De acordo com o previsto no art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, este referencial de 25% da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional deve ser aplicado a todos os cursos de especialização técnica de nível médio. 3) Os concluintes de cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Técnico de Enfermagem do Trabalho, concluídos até a data da homologação deste Parecer, desde que os respectivos cursos tenham sido devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, fazem jus aos competentes registros profissionais e regulamentares, independentemente da carga horária integralizada nos cursos em questão. 4) Após a homologação deste Parecer, encaminhem-se cópias do mesmo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201201191 Parecer: CNE/CES 9/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Norte, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Norte, com sede na Rua Frei Lourenço, nº 33, Centro, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 6 de maio de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 15, 16, 17 E 18 DE
FEVEREIRO/2016

Complementar à publicada no DOU em 2/5/2016, Seção 1, págs. 21-25.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201364598 Parecer: CNE/CES 78/2016 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Brasileira de Educação e Cultura - Silvânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica de Recife, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica de Recife, com sede à Rua Itatiaia 318, Apipucos, no município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208026 Parecer: CNE/CES 92/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: CEPAR - Centro de Ensino Superior de Parauapebas Ltda. - Parauapebas/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Parauapebas, a ser instalada no Município de Parauapebas, no Estado do Pará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Parauapebas, a ser instalada na Rodovia PA 160 Km 10, s/n, Bairro Nova Carajás, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Direito, bacharelado, Engenharia Elétrica, bacharelado, e Engenharia Civil, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019909/2013-60 Parecer: CNE/CES 113/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Educacional Esgaib Kayatt - Ponta Porã/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 185, de 31 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 185, de 31 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ponta Porã, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 6 de maio de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

SÚMULA DOS PARECERES NºS 245/2016 E 246/2016
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 E 5 DE MAIO/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000023/2013-32 Parecer: CNE/CES 245/2016 Comissão: Erasto Fortes Mendonça (presidente), José Eustáquio Romão (relator), Luiz Fernandes Dourado, Sérgio Roberto Kieling Franco e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CES) Assunto: Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização (DNs Especialização) Voto da comissão: Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização, em anexo, a Comissão da Câmara de Educação Superior de Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização submete-os aos pares da Câmara de Educação Superior para decisão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000182/2014-18 Parecer: CNE/CES 246/2016 Comissão: Erasto Fortes Mendonça (presidente), Luiz Fernandes Dourado (relator) e Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CES) Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica Voto da comissão: Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica, em anexo, a Comissão da Câmara de Educação Superior de Formação de Funcionários submete-os aos pares da Câmara de Educação Superior para decisão Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 6 de maio de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.002329/2016-29, o Edital nº 05/2016, publicado no Diário Oficial da União nº 64, Seção 3, p. 27 e 28, de 5 de abril de 2016, resolve,

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Letras/Literatura - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos EDILANE VITÓRIO CARDOSO (1º lugar), MARIA ELIONEIDE DA SILVA (2º lugar), MAGDA CRISTINA BEZERRA SOUSA (3º lugar), e classificando para contratação o primeiro colocado.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 844, DE 6 DE MAIO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10.03.2016;

CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 251/2016-PROAD, de 03 de maio de 2016, resolve:

I. ALTERAR na estrutura organizacional da Diretoria de Administração da Pró-Reitoria de Administração - PROAD, deste Instituto, desmembrando a Coordenação de Materiais e Patrimônio, passando a ter as seguintes nomenclaturas, assim criadas:

NOMENCLATURA	CÓDIGO
Coordenação de Materiais	FG-02
Coordenação de Patrimônio	FG-01

II. Esta Portaria entrar em vigor a partir desta data.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA GOIANO

PORTARIA Nº 412, DE 6 DE MAIO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 11 de março de 2016, publicado no DOU de 14 de março de 2016, republicado no DOU de 15 de março de 2016, Seção 2, página 2, e considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, contados a partir de 16.05.2016, o prazo de validade do Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal Goiano, objeto do Edital nº 01 de 16.01.2015, publicado no DOU de 19.01.2015, homologado pelo Edital nº 12 de 14.05.2015, publicado no DOU de 15.05.2015, seção 03 pag. 53.

VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 205, de 02 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Nº 83, seção 1, páginas 22, de 03 de maio de 2016, onde se lê:

Art. 1º Credenciar como Posto Aplicador do Exame de Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras - o Instituto LH Idiomas, situado na Rua Juscelino Barbosa, 1597-A Campus 1 - Avenida Amazonas, 5253, Centro, Alfenas - MG. (Processo nº 23036.00682/2016-14).

Leia-se:

Art. 1º Credenciar como Posto Aplicador do Exame de Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras - o Instituto LH Idiomas, situado na Rua Juscelino Barbosa, 1597 - Centro, Alfenas - MG. (Processo nº 23036.00682/2016-14).

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 132, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre decisão em processo administrativo e aplicação da penalidade de descredenciamento, prevista no art. 52, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006, em face da Faculdade de Direito de Vila Velha (código e-MEC nº 2558). Processo nº 23000.025401/2008-33.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/8/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 77/2016-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SE-RES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento exposto nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 7º, II e 46 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e 46, §3º, e 50 a 57, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773/ 2006, resolve:

Art. 1º Seja aplicada a penalidade de descredenciamento, prevista no art. 52, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006, em face da Faculdade de Direito de Vila Velha (código e-MEC nº 2558), mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Vila Velha LTDA - EPP. (CNPJ nº 03.001.430/0001-16 - cód. e-MEC nº 1666), credenciada pela Portaria MEC nº 428, de 15/2/2002, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 19/2/2002, que tem como endereço de funcionamento a Rua Castelo Branco, nº 1803, Centro - Vila Velha/ES, CEP: 29100-040.

Art. 2º Seja responsabilizado o Instituto Izabela Hendrix, inscrito sob o CNPJ nº 17.217.191/001-40, como depositário do acervo acadêmico dos alunos do curso de Direito, mediante documento formal, que deverá ser protocolado junto a este Ministério, nos termos do artigo 5º da Portaria nº 1.224, de 18/12/2013, que instituiu as normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Art. 3º Seja apresentada, por parte da Faculdade de Direito de Vila Velha e do Instituto Izabela Hendrix, a esta Secretaria, em 30 (trinta) dias, em arquivo digital, a íntegra do percurso formativo de todos os seus alunos, com CPF, por disciplina, além do projeto pedagógico, das grades curriculares e dos planos de ensino (ementas e bibliografias) do curso de Direito.

Art. 4º Seja notificada a Faculdade de Direito de Vila Velha do conteúdo desta Portaria e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201355063	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE IPORÁ	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORA LTDA - EPP	RUA SERRA CANA BRAVA - QUADRA 02 - LOTE 04, 512, JARDIM NOVO HORIZONTE II, IPORÁ/GO
2.	201400849	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE GOVERNADOR VALADARES	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA DOUTOR RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE, 330, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES/MG
3.	201413346	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES JOÃO PAULO II	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II	RUA FAGUNDES DOS REIS, 201, - ATÉ 992/993, CENTRO, PASSO FUNDO/RS
4.	201414303	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RODOVIA MG 338 KM12, S/N, COLÔNIA RODRIGO SILVA, BARBACENA/MG
5.	201400826	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ORÍGENES LESSA	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RODOVIA OSNI MATEUS, S/N, KM 108, SÃO JUDAS TADEU, LENÇÓIS PAULISTA/SP
6.	201412757	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	FUNDACAO CARMELITANA MARIO PALMERIO	AVENIDA BRASIL OESTE, S/N, JARDIM ZENITH II, MONTE CARMELO/MG
7.	201413370	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS	OFM SISTEMAS LTDA	AVENIDA CÍCERO TOLÊDO, S/N, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL
8.	201413648	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ROOSEVELT, 1.111, BARRO DURO, MACEIÓ/AL
9.	201409462	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
10.	201352700	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO PANTANAL MATOGROSSENSE	CENTRO DE EDUCACAO DO PANTANAL LTDA - EPP	AVENIDA SÃO LUIZ, 2522, CIDADE NOVA, CÁCERES/MT
11.	201408994	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE GOVERNADOR VALADARES	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA DOUTOR RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE, 330, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES/MG
12.	201409008	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ/AL
13.	201409111	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE CONTAGEM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. TOM JOBIM, 2820, 2840,2860,2880 E 2890, CIDADE INDUSTRIAL, CONTAGEM/MG
14.	201413134	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE LAURO FREITAS	CETEB - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA	RUA SILVANDIR F. CHAVES, S/N, LOT. JARDIM AEROPORTO, QUADRA K, LOTES 03 E 04, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS/BA
15.	201403409	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE RECIFE	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU	AVENIDA SIGISMUNDO GONÇALVES, 375, VARADOURO, OLINDA/PE
16.	201413651	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ROOSEVELT, 1.111, BARRO DURO, MACEIÓ/AL
17.	201401125	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU	RUA SÃO MIGUEL, 176, AFOGADOS, RECIFE/PE
18.	201409006	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ/AL
19.	201413918	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	FUNDACAO CARMELITANA MARIO PALMERIO	AVENIDA BRASIL OESTE, S/N, JARDIM ZENITH II, MONTE CARMELO/MG
20.	201354154	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	155 (cento e cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA RIO TINTO, 152, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
21.	201352894	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA CECÍLIA	SOCIEDADE EDUCADORA E INSTRUTORA DE PINDAMONHANGABA	PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 59, CENTRO, PINDAMONHANGABA/SP
22.	201355024	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO	AESO-ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA	AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, 405, JARDIM BRASIL II, OLINDA/PE
23.	201400579	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHAO LTDA - ME	RUA AARÃO REIS, 1000, CENTRO, CAXIAS/MA
24.	201409577	BIOMEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE SÃO LUIZ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA DANIEL LA TOUCHE, 23, JARDIM BURITI II, OLHO D'ÁGUA, SÃO LUÍS/MA
25.	201409889	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DELTA	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	AV. LUIZ VIANA, 3172, IMBUI, SALVADOR/BA
26.	201354074	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CRUZEIRO DO OESTE	ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - ME	AVENIDA GUILHERME RIGOLON, 1052, JARDIM CRUZEIRO, CRUZEIRO DO OESTE/PR
27.	201409729	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE ANCHIETA DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA	RUA PEDRO GUSO, 4150, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR
28.	201413244	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DELTA	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	AV. LUIZ VIANA, 3172, IMBUI, SALVADOR/BA



29.	201403545	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE IEDUCARE	FACULDADE IEDUCARE LTDA	RUA JOSÉ JOAQUIM DE VASCONCELOS, 320D, CENTRO, TIAN-GUÁ/CE
30.	201209971	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE BOM DES-PACHO	INSTITUTO FACEB EDUCAÇÃO	BR 262 - KM 480, S/N, ZONA RURAL, BOM DESPACHO/MG
31.	201408991	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE JOÃO CALVINO	CENTRO DE TEOLOGIA APLICADA INTEGRA-DA	AV. CLERISTON ANDRADE (BR 242), 3507, ANTIGO BAIRRO MIMO-SO, LOTEAMENTO VILA NOVA, BARREIRAS/BA
32.	201409009	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPE-RIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MA-CEIÓ/AL
33.	201409472	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e qua-renta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA ALMIRANTE BARROSO, 883, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
34.	201413031	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e qua-renta)	FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMO-NHANGABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 3344, CAMPO ALE-GRE, PINDAMONHANGABA/SP
35.	201353446	CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA RIO TINTO, 152, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
36.	201400965	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e qua-renta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE SÃO LOURENÇO DA MATA	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ANGLO LIDER - AESAL	AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ, 100, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
37.	201409441	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI	CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	RUA CAETANO MARCHESINI, 952, PORTÃO, CURITIBA/PR
38.	201408815	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE JOÃO CALVINO	CENTRO DE TEOLOGIA APLICADA INTEGRA-DA	AV. CLERISTON ANDRADE (BR 242), 3507, ANTIGO BAIRRO MIMO-SO, LOTEAMENTO VILA NOVA, BARREIRAS/BA
39.	201402939	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacha-relado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE SÃO LUIZ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPE-RIOR SOCIEDADE LTDA	AV. SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, TURÚ, SÃO LUÍS/MA
40.	201412983	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMEN-TO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RUA LUIZ AFONSO, 84, CIDADE BAIXA, PORTO ALEGRE/RS
41.	201413102	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1325, VILA CAMPESINA, OSASCO/SP
42.	201413009	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA EUGÊNIO BIANCALANA DUARTE, 501, JARDIM PRIMAVERA, SUMARÉ/SP
43.	201413902	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS PADRE ARNALDO JANSSEN	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA	PRAÇA JOÃO PESSOA, 200, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
44.	201354030	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA	AVENIDA PREFEITO ALBERTO MOURA, 6000, DISTRITO INDUSTRIAL, SETE LAGOAS/MG
45.	201354110	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE REINALDO RAMOS	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR REINALDO RAMOS S/C LTDA - CESREI - ME	RUA ALMEIDA BARRETO, 242, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
46.	201403564	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bachare-lado)	100 (cem)	FACULDADE DOCTUM DE VILA VELHA	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA LÚCIO BACELAR, 490, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA/ES
47.	201409007	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnoló-gico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPE-RIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MA-CEIÓ/AL
48.	201409480	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	AVENIDA BRASIL, 1000, COVOÁ, GOIANÉSIA/GO
49.	201403337	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA EUGÊNIO BIANCALANA DUARTE, 501, JARDIM PRIMAVERA, SUMARÉ/SP
50.	201413164	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA EDELINA MENEGHEL RANDO, 151, VILA MACEDO, BAN-DEIRANTES/PR

PORTARIA Nº 134, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201355583	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MADRE THAIS	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL BAHIANA LTDA - EPP	AVENIDA ITABUNA, 1491, CENTRO COMERCIAL GABRIELA CENTER, CENTRO, ILHÉUS/BA
2.	201400674	SOLDAGEM (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE SERIGY	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - ME	AVENIDA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SN, JABOTIANA, ARACAJU/SE
3.	201203591	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e qua-renta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELÉM	UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME	AV. SERZEDELO CORREA, 514, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA
4.	201303136	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e qua-renta)	FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL	SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL	RUA JOÃO PESSOA, 223, CENTRO, SÃO CAETANO DO SUL/SP
5.	201354314	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	240 (duzentas e qua-renta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DO JANGA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR CLÁUDIO JOSÉ GUEIROS LEITE, 2939, JAN-GA, PAULISTA/PE
6.	201404331	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e qua-renta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU MANAUS	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DJALMA BATISTA, 377, NOSSA SENHORA DAS GRA-CAS, MANAUS/AM



7.	201210129	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE VOTORANTIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, -, CENTRO, VOTO-RANTIM/SP
8.	201210130	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE VOTORANTIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, -, CENTRO, VOTO-RANTIM/SP
9.	201412818	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS E DA SAÚDE	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PAULO CEZAR PEREIRA ARANDA, 241, JARDIM RIVA, PRIMAVERA DO LESTE/MT
10.	201353465	ENGENHARIA BIOMÉDICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA	RUA OS DEZOITO DO FORTE, 2366, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
11.	201409414	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MAJOR FACUNDO, 403, - ATÉ 1137/1138 , CENTRO, FORTALEZA/CE
12.	201352484	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, 2078, JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA/CE
13.	201352761	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PIAUIENSE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	BR 343 , KM 7,5, S/N, FLORIÓPOLIS, PARNAÍBA/PI
14.	201400692	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL "PS" LTDA - ME	AVENIDA CUIABÁ, 2005, CENTRO, CACOAL/RO
15.	201404107	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE META	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA - ME	ESTRADA ALBERTO TORRES, 947, - ATÉ 799/800, CONJUNTO MARIANA, RIO BRANCO/AC
16.	201408829	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SERIGY	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - ME	AVENIDA MARECHAL CÂNDIDO MARIANO DA SILVA RONDON, JABOTIANA, ARACAJU/SE
17.	201409406	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA MAJOR FACUNDO, 403, - ATÉ 1137/1138 , CENTRO, FORTALEZA/CE
18.	201354077	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE GUARAPUAVA	UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA - UNIGUA	RUA NOVO ATENEU, 1015, JORDÃO, GUARAPUAVA/PR
19.	201408995	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE GOVERNADOR VALADARES	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA DOUTOR RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE, 330, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES/MG
20.	201408857	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE CASCAVEL	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA	AVENIDA TITO MUFFATO, 2317, SANTA CRUZ, CASCAVEL/PR
21.	201400937	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA	UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/C LTDA - EPP	RUA ARARAS, 241, JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO/RO
22.	201353757	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MASTER DE PARAUAPEBAS - FAMAP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA - ME	RUA G, QD. 63, LT 07 E 08., 382-A, 382-A, UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA
23.	201409279	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MARABÁ	UNIMA - SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIFICADA DE MARABA LTDA - ME	QUADRA 08 LOTE 01 - LOTEAMENTO NOVO PROGRESSO, S/N, SÃO FELIX, MARABÁ/PA
24.	201355016	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	RUA VARGINHA, 149, REZENDE JUNQUEIRA, UBERLÂNDIA/MG
25.	201404156	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A , CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
26.	201408828	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA MANOEL ROMÃO, S/N, ESPAÇO CLUBE DE CAMPO, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS/BA
27.	201210135	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE VOTORANTIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, -, CENTRO, VOTORANTIM/SP
28.	201409495	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELÉM	UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME	AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES BARATA, 301, - ATÉ 520/521, NAZARÉ, BELÉM/PA
29.	201402941	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE VOTORANTIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, -, CENTRO, VOTORANTIM/SP
30.	201413534	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELÉM	UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME	AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES BARATA, 301, - ATÉ 520/521, NAZARÉ, BELÉM/PA
31.	201400551	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE FORTALEZA	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, 2078, JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA/CE
32.	201402942	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE VOTORANTIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, -, CENTRO, VOTORANTIM/SP

PORTARIA Nº 135, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201404047	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA SÃO VICENTE DE PAULO, 300, ANTONIO BEZERRA, FORTALEZA/CE
2.	201413514	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO PAULO	CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA	AVENIDA 25 DE AGOSTO, 6961, SÃO CRISTÓVÃO, ROLIM DE MOURA/RO
3.	201414168	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CESUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA	RUA DOUTOR PEDROSA, 55, CENTRO, CURITIBA/PR
4.	201408908	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MACAPÁ	INSTITUTO APOENA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - ME	RUA GENERAL RONDON, 209, JULIÃO RAMOS, MACAPÁ/AP

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 6 de maio de 2016

Decide processo administrativo com aplicação de penalidade ao curso de Odontologia, ofertado pela UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - Processo MEC nº 23000.017742/2011-31.

Nº 29 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 4º e 10 da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, nos arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 48 a 56 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 63/2016, determina:

(I) Sejam reduzidas de 130 (cento e trinta) para 104 (cento e quatro) o total anual das vagas autorizadas para o curso Odontologia (cód. 15476), ofertado no município de Bragança Paulista - SP, pela UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF (CÓD. 670).

(II) Sejam revogadas as medidas cautelares perante o curso, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011, relativas ao sobrestamento do Processo e-MEC nº 201201572 e à suspensão das prerrogativas de autonomia da Instituição perante o mesmo curso.

(III) Seja notificada a Instituição do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(IV) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 485, DE 6 DE MAIO DE 2016

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 15/2016 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL

1.1.1 - Seleção 36: Departamento de Política de Ação do Serviço Social - Processo nº 23071.004245/2016-43 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	MARIANA COSTA CARVALHO	66,90
2º	VÍCTOR MARTINS LOPES DE ARAÚJO	65,80
3º	VERÔNICA MEDEIROS ALAGOANO	62,45
4º	MARINA VALÉRIA DELAGE VICENTE MANCINI	49,40

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E
CASTROUNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo Nº23075.105307/2015-12, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.092/2014, Ata de Registro de preço nº.690/2014, resolve:

Aplicar À Empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA-ME, CNPJ nº.05.021.932/0001-34 a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 90(noventa) dias e multa aplicada sobre o valor da obrigação descumprida R\$1.296,40, que neste caso a multa calculada corresponde a R\$266,74 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº8.666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 4.097, DE 5 DE MAIO DE 2016

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, torna público o resultado do processo seletivo para o cargo de Professor Substituto - 20h, Departamento BAU - Setor: Projeto de Interiores / Composição de Interiores I, conforme Edital nº 88 de 15 de abril de 2016 da Universidade Federal do Rio de Janeiro (publicado no DOU nº 72 de 15 de abril de 2016, seção 3, páginas 86 e 87).

1º Lugar - Celeste Maldonado Alves Teixeira

2º Lugar - Luciana de Amorim Albuquerque

CARLOS GONÇALVES TERRA

CAMPOS DE MACAÉ

PORTARIA Nº 4.115, DE 5 DE MAIO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 57, de 01 de março de 2016, publicado no D.O.U. nº 41, em 02 de março de 2016, divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia de Produção/ Produção

1º - Thiago Gomes de Lima

2º - Lília Dias Marianno

ARLENE GASPAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 490, DE 6 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064247/2015-00, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Saúde Coletiva Educação na Comunidade/integração ensino-serviço/ensino tutorial/fundamentos do SUS

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	KATIA JAKOVljevic PUDLA WAGNER	7,74

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 491, DE 6 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037103/2015-72, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Civil, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Engenharia Civil/Estruturas/Mecânica das Estruturas

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 159, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos II e III, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como o disposto no Decreto nº 8.700, de 30 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como ajustar o detalhamento dos Anexos I e III da Portaria MF nº 124, de 04 de abril de 2016, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 124, DE 04 DE ABRIL DE 2016

		R\$ mil							
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000	Presidência da República	20.000	20.000	10.000	10.000	0	0	0	0
25000	Ministério da Fazenda	120.000	120.000	120.000	90.000	60.000	30.000	0	0
36000	Ministério da Saúde	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	0
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
53000	Ministério da Integração Nacional	11.000	11.000	8.800	6.600	4.400	2.200	0	0
56000	Ministério das Cidades	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
71000	Encargos Financeiros da União	87.040	87.040	87.040	67.040	47.040	27.040	7.040	7.040
Total		638.040	638.040	625.840	573.640	511.440	459.240	407.040	157.040

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 124, DE 04 DE ABRIL DE 2016

		R\$ mil							
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
26000	Ministério da Educação	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
30000	Ministério da Justiça	7.040	7.040	7.040	7.040	7.040	7.040	7.040	7.040
36000	Ministério da Saúde	0	18.000	18.000	18.000	18.000	18.000	18.000	118.000
Total		57.040	75.040	75.040	75.040	75.040	75.040	75.040	175.040

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 124, DE 04 DE ABRIL DE 2016

		R\$ mil							
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
26000	Ministério da Educação	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
36000	Ministério da Saúde	18.000	18.000	18.000	18.000	18.000	18.000	18.000	18.000
42000	Ministério da Cultura	25.000	19.719	12.855	5.990	0	0	0	0
Total		93.000	87.719	80.855	73.990	68.000	68.000	68.000	68.000

Nota: Inclui Emendas de Bancada Estadual.

ANEXO IV

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 124, DE 04 DE ABRIL DE 2016

		R\$ mil							
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
56000	Ministério das Cidades	0	0	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000

Nota: Inclui Emendas de Bancada Estadual.

PORTARIA Nº 160, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre autorização de afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e nos arts. 9º e 10º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece normas e diretrizes para a autorização de afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

Art. 2º Para efeito desta portaria considera-se afastamento do País a ausência do servidor ou do empregado do território nacional, em virtude de serviço ou estudo no exterior, por qualquer período de tempo.

Art. 3º O afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e de suas entidades vinculadas, quanto à natureza da despesa, será:

I - com ônus: quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado: quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego; e

III - sem ônus: quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art. 4º O afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e de suas entidades vinculadas somente poderá ser autorizado com ônus ou com ônus limitado, por meio de processo específico, nos seguintes casos:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;

II - serviço;

III - aperfeiçoamento;

IV - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu; e

V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico.

§ 1º No caso de afastamento do País para negociação ou formalização de contratações internacionais, o titular do órgão ou entidade deverá fazer inserir no processo declaração informando que a atividade somente poderá ser realizada com a viagem do servidor ou empregado ao exterior.

§ 2º O afastamento do País, em razão de serviço, somente poderá ser autorizado se o desenvolvimento de atividade atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - relacionar-se com a atividade-fim do órgão ou entidade;

II - ter a sua necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo.

§ 3º O afastamento do País para aperfeiçoamento, realizado por meio da participação em cursos, seminários, encontros, fóruns, congressos ou eventos assemelhados, poderá ser autorizado desde que a atividade discente pretendida atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - conste do Plano de Capacitação no Exterior do órgão ou entidade para seus servidores ou empregados;

II - relacione-se com a atividade-fim do órgão ou entidade;

III - tenha sua necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo, à exceção apenas dos casos de licença para capacitação, cujos requisitos para deferimento encontram-se elencados no art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que trata especificamente da matéria.

§ 4º A participação em congressos internacionais no exterior somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias.

§ 5º O afastamento do País na forma disposta no § 4º, quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.

§ 6º O afastamento do País para realização de intercâmbio cultural, científico ou tecnológico deverá contar com a manifestação do Ministério das Relações Exteriores ou ser de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelas autoridades com delegação de competência para fazê-lo.

§ 7º Os casos de afastamento do País não previstos neste artigo somente poderão ser autorizados sem ônus.

Art. 5º O servidor ou empregado poderá afastar-se para a realização de aperfeiçoamento, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização;

IV - até seis meses, para estágio.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 4 (quatro) anos consecutivos, incluídas as prorrogações, sendo que nova ausência somente será permitida após o servidor ou empregado permanecer no exercício de suas funções por igual período ao do afastamento concedido.

§ 2º O servidor ou empregado que se ausentar do País nos casos dos incisos III e IV do caput do art. 4º não poderá licenciar-se para tratar de assuntos particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido período igual ao do afastamento, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com seu afastamento.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis uma única vez, em viagem regulada pela legislação vigente, com perda do vencimento ou da gratificação.

Art. 6º O afastamento do País será concedido a apenas um servidor ou empregado para cada evento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, desde que expressamente justificado pelo titular do órgão ou entidade, o afastamento poderá ser concedido a mais de um servidor ou empregado para o mesmo evento.

Art. 7º O afastamento do País fica restrito ao período necessário ao cumprimento do objeto da viagem, acrescido do tempo de trânsito.

Parágrafo único. Para efeito desta portaria, o tempo de trânsito corresponderá ao período necessário aos deslocamentos do servidor ou empregado entre a cidade de seu exercício e o país em que ocorrerá o evento.

Art. 8º Nos casos em que houver proposta de pagamento por instituição privada, nacional ou internacional, de qualquer custo relacionado ao afastamento do País, o órgão ou entidade deverá consultar previamente o seu comitê ou comissão de ética sobre a conveniência em aceitá-la.

§ 1º A manifestação da comissão ou comitê de ética deverá ser anexada ao processo.

§ 2º Quando a viagem ao exterior for exigência da execução de contrato ou de outro acordo entre as partes, nos termos do inciso I do caput do art. 4º, fica dispensada a consulta à comissão ou comitê de ética.

Art. 9º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, vedada a subdelegação, para autorizar os afastamentos do País com ônus, com ônus limitado ou sem ônus, na forma estabelecida no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, bem como para praticar os atos de reconhecimento da necessidade do serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim ou da utilidade do intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, previstos nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 4º, das seguintes autoridades:

- I - Secretário-Executivo Adjunto;
- II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- III - Secretário da Receita Federal do Brasil;
- IV - Secretário de Acompanhamento Econômico;
- V - Secretário de Assuntos Internacionais;
- VI - Secretário de Política Econômica;
- VII - Secretário do Tesouro Nacional;
- VIII - Chefe de Gabinete do Ministro;
- IX - Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- X - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- XI - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- XII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- XIII - Diretor-Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.;
- XIV - Diretor-Presidente da Empresa Gestora de Ativos;
- XV - Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XVI - Presidente do Banco da Amazônia S.A.;
- XVII - Presidente da Casa da Moeda do Brasil;
- XVIII - Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados;
- XIX - Presidente do Banco do Brasil S.A.; e
- XX - Presidente da Caixa Econômica Federal.

Art. 10. Fica delegada competência ao Secretário-Executivo, vedada a subdelegação, para autorizar os afastamentos do País com ônus, na forma estabelecida no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, bem como para praticar os atos de reconhecimento da necessidade do serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim ou da utilidade do intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, previstos nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 4º, dos integrantes do quadro pessoal dos seguintes órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda:

- I - Gabinete do Ministro;
 - II - Secretaria Executiva;
 - III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - IV - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - V - Secretaria de Acompanhamento Econômico;
 - VI - Secretaria de Assuntos Internacionais;
 - VII - Secretaria de Política Econômica;
 - VIII - Secretaria do Tesouro Nacional;
 - IX - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
 - X - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
 - XI - Comissão de Valores Mobiliários; e
 - XII - Superintendência de Seguros Privados.
- Art. 11. Nos casos de afastamentos do País com ônus limitado ou sem ônus, fica delegada competência aos titulares dos órgãos e entidades relacionados no art. 10 para, no âmbito de suas respectivas unidades, autorizarem os afastamentos dos integrantes de seu quadro pessoal.

Art. 12. Fica delegada competência às seguintes autoridades para, no âmbito de suas respectivas entidades, autorizarem os afastamentos do País dos integrantes de seu quadro de pessoal para viagens com ônus, com ônus limitado e sem ônus, na forma estabelecida no Decreto nº 1.387, de 1995, bem como para praticar os atos de reconhecimento da necessidade do serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim ou da utilidade do intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, previstos nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 4º:

- I - Diretor-Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.;
- II - Diretor-Presidente da Empresa Gestora de Ativos;
- III - Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- IV - Presidente do Banco da Amazônia S.A.;
- V - Presidente da Casa da Moeda do Brasil;
- VI - Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados;

VII - Presidente do Banco do Brasil S.A.; e

VIII - Presidente da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os titulares das instituições relacionadas no caput poderão subdelegar a competência de que trata este artigo para os vice-presidentes das respectivas instituições, bem como para os presidentes das empresas subsidiárias em que a União detenha a maioria do capital votante, vedada nova subdelegação.

Art. 13. As autoridades relacionadas nos arts. 10 e 12 encaminharão à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, semestralmente, relação dos afastamentos do País autorizados em seus respectivos órgãos e entidades.

Art. 14. A autorização de afastamento deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, cidade e país de destino, período e tipo do afastamento.

§ 1º No caso de alteração no prazo de afastamento, o despacho respectivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União em até dois dias após o final do prazo inicialmente concedido, fazendo constar o nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, o número do processo, a data de sua publicação de autorização e o resumo da alteração.

2º No caso de cancelamento da viagem, o despacho de insubsistência deverá ser publicado no Diário Oficial da União até o último dia constante da autorização de afastamento ou de sua prorrogação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos afastamentos que tenham por objeto informações sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cuja classificação será feita pela autoridade competente, conforme o grau de sigilo.

Art. 15. Compete à Secretaria-Executiva, no cumprimento do disposto nesta Portaria, estabelecer orientações complementares, dirimir dúvidas e decidir sobre os casos omissos.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as Portarias MF nº 530, de 11 de novembro de 2009, e no 1, de 7 de janeiro de 2010.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PORTARIA Nº 161, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre publicação anual do Relatório de Análise Econômica dos Gastos Públicos Federais e dos Relatórios de Estatísticas Fiscais dos Estados e dos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e com fundamento nos arts. 21 e 28 do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O Ministério da Fazenda publicará, anualmente, o Relatório de Análise Econômica dos Gastos Públicos Federais, com base nos dados do Tesouro Gerencial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º Compete, conjuntamente, à Secretaria de Política Econômica - SPE e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN elaborar e divulgar anualmente o Relatório previsto no caput, indicando, dentre outros aspectos, tendências e alterações no padrão do gasto pela ótica econômica.

§ 2º O Relatório será divulgado no mês subsequente ao da divulgação dos dados do produto interno bruto pelo Sistema de Contas Nacionais Trimestrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º O Ministério da Fazenda também publicará, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, Relatórios Anuais de Estatísticas Fiscais dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º Os relatórios e as informações utilizadas para sua elaboração serão divulgados no sítio do Ministério da Fazenda, na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas e pedidos de assessoramento jurídico às Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelos órgãos do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas jurídicas e de pedidos de assessoramento jurídico às unidades centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelos órgãos do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - consulta jurídica: solicitação formal de exame e manifestação de natureza técnico-jurídica sobre assunto determinado e pertinente ao âmbito de competência do órgão solicitante;

II - pedido de assessoramento jurídico: solicitação de assistência jurídica em assuntos afetos às competências do órgão solicitante que não ensejem manifestação formal, tais como a participação em reuniões e a emissão de opiniões técnico-jurídicas via e-mail, telefone ou outros meios de comunicação; e

III - unidades centrais da PGFN: o Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, as Procuradorias-Gerais Adjuntas e os Departamentos.

Art. 3º Excluem-se do âmbito de aplicação desta Portaria as solicitações referentes:

I - a consultas internas no âmbito da PGFN;

II - ao atendimento às requisições de elementos fáticos e jurídicos para a defesa dos direitos ou interesses da União em juízo de que trata o art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - ao assessoramento prestado às autoridades dos órgãos do Ministério da Fazenda e de suas unidades internas na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data;

IV - ao atendimento de pedidos de acesso à informação formulados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

V - a comunicações ou solicitações de qualquer espécie dirigidas à PGFN e formuladas por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, bem assim de outros órgãos que não os integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA JURÍDICA

Art. 4º Serão objeto de consulta jurídica prévia e obrigatória:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos administrativos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, observado o disposto na Orientação Normativa AGU nº 46, de 26 de fevereiro de 2014;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI - projetos de atos normativos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República na forma do art. 37 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002;

VII - julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, conversão da exoneração em demissão ou destituição ou conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, na forma do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999;

VIII - reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, na forma do Decreto nº 3.035, de 1999; e

IX - demais hipóteses de obrigatoriedade de consulta jurídica prévia estabelecidas em leis, decretos e outros atos normativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o encaminhamento, a critério da autoridade competente, de consultas jurídicas sobre quaisquer temas afetos às competências dos órgãos do Ministério da Fazenda, observados os termos desta Portaria.

Art. 5º O encaminhamento de consultas jurídicas às unidades centrais da PGFN é de competência das seguintes autoridades, vedada a delegação:

I - Ministro de Estado da Fazenda;

II - titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda, órgãos específicos singulares e órgãos colegiados da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, bem como os respectivos Adjuntos e Chefes de Gabinete;

III - subsecretários dos órgãos referidos no inciso II, conforme disposto no Decreto de Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda;

IV - coordenadores-gerais que integram a estrutura organizacional dos órgãos referidos no inciso II, conforme disposto em seus respectivos Regimentos Internos; e

V - superintendente de administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, nos casos em que, na forma do Regimento Interno da PGFN, a unidade central deva promover a análise de juridicidade dos processos de contratação pública.

Art. 6º Em situações excepcionais, devidamente motivadas com as razões que tornaram inviável o encaminhamento prévio, as autoridades indicadas nos incisos I, II e III do art. 5º poderão requerer regime de urgência à consulta jurídica, vedada a delegação.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser formulado pela autoridade competente e endereçado a uma das autoridades descritas no inciso III do art. 2º, com indicação das razões da urgência.

§ 2º O prazo mínimo para resposta ao requerimento em regime de urgência é de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, cabendo à autoridade da PGFN responsável pela consulta indicar as razões da impossibilidade de atendimento do prazo inicialmente fixado.

§ 4º Os requerimentos de que tratam os §§ 1º e 3º devem ser formulados por escrito, e encaminhados também por mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, para posterior anexação aos autos da consulta.

§ 5º As autoridades indicadas no art. 5º diligenciarão de modo a minimizar o número de consultas jurídicas encaminhadas em regime de urgência, orientando as unidades que lhes são subordinadas no sentido de antever, nos expedientes sob sua responsabilidade, o surgimento de dúvidas jurídicas a demandar atuação da PGFN.

Art. 7º As seguintes consultas jurídicas serão encaminhadas às unidades da PGFN com a antecedência mínima de:

I - 75 (setenta e cinco) dias do término do contrato vigente de serviço continuado, no caso de análise de edital licitatório referente a uma nova contratação;

II - 60 (sessenta) dias do término do contrato, convênio ou instrumento congêneres, no caso de análise da sua prorrogação;

III - 45 (quarenta e cinco) dias do início do objeto contratual, nos casos de contratação direta referentes a contratos administrativos de escopo;

IV - 45 (quarenta e cinco dias) da data limite normativamente estabelecida para empenhar dotações orçamentárias, no caso de análise de processos licitatórios pertinentes a aquisição de bens;

V - 30 (trinta) dias do termo final da vigência da ata de registro de preços, nos casos de avaliação jurídica de adesão por órgão não-participante; e

VI - 60 (sessenta) dias do termo final da prescrição, no caso de processos administrativos disciplinares.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I a VI do caput podem ser excepcionalmente diminuídos, atendendo-se a peculiaridades do caso concreto, mediante justificativa aprovada pela autoridade máxima do órgão consultante, nunca podendo ser inferior a 5 (cinco) dias úteis nas hipóteses dos incisos I a V.



§ 2º A PGFN terá prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para exame de consultas e emissão de demais pronunciamentos relativos a acordos e contratos financeiros internos e externos e respectivos termos aditivos, aplicando-se à hipótese o disposto no § 3º do art. 6º.

Art. 8º A consulta jurídica será encaminhada formalmente ao protocolo da PGFN, com prévia autuação física dos documentos.

§ 1º Nas hipóteses do art. 6º, a submissão da consulta na forma do caput deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do encaminhamento por mensagem eletrônica, realizado nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 2º Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disporá sobre o recebimento de consultas jurídicas por meio de processo eletrônico.

Art. 9º O documento que veicula a consulta jurídica conterá:

I - a descrição do problema ou da situação fática que enseja dúvida jurídica;

II - a indicação dos dispositivos normativos pertinentes;

III - os precedentes sobre a matéria objeto de questionamento, a exemplo de consultas previamente formuladas, manifestações anteriores das unidades da PGFN ou de outros órgãos consultivos, atos administrativos, bem como qualquer outra informação que o órgão consultante detenha e que possa contribuir para a adequada compreensão do contexto da consulta;

IV - apresentação dos motivos para a edição de ato administrativo ou normativo, por intermédio de:

a) exposição de motivos, quando se tratar de projetos e minutas a serem encaminhadas ao Presidente da República, observado o disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002; e

b) nota técnica das áreas competentes;

V - formulação de questionamento objetivo e claro, preferencialmente na forma de quesitos;

VI - requerimento de urgência, na forma do art. 6º, se for o caso; e

VII - declaração quanto à existência de informação ou documento sigiloso ou de acesso restrito, com indicação da espécie de sigilo e do dispositivo legal que a fundamenta.

§ 1º Não serão formuladas consultas jurídicas sobre temas estranhos às competências do órgão consultante, ressalvada a demonstração de interesse e pertinência com a atuação do órgão.

§ 2º As consultas que possam interessar a mais de um órgão do Ministério da Fazenda serão encaminhadas à PGFN pela Secretaria-Executiva, instruída com manifestação de todos os órgãos envolvidos sobre os aspectos de que trata o caput.

§ 3º As consultas que tenham por objeto proposta de alteração de ato normativo serão instruídas com quadro comparativo que indique precisamente os dispositivos a serem modificados.

§ 4º Quando a proposta de alteração à legislação tributária federal implicar renúncia de receita, observar-se-á o disposto na Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013.

Art. 10. Nas hipóteses dos incisos I a V do art. 4º a consulta será formulada de modo simplificado, contendo obrigatoriamente:

I - indicação dos documentos sobre os quais se requer análise jurídica;

II - declaração acerca da existência ou inexistência de dúvida jurídica relacionada ao caso objeto de análise; e

III - requerimento de urgência, na forma do art. 6º, se for o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver dúvida jurídica relacionada ao objeto da consulta, deverão ser observados os requisitos do caput do art. 9º, no que couber.

Art. 11. É facultado às autoridades de que trata o art. 5º, sempre por escrito:

I - requerer a restituição dos autos que veiculam a consulta sem a manifestação da PGFN; e

II - requerer manifestação complementar da unidade competente da PGFN em caso de dúvida ou incompreensão, ainda que parcial, da manifestação anterior.

Art. 12. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a restituir, sem manifestação, as consultas que não observarem o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O consultante poderá justificar o eventual não atendimento dos incisos II e III do art. 9º em face da natureza da matéria submetida a consulta.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 13. Além das autoridades de que trata o art. 5º, são competentes para formular pedido de assessoramento jurídico às unidades centrais da PGFN os responsáveis por coordenações, gerências, divisões e núcleos que integram a estrutura dos órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput poderão indicar servidor que lhe seja subordinado para prestar informações e acompanhar a matéria objeto da solicitação.

Art. 14. O pedido de assessoramento jurídico poderá ser dirigido a titulares e substitutos das unidades centrais da PGFN nos seguintes níveis, observadas as respectivas áreas de competência:

I - Procuradores-Gerais Adjuntos ou Diretores de Departamento;

II - Coordenadores-Gerais;

III - Chefe de Gabinete;

IV - Coordenadores; e

V - Chefes de Divisão.

Art. 15. O pedido de assessoramento jurídico será formulado mediante comunicação verbal, mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos ou normativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da unidade da PGFN competente;

III - de acompanhamento de agentes públicos em reuniões internas ou externas; e

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Sempre que possível, os pedidos de assessoramento jurídico formulados verbalmente serão encaminhados também por intermédio de correio eletrônico, para fins de registro.

Art. 16. O pedido de comparecimento de Procurador da Fazenda Nacional a reuniões internas ou externas será formulado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, e acompanhado, sempre que possível, das informações que possibilitem o adequado conhecimento do assunto a ser debatido.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de apresentação das informações referidas no caput, o convite para as reuniões deverá ser instruído com os esclarecimentos que confirmem tal inviabilidade.

Art. 17. A depender da complexidade da matéria objeto de pedido de assessoramento jurídico, a PGFN poderá recusá-lo, com orientação ao órgão solicitante para que apresente consulta jurídica na forma do Capítulo II.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os órgãos do Ministério da Fazenda, ao verificarem divergências jurídicas entre a PGFN e os órgãos consultivos das entidades vinculadas deverão comunicar o fato ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério da Fazenda e as entidades vinculadas ficam sujeitos às manifestações jurídicas aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta portaria, no que couber, às consultas e pedidos de assessoramento jurídico formulados às demais unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em todo o País.

Art. 20. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disporá sobre os procedimentos necessários ao cumprimento desta Portaria no âmbito da PGFN.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PORTARIA Nº 163, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer a periodicidade e a metodologia de cálculo do Prazo Médio de Repactuação a que se refere o §5º do Art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a serem empregadas na apuração do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento com cotas admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, e cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa), na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PRAZO MÉDIO DE REPACTUAÇÃO DOS FUNDOS DE ÍNDICE DE RENDA FIXA

Art. 1º Para o cálculo do prazo médio de repactuação da carteira (PRC) dos Fundos de Índice de Renda Fixa de que trata o Art. 2º, §5º da Lei 13.043 de 2014, devem ser considerados todos os ativos financeiros, incluindo contratos de derivativos, que compõem a carteira do fundo.

§1º Para fins dessa norma, são considerados ativos de renda fixa qualquer valor mobiliário ou título, de emissão pública ou privada, que tenha como principal fator de risco de mercado a variação das taxas de juros, das taxas de câmbio ou de índice de preços;

§2º O PRC deve ser calculado pelo administrador do Fundo todos os dias em que houver pregão na bolsa de valores ou na entidade do mercado de balcão organizado onde suas cotas são negociadas, com base nos valores de fechamento dos ativos e derivativos componentes da carteira.

Art. 2º O PRC de um Fundo de Índice de Renda Fixa em uma certa data é calculado pela seguinte fórmula:

$$PRC = \frac{\sum_{i=1}^k PMA_i \cdot VFA_i + \sum_{i=1}^m POC_i \cdot VOC_i + \sum_{i=1}^n PMD_i \cdot VND_i + \sum_{i=1}^j PMC_i \cdot VNC_i}{\sum_{i=1}^k VFA_i + \sum_{i=1}^m VOC_i + \sum_{i=1}^n VNC_i}$$

Em que:

PMA_i é o prazo médio do i -ésimo ativo de renda fixa na data de cálculo do PRC, em dias corridos, conforme definido no Art. 3º;

VFA_i é o valor financeiro do i -ésimo ativo de renda fixa na data de cálculo do PRC, dado pelo valor diariamente utilizado para o cálculo da cota do fundo;

k é o número de ativos de renda fixa na carteira do Fundo na data de cálculo do PRC, excluindo-se os recebidos em empréstimo ou como lastro de operações de compra de ativos de renda fixa com compromisso de revenda, e incluindo-se os cedidos em empréstimo ou como lastro de operações de compra de ativos de renda fixa com compromisso de revenda;

POC_i é o prazo da i -ésima operação de compra de ativos de renda fixa com compromisso de revenda em aberto na data de cálculo do PRC, entendido como o número de dias corridos entre a data de apuração do PRC e a data de vencimento da operação, excluindo-se a data de apuração e incluindo-se a data de vencimento;

VOC_i é o valor financeiro da i -ésima operação de compra de ativos de renda fixa com compromisso de revenda em aberto na data de cálculo do PRC, dado pelo valor diariamente utilizado para o cálculo da cota do fundo;

m é o número de operações de compra de ativos de renda fixa com compromisso de revenda em aberto feitas pelo fundo na data de cálculo do PRC;

PMD_i é o prazo médio do derivativo de renda fixa i na data de cálculo do PRC, em dias corridos, conforme definido no Art. 4º;

VND_i é o valor notional do derivativo de renda fixa i na data de cálculo do PRC;

n é o número de contratos derivativos de renda fixa na carteira do Fundo na data de cálculo do PRC;

PMC_i é o prazo médio da i -ésima cota de fundo de investimento na data de cálculo do PRC, em dias corridos, conforme definido no Art. 5º;

VNC_i é o valor financeiro da i -ésima cota de fundo de investimento na data de cálculo do PRC, dado pelo valor diariamente utilizado para o cálculo da cota do fundo;

j é o número de posições de cotas de fundos de investimento na carteira do Fundo na data de cálculo do PRC;

Art. 3º O prazo médio de um ativo de renda fixa (PMA) é calculado da seguinte forma:

§1º Para os ativos que tenham como principal fator de risco de mercado a variação de índices de preços, de taxa de câmbio ou que sejam remunerados por taxa de juros prefixada, o PMA é dado pela média dos prazos de cada vencimento de principal e de juros, ponderada pelos respectivos valores nominais na data de apuração do prazo médio, conforme a seguinte fórmula:

$$PMA_i = \frac{\sum_{j=1}^{q_i} DC_{i,j} \cdot VN_{i,j}}{\sum_{j=1}^{q_i} VN_{i,j}}$$

Em que:

q_i é o número de eventos financeiros (juros e/ou principal) do ativo i ;

$DC_{i,j}$ é o prazo remanescente do j -ésimo evento financeiro do ativo i , dado pelo número de dias corridos entre a data de apuração do PMA_i (exclusive) e a data do evento financeiro (inclusive);

$VN_{i,j}$ é o valor nominal do j -ésimo evento financeiro do ativo i na data de apuração do PMA_i , sem considerar qualquer projeção de índice.

§2º Para os ativos indexados à taxa de juros flutuante, o

PMA é igual ao prazo de repactuação da taxa do ativo de referência.

Art. 4º O prazo médio de um contrato de derivativo (PMD)

é igual ao prazo médio da sua exposição ativa (PEA) subtraído do prazo médio da sua exposição passiva (PEP),

$$PMD_i = PEA_i - PEP_i$$

Em que:

PEA_i é o prazo médio da exposição ativa do contrato de derivativo i na data de cálculo do PRC, dada pelo PMA do seu ativo subjacente e apurado conforme estabelecido no art. 3º;

PEP_i é o prazo médio da exposição passiva do contrato de derivativo i na data de cálculo do PRC, dada pelo PMA do seu ativo subjacente e apurado conforme estabelecido no art. 3º.

§1º No caso em que o ativo subjacente for um ativo de renda fixa, carteira desses ativos ou índice representativo de uma carteira de ativos de renda fixa, o prazo médio da exposição correspondente é dado pelo PRC do ativo ou da carteira de referência, apurado conforme a metodologia disposta nos Art. 2º e 3º desta norma.

§2º No caso em que o ativo subjacente for uma taxa de juros prefixada, um índice de preços, ou uma combinação de ambos, o prazo médio da exposição correspondente é igual ao prazo remanescente do contrato, em dias corridos.

§3º No caso em que o ativo subjacente for uma taxa de juros flutuante, o prazo médio da exposição correspondente é igual ao prazo de repactuação da taxa, em dias corridos.

Art. 5º Para efeito de determinação do PRC de cotas de Fundos de Investimento, devem ser consideradas exclusivamente cotas de Fundos de Índice Internacionais de Renda Fixa que com- ponham a carteira do fundo.

§1º O PRC das cotas será dado pela duração (duration) dos Fundos de Índice Internacionais de Renda Fixa calculada pelo administrador estrangeiro e divulgada em sua página na internet.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.484, DE 6 DE MAIO DE 2016

Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, a qual dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e a Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, bem como acerca da aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de maio de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, 1º, § 5º, da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e 17 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às ações integrantes de índice de mercado quando alocadas em carteiras de fundos de investimentos para os quais o referido índice seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação na composição do referido índice." (NR)

"Art. 8º

II

b) debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV

a) valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, emitidos por sociedade de propósito específico (SPE) constituída sob a forma de sociedades por ações, excetuada a hipótese prevista no inciso II, alínea "b", deste artigo;

c) obrigações de organizações financeiras internacionais das quais o Estado brasileiro faça parte, admitidas à negociação no Brasil;

§ 3º Não serão considerados como ativos garantidores mencionados na alínea "d" do inciso IV os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com esses ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º O limite de que trata o inciso IV, para aplicação no ativo de que trata a alínea "a", pode ser ampliado para 30% (trinta por cento) em se tratando de cotas de fundos de investimento na forma prevista no art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, ou debêntures emitidas por SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada, de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas seniores de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios padronizados ou não padronizados, constituídos sob a forma de condomínio fechado, de emissão ou cessão por concessionária, permissão, autorizatória ou arrendatária, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, na forma disposta no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011." (NR)

"Art. 9º

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea "a", correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

II

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea "a", correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

III -

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea "a", correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

d) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações divulgado por bolsa de valores no Brasil, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo referenciado em índice de ações), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

"Art. 10. Serão admitidas aplicações de até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (FICFII), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 11.

I

g) Certificados de Operações Estruturadas (COEs) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial;

II

a) certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País; e

III - até 50% (cinquenta por cento) em títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior;

....." (NR)

"Art. 12.

§ 3º Não serão classificados nesta modalidade cotas de fundos classificados como "Multimercado" cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e os COEs referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial." (NR)

"Art. 13.

IV

d) na modalidade Investimentos Sujeitos à Variação Cambial: até 10% (dez por cento), observados os limites do art. 11 e da Seção IV deste Capítulo; e

....." (NR)

"Art. 14. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, devem ser observados os seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) se o emissor for a União;

II - até 49% (quarenta e nove por cento) se o emissor for:

a) fundo de investimento;

IV

a) companhia aberta não relacionada no inciso III;

V - até 10% (dez por cento) se o emissor for:

c) FIDC e FICFIDC;

d) FII e FICFII; e

e) SPE;

§ 4º A parcela de recursos de Renda Variável dos planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência investida por meio dos fundos de investimento de que trata o Capítulo IV (FIE) nos FIEs de ações cuja carteira contenha ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a sua política de investimentos fica dispensada de observar os limites previstos nos incisos III e IV deste artigo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação na composição do respectivo índice." (NR)

"Art. 15.

I

b) FII e FICFII;

c) FIP e FICFIP; e

d) FMIEE;

II - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio separado constituído pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis;

III - até 20% (vinte por cento):

a) do capital total de uma mesma companhia aberta;

b) do capital votante de uma mesma companhia aberta; e

c) do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira.

Parágrafo único. Para fins de verificação da observância dos limites de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III, deve ser adicionado, ao total de ações, o total de bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações de uma mesma companhia, as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações que tenham como objetivo investir em uma única companhia, ou grupo financeiro ou econômico." (NR)

"Art. 17.

§ 1º Os recursos dos FIEs de que trata o caput podem ser aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos para acolher tais recursos, sob a forma de condomínio aberto (FIFE).

§ 3º Os FIFE somente poderão ter como cotista FIE.

§ 5º Para efeito do cálculo dos limites referidos neste Regulamento, as carteiras dos FIE são consideradas como sendo a composição de sua carteira própria e das carteiras de todos os FIFE nos quais investe, ponderadas pela participação dos mesmos nos seus patrimônios líquidos.

§ 6º As carteiras dos FIFE devem ser compostas exclusivamente pelos ativos contemplados no Capítulo III, não se lhes aplicando os limites previstos nesse mesmo Capítulo e no art. 22 deste Regulamento.

§ 7º É permitida a aplicação dos recursos de que trata este artigo em um único FIE, inclusive no fundo referido na alínea "c" do inciso I do art. 8º." (NR)

"Art. 21.

§ 4º A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19, observados os requisitos dos ativos, os limites de alocação por modalidade e segmento, os limites por emissor e investimento e os prazos de que trata o presente Regulamento." (NR)

"Art. 24. Para efeito do cálculo dos prazos de que trata o art. 23, devem ser consideradas as operações compromissadas de que trata o art. 22 e os ativos de que trata o art. 8º, com exceção do ativo listado na alínea "d" do inciso IV do art. 8º, as debêntures de renda fixa conversíveis ou permutáveis em ações de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 9º e a alínea "a" do inciso I do art. 12, integrantes das carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 e 18.

Parágrafo único. Para o cálculo dos prazos médio remanescente e de repactuação das aplicações em fundos de investimento, de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 8º deste Regulamento, devem ser considerados os ativos finais utilizados no cálculo dos prazos de que trata o art. 23, conforme disposto no caput." (NR)



Art. 2º O art. 1º da Resolução nº 3.042, de 28 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer que os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Saúde Suplementar (Consu), devem ser aplicados com observância das diretrizes e condições previstas no Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, excetuadas aquelas constantes dos arts. 17 a 19 do referido Regulamento.

....." (NR)
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.485, DE 6 DE MAIO DE 2016

Altera normas para contratação de operações de crédito rural a partir de 1º de julho de 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de maio de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - As remunerações financeiras são as seguintes, segundo a origem dos recursos aplicados, observado o disposto no item 4 e as classificações de recursos previstas no MCR 6-1, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

a)

I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 9,5 % a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), permitida a sua redução, a critério da instituição financeira, em financiamentos de custeio rural a produtores e suas cooperativas de produção agropecuária em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada ou ao amparo do Proagro, observado o disposto no inciso IV;

IV - créditos de comercialização: taxa efetiva de juros de 11,25% a.a. (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações de que trata o MCR 4-1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP), e de 9,5 % a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as demais operações de comercialização;

....." (NR)
Art. 2º O item 5 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

Art. 3º O item 12 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"12 - O limite de crédito para investimento rural com recursos obrigatórios, por beneficiário, por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades." (NR)

Art. 4º A alínea "g" do item 1 da Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);" (NR)

Art. 5º O item 1 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1

a)

II - possuam renda bruta anual de até R\$1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele e 100% das demais rendas não agropecuárias;

c) limites de crédito:

I - custeio: R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) por beneficiário em cada safra, vedada a concessão de crédito de custeio, na mesma safra, nas condições estabelecidas no MCR 6-2 ou com recursos equalizados;

II - investimento: R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) por beneficiário, por ano agrícola;

d) encargos financeiros para as operações de custeio e investimento contratadas a partir de 1º/7/2016: taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

....." (NR)
Art. 6º A alínea "c" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), observado o disposto no inciso II;

II - taxa efetiva de juros de 11,25% a.a. (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações de que trata o MCR 9-6 e para as operações de que trata o MCR 9-4, sendo que, nos financiamentos ao amparo do FAC para cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café, aplica-se a taxa de juros prevista no inciso I;" (NR)

Art. 7º A alínea "e" do item 1 da Seção 6 (Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) prazo de reembolso para financiamento de capital de giro para indústria de café solúvel, de torrefação de café e para cooperativas de produção: até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da contratação do crédito, em quatro parcelas semestrais;" (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2016.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.486, DE 6 DE MAIO DE 2016

Define encargos financeiros e limites de crédito dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º de julho de 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de maio de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Os itens 2 e 3 da Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procap-Agro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR), passam a vigorar com a seguinte redação:

"2

d) limite global de crédito: 100% (cem por cento) do valor da integralização de quotas-partes do associado, limitado a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado produtor rural, não podendo ultrapassar, por cooperativa, R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), descontado o valor financiado pela cooperativa, na forma da alínea "c" do item 5, independentemente de créditos obtidos em outros programas oficiais;

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;

....." (NR)

"3 -

c) limite de crédito: até R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por cooperativa, independentemente dos créditos obtidos para a finalidade de que trata o item 2;

f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;

....." (NR)

Art. 2º As alíneas "d" e "e" do item 1 da Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - Moderinfra) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"d) limites de crédito: R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) por beneficiário, para empreendimento individual, e R\$6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;" (NR)

"e) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação;

II - taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados aos demais itens;" (NR)

Art. 3º As alíneas "e" e "f" do item 1 da Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"e) limites de crédito:

- R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) por beneficiário, e de R\$2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

II - quando se tratar de financiamento para reposição de matrizes bovinas ou bubalinas no âmbito do PNCEBT, o limite de crédito é de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) por beneficiário e de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por animal;" (NR)

"f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5 % a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;" (NR)

Art. 4º A alínea "d" do item 1 da Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - taxa efetiva de juros de 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);" (NR)

Art. 5º As alíneas "e" e "f" do item 1 da Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"e) limite de crédito: R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), por cooperativa, em uma ou mais operações, ressalvado o disposto no item 2, independentemente do nível de faturamento bruto anual verificado no último exercício fiscal da cooperativa, observado que o teto de financiamento será de 90% (noventa por cento) do valor do projeto;" (NR)

"f) encargos financeiros para operações contratadas a partir de 1º/7/2016:

I - taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, ao ano, para a aquisição de ativos de que trata o inciso X da alínea "c";" (NR)

Art. 6º Os itens 1 e 5 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"1

f) limites de crédito por ano agrícola, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural:

I - R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) por beneficiário, observado o disposto no inciso II;

g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;

....." (NR)

"5 - Para produtores que se enquadrem como beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), conforme disposto no MCR 8-1, podem ser concedidos financiamentos ao amparo desta Seção com aplicação da taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);" (NR)

Art. 7º As alíneas "d" e "e" do item 1 da Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"d) limites de crédito, independentemente de outros créditos contraídos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) por beneficiário, e de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, sendo que o somatório dos recursos disponibilizados para os itens financiados no inciso X da alínea "c" fica limitado a 30% (trinta por cento) do valor do financiamento;" (NR)

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2016;" (NR)

Art. 8º A alínea "e" do item 1 da Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2016;" (NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2016.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.789, DE 5 DE MAIO DE 2016

Estabelece parâmetros técnicos a serem observados no processo de digitalização de documentos de que trata a Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de maio de 2016, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 15 da Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Circular estabelece os requisitos técnicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no processo de digitalização de documentos de que trata a Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem observar, para a produção do documento digitalizado e da cópia de segurança do documento digitalizado, os seguintes padrões técnicos mínimos:

I - resolução mínima da imagem de 300 dots per inch (dpi);

a) em tons de cinza para documentos com foto e documentos compensáveis, como cheques; e

b) em preto e branco para os demais documentos; e

II - formato de arquivo:

a) PDF/A - ISO 19005-1:2005 ou posterior;

b) TIFF - ISO 12639:2004 ou posterior; ou

c) PNG - ISO/IEC 15948:2003 ou posterior.

Art. 3º A compressão de documentos digitalizados e das cópias de segurança dos documentos digitalizados deve utilizar algoritmo de compressão sem perda de dados.

Art. 4º A indexação dos documentos digitalizados e das cópias de segurança dos documentos digitalizados deve conter no mínimo os seguintes elementos:

I - identificação da pessoa natural ou jurídica responsável pela criação/elaboração do documento;

II - identificação do cliente(s), correntista(s) ou não, vinculado(s) ao documento;

III - tema do documento;

IV - identificação do conteúdo do documento;

V - data do documento origem; e

VI - data da digitalização.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Administração
Substituto

CIRCULAR Nº 3.790, DE 5 DE MAIO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem observados no processo de credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) e de empresa de auditoria independente para a realização das atividades de auditoria cooperativa de que trata a Resolução nº 4.454, de 17 de dezembro de 2015.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de maio de 2016, com base nos arts. 9º, 10, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 14, inciso II, da Resolução nº 4.454, de 17 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Circular estabelece procedimentos a serem observados no processo de credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) e de empresa de auditoria independente para a realização de auditoria cooperativa em cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito e confederações de centrais de crédito.

Art. 2º O pedido de credenciamento deve ser encaminhado ao Banco Central do Brasil contendo, no mínimo:

I - comprovação de constituição regular da entidade mediante fornecimento de cópia autêntica dos seguintes documentos:

a) estatuto ou contrato social arquivado no órgão competente; e

b) regimento interno ou documento equivalente;

II - sumário executivo, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

a) organograma;

b) descrição das estruturas operacional e administrativa;

c) endereço da sede e dos escritórios regionais;

d) critérios e mecanismos de governança corporativa;

e) descrição dos sistemas de controles internos;

f) critérios e mecanismos para resguardar e garantir a autonomia técnica das equipes de auditoria;

g) processos de substituição periódica dos membros com função de gerência da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa;

h) descrição do programa de educação continuada; e

i) metas de curto prazo e objetivos estratégicos de longo prazo, de mercado, abordando, inclusive, a área geográfica de atuação e a quantidade de cooperativas singulares de crédito segregadas por cooperativas de capital e empréstimo, clássicas e plenas, de cooperativas centrais de crédito e de confederações de centrais de crédito a serem auditadas;

III - código de ética, quando existente;

IV - código de conduta, quando existente;

V - relação dos diretores, gerentes e responsável técnico, bem como, informações individuais sobre:

a) experiência profissional, abordando atividades exercidas junto a cooperativas singulares de crédito, a cooperativas centrais de crédito e a confederações de centrais de crédito;

b) relação de trabalhos de auditoria realizados, inclusive em instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, especialmente nos últimos três anos, discriminados por instituição, natureza do trabalho e total de horas dispendidas; e

c) comprovação documental de conhecimentos técnicos específicos relativos ao segmento cooperativista, com ênfase em tópicos relativos a operações realizadas por cooperativas de crédito, análise do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, governança corporativa, controles internos, gerenciamento de riscos, regulação financeira, relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;

VI - ato de designação do responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa;

VII - relação de quaisquer serviços realizados pela pleiteante em cooperativas singulares de crédito, em cooperativas centrais e em confederações de centrais de crédito, bem como em outras instituições do sistema financeiro, nos últimos cinco anos, discriminados por instituição, natureza do serviço e total de horas dispendidas;

VIII - relação de possíveis cooperativas singulares de crédito, de cooperativas centrais e de confederações de centrais de crédito interessadas em contratar os serviços de auditoria cooperativa da pleiteante, com detalhamento do tipo de instituição, porte, complexidade e localização geográfica;

IX - projeção orçamentária anual para o período de cinco anos;

X - detalhamento do quadro de funcionários técnicos, com indicação da formação acadêmica e experiência profissional;

XI - autorização, ao Banco Central do Brasil, para a realização de pesquisas cadastrais sobre o responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa, os diretores e os gerentes da entidade; e

XII - declaração acerca da existência de processos administrativos e judiciais em que diretores, gerentes ou responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa figurem como réus.

§ 1º O pedido mencionado no caput deve ser assinado pelo diretor presidente, ou por detentor de cargo equivalente, da EAC ou por sócio da empresa de auditoria independente.

§ 2º Para fins do disposto nesta Circular, considera-se gerente o profissional que ocupe cargo gerencial estratégico de coordenação dos trabalhos de auditoria na EAC ou na empresa de auditoria independente.

Art. 3º Para fins de análise do processo de credenciamento, o Banco Central do Brasil poderá:

I - solicitar informações, esclarecimentos ou documentos adicionais considerados necessários à decisão acerca do pedido de credenciamento; e

II - convocar para entrevista técnica diretores, gerentes, administradores e responsável técnico.

Art. 4º Serão arquivados os processos de credenciamento, sem análise do mérito, quando não forem atendidas as solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, ou de comparecimento para a realização de entrevista técnica ou outras solicitações relacionadas ao processo, nos prazos estabelecidos.

Art. 5º Será indeferido o pedido, independentemente de outras análises, caso venha a ser apurada:

I - circunstância que afete a reputação dos diretores, gerentes ou responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa; ou

II - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

Parágrafo único. Para avaliar a circunstância mencionada no inciso I, o Banco Central do Brasil poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo judicial ou inquérito policial ou civil a que esteja respondendo o eleito, o nomeado ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional; e

III - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º O processo será considerado regularmente instruído somente quando toda a documentação necessária, bem como as informações pertinentes, forem integralmente apresentadas ao Banco Central do Brasil.

Art. 7º O Banco Central do Brasil comunicará à EAC ou à empresa de auditoria independente:

I - a documentação complementar necessária à regularização do pedido de credenciamento, caso seja constatada a ausência de informações ou documentos exigidos pela regulamentação vigente; e

II - o resultado da análise do pedido de credenciamento, incluindo, no caso de indeferimento, a motivação.

Art. 8º A partir do deferimento do pedido de credenciamento, a EAC ou a empresa de auditoria independente deve manter

permanentemente atualizados os registros dos diretores, gerentes e responsável técnico e a relação das cooperativas auditadas.

Art. 9º Para fins de inclusão ou substituição de diretores, gerentes e responsável técnico após o credenciamento inicial, a EAC ou a empresa de auditoria independente deverá encaminhar ao Banco Central do Brasil os documentos e as informações relativos a essas pessoas requeridos no art. 2º, incisos V, VI, XI e XII desta Circular.

Art. 10. A EAC ou a empresa de auditoria independente poderá ter o credenciamento cancelado, de ofício, caso seja constatada, a qualquer tempo:

I - inobservância relevante ou reiterada dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 4.454, de 17 de dezembro de 2015; ou

II - falsidade ou grave omissão nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o caput, instaurará procedimento administrativo específico, notificando a EAC ou a empresa de auditoria independente interessada para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

§ 2º Em caso de cancelamento do credenciamento, o Banco Central do Brasil comunicará a motivação à EAC ou à empresa de auditoria independente interessada.

Art. 11. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

SIDNEI CORRÊA MARQUES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e
Controle de Operações do Crédito Rural

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.014, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, com efeito retroativo a 31/03/2016, o registro concedido à ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 03.882.245/0001-88, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 5 DE MAIO DE 2016

Nº 15.009 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TASCH GESTÃO DE RECURSOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 11.752.017, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.010 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MAXX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 09.527.734, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.011 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a SILVIA MARIA BATTISTELLA BUENO, CPF nº 530.425.578-04, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.012 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a J. P. MORGAN Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., CNPJ nº 32.588.139, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.013 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a J. P. MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ nº 33.851.205, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 9, DE 6 DE MAIO DE 2016

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de maio de 2016, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4,0341	4,0341	3,5719	3,4867	4,4898	4,4898	2,9583	3,0088	-	-	-	-
AL	3,8120	3,8120	3,1520	3,0260	-	4,0910	2,3200	3,4140	2,3200	-	-	-
AM	3,8824	3,8824	3,2470	3,1703	-	3,9761	-	3,4504	-	-	-	-
AP	3,5910	3,5910	3,9810	3,5260	5,2177	5,2177	-	3,2450	-	-	-	-
BA	3,8000	3,9400	3,3600	3,1600	3,8361	4,2800	-	3,2010	2,4400	-	-	-
CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	3,9880	3,9880	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,7390	4,9480	3,3540	3,1790	4,3108	4,3108	-	3,3900	3,2900	-	-	-
ES	3,5248	3,5248	2,9186	2,9186	-	3,8587	2,3997	2,8108	2,0622	-	-	-
*GO	3,8442	5,1308	3,1674	3,0034	4,2692	4,2692	-	2,8180	-	-	-	-
*MA	3,6140	3,7745	3,1880	3,0860	-	4,1815	-	3,3630	-	-	-	-
MG	3,9058	4,9519	3,1765	3,0712	2,8485	2,8485	4,1900	3,0618	-	-	-	-
MS	3,6582	4,8766	3,4063	3,2508	4,5704	4,5704	2,3456	3,0014	2,3605	-	-	-
*MT	3,8369	4,6990	3,5006	3,3281	5,6244	5,6244	2,5846	2,7139	2,5281	2,1300	-	-
PA	3,8240	3,8240	3,2480	3,2100	-	3,8915	-	3,2710	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	1,8742	3,1770	2,5460	-	0,8928	0,8928
PE	3,7550	3,7550	3,0480	3,0280	3,6054	3,6054	-	3,0690	-	-	-	-
*PI	3,7548	3,7548	3,2000	3,1768	4,2669	4,2669	2,2462	3,2500	-	-	-	-
*PR	3,7000	4,7890	2,9590	2,8700	4,4000	4,4000	-	2,6000	-	-	-	-
*RJ	3,9610	4,2802	3,2570	3,0690	-	3,8541	1,5960	3,3550	2,1180	-	-	-
RN	3,8920	5,5700	3,3190	3,1480	4,3138	4,3138	-	3,3370	2,5170	-	1,6900	1,6900
RO	3,9270	3,9270	3,4200	3,3070	-	4,5350	-	3,5410	-	-	2,9656	-
*RR	3,9300	3,9500	3,3500	3,2600	4,5800	5,1000	7,3950	3,6900	-	-	-	-
RS	3,9932	4,9188	3,1827	3,0504	4,1917	4,6002	-	3,5659	2,6162	-	-	-
SC	3,5800	4,7600	3,0500	2,9500	4,0300	4,0300	-	3,2200	2,2200	-	-	-
SE	3,7070	3,8280	3,1620	2,9640	-	4,0870	2,3205	2,9950	2,2870	-	-	-
*SP	3,5160	3,5160	3,0670	2,9200	3,9769	3,9990	-	2,4030	-	-	-	-
TO	3,9150	5,5000	3,0600	2,9600	5,2200	5,2200	3,7300	3,3700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 11, DE 6 DE MAIO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de maio de 2016, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
*SP	78,07%	137,43%	78,07%	137,43%	29,54%	39,29%	47,20%	34,93%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12% 88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*SP	78,07%	137,43%	78,07%	137,43%	34,02%	52,29%	34,50%	52,84%	193,11%	233,08%	82,10%	106,60%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado			
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Impor- tação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importa- ção 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	57,20%	69,03%	78,64%	63,75%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	78,07%	137,43%	78,07%	137,43%	34,02%	52,29%	34,50%	52,84%	193,11%	233,08%	82,10%	106,60%	40,76%	87,69%	29,54%	34,93%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	87,30%		149,74%		87,30%		149,74%		18,73%		44,80%	



TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	87,30%	149,74%	87,30%	149,74%	37,35%	56,08%	37,69%	56,47%	193,11%	233,08%	82,10%	106,60%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	119,33%	192,44%	119,33%	192,44%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	119,33%	192,44%	119,33%	192,44%	52,34%	73,11%	51,97%	72,69%	241,00%	233,08%	98,92%	125,72%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	133,51%	211,34%	133,51%	211,34%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	133,51%	211,34%	133,51%	211,34%	56,66%	78,02%	56,05%	77,33%	241,00%	233,08%	98,92%	125,72%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	87,30%	149,74%	87,30%	149,74%	37,35%	56,08%	37,69%	56,47%	193,11%	233,08%	82,10%	106,60%	47,69%	96,92%	29,54%	34,93%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	119,33%	192,44%	119,33%	192,44%	52,34%	73,11%	51,97%	72,69%	241,00%	233,08%	98,92%	125,72%	47,97%	97,29%	29,54%	34,93%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	133,51%	211,34%	133,51%	211,34%	56,66%	78,02%	56,05%	77,33%	241,00%	233,08%	98,92%	125,72%	55,25%	107,00%	29,54%	34,93%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado	
	Internas	Interestaduais
*SP	29,54%	7%
		12%
*SP	29,54%	4%
		12%

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
SP	61,31%	96,72%	61,31%	7%
				12%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	4%
				12%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.



DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 6 de maio de 2016

Nº 74 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 160ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 7 de abril de 2016, foi celebrado o seguinte convênio de cooperação técnica:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Altera o Convênio de Cooperação Técnica de 11 de outubro de 2013, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda ou de Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda ou de Tributação, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21/06/93, no que couber, no art. 199 da Lei nº 5.172/66, e demais normas aplicáveis, observado o Convênio ICMS 32/12, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula quinta do Convênio de Cooperação Técnica, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos repassados pelos ESTADOS serão destinados ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - FUNSEFAZ/RS, criado pela Lei Estadual nº 12.200, de 29 de dezembro de 2004, e aplicados pela SEFAZ/RS na aquisição ou na contratação de bens e serviços necessários ao desenvolvimento, manutenção e operação da "SEFAZ VIRTUAL", ficando os dados relativos à aplicação dos recursos à disposição dos ESTADOS."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Dyogo Henrique de Oliveira; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Ves-covi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATA Nº 34 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM DE 6 DE MAIO DE 2016

Aos seis de maio de dois mil e dezesseis, das 11h às 12hs, na sede da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cadastrada no CNPJ sob nº 04.527.335/0001-13 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE 533.0000.651-2, localizada no Edifício São Marcus, Setor Bancário Sul, 1ª Subloja, em Brasília (DF), reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da EMGEA, presidido pelo Sr. Rodrigo Toledo Cabral Cota, com a presença de seus atuais membros, os Srs. Conselheiros Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Breno Einstein Figueiredo, Marluce dos Santos Borges e Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira. Iniciados os trabalhos, passou-se à deliberação do único assunto constante da ordem do dia: 1. Eleição do Diretor-Presidente da EMGEA - O Conselho de Administração, consoante indicação constante do Ofício nº 22/2016/GMF/MF-DF, de 4 de maio de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda, deliberou eleger, por unanimidade, o Sr. Roberto Meira de Almeida Barreto, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 292.045/SSP-DF, inscrito no CPF sob nº 059.552.971-20, residente e domiciliado em Brasília (DF), para o cargo de Diretor-Presidente da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com prazo de gestão de três anos, de 6

de maio de 2016 a 6 de maio de 2019, em conformidade com o disposto no artigo 143 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos termos do artigo 9º, § 1º e artigo 15 do Estatuto Social da Empresa, aprovado por meio do Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015. Em seguida, deu-se posse ao Sr. Roberto Meira de Almeida Barreto nos cargos de Diretor-Presidente e de Conselheiro de Administração da EMGEA, conforme respectivo Termo de Posse. O Sr. Roberto Meira de Almeida Barreto passa a ocupar o cargo de Conselheiro de Administração que cabe ao Diretor-Presidente da Empresa, conforme o inciso III do artigo 18 do Estatuto Social da EMGEA. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a reunião. Eu, Elaine Cristina Macedo Grisóstomo, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.634, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 16, no § 5º do art. 21 e no § 2º do art. 32 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, no § 2º do art. 113, no parágrafo único do art. 116 e nos arts. 132, 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), nos arts. 2º, 4º, 5º e 8º a 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no art. 863 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR), no Decreto nº 3.500, de 9 de junho de 2000, na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, no inciso I do art. 7º da Portaria MPOG nº 467, de 20 de novembro de 2002, na Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1.257, de 8 de março de 2012, na Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, e na Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passa a ser regido por esta Instrução Normativa.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

II - condomínios edilícios, conceituados pelo art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;

VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais no Brasil;

IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - fundos privados;

XII - candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;

XIII - incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora;

XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outros países;

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;

2. veículos;

3. embarcações;

4. aeronaves;

5. contas-correntes bancárias;

6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou

7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;

b) realizem:

1. arrendamento mercantil externo (leasing);

2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou

3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;

XVI - instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais;

XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos; e

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenientes.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 2º O número de inscrição no CNPJ que representará os estados, o Distrito Federal e os municípios na qualidade de pessoa jurídica de direito público será o número correspondente ao "CNPJ interveniente" de cada ente federativo, constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc).

§ 3º As unidades auxiliares dos órgãos públicos, constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, podem ser inscritas no CNPJ na condição de estabelecimento filial do órgão público a que estiverem vinculadas, independentemente de se configurarem como unidades gestoras de orçamento.

§ 4º O disposto no inciso XV do caput não se aplica:

I - aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes); e

II - aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (depository receipts) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.

§ 5º Os órgãos regionais dos serviços sociais autônomos podem ser inscritos no CNPJ na condição de estabelecimento matriz por solicitação do respectivo órgão nacional, permanecendo vinculados a este para efeitos da responsabilidade tributária.

§ 6º A inscrição no CNPJ das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas ocorre por meio de suas representações em âmbito nacional, regional e local, cadastradas exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 7º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz.

§ 8º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.

Art. 5º Os fundos de investimento constituídos no exterior e as entidades domiciliadas no exterior que se inscreverem no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), devem obter uma inscrição para cada instituição financeira representante responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do investidor no País.

§ 1º A denominação utilizada como nome empresarial a ser indicada para a inscrição no CNPJ a que se refere o caput deve conter, obrigatoriamente, o nome do fundo de investimento ou da entidade, seguido do nome da instituição financeira representante, separado por hífen.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a expressão "instituição financeira" compreende qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Art. 6º É facultado às seguintes entidades requererem a unificação da inscrição de seus estabelecimentos no CNPJ, desde que localizados no mesmo município:

I - a agência bancária e seus postos ou subagências; e

II - o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

Parágrafo único. No caso de unificação, os estabelecimentos, exceto o unificador, devem solicitar a baixa de sua inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO III DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Art. 7º O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações previstas no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de entidade domiciliada no exterior, o representante no CNPJ deve ser seu procurador ou representante legalmente constituído domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB.

§ 2º No caso de entidade domiciliada no exterior e inscrita na forma prevista no art. 19, o representante no CNPJ é designado automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para a respectiva instituição financeira representante.

§ 3º O representante da entidade no CNPJ pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 4º A indicação de que trata o § 3º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.

CAPÍTULO IV DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente na país ou em seu país de origem; e

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado.

§ 4º Para as entidades citadas no § 3º, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 5º Aplica-se o disposto no caput aos cotistas de fundos domiciliados no exterior, sendo necessário identificar como beneficiário final aqueles que atendam ao disposto no § 1º.

§ 6º Os administradores das entidades estrangeiras requerentes do cadastro no CNPJ, ainda que detenham ou exerçam a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das entidades, não se caracterizam como beneficiários finais e deverão ser informados apenas no QSA.

Art. 9º As entidades a que se referem os incisos XV e XVI do caput do art. 4º que não preencherem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado ou que não apresentarem os documentos na forma prevista nos arts. 19 e 20 terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

§ 1º O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e para o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, tais como prazos, carência e data de vencimento.

§ 2º As entidades a que se refere o § 2º do art. 19 poderão preencher o campo referente ao beneficiário final com a expressão "Não aplicável" no aplicativo Coleta Web, caso não haja nenhuma pessoa enquadrada na condição de beneficiário final, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 3º A suspensão do CNPJ nas hipóteses previstas no caput deste artigo será comunicada à CVM no que se refere às entidades classificadas no item 6 da alínea "a" do inciso XV do caput do art. 4º.

CAPÍTULO V DAS UNIDADES CADASTRADORAS

Art. 10. Unidades cadastradoras do CNPJ são aquelas competentes para deferir atos cadastrais das entidades no CNPJ, a partir da análise, sob os aspectos formal e técnico, das informações contidas na documentação apresentada pelas entidades.

Parágrafo único. São unidades cadastradoras do CNPJ:

- I - no âmbito da RFB:
 - a) Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFs);
 - b) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat);
 - c) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf);
 - d) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) no Rio de Janeiro;
 - e) Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRFs);
 - f) Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALFs);
 - g) Agências da Receita Federal do Brasil (ARFs); e
 - h) demais unidades da RFB, em decorrência de procedimento fiscal;

II - no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim):

- a) o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, por meio das juntas comerciais;
- b) o Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
- c) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

III - a CVM, nos termos do art. 19;

IV - o Bacen, nos termos do art. 20;

V - o Tribunal Superior Eleitoral, no caso de que trata o inciso XII do caput do art. 4º; e

VI - no âmbito dos convenentes, as unidades designadas no convênio firmado com a RFB;

Seção Única

Da Competência das Unidades Cadastradoras

Art. 11. A competência para deferir atos cadastrais no CNPJ é da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir a solicitação:

§ 1º A competência de que trata o caput é:

I - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante da entidade no CNPJ, no caso de entidade domiciliada no exterior;

II - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o novo endereço do estabelecimento, no caso de alteração de endereço que implique mudança na sua jurisdição;

III - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento matriz da entidade domiciliada no Brasil, no caso de estabelecimento filial situado no exterior;

IV - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do administrador, no caso de fundos e clubes de investimento constituídos no Brasil;

V - da DRF em Brasília, no caso de representações diplomáticas estrangeiras no Brasil e das representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VI - da unidade cadastradora da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário da incorporada, no caso de entidade baixada no CNPJ por incorporação; e

VII - no âmbito dos convenentes, das unidades designadas no convênio firmado com a RFB.

§ 2º No caso de entidade domiciliada no exterior cujo representante no CNPJ não tenha sido indicado, a competência de que trata o caput é da DRF em Brasília.

CAPÍTULO VI

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, emitido por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contém as seguintes informações:

I - número de inscrição no CNPJ, com a indicação da condição de estabelecimento matriz ou filial;

II - data de abertura;

III - nome empresarial;

IV - nome de fantasia;

V - atividades econômicas principal e secundárias;

VI - natureza jurídica;

VII - endereço;

VIII - endereço eletrônico;

IX - telefone;

X - Legal Entity Identifier (LEI);

XI - ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública;

XII - situação cadastral;

XIII - data da situação cadastral;

XIV - motivo da situação cadastral, quando diferente de ativa;

XV - situação especial, se for o caso, conforme Anexo IX desta Instrução Normativa, observado o disposto no inciso II do § 2º;

XVI - data da situação especial;

XVII - data e hora de emissão do comprovante; e

XVIII - outras informações de interesse dos convenentes.

§ 2º Na emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral:

I - para as entidades em situação cadastral suspensa, inapta, baixada ou nula, não serão informados os dados constantes dos incisos V, VII, VIII, IX, XV e XVI do § 1º;

II - para os fundos de investimento constituídos no exterior e para as entidades domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, a situação especial de que trata o inciso XV do § 1º será representada pela expressão "CNPJ exclusivo para operação nos mercados financeiro e de capitais".

§ 3º O número LEI constante no inciso X do caput deve ser informado pelas entidades que possuam, voluntária ou compulsoriamente, tal inscrição.

TÍTULO II

DOS ATOS CADASTRAIS

CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE ATOS

Art. 13. São atos cadastrais no CNPJ:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;

III - baixa de inscrição;

IV - restabelecimento de inscrição; e

V - declaração de nulidade de ato cadastral.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ATOS CADASTRAIS

Seção I

Da Solicitação de Atos Cadastrais

Art. 14. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do aplicativo Coleta Web, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

§ 1º O Coleta Web possibilita o preenchimento e o envio dos seguintes documentos eletrônicos:

I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);

II - QSA; e

III - Ficha Específica do convenente.

§ 2º O QSA deve ser apresentado somente pelas entidades relacionadas no Anexo VI desta Instrução Normativa, conforme as qualificações constantes do citado Anexo.

§ 3º A Ficha Específica contém informações do estabelecimento que são de interesse de conveniente do Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), instituído pelo Protocolo de Cooperação nº 1, de 17 de julho de 2004, do I Encontro Nacional de Administradores Tributários (Enat).

§ 4º Os documentos devem ser preenchidos e enviados por meio do Coleta Web, conforme orientações constantes do próprio aplicativo e em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad).

Subseção Única

Do Documento Básico de Entrada (DBE) e do Protocolo de Transmissão

Art. 15. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no § 4º do art. 14, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1º O DBE e o Protocolo de Transmissão:

I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente;

II - ficarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme prevê o art. 16.

§ 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador.

§ 3º O Protocolo de Transmissão substitui o DBE quando a entidade for identificada pelo uso de certificado digital ou de senha eletrônica fornecida por conveniente.

§ 4º A solicitação de ato cadastral no CNPJ será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 5º Fica dispensada a apresentação do DBE ou do Protocolo de Transmissão no âmbito da Redesim, de acordo com ADE publicado pelo Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros.

Seção II

Da Formalização da Solicitação

Art. 16. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal ou entrega direta do DBE ou Protocolo de Transmissão à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, acompanhado de:

a) cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa;

b) em relação ao DBE:

1. cópia autenticada do documento de identificação do signatário para conferência da assinatura, salvo quando reconhecida a firma em cartório, observado o disposto no art. 1º da Portaria RFB nº 1.880, de 24 de dezembro de 2013;

2. se assinado por procurador, cópia autenticada da procuração outorgada pela entidade;

3. se houver procuração por instrumento particular, cópia autenticada do documento de identificação do signatário para procuração para conferência da assinatura, salvo quando reconhecida a firma em cartório, observado o disposto no art. 1º da Portaria RFB nº 1.880, de 2013; ou

II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão; ou

III - pela transmissão de dossiê digital de atendimento em qualquer unidade da RFB com os documentos necessários à prática do ato, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.



§ 1º A unidade cadastradora onde deve ser formalizada a solicitação do ato cadastral no CNPJ é indicada no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, quando disponibilizado o DBE ou o Protocolo de Transmissão.

§ 2º O disposto neste artigo e nos arts. 14 e 15 não se aplica:

I - ao Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o trâmite especial e simplificado do seu processo de registro; e

II - aos atos cadastrais efetuados mediante o uso do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), disciplinado pela Instrução Normativa DREI nº 29, de 7 de outubro de 2014.

§ 3º O DBE e os demais atos e documentos comprobatórios podem ser digitalizados pela administração tributária, passando a ter o mesmo valor probante de seus originais, nos termos do art. 64-B do Decreto nº 70.253, de 6 de março de 1972.

CAPÍTULO III DOS ATOS CADASTRAIS PRIVATIVOS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ

Art. 17. São privativos do estabelecimento matriz os atos cadastrais relativos:

- I - ao nome empresarial;
- II - à natureza jurídica;
- III - ao capital social;
- IV - ao porte da empresa;
- V - ao representante da entidade no CNPJ;
- VI - ao preposto;
- VII - ao QSA;
- VIII - ao ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública;
- IX - à falência;
- X - à recuperação judicial;
- XI - à intervenção;
- XII - ao inventário do empresário individual ou do titular de empresa individual imobiliária ou de responsabilidade limitada;
- XIII - à liquidação judicial ou extrajudicial;
- XIV - à incorporação;
- XV - à fusão; e
- XVI - à cisão parcial ou total.

Parágrafo único. A indicação de novo estabelecimento matriz é ato cadastral privativo do estabelecimento filial que estiver sendo indicado, que pode solicitar conjuntamente os atos cadastrais previstos no caput.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 18. A solicitação de inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no Brasil deve ser feita com observância do disposto nos arts. 14 a 16, inclusive para o caso de estabelecimento, no País, de pessoa jurídica estrangeira.

Seção I

Da Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior

Art. 19. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre automaticamente do seu registro na CVM como investidor não residente no País, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

§ 1º A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput é destinada, exclusivamente, à realização das aplicações nele mencionadas.

§ 2º Em até 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição, as entidades estrangeiras qualificadas de acordo com a regulamentação da CVM, por meio de seu representante legalmente constituído e nos termos do art. 8º, devem:

I - em relação às entidades qualificadas no § 3º do art. 8º, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 3º deste artigo, mediante solicitação na forma prevista no § 5º deste artigo;

II - em relação às entidades abaixo qualificadas que não possuírem influência significativa em entidade nacional, informar o beneficiário final e prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 4º, mediante solicitação, na forma prevista no § 5º:

a) bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

b) companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

c) sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM; e

d) qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;

III - em relação aos demais fundos ou entidades de investimento coletivo que não possuírem influência significativa em entidade nacional, informar o beneficiário final, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 4º, mediante solicitação, além de apresentar o QSA, na forma prevista no § 5º;

IV - em relação aos entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários, sociedades constituídas com títulos ao portador e das demais pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores, informar o beneficiário final e apresentar, na forma prevista no § 5º:

a) ato constitutivo ou certidão de inteiro teor da entidade, observada a "Tabela de Documentos e Orientações" constante no Anexo VIII desta Instrução Normativa;

b) documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem;

c) ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira (ata de eleição ou documento equivalente), caso tal informação não conste do ato de constituição;

d) QSA; e

e) os documentos e as informações de que trata o § 4º, mediante solicitação da RFB.

§ 3º Aplica-se o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 2º às entidades que realizem apenas a aquisição em bolsa de valores de cotas de fundos de índice, regulamentados pela CVM.

§ 4º O representante do investidor estrangeiro deverá:

I - prestar as informações necessárias para o registro do investidor não residente;

II - manter atualizadas as informações do investidor não residente;

III - apresentar à RFB, sempre que requisitados, os seguintes documentos:

a) contrato de constituição de representante; e

b) contrato de prestação de serviço de custódia de valores mobiliários celebrado entre o investidor não residente e a pessoa jurídica autorizada pela CVM a prestar tal serviço;

IV - prestar, à RFB em relação aos investidores não residentes por ele representados, as informações e documentos relativos aos seus beneficiários finais, ainda que não possuam influência significativa nos termos do § 2º do art. 8º, mediante solicitação; e

V - comunicar à RFB, em até 30 (trinta) dias, a extinção do contrato de representação.

§ 5º Os documentos serão apresentados por meio de dossiê digital de atendimento em qualquer unidade da RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§ 6º Os documentos citados nas alíneas "a" a "c" do inciso III do § 2º e nos incisos I e III do § 4º redigidos em língua estrangeira devem ser autenticados por repartição consular brasileira, exceto a procuração que nomeia o representante legal da entidade no Brasil, se a procuração tiver sido emitida no País.

§ 7º Estão dispensados da autenticação por repartição consular os documentos públicos emitidos por autoridade ou agente público, por notários e cartórios de registro civil e certificados oficiais do Estado estrangeiro, de acordo com o disposto na Apostila da Convenção de Haia.

§ 8º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, podendo ser dispensada a critério da RFB.

§ 9º O prazo previsto no § 2º pode ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias mediante pedido formalizado junto à RFB pelo representante da entidade no Brasil.

§ 10 Para efeitos do disposto nos incisos I, II e III do § 2º, presume-se influência significativa quando a entidade:

I - possui mais de 20% (vinte por cento) do capital em entidade nacional, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ela ligadas; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade nacional, ainda que sem controlá-la.

§ 11 Para efeitos do disposto no inciso I do § 9º, considera-se pessoa ligada:

I - a pessoa jurídica cuja participação societária no capital social da entidade estrangeira a caracterize como sua controladora direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como controlada direta ou indireta ou coligada da entidade estrangeira, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a entidade estrangeira estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa jurídica que seja associada da entidade estrangeira, na forma de consórcio ou condomínio, conforme define a legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a entidade estrangeira residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 20. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior nas hipóteses previstas no item 7 da alínea "a" e na alínea "b" do inciso XV e no inciso XVI do caput do art. 4º decorre automaticamente do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (Cademp) do Bacen, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

§ 1º A inscrição no CNPJ obtida na forma prevista no caput pode ser utilizada para todas as finalidades, exceto para a descrita no caput do art. 19.

§ 2º Em até 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição, as entidades estrangeiras, por meio de seu procurador constituído, devem indicar seus beneficiários finais nos termos do art. 8º e apresentar os seguintes documentos mediante dossiê digital de atendimento em qualquer unidade da RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013:

I - ato constitutivo ou certidão de inteiro teor da entidade, observada a "Tabela de Documentos e Orientações" constante no Anexo VIII desta Instrução Normativa;

II - documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem;

III - ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira (ata de eleição ou documento equivalente), caso tal informação não conste do ato de constituição;

IV - cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil (caso não seja o próprio ato constitutivo), que deve ser domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB;

V - cópia autenticada do documento de identificação do representante da entidade estrangeira no CNPJ; e

VI - QSA.

§ 3º Aplica-se ao disposto no § 2º, no que couber, o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 19.

§ 4º Em relação às entidades qualificadas no § 3º do art. 8º, os documentos e informações previstos no § 2º deste artigo deverão ser apresentados mediante solicitação.

Art. 21. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior não enquadrada nos arts. 19 e 20 ocorre na forma disciplinada nos arts. 14 a 16, com o cumprimento do disposto no § 2º do art. 20 e com indicação de seus beneficiários finais nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. O endereço da entidade domiciliada no exterior deve ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.

Seção II

Dos Impedimentos à Inscrição

Art. 22. Impede a inscrição no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada ou nula;

II - o fato de integrante do QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula;

b) se pessoa física, não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada ou nula;

III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, o fato de o administrador não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula, ou o fato de o representante do administrador no CNPJ não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada ou nula;

IV - no caso de estabelecimento filial, o fato de o estabelecimento matriz da entidade não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula; ou

V - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Seção III

Da Inscrição de Ofício

Art. 23. A inscrição no CNPJ é realizada de ofício pela unidade cadastradora da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo procedimento fiscal:

I - quando o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ e não for atendida, pelo representante da entidade, a intimação para providenciar sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias; ou

II - no interesse da administração tributária, tendo em vista documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A inscrição de ofício pode ser realizada pelos convenientes, conforme disposto em convênio.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

§ 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.

§ 2º A alteração de dados cadastrais de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 20 está condicionada à indicação do seu representante, conforme o § 1º do art. 7º.

§ 3º Cabe ao representante legal nomeado atualizar no CNPJ as ocorrências relativas às seguintes situações especiais, detalhadas no Anexo IX desta Instrução Normativa:

I - liquidação judicial ou extrajudicial;

II - falência;

III - recuperação judicial;

IV - intervenção; ou

V - inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária ou de responsabilidade limitada.

Seção I

Dos Impedimentos à Alteração de Dados Cadastrais

Art. 25. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada ou nula;

II - a entrada ou a alteração de integrante no QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente, esteja baixada (apenas para o caso de entrada) ou nula;

b) se pessoa física, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

III - a existência de procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou

IV - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação da existência e da situação do cadastro de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante.

Seção II

Da Alteração de Ofício

Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da intimação.

§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 3º A opção ou a exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também podem ser realizadas de ofício pela unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por procedimento fiscal na entidade.

§ 5º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição.

§ 6º O titular do órgão conveniente pode promover de ofício, na forma prevista na legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse desse órgão.

§ 7º A entidade terá conhecimento das alterações realizadas na forma prevista neste artigo por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 12, podendo solicitar a revogação das alterações mediante processo administrativo. § 8º Os documentos comprobatórios podem ser apresentados por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a alteração já efetivada em órgão de registro, mediante procedimento previsto nos §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO VI

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;

II - incorporação;

III - fusão;

IV - cisão total;

V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou

VI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa.

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

§ 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

§ 3º No caso de solicitação de baixa da inscrição no CNPJ de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a análise da solicitação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento dos documentos pela RFB.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, ultrapassado o prazo definido para análise da solicitação sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa da inscrição no CNPJ.

§ 5º Deferida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

§ 7º A baixa da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 8º A baixa da inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior pode ser realizada mediante solicitação de seu representante legalmente constituído, quando, por decisão da entidade, esta deixe de ser alcançada definitivamente pelas situações previstas no inciso XV do caput do art. 4º.

Seção I

Dos Impedimentos à Baixa

Art. 28. A entidade relacionada no Anexo VI desta Instrução Normativa que estiver com seu QSA desatualizado fica impedida de baixar sua inscrição no CNPJ, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 27.

§ 1º O impedimento a que se refere o caput não se aplica à baixa:

I - decorrente de incorporação, fusão ou cisão total da entidade, quando a sucessora for entidade domiciliada no Brasil;

II - de estabelecimento filial, ficando suas pendências fiscais sob responsabilidade da entidade.

§ 2º A baixa da inscrição de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 20 deve ser precedida da indicação do seu representante, conforme prevê o § 1º do art. 7º.

Seção II

Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;

c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);

e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Sime);

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

j) Escrituração Contábil Digital (ECD);

k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições);

m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e

n) e-Finaceira;

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

§ 1º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

§ 2º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetivada em órgão de registro.

Subseção I

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Omissa Contumaz

Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar ADE no DOU com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tornando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

§ 3º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput e no § 2º.

Subseção II

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, acaando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação propondo a declaração da baixa de ofício.

Subseção III

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 32. No caso de pessoa jurídica inapta, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

Parágrafo único. O disposto no caput não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica para a publicação do ADE referido no caput.

Subseção IV

Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica com Registro Cancelado

Art. 33. No caso de pessoa jurídica com registro cancelado, cabe à Cocad emitir ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

§ 1º O disposto no caput não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica para a publicação do ADE referido no caput.

§ 2º A baixa da inscrição do MEI, na situação prevista no art. 19 da Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009, dispensa a emissão do ADE de que trata o caput.

CAPÍTULO VII

DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou

II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

§ 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 37, caso comprove que o endereço constante do CNPJ está atualizado; e

II - à entidade ou ao estabelecimento filial, conforme o caso, cuja inscrição tenha sido suspensa na hipótese prevista no inciso X do caput do art. 39, desde que comprove a regularização das inconsistências cadastrais.

§ 2º O pedido de que trata o inciso I do caput:

I - deve ser feito com observância do disposto nos arts. 14 a 16; e

II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 29.



CAPÍTULO VIII DA NULIDADE DO ATO CADASTRAL

Art. 35. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando:

- I - tiver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento;
- II - for constatado vício no ato cadastral; ou
- III - tiver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrados nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, que deve dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o ADE de que trata o § 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica à inscrição efetuada nos termos do art. 5º.

Art. 36. A declaração de nulidade por constatação de vício no ato cadastral, decorrente de inclusão indevida de pessoas no CNPJ como responsáveis ou integrantes do QSA, dar-se-á na forma prevista neste artigo.

§ 1º A pessoa física que figure como responsável ou integrante de QSA de entidade inscrita no CNPJ, mas que alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade, deverá apresentar, nos termos do Anexo X desta Instrução Normativa, na unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a entidade inscrita no CNPJ:

- I - pedido de declaração de nulidade do CNPJ, quando se tratar de empresário individual;
- II - pedido de exclusão do QSA ou da responsabilidade da pessoa física perante o CNPJ, quando se tratar das demais entidades.

§ 2º Os pedidos referidos no § 1º deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- I - cópia autenticada do documento de identificação;
- II - documento emitido por órgão de segurança pública (certidão, Boletim de Ocorrência - BO, entre outros) registrando o roubo, o extravio ou a utilização indevida de documentos da pessoa física;
- III - cópia do ato constitutivo ou alterador no qual a pessoa física foi incluída na pessoa jurídica, registrado no órgão competente, exceto para o MEI;
- IV - prova do protocolo do pedido de cancelamento ou sustação do efeito do ato constitutivo, junto ao órgão competente, exceto para o MEI;
- V - instrumento de procuração pública ou particular e documento de identificação do procurador, se for o caso;
- VI - laudo de perícia grafotécnica e depoimento do requerente ou das testemunhas, se houver; e
- VII - cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviço relativo ao período em que a pessoa física foi incluída na pessoa jurídica ou outros documentos que mostrem indícios ou que comprovem a ocorrência da simulação na constituição ou alteração no CNPJ, se houver.

§ 3º O MEI deverá também:

- I - apresentar cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor (CCMEI), emitido por meio do Portal do Empreendedor, no endereço <www.portaldoempreendedor.gov.br>;
- II - informar a simulação de sua inscrição:
 - a) à Secretaria de Fazenda Estadual e/ou Municipal; e
 - b) à Prefeitura.

§ 4º O deferimento do pedido de nulidade do CNPJ ou de exclusão do QSA será comunicado ao órgão de registro.

TÍTULO III
DA SITUAÇÃO CADASTRAL

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE SITUAÇÕES

Art. 37. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

- I - ativa;
- II - suspensa;
- III - inapta;
- IV - baixada; ou
- V - nula.

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA

Art. 38. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral ativa quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, não se enquadrar em nenhuma das situações cadastrais citadas nos incisos II a V do art. 37.

CAPÍTULO III DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPensa

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

- I - domiciliado no exterior, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançado, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do caput do art. 4º ou não cumprir com as obrigações previstas nos arts. 19 e 20 ou se encontrar com seu cadastro suspenso perante a CVM;

II - solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida;

III - for intimado por meio do edital previsto no § 1º do art. 31;

IV - for intimado por meio do edital previsto no § 1º do art. 43;

V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, nas situações previstas no § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, enquanto o respectivo procedimento fiscal estiver em análise;

VI - interromper temporariamente suas atividades e tiver declarado tal situação ao órgão de registro;

VII - entregar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ);

VIII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA, quando for o caso;

IX - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial; ou

X - possuir inconsistência em seus dados cadastrais.

§ 1º A suspensão da inscrição no CNPJ nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do caput ocorre por solicitação da entidade ou do estabelecimento filial, conforme o caso, mediante comunicação da interrupção temporária de suas atividades, na forma prevista nos arts. 14 a 16.

§ 2º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso X do caput caracteriza-se, dentre outras situações, pela:

- I - omissão da identificação do representante a que se refere o art. 7º ou por ser sua inscrição no CPF inexistente ou por estar essa inscrição cancelada ou nula ou suspensa por indícios de fraude;
- II - omissão do QSA ou pela divergência com o constante no órgão de registro, em relação às entidades relacionadas no Anexo VI desta Instrução Normativa;
- III - omissão da identificação do ente federativo responsável, no caso de entidades da Administração Pública;
- IV - omissão da identificação da atividade econômica;
- V - não constatação de atividade econômica no endereço constante no cadastro;
- VI - omissão ou invalidade do Código de Endereçamento Postal (CEP);
- VII - omissão do valor do capital social, para as entidades obrigadas a prestar essa informação;
- VIII - incompatibilidade entre o Número de Inscrição no Registro de Empresa (Nire) e a natureza jurídica da entidade;
- IX - omissão ou invalidade do Nire; ou
- X - incompatibilidade entre a atividade econômica informada no cadastro e a constatada; ou
- XI - suspensão do registro no órgão de registro competente.

§ 3º A apresentação da declaração de que trata o inciso VII do caput implica a suspensão da inscrição do CNPJ retroativamente ao 1º (primeiro) dia do ano-calendário a que se referir a declaração.

CAPÍTULO IV DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

- I - omisa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;
- II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou
- III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Seção I

Da Pessoa Jurídica Omissa de Declarações e Demonstrativos

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

Seção II

Da Pessoa Jurídica não Localizada

Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

- I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou
- II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ.

Seção III

Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 44. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 40 e no § 3º do art. 43, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:

- I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e
- II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Seção IV

Dos Efeitos da Inscrição Inapta

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

- I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
- II - impedida de:
 - a) participar de concorrência pública;
 - b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
 - c) obter incentivos fiscais e financeiros;
 - d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e
 - e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

Seção V

Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada

Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere: a) o art. 41, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e

b) o art. 42, no caso de pessoa jurídica não localizada; II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 43.

III - a partir da data da baixa informada no CNPJ pela entidade;

IV - desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

§ 7º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato.

Seção VI

Dos Créditos Tributários da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 48. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 40, deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

CAPÍTULO V

DA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA

Art. 49. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma prevista no art. 27, ou tiver sua inscrição baixada de ofício, conforme o art. 29.

CAPÍTULO VI

DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULA

Art. 50. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma prevista no art. 35.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. A Cocad pode editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:

I - alterar seus Anexos;

II - disciplinar a baixa de ofício;

III - declarar a nulidade de ato cadastral no CNPJ, na forma prevista no art. 35; e

IV - estabelecer as regras de informação de beneficiários finais.

Art. 52. A obrigatoriedade prevista nos arts. 8º e 19 a 21, em relação à necessidade de informação do beneficiário final e da entrega de documentos tem início em 1º de janeiro de 2017, para as entidades que efetuarem sua inscrição a partir dessa data.

Parágrafo único. As entidades já inscritas no CNPJ antes de 1º de janeiro de 2017 deverão informar os beneficiários finais na forma prevista no art. 8º quando procederem a alguma alteração cadastral a partir dessa data, devendo informá-los até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 53. A transmissão de dossiê digital de atendimento prevista no art. 16 poderá ser feita a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

Art. 55. Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014 e a Instrução Normativa RFB nº 1.551, de 26 de fevereiro de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Anexo I Documento Básico de Entrada do CNPJ	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ)	
DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ	
CÓDIGO DE ACESSO	
01. IDENTIFICAÇÃO	
NOME EMPRESARIAL	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO	
03. DOCUMENTOS APRESENTADOS	
☐ FCPJ ☐ QSA	
04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO	
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
☐ Representante ☐ Preposto	
NOME	CPF
LOCAL E DATA	ASSINATURA
06. RECONHECIMENTO DE FIRMA	
IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO	
07. RECIBO DE ENTREGA	
CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA	

Anexo II Protocolo de Transmissão do CNPJ	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ)	
PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ	
CÓDIGO DE ACESSO	
01. IDENTIFICAÇÃO	
NOME EMPRESARIAL	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO	
03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
NOME	CPF
LOCAL	DATA
04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL	

Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Anexo III
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ)

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA

NOME EMPRESARIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA

DA

SITUAÇÃO

CADASTRAL

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Anexo IV
Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ)
CERTIDÃO

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL

ENDEREÇO

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

BAIRRO OU DISTRITO

CEP

MUNICÍPIO

UF

TELEFONE

MOTIVO DE BAIXA:

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016.
Emitida às xx:xx:xx, horário de Brasília, do dia xx/xx/xxxx, via Internet.

UNIDADE CADASTRADORA:

Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016.

ANEXO V
TABELA DE NATUREZA JURÍDICA x QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Código	Natureza Jurídica	Representante da Entidade	Qualificação
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal	Administrador	05
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	05
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal	Administrador	05
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal	Administrador	05
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	05
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal	Administrador	05
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal	Administrador	05
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual	Administrador	05
110-4	Autarquia Federal	Administrador ou Presidente	05 ou 16
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal	Administrador ou Presidente	05 ou 16
112-0	Autarquia Municipal	Administrador ou Presidente	05 ou 16
113-9	Fundação Pública de Direito Público Federal	Presidente	16
114-7	Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal	Presidente	16
115-5	Fundação Pública de Direito Público Municipal	Presidente	16
116-3	Órgão Público Autônomo Federal	Administrador	05
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	05
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal	Administrador	05
119-8	Comissão Polinacional	Administrador	05
120-1	Fundo Público	Administrador	05
121-0	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)	Presidente	16
122-8	Consórcio Público de Direito Privado	Presidente	16
123-6	Estado ou Distrito Federal	Administrador	05
124-4	Município	Administrador	05
125-2	Fundação Pública de Direito Privado Federal	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
126-0	Fundação Pública de Direito Privado Estadual ou do Distrito Federal	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
127-9	Fundação Pública de Direito Privado Municipal	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
2. ENTIDADES EMPRESARIAIS			
201-1	Empresa Pública	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
203-8	Sociedade de Economia Mista	Diretor ou Presidente	10 ou 16
204-6	Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
205-4	Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
206-2	Sociedade Empresária Limitada	Administrador ou Sócio-Administrador	05 ou 49
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo	Sócio-Administrador	49
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples	Sócio Comanditado	24
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações	Diretor ou Presidente	10 ou 16
212-7	Sociedade em Conta de Participação	Administrador, Procurador, Sócio Ostensivo	05, 17 ou 31
213-5	Empresário Individual	Empresário	50
214-3	Cooperativa	Diretor ou Presidente	10 ou 16
215-1	Consórcio de Sociedades	Administrador	05
216-0	Grupo de Sociedades	Administrador	05
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior	Administrador, Procurador, Sócio-Administrador, Fundador/Instituidor ou Beneficiário Final	05, 17, 49, 54, ou 69
222-4	Clube/Fundo de Investimento	Responsável	43
223-2	Sociedade Simples Pura	Administrador ou Sócio-Administrador	05 ou 49
224-0	Sociedade Simples Limitada	Administrador ou Sócio-Administrador	05 ou 49
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo	Sócio-Administrador	49
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples	Sócio Comanditado	24
229-1	Consórcio Simples	Administrador	05

Código	Natureza Jurídica	Representante da Entidade	Qualificação
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	Administrador, Procurador ou Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	05, 17 ou 65
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)	Administrador, Procurador ou Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	05, 17 ou 65
232-1	Sociedade Unipessoal de Advogados	Administrador, Procurador ou Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	05, 17 ou 65
233-0	Cooperativas de Consumo	Diretor ou Presidente	10 ou 16
3. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS			
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)	Tabelião ou Oficial de Registro	32 ou 42
306-9	Fundação Privada	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
307-7	Serviço Social Autônomo	Administrador	05
308-5	Condomínio Edilício	Administrador ou Síndico (Condomínio)	05 ou 19
310-7	Comissão de Conciliação Prévia	Administrador	05
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem	Administrador	05
313-1	Entidade Sindical	Administrador ou Presidente	05 ou 16
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras	Procurador	17
321-2	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior	Administrador, Procurador, Sócio-Administrador, Fundador/Instituidor ou Beneficiário Final	05, 17, 49, 54, ou 69
322-0	Organização Religiosa	Administrador, Diretor, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro	05, 10, ou 16, 77, 78 ou 79
323-9	Comunidade Indígena	Responsável Indígena	61
324-7	Fundo Privado	Administrador	05
325-5	Órgão de Direção Nacional de Partido Político	Administrador ou Presidente	05 ou 16
326-3	Órgão de Direção Regional de Partido Político	Administrador ou Presidente	05 ou 16
327-1	Órgão de Direção Local de Partido Político	Administrador ou Presidente	05 ou 16
328-0	Comitê Financeiro de Partido Político	Presidente	16
329-8	Frete Plebiscitária ou Referendária	Presidente	16
330-1	Organização Social (OS)	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
399-9	Associação Privada	Administrador, Diretor, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro	05, 10, ou 16, 77, 78 ou 79
4. PESSOAS FÍSICAS			
401-4	Empresa Individual Imobiliária	Titular de Empresa Individual Imobiliária	34
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo	Candidato a Cargo Político Eletivo	51
412-0	Produtor Rural (Pessoa Física)	Produtor Rural	59
5. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
501-0	Organização Internacional	Representante de Organização Internacional	41
502-9	Representação Diplomática Estrangeira	Diplomata, Cônsul, Ministro de Estado das Relações Exteriores ou Cônsul Honorário	39, 40, 46 ou 60
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais	Representante da Instituição Extraterritorial	62

ANEXO VI
TABELA DE NATUREZA JURÍDICA x QUALIFICAÇÕES DOS INTEGRANTES DO QSA

Código	Natureza Jurídica	Integrantes do Quadro de Sócios e Administradores	Qualificação
201-1	Empresa Pública	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
203-8	Sociedade de Economia Mista	Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente	08, 10 ou 16
204-6	Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Conselho de Administração, Diretor ou Presidente	05, 08, 10 ou 16
205-4	Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Conselho de Administração, Diretor ou Presidente	05, 08, 10 ou 16
206-2	Sociedade Empresária Limitada	Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	05, 22, 29, 30, 37, 38, 49 ou 63
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo	Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	22, 29, 30, 38, 49 ou 63
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples	Sócio Comanditado, Sócio Comanditário, Sócio Comanditado Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Comanditário Incapaz ou Cotas em Tesouraria	24, 25, 55, 56, 57, 58 ou 63
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
212-7	Sociedade em Conta de Participação	Administrador, Sócio Ostensivo	05, 31
214-3	Cooperativa	Diretor ou Presidente	10 ou 16
215-1	Consortio de Sociedades	Administrador, Sociedade Consorciada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	05, 20 ou 37
216-0	Grupo de Sociedades	Administrador, Sociedade Filiada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	05, 21 ou 37
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior	Administrador, Conselho de Administração, Diretor, Presidente, Sócio, Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio-Administrador, Fundador/Instituidor, Beneficiário Final, Administrador Residente ou Domiciliado no Exterior/Trustee, Conselho de Administração Residente ou Domiciliado no Exterior, Diretor Residente ou Domiciliado no Exterior, Presidente Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador Residente ou Domiciliado no Exterior, Fundador/Instituidor Residente ou Domiciliado no Exterior, Protetor	05, 08, 10, 16, 22, 37, 38, 49, 54, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 ou 76
223-2	Sociedade Simples Pura	Administrador, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador, Sócio com Capital, Sócio sem Capital ou Cotas em Tesouraria	05, 29, 30, 37, 38, 49, 52, 53 ou 63
224-0	Sociedade Simples Limitada	Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	05, 22, 29, 30, 37, 38, 49 ou 63
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo	Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em	22, 29, 30, 38, 49 ou 63

Código	Natureza Jurídica	Integrantes do Quadro de Sócios e Administradores	Qualificação
		Tesouraria	
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples	Sócio Comanditado, Sócio Comanditário, Sócio Comanditado Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Comanditário Incapaz ou Cotas em Tesouraria	24, 25, 55, 56, 57, 58 ou 63
229-1	Consortio Simples	Administrador, Sociedade Consorciada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	05, 20 ou 37
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	Administrador, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil, Titular Pessoa Física Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor) ou Titular Pessoa Física Menor (assistido/representado)	05, 65, 66, 67 ou 68
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)	Administrador, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Titular Pessoa Física Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor) ou Titular Pessoa Física Menor (assistido/representado)	05, 65, 66, 67 ou 68
232-1	Sociedade Unipessoal de Advogados	Administrador, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior	05, 65 ou 66
233-0	Cooperativa de Consumo	Diretor ou Presidente	10 ou 16
306-9	Fundação Privada	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
313-1	Entidade Sindical	Administrador, Diretor, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro	05, 10, 16, 77, 78 ou 79
321-2	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior	Administrador, Conselho de Administração, Diretor, Presidente, Sócio, Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio-Administrador, Fundador/Instituidor, Beneficiário Final, Administrador Residente ou Domiciliado no Exterior/Trustee, Conselho de Administração Residente ou Domiciliado no Exterior, Diretor Residente ou Domiciliado no Exterior, Presidente Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador Residente ou Domiciliado no Exterior, Fundador/Instituidor Residente ou Domiciliado no Exterior, Protetor	05, 08, 10, 16, 22, 37, 38, 49, 54, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 ou 76
322-0	Organização Religiosa	Administrador, Diretor, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro	05, 10, 16, 77, 78 ou 79
330-1	Organização Social (OS)	Administrador, Diretor, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, Fundador	05, 10, 16, 77, 78, 79 ou 54
399-9	Associação Privada	Administrador, Diretor, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro	05, 10, 16, 77, 78 ou 79
412-0	Produtor Rural (Pessoa Física)	Produtor Rural	59

OBS.: O QSA somente é apresentado pelo Produtor Rural (Pessoa Física) quando configurada sociedade em comum.

Anexo VII
Tabela de Unidades Auxiliares

Sede
Escritório Administrativo
Depósito Fechado
Almoxarifado
Oficina de Reparação
Garagem
Unidade de Abastecimento de Combustíveis
Posto de Coleta
Ponto de Exposição
Centro de Treinamento
Centro de Processamento de Dados

ANEXO VIII
Tabela de Documentos e Orientações

1. INSCRIÇÃO

1.1 Inscrição da Entidade (Matriz) – Eventos 101, 105, 106, 107 e 110

O nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 144 (cento e quarenta e quatro) caracteres.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ sem acrescentar a respectiva partícula (ME ou EPP, conforme o caso) ao final do seu nome empresarial, juntando ao Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão a correspondente Declaração de Enquadramento registrada no órgão competente, quando tal informação não constar do próprio ato constitutivo. A partícula indicadora de porte é agregada ao nome empresarial automaticamente pelo sistema, refletindo sempre a informação do atributo "Porte da Empresa" da base CNPJ.

No caso de partido político, o nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ para os órgãos de direção nacional, regional ou local deve ser formado pelo nome do partido político, seguido do nome do órgão de direção.

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
1.1.1	Órgão Público: NJs 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma da lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 48.
1.1.2	Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5.	Data constante da declaração do MRE.	Declaração do MRE contendo o nome do titular (diplomata, cônsul etc.) e, se conhecida, a data de criação da representação.	
1.1.3	Autarquia: NJs 110-4, 111-2 ou 112-0. OBS.: Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões Regulamentadas são autarquias federais.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação da autarquia, publicado na forma da lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 37; CC, art. 41; Decreto-Lei 200/67, art. 5º.
1.1.4	Fundação Pública de Direito Público: NJs 113-9, 114-7 ou 115-5.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação da fundação pública de direito público, publicado na forma da lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 37; CC, art. 41.
1.1.5	Comissão Polinacional: NJ 119-8.	Data de vigência do ato celebrado.	Ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro, acompanhado de ato de nomeação do seu gestor.	
1.1.6	Fundo Público: NJ 120-1.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma da lei.	CF, art. 167; Lei 4.320/64, art. 71.
1.1.7	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0.	Data de vigência do último ato legal ratificador.	Atos legais de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes federativos consorciados, publicados na forma da lei, acompanhados do ato de nomeação ou eleição/posse do seu dirigente, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CC, art. 41; Lei 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12, 15.
1.1.8	Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei 6.015/73, arts. 114, 120. Lei 9.532/97, arts. 12 a 15; Lei 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12, 15.



Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
1.1.9	Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6	Data de vigência da lei.	Lei complementar de criação do novo Estado, publicada na forma da lei.	CF, art. 18; CC, art. 41.
1.1.10	Município: NJ 124-4	Data de vigência da lei.	Lei estadual de criação do novo Município, publicada na forma da lei.	CF, art. 18; CC, art. 41.
1.1.11	Fundação Pública de Direito Privado: NJs 125-2, 126-0 e 127-9	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado no RCPJ, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 37; CC, arts. 62 a 68; Decreto-Lei 200/67, art. 5º.
1.1.12	Empresa Pública: NJ 201-1.	Data de registro do contrato social OU da ata de assembleia de constituição.	Contrato social registrado na JC; OU Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CF, arts. 37 e 173; CC, arts. 981 a 985, 1.039 a 1.092 e 1.150; Decreto-Lei 200/67, art. 5º; Lei 6.404/76, arts. 87 a 97, 138 a 151.
1.1.13	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CF, arts. 37 e 173; CC, arts. 981 a 985, 1.089; Decreto-Lei 200/67, art. 5º; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151, 235 a 240.
1.1.14	Sociedade Anônima: NJs 204-6 e 205-4.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CC, arts. 981 a 985, 1.089 e 1.150; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151.
1.1.15	Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086.
1.1.16	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 983, 1.039 a 1.042.
1.1.17	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 983, 1.045 a 1.048.
1.1.18	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CC, arts. 981 a 985, 1.090 a 1.092; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138, 139, 143 a 151, 280 a 284.
1.1.19	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7.	Data constante do documento.	Documento que comprove a existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão.	CC, arts. 991 a 996. Decreto-Lei 2.303/86, art. 7º.
1.1.20	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data de registro do Requerimento de Empresário.	Requerimento de Empresário, registrado na JC, relativo à sua inscrição naquele órgão de registro.	CC, arts. 966 a 980; Decreto-Lei 1.706/79, art. 2º.
1.1.21	Cooperativa: NJ 214-3.	Data de registro da ata de assembleia de fundação.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de fundação, registrados na JC.	CC, arts. 1.093 a 1.096; Lei 5.764/71, arts. 3º a 16, 21, 47; Lei 8.934/94, art. 32.
1.1.22	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1.	Data de registro do contrato.	Contrato de consórcio registrado na JC.	Lei 6.404/76, arts. 278, 279.
1.1.23	Grupo de Sociedades: NJ 216-0.	Data de registro da convenção.	Convenção de grupo registrado na JC.	Lei 6.404/76, arts. 265 a 272.
1.1.24	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu	CC, arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei 2.627/40.

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
	OBS.: O primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.			arts. 59 a 73; Lei 8.934/94, arts. 1º, 32; Lei 6.015/73, art. 114, 120, 148; Lei 4.131/62, art. 42.
1.1.25	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no RCPJ.	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III; Lei 4.131/62, art. 42.
1.1.26	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	Conforme art. 19 e 20 da IN CNPJ.	CC, art. 224; Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º; Decreto 13.609/43, arts. 18, 20.
1.1.27	Clube de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no RTD.	CC, art. 221; IN CVM 494/2011, arts. 1º a 3º.
1.1.28	Fundo de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação do Administrador sobre a constituição do fundo de investimentos, acompanhado do respectivo regulamento, registrados no RTD.	CC, art. 221; IN CVM 409/2004, arts. 2º a 4º; IN CVM 356/2001, arts. 4º, 7º e 8º.
1.1.29	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ; OU Contrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.	CC, arts. 981 a 985, 997 a 1.032; Lei 8.906/94, arts. 15 a 17.
1.1.30	Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985, 997 a 1.032, 1.052 a 1.086.
1.1.31	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985, 1.039 a 1.042.
1.1.32	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985, 1.045 a 1.047.
1.1.33	Empresa Binacional: NJ 227-5.	Data de vigência do tratado.	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia). Lei 8.212/91, art. 25-A.
1.1.34	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3.	Data de registro do documento.	Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do consórcio, registrado no RTD.	LC 123/2006, art. 56; CC, arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086.
1.1.35	Consórcio Simples: NJ 229-1.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, art. 980-A.
1.1.36	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária):	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição registrado na JC.	

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
	NJ 230-5.			
1.1.37	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples): NJ 231-3.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição registrado no RCPJ.	CC, art. 980-A.
1.1.38	Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1.	Data de registro do ato de constituição.	Contrato social registrado na OAB.	Lei 13.247/2016; Lei 8.906/1994.
1.1.39	Cooperativas de Consumo: NJ 233-0.	Data de registro do ato de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de fundação, registrados na JC.	CC, arts. 1.093 a 1.096; Lei 5.764/71, arts. 3º a 16, 21, 47; Lei 8.934/94, art. 32.
1.1.40	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei.	CF, art. 236, art. 32 do ADCT; Lei 8.935/94, arts. 3º, 14, 43, 50.
1.1.41	Fundação Privada: NJ 306-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 62 a 68.
1.1.42	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei 6.015/73, arts. 114, 120.
1.1.43	Condomínio Edilício: NJ 308-5.	Data de registro da convenção OU da assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ.	Convenção do condomínio registrada no RI, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no RTD; OU Certidão emitida pelo RI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, bem como da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no RTD.	CC, arts. 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348; Lei 4.591/64, arts. 3º, 7º, 9º, 22, 32.
1.1.44	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7.	Data de registro do regimento, acordo ou convenção.	Regimento interno, registrado no MTE, caso se trate de Comissão de Empresa(s); OU Acordo coletivo de trabalho, registrado no MTE, quando se tratar de Comissão Sindical (empresa/sindicato); OU Convenção coletiva de trabalho, registrada no MTE, caso se trate de Comissão Intersindical.	Decreto-Lei 5.452/43, arts. 625-A a 625-C; Portaria MTE 329/2002, arts. 1º, 2º, 5º.
1.1.45	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5.	Data de registro do ato constitutivo.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.).	Lei 9.307/96, art. 13.
1.1.46	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CF, art. 8º; CC, art. 53 a 60; Decreto-Lei 5.452/43, arts. 511, 512, 515 a 523, 558, 561, 562, 564; Lei 6.015/73, arts. 114, 120.
1.1.47	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados no RCPJ.	CC, arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei 4.657/42, art. 11; Lei 6.015/73, arts. 114, 120, 148.
1.1.48	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2.	Data da transmissão da solicitação de	Conforme art. 19 e 20 da IN CNPJ.	CC, art. 224. Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º.

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
	OBS.: A inscrição ocorre na Receita Federal somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do art. 5º.	inscrição.		Decreto 13.609/43, arts. 18, 20.
1.1.49	Organização Religiosa: NJ 322-0.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 44 a 46; Lei 6.015/73, arts. 114, 120.
1.1.50	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0.	Data de registro do documento.	Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no RCPJ ou RTD.	CC, arts. 221, 2.031.
1.1.51	Comunidade Indígena: NJ 323-9.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade, seu endereço e representante.	Lei 6.001/73, art. 3º.
1.1.52	Fundo Privado: NJ 324-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado no RCPJ.	Lei 11.079/2004, arts. 16 e 17.
1.1.53	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado do ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrados no RCPJ de Brasília-DF.	CF, art. 17; CC, art. 44; Lei 9.096/95, arts. 1º, 3º, 8º a 10, 14 a 15-A; Resolução TSE 23.282/2010, arts. 8º, 9º.
1.1.54	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei 9.096/95, arts. 3º, 14 a 15-A; Resolução TSE 23.282/2010, art. 13.
1.1.55	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei 9.096/95, arts. 3º, 14 a 15-A; Resolução TSE 23.282/2010, art. 13.
1.1.56	Organização Social (OS): NJ 330-1.	Data de registro do estatuto.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.), acompanhado do ato administrativo de qualificação como OS, publicado na forma da lei.	Lei 9.637/98, arts. 1º, 2º, 11.
1.1.57	Associação Privada: NJ 399-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei 6.015/73, arts. 114, 120. Lei 9.532/97, arts. 12 a 15.
1.1.58	Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou Loteamento de Terreno: NJ 401-4.	Data de registro do empreendimento OU data da primeira alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno.	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do empreendimento, caso tenha sido registrado; OU Documento que comprove a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório.	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º.
1.1.59	Empresa Individual Imobiliária - Desmembramento de Imóvel Rural: NJ 401-4.	Data de registro do empreendimento OU data da décima primeira alienação de	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do desmembramento do imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; OU Documentos que comprovem a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º; Decreto-Lei 1.510/76, art. 11.

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
		quinhão do imóvel rural.	rural, ainda que sem registro em cartório.	
1.1.60	Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0.	Data do preenchimento da solicitação.	Definido pelo conveniente.	
1.1.61	Organização Internacional: NJ 501-0.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da organização internacional no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	
1.1.62	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante diplomático no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	
1.1.63	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da instituição no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	

1.2 Inscrição de Estabelecimento Filial – Eventos 102, 103 e 111

A solicitação de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de criação, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de unidade auxiliar de órgão público, a solicitação deve estar acompanhada de ato administrativo que comprove a existência da unidade auxiliar.

1.3 Inscrição de Incorporação Imobiliária (Patrimônio de Afetação) – Evento 109

No caso de inscrição de incorporação imobiliária (patrimônio de afetação), a que se refere o inciso XIII do art. 5º, a solicitação deve estar acompanhada do Termo de Constituição do Patrimônio de Afetação registrado no RI.

2. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Item	Tipo de Entidade	Data do Evento	Ato Alterador (regra geral)
2.1	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data de registro do Requerimento de Empresário.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, Requerimento de Empresário, registrado na JC, referente à alteração cadastral solicitada.
2.2	Condomínio Edilício: NJ 308-5.	Data de registro da alteração da convenção OU da ata de assembleia de eleição.	Alteração da convenção do condomínio, registrada no RI, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração de síndico, ata de assembleia referente a sua eleição, registrada no RTD.
2.3	Entidades cujo ato constitutivo seja um ato legal.	Data de vigência do ato legal.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato legal, publicado na forma da lei, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração do representante da entidade no CNPJ, ato de nomeação ou eleição/posse do gestor da entidade, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.
2.4	Entidades cujo ato constitutivo seja um contrato social.	Data de registro da alteração contratual.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração contratual, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a

2.5	Entidades cujo ato constitutivo seja um estatuto.	Data de registro da alteração estatutária.	cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1. Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração estatutária, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.
2.6	Demais entidades.	Data de registro do ato alterador.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato alterador, registrado no órgão competente, relativo à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de alteração do representante da entidade ou das atividades econômicas principal ou secundárias da entidade ou do estabelecimento filial, sem que isso implique modificação do seu ato constitutivo ou alterador, a cópia autenticada do próprio ato constitutivo ou alterador deve ser anexada ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

Quando se tratar de alteração de dado cadastral não constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, nenhum documento precisará ser anexado ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

2.1 Cisão Parcial

Na comunicação de cisão parcial ao CNPJ, pelo estabelecimento cindido, a data do evento deve corresponder à data da deliberação que aprovar a cisão parcial.

3. BAIXA

3.1 Baixa da Inscrição da Entidade (Matriz)

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.1.1	Órgão Público: NJs 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do órgão público, publicado na forma da lei.	CF, art. 48.
3.1.2	Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consúladors etc.): NJ 101-5.	Data constante da declaração.	Declaração do MRE sobre a extinção da representação.	
3.1.3	Autarquia: NJs 110-4, 111-2 ou 112-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção da autarquia, publicado na forma da lei.	CF, art. 37.
3.1.4	Fundação Pública de Direito Público: NJs 113-9, 114-7 ou 115-5.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção da fundação pública de direito público, publicado na forma da lei.	CF, art. 37.
3.1.5	Comissão Polinacional: NJ 119-8.	Data de vigência do ato celebrado.	Ato internacional de extinção da comissão, celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro.	
3.1.6	Fundo Público: NJ 120-1.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma da lei.	CF, art. 167.
3.1.7	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0.	Data de vigência do último ato legal ratificador.	Ato legal de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma da lei.	Lei 11.107/2005, arts. 12, 15.
3.1.8	Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ, acompanhada dos atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma da lei.	CC, art. 51; Lei 11.107/2005, arts. 12, 15.
3.1.9	Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6.	Data de vigência da lei.	Lei complementar de extinção do Estado, publicada na forma da lei.	CF, art. 18.
3.1.10	Município: NJ 124-4.	Data de vigência da lei.	Lei estadual de extinção do Município, publicada na forma da lei.	CF, art. 18.
3.1.11	Fundação Pública de Direito	Data de registro do	Ato de extinção da fundação, registrado no	CC, art. 51, 69.

	Privado: NJs 125-2, 126-0 e 127-9.	ato de extinção.	RCPJ.	
3.1.12	Empresa Pública: NJ 201-1.	Data de registro do distrato social OU da ata de assembleia.	Distrato social registrado na JC; OU Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.089, 1.090, 1.102 a 1.112; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219.
3.1.13	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, art. 1.089; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219, 240.
3.1.14	Sociedade Anônima: NJs 204-6 e 205-4.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, art. 1.089; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219.
3.1.15	Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.16	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.17	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.18	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.089, 1.090; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219, 280.
3.1.19	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7.	Data constante do distrato OU data final da sociedade por prazo determinado.	Distrato da Sociedade em Conta de Participação, sem necessidade de registro em qualquer órgão; OU Documento que comprove a existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão, caso a sociedade tenha sido constituída por prazo determinado.	CC, art. 996.
3.1.20	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data do registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, relativo à sua extinção, registrado na JC.	CC, art. 968.
3.1.21	Cooperativa: NJ 214-3.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.093; Lei 5.764/71, arts. 21, 46, 63 a 78.
3.1.22	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1.	Data de registro do distrato.	Distrato do consórcio, registrado na JC.	Lei 6.404/76, arts. 278, 279.
3.1.23	Grupo de Sociedades: NJ 216-0.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do grupo, registrado na JC.	Lei 6.404/76, arts. 265 a 272.
3.1.24	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, registrado na JC ou no RCPJ.	Lei 8.934/94, arts. 1º, 32; Lei 6.015/73, arts. 114, 120, 148.
3.1.25	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da empresa binacional no Brasil, registrado na JC ou no RCPJ.	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III.
3.1.26	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6.	Data da transmissão da solicitação de baixa.	Ato de extinção da entidade estrangeira, autenticado por repatrição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira.	CC, art. 224; Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º; Decreto 13.609/43, arts. 18, 203.
3.1.27	Clube de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro do ato de dissolução.	Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no RTD.	CC, art. 221; IN CVM 494/2011, art. 15.
3.1.28	Fundo de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro da ata de assembleia OU do termo de encerramento.	Ata de assembleia que deliberou pela extinção do fundo de investimento, registrada no RTD; OU Termo de encerramento do fundo de investimento, em caso de resgate total das cotas, registrado no RTD.	CC, art. 221; IN CVM 409/2004, art. 47, 107, 119-A; IN CVM 356/2001, art. 26.
3.1.29	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ; OU Distrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.	CC, arts. 1.102 a 1.112; Lei 8.906/94, art. 15.
3.1.30	Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.31	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.32	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.33	Empresa Binacional: NJ 227-5.	Data de vigência do tratado.	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia).
3.1.34	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3.	Data de registro do documento.	Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no RTD.	Lei 8.212/91, art. 25-A.
3.1.35	Consórcio Simples: NJ 229-1.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	LC 123/2006, art. 56; CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.36	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária): NJ 230-5.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.37	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples): NJ 231-3.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.38	Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na OAB.	CC, arts. 1.102 a 1.112; Lei 8.906/94, art. 15.
3.1.39	Cooperativa de Consumo: NJ 233-0.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.093; Lei 5.764/71, arts. 21, 46, 63 a 78.
3.1.40	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do cartório, publicado na forma da lei.	Lei 8.935/94, art. 44.
3.1.41	Fundação Privada: NJ 306-9.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da fundação, registrado no RCPJ.	CC, art. 51, 69.
3.1.42	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51; Lei 6.015/73, arts. 114, 120.
3.1.43	Condomínio Edilício: NJ 308-5.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do condomínio, registrado no RI.	CC, arts. 1.357, 1.358; Lei 4.591/64, art. 34.
3.1.44	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da comissão, registrado no MTE.	Portaria MTE 329/2002, art. 5º.
3.1.45	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5.	Data de registro do ato de extinção.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.).	CC, art. 51.
3.1.46	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.47	Estabelecimento, no Brasil, de	Data de registro do	Ato de deliberação sobre a extinção do	CC, art. 1.137.



	Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4.	ato de deliberação.	estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, registrado no RCPJ.	
3.1.48	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2.	Data da transmissão da solicitação de baixa.	Ato de extinção da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira.	CC, art. 224. Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º. Decreto 13.609/43, arts. 18, 20.
3.1.49	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior – Inscrição exclusiva para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais (art. 17): NJ 321-2.	Data do documento emitido pela CVM.	Documento emitido pela CVM que ateste o cancelamento do contrato de representação no Brasil da entidade domiciliada no exterior (investidor não residente).	IN CVM 325/2000, art. 9º.
3.1.50	Organização Religiosa: NJ 322-0.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.51	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção emitido pela Igreja Católica, registrado no RCPJ ou RTD.	CC, arts. 51, 221, 2.031.
3.1.52	Comunidade Indígena: NJ 323-9.	Data constante da declaração.	Declaração emitida pela Funai, atestando a extinção da comunidade.	Lei 6.001/73, art. 3º.
3.1.53	Fundo Privado: NJ 324-7.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do fundo privado, registrado no RCPJ.	CC, art. 51; Lei 11.079/2004, art. 16.
3.1.54	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção do partido político, registrada no RCPJ de Brasília-DF.	Lei 9.096/95, art. 27 a 29; Resolução TSE 23.282/2010, art. 36 a 39.
3.1.55	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do órgão partidário, registrado na Justiça Eleitoral.	Resolução TSE 23.282/2010, arts. 27 a 29.
3.1.56	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do órgão partidário, registrado na Justiça Eleitoral.	Resolução TSE 23.282/2010, arts. 27 a 29.
3.1.57	Organização Social (OS): NJ 330-1.	Data de registro do ato de extinção.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.).	CC, art. 51.
3.1.58	Associação Privada: NJ 399-9.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.59	Empresa Individual Imobiliária: NJ 401-4.	Data da declaração.	Declaração firmada pelo representante da Empresa Individual Imobiliária no CNPJ de que todas as unidades imobiliárias, lotes de terreno ou quinhões do imóvel rural, conforme o caso, foram alienados e integralmente pagos, sem necessidade de registro.	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 9º e 10.
3.1.60	Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0.	Data do preenchimento da solicitação.	Definido pelo conveniente.	
3.1.61	Organização Internacional: NJ 501-0.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil.	
3.1.62	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação diplomática estrangeira no Brasil.	
3.1.63	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da instituição extraterritorial no Brasil.	

3.2 Baixa da Inscrição de Empresário, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), Cooperativas em geral ou Sociedade Empresária com Registro Cancelado na Junta Comercial por Inatividade (Lei 8.934/94, art. 60)

Item	Tipo de Entidade	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.2.1	Empresário, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), Cooperativas em geral ou Sociedade Empresária.	Data do cancelamento do registro OU data da inatividade considerada pela JC, obtida pela adição de exatos 10 (dez) anos à data do último arquivamento procedido pela empresa.	Certidão emitida pela JC, atestando a data do cancelamento do registro da empresa por inatividade, bem como a data do último arquivamento procedido pela empresa naquele órgão de registro, caso a empresa opte por baixar a inscrição no CNPJ com a data da inatividade considerada pela JC.	Lei 8.934/94, art. 60.

3.3 Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.3.1	Incorporação	Data da deliberação.	Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.	CC, arts. 1.116 a 1.118; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 227; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235.
3.3.2	Fusão	Data da deliberação.	Ato deliberativo das entidades fusionadas decidindo sobre a constituição definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente.	CC, arts. 1.119 a 1.121; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 226, 228; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235.

3.4 Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento do Processo de Falência, com Extinção das Obrigações do Falido

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.4.1	Encerramento do Processo de Falência	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial declaratória da extinção das obrigações do falido.	Lei 11.101/2008, art. 156 a 159.

3.5 Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Liquidação Extrajudicial

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.5.1	Encerramento da Liquidação Extrajudicial	Data constante do ato de encerramento da liquidação	Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei, caso ocorra a extinção da entidade.	Lei 6.024/74, art. 19; LC 109/2001, art. 53.

3.6 Baixa de Inscrição de Estabelecimento Filial

A solicitação de baixa de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 3.1.

3.7 Baixa de Inscrição do Patrimônio de Afetação (Filial)

A solicitação de baixa de inscrição do Patrimônio de Afetação, inscrito como estabelecimento filial, deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, na forma do art. 31-E da Lei nº 4.591/64. A data do evento é a do registro desse ato no órgão competente.

4. CERTIDÕES

A certidão emitida pelo órgão de registro competente (JC, RCPJ, RI etc.), contendo as informações necessárias ao respectivo ato cadastral no CNPJ, substitui os documentos elencados neste Anexo, quando for o caso.

Base Legal: Código Civil, art. 217; Lei 6.015/73, arts. 16 a 21; Lei 8.934/94, arts. 29 e 30 e Decreto 1.800/96, arts. 7º, 78, 81 e 82.

Legenda:

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

RCPJ – Registro Civil das Pessoas Jurídicas

RI – Registro de Imóveis

RTD – Registro de Títulos e Documentos

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

IN – Instrução Normativa

JC – Junta Comercial

LC – Lei Complementar

MRE – Ministério das Relações Exteriores

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO IX
Tabela de Situações Especiais

Evento	Situação Especial	Data do Evento	Documento (regra geral)	Base Legal
405	Início da Falência	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que decreta a falência e nomeia o administrador judicial.	Lei 11.101/2008, arts. 81, 99.
406	Reabilitação da Falência	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que extingue as obrigações do falido.	Lei 11.101/2008, arts. 102, 108, 109.
407	Inventário do Empresário, do Titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou do Titular de Empresa Individual Incorrupta	Data constante do termo da escritura pública.	Termo de compromisso do inventariante; OU Escritura pública de inventário extrajudicial, em que conste a nomeação de interessado com poderes de inventariante.	Código Civil, art. 1.991; Resolução CNU 35/2007, art. 11.
408	Encerramento da Liquidação Judicial ou Extrajudicial	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que encerra a liquidação judicial; OU Decisão judicial ou de vigência do ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei.	Decreto-Lei 7346, arts. 36, 87, 106; Lei 6.024/74, arts. 19, 34; Lei 9.656/98, art. 24-D; Lei 9.361/2006, arts. 4º, 33; LC 109/2001, arts. 52, 53, 74; Código Civil, arts. 51, 1.111.
410	Início da Intervenção	Data de vigência do ato administrativo de intervenção.	Ato administrativo que determina a intervenção e nomeia o interventor, publicado na forma da lei.	Decreto-Lei 7346, art. 90; Lei 6.024/74, arts. 3º, 8º, 16, 38, 80; Lei 9.361/98, art. 32; Lei 9.472/97, arts. 110, 111; LC 109/2001, arts. 44, 45, 54 a 56, 62, 74; Código Civil, art. 1.037.
411	Encerramento da Intervenção	Data de vigência do ato administrativo de encerramento da intervenção.	Ato administrativo que encerra a intervenção, publicado na forma da lei.	Decreto-Lei 7346, art. 92; Lei 6.024/74, arts. 7º, 12; Lei 9.361/98, art. 34; Lei 9.472/97, art. 111; LC 109/2001, art. 48, 74.
414	Restabelecimento de Inscrição da Entidade	Data informada na FCPJ.	Certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que a entidade está com seu registro ativo.	
415	Restabelecimento de Inscrição de Párea	Data informada na FCPJ.	Certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que o estabelecimento está com seu registro ativo.	
416	Início da Liquidação Judicial	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que inicia a liquidação judicial e nomeia o liquidante.	Decreto-Lei 7346, art. 60; Lei 6.024/76, art. 209; Código Civil, art. 1.111.
417	Início da Liquidação Extrajudicial	Data de vigência do ato administrativo de início da liquidação extrajudicial; OU Data de registro do ato de início da liquidação, registrado no órgão competente.	Ato administrativo que determina a liquidação extrajudicial e nomeia o liquidante, publicado na forma da lei; OU Decisão judicial que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei.	Decreto-Lei 7346, arts. 36, 80, 87 a 98; Lei 6.024/74, arts. 19 a 17, 30, 34, 50 a 52; Lei 6.024/76, arts. 208, 211, 212; Lei 9.656/98, art. 24, 24-D; Lei 9.361/2006, art. 4º, 33; LC 109/2001, arts. 48, 54 a 56, 62, 74; Código Civil, arts. 1.036, 1.038, 1.102 a 1.105.
418	Início da Recuperação Judicial	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que deferiu a recuperação judicial e nomeia o gestor judicial, caso os administradores da empresa tenham sido alienados.	Lei 11.101/2008, art. 52, 64, 66.
419	Encerramento da Recuperação Judicial	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que decreta o encerramento da recuperação judicial.	Lei 11.101/2008, art. 63.

ANEXO X - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO OU DA ALTERAÇÃO DO QSA NO CNPJ

Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em _____

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE NO CNPJ

() DA INSCRIÇÃO

() DA ALTERAÇÃO NO QSA

Eu, _____, CPF Nº _____, venho apresentar o pedido acima, tendo em vista simulação no ato cadastral no CNPJ _____, tendo em vista que não realizei inscrição ou alteração do QSA da entidade na Junta Comercial, nem constituí firma individual, e, portanto, não assinei nenhum documento referente a esta e, se assinei, fui ludibriado, pois desconhecia o conteúdo do documento.

Para fazer prova, anexo os seguintes documentos: (Assinalar S/N)

- () documento de identificação;
- () documento emitido por órgão de segurança pública (certidão, Boletim de Ocorrência – BO, entre outros) comprovando o roubo, extravio ou utilização indevida de documentos da pessoa física;
- () cópia do ato constitutivo ou alterador no qual a pessoa física foi incluída na pessoa jurídica, registrado no órgão competente (MEI está dispensado da apresentação deste documento);
- () prova do cancelamento ou sustação do efeito do ato constitutivo, registrado no órgão competente;
- () instrumento de procuração pública ou particular e documento de identificação do procurador, se for o caso;
- () laudo de perícia grafotécnica e depoimento do requerente e/ou testemunhas, se houver;
- () cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviço relativo ao período em que a pessoa física foi incluída na pessoa jurídica, ou outros documentos que mostrem indícios ou que comprovem a ocorrência da simulação na constituição ou alteração no CNPJ, se houver.

Declaro, ainda, que as informações aqui relatadas correspondem à expressão da verdade e que estou ciente da penalidade prevista no **Código Penal** quanto à falsidade ideológica.

CÓDIGO PENAL – Art.299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 1(um) a 5(cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa, se o documento é particular.

_____, _____ de _____ de 20____.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço Atual:

Telefone para Contato: _____

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.635, DE 6 DE MAIO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os arts. 6º e 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja indicação constará na notificação de lançamento.

....." (NR)

"Art. 6º-A

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será emitido despacho decisório, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo da decisão de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao despacho decisório, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA CONJUNTA Nº 727, DE 6 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.340, de 23 de setembro de 2015, que regulamenta o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e no art. 3º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, resolvem:

Art. 1º O arts. 2º, 3º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.340, de 23 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade desportiva que desejar aderir ao Profut deverá protocolizar, até o dia 29 de julho de 2016, requerimento de parcelamento, na forma prevista nos Anexos I a III, na unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

§ 3º-A A entidade desportiva que teve requerimento de parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta indeferido e que queira realizar nova opção ao parcelamento poderá, em substituição ao procedimento disposto no caput, observando-se o prazo ali previsto, realizar solicitação de juntada de novo requerimento, na forma prevista nos Anexos I a III, aos processos digitais de que trata o § 3º formalizados no ato do 1º (primeiro) requerimento.

§ 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 16 de agosto de 2016, a entidade desportiva deverá realizar solicitação de juntada aos processos de que trata o § 3º, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos, conforme o caso:

§ 4º-A As entidades desportivas que possuam parcelamento em curso nos termos desta Portaria Conjunta poderão incluir novos débitos mediante apresentação dos documentos relacionados no § 4º que tenham pertinência com os débitos a serem incluídos, observados o prazo e a forma estabelecidos nesse dispositivo.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 2º

I - ainda não declarados, assim entendidos aqueles que deveriam ter sido declarados à RFB pela entidade desportiva e não o foram, desde que a respectiva declaração seja apresentada até 31 de julho de 2016; e

II - decorrentes de reclamatória trabalhista, desde que seja apresentada a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com o código 650 até 31 de julho de 2016." (NR)

"Art. 5º

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) ser paga até o dia 29 de julho de 2016.

§ 7º Na hipótese prevista no § 4º-A do art. 2º, todas as prestações deverão ser recalculadas e a diferença obtida entre o valor recalculado da 1ª (primeira) prestação e o valor da 1ª (primeira) prestação anteriormente apurada deve ser atualizada e recolhida no prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 8º A entidade desportiva que teve requerimento de parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta indeferido e realizou nova opção ao parcelamento poderá aproveitar os pagamentos efetuados entre 24 de setembro de 2015 e a data de apresentação do novo requerimento com os códigos de que trata o § 6º deste artigo no cálculo do valor a ser pago na 1ª (primeira) prestação do parcelamento, desde que esses pagamentos não tenham sido compensados ou restituídos.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, a entidade desportiva que possua solicitação de pedido de restituição ou de compensação pendente de deferimento deverá solicitar desistência do referido pedido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do BrasilFABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 4 DE MAIO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.720646/2016-84, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
2.1) Winston Blue International	3.1) R\$ 5,50 / vintena	4.1) 545.000	
2.2) Winston Classic International	3.2) R\$ 5,50 / vintena	4.2) 372.500	
5) Cigarro	King Size 84mm		
6) Embalagem	Box		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 4 DE MAIO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.720480/2016-04, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
2.1) Winston Exotic Mint	3.1) R\$ 5,50 / vintena	4.1) 630.000	
5) Cigarro	King Size 84mm		
6) Embalagem	Box		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 5 DE MAIO DE 2016

Declara alfandegado o Aeroporto Internacional de Brasília

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do art. 26 da Portaria SRF nº 3.518, 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10111.722128/2013-57, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário, pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek, situado na Área Especial s/nº, Lago Sul - Brasília - DF, para que nele possam ser realizadas as operações previstas nos incisos I a IX e XI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º As operações de que trata o artigo anterior estão autorizadas na Zona Primária estabelecida por meio do Ato Declaratório IRF/AIB nº 01, de 20 de março de 1992.

Art. 3º O aeroporto ora alfandegado é administrado pela empresa INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.559.082/0001-86, licitante vencedora do Leilão nº 2/2011 promovido pela ANAC e que teve a si outorgada, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a respectiva concessão para a exploração dos serviços ali prestados conforme o Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e

Exploração do Aeroporto Internacional de Brasília, firmado em 14 de junho de 2012, a qual assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

Art. 4º O recinto em questão está sob a jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - ALF/AIB que, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 6.759/2009 - RA/2009, poderá determinar os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros.

Art. 5º. Ao local em apreço permanece atribuído o código de recinto 1.911.11.01-0.

Art. 6º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, o alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado se houver descumprimento das normas e condições de alfandegamento, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 7º. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF/01 Nº 11, de 22 de novembro de 2013.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227,
DE 3 DE MAIO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720517/2016-91 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 520i, ano 2012, cor prata, chassi WBAXG1101DDW32015, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/2132884-2, de 13.11.2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Tamim Hani Abdelmoneim Khallaf, CPF: 703.059.911-08, para Silvia Regina Rodrigues de Oliveira, CPF: 849.940.021-34.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 6 DE MAIO DE 2016

Declara nulas, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoa Física - CPF, que mencionam.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015 e o constante no processo administrativo nº 14116.720092/2015-40, declara:

Art. 1º - Nulas de ofício, os CPF 389.639.048-14 e 114.543.964-07, em nome de Antonio Gilson Cavalcante, em razão de fraude na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ADALGISA PAES DA COSTA FUGITA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 4 DE MAIO DE 2016

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM, no uso da competência que lhe confere o artigo 33, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: NALZIRA DO SOCORRO DA SILVA - ME
CNPJ: 10.193.206/0001-39
Embasamento: Processo Administrativo nº 10215.720303/2016-56
Motivação: A pessoa jurídica, optante do SIMPLES NACIONAL, durante o ano-calendário de 2011 efetuou gastos com publicidade no total de R\$ 119.278,00 e declarou uma receita bruta zerada para o período. Conforme demonstrado, o valor das despesas pagas durante o ano-calendário superou em mais de 20% (vinte por cento) o valor de ingresso de recursos no mesmo período, o que enseja a exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, conforme previsto no art. 29, IX, da LC 123/2006. Houve também embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição do livro-caixa.

Fundamentação: art. 29, incisos II e IX, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no art. 29º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2011.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, à Delegada da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, nos termos do Processo Administrativo Tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

WELSON NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 5 DE MAIO DE 2016

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que mencionam, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 302, inciso IX, e art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, c/c a Portaria do SRFB nº 1.751, de 17/12/2015, publicada no DOU de 18/12/2015, e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 3.6.2014) e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.723.694/2016-59, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ de nº 21.107.631/0001-84 da empresa AT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, com endereço registrado na rua Sítio Paraíso, 773, Loja 03, bairro José de Alencar, Fortaleza, Ceará, CEP: 60830-475, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada empresa, com efeitos a partir de 25/09/2014, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima citada.

INIDÔNEOS os documentos emitidos por referida pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, a partir de 25/09/2014.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 28 DE ABRIL DE 2016

Declara a exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL, por infringência ao inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 75 da Resolução CGSN nº94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10384.721128/2016-72, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica MARIA HELENA DA ROCHA - EPP, CNPJ nº 01.332.801/0001-17, em face da constatação de que se utilizara de interpostas pessoas para a prática de atos perante o CNPJ, em face do

disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2013, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calandário subsequentes, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006, combinado com o inciso IV do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Declara a exclusão de empresa do SIM-
PLES NACIONAL, por infringência ao in-
ciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº
123 de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10384.721129/2016-17, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica ODETE MICAEL DA ROCHA MELO - ME, CNPJ nº 07.656.305/0001-03, em face da constatação de que se utilizara de interpostas pessoas para a prática de atos perante o CNPJ, em face do disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2011, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calandário subsequentes, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006, combinado com o inciso IV do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Declara a exclusão de empresa do SIM-
PLES NACIONAL, por infringência ao in-
ciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº
123 de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10384.721127/2016-28, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica ALTINO MARDÔNIO DA ROCHA MELO - ME, CNPJ nº 06.023.319/0001-19, em face da constatação de que se utilizara de interpostas pessoas para a prática de atos perante o CNPJ, em face do disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2011, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calandário subsequentes, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006, combinado com o inciso IV do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Declara a exclusão de empresa do SIM-
PLES NACIONAL, por infringência ao in-
ciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº
123 de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10384.721126/2016-83, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica ALANA MICHELE DA ROCHA MELO - ME, CNPJ nº 08.155.220/0001-04, em face da constatação de que se utilizara de interpostas pessoas para a prática de atos perante o CNPJ, em face do disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2011, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calandário subsequentes, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006, combinado com o inciso IV do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.001, DE 2 DE MAIO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: REMESSA. EXTERIOR. SOFTWARE DE GESTÃO DE RELACIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. As remessas para o exterior em pagamento pela utilização, remota de infraestrutura da rede mundial de computadores (internet), de software de Gestão de Relacionamento com o Cliente constituem-se remuneração pela prestação de serviços técnicos e estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

Dispositivos Legais: Item 1.05 do Anexo à Lei Complementar nº 116, de 2003; RIR/1999, arts. 682, 685, II, 'a', e 708; MP nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º-A; IN-RFB nº 1455, de 2014, art. 17.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 6, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

EMENTA: REMESSA. EXTERIOR. SOFTWARE DE GESTÃO DE RELACIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. As remessas para o exterior em pagamento pela utilização, remota de infraestrutura da rede mundial de computadores (internet), de software de Gestão de Relacionamento com o Cliente constituem-se remuneração pela prestação de serviços técnicos e estão sujeitas à incidência da CIDE/Royalties.

Dispositivos Legais: Item 1.05 do Anexo à Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 6, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REMESSA. EXTERIOR. SOFTWARE DE GESTÃO DE RELACIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. As remessas para o exterior em pagamento pela utilização, remota de infraestrutura da rede mundial de computadores (internet), de software de Gestão de Relacionamento com o Cliente constituem-se remuneração pela prestação de serviços técnicos e estão sujeitas à incidência do PIS-Importação.

Dispositivos Legais: Item 1.05 do Anexo à Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 6, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REMESSA. EXTERIOR. SOFTWARE DE GESTÃO DE RELACIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As remessas para o exterior em pagamento pela utilização, remota de infraestrutura da rede mundial de computadores (internet), de software de Gestão de Relacionamento com o Cliente constituem-se remuneração pela prestação de serviços técnicos e estão sujeitas à incidência da Cofins-Importação.

Dispositivos Legais: Item 1.03 do Anexo à Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 2 DE MAIO DE 2016

Declara inapta a inscrição da entidade que
menciona perante o Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade
dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 11.887.279/0001-93 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de nome empresarial PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL RIO DE ÁGUAS VIVAS, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10886.721279/2015-99.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "b", do inciso I, do § 3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona,
habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais
referentes à realização, no Brasil, dos Jogos
Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos
de 2016, de que trata a Instrução
Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025171/0116-15

NOME EMPRESARIAL: SFARZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 01.942.939/0001-38

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025174/0116-41

NOME EMPRESARIAL: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

CNPJ Nº 60.860.087/0001-07

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025640/1215-23

NOME EMPRESARIAL: OS QUATRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA

CNPJ Nº 28.713.121/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 01/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025682/1215-64

NOME EMPRESARIAL: F. BARRADAS BARBUTO ENGEnharia - ME

CNPJ Nº 23.448.163/0001-37

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XIV e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025700/1215-16

NOME EMPRESARIAL: CAPRIMAR LOCAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME

CNPJ Nº 09.223.031/0001-86

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025703/1215-41

NOME EMPRESARIAL: SEVO SYSTEMS BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 19.132.916/0001-23

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025704/1215-96

NOME EMPRESARIAL: REPORT COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 05.487.380/0001-54

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025705/1215-31
NOME EMPRESARIAL: CVI REFRIGERANTES LTDA.
CNPJ Nº 72.114.994/0001-88
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inc. XIII e XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025706/1215-85
NOME EMPRESARIAL: PISTA E CAMPO LTDA.
CNPJ Nº 09.061.555/0001-18
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o

inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025707/1215-20
NOME EMPRESARIAL: GTM CENOGRAFIA LTDA.
CNPJ Nº 14.165.240/0001-50
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025709/1215-19
NOME EMPRESARIAL: TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A
CNPJ Nº 08.100.057/0001-74
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de

janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025711/1215-98
NOME EMPRESARIAL: BANCO BRADESCO S/A
CNPJ Nº 60.746.948/0001-12
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016
ENQUADRAMENTO: Incisos XIII e XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025712/1215-32
NOME EMPRESARIAL: AUROLIGHTS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÃO DE EVENTOS S/A
CNPJ Nº 13.944.569/0001-57
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025714/1215-21
NOME EMPRESARIAL: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ Nº 03.380.763/0015-07
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016
ENQUADRAMENTO: Incisos XIII e XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.



Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025716/0216-48
NOME EMPRESARIAL: NESTLÉ BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 60.409.075/0001-52

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 24/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XIV e XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025719/0216-81

NOME EMPRESARIAL: PROMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 04.484.321/0001-60

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 24/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025723/0216-40

NOME EMPRESARIAL: SQUINT ÓPERA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 17.227.276/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 24/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025725/0216-39

NOME EMPRESARIAL: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A.

CNPJ Nº 43.368.422/0001-27

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 24/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033242/0216-16

NOME EMPRESARIAL: WM WORLD MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 03.179.994/0001-43

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 01/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033244/0216-05

NOME EMPRESARIAL: OLIVEIRA E AGNES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

CNPJ Nº 09.121.058/0001-68

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 217,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033250/0216-54

NOME EMPRESARIAL: TECMA TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.

CNPJ Nº 30.068.548/0001-34

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 07/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 218,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033253/0216-98

NOME EMPRESARIAL: EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.

CNPJ Nº 02.384.871/0001-81

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 07/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033254/0216-32

NOME EMPRESARIAL: A&A NUNES ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

CNPJ Nº 10.552.118/0001-86

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033258/0216-11

NOME EMPRESARIAL: TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA.

CNPJ Nº 42.281.485/0001-89

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 03/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inc. XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221,
DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Concede, às pessoas físicas, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as pessoas físicas abaixo identificadas ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.036175/0615-53

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/11/2015

ENQUADRAMENTO: art. 11, da Lei nº 12.780/2013

NOME	CPF
MARGARET ANNE LALEUNE	062.843.057-45
MATTHIJS PIETER WIERSMA	871.716.940-20

Art. 2º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 4º - Deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação em caso de perda, por parte da pessoa física habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,
DE 28 DE ABRIL DE 2016**

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. de 19/02/2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
10880.723833/2016-11	ALEXANDRE MATOS ABRES-SOR	307.189.208-05

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223,
DE 29 DE ABRIL DE 2016**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 29 e no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, bem como, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e alterações, declara:



Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de fatos relatados na representação fiscal datada de 22 de julho de 2015, processo nº 12448.722037/2016-98, pelos quais se configura haver falta de escrituração do livro-caixa, bem como, não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, bem como, na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e alterações.

Nome Empresarial: TECHNO ZONE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME

Número de inscrição no CNPJ nº 08.174.843/0001-16

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, bem como, na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e alterações.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único - Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput deste artigo, a exclusão efetivar-se-á e tornar-se-á definitiva.

FERNANDA FREIRE VIRGENS
Delegada Adjunta

ANEXO ÚNICO

A impugnação deverá ser juntada ao Processo nº 12448.722037/2016-98

Unidades de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição da DRF/RJ I:

CAC Ipanema - Rua Barão da Torre nº 296 - Ipanema
CAC Laranjeiras - Rua das Laranjeiras nº 28, Loja - Laranjeiras

CAC Tijuca - Rua Pereira Nunes nº 419, Loja A - Próximo Av. 28 de Setembro - Vila Isabel

O atendimento deverá ser previamente agendado, via internet, no endereço eletrônico:

www.receita.fazenda.gov.br > Onde encontro? > Agendamento

Endereço da DIORT: Av. Presidente Antônio Carlos nº 375 sala 914 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224,
DE 29 DE ABRIL DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.030310/0216-87 resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 45, de 26 de novembro de 2015.

INTERESSADO: UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 01.289.530/0001-64

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - UCI - SANTANA PARQUE SHOPPING

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Modernização do complexo Cinematográfico UCI Santana Parque Shopping, localizado à Av. Conselheiro Moreira Barros, 2780 - Santana Parque Shopping, Luc 4000, Lauzane Paulista, 80.610-905, São Paulo, SP.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225,
DE 29 DE ABRIL DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.030280/0216-17 resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 44, de 26 de novembro de 2015.

INTERESSADO: UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 01.289.530/0001-64

PROJETO: CONSTRUÇÃO - UCI - CANOAS

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Construção do complexo Cinematográfico UCI Canoas, localizado à Av.Farroupilha, 4545, Nível L3 - Luc 3004, Marechal Rondon, 92.020-475, Canoas, RS.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 4 DE MAIO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10715.724282/2015-26, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade de parte dos itens da adição 001 da DI nº 15/0180290-0 (abaixo identificados), com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, CNPJ nº: 72.060.999/0001-75, para a Universidade de São Paulo - USP, CNPJ: 63.025.530/0001-04. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

Itens autorizados da adição 001 da DI nº 15/0180290-0:
-30053750 Software Magellan Padrão V7.2 para 2 PCs XP VISTA WIN 7/8 para Tecan Sunrise e Infinite;

-- 30066407 Manual de Operação do Software Magellan V7.2 em Inglês V1-3 para Tecan Sunrise e Infinite 2 VNDINFO-0003;

-- Laptop, HP ProBook 450 G1 N° série 2CE4240DQ0, Windows 7, incluso Microsoft Suíte.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 4 DE MAIO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720432/2015-15, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/1194051-6, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação Ricardo Franco, CNPJ nº: 02.519.717/0001-70, para o Instituto Militar de Engenharia - IME, CNPJ: 08.711.015/0001-70.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 6 DE MAIO DE 2016

Retoma os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 04 de julho de 2006, em consequência de provimento jurisdicional terminativo.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10831.011326/2005-56 e considerando a decisão judicial terminativa proferida nos autos do processo judicial nº 0009199-35.2006.4.03.6105, com trâmite na 2ª Vara Federal em Campinas/SP, já transitada em julgado, declara:

Art. 1º Retomados os efeitos do Ato Declaratório Executivo GAB/ALF/VCP nº 1, de 4 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 6 de julho de 2006, que se encontravam suspensos em vista de decisão judicial liminar proferida nos autos da ação judicial nº 0009199-35.2006.4.03.6105, para que seja aplicada à TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI, inscrita no CNPJ sob o nº 49.601.610/0001-30, a suspensão de sua habilitação para operar o regime especial de trânsito aduaneiro pelo período remanescente de 35 (trinta e cinco) dias.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da zero hora do dia 16 de maio de 2016.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 5 DE MAIO DE 2016

Declara a inaptidão da inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no inciso II do artigo 37 e inciso II do artigo 39 da IN RFB nº 1.470, de 2014, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Processo: 13896.720845/2016-03
Empresa: ZUQUIBRAS COMERCIAL DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. - ME
CNPJ: 18.829.454/0001-35
Efeito da inaptidão a partir de: 30/03/2016

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 5 DE MAIO DE 2016

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 6º da

Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, em conformidade com o art. 32, § 3º e § 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo administrativo no 10830.721.915/2016-17, declara:

Art. 1º Fica suspensa a fruição das isenções tributárias condicionadas, relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, e, consequentemente, da isenção da COFINS e da apuração da contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salários, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, à pessoa jurídica Guarani Futebol Clube, CNPJ nº 46.072.179/0001-93.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o presente Ato Declaratório Executivo tem como termo inicial o ano-calendário de 2011 e como termo final o ano-calendário de 2013, inclusive.

Art. 2º Poderá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua ciência, apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, ao presente Ato Declaratório Executivo, a qual será objeto de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua ciência pelo interessado.

RODOLFO DE FRANÇA FÁVERO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 5 DE MAIO DE 2016**

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 6º da Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, em conformidade com o art. 32, § 3º e § 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo administrativo no 10830.721.916/2016-53, declara:

Art. 1º Fica suspensa a fruição das isenções tributárias condicionadas, relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, e, consequentemente, da isenção da COFINS e da apuração da contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salários, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, à pessoa jurídica Associação Atlética Ponte Preta, CNPJ nº 46.125.175/0001-26.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o presente Ato Declaratório Executivo tem como termo inicial o ano-calendário de 2011 e como termo final o ano-calendário de 2013, inclusive.

Art. 2º Poderá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua ciência, apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, ao presente Ato Declaratório Executivo, a qual será objeto de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua ciência pelo interessado.

CASSIANO EDUARDO CHRISTOFOLETTI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 4 DE MAIO DE 2016**

Habilitação para utilizar procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10821.720059/2015-01, declara:

Art. 1º Fica a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 33.000.167/0001-01, com estabelecimento sede na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-170, por intermédio de seu estabelecimento comercial exportador inscrito no CNPJ sob o nº 33.000.167/0895-01, localizado na Avenida Conselheiro Nébias, 159 e 175, Bairro Paquetá, Santos/SP, CEP 11.015-001, HABILITADA a utilizar os procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação do petróleo da origem Campo de Sapinhoá, Bloco BM-S-9, Bacia de Santos/SP, nas seguintes unidades de produção ou estocagem de petróleo, no mar (inciso I, art. 7º da IN RFB nº 1.381, de 2013):

- FPSO Cidade de Ilhabela, na localização geográfica determinada pela latitude 25º40'22"S e longitude 43º12'22"W; e
- FPSO Cidade de São Paulo, na localização geográfica determinada pela latitude 25º47'57"S e longitude 43º15'46"W.

Art. 2º A habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária, bem como, suspensa ou cancelada, nos casos de descumprimento de requisitos ou condições estabelecidos na IN RFB nº 1.381, de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 4 DE MAIO DE 2016**

Habilitação para utilizar procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10821.720017/2016-42, declara:

Art. 1º Fica a empresa BG E&P BRASIL LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 02.681.185/0001-72, com estabelecimento sede na Avenida República do Chile, nº 330, 25º andar, torre nº 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-170, por intermédio de seu estabelecimento comercial exportador inscrito no CNPJ sob o nº 02.681.185/0016-59, localizado na Rua Piauí, nº 100, piso superior, sala 02, Barra Velha, Ilhabela/SP, CEP 11.630-000, HABILITADA a utilizar os procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação do petróleo da origem Campo de Lapa, Bloco BM-S-9, Bacia de Santos/SP, na seguinte unidade de produção ou estocagem de petróleo, no mar (inciso I, art. 7º da IN RFB nº 1.381, de 2013):

- FPSO Cidade de Caraguatatuba, na localização geográfica determinada pela latitude 25º31'7,41"S e longitude 43º27'59,57"W.
Art. 2º A habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária, bem como, suspensa ou cancelada, nos casos de descumprimento de requisitos ou condições estabelecidos na IN RFB nº 1.381, de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 6 DE MAIO DE 2016**

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

A chefe do SEMAT (Serviço de Malha e Análise de Processos de Tributos Internos) da DELEX, no exercício da competência delegada pelo art. 4º, inciso V da Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de

2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, alterada pela Portaria nº 89/2016, de 25 de abril de 2016, publicada no DOU de 26/04/2016, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9430/96 c/c art. 37, inc, II da IN RFB nº 1.470/2014 (com alterações da IN RFB nº 1511/2014), por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: São Paulo Embalagens Flexíveis Ltda
CNPJ: 58.509.589.0001-38
Processo: 10314.728257.2015-34

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE

MIRELA BATISTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 5 DE MAIO DE 2016**

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40, art. 43 caput e § 3o, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e as informações constantes do processo nº 10909.723019/2014-61, declara:

Art. 1.º Inapta a inscrição número 00.527.794/0001-46, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa BIG BOY INTERNACIONAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2.º Os documentos emitidos pela empresa BIG BOY INTERNACIONAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 19/09/2013 (art. 43, § 3o, inciso II da Instrução Normativa RFB 1.470/14).

Art. 3.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

**SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 247, DE 3 DE MAIO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor atualizado de R\$ 28.095.014,51 (vinte e oito milhões, noventa e cinco mil, quatorze reais e cinquenta e um centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 021/16 a 042/16, com as seguintes características:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 03/05/2016 (R\$)
01/09/2009	91,76	5 anos	3% a.a.	13.553	1.243.623,28	1.509.668,67
01/04/2010	91,87	5 anos	6% a.a.	20.124	1.848.791,88	2.534.416,56
01/07/2013	93,70	5 anos	6% a.a.	94.669	8.870.485,30	10.733.571,07
01/10/2013	93,71	5 anos	3% a.a.	5.714	535.458,94	596.212,86
01/10/2014	94,36	5 anos	3% a.a.	16.850	1.589.966,00	1.707.747,50
01/07/2015	95,16	15 anos	3% a.a.	17.417	1.657.401,72	1.727.418,06
01/10/2015	95,72	5 anos	6% a.a.	53.675	5.137.771,00	5.376.088,00
01/12/2015	96,01	15 anos	3% a.a.	38.187	3.666.333,87	3.741.180,39
01/03/2016	96,43	15 anos	3% a.a.	1.735	167.306,05	168.711,40
TOTAL				261.924	24.717.138,04	28.095.014,51

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.355, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001072/2016-55, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ n. 28.196.889/0001-43, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2016:

I - Mudança do endereço da sede social para: Avenida das Nações Unidas, 14.261, ala A, 29º andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP; e

II - Alteração do artigo 2º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 1.356, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001070/2016-66, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2016:

I - Mudança do endereço da sede social para: Avenida das Nações Unidas, 14.261, ala A, 29º andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP; e

II - Alteração do artigo 2º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 1.357, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001071/2016-29, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 01.356.570/0001-81, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2016:

I - Mudança do endereço da sede social para: Avenida das Nações Unidas, 14.261, ala A, 29º andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP; e

II - Alteração do artigo 2º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 103, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Alfredo Wagner - SC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Alfredo Wagner - SC, no valor de R\$ 2.105.306,65 (dois milhões, cento e cinco mil, trezentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59204.601918/2015-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Santa Lúcia - PR.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência con-

ferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Santa Lúcia - PR, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por deslizamentos, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001294/2014-58.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 110, DE 6 DE MAIO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Andaraí	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.357	28/03/16	59051.001500/2016-81
BA	Caelité	Estiagem - 1.4.1.1.0	015	12/04/16	59051.001517/2016-39
ES	Alto Rio Novo	Estiagem - 1.4.1.1.0	5005/2016	21/03/16	59051.001472/2016-01
MG	Cônego Marinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	06	28/03/16	59051.001507/2016-01
MG	Jaíba	Seca - 1.4.1.2.0	787/2016	11/04/16	59051.001598/2016-77
MG	Juramento	Estiagem - 1.4.1.1.0	145	13/04/16	59051.001593/2016-44
MG	Rio Pardo de Minas	Seca - 1.4.1.2.0	209/2016	29/03/16	59051.001496/2016-51
MG	Santa Bárbara do Tugúrio	Inundações - 1.2.1.0.0	361/2016	26/02/16	59051.001410/2016-91
MG	São João do Paraíso	Estiagem - 1.4.1.1.0	368	11/04/16	59051.001585/2016-06
RJ	Tanguá	Enxurradas - 1.2.2.0.0	011	01/03/16	59051.001509/2016-92
RS	Cerrito	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	1885	25/04/16	59051.001648/2016-16
RS	Herval	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	023	15/04/16	59051.001605/2016-31
RS	Pedro Osório	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	5381	25/04/16	59051.001652/2016-84
RS	Pinheiro Machado	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	478	20/04/16	59051.001650/2016-95
SE	São Domingos	Estiagem - 1.4.1.1.0	143/2016	19/04/16	59051.001628/2016-45
SP	Itupeva	Inundações - 1.2.1.0.0	2750	15/03/16	59051.001642/2016-49

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 6 DE MAIO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Mantena - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Mantena - MG, no valor de R\$ 2.743.435,06 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000277/2014-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE MAIO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Rio Branco - AC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Rio Branco - AC, no valor de R\$ 3.317.532,51 (três milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000406/2015-34.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 549, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto de nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

ANEXO
**REGIMENTO INTERNO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, criado pelo Decreto nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015, no âmbito do Ministério da Justiça, compete:

I - propor objetivos, princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

II - propor prioridades e critérios para a condução da política indigenista, respeitada a legislação em vigor;

III - acompanhar a execução das ações das políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

IV - apoiar a integração e a articulação dos órgãos governamentais e organismos não governamentais integrantes do CNPI que atuem junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;

V - incentivar a implementação e a harmonização entre as políticas públicas específicas, diferenciadas e direcionadas aos povos indígenas;

VI - propor a realização das Conferências Nacionais de Política Indigenista;

VII - apoiar a promoção, em articulação com os órgãos de governo e entidades indigenistas, de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;

VIII - propor ações de formação técnica para qualificar a atuação dos agentes governamentais e dos representantes dos povos indígenas na política indigenista;

IX - apoiar e incentivar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, especialmente para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;

X - acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, no âmbito das políticas públicas voltadas aos povos indígenas;

XI - contribuir para a construção de um sistema de informações que integre em uma plataforma única e de fácil acesso às diversas bases de dados existentes sobre população, saúde, educação, territorialidade e outras questões relevantes dos povos indígenas do País;

XII - monitorar e, eventualmente, receber e encaminhar, denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidade ou povo indígena enviadas aos órgãos competentes, recomendando providências;

XIII - acompanhar propostas normativas e decisões administrativas e judiciais que possam afetar os direitos dos povos indígenas.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**
Seção I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O CNPI será composto por:

I - quinze representantes do Poder Executivo Federal, todos com direito a voto;

II - vinte e oito representantes dos povos e organizações indígenas, sendo treze com direito a voto; e

III - dois representantes de entidades indigenistas, sem fins lucrativos, que atuem há mais de cinco anos na atenção e no apoio aos povos indígenas em nível nacional, com direito a voto.

Parágrafo único. Na composição estabelecida no caput, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Executivo Federal:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Justiça;

c) Ministério da Defesa;

d) Ministério da Educação;

e) Ministério da Cultura;

f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

g) Ministério da Saúde;

h) Ministério de Minas e Energia;

i) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

j) Ministério do Meio Ambiente;

k) Ministério do Esporte;

l) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

m) Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

n) Secretaria de Governo da Presidência da República; e

o) Fundação Nacional do Índio - Funai; e

II - Representantes de povos e organizações indígenas, respeitando suas diversidades étnicas e culturais, assegurada a participação de:

a) onze titulares da região Amazônica, compreendidos os Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

b) nove titulares das regiões Nordeste e Leste, compreendidos os Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

c) cinco titulares das regiões Sul e Sudeste, compreendidos os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

d) três titulares da região Centro-Oeste, compreendidos os Estados de Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal.

III - Dois representantes de Organizações Não Governamentais Indigenistas, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o inciso I do caput serão representados por seus titulares ou por representantes por eles designados e pelos respectivos suplentes, em caso de ausência do titular.

§ 2º Poderão ser indicados dois suplentes para cada representante.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Indigenista terá a seguinte estrutura:

I - Presidência,

II - Vice-Presidência,

III - Secretaria Executiva,

IV - Plenário e

V - Câmaras Temáticas.

Seção II
DAS REUNIÕES

Art. 4º O Plenário do CNPI se reunirá ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria absoluta dos seus membros o convocar.

§ 1º Será assegurado aos representantes dos povos indígenas e organizações indigenistas o direito de se reunirem, antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias, no dia imediatamente anterior ao da reunião do Conselho.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal terão assento permanente nas reuniões do Conselho, sem direito a voto.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CNPI e colaborar com o desenvolvimento dos trabalhos, representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e de outros órgãos do Poder Executivo e representantes da sociedade civil e das organizações indígenas e indigenistas que não tenham assento no CNPI.

Art. 5º A pauta das reuniões do Conselho será definida previamente na reunião anterior, de comum acordo entre os representantes, encaminhada junto com a convocatória e aprovada no início da plenária.

Parágrafo único. A matéria considerada urgente e não constante da pauta poderá, por deliberação do plenário, ser apreciada na mesma reunião, desde que apresentada no início de cada sessão de trabalho.

Art. 6º Será facultada a presença de assessoria técnica nas reuniões do CNPI para os membros do Conselho, limitada ao máximo a seis assessores para as bancadas governamental e não governamental, excepcionalmente com direito a voz, por deliberação do plenário.

Art. 7º As atas das reuniões do Conselho serão divulgadas no sítio da Fundação Nacional do Índio e do Ministério da Justiça, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Art. 8º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias se dará com antecedência mínima de 20 dias, acompanhada de informações necessárias à instrução das matérias a serem apreciadas.

Art. 9º As reuniões ordinárias e extraordinárias ocorrerão, preferencialmente, em Brasília/Distrito Federal.

Parágrafo único. As reuniões poderão ocorrer em outras localidades, por decisão do plenário do CNPI.

Art. 10. As reuniões serão realizadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros do CNPI, e as deliberações serão por maioria simples dos presentes.

Art. 11 As deliberações das reuniões plenárias serão objeto de resoluções, assinadas pelo presidente e publicadas no Diário Oficial da União - D.O.U., podendo ser por meio de:

I - pareceres;

II - recomendações;

III - moções de aplauso ou de repúdio.

Seção III
DOS CONSELHEIROS GOVERNAMENTAIS

Art. 12. Os representantes governamentais do CNPI serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 13. Os órgãos governamentais serão representados por seus titulares e respectivos suplentes, em caso de ausência do titular.

Parágrafo único. Poderão ser indicados dois suplentes para cada representante dos distintos órgãos governamentais.

Art. 14. O conselheiro governamental que ao receber a convocatória não puder comparecer à reunião deverá comunicar à Secretaria Executiva, até o prazo de dez dias antes da realização da reunião, para a convocação do respectivo suplente.

Art. 15. A ausência não justificada em três reuniões consecutivas de conselheiros governamentais implicará na substituição do conselheiro.

Parágrafo único. Em caso de vacância de conselheiro governamental, a Secretaria Executiva - SE, do respectivo órgão deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva do CNPI e, na hipótese de reincidência, o Presidente do Conselho informará sobre a possibilidade de aplicação da substituição prevista no caput.

Art. 16. Os conselheiros governamentais deverão participar das Câmaras Temáticas ligadas ao tema de seus órgãos.

Seção IV
DOS CONSELHEIROS INDÍGENAS

Art. 17. Os representantes governamentais do CNPI serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 18. Dentre os conselheiros indígenas a que se refere o inciso II do art. 2º, todos terão direito a voz em reuniões, mas somente treze terão direito a voto.

Art. 19. As vinte e oito representações indígenas definirão, entre si, a forma de escolha dos treze conselheiros que exercerão o direito a voto.

§ 1º No início de cada sessão, os conselheiros indígenas apresentarão a relação dos treze conselheiros indígenas com direito a voto.

§ 2º Na ausência de um dos conselheiros votantes, o mesmo será substituído por outro conselheiro indígena, indicado pela apresentação indígena, presente na sessão.

Art. 20 A ausência não justificada em três reuniões consecutivas implicará na substituição do conselheiro.

Art. 21. O conselheiro indígena que, ao receber a convocatória, não puder comparecer, deverá comunicar à Secretaria Executiva, no prazo de quinze dias antes da reunião, visando a convocação do respectivo suplente.

Seção V
DOS CONSELHEIROS INDIGENISTAS

Art. 22. Os representantes indigenistas do CNPI serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 23. Dentre os conselheiros indigenistas a que se refere o inciso III do art. 2º, todos terão direito a voz e voto.

Parágrafo único. O Mandato dos conselheiros das entidades indigenistas, titulares e suplentes, será de quatro anos, admitida a reeleição por um único período subsequente.

Seção VI
DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

Art. 24. O CNPI será composto por seis Câmaras Temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados às matérias de sua competência:

I - territorialidade, proteção e gestão territorial;

II - autodeterminação, participação social e o direito à consulta;

III - saúde indígena;

IV - educação escolar indígena, cultura indígena e interculturalidade;

V - direito à memória e à verdade;

VI - direitos sociais e econômicos.

§ 1º O número de membros de cada Câmara Temática será definido pelo Plenário, conforme demanda, podendo ser composto por conselheiros titulares ou suplentes.



§ 2º As Câmaras Temáticas poderão criar grupos de trabalho específicos, permanentes ou temporários.

§ 3º As Câmaras Temáticas poderão convidar, sempre que julgarem necessário, pessoas, entidades da sociedade civil e do poder público que possam colaborar com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

§ 4º As Câmaras Temáticas apresentarão, a cada três meses, à Plenária do Conselho, relatório com o resultado das atividades realizadas.

§ 5º As Câmaras Temáticas serão coordenadas por 1 (um) representante dos povos indígenas ou das organizações indigenistas e 1 (um) representante governamental.

§ 6º Os coordenadores das Câmaras Temáticas definirão uma agenda conforme a deliberação da Plenária do CNPI.

§ 7º As Câmaras Temáticas serão realizadas no primeiro dia da Reunião Ordinária, podendo também se reunir extraordinariamente, quando necessário, por solicitação da coordenação.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Seção I

DOS CONSELHEIROS INDÍGENAS

Art. 25. Os representantes dos povos e organizações indígenas localizados nas regiões de que tratam o inciso II do art. 2º serão escolhidos em reuniões convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, assegurada a participação das organizações indígenas estaduais em todo o processo de escolha.

Art. 26. As reuniões em que serão escolhidos os povos e organizações indígenas e indicados os conselheiros serão registradas em ata e amplamente divulgadas na área geográfica em que ocorrerão.

§ 1º No caso de substituições, os povos e as organizações indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais encaminharão ao Ministro de Estado da Justiça, até sessenta dias antes do término do mandato de seus representantes, os nomes dos novos titulares e suplentes, juntamente com os documentos que demonstrem a regularidade do processo de escolha (convocatória, ata da assembleia/reunião, convite ao Ministério Público Federal e à Secretaria Executiva do CNPI).

§ 2º O Ministério Público Federal será convidado a participar das reuniões de escolha dos conselheiros indígenas do CNPI, as quais deverão ser acompanhadas por representante da Secretaria Executiva do CNPI.

§ 3º O mandato dos conselheiros indígenas, titulares e suplentes, será de quatro anos, respeitada a alternância de acordo com as especificidades dos povos indígenas.

§ 4º No caso de vacância, seja qual for o motivo, o 1º suplente assume a titularidade e o 2º suplente assume a 1ª suplência e a organização indígena regional escolhe e indica o 2º suplente.

Seção II

DOS CONSELHEIROS INDIGENISTAS

Art. 27. As organizações indigenistas de que trata o inciso III do artigo 2º serão escolhidas em reunião para a qual serão convidadas, no mínimo, cinco pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1º As organizações indigenistas a que se refere o caput terão, obrigatoriamente, que ter atuado na promoção e defesa dos direitos indígenas a nível nacional, por, no mínimo, cinco anos ininterruptos.

§ 2º A participação das entidades mencionadas no caput será condicionada à apresentação, dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos registrados em cartório;

II - documentos de nomeação e posse dos seus dirigentes;

III - últimos demonstrativos contábeis;

IV - declaração de isenção fiscal; e

V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 3º O convite a que se refere o caput será feito por meio de edital publicado na imprensa oficial e pela indicação na página principal do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e da Fundação Nacional do Índio.

§ 4º O Ministério Público Federal será convidado a participar das reuniões previstas no caput, as quais também serão acompanhadas pelas organizações indígenas regionais e por conselheiros do CNPI, indicados por seu Presidente.

§ 5º O mandato dos conselheiros das organizações indigenistas, titulares e suplentes, será de quatro anos, admitida a reeleição por um único período subsequente.

§ 6º No caso de vacância, seja qual for o motivo, o 1º suplente assume a titularidade e o 2º suplente assume a 1ª suplência e a 2ª suplência será escolhida e indicada pelas ONGs.

§ 7º A reunião de que trata o caput se dará com a necessária participação dos conselheiros indígenas do CNPI.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 28. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do CNPI;

II - promover a articulação entre os representantes, sempre que se fizer necessário;

III - firmar as resoluções aprovadas pelo CNPI;

IV - constituir as Câmaras Temáticas e as Câmaras criadas por deliberação do CNPI;

V - designar relator de matérias a serem apreciadas pelo Plenário, quando necessário;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Art. 29. A Presidência e a Vice-Presidência do CNPI serão exercidas, alternadamente, por conselheiro do Poder Executivo Federal e por conselheiro representante dos povos indígenas ou indigenistas, com mandato de dois anos.

§ 1º O representante do Poder Executivo Federal que exercerá a Presidência ou Vice-Presidência do CNPI, na forma do caput, será o da Fundação Nacional do Índio.

§ 2º O Presidente e Vice-Presidente do CNPI serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Seção II

DOS MEMBROS DO CNPI

Art. 30. Aos Membros do CNPI incumbe:

I - votar acerca da composição e assuntos específicos das câmaras temáticas;

II - deliberar sobre assuntos de competência do CNPI;

III - requerer inclusão e exclusão de assuntos na pauta, pedir vistas, preferência de discussão e votação de matérias urgentes, levantar questões de ordem e diligências;

IV - aprovar a data e a proposta de pauta da reunião subsequente, a ata da reunião anterior e solicitar retificação das mesmas, quando necessário;

V - exercer outras funções que lhe forem conferidas pelo CNPI.

Seção III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 31. O CNPI disporá de uma Secretaria Executiva vinculada diretamente ao seu Presidente e será exercida conjuntamente, de forma compartilhada, entre o Ministério da Justiça e a Funai e prestará suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 1º A Secretaria Executiva será dirigida por Secretário-Executivo designado em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 32. À Secretaria Executiva incumbe:

I - prestar assessoria direta ao Presidente do CNPI;

II - apoiar técnica e logisticamente o CNPI;

III - organizar as reuniões, expedir cartas convocatórias, apoiar administrativamente a sua realização, bem como providenciar as publicações das resoluções emanadas do CNPI;

IV - acompanhar a instalação de Câmaras Temáticas e prestar o apoio necessário ao seu funcionamento;

V - exercer outras funções que lhe sejam conferidas pelo CNPI;

VI - assegurar os meios necessários aos conselheiros indígenas e indigenistas para que cheguem ao local da reunião do Conselho, com um dia de antecedência à realização da reunião de bancada mencionada no §1º do artigo 4º, e recebam as passagens com no mínimo 3 dias de antecedência à realização das reuniões ordinárias e extraordinárias, assim como os meios necessários para hospedagem e alimentação; e

VII - assegurar local para que os representantes dos povos indígenas e das organizações indigenistas se reúnam antes das reuniões ordinárias e extraordinárias do CNPI.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. As despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem dos conselheiros indígenas, indigenistas e convidados do CNPI correrão por conta do Poder Executivo/Federal, à conta da dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

§ 1º Serão garantidos o apoio e as condições para o processo regular de escolha dos conselheiros indígenas.

§ 2º A Funai fornecerá apoio logístico, por meio de suas unidades regionais, aos conselheiros indígenas, no deslocamento local de origem/aeroporto/local de origem, a fim de garantir a participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CNPI com recursos repassados do Ministério da Justiça.

§ 3º Cabe aos órgãos governamentais, que participam do CNPI, custear as despesas de deslocamento e diárias dos seus respectivos representantes.

Art. 34. O CNPI, observada a legislação vigente, poderá estabelecer normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 35. Na ausência da Presidência e da Vice-Presidência, assume os trabalhos o Secretário-Executivo do CNPI.

Art. 36. A participação no CNPI será considerada função pública relevante não remunerada.

Art. 37. A inclusão na pauta de propostas de reformulação do presente Regimento Interno, poderá ser feita mediante proposição de maioria simples dos membros presentes à reunião, devendo as alterações ser aprovadas por maioria absoluta dos membros do CNPI.

Art. 38. Nos casos omissos que surgirem na aplicação do presente Regimento os membros do CNPI apresentarão propostas de resolução para a homologação do Plenário.

COMISSÃO DE ANISTIA

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria GM n.º 140 de 27 de janeiro de 2009, com fundamento no art. 17º da Portaria MRE n.º 717 de 09 de dezembro de 2006 combinado com o art. 6º, III, do Decreto n.º 5.151, de 22 de julho de 2004, e, ainda, com fulcro no disposto na Portaria SE 1.361 de 26 de agosto de 2010, e considerando o disposto no art. 7º da Portaria GM/MJ n.º 203, de 09 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, b, da Portaria n.º 6, de 1º de fevereiro de 2012, para dispensar Amarilis Busch Tavares, Muller Luiz Borges e Sônia Aparecida Fardin da Comissão de Implantação do Memorial da Anistia.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 26 de julho de 2015.

PAULO ABRÃO PIRES JÚNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 5 de maio de 2016

Nº 528 - Ato de Concentração nº 08700.002792/2016-47. Requerentes: Banco Bradesco S.A, Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Guilherme Morgulis e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 14/2016/CGAA2/SGA1/SG/CADE, de 04 de maio de 2015, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada e em complementação ao Despacho SG nº 524/2016, decido pelo indeferimento do pedido de ingresso como terceiro interessado: (i) da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, da Associação Comercial do Paraná, da Federação da Agricultura do Estado do Paraná, da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná, da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná, da Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná e da Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná, representadas, respectivamente, por Edson Campagnolo, Antonio Miguel Espolador Neto, Agide Meneghette, Guido Bresolon, Darci Piana, José Roberto Ricken e Sérgio Malucelli; (ii) da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, representada por Abram Szajman e outros; (iii) da Associação Gaúcha para o Desenvolvimento do Varejo, representada por Vilson Nailor Noer; e (iv) da Câmara de Dirigentes Lojista de Porto Alegre, representada por Alcides Debus.

Em 6 de maio de 2016

Nº 8 - Ref.: Procedimento Preparatório Nº 08700.003390/2016-60 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003391/2016-12). Representante: Cade ex officio. Representados: Amanco Brasil Ltda., Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vival S.A., Plastilit Comercial de Plásticos Ltda. - ME, Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. e outros.

Acolho a NOTA TÉCNICA Nº 4/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, aprovada pela Chefe de Gabinete, e com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na NOTA TÉCNICA Nº 4/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados mencionados nos itens 28 a 69 da NOTA TÉCNICA Nº 4/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 9 - Ref.: Procedimento Preparatório Nº 08700.003396/2016-37. (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003397/2016-81). Representante: Cade ex officio. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polierg Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Tubos e Conexões e outros.

Acolho a NOTA TÉCNICA Nº 5/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, aprovada pela Chefe de Gabinete, e com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na NOTA TÉCNICA Nº 5/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados mencionados nos itens 27 a 49 da NOTA TÉCNICA Nº 5/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso os Representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 529 - Ato de Concentração nº 08700.003071/2016-54. Requerentes: BRF S/A e Globosul Agropecuária S/A. Advogados: Camilla Paoletti, Vitor Jardim Machado Barbosa e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 530 - Ato de Concentração nº 08700.003056/2016-14. Requerentes: White Martins Gases Industriais Ltda. e ArcelorMittal Brasil S.A. Advogados: Ricardo Franco Botelho, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 193ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2015

Aos doze dias de dezembro de dois mil e quinze, às 10 horas, na sala 328 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, os Conselheiros: Dra. DIANA DIANOVSKY, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dr. PAULO BURNIER DA SILVEIRA, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSILENE MENDES DOS SANTOS, representante do Ministério da Saúde/ANVISA; Dr. DIÓGENES FÁRIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/BRASILCON; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto O Direito "Por Um Planeta Verde". Não foi emitida passagem para a colaboradora por motivos técnicos do sistema de passagem do Governo; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA e Dr. JOÃO PAULO SOTERO DE VASCONCELOS, representantes do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA e o Dr. AILTON BENEDITO DE SOUZA, representantes do Ministério Público Federal/MPF; Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC. Item - 1º Aprovação da Ata da 192ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2015. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 160.726,76; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 353.496,78; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - R\$ 36.095,18; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 29.612.909,32; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 200,00; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 404.100,14; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 100,00; Código 008 - Mercado Imobiliário - R\$ 100,00; Código 009 - Infração a Ordem Econômica - R\$ 513.741.918,20; Multas Legislação Prevista - Auto de Infração - R\$ 7.413.537,05; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 34.460,88; Outras Receitas - Doações - R\$ 925.457,55; Código 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - R\$ 804.463,17; Código 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - R\$ 121.363,49. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 553.738.004,48 (quinhentos cinquenta e três milhões setecentos e trinta e oito mil quatro reais e quarenta e oito centavos). Item 3º - Deliberação Sobre Projetos. Interessado: Item 3.1 - Ministério Público do Estado da Bahia/BA (08012.003793/2014-03). Projeto: "Água é vida: um direito de todos". Conselheiro-Relator: Dr. Cláudio Evangelista de Carvalho, representante do Ministério da Fazenda/MF. Decisão do CFDD: Aprovado com recomendações. - Assuntos Gerais: Não houve. Item 5º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 28/01/2016, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO
Presidente do Conselho

ATA DA 194ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, os Conselheiros: Dra. DIANA DIANOVSKY, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dr. PAULO BURNIER DA SILVEIRA e a Dra. NOEMY CABELEIRA DE ARAUJO DE CASTRO MELO, representantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. DIÓGENES FÁRIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/BRASILCON; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD. JUSTIFICAM

RAM AUSÊNCIAS: Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSILENE MENDES DOS SANTOS, representante do Ministério da Saúde/ANVISA; Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA e o Dr. AILTON BENEDITO DE SOUZA, representantes do Ministério Público Federal/MPF; Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC. Item - 1º Aprovação da Ata da 193ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD do mês de janeiro de 2016. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 399.670,00; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 1.000,00; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - NÃO HOUVE; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 78.817,50; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - NÃO HOUVE; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 152.000,00; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 83.513,21; Código 008 - Mercado Imobiliário - NÃO HOUVE; Código 009 - Infração a Ordem Econômica - R\$ 3.054.216,56; Multas Legislação Prevista - Auto de Infração - R\$ 1.212.217,34; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 8.390,49; Outras Receitas - Doações - R\$ 5.666,64; Código 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - NÃO HOUVE; Cód. 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - NÃO HOUVE. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 4.995.791,74 (quatro milhões novecentos e noventa e cinco mil setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos). Item 3º - Deliberação Sobre Projetos. Interessado: Item 3.1 - Interessado: Estado do Acre/AC (08012.003792/2014-51). Projeto: "Fortalecer as Ações Educativas de Divulgação dos Serviços Prestados pelo PROCON e a Plataforma "Consumidor Gov" na Capital e Interior do Estado do Acre". Conselheiro-Relator: Dr. Diógenes Faria de Carvalho, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/BRASILCON. Decisão do CFDD: Retirado de pauta. Obs: A Conselheira Ana Beatriz, representante do Ministério do Meio Ambiente, solicitou as seguintes diligências: i) Há previsão de realização de 36 (trinta e seis) palestras em direitos do consumidor, porém apenas 6 (seis) serão fora da capital Rio Branco. Justificar; ii) Há previsão de contratação de serviços para produção de material informativo (folder, cartilha). Assim, justificar a aquisição de 60 (sessenta) cartuchos para impressoras e 24 (vinte e quatro) caixas de resmas de papel sulfite, tendo em vista que o CFDD não costuma apoiar despesas com material de expediente para os trabalhos de manutenção da Instituição. Item 3.2- Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro/Arquivo Público/RJ (08012.005720/2015-29). Projeto: "Preservação do Acervo do Departamento Geral de Investigações Especiais DGIE". Conselheiro-Relator: Dr. Ailton Benedito de Souza, representante do Ministério Público Federal/MPF. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. Assuntos Gerais: Item 5º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 31/03/2016, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO
Presidente do Conselho

ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2016

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, os Conselheiros: Dra. DIANA DIANOVSKY e Dr. PEDRO GUSTAVO MORGADO CLEROT, representantes do Ministério da Cultura/IPHAN; Dra. NOEMY CABELEIRA DE ARAUJO DE CASTRO MELO, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. DIÓGENES FÁRIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/BRASILCON; Dr. EDSON ANTÔNIO DONAGEMMA, representante do Ministério da Saúde/ANVISA; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA e o Dr. AILTON BENEDITO DE SOUZA, representantes do Ministério Público Federal/MPF; Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC. Item - 1º Posse de Conselheiros: Tomaram posses o Dr. Edson Antônio Donagemma, representante suplente do Ministério da Saúde/ANVISA e o Dr. Fabrício Missorino Lázaro, representante do Ministério da Justiça. Item 2º - Deliberação da Ata. A Ata da 194ª Reunião Ordinária foi aprovada por unanimidade. Item 3º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD dos meses de janeiro a março de 2016. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 400.770,00; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 2.000,00; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - Não houve; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 2.100.332,85;

Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 10.000,00; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 334.997,09; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 109.668,25; Código 008 - Mercado Imobiliário - Não Houve; Código 009 - Infração a Ordem Econômica - R\$ 43.103.899,61; Multas Legislação Prevista - Auto de Infração - R\$ 1.260.482,74; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 8.390,49; Outras Receitas - Doações - R\$ 66.274,12; Código 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - R\$ 804.463,17; Código 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - R\$ 256.678,43. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 47.654.093,58 (quarenta e sete milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil noventa e três reais e cinquenta e oito centavos). Item 4º - Deliberação Sobre Projetos. Item 4.1 - Interessado: Estado do Acre/AC (08012.003792/2014-51). Projeto: "Fortalecer as ações educativas de divulgação dos serviços prestados pelo Procon e a plataforma "Consumidor Gov" na capital e interior do Estado do Acre". Conselheiro-Relator: Dr. Diógenes Faria de Carvalho, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/BRASILCON. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 4.2- Interessado: Ministério Público do Estado do Acre/AC (08012.005715/2015-16). Projeto: "Realizar campanhas educativas para informar o consumidor sobre o consumo sustentável e a importância da alimentação saudável e do consumo seguro de alimentos". Conselheira-Relatora: Dra. Noemy Cabeleira de Araújo de Castro Melo, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão do CFDD: Aprovado com ressalvas (glosa do item camisetas). Assuntos Gerais: O Presidente do CFDD fez uma explanação sobre a possibilidade de parceria entre o FDD e o IPHAN, nos moldes da parceria firmada com o Ministério do Meio Ambiente. Em seguida, passou a palavra a Dra. Diana Dianovsky, Conselheira representante do IPHAN/Ministério da Cultura. A Conselheira iniciou a fala apresentando a servidora Celma do Carmo de Souza Pinto, que será indicada na qualidade de suplente em substituição ao Conselheiro Pedro Gustavo Morgado Clerot. Ressaltou, ainda, que as servidoras Mônica Luciana Silvestrin, Pedro Gustavo Morgado Clerot, Celma do Carmo de Souza Pinto, todos representantes do IPHAN e a Sra. Desirée Ramos Tosi da SEPPIR, auxiliariam na apresentação da proposta. Em linhas gerais, a conselheira detalhou o desenho do programa de ações para superação da discriminação racial dentro dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, salientando os objetivos, característica, promoção, apresentação, preservação, proteção, gestão de informação, gestão e estratégica da execução do programa, estratégias para execução das ações, escopo dos projetos concorrentes ao Programa. A estimativa de valores de referência por projeto numa primeira análise ficou em torno de R\$ 600.000,00, valor esse que deve ser aplicado para planos de trabalho de até dois anos. O número de instituições, o valor médio e a distribuição das instituições no país poderão ser revistas também em função das demandas e das possibilidades administrativas e jurídicas da execução. Projeção de redes constituídas no primeiro ano: 05 (1 por região da federação) + estruturação do SEPPIR para acolhimento dos dados fornecidos pela parceria. Estimativa de desembolso: R\$ 4 milhões. Projeção de redes constituídas no segundo ano: 10 (além das 5 do ano anterior). Estimativa de desembolso: R\$ 6 milhões. Projeção de redes constituídas no terceiro ano: 12 (além das 15 anteriores, cobrindo o total de capitais no país). Estimativa de desembolso: R\$ 7.200.000,00. Projeção de ações no quarto ano: Tratamento e análise de dados e avaliação do Programa. Estimativa de desembolso: R\$ 1.000.000,00. Total de valores desembolsados em 4 anos: R\$ 18.200.000,00. Tendo em vista os limites orçamentários do FDD, pretende-se buscar grande parte dos recursos financeiros na reserva de contingência, somado também à utilização de uma parcela dos recursos do orçamento anual do CFDD. Dos R\$ 18.200.000,00 do programa, apenas R\$ 8.000.000,00 (total para 4 anos) seriam do orçamento anual com aportes de R\$ 2.000.000,00 por ano. Para a utilização dos recursos do orçamento anual, serão desenhadas diretrizes de priorização que os projetos selecionados deverão atender. Ao final da apresentação houve debate entre os conselheiros, que aceitaram a proposta desta nova linha temática ou linha especial, ficando o Ministério da Cultura responsável por detalhar o programa, apresentar ao Conselho para discussão, deliberação e posterior viabilização por intermédio do descontingenciamento orçamentário. Item 5º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 28/04/2016, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das suas competências e:

CONSIDERANDO a Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, e atualizações, o Decreto nº 7.581 de 11 de outubro de 2011 e alterações, que regulamentam o citado Regime;

CONSIDERANDO a atualização dada pela a Lei nº 12.980 de 28 de 2014, que permite a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas às obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento sócio educativo, conforme artigo 1º, item VI, da respectiva Lei.



ONSIDERANDO o disposto no Art.74 do Decreto nº 7.581/2011 e 8.080/2013, que define que o instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o Regime de Contratação Integrada deverá conter Anteprojeto; resolve:

Estabelecer a presente Instrução de Serviço para conceituar o Anteprojeto no âmbito da licitação do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) - modalidade Contratação Integrada, conforme item V, Artigo 8º, instituído pela Lei nº 12.462/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 7.581/2011 e suas alterações, destacando-se o parágrafo 4º do artigo 74 no qual rege "os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da administração pública poderão definir o detalhamento dos elementos mínimos necessários para a caracterização do anteprojeto de engenharia".

Objetivo

Esta Instrução de Serviço tem por objetivo estabelecer diretrizes para a elaboração do Termo de Referência e do Anteprojeto de Engenharia na modalidade da contratação integrada em estabelecimentos prisionais no âmbito das diretrizes do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Definições e Informações Essenciais

RDCi

Refere-se ao Regime Diferenciado de Contratação - RDC, na modalidade Contratação Integrada, conforme estabelecidos no § 2º Art. 9 da Lei nº 12.462/2011.

Anteprojeto de Engenharia para RDCi

Refere-se a um conjunto de elementos técnicos mínimos, necessários para caracterizar a obra e/ou serviço, elaborados com base nas indicações desta Instrução de Serviço. O Termo de Referência e o Anteprojeto devem demonstrar de maneira clara e funcional as necessidades específicas do empreendimento, indicando quais as soluções deverão ser desenvolvidas, independentemente da concepção técnica a ser adotada; estabelecendo parâmetros de aceitabilidade e desempenho desejáveis; e que possibilite a avaliação da estimativa do custo global de referência.

Informações Essenciais

Os empreendimentos celebrados por meio de instrumentos de repasse voluntário de recursos (Contratos de Repasse e Convênios) ou ainda no caso de contratações diretas pelo próprio DEPEN poderão ser realizados pelo regime RDCi - modalidade Contratação Integrada, desde que nos editais a Entidade ou Órgão demandante apresente as justificativas devidas para a adoção desta escolha, em atendimento ao Art. 4º e Art. 73º do Decreto nº 7581/2011;

É obrigatória a apresentação da licença prévia ambiental na fase de aprovação pelo DEPEN;

O Termo de Referência e o Anteprojeto deverão conter a definição e o detalhamento dos elementos mínimos necessários e o programa de necessidades para a caracterização do empreendimento.

Elaboração de Edital utilizando o Regime de Diferenciado de Contratação Integrada na modalidade integrada (RDCi)

Na elaboração do edital para contratação utilizando-se do Regime Diferenciado de Contratação Integrada (RDCi) deve-se tomar como base a Lei 12.462/2011 e o Decreto 7.581/2011. A Administração Pública na elaboração de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, deverá caracterizar os serviços que serão contratados, bem como estabelecer normas e especificações do empreendimento a ser executado; e desenvolver os procedimentos e os parâmetros do certame.

O Edital de contratação deverá conter:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA ADOÇÃO

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justificar a necessidade do empreendimento, qual a sua finalidade, a motivação pela escolha do local, e histórico onde deve ser relatado as ações prévias que culminaram com a necessidade e realização da contratação.

JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO RDC E DA MODALIDADE ADOTADA (CONTRATAÇÃO INTEGRADA)

O contratante deverá justificar o motivo pelo qual adotou o RDC para a contratação em questão, e caso opte pela Modalidade de Integrada deverá justificar, também, em termos técnico-econômicos, eventual vantagem da utilização da contratação integrada,

Obrigação do enquadramento do objeto da contratação em pelo menos uma das condições dispostas no art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 12.462/2011 (Lei do RDC).

I - inovação tecnológica ou técnica;

ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

II- DEFINIÇÕES:

DO OBJETO E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO:

São consideradas informações essenciais da contratação:

A identificação clara do objeto;

Localização;

Número de vagas;

Área a ser construída;

A definição quanto à participação (ou não) de consórcios, com a justificativa;

A permissão de subcontratação e seus limites;

Orçamento estimado: Conforme Art. 6º da Lei nº 12.462/2011 c/c Art. 9º do Decreto nº 7.581/2011 e posteriores alterações. (Sigiloso e optando-se pelo critério de maior desconto o orçamento estimado deverá ser aberto).

Data base do orçamento referencial;

Forma de Execução da Licitação: preferencialmente sob a forma eletrônica, conforme Art. 13 da Lei nº 12.462/2011;

Critério de Julgamento: conforme Art. 18 da Lei nº 12.462/2011 (menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço; ou maior retorno econômico);

Relação de Índices Contábeis: conforme § 5º do Art. 31 da Lei 8.666/1993;

Dados e contato do responsável pelo processo de contratação: Nome, cargo, função, telefone, e-mail.

Nota: Exclusividade/Benefício ME - Microempresa/EPP - Empresa de Pequeno Porte (Art. 48, Lei complementar 123/2006): Não aplicável. A participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não se enquadra ao objeto deste Projeto, considerando seu valor, e por não se tratar da aquisição de serviços divisíveis.

DO ORÇAMENTO E PREÇO DE REFERÊNCIA, REMUNERAÇÃO OU PRÊMIO, CONFORME CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO:

Do orçamento e preço de referência

O orçamento estimado para as contratações pelo RDCi será tornado público apenas após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório das informações necessárias e suficientes para a elaboração das propostas. No entanto, estará sempre à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo para consulta. É imprescindível Nota técnica explicativa contendo todas as premissas e memórias de cálculo que subsidiaram a elaboração do orçamento.

Condições de apresentação da proposta do licitante.

A forma de apresentação da proposta do licitante e as informações que deve conter.

Remuneração ou prêmio.

A forma e os critérios de remuneração ou prêmio que serão efetuadas vinculadas ao desempenho (execução) da contratada e sua periodicidade.

Deverão constar os Critérios de Reajustamento de Preços no Edital na forma da Lei.

Critério de julgamento a ser adotado

O instrumento convocatório deverá estabelecer os critérios objetivos para a avaliação e julgamento das propostas, conforme parágrafo 3º do Art. 9 da Lei 12.462/2011.

Critérios de aceitabilidade, medição dos serviços e forma de pagamento.

No Edital deverá constar o critério de aceitabilidade, medição dos serviços e forma de pagamento.

Garantias e Seguros

No Edital deverá constar as Garantias e os Seguros a serem exigidos na contratação.

Sanções

No Edital deverá constar as Sanções no caso de eventual descumprimento contratual e/ou porventura, de conduta ilícita, a fim de se identificar os pressupostos caracterizadores da infração e a precisa extensão da penalidade cabível.

Requisitos de habilitação

Técnica

Operacional

Profissional da Licitante e dos Responsáveis Técnicos

Conhecimento do local do empreendimento

Prazos

Prazo de validade da proposta (até 60 dias)

Prazo de execução do contrato

Prazo de vigência do contrato

Obrigações do contratado

No Edital deverá constar todas as obrigações da contratada, bem como o modelo do contrato.

Fiscalização

No Edital deverá estar definido a fiscalização que será responsável pela gestão do contrato, ou seja, acompanhamento, monitoramento, pagamento e recebimento de todas as etapas parciais e finais dos serviços contratados.

No Edital deverá também estar definido a fiscalização que será responsável pela aceitação técnica projetos, obras e serviços de engenharia, ou seja, acompanhamento, monitoramento, recebimento de todas as etapas parciais e finais dos mesmos.

Reajuste e Atualização Financeira

No Edital deverá constar os critérios de reajuste e atualização financeira do contrato, sua periodicidade, fórmula de cálculo e índices oficiais a serem adotados na forma da lei.

Plano de Metas

Nos Termo de Referência deverá constar o Plano de Metas do Empreendimento.

No Edital deverá constar os critérios de exigência dos cronogramas físico financeiro e desembolso a serem fornecidos pelo futuro contratado em consonância com o Plano de Metas.

Dotação Orçamentária

No Edital deverá constar a disponibilidade e a indicação das fontes de recursos suficientes para a contratação.

Deverá ser anexada no processo administrativo a declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

Justificativas

No Edital deverá constar justificativa técnica com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.462.

No Edital deverá constar justificativa para fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnica e preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

Caso haja divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas com o intuito de aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar competitividade, no Edital deverá conter a justificativa desta vantagem, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala.

Certificação de Qualidade

Poderá ser exigido nos Termos de Referência a certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

Poderá ser exigido nos Termos de Referência a carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

Estrutura do Termo de Referência e do Anteprojeto para RDCi

Tem o propósito de caracterizar o objeto a ser executado no instrumento convocatório das licitações para contratação dos empreendimentos via RDCi, contendo os elementos conceituais, as informações e requisitos técnicos, os critérios de aceitabilidade e desempenho esperado em cada fase do empreendimento e o prazo de execução dos serviços, além da definições de metas específicas do empreendimento.

Objeto / Definições / Justificativa do Empreendimento/Informações Essenciais

4.1.1 Descrição detalhada do objeto

Deve ser elaborada uma descrição detalhada do objeto da contratação, pontuando todos os elementos a serem identificados no Termo de Referência e do Anteprojeto do Empreendimento, caracterizando a execução dos serviços, bem como o ambiente normativo os quais as soluções técnicas serão desenvolvidas.

4.1.2 Definições

4.1.2.1 Contratante: Deverá ser identificada a entidade/órgão responsável pela gestão do contrato.

4.1.2.2 Empreendimento: Deverá ser caracterizado o empreendimento, objeto do contrato constando informações essenciais, tais como: número de vagas, tipo de regime de cumprimento da pena, classificação de segurança e outras informações complementares que definam claramente o empreendimento.

4.1.2.3 Regime de Execução: Contratação Integrada

4.1.2.4 Justificativa de loteamento: Caso haja mais de um empreendimento no mesmo instrumento convocatório.

4.1.2.5 Referência de Preços: Descrever a premissa adotada para elaboração da estimativa de preço referencial do objeto a ser contratado incluindo o mês base de referência.

Contato do responsável: Fornecer as informações para contato do responsável pelo processo de contratação constando nome, função, órgão, endereço, telefone, endereço eletrônico, e sítio de informações.

4.1.3 Justificativa do empreendimento

Deve ser elaborada justificativa da importância operacional do empreendimento.

Informações Essenciais

Deve ser estabelecido no Termo de Referência e no Anteprojeto todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado que é constituído de: metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias, parâmetros e especificações mínimas e os respectivos prazos relacionados à elaboração dos projetos e da execução das obras e serviços objeto do empreendimento.

O objeto da contratação deve ser caracterizado em grupos assim classificados:

Estudos Ambientais e outros se necessários;

Projeto Básico /Executivo; e

Execução de obras e serviços.

Estes grupos devem ser apresentados conforme estrutura abaixo:

Escopo dos serviços/Procedimentos Executivos, onde se definem os serviços de engenharia e obras a serem executados pela(s) Contratada(s) e onde são descritos a forma de execução dos mesmos;

Critério de Aceitabilidade/Parâmetros de desempenho, onde são definidas as condições técnicas a serem atendidas e mantidas pela Contratada(s) durante todo o prazo de Contrato, bem como os demais parâmetros e/ou indicadores de desempenho associados à qualidade dos serviços;

Prazos de execução, onde são estabelecidos os prazos para implementação dos serviços e obras previstos, quando aplicável e em conformidade com as metas estabelecidas.

Definição de metas e prazos

Deverão constar as metas e prazos, parciais e/ou totais relevantes para a conclusão de serviço específico e/ou do empreendimento como um todo.

Detalhamento do Termo de Referência e do Anteprojeto de Engenharia

O objetivo é fazer com que o Anteprojeto contenha os conjuntos de estudos e/ou investigações que podem auxiliar na idealização do empreendimento, podendo refletir na metodologia (experimental/paramétrica/sintética) a ser adotada para a formulação do preço total do empreendimento

O Termo de Referência deve conter todas as informações para a execução do empreendimento devendo deixar claras as condições da contratação permitindo uma elaboração segura da proposta de preços de preços.

Obs: Poderá ser adotado como Anteprojeto de Engenharia, estudos e projetos anteriores, que embasaram a concepção adotada para o empreendimento, em conformidade com o item II, §1º, artigo 74 do decreto 7.581/2011. Estes elementos poderão compor, no todo ou em parte, o Anteprojeto de Engenharia.

Deverão ser componentes do Anteprojeto as ações de caráter obrigatório:

Ações de caráter obrigatório;

Visita in loco;

A visita técnica deverá ser realizada, com o objetivo de relatar as condições atuais, percebidas visualmente, do local idealizado para o futuro empreendimento, bem como identificar as áreas sensíveis dos pontos de vista sócio-ambiental acrescido de registro fotográfico sempre que necessário. Esta identificação deverá ser realizada in loco e ao final deverá ser produzido relatório circunstanciado da referida visita.

No mencionado Relatório deverá ainda ser identificada a existência e a forma de fornecimento dos serviços públicos tais como energia elétrica, redes de água e esgoto, comunicações, acessos, entre outros. A visita in loco é base para a identificação dos dispositivos existentes.

Deverá ser obtida/fornecido documentos que comprovem a Posse ou Direito de Utilização d o terreno a ser utilizado. Quando couber, devem ser buscadas informações disponíveis nas esferas Estadual e Municipal, citando como exemplo questões afetas ao zoneamento urbano.

É obrigatório os estudos e informações abaixo descritas que deverão ser fornecidas na forma de um Anexo Técnico ao Anteprojeto:

Estudos Topográficos;

A base topográfica poderá ser obtida por meio de um dos seguintes procedimentos anexadas juntamente com a ART do responsável técnico pelo serviço:

Levantamento topográfico com uso de Estação Total, GNSS, RTK ou similar;

Modelagem digital do terreno com, varredura a laser com emprego de equipamentos especializados para varredura adequada; Sondagens

As sondagens para reconhecimento e caracterização do terreno deverão ser feitas e anexadas juntamente com a ART do responsável técnico pelo serviço;

Deverão ser adotados os parâmetros estipulados na NBR 8036 - Programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios, os quais citam-se:

4.1.1 Número e localização das sondagens

4.1.1.1 O número de sondagens e a sua localização em planta dependem do tipo da estrutura, de suas características especiais e das condições geotécnicas do subsolo. O número de sondagens deve ser suficiente para fornecer um quadro, o melhor possível, da provável variação das camadas do subsolo do local em estudo.

4.1.1.2 As sondagens devem ser, no mínimo, de uma para cada 200 m2 de área da projeção em planta do edifício, até 1200 m2 de área. Entre 1200 m2 e 2400 m2 deve-se fazer uma sondagem para cada 400 m2 que excederem de 1200 m2. Acima de 2400 m2 o número de sondagens deve ser fixado de acordo com o plano particular da construção. Em quaisquer circunstâncias o número mínimo de sondagens deve ser:

a) dois para área da projeção em planta do edifício até 200 m2;

b) três para área entre 200 m2 e 400 m2.

4.1.1.3 Nos casos em que não houver ainda disposição em planta dos edifícios, como nos estudos de viabilidade ou de escolha de local, o número de sondagens deve ser fixado de forma que a distância máxima entre elas seja de 100 m, com um mínimo de três sondagens.

4.1.1.4 As sondagens devem ser localizadas em planta e obedecer às seguintes regras gerais:

a) na fase de estudos preliminares ou de planejamento do empreendimento, as sondagens devem ser igualmente distribuídas em toda a área; na fase de projeto podem-se localizar as sondagens de acordo com critério específico que leve em conta pormenores estruturais;

b) quando o número de sondagens for superior a três, elas não devem ser distribuídas ao longo de um mesmo alinhamento."

Programa de Necessidades, Caderno de Encargos, Anteprojeto;

O Termo de Referência e o Anteprojeto deverão conter todo o programa de necessidades, bem como os encargos que caracterizem a visão global do empreendimento.

Deverão ser complementados por anexos técnicos: Layout, plantas, cortes e fachadas, e ainda informações necessárias que caracterizem bem o empreendimento e que deem subsídio à sua orçamentação.

Orçamento Estimado

Os preços dos serviços de engenharia (projetos básicos e executivos, estudos ambientais, obras e demais serviços de engenharia) deverão ser elaborados em consonância com o Art. 75 do Decreto 7.581/2011 e em conformidade com o Item II do Art. 9 da Lei 12.462, devidamente embasado e justificado.

Neste contexto, fica estabelecido que o Empreendimento terá seu orçamento estimado por meio de uma das seguintes metodologias:

O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Adoção de custos médios "por vaga" por tipo dos Empreendimentos similares;

Adoção de custos médios "por m2" por tipo dos Empreendimentos similares;

Custo paramétrico por disciplina e/ou por meio da análise de curva ABC por tipo dos Empreendimentos similares;

No caso de serem adotados como Anteprojeto de Engenharia, estudos e projetos anteriores, que embasaram a concepção adotada para o empreendimento o orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado (Sinapi ou outro na forma da lei), acrescida do percentual de BDI de referência.

Entende-se como empreendimento similar os empreendimentos que tenham características semelhantes em relação ao nível de segurança, regime de cumprimento e pena, na ordem de grandeza da área a se construir, na ordem de grandeza do número de vagas, da localização da região bioclimática em conformidade com a tabela constante do Anexo A folha 11, da Resolução Nº 09/2011 - CNPCP.

5.1. Nota Técnica Explicativa do Orçamento Estimado

Deverá ser elaborada uma Nota Técnica apresentando o(s) critério(s) de elaboração para estimativa do preço total do empreendimento, conforme a seguinte estrutura:

Introdução

A Nota Técnica deverá esclarecer os critérios empregados na elaboração do orçamento referencial.

O critério adotado para a estimativa do preço total, ou fração dele, dos seguintes grupos:

Estudos Ambientais, quando for o caso;

Projeto Básico/Executivo;

Serviços para Execução do Empreendimento;

Outros Custos.

A demonstração das fontes de informações que originaram a valor de referência dos serviços e obras a serem executadas ou do Empreendimento como um todo;

5.2. Nota Técnica Explicativa dos Critérios de Pagamento

Deverá ser apresentada Nota Técnica contendo o(s) critério(s) de pagamento em consonância com a estimativa do preço total do empreendimento.

5.3. Plano de Metas

Neste documento será apresentado o Plano de Metas, a ser alcançando pelo futuro executor do empreendimento.

O vencedor do certame é quem deverá apresentar o Cronograma Físico Financeiro em consonância com o Plano de Metas e o Critério de Pagamento.

Gerenciamento dos Riscos e Incertezas

CONSIDERANDO que no regime de contratação integrada não são permitidos aditivos (exceto em condições pré-estabelecidas na lei) e que, portanto, necessariamente a Administração Pública transfere risco para o contratado;

CONSIDERANDO o parágrafo 1º do art. 75 do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, incluído pelo Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013, que estipula que a metodologia de cálculo da taxa de risco compatível com o objeto a ser contratado deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério Supervisor ou pela Entidade contratante.

CONSIDERANDO as demandas do Tribunal de Contas da União no sentido de que os órgãos executores de empreendimentos desenvolvam a gestão de riscos para contribuir na obtenção de melhores resultados em benefício da sociedade

RESOLVE:

6.1 Definir o processo de gerenciamento de riscos, para aplicação nas contratações integradas, com o objetivo de quantificar e remunerar os riscos que serão transferidos para o contratado

Parágrafo Primeiro - O processo de gerenciamento de riscos será utilizado nas contratações integradas.

6.2 O gerenciamento de riscos inclui as atividades de identificação, análise, planejamento de respostas, monitoramento e controle de riscos. A métrica a ser adotada terá como foco o cálculo da taxa de risco (reserva de contingência) relacionada à transferência dos riscos do empreendimento ao contratado e considerará as atividades de identificação, análise e planejamento de respostas aos riscos.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se as seguintes definições:

Risco: é um evento ou uma condição incerta que, se ocorrer, tem um efeito em pelo menos um objetivo do empreendimento.

Análise quantitativa dos riscos: é o processo de analisar numericamente o efeito dos riscos identificados nos objetivos gerais do empreendimento.

Métrica: processo que gera resultados prováveis de desempenho com base em uma distribuição de probabilidade do custo em tarefas distintas - famílias de serviço. Os resultados são então usados para gerar uma distribuição de probabilidade para o projeto como um todo.

Comitê de Gestão de Riscos: comissão formada por representantes da demandante poderá ainda contar com outros especialistas julgados importantes para a o processo de tomada de decisão.

6.3 - O processo de gerenciamento de risco será diferenciado segundo a origem.

Parágrafo Primeiro - Para licitações na modalidade de contratação integrada:

O Demandante deverá elaborar a análise de risco para os empreendimentos que serão licitados por meio do regime de contratação integrada.

O Comitê de Gestão de Riscos deverá analisar os diferentes cenários de risco, juntamente com as características da obra, e definir a taxa de contingência a ser considerada.

Os dados históricos das obras já realizadas deverão estar de acordo com a tipologia e região geográficas semelhantes à obra a ser licitada.

O Comitê de Gestão de Riscos realizará a análise quantitativa de riscos da obra, resultando em vários cenários de risco para diferentes níveis de confiabilidade. Uma vez concluída a análise, uma Nota Técnica com a explicação dos cálculos será elaborada pelo Comitê de Gestão de Riscos.

A decisão do Comitê de Gestão de Riscos será, então, encaminhada à autoridade máxima do demandante para conhecimento e futuro acompanhamento da metodologia.

O orçamento estimado sempre que possível, deverá estar detalhado em famílias de serviço ou em caso de parametria desdobrar o mesmo nas famílias de serviço.

6.4 - Na etapa de identificação dos riscos, caberá ao Demandante, por meio de uma Matriz de Risco, gerenciar a atividade de identificação dos riscos que podem afetar cada empreendimento. Esse processo consiste em identificar os riscos e documentar as suas características.

6.5 - Ao Comitê de Gestão de Riscos cabe a tarefa de realizar a etapa de análise de riscos, com base na Matriz de Risco, dados históricos, orçamento estimado da obra e opinião especializada.

Parágrafo Primeiro - A métrica a utilizada deverá verificar os cenários de riscos e as respectivas probabilidades de ocorrências e, com isso, quantificar a taxa de risco e subsidiar as respostas aos riscos.

Parágrafo Segundo - O detalhamento da métrica de gerenciamento de riscos será elaborado pelo Comitê de Gestão de Riscos do Demandante.

6.6 - No âmbito da contratação integrada, serão consideradas duas estratégias de respostas aos riscos: riscos que serão assumidos e gerenciados pelo Demandante e riscos que serão transferidos para o Contratado.

6.8 - Caso não seja possível a obtenção de dados históricos sobre os empreendimentos que serão objetos de análise, poderão ser utilizados dados da literatura ou ainda opinião de especialistas.

Parágrafo Primeiro - Os empreendimentos incluídos neste artigo compreendem obras já realizadas ou contratadas.

Parágrafo Segundo - O processo de análise de riscos destes empreendimentos segue o item 6.3, cujos procedimentos passam a ser os seguintes:

O Comitê de Gestão de Riscos munido do orçamento estimado, dos dados históricos e todas as informações necessárias e suficientes para análise quantitativa de riscos, realizará reunião para definição da margem de risco.

Nesta reunião deverão/poderão participar especialistas envolvidos na concepção do termo de referência, do anteprojeto, do orçamento e outros que o Comitê de Gestão de Riscos achar necessários tendo como objetivo definir as probabilidades e impactos dos riscos identificados e:

Determinar- a métrica para a avaliação da probabilidade e impacto dos riscos identificados, em função das características do empreendimento em questão.

Uso de especialistas que avaliarão individualmente sua percepção acerca dos riscos do empreendimento.

O resultado da análise individual será exposto acompanhado das devidas justificativas.

Após o debate entre os participantes, conjuntamente, serão definidos os dados de probabilidade e impacto a serem utilizados no modelo.

Terminado o processo de captura da opinião de especialistas, será elaborado relatório contendo a avaliação dos riscos juntamente com as justificativas, devidamente assinados, e deverão ser anexados à Nota Técnica para a deliberação Comitê de Gestão de Riscos.

6.9 Todo o processo e documentação relacionados à análise de riscos, deverão ser mantido em caráter sigiloso.

6.10 Esta Instrução de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.275, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13131 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I, CNPJ nº 29.006.665/0001-94 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.611, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20789 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa A.R.G LTDA, CNPJ nº 20.520.862/0001-52, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

12 (doze) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.622, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10459 - DPF/PC/SP, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 49.732.068/0068-61 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 930/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.827, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7611 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 55.680.094/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 979/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.828, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8528 - DPF/PSO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BITARRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.048.912/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 698/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.830, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13344 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVEIRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.830.358/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 984/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 6 DE MAIO DE 2016

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 03/CPAB/2016, aprovado na 29ª reunião ordinária, resolve:

Art.1º Atendendo ao disposto no Art. 15 da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os laudos fundiários cadastrados em levantamento executado pelos Grupos Técnicos instituídos pela Funai através das Portarias nº 367, de 17/04/2013 e nº 216/PRES de 14/03/2014 na Terra Indígena Caramuru/Paraguassu, localizada nos municípios de Camacan, Itaju do Colônia e Pau Brasil, Estado da Bahia, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias o julgamento da Ação Cível Originária nº 312 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 02/05/2012, ocasião em foi dirimida a controvérsia referente aos títulos de propriedade de terceiros incidentes sobre a referida terra indígena, consignando-os como nulos e dando publicidade, de forma inconteste, aos limites da área ocupada tradicionalmente pelo povo indígena Pataxó Hã Hã Hãe.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas pelos grupos técnicos em referencia, que em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Ocupante	Nome do imóvel	Id
1	423	Agnaldo Augusto de Miranda	Fazenda Santo Antônio	20.913
2	490	Agropecuária Macajuba LTDA	Fazenda Bom Sossego	21.322
3	441	Albertino Pereira de Matos	Fazenda Santo Antônio	20.970
4	451	Almir Pinto Correia (Espólio)	Fazenda Santo Antônio	20.980
5	425	Ana Cristina Almeida Pithon	Fazenda São Francisco	20.911
6	428	Ana Cristina Almeida Pithon	Fazenda Santo Antônio	20.905
7	476	Ana Maria de Santana	Fazenda Campo Alegre	21.226
8	443	Antônio Carlos Teixeira	Fazenda Alegria	20.972

ALVARÁ Nº 1.835, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16155 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRANCA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.834.491/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 775/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.837, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16367 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 974/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.839, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19026 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFENDERS-ATTACK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.978.214/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 994/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.842, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23992 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIMAVERDE ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI-ME, CNPJ nº 10.761.870/0001-37, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1250 (uma mil e duzentas e cinquenta) Munições calibre

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.844, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22550 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.845, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23453 - DPF/SIC/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EVEREST ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.973.752/0001-92, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6000 (seis mil) Munições calibre .380
6000 (seis mil) Munições calibre 12
38076 (trinta e oito mil e setenta e seis) Munições calibre

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.893, DE 5 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12402 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELLI, CNPJ nº 23.098.595/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 693/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

9	453	Antônio Carlos Wense Pinto	Fazenda Santa Maria	20.982
10	390	Antônio Raimundo dos Santos	Fazenda da Conceição	20.875
11	470	Aristides Franco Couto (Espólio)	Fazenda Bom Jesus	21.220
12	426	Armando Pinto Correia de Queiroz	Fazenda Colônia	20.908
13	414	Cristian Guimarães Ribeiro	Fazenda Realeza	20.925
14	479	Delmiro Santana (Espólio)	Fazenda Santo Antônio	21.229
15	434	Dirvan Silveira Fernandes	Fazendas Aguas da Serra	20.962
16	442	Dirvan Silveira Fernandes	Fazenda Oriente	20.971
17	375	Durval José de Santana	Fazenda Lucilândia	20.895
18	370	Durval José de Santana	Fazenda Santo Antônio II	20.902
19	371	Durval José de Santana	Fazenda Indiana	20.900
20	373	Durval José de Santana	Fazenda Letícia	20.898
21	416	Edesoélia das Graças Guimarães Ribeiro	Fazenda Formosa	20.923
22	444	Edilson Ribeiro Alves (Espólio)	Fazenda Santa Terezinha	20.973
23	449	Edson Correia	Fazenda Boa Esperança	20.978
24	486	Edson Correia	Fazenda Alarcon I e II	21.236
25	420	Elba Luiz Santa Rosa (Espólio)	Fazenda Córrego Verde	20.918
26	422	Ernesto da Silva Cabral (Espólio)	Fazenda Iacina	20.914
27	430	Eugênio de Souza Mendes	Fazenda Mauripê	20.957
28	389	Evaldo Pinto Correia	Fazenda Mumbuco	20.876
29	391	Faraídes Alves Mascarenhas	Fazenda Boa Fé	20.956
30	452	Fenelon Lima (Espólio)	Fazenda Floresta	20.981
31	431	Flávio Fernandes	Fazenda Ocidente	20.958
32	435	Flávio Fernandes	Fazenda Primavera	20.964
33	468	Francisca Ermenegilda Luz	Fazenda Boa Vista	21.218
34	383	Francisco José dos Santos (Espólio)	Fazenda Bom Sossego	20.884
35	392	Geraldo Pinto Correia	Fazenda Indiana	20.955
36	406	Geraldo Ribeiro Sobral	Fazenda Pancodinha	20.935
37	407	Geraldo Sobral dos Santos	Fazenda Sergipana	20.934
38	408	Geraldo Sobral dos Santos	Faz. Vale do Colônia	20.933
39	460	Hamilton Gonçalves Cardoso	Fazenda Toca da Onça	20.989
40	415	Haroldo Gomes Ribeiro	Faz. Conjunto Formosa	20.924
41	448	Hermano Mendonça de Souza	Fazenda Duas Barras	20.977
42	388	Jayme Oliveira do Amor	Fazenda Eldorado	20.877

43	393	Jayme Oliveira do Amor	Fazenda Santa Luz	20.954
44	394	Jayme Oliveira do Amor	Fazenda São Luiz	20.953
45	395	Jayme Oliveira do Amor	Faz. Serrana do Ouro	20.951
46	402	Jayme Oliveira do Amor	Fazenda Iracema	20.941
47	378	João Alves dos Santos	Fazenda Baixa Alegre	20.890
48	438	João Avinete Sobral	Fazenda Alegrete	20.967
49	397	João Benício da Silva Machado	Fazenda Santo Antônio da Lapa	20.949
50	398	João Benício da Silva Machado	Fazenda Santo Antônio do Rio Pardo	20.947
51	385	José dos Santos	Fazenda Beira Rio	20.880
52	469	José Felipe Vieira (Espólio)	Fazenda Boa Vista	21.219
53	456	José Ferreira Souza (Espólio)	Fazenda Bela Vista	20.985
54	459	José Vicente Torres Homem Neto	Fazenda São Jorge	20.988
55	404	Josino Pinto Correia	Fazenda Santo Antônio	20.938
56	405	Josino Pinto Correia	Fazenda São Sebastião	20.937
57	401	Laelson Siqueira Viana	Fazenda Além do Horizonte	20.492
58	400	Lena Célia Viana Monteiro e Romney Viana Monteiro	Fazenda Saudade	20.943
59	380	Lourival Resende dos Santos	Fazenda Santo Antônio	20.887
60	473	Luciano Messias Galvão	Fazenda Modelo	21.223
61	474	Luciano Messias Galvão	Faz. Bom Jesus	21.224
62	376	Luiz Alves dos Santos	Fazenda Bela Vista	20.893
63	471	Luiz Alves dos Santos	Fazenda Badaró	21.221
64	475	Luiz Augusto Santos Souza	Fazenda Pindorama	21.225
65	457	Manoel Gama da Silva	Fazenda Santa Maria	20.986
66	379	Marcello Braitt dos Santos	Fazenda Santo Antônio	20.889
67	417	Marco Antônio Andrade Pareira	Fazenda Santo Antônio	20.921
68	437	Marcos Teles Sobral	Fazenda São José	20.966
69	487	Marcos Vinícos Gaspar Guimarães		21.237
70	418	Maria Ferreira do Carmo	Fazenda Buranhem	20.920
71	489	Maria José Veloso	Fazenda Camacã	21.239
72	472	Maria Josefa Santos Estrada	Fazenda Mandacaru	21.222
73	424	Maria Pinto Correia de Queiroz	Fazenda Vitória	20.912
74	377	Mariana de Jesus Andrade (Espólio)	Fazenda Sete Ranchos	20.892
75	440	Nehilde Ribeiro Correia	Fazenda Santa Terezinha	20.969
76	427	Nelson Sales de Oliveira	Fazenda Santa Rita	20.907
77	445	Osoriono da Silva Santos Filho	Fazenda Alegria	20.974
78	384	Patrimonial Nossa Senhora do Socorro LTDA	Fazenda Serra Verde	20.879
79	436	Paulo Humberto Mendonça Souza	Fazenda Pau Ferro	20.965
80	454	Paulo Roberto Brugini Nunes	Fazenda Catalunha IV	20.983
81	432	Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães	Fazenda Mandacaru	20.959
82	396	Pedro Alexandre Leite (Espólio)	Fazenda Rancho Alegre	20.950
83	419	Pedro Barbosa de Deus	Fazenda Nova Vida	20.919
84	421	Pedro Barbosa de Deus	Fazenda Santa Terezinha	20.916
85	446	Pedro Barbosa de Deus	Fazenda Bom Sossego	20.975
86	433	Raimundo Oliveira Silva	Fazenda Boa Lembrança	20.961
87	482	Reginaldo Vital da Silva (Espólio)	Fazenda Granja Branca	21.232
88	399	Romney Viana Monteiro	Fazenda Nova Esperança	20.945
89	450	Ronaldo Gama Pacheco	Fazenda Rancho Alegre	20.979
90	382	Thomaz Vicente Caldas	Fazenda Boa Vista	20.885
91	381	Thomaz Vicente Caldas Filho	Fazenda Bela Vista	20.886
92	455	Zelito Oliveira Silva	Fazenda Salva Vida	20.984

Art. 3º São considerados de boa-fé os ocupantes abaixo, porém, para que os mesmos sejam habilitados ao recebimento do pagamento pelas benfeitorias devem apresentar documentação comprobatória de que são detentores do direito indenizatório pelas benfeitorias erigidas ao tempo da boa-fé, por não terem apresentado documentos, até o momento, que comprovem transferência ou sucessão de direitos sobre as ocupações.

Nº	Laudo	Ocupante	Nome do imóvel	Id
1	372	Durval José de Santana	Fazenda Boa Vista	20.899
2	374	Durval José de Santana	Fazenda Santa Rita	20.896
3	483	Elder Marques Fontes e Ellen Rita Marques		21.233
4	439	Elza Alves Moreira	Fazenda Santa Terezinha	20.968
5	412	Leonardo Brito Melo	Fazenda Pindorama	20.927
6	467	Maria Mercês Bastos	Fazenda Pedra Redonda	21.217

Art. 4º Ficam excetuados do julgamento da boa-fé os ocupantes abaixo descritos, em razão da inexistência de informações suficientes nos laudos fundiários existentes. Assim, requer-se dos mesmos a apresentação de documentação comprobatória do tempo de ocupação na área, bem como de que os mesmos são detentores do direito indenizatório pelas benfeitorias erigidas de boa-fé, nos casos de transmissão da posse ou direito, por qualquer motivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Nº	Laudo	Ocupante	Nome do imóvel	Id
1	409	Agenor Barreto (Espólio)	Fazenda Pedra Branca	20.932
2	461	Agropecuária João Alves de Lima	Fazenda Bom Jardim	20.990
3	410	Américo Mendes	Fazenda Uma	20.931
4	413	Antônio Cardoso	Fazenda São Vicente	20.926
5	464	Carlos Mascarenhas	Fazenda Pirapitanga	21.214
6	462	Dourival Freitas Bastos	Fazenda Califórnia	21.212
7	463	Edivaldo Bastos Gomes	Fazenda Ibirapitanga	21.213
8	458	Erivaldo Bastos Gomes	Fazenda Boa Esperança	20.987
9	411	Esmeraldo Correia Leite	Fazenda Tombo Morro	20.930
10	387	Gilberto Brito Alves	Fazenda Boa Vida	20.878
11	484	Gutemberg Soares Amazonas (Espólio)		21.234
12	477	Helci de Castro Machado (Espólio)	Fazenda Santo Antônio	21.227
13	478	Helci de Castro Machado (Espólio)		21.228
14	386	Jayme Oliveira do Amor	Fazenda Serra Azul	20.882
15	447	Jerusa Teixeira Lima (Espólio)	Fazenda Fartura	20.976
16	485	Jerusa Teixeira Lima (Espólio)		21.235
17	403	Josino Pinto Correia	Fazenda Santa Madalena	20.940
18	480	Luiz Carlos Tavares Pinto (Espólio)	Fazenda Alvorada	21.230
19	429	Marcos Vinícios Gaspar Guimarães	Fazenda Paraíso	20.904
20	465	Milton Oliveira Mascarenhas	Fazenda Colorado	21.215
21	488	Silvan de Tal		21.238
22	466	Tito Barbosa Machado (Espólio)	Fazenda Bonança	21.216

Art. 5º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER COUTINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de residência provisória nos termos da Lei 11.961/09, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 8º, da referida lei.

Processo Nº 08505.062322/2009-10 - ZAIFEI ZHANG.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.028113/2015-76 - GERALD PEDER O MALLEY, até 01/09/2016

Processo Nº 08000.039781/2015-29 - LANGKANG ANAK JUNGAI, até 07/09/2016.

Processo Nº 08000.039242/2015-90 - DENIS KARTASHEV, até 09/09/2016

Processo Nº 08000.036835/2014-13 - ROGER PALOMO LOPEZ, até 30/10/2016.

Processo Nº 08000.026966/2015-73 - MILVIN RESPECIA COMIDOY, até 05/11/2016

Processo Nº 08000.030867/2014-13 - ULRICH BERGGREN JENSEN, até 26/11/2016.

Processo Nº 08000.029021/2015-11 - JON RAGNAR SYN- NES, até 29/01/2017

Processo Nº 08000.029016/2015-09 - ARVE PREBEN STOHLÉ, até 29/01/2017

Processo Nº 08000.039094/2014-22 - TIHOMIR SIMUN- DIC, até 20/02/2017

Processo Nº 08000.041944/2014-52 - ALEXANDRE RO- DRIGUES, até 01/04/2017

Processo Nº 08000.035693/2014-77 - WALDEMAR STA- NISLAW KLAPKA, até 05/04/2017.

Processo Nº 08000.035694/2014-11- JONEL BONGON MADRONERO, até 20/04/2017.

Processo Nº 08000.036771/2014-51 - ALLAN DE CLARO DIMAANDAL, até 12/05/2017

Processo Nº 08000.029022/2015-58 - RICCARDO COLEL- LA, até 29/05/2017.

Processo Nº 08000.004383/2015-91 - ARKADIUSZ STO- SIK, até 25/06/2017

Processo Nº 08000.029026/2015-36 - ESPEN KVALE, até 18/07/2017.

Processo Nº 08000.028954/2015-83 - THEOFANIS ZER- VAS, até 31/10/2017.

Processo Nº 08000.027859/2015-62 - HERMANUS JACO- BUS HENN, até 05/11/2017

Processo Nº 08000.028578/2015-27 - JOSE ALEJANDRO SANCHEZ BERNAL, até 12/11/2017

Processo Nº 08000.029023/2015-01 - EMANUEL MONICA FILIPE, até 24/11/2017.

Processo Nº 08000.009652/2015-14 - BRYAN CONNER MANN, até 30/12/2017.

Processo Nº 08000.039786/2015-51 - ARTUR PRZEMYS- LAW STASIAK, até 02/01/2018.

Processo Nº 08000.000133/2016-63 - AMARJIT SINGH, até 29/03/2018.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os pedidos de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada dos estrangeiros no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.028259/2015-11 - LESTER ARLANZA BINBAN, até 19/09/2016

Processo Nº 08000.035148/2015-61 - ACA DORDEVIC, até 22/12/2016

Processo Nº 08000.035814/2015-61 - ROBERTO DUCATO, até 10/01/2017

Processo Nº 08000.037473/2015-69 - YURIY KACHA- NYUK, até 10/02/2017

Processo Nº 08000.037471/2015-70 - OLEKSANDR DMY- TRENKO, até 10/02/2017

Processo Nº 08000.030094/2015-48 - OLEKSANDR PRO- VOTOROV, até 10/02/2017

Processo Nº 08000.028257/2015-22 - EDGARDO MAA- LIHAN COMETA, até 19/09/2017

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 13/11/2016.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.038401/2014-58 - DONNIE GENE ME- EKER.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno in- subsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 12/03/2013, Seção 1, pág. 30, e DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 8º, da referida lei.

Processo Nº 08389.023032/2009-24 - KASSEM KASSEM SBEITI.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno in- subsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 17/07/2013, Seção 1, pág. 58 e DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009.

Processo Nº 08505.088023/2011-20 - MANUELA CRISTI- NA SORIOCO DE CABRERA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abai- xo relacionados:

Processo Nº 08000.015386/2016-31 - TAKUO HARATO.

Processo Nº 08000.015314/2016-94 - ANA CLAUDIA COIMBRA GOMES MARTINS, RUI MANUEL LIMA DE CAS- TRO SILVA e RODRIGO COIMBRA MARTINS DE CASTRO SIL- VA.

Processo Nº 08000.015310/2016-14 - SÉRGIO FILIPE LEO- NARDO DE LIMA MARQUES.

Processo Nº 08000.015184/2016-90 - LUO SHENG.

Processo Nº 08505.034768/2016-83 - PEDRO FILIPE RO- CHA SANTOS DIAS RIBEIRO.



Processo Nº 08000.014023/2016-89 - JEREMY LOREN WOLFE.
Processo Nº 08000.012902/2016-76 - YISCELYS CAROLINA ABREU MALDONADO.
Processo Nº 08000.011836/2016-17 - JOZEPHUS PETRUS ANTES.
Processo Nº 08000.011712/2016-31 - JOÃO TIAGO PINTO MARTINS NEUTEL NUNES DE ALMEIDA E CARLA SOFIA RODRIGUES NUNES DE ALMEIDA NEUTEL.
INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4, IV, da referida Lei.
Processo Nº 08452.006059/2009-41 - DEMBA DIOUF.
Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.010573/2016-29 - DANIEL-CRISTIAN STAN.
Processo Nº 08000.029455/2015-11 - VOLODYMYR TOKARIEV.
Processo Nº 08000.029225/2015-44 - JAVIER JAGINO BOCIJA.
Processo Nº 08000.029047/2015-51 - BRIAN CLEO WILLIAMS.
Processo Nº 08000.028951/2015-40 - GEORGIOS GRAMMATIKAS.
Processo Nº 08000.026659/2015-92 - VOLODYMYR KESMAN.
Processo Nº 08000.024879/2015-81 - HAROON RAZEETH ABDUL KADER.
Processo Nº 08000.024588/2015-93 - GIACOMO RUBEN SIRONI.
Processo Nº 08000.024568/2015-12 - KEITH PATRICK BAXTER.
Processo Nº 08000.027561/2014-71 - JASPAL SINGH BEDI.
Processo Nº 08000.027564/2014-13 - ADAM ADAM.
Processo Nº 08000.027553/2014-25 - CHRISTOS MANTIKAS.
Processo Nº 08000.027552/2014-81 - GERARDO JR SARGENTO SANTERO.
Processo Nº 08000.027568/2014-93 - GENEROSO AYDALALA PALOYO.
Processo Nº 080000.273682/014-31 - ASHISH OBERAI.
Processo Nº 08000.027361/2014-19 - EVGENIOS SPANIDIS.
Processo Nº 08000.027385/2014-78 - ERIC WILHELM GALOZO BERNARDO.
Processo Nº 08000.028434/2014-90 - EFREN QUIROS TORRES.
Processo Nº 08000.028480/2014-99 - SANDRO HERNANDEZ DELORINO.
Processo Nº 08000.025482/2014-26 - PANAGIOTIS KATSIOS.
Processo Nº 08000.017152/2015-48 - ROY MAYO JAREÑO.
Processo Nº 08000.027265/2014-71 - KETCH GERONCA CARMONA.
Processo Nº 08000.027266/2014-15 - VOLODYMYR GRYTSENKO.
Processo Nº 08000.028349/2014-21 - KIM HEDEGAARD DOLMER.
Processo Nº 08000.025165/2014-18 - RAMONCITO SABBAYBAY MEDRIANO.
Processo Nº 08000.015803/2015-65 - MIDHUN SAIMON.
Processo Nº 08000.037985/2014-44 - JOSE LEO CABANGAL ENCARGUES.
Processo Nº 08000.038163/2014-81 - ANTONIO CORSINI.
Processo Nº 08000.038161/2014-91 - RIZAL ARIFIAN-SYAH.
Processo Nº 08000.031099/2014-15 - IGOR LAZAREVIC.
Processo Nº 08000.036722/2014-18 - ARTEM DANILOV.
Processo Nº 08000.036721/2014-73 - ARUTYUN EKIMYAN.
Processo Nº 08000.036737/2014-86 - KONSTANTINOS ZAGKAS.
Processo Nº 08000.031868/2014-77 - ANURAG SINGH RAO ANURAG SINGH RAO.
Processo Nº 08000.031162/2014-13 - DANILO ALMOITE ALMOJUELA.
Processo Nº 08000.031159/2014-91 - SIDDHARTH MISHRA.
Processo Nº 08000.036740/2014-08 - IOANNIS KARAVIOTIS.
Processo Nº 08000.029902/2014-43 - YEVGEN VDOVENKO.
Processo Nº 08000.004545/2015-91 - JOE ROUE PROJILLO JUNTADO.
Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os presentes pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.030794/2015-32 - JORGE ANTONIO GRISALES JARAMILLO.
Processo Nº 08000.030792/2015-43 - JANI KRISTIAN KAARTO.
Processo Nº 08000.030538/2015-45 - ANDREAS NAE-THER.

Processo Nº 08000.030445/2015-11 - BRAIS VARELA ROMERO.
Processo Nº 08000.030407/2015-68 - SEONGJIN BAK.
Processo Nº 08000.029456/2015-58 - ENRIQUE JAGINO BOCIJA.
Processo Nº 08000.027578/2015-18 - DOMENICO PAPA-RO.
Processo Nº 08000.027515/2015-53 - ANTONIO JOAQUIM MENDES.
Processo Nº 08000.027513/2015-64 - TATJANA TODOROVIC.
Processo Nº 08000.026080/2015-20 - GLENN WESLEY CORLISS.
Processo Nº 08000.025645/2015-51 - HERNAN PABLO VIEYRA MARFAN.
Processo Nº 08000.024528/2015-71 - ROSARIO PUCCI.
Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.
Processo Nº 08461.004322/2015-05- JORGE ANDRES GARCIA SAURA.
Processo Nº 08461.004342/2015-78 - JOSE LUIS ARANEDA FUENTES.
Processo Nº 08000.027269/2014-59 - SOUFIANE LABSY.
Processo Nº 08000.025901/2014-20 - EDWIN DELA CRUZ TORIBIO.
Processo Nº 08000.025161/2014-21 - RENJITH KISHORE KUMAR.
Processo Nº 08461.004060/2014-90 - ALISTAIR SUTHERLAND.
Processo Nº 08000.037381/2014-06 - JOHN VILLIAM VESTERGAARD MADSEN.
Processo Nº 08000.008004/2015-32 - JAROSLAW MROZ.
Processo Nº 08000.030859/2014-69 - IVO GEORGE MULLER.
Processo Nº 08000.030929/2014-89 - SERGE LUCIEN ETIENNE DEWAELE.
Processo Nº 08000.030910/2014-32 - DIRK JAN VAN PIJKEREN.
Processo Nº 08000.036726/2014-04 - MARUEL JOHN LOZARITO MALACAD.
Processo Nº 08000.030906/2014-74 - JAIME BACANI VITUG.
Processo Nº 08000.030902/2014-96 - GRAHAM FRANK CASSIDY.
Processo Nº 08000.030845/2014-45 - JOHNNY ANAK AUSTIN.
Processo Nº 08000.032016/2014-05 - VICTOR MANUEL DOMINGUEZ GUTIERREZ, MARIA DE LOS REYES VIERA HERNANDEZ e INES DOMINGUEZ VIERA.
Processo Nº 08000.030843/2014-56 - WISHNU PRABAWA.
Processo Nº 08000.030851/2014-01 - PATRICK ANAK JANDOH.
Processo Nº 08000.030836/2014-54 - BERNARD YVES JACQUES BORGHESE.
Processo Nº 08000.030840/2014-12 - JOMAR CARDANO INAJENES.
Processo Nº 08000.030914/2014-11- AMBROCIO LIDOT PARAYRAY.
Processo Nº 08000.030777/2014-14 - PHILIP ANAK EDING.
Processo Nº 08000.030834/2014-65 - FROILAN JR AMPONG BERNIDO.
Processo Nº 08000.030850/2014-58 - LISETTE DOREEN WILLEMSE.
Processo Nº 08000.030923/2014-10 - WILHELMUS ANTONIUS CORNELIS SCHELLEVIS.
Processo Nº 08000.030925/2014-09 - DONALD ROY YOUNG.
Processo Nº 08000.030938/2014-70 - LAWRENCE ANAK TAMBIL.
Processo Nº 08461.007346/2014-27 - EWAN SMITH ROBERTSON.
Processo Nº 08000.036263/2014-72 - AZWAN BIN AMBAK.
Processo Nº 08000.030908/2014-63 - CARLO MARCO CRUZ CALANOC.
Processo Nº 08000.030918/2014-07 - SAYONG ANAK EDING.
Processo Nº 08000.030830/2014-87 - OLIVIER GERARD RENE DUPONT.
Processo Nº 08000.030765/2014-90 - PAUL SUDAWANTO SUMARSONO.
Determino o arquivamento dos presentes processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.024540/2015-85 - ANGELO CHIAIA.
Processo Nº 08000.024530/2015-40 - MARCO GIANNELLI.
Processo Nº 08000.024527/2015-26 - FREDERICK LAZARO SANCHEZ.
Processo Nº 08461.005992/2013-79 - RICHARDUS CORNELIS KATS.
Processo Nº 08000.026440/2014-11 - JAVIER GARCIA CASAS, ANA MARIA CRUZ GIL, e ALVARO GARCIA CRUZ.
Processo Nº 08000.016892/2014-86 - CARMELO GRECO.
Processo Nº 08000.014316/2014-02 - CARLOS ALBERTO VELASQUEZ.
Processo Nº 08000.038203/2014-94 - RUSTERHOLTZ SYLVAIN JACQUES ROBERT.

Processo Nº 08000.023058/2014-47 - IAN MC WILLIAN.
Processo Nº 08270.014094/2014-30 - VACENIO PLACIDO BOMBA MORENO.
Processo Nº 08000.028765/2014-20 - PETER SHIELDS.
Processo Nº 08000.030842/2014-10 - PETRUS MARCUS NICOLAAS VAN ZIJL.
Processo Nº 08000.030848/2014-89 - JEROEN VAN DER BURG.
Processo Nº 08000.031873/2014-80 - EUGENE ARTIEDA TORRECARION.
Processo Nº 08000.031871/2014-91 - BEN WILLEM VAN HEERDEN.
Processo Nº 08000.030936/2014-81 - SEBASTIAN ANAK AUSTIN.
Processo Nº 08000.030833/2014-11 - BUDI MULYO SE-TIAWAN.
Processo Nº 08000.030779/2014-11 - DIMAS SE-TYAWAN.
Processo Nº 08000.036561/2014-62 - CHARLES EDOUARD JEAN CLAUDE DANIEL BRULIN.
Processo Nº 08000.030927/2014-90 - BILLY ANAK JACKSON.
Processo Nº 08000.030934/2014-91 - OSHIKAWA DELOS REYES ODRON.
Processo Nº 08000.036735/2014-97 - KENNETH GEORGE MACDONALD.
Processo Nº 08000.036261/2014-83 - MOHD JAMIL BIN ABD RAHMAN.
Processo Nº 08000.030832/2014-76 - ALIF PERDANA.
Processo Nº 08000.030846/2014-90 - BOBBY SENILLO CUSTODIO.
Processo Nº 08000.036560/2014-18 - MARLO YUSI CORCUERA.
Processo Nº 08000.030792/2014-62 - PILARDO BITAS EBARLE.
Processo Nº 08000.030580/2014-85 - MICHAEL ODEVILAS GAMUEDA.
Processo Nº 08000.030783/2014-71 - FANDI ANAK CHIP-PING.
Processo Nº 08000.029638/2013-67 - DANY RAYMOND DAMBRY.
Processo Nº 08000.030537/2014-10 - SUNARYO RONOATMO.
Processo Nº 08000.030555/2014-00 - ROXIELITO CAMINO VELASCO.
Processo Nº 08000.030487/2014-71 - CHARLY RAIMON.
Processo Nº 08000.030778/2014-69 - STEPHANE SARAZIN.
Processo Nº 08000.030769/2014-78 - ERWIN PERMANA.
Processo Nº 08000.003938/2015-88 - JUSTIN THOMAS PICKERING.
Processo Nº 08000.030827/2014-63 - JOSELITO BALBONA CORDOVA.
Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada.
Processo Nº 08505.027704/2011-11 - CARLOS DANIEL SARACHO GONZALEZ.
Processo Nº 08505.063013/2009-67 - YUNLI YE.
Trata-se de um pedido de prorrogação visto temporário, item V. Compulsando os autos, verifico que o estrangeiro obteve o visto permanente, cujo a validade foi fixada para a data de 05/02/2016. Entretanto, a Resolução Normativa que fundamenta o pedido não trata de prorrogação de visto temporário, mas sim, que a substituição da cédula de identidade de estrangeiro, com um novo prazo de validade do visto permanente, será requerida ao Departamento da Polícia Federal, quando o estrangeiro continuar na função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, estando na mesma empresa, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, conforme previsão no art. 1º, § 4º e 5º, da Resolução Normativa 62/04.
Nestes termos, deverá o interessado providenciar, junto ao Departamento da Polícia Federal, a substituição da sua cédula de identidade de estrangeiro de visto permanente, constando um novo prazo de validade.
Diante todo exposto, em razão da impossibilidade de tramitação do presente pedido formulado neste Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, REVOGO ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/03/2016, Seção 1, pag. 20, e determino o encaminhamento dos autos ao Departamento de Polícia Federal, para que analise o pedido do interessado, aproveitando-se a documentação até então apresentada.
Processo Nº 08102.011615/2015-10 - PAOLO PASTORETTO.
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/10/2015, Seção 1, pag. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
Processo Nº 08000.009311/2014-50 - STEVEN GERALD WILLCUTT.
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/04/2016, Seção 1, pag. 30, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.029096/2015-94 - RICARDO RODRIGUEZ FRANCO.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2015, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.025112/2015-70 - RUBEN ALBERTO CHIMBO MEDINA.

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08495.007604/2014-88 - VALERIO FRANCESCO DE FELICE, até 31/07/2016.

Determino o arquivamento dos presentes processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08508.007475/2013-51 - TANIA ISABEL REIS DA COSTA.

Processo Nº 08460.028264/2013-45 - TANJA KORSMO OLSEN.

Processo Nº 08260.005069/2012-12 - THOMAS MULLER.

Processo Nº 08444.007909/2013-12 - SHUANGQI HU.

Processo Nº 08270.002678/2014-62 - STEPHANE FERNANDES ALMEIDA.

Processo Nº 08364.001715/2012-12 - TRAN THAI HOANG.

Processo Nº 08270.026606/2011-68 - THIBAUT DUBRAND.

Processo Nº 08460.024580/2011-86 - WALBERTO GUZMAN RAMIREZ.

Processo Nº 08270.007773/2012-91 - SULEIMANE SEIDI.

Processo Nº 08434.000378/2013-48 - TIBULLE AYMAR SEDJRO SOSSOU.

Processo Nº 08391.001846/2013-45 - TIMOTEO LAMEQUE JULAI.

Processo Nº 08260.003284/2013-60 - TEODORO JOAO RITO.

Processo Nº 08505.139377/2013-10 - TANIA FILIPA PAIS VES DOS SANTOS.

Processo Nº 08706.000296/2014-37 - TANIA PATRICIA PEREIRA.

Processo Nº 08444.000305/2014-18 - THIERRY OMURHI LUKAMA.

Processo Nº 08376.000746/2014-71 - ADMIR SENDY SANTOS ALVES.

Processo Nº 08000.017712/2014-83 - AMMON KAOPUA.

Processo Nº 08280.002104/2014-75 - AREF RAMADAN ELNAAS.

Processo Nº 08107.005268/2013-84 - AGUINALDO PASCOAL CARNEIRO CRISPIM.

Processo Nº 08495.007494/2014-54 - GIONATAN SABATINI

Processo Nº 08495.007202/2014-83 - LAISE MARIA AFONSO DE PINA.

Processo Nº 08495.007486/2014-16 - DIANA CAROLINA ALCIVAR LUGO.

Processo Nº 08495.007497/2014-98 - YAGO ROMAN FREIRE.

Processo Nº 08286.002980/2014-41 - ANDREA FORTUNATO

Processo Nº 08460.012389/2014-34 - CECILIA NURIA GIL MARINO.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/04/2016, Seção 1, pág. 34, para constar a correta grafia do nome.

Onde se lê:

Processo Nº 08000.029117/2014-91 - PAWLE IGNACY CI-CHY, até 13/09/2016

Leia-se:

Processo Nº 08000.029117/2014-91 - PAWEL IGNACY CI-CHY, até 13/09/2016

No Diário Oficial da União de 06/05/2016, Seção 1, pág. 86, para constar a correta grafia do nome .

Onde se lê:

Processo Nº 08505.015200/2014-00 - PAULA CECILIA ALBANO.

Leia-se:

Processo Nº 08505.015200/2014-00 - PAOLA CECILIA ALBANO.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE MAIO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Trailer: FESTA DA SALSICHA (SAUSAGE PARTY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): David Distenfeld
Diretor(es): Greg Tiernan/Conrad Vernon
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.013730/2016-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: INCOMPREENDIDA (INCOMPRESA, França / Itália - 2014)
Produtor(es): Wildside/Paradis Films/Rai Cinema
Diretor(es): Asia Argento
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Linguagem Imprópria e Conteúdo impactante
Processo: 08017.000220/2016-31
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: NO VERMELHO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Marcelo Reis
Diretor(es): Marcelo Reis
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000265/2016-14
Requerente: MARCELO REIS MORAIS

Série: OS JOVENS TITÃS EM AÇÃO 1ª TEMPORADA - VOLUME 4 (TEEN TITANS GO! - MISSION TO MISBEHAVE - SEASON 1 VOLUME 4, Estados Unidos da América - 2013)
Diretor(es): Michael Jelenic/Aaron Horvath
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.007460/2016-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS JOVENS TITÃS EM AÇÃO - 2ª TEMPORADA - VOLUME 1 (TEEN TITANS GO! - SEASON 2 - VOL. 1, Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 01 a 13
Diretor(es): Peter Rida Michail/Luke Cormican/Bryan Newton/Jeff Mednikow
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.009442/2016-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS JOVENS TITÃS EM AÇÃO - 2ª TEMPORADA - VOLUME 2 (TEEN TITANS GO! - SEASON 2 - VOL. 2, Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 01 a 13
Diretor(es): Peter Rida Michail/Luke Cormican/Bryan Newton/Jeff Mednikow/James Krenzke
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.009446/2016-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS JOVENS TITÃS EM AÇÃO - 2ª TEMPORADA - VOLUME 4 (TEEN TITANS GO! - SEASON 2 - VOL. 4, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 a 13
Diretor(es): Peter Rida Michail/Luke Cormican/Bryan Newton/Jeff Mednikow/James Krenzke
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.009459/2016-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DOCE VENENO (UN MOMENT D'ÉGAREMENT, Bélgica / França - 2015)
Produtor(es): La Petite Reine
Diretor(es): Jean François Richet
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.011471/2016-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TODOS OS CAMINHOS LEVAM A ROMA (ALL ROADS LEAD TO ROME, Estados Unidos da América / Itália - 2015)
Produtor(es): Ambi Pictures
Diretor(es): Ella Lemhagen
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas
Processo: 08000.011474/2016-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EU SOU A FÚRIA (I AM WRATCH, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Patriot Pictures
Diretor(es): Chuck Russell
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação/Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.011476/2016-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A TRAVESSIA (CROSSING POINT, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Conflict Pictures
Diretor(es): Daniel Zirilli
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Nudez e Drogas Ilícitas
Processo: 08000.011478/2016-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MARCAS DA GUERRA (WAR PIGS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Schuetzle Company Productions
Diretor(es): Ryan Little
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.011481/2016-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALICE ATRAVÉS DO ESPELHO (ALICE THROUGH THE LOOKING GLASS, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Walt Disney Pictures
Diretor(es): James Bobin
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.014308/2016-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS CACA-NOIVAS (MIKE AND DAVE NEED WEDDING DATES, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Peter Chernin/Jonathan Levine
Diretor(es): Jake Szymanski
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-
seis anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.014854/2016-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA NOITE EM SAMPÁ (Brasil - 2016)
Produtor(es): SP Filmes
Diretor(es): Ugo Giorgeti
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATO-
GRÁFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.015279/2016-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 55, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: MASTERCHEF III (Brasil - 2016)
Produtor(es): Claudia Zerbínato
Diretor(es): Roberto Y Plá
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Culinária
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.002285/2016-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MISSÃO IMPOSSÍVEL 2 - VERSÃO EDITADA (MIS-
SION: IMPOSSIBLE 2, Estados Unidos da América / França -
2000)
Produtor(es): John Woo
Diretor(es): John Woo
Distribuidor(es): PARAMOUNT PICTURES GLOBAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Violência
Processo: 08000.009656/2016-75
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Trailer: A GAROTA DO TREM (THE GIRL ON THE TRAIN,
Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Marc Platt
Diretor(es): Tate Taylor
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL
LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.015237/2016-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: JASON BOURNE (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Frank Marshall/Jeffrey Weiner/Paul Greengrass/Matt
Damon/Outros
Diretor(es): Paul Greengrass
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL
LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência
Processo: 08000.015241/2016-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: JULIETA (Espanha - 2016)
Produtor(es): El Deseo
Diretor(es): Pedro Almodóvar
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL
LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.015252/2016-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: WAITING FOR B. (WAITING FOR BEYONCE, Brasil -
2013)
Produtor(es): Popcon/Videosfera
Diretor(es): Paulo Cesar Toledo/Abigail Spindel
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.015253/2016-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NO ESPELHO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Kamila Regina de Souza/Deisi Cord/Roberta França
Diretor(es): Kamila Regina de Souza
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Link de Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000302/2016-86
Requerente: KAMILA REGINA DE SOUZA

Trailer: A GAROTA DO LIVRO (THE GIRL IN THE BOOK,
Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es):
Diretor(es): Marya Cohn
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze
anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000363/2016-43
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Filme: DEMON (Israel / Polônia - 2015)
Produtor(es): Magnet Man Film
Diretor(es): Marcin Wrona
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000368/2016-76
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Conjunto de episódios: MEU LUGAR - 1ª E 2ª TEMPORADA
(MY PLACE - Austrália - 2001/2009)
Episódio(s): 01 a 26
Produtor(es): Matchbox Pictures
Diretor(es): Michael James Rowland/Samantha Lang/Catriona
Mckenzie/Jessica Hobbs/Shawn Seet/Rachel Ward
Distribuidor(es): AUSTRALIAN CHILDREN'S TELEVISION
FOUNDATION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Aventura
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.008176/2014-46
Requerente: SYNAPSE PRODUÇÕES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 3 de maio de 2016

Nº 126/COCIND -
Processo MJ nº: 08000.013732/2016-47
Trailer: "SHAOLIN DO SERTÃO" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: livre

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:
Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "Livre", contendo violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 4 de maio de 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Nº 122/COCIND -
Processo MJ nº: 08017.011467/2016-62
Filme: "MARTYRS" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezes-
seis anos.

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de dezoito anos", por conter: violência extrema e conteúdo impactante.

Nº 125/COCIND -
Processo MJ nº: 08000.004338/2016-18
Filme: "PIRATAS DO CARIBE - O BAÚ DA MORTE - VERSÃO
EDITADA" - Reconsideração
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua clas-sificação para "não recomendado para menores de dez anos", por conter: violência .

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DECISÃO Nº 33, DE 5 DE MAIO DE 2016

Processo Administrativo nº 08012.000443/2003-24.
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Moraes Pitombo Advogados.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica de nº 26/2016/ASSESSORIA SENA-CON/GABSENACON/SENACON, assim ementada:"Recurso Admi-nistrativo. Fundos de investimento de renda fixa. Ausência de in-formação sobre os riscos do investimento. Violação dos princípios da boa-fé e da transparência. Direito à informação e à proteção contra prática abusiva. Infração aos artigos 4º, Caput, incisos I e III; 6º, III; 30; 31; 37, §§ 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a recorrente intimada a pa-gar a multa no valor de R\$ 666.200,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e duzentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97. Publique-se.

LORENA TAMANINI ROCHA TAVARES
Secretária
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DA DIRETORIA

Em 6 de maio de 2016

Nº 343 - Processo: 08012.001397/2016-03. Ante os indícios de in-fração ao disposto nos arts. 4º, caput, incisos I e III; 6º inciso III, IV e VI; 20; e, 30 todos do Código de Defesa do Consumidor, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Téc-nica e Sanções Administrativas (CGCTSA), (2243932), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âm-bito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se a empresa CNOVA COMÉRCIO ELETRÔ-NICO S.A, para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012. Determino a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

LORENA TAMANINI ROCHA TAVARES

COMITÊ GESTOR DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2016

A Presidente suplente do Comitê Gestor do Consumi-dor.gov.br, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do Artigo 2º da Portaria nº 370, de 10 de março de 2016, torna público o REGIMENTO INTERNO DO COMITE GESTOR DO SISTEMA ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMO CONSUMIDOR.GOV.BR aprovado pelo Comitê Gestor do Consu-midor.gov.br instituído pelo Decreto no 8.573, de 19 de dezembro de 2015.

Art. 1º Fica instituído o anexo Regimento Interno do Comitê Gestor do Sistema Alternativo de Solução de Conflitos de Consumo Consumidor.gov.br.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LORENA TAMANINI ROCHA TAVARES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITE GESTOR DO SIS-TEMA ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CON-SUMO CONSUMIDOR.GOV.BR

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 1º O Comitê Gestor do Consumidor.gov.br instituído pelo Decreto no 8.573, de 19 de dezembro de 2015, no âmbito do Ministério da Justiça, tem por finalidade de definir ações e coordenar a gestão e manutenção do Consumidor.gov.br, bem como promover a massificação do acesso ao Consumidor.gov.br.

Parágrafo único: Na definição de ações e na coordenação da gestão e manutenção do Consumidor.gov.br, o Comitê Gestor considera as seguintes diretrizes:

- I - a natureza gratuita e o alcance nacional do Consumidor.gov.br;
- II - a prevalência do interesse público;
- III - o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo;
- IV - a educação e informação de fornecedores e consumidores com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - a promoção da transparência nas relações de consumo;
- VI - o incentivo à competitividade por meio da melhoria da qualidade do atendimento ao consumidor;
- VII - a promoção dos meios autocompositivos com foco na solução e prevenção à judicialização dos conflitos de consumo;
- VIII - o reconhecimento do caráter estratégico das informações apresentadas pelos consumidores para execução de políticas públicas de defesa do consumidor;
- IX - a necessidade da atuação integrada e articulada dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para consecução dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo; e
- X - formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas voltada à discussão de alternativas para sustentabilidade da plataforma Consumidor.gov.br.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O COMITÊ GESTOR é integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante da Senacon do Ministério da Justiça, que o presidirá;
 - II - um representante da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça;
 - III - quatro representantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e
 - IV - quatro representantes do setor produtivo.
- Art. 3º Os órgãos e entidades a que se referem os incisos I a IV indicarão seus representantes e suplentes, que serão designados por ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º: Para cada um dos membros que compõe o Comitê deverá haver um suplente formalmente designado.

§ 2º: No caso de desligamento ou afastamento do representante nomeado competirá à organização por ele representada, mediante comunicação formal informar o fato ao Presidente do Comitê no prazo máximo de 10 (dez) dias, sugerindo a ele novo membro para indicação, com intuito de manter a formação especificada nos incisos I a IV do Art. 2º.

§ 3º: Na ausência do Presidente, a coordenação ficará a cargo do seu suplente, e na ausência deste será designado pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça um coordenador pro-tempore.

§ 4º: Pelo menos um dos membros a que se refere o inciso III do Art. 2º necessariamente deverá ser representante de entidade civil de proteção e defesa do consumidor.

§ 5º: Para efeito do disposto no § 4º, são consideradas entidades civis de proteção e defesa do consumidor aquelas que, juridicamente constituídas sob forma de associação civil sem fins econômicos, com finalidade social, independentes, que tenham compromisso com a educação, a defesa do consumidor e com o fortalecimento dos movimentos sociais de caráter democrático, condições estas atestadas por suas trajetórias institucionais e pelos termos de seus estatutos.

Art. 4º O mandato dos membros titulares será de 2 (dois) anos com a possibilidade de uma recondução.

Parágrafo único: A participação no Comitê Gestor, em qualquer condição, é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor, nos termos do Decreto no 8.573, de 2015:

- I - propor:
 - a) a inclusão e exclusão de propostas de planos, programas e ações relacionadas à gestão e manutenção do Consumidor.gov.br;
 - b) a criação de grupos de trabalho e comissões permanentes;

e

- c) as alterações neste Regimento;
- II - estabelecer metas para o planejamento, financiamento, execução, avaliação e revisão de planos, programas e ações do Consumidor.gov.br;

- III - decidir sobre:
 - a) a formalização de termo de cooperação ou instrumento congênere para a sustentação e evolução da plataforma Consumidor.gov.br

- b) a formação de parceria com órgãos e entidades, públicas ou privadas, para executar planos, programas ou ações relacionadas à gestão e manutenção do Consumidor.gov.br

- IV - apoiar, monitorar e fiscalizar a gestão de recursos destinados à evolução e sustentação do Consumidor.gov.br;

- V - sobre outros assuntos relacionados ao Consumidor.gov.br, submetidos ao Comitê por ato do Presidente.

Art. 6º São atribuições do Presidente do Comitê Gestor

- I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste Regimento;

- II - definir a pauta de assuntos a serem discutidos em cada reunião;

- III - determinar ou aprovar a inclusão de assuntos para liberação do Comitê Gestor;

- IV - convidar as pessoas físicas e representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar e colaborar com a consecução dos objetivos do Consumidor.gov.br;

- V - convocar as reuniões do grupo;

- VI - formalizar as parcerias deliberadas pelo Comitê Gestor do Consumidor.gov.br;

- VII - proferir voto de desempate em processo decisório, resguardando as finalidades e diretrizes constantes no Capítulo I deste Regimento;

- VIII - representar o Comitê Gestor, no País ou no exterior, ou indicar representante e respectivo suplente garantindo a inexistência de conflitos de interesse na indicação; e

- IX - assinar atos administrativos editados pelo Comitê Gestor.

Art. 7º São atribuições dos membros do Comitê Gestor:

- I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê

- II - propor planos, programas e ações, a serem incluídos nas pautas das reuniões do Comitê para discussão;

- III - acompanhar o desenvolvimento das ações, programas e planos destinados a gestão e manutenção do Consumidor.gov.br

- IV - propor prioridades na execução das ações, programas e planos destinados a gestão e manutenção do Consumidor.gov.br

- V - elaborar propostas de parceria com órgãos e entidades, públicas ou privadas, para executar planos, programas ou ações relacionadas à gestão e manutenção do Consumidor.gov.br

- VI - fazer declaração de voto;

- VII - propor a criação de grupos de trabalho, destinados ao exame de assuntos específicos, bem como a criação de comissões permanentes, de atividades especializadas;

- VIII - coordenar ou participar de grupos de trabalho ou comissões permanentes, quando designados para tal mister por deliberação em conjunto com os demais membros do Comitê Gestor, quando da criação do grupo de trabalho ou da comissão permanente;

- IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Comitê Gestor;

- X - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou apresentados extrapauta; e

- XI - representar o Comitê Gestor, no País ou no exterior, quando expressamente autorizado pelo Presidente.

Art. 8º À Secretaria-Executiva do Comitê Gestor, a ser exercida pela Senacon por meio da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, compete:

- I - auxiliar o Presidente na coordenação e supervisão das atividades do Comitê Gestor;

- II - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com o disposto neste Regimento;

- III - comunicar aos membros a data, a hora e o local das reuniões, com, no mínimo, dez dias de antecedência para as reuniões ordinárias;

- IV - enviar aos membros, com antecedência, no caso das reuniões ordinárias, a pauta de cada reunião e cópia dos documentos, conferindo-lhe tratamento confidencial, quando necessário;

- V - prover os serviços de apoio administrativo e de secretaria nas reuniões, elaborando as respectivas atas;

- VI - providenciar, se necessário, a publicação de atos no Diário Oficial e em outros canais de comunicação;

- VII - organizar, manter e disponibilizar arquivo e documentos correlatos ao Comitê Gestor; e

- VIII - propor calendário de reuniões.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 9º O Comitê Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um de seus membros.

§ 1º As reuniões poderão ser feitas presencialmente, por videoconferência ou por outra via não-presencial.

§ 2º As reuniões presenciais serão realizadas, preferencialmente no Ministério da Justiça, no local da sede da entidade ou do órgão a que pertence o Presidente do Comitê.

§ 3º A data das reuniões extraordinárias deverá ser informada aos membros do Comitê com no mínimo 48 horas de antecedência;

§ 4º Na ausência ou impedimento do Presidente do Comitê Gestor, os trabalhos serão conduzidos pelo seu suplente.

§ 5º As reuniões serão instaladas com a presença mínima de 5 (cinco) membros.

Art. 10. Poderão participar ou acompanhar as reuniões, sem direito a voto, convidados técnicos especialistas ou representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil, que possam subsidiar esclarecimentos dos assuntos constantes da pauta para o bom desenvolvimento das atividades do Comitê.

Parágrafo único: A indicação dos técnicos especialistas ou representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil, deverá ser comunicada com antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 11. Poderão participar, ainda, das reuniões do Comitê Gestor, sem direito a voto

- I - pessoas físicas acompanhando os membros do Comitê Gestor e

- II - servidores do Ministério da Justiça

Art. 12. Será observada a seguinte ordem dos trabalhos nas reuniões do Comitê Gestor:

- I - leitura e aprovação da pauta do dia, com justificativas de não inclusão de matérias encaminhadas pelos membros;

- II - discussão e votação dos assuntos incluídos em pauta;

- III - discussão e votação dos assuntos apresentados extra-pauta; e

- IV - assuntos de ordem geral.

Art. 13. Não serão incluídas na pauta as propostas que estejam em desacordo com as disposições deste Regimento.

Art. 14. Na aprovação da pauta de reunião, por solicitação de um dos membros, o Comitê poderá deliberar sobre sua alteração para incluir matérias relevantes ou urgentes, ou excluir matérias, bem como sobre eventual priorização de uma ou mais matérias em detrimento de outra(s).

Parágrafo único: Para a inclusão de matérias na pauta deverá ser observada a presença do mesmo número de membros representantes a que se referem os incisos III e IV do art. 2º deste Regimento.

CAPÍTULO VI DAS VOTAÇÕES E DAS DECISÕES

Art. 15. A votação pelos membros do Comitê Gestor ocorrerá após o encerramento dos debates de cada assunto.

Art. 16. As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples de votos, obedecido ao quórum mínimo estipulado no § 5º do Art. 12.

Parágrafo único. As deliberações sobre a alteração deste Regimento serão tomadas pelo voto da maioria dos membros relacionados nos incisos I a IV do art. 2º.

Art. 17. Em caso de empate na votação cabe ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

Art. 18. Não haverá voto por delegação.

Art. 19. Poderão ser adotadas votações eletrônicas, por iniciativa do seu Presidente.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 20. Das reuniões do Comitê Gestor serão lavradas atas, que informarão o local e a data de sua realização, nome dos membros presentes e demais participantes e convidados, assuntos tratados, bem como as conclusões, decisões tomadas e /ou encaminhamentos.

Art. 21. As atas serão elaboradas pela Secretaria-Executiva preferencialmente em meio eletrônico e encaminhadas a todos os membros do Comitê.

Art. 22. Deverá constar da ata da reunião o resultado da avaliação de cada assuntos constante da pauta, com a indicação do número de votos favoráveis, contrários e abstenções, bem como a transcrição do voto de cada membro declarado oralmente ou por escrito, com sua fundamentação.

CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES PERMANENTES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 23. O Comitê Gestor poderá instituir comissões permanentes ou grupos de trabalho com a finalidade de conduzir estudos e produzir recomendações sobre assuntos relacionados com a missão e as atribuições do Comitê Gestor do Consumidor.gov.br

Art. 24. O Comitê Gestor deverá estabelecer o escopo e o objetivo de cada comissão permanente ou grupo de trabalho, bem como a sua constituição, membro coordenador e sua duração, se aplicável.

Art. 25. São atribuições do Coordenador da comissão permanente ou do grupo de trabalho:

- I.Preparar um Termo de Referência com base nos critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor na criação da comissão permanente ou grupo de trabalho;

- II.Coordenar os trabalhos da comissão permanente ou grupo de trabalho;

- III.Apresentar informes ao Comitê Gestor sobre os andamento dos trabalhos da comissão permanente ou grupo de trabalho;

- IV.Propor ao Comitê Gestor a aprovação final do relatório de Estudo ou da Recomendação objeto do trabalho da comissão permanente ou grupo de trabalho.

CAPÍTULO IX DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 26 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 27. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 394, DE 6 DE MAIO DE 2016

Defere remanejamento de recursos entre Contas Captação de projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais e, Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.575, de 29 de setembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Defere o remanejamento de recursos entre Contas Captação dos projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

INTERESSADO: Associação Pestalozzi da Serra

CNPJ: 00.871.222/0001-80

PROJETO CEDENTE: "Capacita Mais" - SIPAR 25000.081506/2015-27.

PROJETO A SER BENEFICIADO: "CER Mais - Centro Especializado em Reabilitação para Pessoa com Deficiência" - SIPAR 25000.057043/2015-82.

VALOR A SER REMANEJADO: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEILTON ARAUJO DE OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.173, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 917, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.174, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 917, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.175, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 917, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme decisão no Mandado de Segurança nº 1000789-55.2016.4.01.0000, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.168, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Gerente de Saneantes, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 918, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS
DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.165, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.166, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.167, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Alimentos no uso da atribuição que lhe fora conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 919, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.169, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.170, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.181, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.182, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.183, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.184, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.185, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.186, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.187, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.188, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.189, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERRARI ANDREOTTI

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.519, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 28 de dezembro de 2015, Seção 01 pág. 114 e Suplemento pág. 04, referente ao processo nº 25351.711561/2015-71,

Onde se lê:
AMGEN BIOTECNLOGIA DO BRASIL LTDA. 1.10244-0
FILGRASTIM
OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM NO SANGUE E HEMATÓPOIESE

GRANULOKINE 25351.711561/2015-71 12/2020
RESTRITO A HOSPITAIS
1.0244.0006.001-1 24 Meses
30 UM/ML SOL INJ CT 5 FA VD
TRANS X 1 ML
GRANULOKINE
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
RESTRITO A HOSPITAIS
1.0244.0006.002-1 24 Meses
60 UM/ML SOL INJ CT SER PREENC X 0,5 ML

GRANULOKINE
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO

Leia-se
AMGEN BIOTECNLOGIA DO BRASIL LTDA. 1.10244-0
FILGRASTIM
OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM NO SANGUE E HEMATÓPOIESE

GRANULOKINE 25351.711561/2015-71 12/2020
RESTRITO A HOSPITAIS
1.0244.0006.001-1 24 Meses
30 MU/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 1 ML
GRANULOKINE
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
RESTRITO A HOSPITAIS
1.0244.0006.002-1 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ CT SER PREENC X 0,5 ML
GRANULOKINE
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.190, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.191, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprova a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação toxicológica preliminar não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.192, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.193, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

rt. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.194, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0019768-67.2016.4.01.3400 que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto GrandeBR.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 522, DE 6 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 009/2016 realizada em 12/04/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Adama Brasil S/A
CNPJ: 02.290.510/0001-76
Processo: 25351.433198/2012-14
Expediente: 0003131/15-3
Produto: Trop Max
Decisão: Por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 019/2015-Coart/Sutox.
Empresa: De Sangosse Agroquímica Ltda
CNPJ: 72.097.017/0001-10
Processo: 25351.646389/2010-81
Expediente: 0053614/15-8
Produto: Pantro 250 WG
Decisão: Por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 021/2015-Coart/Sutox.
Empresa: BRA Defensivo Agrícolas Ltda
CNPJ: 07.057.944/0001-44
Processo: 25351.704617/2009-65
Expediente: 0730394/14-7
Produto: Tebas
Decisão: Por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 014/2015-Coart/Sutox.



DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.138, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.139, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.140, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.141, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.142, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.143, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.144, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.145, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.146, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.147, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.148, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.149, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.150, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.151, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.152, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.153, DE 5 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.154, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.155, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.156, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.157, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.158, DE 5 DE MAIO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir o novo tipo de linha de produto "Líquidos não estéreis hormonais: soluções" na certificação da empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., CNPJ nº 61.282.661/0001-41, publicada pela Resolução RE nº 1.730, de 19 de junho de 2015, no Diário Oficial da União nº 116, de 22 de junho de 2015, seção 1, pág. 89 e em suplemento pág. 219, conforme expedientes nº 0987736/14-3 e 1254441/16-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.159, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.160, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.176, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 34, de 6 de janeiro de 2016, no Diário Oficial da União nº. 6, de 11 de janeiro de 2016, Seção I, pág. 26 e suplemento da Seção I, pág. 128, conforme inspeção realizada no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.177, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 16, de 6 de janeiro de 2016, no Diário Oficial da União nº. 6, de 11 de janeiro de 2016, Seção I, pág. 24 e suplemento da Seção I, pág. 123, conforme inspeção realizada no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.178, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 71, de 8 de janeiro de 2016, no Diário Oficial da União nº. 6, de 11 de janeiro de 2016, Seção I, pág. 28 e suplemento da Seção I, pág. 138, conforme inspeção realizada no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 1.179, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.180, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos das empresas constantes no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.195, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.151, inciso III, e o Art.54, inciso I, parágrafo 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº46, de 22 de outubro de 2015,e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.196, DE 06 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.151, inciso III, e o Art.54, inciso I, parágrafo 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº46, de 22 de outubro de 2015,e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.197, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.151, inciso III, e o Art.54, inciso I, parágrafo 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº46, de 22 de outubro de 2015,e ainda amparado pela Resolução nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de razão social na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.198, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015:

considerando o art. 6º e o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a constatação de que o produto MÁSCARA CAPILAR ANTIFRIZZ FASE 2 FASHION LISS - FORTRIX, produzido pela empresa Timage Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. - EPP, foi fabricado com fórmula diferente da autorizada, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto MÁSCARA CAPILAR ANTIFRIZZ FASE 2 FASHION LISS - FORTRIX, produzido pela empresa Timage Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. - EPP, situada a Rua Julião de Souza Ribeiro, n.º 338, Ibitinga - SP (CNPJ: 58.558.511/0001-03).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 2.132, de 31 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 3 de agosto de 2015, Seção 1 pag. 129, Suplemento págs. 13 e 15.

Onde se lê:

EMPRESA: SEVIE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ENDEREÇO: AV DOM PEDRO II,70 - FUNDOS

BAIRRO: CEP: - LAGES/SC

CNPJ: 18.924.364/0001-23

PROCESSO: 25351.447286/2015-42

AUTORIZ/MS: 6311HMW2W7W6 (8.12453.1)

AT I V I D A D E / C L A S S E

ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

EMBALAR: COSMÉTICO/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICO/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICO/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: SEVIE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ENDEREÇO: AV DOM PEDRO II,70 - FUNDOS

BAIRRO: CORAL CEP: 88509518 - LAGES/SC

CNPJ: 18.924.364/0001-23

PROCESSO: 25351.447286/2015-42 AUTORIZ/MS: 2.08657.9

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

Na Resolução - RE Nº 3.356, de 29 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 01 de setembro de 2014, Seção 01 Pag. 55 e Suplemento Págs. 125 e 149,

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA NOVA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA JK, 1299

BAIRRO: VILA BRETAS CEP: 35030210 - GOVERNADOR VALADARES/MG

CNPJ: 18.070.003/0001-67

PROCESSO: 25351.202149/2014-86 AUTORIZ/MS: 7.15953.0

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: Drogaria Nova Ltda

ENDEREÇO: Avenida JK, 1299

BAIRRO: Vila Bretas CEP: 35030210 - GOVERNADOR VALADARES/MG

CNPJ: 18.070.003/0001-67

PROCESSO: 25351.202149/2014-86

AUTORIZ/MS: 7.15953-0

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 2.514, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 8 de setembro de 2015, Seção 1 pag. 48, Suplemento págs. 89 e 90.

Onde se lê:

EMPRESA: WEST AIR CARGO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOÃO N. 5571 QD S LT 09 - GALPÃO 02

BAIRRO: PARQUE SÃO JOÃO CEP: 75133320 - ANÁPOLIS/GO

CNPJ: 02.743.895/0010-70

PROCESSO: 25351.513523/2015-91 AUTORIZ/MS: 1.14504.3

ATIVIDADE/ CLASSE

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: WEST AIR CARGO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOÃO N. 5571 QD S LT 09 - GALPÃO 02

BAIRRO: PARQUE SÃO JOÃO CEP: 75133320 - ANÁPOLIS/GO

CNPJ: 02.743.895/0010-70

PROCESSO: 25351.513523/2015-91 AUTORIZ/MS: 1.14504.3

ATIVIDADE/ CLASSE

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução RE nº 3.479, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 21 de dezembro de 2015, seção 1, página 89 e em suplemento da seção 1, página 68; referente à certificação da empresa Delpharm Lille SAS, por solicitação da empresa Mabra Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 09.545.589/0001-88, conforme expedientes nº 0061662/15-1 e 1203785/16-1,

Onde se lê:

Sólidos não estéreis hormonais: comprimidos (embalagem primária e secundária).

Leia-se:

Sólidos não estéreis hormonais: comprimidos.

Na Resolução - RE nº 553, de 4 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 7 de março de 2016, Seção 1 pag. 108, Suplemento págs. 31 e 33.

Onde se lê:

EMPRESA: GILMED SUL COMERCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA

ENDEREÇO: RUA CEL. ANDRÉ BELO Nº 560 E 566 - LOJA 04

BAIRRO: MENINO DEUS CEP: 90110020 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 05.513.438/0001-97

PROCESSO: 25351.892280/2016-21 AUTORIZ/MS: 3.06782.5

AT I V I D A D E / C L A S S E

ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.

DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.

EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:

EMPRESA: GILMED SUL COMERCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO EIRELI - EPP

ENDEREÇO: RUA CEL. ANDRÉ BELO Nº 560 - LOJA 04
BAIRRO: MENINO DEUS CEP: 90110020 - PORTO ALE-
GRE/RS
CNPJ: 05.513.438/0001-97
PROCESSO: 25351.892280/2016-21 AUTORIZ/MS:
3.06782.5
AT I V I D A D E / C L A S S E
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução - RE nº 833, de 19 de março de 2015, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 55, 23 de março de 2015,
Seção 1 pág. 37, Suplemento pág. 95.

Onde se lê:
EMPRESA: oxi morena comercio de oxigenio ltda epp
ENDEREÇO: rua senador pompeu 64
BAIRRO: vivendas do parque CEP: 79044150 - CAMPO
GRAN-
DE/MS
CNPJ: 17.929.916/0001-23
PROCESSO: 25351.133945/2015-71 AUTORIZ/MS:
1.13719.1

AT I V I D A D E / C L A S S E
ENVASAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: oxi morena comercio de oxigenio ltda epp
ENDEREÇO: rua senador pompeu 64
BAIRRO: vivendas do parque CEP: 79044150 - CAMPO

GRAN-
DE/MS
CNPJ: 17.929.916/0001-23
PROCESSO: 25351.133945/2015-71 AUTORIZ/MS:
1.13719.1
AT I V I D A D E / C L A S S E
ENVASAR: GASES MEDICINAIS

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.161, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no
uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do
Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da
Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de
2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de
Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição de-
verá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em
suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.162, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no
uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do
Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da
Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de
2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de
Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação
anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em
suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.163, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no
uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do
Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da
Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de
2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de
Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação
anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em
suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.164, DE 5 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no
uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do
Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da
Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de
2015, resolve:

Art. 1º Declarar a caducidade dos registros ou cadastros de
produtos para a saúde, abrangendo registros ou cadastros vencidos,
nos termos da Lei .360/76, sob os números de processos constantes
do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em
suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.171, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no
uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do
Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da
Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de
2015, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Co-
legiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos
derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em
suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.172, DE 6 DE MAIO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no
uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do
Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da
Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a
Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de
2015, tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada
- -RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, e em cumprimento a
decisão judicial expedida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira
Região - Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo
nº 0054565-79.2010.4.01.3400, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos
derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em
suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 4.833, de 27 de outubro de 2011,
publicada em DOU nº 209 de 31 de outubro de 2011, Seção 1, página
76, e em Suplemento, página 11,

Onde se lê:
GILVAN DIAS F DE ARAUJO RIO CLARO ME 8.06005-2
Instrumentos de Uso Odontológico 25351.457511/2011-45
KIT INSTRUMENTAL BUCO MAXILO - GA INSTRU-
MENTAL

FABRICANTE : GILVAN DIAS F DE ARAUJO RIO CLA-
RO ME - BRASIL

[...]
8030 - Cadastramento (Isenção) de Material de Uso Médico
NACIONAL

Leia-se:
GILVAN DIAS F DE ARAUJO RIO CLARO ME 8.06005-2
Instrumentos de Uso Odontológico 25351.457511/2011-45
KIT INSTRUMENTAL BUCO MAXILO - GA INSTRU-
MENTAL

FABRICANTE : GILVAN DIAS F DE ARAUJO RIO CLA-
RO ME - BRASIL

[...]
80090 MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de
Uso Médico Nacional

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 476, DE 5 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de
2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de
financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº. 212/2016, de 23 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão
dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$
4.007.315.758,90, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	897.979.546,21	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.945.752.245,37	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 16.308.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel
às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 68.862.801,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	83.113.167,78
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	799.851.281,16
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	15.015.097,27
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	897.979.546,21

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospi- talar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferên- cias realizadas ao FES	Valores de Estabele- cimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores rece- bidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	233.492,50	0,00	235.521,80	3.663,27	0,00	382.677,57	0,00	0,00	90.000,00
310020	ABAETE	726.116,84	113.884,65	336.606,60	614,06	0,00	1.177.222,15	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	392.382,41	389.008,12	2.102.595,09	2.691.998,87	0,00	5.146.324,49	0,00	0,00	429.660,00
310040	ACAIACA	6.931,34	0,00	0,00	119,66	0,00	7.051,00	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	96.072,04	0,00	0,00	767,75	0,00	96.839,79	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	637.195,09	16.446,94	60.000,00	17.556,88	0,00	671.198,91	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,00	0,00	0,63	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.610,27	0,00	0,00	1,26	0,00	11.611,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	843.095,72	792.852,55	1.809.956,21	80.811,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.526.716,08
310100	AGUAS VERMELHAS	535.860,20	88.133,82	0,00	824,05	0,00	624.818,07	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	906.181,29	27.552,14	841.152,76	135.199,63	0,00	1.570.425,82	0,00	0,00	339.660,00
310120	AIURUOCA	303.888,62	582.094,08	90.000,00	413,09	0,00	886.395,79	0,00	0,00	90.000,00
310130	ALAGOA	65.270,25	0,00	0,00	2.399,33	0,00	67.669,58	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	0,00	0,00	86,39	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.556.860,47	1.310.106,80	4.154.227,83	117.837,22	0,00	6.551.822,28	0,00	0,00	587.210,04
310160	ALFENAS	4.559.934,23	26.113.277,81	13.376.363,25	2.166.174,37	0,00	0,00	0,00	0,00	46.215.749,66
310163	ALFREDO VASCONCELOS	16.031,09	0,00	0,00	255,57	0,00	16.286,66	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.778.373,33	1.140.983,07	1.714.856,54	51.543,74	0,00	4.346.096,68	0,00	0,00	339.660,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	686.466,16	71.242,91	339.660,00	1.438,82	0,00	759.147,89	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.985,95	4.629,73	60.000,00	508,60	0,00	369.124,28	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	0,00	90.000,00	376,75	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	305.324,89	66.880,16	0,00	928,49	0,00	373.133,54	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	496.355,83	38.852,29	333.231,79	9.149,48	0,00	877.589,39	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	15.113,71	0,00	0,00	716,37	0,00	15.830,08	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.803,78	0,00	90.000,00	38,36	0,00	7.842,14	0,00	0,00	90.000,00
310260	ANDRADAS	1.450.272,22	431.771,41	1.209.714,31	484.237,22	0,00	2.876.335,16	0,00	0,00	699.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	261.135,70	17.716,74	489.460,73	22,90	0,00	338.676,07	0,00	0,00	429.660,00
310280	ANDRELANDIA	421.460,73	121.191,82	157.500,00	244,76	0,00	700.397,31	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	491,40	90.000,00	2,52	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	236.324,68	5.593,00	90.000,00	751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	332.669,57
310300	ANTONIO DIAS	28.618,06	79,73	0,00	1.386,78	0,00	30.084,57	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.908,79	0,00	0,00	173,42	0,00	4.082,21	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.259,75	3.455,30	0,00	60,93	0,00	12.775,98	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAÍ	1.827.777,85	966.055,65	3.315.036,96	345.811,40	0,00	98.550,00	0,00	0,00	6.356.131,86
310350	ARAGUARI	5.375.305,83	3.590.770,72	1.593.514,08	175.399,25	0,00	0,00	0,00	0,00	10.734.989,88
310360	ARANTINA	5.159,39	0,00	0,00	181,47	0,00	5.340,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.008,98	0,00	0,00	0,00	0,00	34.008,98	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.347,31	100,80	0,00	3,48	0,00	226.451,59	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	30.451,24	0,00	0,00	23,86	0,00	30.475,10	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	101.847,04	401.711,16	0,00	903,60	0,00	504.461,80	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.827.000,92	4.908.550,68	4.969.158,57	535.332,66	0,00	14.219.007,83	0,00	0,00	1.021.035,00
310410	ARCEBURGO	124.321,27	26,51	0,00	305,10	0,00	124.652,88	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.235.068,01	47.624,33	857.220,36	87,11	0,00	1.710.339,81	0,00	0,00	429.660,00
310430	AREADO	340.761,94	0,00	0,00	15,83	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	7.212,28	0,00	60.000,00	2,22	0,00	7.214,50	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	46.079,40	0,00	90.000,00	374,02	0,00	46.453,42	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	602.427,87	31.403,79	187.562,49	44.839,26	0,00	866.233,41	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	92.789,12	6.984,13	157.500,00	825,56	0,00	258.098,81	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	442.335,77	119.495,43	90.000,00	4.987,18	0,00	566.818,38	0,00	0,00	90.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	0,00	0,00	328,16	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	769.564,06	1.606.685,75	1.479.331,94	12.925,36	0,00	3.868.507,11	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	60.963,77	113,40	60.000,00	844,92	0,00	61.922,09	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.078.732,89	2.810.523,07	776.779,98	93.455,00	0,00	4.419.830,94	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	55.637,71	0,00	0,00	90,62	0,00	55.728,33	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	0,00	0,00	1,26	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.145.548,76	28.515,35	429.360,00	1.792,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.605.216,63
310550	BARAO DE MONTE ALTO	59.938,04	0,00	90.000,00	0,00	0,00	59.938,04	0,00	0,00	90.000,00
310560	BARBACENA	7.950.335,69	27.273.262,02	18.222.288,82	4.692.840,22	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	52.600.615,47
310570	BARRA LONGA	17.483,92	0,00	61.899,96	487,85	0,00	17.971,77	0,00	0,00	61.899,96
310590	BARROSO	819.008,66	296.538,74	890.566,59	4.144,74	0,00	2.010.258,73	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.081,43	0,00	0,00	1.411,34	0,00	73.492,77	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	6.044,06	0,00	0,00	0,63	0,00	6.044,69	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	160.467.911,80	422.246.303,98	374.889.341,30	164.804.467,50	0,00	1.695.393,98	61.993.964,04	0,00	1.058.718.666,56
310630	BELO ORIENTE	546.813,01	26.972,20	339.660,00	1.429,28	0,00	0,00	0,00	0,00	914.874,49
310640	BELO VALE	214.183,55	80.952,37	134.642,64	159,36	0,00	429.937,92	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	534.872,32	107.262,71	0,00	931,62	0,00	0,00	0,00	0,00	643.066,65
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	0,00	150.000,00	533,88	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.554.653,51	19.447.610,96	31.825.502,05	1.225.534,55	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	73.089.769,07
310680	BIAS FORTES	23.911,65	0,00	0,00	1,26	0,00	23.912,91	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	435.000,54	327.260,72	497.160,00	73,98	0,00	919.835,24	0,00	0,00	339.660,00



310700	BIQUINHAS	28.193,87	0,00	0,00	40,83	0,00	28.234,70	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANÇA	1.665.323,71	79.954,67	1.275.046,91	2.097,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.022.422,38
310720	BOCAINA DE MINAS	39.310,49	0,00	0,00	447,03	0,00	39.757,52	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.713.913,64	628.719,97	1.236.305,30	5.425,78	0,00	2.767.344,69	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	2.091.992,87	276.580,29	1.697.684,89	45.667,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.111.925,36
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.255,45	135.740,57	157.500,00	1.430,34	0,00	490.926,36	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.000,56	793,80	0,00	4.778,64	0,00	69.573,00	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.422,07	0,00	0,00	363,57	0,00	26.785,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	536.655,58	499.863,06	90.000,00	13.382,90	0,00	1.049.901,54	0,00	0,00	90.000,00
310790	BOM REPOUSO	111.854,14	0,00	0,00	818,26	0,00	112.672,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	593.837,71	109.030,79	893.801,27	144.037,55	0,00	1.311.047,32	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	79.867,91	3.635,86	0,00	391,08	0,00	83.894,85	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	23.591,71	3,51	240.000,00	1.705,74	0,00	175.300,96	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	186.500,78	18.101,35	304.103,76	1.092,99	0,00	509.798,88	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	358.207,52	384,76	186.000,00	8.090,66	0,00	462.682,94	0,00	0,00	90.000,00
310850	BOTUMIRIM	39.561,96	0,00	0,00	398,29	0,00	39.960,25	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	159.321,90	0,00	0,00	3,78	0,00	159.325,68	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.448.321,87	4.437.630,82	8.095.383,84	183.523,60	0,00	12.316.800,13	0,00	0,00	1.848.060,00
310870	BRAS PIRES	25.890,47	0,00	0,00	0,00	0,00	25.890,47	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	12,60	90.000,00	1.294,10	0,00	43.133,91	0,00	0,00	90.000,00
310890	BRASOPOLIS	420.292,05	108,68	0,00	238,77	0,00	420.639,50	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.191.230,47	242.448,42	1.996.922,45	5.692,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.294,02
310910	BUENO BRANDAO	324.688,71	86.074,22	0,00	11.645,37	0,00	422.408,30	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	82.050,15	0,00	0,00	985,01	0,00	83.035,16	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.178,84	0,00	90.000,00	300,00	0,00	14.478,84	0,00	0,00	90.000,00
310930	BURITIS	925.312,35	143.670,11	546.020,49	6.998,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.001,69
310940	BURITIZEIRO	513.143,71	9.948,74	546.300,00	3.143,61	0,00	526.236,06	0,00	0,00	546.300,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.083,73	3,51	0,00	536,31	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	430.211,27	77.941,21	0,00	145,62	0,00	508.298,10	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.279,90	0,00	0,00	1.344,60	0,00	34.624,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.328,19	0,00	234.518,12	1.315,71	0,00	258.162,02	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.271,51	0,00	0,00	766,36	0,00	38.037,87	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	284.299,83	435.820,85	201.963,96	13.950,68	0,00	936.035,32	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.384.066,43	178.592,84	4.402.983,38	10.094,79	0,00	5.636.077,44	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	48.777,12	0,00	0,00	33,14	0,00	48.810,26	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.460,64	0,00	90.000,00	1,59	0,00	9.462,23	0,00	0,00	90.000,00
311030	CALDAS	533.342,86	19.394,12	0,00	1.282,97	0,00	554.019,95	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	27.296,58	0,00	0,00	140,59	0,00	27.437,17	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	801.749,57	99.346,34	339.660,00	3.452,75	0,00	904.548,66	0,00	0,00	339.660,00
311060	CAMBUI	1.110.859,01	502.400,64	1.167.700,83	392.922,81	0,00	2.834.223,29	0,00	0,00	339.660,00
311070	CAMBUQUIRA	410.641,59	16.531,19	172.975,15	16.555,50	0,00	616.703,43	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	6.268,98	201,60	60.000,00	342,05	0,00	6.812,63	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	512.694,58	11.191,50	480.222,91	37.812,11	0,00	702.261,10	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	781.152,94	54.207,91	98.895,79	24.408,86	0,00	958.665,50	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	809.264,27	166,84	303.052,75	1.959,89	0,00	1.114.443,75	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	0,00	0,00	521,36	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.599.779,65	2.207.340,18	6.149.519,72	172.427,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.129.067,07
311130	CAMPO DO MEIO	241.995,21	0,00	0,00	0,00	0,00	241.995,21	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	411.008,89	9.300,48	813,60	204,21	0,00	0,00	0,00	0,00	421.327,18
311160	CAMPOS GERAIS	1.021.055,00	71.100,72	1.088.368,79	79.919,00	0,00	1.920.783,51	0,00	0,00	339.660,00
311170	CANAA	15.459,44	0,00	0,00	24,54	0,00	15.483,98	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	399.844,26	34.315,93	90.000,00	1.059,86	0,00	435.220,05	0,00	0,00	90.000,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	0,00	90.000,00	1,89	0,00	23.829,98	0,00	0,00	90.000,00
311200	CANDEIAS	424.506,64	8.700,21	632.040,56	113,87	0,00	635.701,28	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.127,44	0,00	0,00	415,07	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	34.387,25	0,00	90.000,00	720,40	0,00	35.107,65	0,00	0,00	90.000,00
311230	CAPELINHA	1.620.446,24	350.175,43	677.221,32	3.886,13	0,00	2.252.069,12	0,00	0,00	399.660,00
311240	CAPETINGA	126.116,59	75,60	0,00	921,61	0,00	127.113,80	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	113,40	0,00	4.735,03	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	479.256,83	16.100,77	0,00	1.180,74	0,00	496.538,34	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	436,00	0,00	39,28	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	237.814,67	1.294,92	489.660,00	1.176,53	0,00	390.286,12	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.242,75	0,00	90.000,00	994,96	0,00	223.237,71	0,00	0,00	90.000,00
311290	CAPUTIRA	88.856,18	2.660,00	90.000,00	904,14	0,00	92.420,32	0,00	0,00	90.000,00
311300	CARAI	815.566,06	12.787,49	90.000,00	17,38	0,00	0,00	0,00	0,00	918.370,93
311310	CARANAIBA	26.119,57	0,00	0,00	0,00	0,00	26.119,57	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	796.260,69	182.535,91	0,00	348,77	0,00	979.145,37	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.884.012,94	6.411.222,82	10.452.816,10	5.409.240,65	0,00	23.100.272,51	0,00	0,00	1.057.020,00
311340	CARATINGA	4.012.534,67	5.376.266,38	3.646.172,90	886.395,43	0,00	0,00	0,00	0,00	13.921.369,38
311350	CARBONITA	239.834,98	0,00	0,00	60,12	0,00	239.895,10	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	151.372,53	46.316,02	0,00	7.477,62	0,00	205.166,17	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	789.576,30	42.113,83	0,00	4.463,84	0,00	0,00	0,00	0,00	836.153,97
311380	CARMESIA	9.045,04	0,00	0,00	77,37	0,00	9.122,41	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	347.385,14	8.765,79	0,00	63,13	0,00	356.214,06	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	115.395,76	0,00	90.000,00	205,99	0,00	115.601,75	0,00	0,00	90.000,00
311410	CARMO DE MINAS	307.153,42	63,00	266.120,97	18.194,73	0,00	591.532,12	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	189.191,59	12.000,00	0,00	850,65	0,00	202.042,24	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.345.129,19	227.397,59	1.135.198,32	1.917,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.709.642,17
311440	CARMO DO RIO CLARO	749.308,55	19.580,63	196.315,63	36.634,92	0,00	1.001.839,73	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	369.444,02	34.380,22	60.000,00	1.114,06	0,00	404.938,30	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	134.517,53	0,00	0,00	8.661,89	0,00	143.179,42	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	104.395,28	9.700,81	0,00	17,43	0,00	114.113,52	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	57.562,24	3.278,64	0,00	304,44	0,00	61.145,32	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	3.909,63	0,00	0,00	150,00	0,00	4.059,63	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.474,51	0,00	90.000,00	85,36	0,00	6.559,87	0,00	0,00	90.000,00
311510	CASSIA	789.874,77	505.783,49	1.167.774,06	151.903,19	0,00	2.185.675,51	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.497,29	0,00	0,00	770,25	0,00	32.267,54	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.854.519,88	4.063.616,23	5.695.207,42	285.276,99	0,00	157.500,00	0,00	0,00	13.741.120,52
311535	CATAS ALTAS	58.184,54	264,52	0,00	1.151,12	0,00	59.600,18	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	20.843,22	4.820,00	0,00	0,00	0,00	25.663,22	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	28.346,35	415,80	90.000,00	0,00	0,00	28.762,15	0,00	0,00	90.



311650	CLARO DOS POCOES	23.619,82	31,28	0,00	604,32	0,00	24.255,42	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	960.329,60	12.579,31	881.190,96	53.292,53	0,00	1.567.732,40	0,00	0,00	339.660,00
311670	COIMBRA	24.812,05	92,00	0,00	606,63	0,00	25.510,68	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	382.059,67	79.219,06	0,00	948,19	0,00	462.226,92	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	0,00	0,00	170,91	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	3.513,01	0,00	829,55	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	21.508,32	0,00	0,00	2,22	0,00	21.510,54	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	876.318,48	153.282,93	49.144,40	9.345,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.088.091,40
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	87.604,34	14.384,93	0,00	1.263,85	0,00	103.253,12	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DEN-TRO	525.471,49	10.571,47	0,00	21.165,33	0,00	557.208,29	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.270,44	0,00	0,00	407,04	0,00	26.677,48	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	424.225,62	0,00	0,00	68,09	0,00	424.293,71	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	78.269,74	5.085,80	0,00	752,57	0,00	84.108,11	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	49.697,02	0,00	0,00	4,19	0,00	49.701,21	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINs	32.263,32	315,00	0,00	223,19	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	0,00	0,00	59,49	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.189,18	239.727,01	1.712.331,18	46.946,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.157.194,05
311810	CONGONHAS DO NORTE	28.973,64	0,00	0,00	325,21	0,00	29.298,85	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	121.763,75	0,00	0,00	652,52	0,00	122.416,27	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.875.064,68	3.788.548,33	7.371.539,88	897.258,81	0,00	0,00	0,00	0,00	17.932.411,70
311840	CONSELHEIRO PENA	788.015,95	79.273,16	339.660,00	11.911,01	0,00	879.200,12	0,00	0,00	339.660,00
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	2,22	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.177.837,26	9.166.621,80	28.300.736,73	1.438.354,85	0,00	0,00	0,00	0,00	65.083.550,64
311870	COQUEIRAL	147.520,32	403,20	260.125,62	14.416,57	0,00	422.465,71	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.181.172,84	636.030,79	701.673,60	62.268,85	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.431.146,08
311890	CORDISBURGO	29.149,95	0,00	0,00	3.780,56	0,00	32.930,51	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	46,78	0,00	109,44	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	319.023,56	8.088,51	0,00	1.625,24	0,00	328.737,31	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	66.457,44	0,00	0,00	14.844,53	0,00	81.301,97	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.191,46	2.715,19	640.440,42	24.863,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826.210,80
311940	CORONEL FABRICIANO	3.149.606,09	1.996.268,07	931.329,59	3.016.286,09	0,00	8.412.554,88	0,00	0,00	680.934,96
311950	CORONEL MURTA	85.923,46	0,00	0,00	2.372,31	0,00	88.295,77	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	3.350,01	0,00	0,00	226,30	0,00	3.576,31	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.559,49	0,00	0,00	43,22	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.216,73	0,00	0,00	0,00	0,00	38.216,73	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	0,00	0,00	376,80	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	72.276,63	0,00	0,00	0,00	0,00	72.276,63	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,36	0,00	0,00	3,81	0,00	5.971,17	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	33.023,65	0,00	0,00	4,44	0,00	33.028,09	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.861,65	0,00	90.000,00	101,38	0,00	10.963,03	0,00	0,00	90.000,00
312020	CRISTAIS	366.350,84	11.873,05	550.396,64	8.230,12	0,00	846.850,65	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	38.888,20	0,00	150.000,00	910,17	0,00	189.798,37	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.270,36	0,00	0,00	408,32	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.178,26	7.457,37	96.000,00	25.209,30	0,00	597.844,93	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	0,00	0,00	2.978,82	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	19.774,52	0,00	0,00	29,80	0,00	19.804,32	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	704.116,85	84.442,12	882.175,99	53.189,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.924,53
312083	CUPARAQUE	30.090,86	0,00	90.000,00	0,00	0,00	30.090,86	0,00	0,00	90.000,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	0,00	90.000,00	1.341,27	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.648.433,98	5.251.505,42	4.925.474,88	167.490,71	0,00	0,00	0,00	0,00	13.992.904,99
312100	DATAS	27.786,38	213,23	0,00	39,62	0,00	28.039,23	0,00	0,00	0,00
312110	DEFIM MOREIRA	14.735,35	0,00	0,00	40,41	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	235.405,12	0,00	90.000,00	4.997,27	0,00	240.402,39	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.513,09	577,57	0,00	3.022,06	0,00	87.112,72	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.650,20	0,00	0,00	3.805,96	0,00	14.456,16	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.297,83	0,00	0,00	32,64	0,00	62.330,47	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.123,31	0,00	0,00	214,19	0,00	27.337,50	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.121.981,39	11.708.109,19	14.758.786,97	3.998.406,43	0,00	31.554.488,98	0,00	0,00	1.032.795,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.499,48	0,00	0,00	4,44	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	133.406,73	0,00	0,00	602,52	0,00	134.009,25	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	14.948,96	0,00	0,00	0,00	0,00	14.948,96	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	793.933,22	293.626,51	429.660,00	2.177,87	0,00	1.089.737,60	0,00	0,00	429.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	133.346,54	40,84	0,00	40,94	0,00	133.428,32	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	41.365,87	201,60	0,00	52,86	0,00	0,00	0,00	0,00	41.620,33
312230	DIVINOPOLIS	11.527.169,15	29.451.399,66	14.839.321,54	3.419.903,97	0,00	512,05	0,00	0,00	59.237.282,27
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	18,38	0,00	393,55	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.937,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.987,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	245.694,84	8.257,76	429.660,00	639,31	0,00	254.591,91	0,00	0,00	429.660,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	107,01	0,00	2,85	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	90.000,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	90.000,00
312260	DOM JOAQUIM	130.741,09	3,78	90.000,00	2.807,07	0,00	133.551,94	0,00	0,00	90.000,00
312270	DOM SILVERIO	138.029,72	69.178,26	0,00	968,26	0,00	208.176,24	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	15.374,38	0,00	0,00	1.259,38	0,00	16.633,76	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.546,44	0,00	0,00	631,48	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	31.265,21	3,51	90.000,00	409,22	0,00	31.677,94	0,00	0,00	90.000,00
312320	DORES DO INDAIA	437.276,31	54.222,88	0,00	16,75	0,00	491.515,94	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	32.509,77	0,00	0,00	20,10	0,00	32.529,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,16	0,00	0,00	2,22	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.412,76	0,00	0,00	52,71	0,00	18.465,47	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	0,00	90.000,00	1,89	0,00	13.846,20	0,00	0,00	90.000,00
312360	ELOI MENDES	963.173,81	231.785,29	453.926,88	1.104,23	0,00	1.310.330,21	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	97.478,37	63.759,89	0,00	574,86	0,00	161.813,12	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	66.242,72	44,11	0,00	541,08	0,00	66.827,91	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	0,00	0,00	855,15	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	512.046,45	211.481,71	431.722,68	38.879,05	0,00	1.194.129,89	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	517.884,04	16.235,88	721.802,64	13.393,53	0,00	839.656,09	0,00	0,00	429.660,00
312410	ESMERALDAS	1.629.757,73	37.756,33	458.460,00	1.019,80	0,00	1.668.533,86	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	689.948,85	70.492,12	1.201.799,93	30.921,54	0,00	1.563.502,44	0,00	0,00	429.660,00
312430	ESPINOSA	1.381.456,59	59.553,43	157.500,00	2.459,56	0,00	157.500,00	0,00	0,00	1.443.469,58
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURA-DO	14.245,94	0,00	0,00	341,30	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	98.053,73	0,00	0,00	16,13	0,00	98.069,86	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	3,51	0,00	1.305,53	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	131.083,02	38.490,40	90.000,00	17,42	0,00	169.590,84	0,00	0,00	90.000,00
312480	ESTRELA DO SUL	84.410,31	25,20	0,00	381,57	0,00	84.817,08	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	394.336,67	25.888,42	339.660,00	660,12</					



312590	FERROS	271.440,48	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	298.218,82	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	220.939,15	8.476,71	157.500,00	603,15	0,00	387.519,01	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.839,79	295,55	0,00	839,99	0,00	65.975,33	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.727.020,20	6.983.704,50	1.921.568,55	578.698,17	0,00	11.739.331,42	0,00	0,00	471.660,00
312620	FORMOSO	76.460,33	0,00	0,00	6,66	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.409,37	0,00	0,00	1.689,08	0,00	62.098,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	60.000,00	1,59	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	99.872,99	512,30	0,00	971,90	0,00	101.357,19	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	11.183,74	0,00	150.000,00	654,32	0,00	161.838,06	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.215.289,37	542.776,94	579.660,00	46.696,23	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.234.422,54
312675	FRANCISCOPOLIS	41.876,59	0,00	90.000,00	304,77	0,00	42.181,36	0,00	0,00	90.000,00
312680	FREI GASPAR	51.950,81	604,80	90.000,00	70,01	0,00	52.625,62	0,00	0,00	90.000,00
312690	FREI INOCENCIO	288.742,66	30.016,74	60.000,00	2,52	0,00	0,00	0,00	0,00	378.761,92
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.570,57	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	0,00	0,00	1.183,68	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	90.000,00	26,91	0,00	5.409,11	0,00	0,00	90.000,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	0,00	0,00	396,45	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.357.730,62	1.229.805,09	888.458,08	27.753,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.503.746,92
312720	FUNILANDIA	15.993,09	88,20	0,00	507,48	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	94.285,74	8.168,58	0,00	11,34	0,00	102.465,66	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	19.499,06	0,00	150.000,00	721,59	0,00	170.220,65	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	0,00	0,00	2,22	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	15.364,20	0,00	60.000,00	0,00	0,00	15.364,20	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	7.531,86	0,00	157.500,00	1,26	0,00	165.033,12	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.980,00	0,00	0,00	16,79	0,00	7.996,79	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	40.650,83	0,00	60.650,04	115,90	0,00	40.766,73	0,00	0,00	60.650,04
312760	GOUVEA	383.983,72	79.285,96	0,00	2.957,69	0,00	466.227,37	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.485.987,45	34.974.025,94	10.457.586,27	28.357.708,41	0,00	2.550,00	0,00	0,00	89.272.758,07
312780	GRAO MOGOL	453.049,82	139.202,00	1.146.571,39	82.364,09	0,00	1.323.127,30	0,00	0,00	498.060,00
312790	GRUPIARA	11.050,99	0,00	0,00	2,22	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.423.968,19	1.453.628,48	1.161.899,34	348.383,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.387.879,39
312810	GUAPE	457.027,90	0,00	0,00	946,84	0,00	457.974,74	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	284.850,32	29.283,23	60.000,00	27.935,86	0,00	342.069,41	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	0,00	0,00	337,52	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	589.751,29	23.110,23	395.971,96	3.238,69	0,00	1.012.072,17	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	315.158,15	64.501,41	60.000,00	0,63	0,00	379.660,19	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.573,31	0,00	0,00	1,26	0,00	7.574,57	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	224.928,17	26.852,55	0,00	456,66	0,00	252.237,38	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.150.462,28	1.384.827,20	2.458.312,22	690.417,32	0,00	6.344.359,02	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	2.069,25	0,00	61.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	80.511,62	0,00	0,00	0,00	0,00	80.511,62	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.361,72	534,43	60.000,00	5.441,24	0,00	100.337,39	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	167.052,45	63,00	90.000,00	391,08	0,00	167.506,53	0,00	0,00	90.000,00
312920	HELIODORA	53.499,32	0,00	0,00	196,67	0,00	53.695,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	110.351,91	22.348,32	90.000,00	1.954,10	0,00	134.654,33	0,00	0,00	90.000,00
312940	IBERTIOGA	208.531,47	125.557,76	424.203,52	56.211,43	0,00	0,00	0,00	0,00	814.504,18
312950	IBIA	905.176,09	28.478,56	485.090,22	9.483,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.428.228,41
312960	IBIAI	4.588,07	0,00	240.000,00	1.009,58	0,00	155.597,65	0,00	0,00	90.000,00
312965	IBIRACATU	18.304,83	0,00	0,00	391,08	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	308.846,02	0,00	90.000,00	973,02	0,00	309.819,04	0,00	0,00	90.000,00
312980	IBIRITE	4.225.422,51	301.183,13	8.043.092,64	140.249,23	0,00	0,00	0,00	0,00	12.709.947,51
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,00	0,00	0,63	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	40.327,61	3.934,71	0,00	2.066,04	0,00	46.328,36	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	443.556,03	6.254,88	2.379.660,00	3.923,32	0,00	453.734,23	0,00	0,00	2.379.660,00
313020	IGARATINGA	37.515,69	23,51	0,00	592,32	0,00	38.131,52	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	255.577,90	49.220,22	0,00	655,15	0,00	305.453,27	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.503,99	0,00	0,00	0,00	0,00	325.503,99	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.099,60	0,00	90.000,00	12,36	0,00	19.111,96	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.798,08	0,00	0,00	456,36	0,00	21.254,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIBIRA	67.927,27	0,00	60.000,00	542,67	0,00	68.469,94	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.608,81	25,20	0,00	454,77	0,00	48.088,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	12.315,09	0,00	0,00	0,63	0,00	12.315,72	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	650.777,79	451.746,79	498.633,80	528,10	0,00	1.262.026,48	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	39.465,35	8.520,60	90.000,00	823,36	0,00	48.809,31	0,00	0,00	90.000,00
313110	INIMUTABA	73.052,80	0,00	0,00	6,66	0,00	73.059,46	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	105.107,94	10,65	339.660,00	1.631,64	0,00	0,00	0,00	0,00	446.410,23
313120	IPANEMA	722.857,13	126.214,49	931.993,87	5.861,30	0,00	1.387.266,79	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.579.920,90	34.062.191,99	22.412.097,26	19.548.083,15	0,00	0,00	0,00	0,00	90.602.293,30
313140	IPIACU	56.716,13	415,80	0,00	2.316,66	0,00	59.448,59	0,00	0,00	0,00
313150	IPIUNA	115.506,66	0,00	96.000,00	210,54	0,00	211.717,20	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	66.308,21	0,00	172.257,32	848,46	0,00	239.413,99	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.378.509,58	3.485.572,82	6.442.068,53	336.559,67	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642.710,60
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.268,53	74.849,58	0,00	759,69	0,00	484.877,80	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.658.341,43	208.511,90	6.650.817,37	14.600,06	0,00	5.862.210,76	0,00	0,00	2.670.060,00
313200	ITACAMBIRA	18.112,35	3.996,86	150.000,00	77,47	0,00	172.186,68	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	684.123,18	116.619,13	786.340,80	342.447,03	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.779.530,14
313220	ITAGUARA	349.151,73	160.473,61	339.660,00	67,32	0,00	509.692,66	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAPE	324.547,32	1.369,32	0,00	791,90	0,00	326.708,54	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	5.294.691,77	10.506.027,90	8.684.188,43	2.888.106,83	0,00	0,00	0,00	0,00	27.373.014,93
313250	ITAMARANDIBA	1.466.742,40	130.050,99	564.302,64	23.425,26	0,00	1.754.861,29	0,00	0,00	429.660,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	12.029,53	0,00	0,00	0,00	0,00	12.029,53	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.052.136,87	867.912,35	1.655.073,47	402.045,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.977.167,89
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	0,00	0,00	187,32	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	383.488,84	305,73	90.000,00	14.516,33	0,00	398.310,90	0,00	0,00	90.000,00
313300	ITAMONTE	611.225,07	46.931,88	554.460,00	33.079,83	0,00	787.236,78	0,00	0,00	458.460,00
313310	ITANHANDU	756.509,86	241.955,69	1.026.072,38	6.969,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.031.507,76
313320	ITANHOMI	412.178,52	156.414,20	0,00	408,06	0,00	569.000,78	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	915.172,70	779.682,02	2.164.407,51	110.960,75	0,00	2.767.642,98	0,00	0,00	1.202.580,00
313340	ITAPAGIPE	138.390,25	1.324,79	90.000,00	984,68	0,00	140.699,72	0,00	0,00	90.000,00
313350	ITAPECERICA	579.919,40	14.599,99	249.770,05	590,34	0,00	844.879,78	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	54.903,58	0,00	0,00	730,45	0,00	55.634,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	94.116,48	100,80	0,00	459,30	0,00	94.676,58	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	408.543,03	43,86	90.000,00	3.265,45	0,00	411.852,34	0,00	0,00	90.000,00
313380	ITAUNA	3.717.284								



313460	JABOTICATUBAS	354.374,16	12.300,00	51.102,91	111,23	0,00	0,00	0,00	0,00	417.888,30
313470	JACINTO	531.756,12	440.607,62	429.660,00	43.257,51	0,00	1.015.621,25	0,00	0,00	429.660,00
313480	JACUI	148.861,33	255,31	0,00	663,40	0,00	149.780,04	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	785.530,10	21.446,31	459.653,72	7.031,27	0,00	1.154.861,40	0,00	0,00	118.800,00
313500	JAGUARACU	19.916,90	0,00	429.660,00	67,58	0,00	19.984,48	0,00	0,00	429.660,00
313505	JAIBA	831.200,10	90.472,82	579.660,00	2.344,70	0,00	1.074.017,62	0,00	0,00	429.660,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	19,18	0,00	0,00	0,00	0,00	5.758,43
313510	JANAUBA	3.481.451,45	5.932.114,66	12.979.128,62	783.391,70	0,00	480.000,00	0,00	0,00	22.696.086,43
313520	JANUARIA	3.026.152,26	691.539,29	2.310.230,78	44.404,97	0,00	480.000,00	0,00	0,00	5.592.327,30
313530	JAPARAIBA	17.316,04	0,00	0,00	255,87	0,00	17.571,91	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	0,00	60.000,00	1.793,72	0,00	62.917,33	0,00	0,00	60.000,00
313540	JECEABA	166.607,07	0,00	0,00	392,63	0,00	166.999,70	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	67.124,25	0,00	0,00	281,76	0,00	67.406,01	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	102.978,21	0,00	90.000,00	11.442,91	0,00	114.421,12	0,00	0,00	90.000,00
313560	JEQUITAI	75.558,30	5,63	60.000,00	1.252,09	0,00	76.816,02	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	30.489,58	37,80	0,00	58,29	0,00	30.585,67	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.117.987,68	203.884,05	1.522.025,13	7.694,77	0,00	2.263.531,63	0,00	0,00	588.060,00
313590	JESUANIA	70.722,18	0,00	0,00	174,54	0,00	70.896,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.052,46	19.945,28	406.981,32	23.019,91	0,00	689.338,97	0,00	0,00	339.660,00
313610	JOANESIA	42.168,83	0,00	90.000,00	347,14	0,00	42.515,97	0,00	0,00	90.000,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.889.585,86	2.393.565,58	3.454.668,51	458.835,70	0,00	0,00	0,00	0,00	10.196.655,65
313630	JOAO PINHEIRO	1.987.654,22	531.992,03	339.660,00	6.369,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.865.675,89
313640	JOAQUIM FELICIO	39.511,45	0,00	0,00	14,24	0,00	39.525,69	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	285.304,95	381,22	86.342,81	777,31	0,00	312.806,29	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417,54	0,00	90.000,00	153,26	0,00	45.570,80	0,00	0,00	90.000,00
313655	JOSE RAYDAN	5.977,54	0,00	0,00	1.036,82	0,00	7.014,36	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOIS	27.509,94	0,00	90.000,00	4,44	0,00	27.514,38	0,00	0,00	90.000,00
313660	NOVA UNIAO	49.765,13	0,00	0,00	2.144,72	0,00	51.909,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	174.874,94	906,72	0,00	2.466,12	0,00	178.247,78	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.532.272,97	89.473.177,08	72.742.127,09	11.531.060,57	7.823.582,75	3.309.871,95	8.292.047,76	0,00	189.853.135,25
313680	JURAMENTO	43.390,42	201,60	0,00	2.333,41	0,00	45.925,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	319.678,78	2.565,30	0,00	2,52	0,00	322.246,60	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	27.605,39	214,20	90.000,00	79,15	0,00	27.898,74	0,00	0,00	90.000,00
313700	LADAINHA	442.186,68	277,20	90.000,00	1.134,06	0,00	443.597,94	0,00	0,00	90.000,00
313710	LAGAMAR	124.209,07	25,20	0,00	1.696,47	0,00	125.930,74	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.781.651,21	2.021.093,95	1.393.365,79	84.484,29	0,00	4.782.228,88	0,00	0,00	498.366,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653,16	0,00	0,00	247,98	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.294,60	0,00	0,00	962,49	0,00	125.257,09	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	513.783,11	221.553,70	300.320,64	28,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.035.685,98
313753	LAGOA GRANDE	109.394,55	0,00	0,00	466,37	0,00	109.860,92	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.498.324,62	185.089,98	1.403.444,00	3.012,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.089.871,00
313770	LAJINHA	561.515,36	45.288,45	339.660,00	1.277,00	0,00	608.080,81	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	730.437,03	105.843,98	318.493,29	184,93	0,00	1.154.959,23	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	32.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	32.004,31	0,00	0,00	0,00
313800	ARANJAL	208.134,21	12,73	157.500,00	562,73	0,00	366.209,67	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	58.948,26	12,60	0,00	1.150,26	0,00	0,00	0,00	0,00	60.111,12
313820	LAVRAS	4.869.405,46	7.754.970,64	5.850.246,49	4.181.821,72	0,00	0,00	0,00	0,00	22.656.444,31
313830	LEANDRO FERREIRA	6.100,82	0,00	0,00	77,54	0,00	6.178,36	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	49.417,11	0,00	90.000,00	1.293,38	0,00	50.710,49	0,00	0,00	90.000,00
313840	LEOPOLDINA	2.262.109,34	3.271.963,92	3.886.663,57	956.427,00	0,00	10.258.363,83	0,00	0,00	118.800,00
313850	LIBERDADE	18.607,65	24.588,71	155.809,48	8.869,83	0,00	207.875,67	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	536.245,27	173.629,78	959.160,00	3.327,08	0,00	619.500,00	0,00	0,00	1.052.862,13
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.171,71	0,00	0,00	91,08	0,00	67.262,79	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.802,44	0,00	90.000,00	866,65	0,00	46.669,09	0,00	0,00	90.000,00
313867	LUISBURGO	31.891,78	0,00	0,00	394,23	0,00	32.286,01	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.117,29	0,00	0,00	25.318,28	0,00	56.435,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	28.019,10	0,00	0,00	396,65	0,00	28.415,75	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	674.029,42	46.890,87	342.218,89	2.105,75	0,00	1.065.244,93	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	224.256,66	330.692,07	522.086,37	20.424,93	0,00	667.800,03	0,00	0,00	429.660,00
313900	MACHADO	1.670.258,96	125.102,20	623.671,55	115.909,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.534.942,09
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	5.748,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.748,33	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	728.351,86	452.333,37	62.049,96	3.553,53	0,00	1.184.238,76	0,00	0,00	62.049,96
313925	MAMONAS	76.910,49	0,00	61.700,04	1.647,07	0,00	0,00	0,00	0,00	140.257,60
313930	MANGA	802.330,65	435.320,90	489.660,00	2.291,25	0,00	1.389.942,80	0,00	0,00	339.660,00
313940	MANHUACU	4.102.421,88	5.934.921,34	7.079.478,19	4.918.765,40	0,00	5,63	0,00	0,00	22.035.581,18
313950	MANHUMIRIM	521.336,63	2.032.841,72	2.264.633,06	267.970,21	0,00	4.657.121,62	0,00	0,00	429.660,00
313960	MANTENA	1.201.057,00	248.147,48	2.666.370,02	676.832,89	0,00	4.702.407,39	0,00	0,00	90.000,00
313970	MARAVILHAS	61.907,86	8.336,11	0,00	2.897,93	0,00	73.141,90	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	298.719,41	114.472,41	326.301,21	544,02	0,00	650.037,05	0,00	0,00	90.000,00
313990	MARIA DA FE	321.901,65	32,14	0,00	1.096,14	0,00	323.029,93	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.999.150,56	160.837,67	2.521.059,44	657.107,93	0,00	4.065.370,60	0,00	0,00	1.272.785,00
314010	MARILAC	5.069,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.069,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	31.390,71	0,00	0,00	35,98	0,00	31.426,69	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	13.314,86	0,00	0,00	0,63	0,00	13.315,49	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	238,54	0,00	52,32	0,00	30.643,44	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.690,65	0,00	0,00	16,79	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	362.767,55	10.335,62	0,00	42,53	0,00	373.145,70	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	10.452,87	0,00	0,00	162,32	0,00	10.615,19	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.544,07	217,62	0,00	2.067,24	0,00	131.828,93	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	32.298,96	0,00	60.000,00	843,80	0,00	33.142,76	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	844.168,83	483.591,45	3.759.918,35	2.225,21	0,00	3.049.903,84	0,00	0,00	2.040.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	146.416,77	61.824,84	497.160,00	1.313,19	0,00	367.054,80	0,00	0,00	339.660,00
314085	MATIAS CARDOSO	135.647,17	0,00	60.000,00	879,59	0,00	136.526,76	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	557.500,74	25.024,83	535.700,12	3.533,45	0,00	736.199,14	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	214.045,95	4.831,54	240.000,00	911,57	0,00	369.789,06	0,00	0,00	90.000,00
314110	MATOZINHOS	1.203.456,80	159.024,33	747.773,04	8.630,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.118.884,97
314120	MATUTINA	63.887,83	0,00	0,00	0,00	0,00	63.887,83	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	24.327,77	0,00	0,00	29,84	0,00	24.357,61	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	842.330,68	272.678,81	834.539,67	3.226,25	0,00	1.613.115,41	0,00	0,00	339.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.750,69	75.090,64	0,00	217,02	0,00	324.058,35	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	353.445,83	1.323,39	90.000,00	14,25	0,00	354.783,47	0,00	0,00	90.000,00
314170	MESQUITA	50.179,10	403,20	0,00	115,42	0,00	50.697,72	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.332.811,14	356.367,23	1.582.333,82	67.285,70	0,00	2.840.737,89	0,00	0,00	498.060,00
314190	MINDURI	59.798,83	417,78	96.000,00	1,62	0,00	156.218,23	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	5								



314315	MONTE FORMOSO	74.769,08	147,41	0,00	199,59	0,00	75.116,08	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	850.050,21	40.987,07	640.061,12	1.625,13	0,00	1.193.063,53	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.477.934,44	71.944.535,49	45.496.390,04	8.113.150,00	0,00	134.509.579,53	0,00	0,00	14.522.430,44
314340	MONTE SIAO	207.959,00	17.708,25	0,00	17.113,26	0,00	242.780,51	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.864,74	13,56	150.000,00	547,58	0,00	241.425,88	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.741,72	4.042,98	340.118,16	542,67	0,00	463.445,53	0,00	0,00	90.000,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.773,47	2.400,00	0,00	0,00	0,00	23.173,47	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	31.150,19	1.215,78	0,00	3.295,62	0,00	35.661,59	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.169,79	4,56	0,00	392,89	0,00	15.567,24	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.837.879,91	38.422.997,15	14.377.221,61	4.891.620,51	0,00	63.112.884,18	0,00	0,00	416.835,00
314400	MUTUM	1.084.278,89	117.305,58	745.287,17	4.416,69	0,00	1.551.628,33	0,00	0,00	399.660,00
314410	MUZAMBINHO	751.683,71	28.868,81	586.870,90	192.474,66	0,00	1.559.898,08	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	14.400,50	0,00	0,00	633,41	0,00	15.033,91	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.883.091,62	333.237,52	1.626,00	65.972,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.283.927,46
314435	NAQUE	15.914,39	7,40	0,00	391,08	0,00	16.312,87	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.892,21	0,00	0,00	0,63	0,00	23.892,84	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	56.256,15	0,00	0,00	447,82	0,00	56.703,97	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	160.328,94	6.725,04	0,00	587,83	0,00	167.641,81	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	732.442,89	1.154,92	292.977,35	330,26	0,00	1.026.905,42	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	169.911,95	45,50	0,00	1.856,83	0,00	171.814,28	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,32	0,00	0,00	53,07	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	527.441,30	75.158,70	286.016,85	1.088,45	0,00	889.705,30	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.583.450,86	1.354.809,36	6.618.677,77	109.155,89	0,00	9.501.298,88	0,00	0,00	1.164.795,00
314490	NOVA MODICA	7.628,04	0,00	90.000,00	1,26	0,00	7.629,30	0,00	0,00	90.000,00
314500	NOVA PONTE	281.037,88	0,00	0,00	24,88	0,00	281.062,76	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355,63	2.217,60	0,00	542,67	0,00	51.115,90	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	397.159,85	472,79	0,00	276,02	0,00	397.908,66	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.454.367,07	33.155,00	1.951.035,00	443,94	0,00	2.487.966,01	0,00	0,00	1.951.035,00
314530	NOVO CRUZEIRO	1.008.181,66	13.984,49	941.990,03	82.729,11	0,00	1.617.225,29	0,00	0,00	429.660,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	77.849,19	151,20	60.000,00	3,15	0,00	78.003,54	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.722,52	0,00	0,00	342,42	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.275,44	0,00	0,00	150,63	0,00	5.426,07	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS D'AGUA	10.136,09	3,51	0,00	527,64	0,00	10.667,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767,58	0,00	0,00	393,83	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.303.897,50	1.959.141,23	3.275.136,34	19.894,52	0,00	4.284.849,59	0,00	0,00	2.273.220,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	0,00	0,00	150,63	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	8.536,48	0,00	0,00	15,20	0,00	8.551,68	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	11.110,23	0,00	0,04	285,88	0,00	11.396,11	0,00	0,00	0,04
314587	ORIZANIA	14.954,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.954,00	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.296.356,59	21.147,46	582.474,40	2.765,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.902.744,22
314600	OURO FINO	1.049.889,24	621.411,68	967.958,67	125.667,14	0,00	2.764.926,73	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.981.726,80	1.570.002,98	6.975.558,08	86.854,04	0,00	0,00	0,00	0,00	11.614.141,90
314620	OURO VERDE DE MINAS	52.821,06	12,60	90.000,00	3.020,18	0,00	55.853,84	0,00	0,00	90.000,00
314625	PADRE CARVALHO	46.834,62	302,40	0,00	327,68	0,00	47.464,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	843.277,98	227.418,27	1.017.711,54	167.169,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.255.577,48
314640	PAINEIRAS	50.014,17	0,00	0,00	355,63	0,00	50.369,80	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	207.964,76	591,64	0,00	53,37	0,00	208.609,77	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	90.000,00
314660	PAIVA	8.821,16	0,00	0,00	160,32	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	246.883,03	985,28	339.660,00	3.867,56	0,00	251.735,87	0,00	0,00	339.660,00
314675	PALMOPOLIS	75.212,91	2.071,88	90.000,00	6.421,89	0,00	83.706,78	0,00	0,00	90.000,00
314690	PAPAGAIOS	172.124,93	4.060,06	0,00	1.974,35	0,00	178.159,34	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.897.561,40	1.185.522,98	704.736,45	128.960,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.916.781,04
314710	PARA DE MINAS	4.460.555,31	2.848.939,00	4.981.777,56	985.877,85	0,00	0,00	0,00	0,00	13.277.149,72
314720	PARAGUACU	615.572,33	3.333,67	96.000,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	715.028,99
314730	PARAISOPOLIS	695.390,09	306.241,03	211.397,40	460,98	0,00	1.213.489,50	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	193.685,59	28.922,90	0,00	60,65	0,00	222.669,14	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	30.562,17	20.784,93	0,00	67,32	0,00	51.414,42	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	664.969,78	11.851,41	445.917,21	561,77	0,00	783.640,17	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.302,59	0,00	603,45	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.387,16	0,00	0,00	1.322,40	0,00	16.709,56	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.440.276,92	26.843.745,50	13.941.434,50	10.939.030,41	0,00	52.806.892,33	0,00	0,00	5.357.595,00
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.424.934,02	24.358.401,52	9.915.852,68	2.637.519,54	0,00	111,74	0,00	0,00	44.336.596,02
314810	PATROCINIO	4.472.571,94	3.239.051,15	5.249.396,15	253.347,67	0,00	0,00	0,00	0,00	13.214.366,91
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.249,45	49,00	276.300,00	52,26	0,00	206.850,71	0,00	0,00	118.800,00
314830	PAULA CANDIDO	82.613,38	0,00	83.750,04	1.220,45	0,00	83.833,83	0,00	0,00	83.750,04
314840	PAULISTAS	5.665,38	0,00	0,00	20,10	0,00	5.685,48	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	126.699,22	1.601,98	61.250,04	131,64	0,00	128.432,84	0,00	0,00	61.250,04
314860	PECANHA	667.327,41	433.634,56	741.327,40	68.494,79	0,00	1.571.124,16	0,00	0,00	339.660,00
314870	PEDRA AZUL	1.226.005,80	350.554,14	1.234.606,93	3.907,81	0,00	2.295.414,68	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	54.854,35	0,00	0,00	1,89	0,00	54.856,24	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	10.859,10	0,00	339.660,00	1,66	0,00	10.860,76	0,00	0,00	339.660,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	0,00	0,00	1,26	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.364,25	0,00	67.599,96	164,57	0,00	9.528,82	0,00	0,00	67.599,96
314910	PEDRALVA	169.940,27	3,51	0,00	805,66	0,00	170.749,44	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.355,16	61,38	0,00	909,11	0,00	52.325,65	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	23.132,15	0,00	0,00	1,26	0,00	23.133,41	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.548.410,98	580.316,70	1.614.897,41	23.374,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.766.999,94
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,00	0,00	0,63	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	10.957,63	0,00	0,00	150,63	0,00	11.108,26	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	3.968,25	0,00	722,85	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	87.111,37	0,00	0,00	1.263,16	0,00	88.374,53	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	487.668,41	17.999,00	99.000,00	37.247,23	0,00	542.914,64	0,00	0,00	99.000,00
314990	PERDOES	892.426,69	76.209,63	911.888,65	3.729,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.884.254,73
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	90.000,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	90.000,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.309,14	0,00	0,00	0,63	0,00	6.309,77	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.249,82	0,00	180.000,00	28,31	0,00	16.278,13	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.475,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.475,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	105.678,09	0,00	0,00	24,54	0,00	105.702,63	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	0,00	0,00	302,39	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	167.415,09	0,00	0,00	124,05	0,00	167.539,14	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	2,40	0,00	442,65	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	3,51	0,00	611,63	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	48.911,73	0,00	82.850,04	0,00	0,00				



315190	POCRANE	223.146,35	2.819,37	0,00	205,68	0,00	226.171,40	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	919.675,87	127.891,50	608.945,28	1.444,84	0,00	1.318.297,49	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.355.071,72	17.001.202,96	6.124.922,49	3.432.849,28	0,00	0,00	0,00	0,00	29.914.046,45
315213	PONTO CHIQUE	11.593,74	0,00	150.000,00	440,27	0,00	162.034,01	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.967,08	88,42	60.000,00	3.025,48	0,00	83.080,98	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.351.292,92	473.789,71	1.266.993,33	15.783,29	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.957.859,25
315230	PORTO FIRME	33.255,38	0,00	0,00	0,00	0,00	33.255,38	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	484.718,18	2.956,02	429.660,00	34,50	0,00	487.708,70	0,00	0,00	429.660,00
315250	POUSO ALEGRE	7.855.211,77	27.763.815,45	12.750.156,88	4.364.742,79	0,00	221.732,85	0,00	0,00	52.512.194,04
315260	POUSO ALTO	223.756,25	35.512,49	269.285,28	24,17	0,00	528.578,19	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	218.583,93	62.169,74	0,00	528,91	0,00	281.282,58	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	947.270,32	0,00	278.320,61	128,42	0,00	1.135.719,35	0,00	0,00	90.000,00
315290	PRATAPOLIS	196.002,27	43,81	0,00	9.541,61	0,00	205.587,69	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	0,00	0,00	1.391,80	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	1.489,31	0,00	4.018,78	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	33.321,41	50,40	0,00	4,44	0,00	33.376,25	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	13.099,55	0,00	0,00	102,31	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	450.010,81	28.487,30	132.860,88	116,22	0,00	611.475,21	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.658,65	0,00	60.000,00	275,05	0,00	92.933,70	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.385,58	50,40	0,00	0,00	0,00	66.435,98	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	7.966,52	0,00	0,00	893,20	0,00	8.859,72	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.491,82	0,00	0,00	316,28	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	236.279,35	2.301,54	0,00	14.079,37	0,00	252.660,26	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	972.271,31	131.226,62	621.785,30	423,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.725.706,78
315410	RECREIO	345.466,39	29.875,53	0,00	1.397,95	0,00	376.739,87	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	15.836,58	0,00	0,00	454,77	0,00	16.291,35	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	471.396,85	270.206,59	375.115,32	4.583,09	0,00	1.121.301,85	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	683.410,29	831.158,97	1.628.753,67	778.214,04	0,00	3.581.876,97	0,00	0,00	339.660,00
315440	RESSAQUINHA	14.077,51	0,00	0,00	177,47	0,00	14.254,98	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	85.930,19	0,00	0,00	163,33	0,00	86.093,52	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	76.328,89	0,00	0,00	640,31	0,00	76.969,20	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	10.450.799,48	222.002,46	8.668.201,40	12.050.648,13	0,00	0,00	0,00	0,00	31.391.651,47
315470	RIBEIRAO VERMELHO	63.945,19	26.608,01	0,00	1,26	0,00	90.554,46	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	114.993,06	1.291,62	0,00	948,95	0,00	117.233,63	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	389.118,43	164.227,41	96.000,00	439,95	0,00	649.785,79	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	5.867,51	0,00	0,00	105,46	0,00	5.972,97	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	55.240,70	482,10	0,00	757,32	0,00	56.480,12	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.524,06	0,00	0,00	7.207,39	0,00	159.731,45	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.433,30	0,00	0,00	7.189,87	0,00	63.623,17	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	125.102,18	5.939,01	221.469,16	27.413,32	0,00	306.023,59	0,00	0,00	73.900,08
315550	RIO PARANAIBA	261.159,22	3.785,73	0,00	67,32	0,00	265.012,27	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.128.537,44	185.198,33	544.200,00	2.302,92	0,00	1.466.038,69	0,00	0,00	394.200,00
315570	RIO PIRACICABA	374.959,65	16.326,36	90.000,00	7.788,79	0,00	399.074,80	0,00	0,00	90.000,00
315580	RIO POMBA	624.764,11	195.426,69	1.712.017,84	247.447,40	0,00	2.439.996,04	0,00	0,00	339.660,00
315590	RIO PRETO	210.685,01	11.015,32	157.500,00	13.328,77	0,00	392.529,10	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	502.626,41	23.642,71	429.660,00	138,61	0,00	526.407,73	0,00	0,00	429.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	189,00	434.408,40	1.205,86	0,00	389.811,68	0,00	0,00	90.000,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.568,48	0,00	90.000,00	881,45	0,00	5.449,93	0,00	0,00	90.000,00
315630	RODEIRO	27.032,66	0,00	61.989,96	0,00	0,00	27.032,66	0,00	0,00	61.989,96
315640	ROMARIA	20.290,79	0,00	90.000,00	6.743,01	0,00	27.033,80	0,00	0,00	90.000,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	90.000,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	74.708,13	0,00	90.000,00	34,86	0,00	0,00	0,00	0,00	164.742,99
315660	RUBIM	343.099,45	87.304,95	90.000,00	772,35	0,00	431.176,75	0,00	0,00	90.000,00
315670	SABARA	3.367.633,46	1.056.504,00	10.522.480,83	133.993,16	1.672.688,24	0,00	0,00	0,00	13.407.923,21
315680	SABINOPOLIS	572.534,87	236.555,17	0,00	1.135,47	0,00	810.225,51	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	950.500,34	42.930,19	777.914,22	21.537,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.792.882,21
315700	SALINAS	1.772.620,24	1.540.079,68	1.242.087,76	185.244,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	4.590.032,32
315710	SALTO DA DIVISA	198.437,16	1.394,74	0,00	3.265,32	0,00	203.097,22	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.243.257,71	114.337,21	756.803,02	9.229,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.123.627,29
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	1.317,04	0,00	0,00	162,37	0,00	1.479,41	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952,99	0,00	0,00	0,63	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGU-RIO	22.473,60	0,00	0,00	736,59	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	89.118,90	6.625,20	0,00	536,55	0,00	96.280,65	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	39.625,34	0,00	90.000,00	162,75	0,00	39.788,09	0,00	0,00	90.000,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	12.054,51	0,00	90.000,00	78,90	0,00	102.133,41	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.935,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,37	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	28.420,71	252,00	150.000,00	739,16	0,00	179.411,87	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	418,27	0,00	0,00	0,00	0,00	418,27	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	327.030,68	11.096,02	0,00	198,18	0,00	338.324,88	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	8.009.345,52	1.414.182,78	13.732.266,50	48.359,92	0,00	0,00	0,00	0,00	23.204.154,72
315790	SANTA MARGARIDA	523.690,82	244.165,88	429.660,00	2.002,76	0,00	769.859,46	0,00	0,00	429.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.978,13	22.009,38	0,00	1.324,11	0,00	212.311,62	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.723,37	24,68	90.000,00	174,61	0,00	36.922,66	0,00	0,00	90.000,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	623.717,80	558.565,16	689.357,06	111.240,05	0,00	1.982.880,07	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	15.506,11	0,00	221.853,54	2.160,22	0,00	239.519,87	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	90.000,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	90.000,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	13.043,33	0,00	0,00	36,20	0,00	13.079,53	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.945,79	0,00	0,00	2.312,26	0,00	24.258,05	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.064,00	0,00	0,00	173,86	0,00	17.237,86	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	2.473,25	0,00	90.000,00	1,26	0,00	2.474,51	0,00	0,00	90.000,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	25.201,40	0,00	0,00	173,25	0,00	25.374,65	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	234.501,07	0,00	158.400,00	3.716,10	0,00	0,00	0,00	0,00	396.617,17
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	0,00	0,00	118,15	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	0,00	0,00	103,10	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.012,33	3,00	0,00	145,80	0,00	35.161,13	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	176.976,93	13.466,48	0,00	8.631,27	0,00	199.074,68	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.767,97	0,00	90.000,00	60,58	0,00	18.828,55	0,00	0,00	90.000,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	8.952,61	0,00	0,00	56,01	0,00	9.008,62	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	872.394,80	432.980,14	1.881.979,04	311.343,89	0,00	3.099.037,87	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	32.071,60	0,00	0,00	0,00	0,00	32.071,60	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	651.393,83	3.844,24	336.131,59	1.267,27	0,00	902.636,93	0,00	0,00	90.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	787.346,57	2.287.380,77	1.519.511,08	264.615,83	0,00	0,00	0,00	0,00	4.858.854,25
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTU-REIRO	4.304,06	34,89	0,00	2.986,31	0,00	7.325,26	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375,56	0,00	0,00	204,55	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020										

316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	535.567,50	98.191,34	832.178,79	33.093,05	0,00	1.069.370,68	0,00	0,00	429.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	817,50	888.660,00	40,57	0,00	0,00	0,00	0,00	893.586,91
316110	SAO FRANCISCO	2.201.590,61	357.048,57	489.660,00	5.196,88	0,00	2.713.836,06	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	15.897,00	6,60	90.000,00	63,51	0,00	15.967,11	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	43.594,54	152,64	0,00	494,99	0,00	44.242,17	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.738,89	0,00	339.660,00	174,61	0,00	27.913,50	0,00	0,00	339.660,00
316150	SAO GERALDO	66.745,79	0,00	60.000,00	658,80	0,00	67.404,59	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	90.000,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.772,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	93.772,22	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.524,55	0,00	0,00	38,36	0,00	9.562,91	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	79.083,01	0,00	0,00	134,30	0,00	79.217,31	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAI-XO	108.016,61	4,95	339.600,00	1.282,31	0,00	109.303,87	0,00	0,00	339.600,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	869.129,08	85.531,88	744.740,38	54.002,63	0,00	1.693.403,97	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.149.515,45	305.233,73	1.860,00	2.792,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.459.401,75
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLO-RIA	220.679,75	4.365,29	0,00	977,94	0,00	226.022,98	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	19.127,84	0,00	0,00	324,42	0,00	19.452,26	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	25,43	0,00	0,00	109,83	0,00	135,26	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	974.123,09	318.193,53	549.660,00	2.307,60	0,00	1.444.624,22	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.154,80	0,00	0,00	834,24	0,00	114.989,04	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.736.846,50	8.056.051,90	10.743.119,53	704.705,63	0,00	171,66	0,00	0,00	24.240.551,90
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656,62	0,00	0,00	780,38	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	60.886,34	8,03	0,00	5.649,16	0,00	66.543,53	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	71.828,24	71,25	0,00	299,86	0,00	72.199,35	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	7.431,83	0,00	0,00	377,61	0,00	7.809,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	763.136,72	157.689,62	746.205,21	79.062,23	0,00	1.726.293,78	0,00	0,00	19.800,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	616.416,64	565.120,64	339.660,00	1.069,04	0,00	1.182.606,32	0,00	0,00	339.660,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	1.117.193,55	414.523,20	1.270.151,68	48.101,61	0,00	157.500,00	0,00	0,00	2.692.470,04
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	671.690,69	1.362,72	429.660,00	6.526,09	0,00	679.579,50	0,00	0,00	429.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.201,73	50,40	0,00	3.212,62	0,00	128.464,75	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	280.753,20	456,37	0,00	8.290,05	0,00	289.499,62	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	5.269,64	0,00	0,00	0,00	0,00	5.269,64	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.358,94	0,00	0,00	423,57	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.541,73	0,00	0,00	70,34	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665,84	0,00	60.000,00	142,40	0,00	31.808,24	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	40.304,52	25,54	0,00	534,45	0,00	40.864,51	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048,48	0,00	0,00	4.607,66	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	19.076,04	0,00	0,00	138,07	0,00	19.214,11	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.297.373,65	5.286.612,24	5.767.197,60	2.779.136,49	0,00	0,00	0,00	0,00	16.130.319,98
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	43.370,63	0,00	429.660,00	5,40	0,00	43.376,03	0,00	0,00	429.660,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	89.219,92	0,00	0,00	1,26	0,00	89.221,18	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	87.213,03	37,80	60.000,00	10.706,31	0,00	97.957,14	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	59.987,61	2.075,60	0,00	2.320,56	0,00	64.383,77	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	226.138,21	25.389,99	150.000,00	776,05	0,00	402.304,25	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.224,88	13.124,38	0,00	412,73	0,00	136.761,91	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.863,55	0,00	0,00	56,07	0,00	4.919,62	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.927,34	26,51	0,00	0,63	0,00	24.954,48	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.162,74	0,00	0,00	52,20	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARA-NHAO	77.282,43	0,00	0,00	1.607,77	0,00	78.890,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	62.505,33	12,60	0,00	96,65	0,00	62.614,58	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.759.491,97	12.379.975,68	5.203.681,48	1.926.729,34	0,00	0,00	0,00	0,00	23.269.878,47
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRE-TO	10.743,71	0,00	0,00	606,01	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VER-DE	20.947,75	20,67	0,00	440,63	0,00	21.409,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	323.173,89	35,97	0,00	137,79	0,00	323.347,65	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.641,49	50,40	0,00	2.298,39	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	0,00	0,00	6,66	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	220.057,66	3.141,13	763.658,76	95,63	0,00	647.293,18	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.541,59	0,00	108.300,84	2.787,33	0,00	122.629,76	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	41.912,77	92.878,81	0,00	19,18	0,00	134.810,76	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	256.181,72	10.591,90	438.660,00	3.488,59	0,00	270.262,21	0,00	0,00	438.660,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	0,00	90.000,00	49,40	0,00	19.205,93	0,00	0,00	90.000,00
316557	SENADOR AMARAL	13.341,14	0,00	0,00	414,67	0,00	13.755,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	3.958,37	0,00	90.000,00	0,63	0,00	3.959,00	0,00	0,00	90.000,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	39.386,95	324.725,18	361,28	0,00	514.204,60	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GON-CALVES	34.652,00	4.876,61	0,00	301,26	0,00	39.829,87	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	13.181,36	0,00	0,00	282,71	0,00	13.464,07	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.197,53	0,00	90.000,00	67,84	0,00	4.265,37	0,00	0,00	90.000,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	0,00	0,00	979,88	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	0,00	0,00	541,75	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.882,11	0,00	90.000,00	152,22	0,00	20.034,33	0,00	0,00	90.000,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.414,00	0,00	0,00	78,40	0,00	38.492,40	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	90.000,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AMORES	18.208,34	696,70	0,00	102,98	0,00	19.008,02	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	58.910,47	4.813,28	0,00	3.853,46	0,00	67.577,21	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	164.167,64	0,00	0,00	19,21	0,00	0,00	0,00	0,00	164.186,85
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.520,82	0,00	0,00	539,40	0,00	6.060,22	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	19.063,46	0,00	90.000,00	15,20	0,00	19.078,66	0,00	0,00	90.000,00
316710	SERRO	783.615,48	343.930,87	684.621,48	202.820,97	0,00	2.014.988,80	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.542.540,46	14.787.925,23	20.397.996,64	1.799.270,75	0,00	0,00	0,00	0,00	48.527.733,08
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	0,00	0,00	153,86	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	41.361,45	96.562,71	0,00	371,90	0,00	138.296,06	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.396,23	0,00	0,00	90.000,00
316760	SIMONESIA	130.070,82	29.878,80	339.660,00	1.924,34	0,00	161.873,96	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	6.986,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.986,59	0,00	0,00	90.000,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	13.287,43	190,66	0,00	45,33	0,00	13.523,42	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	0,00	0,00	16,79	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.308.493,18	2.833.128,27	5.321.087,89	1.063.596,67	0,00	9.880.871,01	0,00	0,00	645.435,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,00	0,00	0,63	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.046,17	0,00	0,00	15,83	0,00	33.062,00	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	3.762,98	0,00	0,00	37,47	0,00	3.800,45	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	13.262,66	0,00	0,00	519,83	0,00	13.782,49	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.739,77	325.371,83	403.303,83	340,28	0,00	1.072.755,71	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	144.126,63	0,00	90.000,00	2.659,40	0,00	146.786,03	0,00	0,00	90.000,00
316860	TEOFILO OTONI	9.530.858,65	21.150.621,79	19.990.570,98	4.384.526,29	0,00	226.780,00	0,00	0,00	54.829.797,71
316870	TIMOTEO	3.498.242,76	2.354.861,25	2.804.693,26	970.666,					

316920	TOMBOS	380.775,00	25.370,07	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	746.056,25
316930	TRES CORACOE	3.777.087,59	4.795.227,61	4.085.285,05	547.925,14	0,00	12.067.130,39	0,00	0,00	1.138.395,00
316935	TRES MARIAS	1.137.460,73	34.390,21	1.001.769,89	75.750,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.249.371,55
316940	TRES PONTAS	2.636.096,28	2.909.085,46	3.366.967,46	1.516.169,34	0,00	0,00	0,00	0,00	10.428.318,54
316950	TUMIRITINGA	13.314,26	0,00	0,00	139,42	0,00	13.453,68	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	695.375,48	0,00	782.198,45	1.373,74	0,00	941.287,67	0,00	0,00	537.660,00
316970	TURMALINA	707.954,71	556.863,02	1.208.686,42	147.934,95	0,00	2.281.779,10	0,00	0,00	339.660,00
316980	TURVOLANDIA	28.874,40	0,00	0,00	343,72	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.161.864,16	14.655.023,17	12.276.515,85	2.038.752,85	0,00	34.072.721,03	0,00	0,00	1.059.435,00
317000	UBAI	45.527,33	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	57.316,42	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.454.101,96	43.681.640,25	36.483.819,64	6.085.411,33	0,00	312.484,42	33.321.191,47	0,00	72.071.297,29
317020	UBERLANDIA	42.312.372,49	63.673.624,87	35.894.671,23	71.214.485,21	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	153.118.389,75
317030	UMBURATIBA	2.809,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809,79	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.328.203,63	1.330.264,27	2.203.863,76	144.768,56	0,00	6.523.440,22	0,00	0,00	483.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	155.804,63	81.922,25	0,00	1.611,97	0,00	239.338,85	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	40.371,29	24,00	0,00	2.790,73	0,00	43.186,02	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	90.000,00	1.039,29	0,00	172.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	463.157,95	241.561,76	0,00	988,27	0,00	705.707,98	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	10,64	0,00	3.161,22	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	0,00	0,00	363,72	0,00	14.475,93	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	27,59	90.000,00	1.318,04	0,00	36.144,73	0,00	0,00	90.000,00
317070	VARGINHA	5.899.563,94	33.414.230,71	10.978.018,23	1.154.343,93	0,00	44.011.961,81	0,00	0,00	7.434.195,00
317075	VARJAO DE MINAS	49.270,67	0,00	0,00	1,89	0,00	49.272,56	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.518.194,65	118.390,57	1.085.820,00	83.069,22	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.655.474,44
317090	VARZELANDIA	427.365,61	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	600.874,66	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	614.510,29	44.863,42	339.660,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.643,03
317103	VERDELANDIA	81.961,91	44,75	0,00	1.187,46	0,00	83.194,12	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	65.814,63	0,00	0,00	494,50	0,00	66.309,13	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.842.868,63	863.955,33	8.271.104,96	19.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.997.664,12
317130	VICOSA	4.613.535,57	7.419.356,93	7.972.906,06	296.709,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.302.507,79
317140	VIEIRAS	30.921,41	2,40	0,00	304,44	0,00	31.228,25	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.764,63
317160	VIRGEM DA LAPA	584.149,40	50.164,85	67.321,32	613,49	0,00	67.321,32	0,00	0,00	634.927,74
317170	VIRGINIA	288.588,51	1.154,36	0,00	209,47	0,00	289.952,34	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	178.046,06	267.781,77	32.951,44	0,00	723.070,47	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.895.761,17	2.354.367,94	2.882.895,23	180.600,42	0,00	7.223.624,76	0,00	0,00	90.000,00
317210	VOLTA GRANDE	91.185,81	48,04	0,00	4.557,93	0,00	95.791,78	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.050,09	0,00	0,00	15,20	0,00	2.065,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.945.752.245,37

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extra-to do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
MUNICIPAL	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
MUNICIPAL	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
MUNICIPAL	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
MUNICIPAL	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2016

Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2015	FES	2.688.026,64
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiatrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2015	FES	2.830.799,64
313670 - JUIZ DE FORA	Hospital Regional João Penido	2111624	01003932	05-02-2016	FES	7.823.582,75
315670 - SABARA	Hospital Cristiano Machado	2115662	000000	09-07-2015	FES	1.672.688,24
TOTAL						15.015.097,27

PORTARIA Nº 477, DE 5 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Sergipe.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício n.º 315/2016 - GS/CIE/SES, de 28 de março de 2016, e Deliberação do Colegiado Interfederativo Estadual nº 38/2016, de 23 de março de 2016, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 465.415.824,30, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	219.236.255,81	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	240.988.960,21	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	5.190.608,28	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.527.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 16.236.948,00.
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - ABRIL/2016.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	142.213.861,27
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	77.022.394,54
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	219.236.255,81

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - ABRIL/2016.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	28.171,61	0,00	0,00	18.403,11	0,00	4.916,12	0,00	0,00	41.658,60
280020	AQUIDABA	388.121,17	0,00	0,00	334.525,40	0,00	131.095,13	0,00	0,00	591.551,44
280030	ARACAJU	57.997.807,13	70.249.572,98	11.426.130,42	73.960.574,92	0,00	42.830.376,46	5.190.608,28	0,00	165.613.100,71
280040	ARAUA	176.674,63	0,00	88.380,00	33.825,42	0,00	0,00	0,00	0,00	298.880,05
280050	AREIA BRANCA	185.829,38	0,00	0,00	5,32	0,00	184.634,70	0,00	0,00	1.200,00
280060	BARRA DOS COQUEIROS	334.544,12	0,00	159.084,00	99.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00	593.302,60
280067	BOQUIM	786.143,37	390.335,08	1.382.511,53	390.268,43	0,00	1.957.188,99	0,00	0,00	992.069,42
280070	BREJO GRANDE	66.046,29	0,00	0,00	30.927,68	0,00	23.279,26	0,00	0,00	73.694,71
280100	CAMPO DO BRITO	232.040,19	0,00	12.823,47	34.686,45	0,00	86.448,00	0,00	0,00	193.102,11
280110	CANHOBA	35.492,86	0,00	0,00	22.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	57.825,48
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	934.936,19	0,00	105.600,00	860.286,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.823,12
280130	CAPELA	1.073.668,47	7.843,40	110.636,15	75.145,03	0,00	1.120.094,59	0,00	0,00	147.198,46
280140	CARIRA	172.630,97	0,00	75.126,24	384.976,93	0,00	0,00	0,00	0,00	632.734,14
280150	CARMOPOLIS	153.944,82	0,00	23.481,83	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	177.435,62
280160	CEDRO DE SAO JOAO	59.660,16	0,00	0,00	21.305,17	0,00	4.169,89	0,00	0,00	76.795,44
280170	CRISTINAPOLIS	299.791,11	0,00	0,00	524.240,66	0,00	165.351,78	0,00	0,00	658.679,99
280190	CUMBE	55.402,86	0,00	0,00	19.081,07	0,00	27.125,68	0,00	0,00	47.358,25
280200	DIVINA PASTORA	37.562,15	0,00	0,00	4,54	0,00	20.095,24	0,00	0,00	17.471,45
280210	ESTANCIA	3.682.024,19	5.408.844,19	184.800,00	531.072,77	0,00	0,00	0,00	0,00	9.806.741,15
280220	FEIRA NOVA	40.473,03	0,00	0,00	23.133,02	0,00	32.304,77	0,00	0,00	31.301,28
280230	FREI PAULO	112.689,86	0,00	97.218,00	35.161,53	0,00	0,00	0,00	0,00	245.069,39
280240	GARARU	107.284,21	0,00	0,00	42.204,80	0,00	61.480,89	0,00	0,00	88.008,12
280250	GENERAL MAYNARD	10.521,41	0,00	0,00	966,60	0,00	11.488,01	0,00	0,00	0,00
280260	GRACHO CARDOSO	43.096,66	0,00	0,00	24.977,03	0,00	0,00	0,00	0,00	68.073,69
280270	ILHA DAS FLORES	159.266,44	0,00	0,00	122.113,38	0,00	25.940,86	0,00	0,00	255.438,96
280280	INDIAROBA	167.313,81	0,00	106.056,00	43.399,48	0,00	0,00	0,00	0,00	316.769,29
280290	ITABAIANA	5.245.322,81	7.038.840,42	746.652,56	1.995.117,63	0,00	4.059.345,50	0,00	0,00	10.966.587,92
280300	ITABAIANINHA	747.432,80	0,00	216.559,20	260.229,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.224.221,85
280310	ITABI	30.693,85	0,00	0,00	25.169,43	0,00	30.693,88	0,00	0,00	25.169,40
280320	ITAPORANGA D'AJUDA	687.312,26	0,00	165.617,73	212.394,52	0,00	119.988,00	0,00	0,00	945.336,51
280330	JAPARATUBA	317.528,81	0,00	47.873,56	32.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	397.662,10
280340	JAPOATA	179.824,77	25.485,01	0,00	119.237,35	0,00	0,00	0,00	0,00	324.547,13
280350	LAGARTO	5.528.265,68	4.772.156,38	669.537,19	6.388.999,26	0,00	0,00	0,00	0,00	17.358.958,51
280360	LARANJEIRAS	459.812,77	2.632,92	105.600,00	339.667,75	0,00	29.820,00	0,00	0,00	877.893,44
280370	MACAMBIRA	12.118,51	0,00	0,00	20.934,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.052,82
280380	MALHADA DOS BOIS	21.668,39	0,00	0,00	16.729,36	0,00	7.147,71	0,00	0,00	31.250,04
280390	MALHADOR	74.074,20	0,00	0,00	5.683,00	0,00	34.335,62	0,00	0,00	45.421,58
280400	MARUIM	276.703,53	204.208,35	123.732,00	261.901,28	0,00	106.874,40	0,00	0,00	759.670,76
280410	MOITA BONITA	157.597,72	0,00	0,00	28.204,87	0,00	102.661,58	0,00	0,00	83.141,01
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	215.910,39	0,00	97.218,00	47.543,87	0,00	0,00	0,00	0,00	360.672,26
280430	MURIBECA	67.434,39	0,00	0,00	21.741,05	0,00	38.425,64	0,00	0,00	50.749,80
280440	NEOPOLIS	424.709,56	108.332,37	146.645,16	389.144,01	0,00	346.365,10	0,00	0,00	722.466,00
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	45.665,90	0,00	0,00	26.634,90	0,00	17.475,08	0,00	0,00	54.825,72
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	1.742.859,11	4.935.225,76	0,00	109.043,30	0,00	6.566.581,73	0,00	0,00	220.546,44
280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	520.741,95	46.152,99	59.305,97	129.965,50	0,00	0,00	0,00	0,00	756.166,41
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	77.830,51	0,00	0,00	30.226,68	0,00	48.116,83	0,00	0,00	59.940,36
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	10.016.133,13	5.373.224,40	105.600,00	745.692,46	0,00	8.777.803,05	0,00	0,00	7.462.846,94
280490	PACATUBA	114.773,77	16.324,12	0,00	377.347,35	0,00	64.059,37	0,00	0,00	444.385,87
280500	PEDRA MOLE	8.323,34	0,00	0,00	16.739,10	0,00	0,00	0,00	0,00	25.062,44
280510	PEDRINHAS	62.042,07	0,00	0,00	25.724,29	0,00	44.614,12	0,00	0,00	43.152,24
280520	PINHÃO	6.805,22	0,00	0,00	22.545,33	0,00	0,00	0,00	0,00	29.350,55
280530	PIRAMBU	69.549,81	0,00	0,00	26.087,60	0,00	0,00	0,00	0,00	95.637,41
280540	POCO REDONDO	299.182,98	0,00	1.353.453,05	70.816,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.452,22
280550	POCO VERDE	509.891,89	0,00	77.473,71	123.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	710.669,20
280560	PORTO DA FOLHA	752.286,39	0,00	1.307.046,04	77.444,59	0,00	154.032,00	0,00	0,00	1.982.745,02
280570	PRÓPRIA	1.761.507,80	5.602.321,79	105.600,00	407.476,98	0,00	5.050.911,72	0,00	0,00	2.825.994,85
280580	RIACHÃO DO DANTAS	348.787,08	0,00	159.084,00	127.810,81	0,00	0,00	0,00	0,00	635.681,89
280590	RIACHUELO	139.855,67	22.124,93	11.773,10	3,36	0,00	173.757,06	0,00	0,00	0,00
280600	RIBEIROPOLIS	300.359,43	0,00	0,00	39.126,38	0,00	56.004,00	0,00	0,00	283.481,81
280610	ROSÁRIO DO CATETE	90.956,48	0,00	0,00	5,45	0,00	0,00	0,00	0,00	90.961,93
280620	SALGADO	314.685,98	0,00	0,00	242.335,62	0,00	195.703,67	0,00	0,00	361.317,93
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	120.512,83	0,00	0,00	33.511,62	0,00	38.438,01	0,00	0,00	115.586,44
280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	88.182,82	0,00	0,00	113.762,06	0,00	0,00	0,00	0,00	201.944,88
280650	SANTA ROSA DE LIMA	58.481,73	0,00	0,00	1,25	0,00	58.482,98	0,00	0,00	0,00
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	43.401,40	0,00	0,00	5,60	0,00	16.721,88	0,00	0,00	26.685,12
280670	SAO CRISTOVAO	3.062.859,66	8.858,63	184.800,00	382.330,00	0,00	2.688.789,81	0,00	0,00	950.058,48
280680	SAO DOMINGOS	59.839,58	0,00	0,00	28.392,89	0,00	62.081,23	0,00	0,00	26.151,24

280690	SAO FRANCISCO	22.083,00	0,00	0,00	15.716,45	0,00	18.436,25	0,00	0,00	19.363,20
280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	5.269,28	0,00	0,00	18.482,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.751,71
280710	SIMAO DIAS	1.069.741,91	0,00	1.200.000,00	366.244,77	0,00	153.572,40	0,00	0,00	2.482.414,28
280720	SIRIRI	52.092,12	0,00	0,00	112.409,81	0,00	27.599,55	0,00	0,00	136.902,38
280730	TELHA	35.585,22	0,00	0,00	17.234,46	0,00	9.850,68	0,00	0,00	42.969,00
280740	TOBIAS BARRETO	1.260.255,09	71.026,73	105.600,00	158.192,43	0,00	1.049.869,72	0,00	0,00	545.204,53
280750	TOMAR DO GERU	363.393,67	0,00	101.947,24	40.086,76	0,00	0,00	0,00	0,00	505.427,67
280760	UMBAUBA	521.758,48	0,00	159.083,97	480.200,60	0,00	187.845,60	0,00	0,00	973.197,45
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										240.988.960,21

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - ABRIL/2016.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	280030 - ARACAJU	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS	2534	80	16-01-2006	5.190.608,28
TOTAL						5.190.608,28

PORTARIA Nº 478, DE 5 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº. 10/2016, de 28 de março de 2016 e Resolução da CIB nº. 31 de 22 de março de 2016; resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.127.122.739,48, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	92.988.860,85	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.000.636.400,11	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.682.400,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 47.877.450,00.
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	1.386.743,25
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	31.889.431,38
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	59.712.686,22
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	92.988.860,85

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	194.159,80	0,00	0,00	5.261,59	0,00	0,00	0,00	0,00	199.421,39
520010	ABADIANIA	411.344,29	0,00	157.500,00	11.773,40	0,00	0,00	0,00	0,00	580.617,69
520013	ACREUNA	745.105,71	0,00	157.500,00	37.146,86	0,00	0,00	0,00	0,00	939.752,57
520015	ADELANDIA	27.539,52	0,00	0,00	6.832,51	0,00	0,00	0,00	0,00	34.372,03
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	169.449,59	0,00	0,00	1.341,42	0,00	0,00	0,00	0,00	170.791,01
520020	AGUA LIMPA	27.565,12	0,00	0,00	663,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.229,06
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.343.953,95	81.130,32	472.500,00	441.639,99	0,00	2.554.323,00	0,00	0,00	4.784.901,26
520030	ALEXANIA	883.249,49	9.448,60	157.500,00	345.904,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.102,55
520050	ALOANDIA	66.184,24	0,00	0,00	908,49	0,00	0,00	0,00	0,00	67.092,73
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	96.346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	131.178,90
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	285.411,32	0,00	157.500,00	8.079,09	0,00	0,00	0,00	0,00	450.990,41
520080	ALVORADA DO NORTE	395.045,39	89.678,77	157.500,00	3.735,41	0,00	0,00	0,00	0,00	645.959,57
520082	AMARALINA	6.338,23	0,00	0,00	102.837,90	0,00	0,00	0,00	0,00	109.176,13
520085	AMERICANA DO BRASIL	200.101,64	32.302,65	0,00	7.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	239.731,08
520090	AMORINOPOLIS	91.333,88	293,08	0,00	45.571,56	0,00	0,00	0,00	0,00	137.198,52
520110	ANAPOLIS	31.115.004,50	25.937.271,28	9.692.147,98	27.646.401,80	7.559.758,56	0,00	0,00	0,00	86.831.067,00
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.533,67	0,00	2.800,10	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	601.600,06	0,00	263.028,00	346.704,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.332,81
520140	APARECIDA DE GOIANIA	41.674.250,91	11.074.166,12	3.815.700,00	40.660.113,46	0,00	0,00	0,00	0,00	97.224.230,49
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	44.007,28	0,00	0,00	91.263,17	0,00	0,00	0,00	0,00	135.270,45
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	80.956,35	0,00	0,00	0,00	0,00	156.466,43
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	71.016,08	0,00	0,00	0,00	0,00	143.277,28
520170	ARAGARCAS	985.688,30	25.033,29	157.500,00	351.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.519.827,08
520180	ARAGOIANIA	154.360,55	32.307,35	0,00	193.349,93	0,00	0,00	0,00	0,00	380.017,83
520215	ARAGUAPAZ	249.259,79	0,00	0,00	9.165,45	0,00	0,00	0,00	0,00	258.425,24



520235	ARENOPOLIS	68.153,84	0,00	0,00	75.300,15	0,00	0,00	0,00	0,00	143.453,99
520250	ARUANA	280.880,07	0,00	157.500,00	4.093,92	0,00	0,00	0,00	0,00	442.473,99
520260	AURILANDIA	35.531,90	0,00	0,00	4.921,67	0,00	0,00	0,00	0,00	40.453,57
520280	AVELINOPOLIS	73.897,65	0,00	0,00	101.028,70	0,00	0,00	0,00	0,00	174.926,35
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	10.683,06	0,00	11.344,56	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	21.698,21	0,00	93.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	412.137,84
520330	BELA VISTA DE GOIAS	778.777,22	0,00	355.500,00	348.490,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.767,96
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	377.921,39	52.898,57	0,00	3.251,22	0,00	0,00	0,00	0,00	434.071,18
520350	BOM JESUS DE GOIAS	717.977,10	0,00	263.028,00	4.996,84	0,00	0,00	0,00	0,00	986.001,94
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	5.045,93	0,00	0,00	0,00	0,00	137.623,28
520357	BONOPOLIS	64.930,84	0,00	0,00	721,91	0,00	0,00	0,00	0,00	65.652,75
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	93.724,45	0,00	0,00	0,00	0,00	110.005,15
520380	BRITANIA	222.439,65	0,00	0,00	25.444,38	0,00	0,00	0,00	0,00	247.884,03
520390	BURITI ALEGRE	298.312,87	0,00	0,00	60.833,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359.145,88
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	1.850,22	0,00	0,00	0,00	0,00	250.108,05
520396	BURITINOPOLIS	99.298,03	0,00	0,00	1.350,98	0,00	0,00	0,00	0,00	100.649,01
520400	CABECEIRAS	338.476,60	0,00	0,00	1.944,39	0,00	0,00	0,00	0,00	340.420,99
520410	CACHOEIRA ALTA	249.873,17	0,00	0,00	92.429,32	0,00	0,00	0,00	0,00	342.302,49
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	4.275,54	0,00	0,00	4.960,56	0,00	0,00	0,00	0,00	9.236,10
520425	CACHOEIRA DOURADA	249.348,26	0,00	0,00	2.397,89	0,00	0,00	0,00	0,00	251.746,15
520430	CACU	463.395,79	0,00	157.500,00	93.313,02	0,00	0,00	0,00	0,00	714.208,81
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	252.247,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008.588,36
520450	CALDAS NOVAS	3.653.356,66	177.806,20	1.746.468,00	6.427.645,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.005.275,90
520455	CALDAZINHA	2.510,87	0,00	0,00	2.473,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.984,72
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	52.358,02	0,00	0,00	3.066,73	0,00	0,00	0,00	0,00	55.424,75
520465	CAMPINACU	118.428,24	500,00	0,00	903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	119.831,75
520470	CAMPINORTE	287.261,03	43.047,95	0,00	13.300,41	0,00	0,00	0,00	0,00	343.609,39
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	211.238,31	8.250,00	0,00	3.707,43	0,00	0,00	0,00	0,00	223.195,74
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	66.851,84	850,00	0,00	93.516,47	0,00	0,00	0,00	0,00	161.218,31
520490	CAMPOS BELOS	848.205,20	503.148,93	157.500,00	5.177,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.514.031,36
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.919,54	0,00	0,00	0,00	0,00	142.127,53
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	95.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	302.829,70
520505	CASTELANDIA	62.074,42	0,00	0,00	94.438,54	0,00	0,00	0,00	0,00	156.512,96
520510	CATALAO	5.572.352,85	2.462.071,19	2.010.529,92	1.565.009,18	0,00	0,00	0,00	0,00	11.609.963,14
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	167.703,44	0,00	0,00	0,00	0,00	220.877,31
520530	CAVALCANTE	332.602,13	17.232,95	0,00	92.746,41	0,00	0,00	0,00	0,00	442.581,49
520540	CERES	1.127.858,74	4.480.476,32	2.401.551,37	12.248.314,26	0,00	0,00	0,00	0,00	20.258.200,69
520545	CEZARINA	270.254,41	0,00	0,00	2.959,21	0,00	0,00	0,00	0,00	273.213,62
520547	CHAPADAO DO CEU	247.001,80	0,00	0,00	6.392,47	0,00	0,00	0,00	0,00	253.394,27
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.775.942,53	4.334,36	157.500,00	21.085,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.958.862,17
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	10.239,02	0,00	0,00	0,00	0,00	769.803,09
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	36.095,68	0,00	0,00	0,00	0,00	128.042,77
520570	CORREGO DO OURO	59.846,16	0,00	0,00	36.045,18	0,00	0,00	0,00	0,00	95.891,34
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	7.239,53	0,00	0,00	0,00	0,00	247.939,63
520590	CORUMBAIBA	241.613,25	2.415,88	263.028,00	2.070,58	0,00	0,00	0,00	0,00	509.127,71
520620	CRISTALINA	2.438.046,93	17.438,39	857.100,00	533.611,49	0,00	0,00	0,00	0,00	3.846.196,81
520630	CRISTIANOPOLIS	48.720,86	0,00	0,00	916,15	0,00	0,00	0,00	0,00	49.637,01
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	884.236,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.564.909,33
520650	CROMINIA	78.577,36	0,00	0,00	100.880,80	0,00	0,00	0,00	0,00	179.458,16
520660	CUMARI	75.997,60	1.212,11	0,00	2.679,91	0,00	0,00	0,00	0,00	79.889,62
520670	DAMIANOPOLIS	147.513,37	14.002,39	0,00	869,04	0,00	0,00	0,00	0,00	162.384,80
520680	DAMOLANDIA	19.436,86	0,00	0,00	68.686,92	0,00	0,00	0,00	0,00	88.123,78
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	6.362,62	0,00	0,00	0,00	0,00	7.291,91
520710	DIORAMA	70.474,79	0,00	0,00	2.153,08	0,00	0,00	0,00	0,00	72.627,87
520725	DOVERLANDIA	330.937,91	20.184,88	157.500,00	92.371,86	0,00	0,00	0,00	0,00	600.994,65
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	91.525,02	0,00	0,00	0,00	0,00	141.567,93
520740	EDEIA	344.234,43	2.925,22	0,00	111.596,65	0,00	0,00	0,00	0,00	458.756,30
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	3.789,58	0,00	0,00	0,00	0,00	94.637,40
520753	FAINA	205.049,27	0,00	0,00	2.804,55	0,00	0,00	0,00	0,00	207.853,82
520760	FAZENDA NOVA	195.430,21	0,00	0,00	1.975,65	0,00	0,00	0,00	0,00	197.405,86
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	10.683,17	0,00	143.484,37	0,00	0,00	0,00	0,00	601.630,80
520790	FLORES DE GOIAS	567.372,83	10.242,81	0,00	2.534,69	0,00	0,00	0,00	0,00	580.150,33
520800	FORMOSA	4.617.566,12	1.151.626,35	2.782.922,88	3.159.455,20	0,00	0,00	0,00	0,00	11.711.570,55
520810	FORMOSO	164.820,91	2.216,47	0,00	145.729,92	0,00	0,00	0,00	0,00	312.767,30
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	73.173,47	0,00	0,00	1.938,35	0,00	0,00	0,00	0,00	75.111,82
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	104.767,12	0,00	0,00	5.756,89	0,00	0,00	0,00	0,00	110.524,01
520840	GOIANAPOLIS	294.028,12	0,00	0,00	10.898,25	0,00	0,00	0,00	0,00	304.926,37
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	470.985,91	0,00	0,00	0,00	0,00	620.286,03
520860	GOIANESIA	2.692.164,42	334.655,70	619.500,00	572.570,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.218.890,61
520870	GOIANIA	138.610.304,58	193.250.395,19	46.251.110,33	196.756.561,35	52.152.927,66	276.800,00	33.497.478,52	0,00	488.941.165,27
520880	GOIANIRA	1.118.025,80	46.312,08	263.028,00	443.372,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.870.737,95
520890	GOIAS	1.017.334,73	977.610,92	1.494.252,77	3.883.475,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.372.674,34
520910	GOIATUBA	1.632.558,06	253.180,27	421.428,00	125.184,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.432.350,95
520915	GOUELANDIA	54.388,83	0,00	0,00	34.743,75	0,00	0,00	0,00	0,00	89.132,58
520920	GUAPO	168.967,78	279,88	263.028,00	547.956,53	0,00	0,00	0,00	0,00	980.232,19
520929	GUARAITA	32.593,86	0,00	0,00	956,19	0,00	0,00	0,00	0,00	33.550,05
520940	GUARANI DE GOIAS	129.283,18	0,00	0,00	2.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.343,18
520945	GUARINOS	8.677,45	0,00	0,00	9.029,77	0,00	0,00	0,00	0,00	17.707,22
520960	HEITORAI	68.257,86	0,00	0,00	69.781,32	0,00	0,00	0,00	0,00	138.039,18
520970	HIDROLANDIA	559.987,43	0,00	256.500,00	5.020,23	0,00	0,00	0,00	0,00	821.507,66
520980	HIDROLINA	137.789,19	12.840,51	0,00	31.424,61	0,00	0,00	0,00	0,00	182.054,31
520990	IACIARA	645.373,49	44.197,75	0,00	3.300,22	0,00	0,00	0,00	0,00	692.871,46
520993	INACIOLANDIA	145.002,93	0,00	0,00	6.823,28	0,00	0,00	0,00	0,00	151.826,21
520995	INDIARA	478.745,59	0,00	157.500,00	347.185,68	0,00	0,00	0,00	0,00	983.431,27
521000	INHUMAS	1.658.254,33	100.691,89	263.028,00	4.019.544,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.041.518,96
521010	IPAMERI	912.745,58	3.265,89	578.028,00	500.191,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.994.231,09
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	1.713,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.379,24
521020	IPORA	1.592.920,84	731.803,80	1.281.900,00	468.390,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.075.015,54
521030	ISRAELANDIA	41.255,35	0,00	0,00	2.719,72	0,00	0,00	0,00	0,00	43.975,07
521040	ITABERAÍ	1.094.276,79	110,00	157.500,00	438.003,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.689.890,63
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	8.102,94	0,00	0,00	0,00	0,00	77.888,43
521060	ITAGUARU	132.644,77	0,00	0,00	152.012,67	0,00	0,00	0,00	0,00	284.657,44
521080	ITAJA	117.171,75	0,00	0,00	127.770,49	0,00	0,00	0,00	0,00	244.942,24
521090	ITAPACI	721.828,72	79.969,44	157.500,00	944.540,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903.838,87
521100	ITAPIRAPUA	299.885,26	381,41	0,00	265.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	565.977,18
521120	ITAPURANGA	1.083.750,65	57.156,72	369.446,71	583.166,77	0,00	0,00	0,00	0	



521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.252,84	0,00	0,00	0,00	0,00	240.567,28
521250	LUZIANIA	10.077.516,81	1.464.446,21	2.284.200,00	526.095,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14.352.258,48
521260	MAIRIPOTABA	52.085,12	310,00	0,00	32.712,13	0,00	0,00	0,00	0,00	85.107,25
521270	MAMBAI	299.386,53	8.380,71	0,00	2.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	310.094,03
521280	MARA ROSA	434.262,80	24.750,58	157.500,00	5.669,37	0,00	0,00	0,00	0,00	622.182,75
521290	MARZAGAO	51.414,96	0,00	0,00	38.347,42	0,00	0,00	0,00	0,00	89.762,38
521295	MATRINCHA	120.033,63	0,00	0,00	1.577,27	0,00	0,00	0,00	0,00	121.610,90
521300	MAURILANDIA	288.628,92	0,00	157.500,00	171.660,14	0,00	0,00	0,00	0,00	617.789,06
521305	MIMOSO DE GOIAS	16.554,55	0,00	0,00	1.291,98	0,00	0,00	0,00	0,00	17.846,53
521308	MINACU	1.430.963,15	50.936,65	157.500,00	892.983,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.532.383,53
521310	MINEIROS	2.349.179,49	73.344,04	857.100,00	287.521,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.567.145,18
521340	MOIPORA	7.066,70	0,00	0,00	104.260,80	0,00	0,00	0,00	0,00	111.327,50
521350	MONTA ALEGRE DE GOIAS	149.353,89	0,00	0,00	1.754,49	0,00	0,00	0,00	0,00	151.108,38
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	256.122,21	0,00	157.500,00	8.038,98	0,00	0,00	0,00	0,00	421.661,19
521375	MONTIVIDIU	436.627,63	0,00	0,00	9.180,84	0,00	0,00	0,00	0,00	445.808,47
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	22.749,53	0,00	0,00	155.981,46	0,00	0,00	0,00	0,00	178.730,99
521380	MORRINHOS	2.096.021,83	50.039,03	263.028,00	1.252.321,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3.661.410,63
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.831,69	0,00	0,00	127.418,22	0,00	0,00	0,00	0,00	161.249,91
521390	MOSSAMEDES	214.899,68	0,00	0,00	2.878,81	0,00	0,00	0,00	0,00	217.778,49
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	157.500,00	4.213,82	0,00	0,00	0,00	0,00	474.042,27
521405	MUNDO NOVO	126.343,00	0,00	0,00	238.951,57	0,00	0,00	0,00	0,00	365.294,57
521410	MUTUNOPOLIS	86.410,28	0,00	0,00	146.406,60	0,00	0,00	0,00	0,00	232.816,88
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	127.806,01	0,00	0,00	0,00	0,00	129.196,51
521450	NEROPOLIS	2.176.495,53	187.573,81	263.028,00	7.210.080,23	0,00	0,00	0,00	0,00	9.837.177,57
521460	NIQUELANDIA	1.775.321,60	51.925,55	480.900,00	553.677,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.861.824,80
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	92.439,07	0,00	0,00	0,00	0,00	108.073,50
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	4.196,09	0,00	0,00	0,00	0,00	10.915,85
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	157.500,00	22.847,38	0,00	0,00	0,00	0,00	503.519,30
521486	NOVA GLORIA	104.128,31	0,00	0,00	2.584,84	0,00	0,00	0,00	0,00	106.713,15
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	25.512,27	0,00	0,00	1.568,61	0,00	9.436,60	0,00	0,00	17.644,28
521490	NOVA ROMA	92.703,92	0,00	0,00	868,56	0,00	0,00	0,00	0,00	93.572,48
521500	NOVA VENEZA	106.058,13	74,55	0,00	12.933,49	0,00	0,00	0,00	0,00	119.066,17
521520	NOVO BRASIL	112.907,91	0,00	0,00	1.072,53	0,00	0,00	0,00	0,00	113.980,44
521523	NOVO GAMA	2.074.315,68	0,00	157.500,00	42.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.274.091,99
521525	NOVO PLANALTO	69.575,97	1.248,34	0,00	3.619,26	0,00	74.443,57	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	6.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	653.287,29
521540	OURO VERDE DE GOIAS	38.452,26	0,00	0,00	3.137,60	0,00	0,00	0,00	0,00	41.589,86
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	26.655,57	0,00	0,00	0,00	0,00	159.276,31
521560	PADRE BERNARDO	1.317.528,34	82.473,18	157.500,00	278.502,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.836.003,90
521565	PALESTINA DE GOIAS	182.372,59	0,00	0,00	1.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	183.648,90
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	943.407,88	0,00	157.500,00	5.327,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.235,42
521580	PALMELO	70.278,44	767,70	0,00	820.641,34	0,00	0,00	0,00	0,00	891.687,48
521590	PALMINOPOLIS	107.553,11	0,00	0,00	93.478,31	0,00	0,00	0,00	0,00	201.031,42
521600	PANAMA	68.127,80	0,00	0,00	1.349,51	0,00	0,00	0,00	0,00	69.477,31
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	164.905,89	0,00	0,00	0,00	0,00	335.103,30
521640	PARAUNA	434.905,99	0,00	0,00	3.219,74	0,00	0,00	0,00	0,00	438.125,73
521645	PEROLANDIA	46.511,32	0,00	0,00	1.686,39	0,00	48.197,71	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	296.246,23	0,00	263.028,00	78.872,14	0,00	0,00	0,00	0,00	638.146,37
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.786,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.217,65
521710	PIRACANJUBA	1.022.567,51	19.945,75	380.199,69	283.378,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.706.091,58
521720	PIRANHAS	375.530,52	0,00	157.500,00	9.552,91	0,00	0,00	0,00	0,00	542.583,43
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	157.500,00	280.040,02	0,00	656.821,32	0,00	0,00	157.500,00
521740	PIRES DO RIO	1.191.892,47	115.112,39	500.628,00	696.970,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.504.603,51
521760	PLANALTINA	4.268.357,66	54.975,80	593.100,00	471.893,67	0,00	0,00	0,00	0,00	5.388.327,13
521770	PONTALINA	719.756,68	83.902,66	157.500,00	438.288,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.399.447,62
521800	PORANGATU	1.862.559,35	687.172,80	1.543.200,00	2.303.736,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.396.668,66
521805	PORTEIRAO	35.849,18	0,00	0,00	22.965,67	0,00	0,00	0,00	0,00	58.814,85
521810	PORTELANDIA	129.040,86	0,00	0,00	39.329,55	0,00	0,00	0,00	0,00	168.370,41
521830	POSSE	1.610.510,44	80.840,71	619.500,00	16.797,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.327.648,92
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	62.582,18	0,00	0,00	0,00	0,00	82.915,42
521850	QUIRINOPOLIS	2.002.222,33	39.727,33	315.900,00	639.462,05	0,00	0,00	0,00	0,00	2.997.311,71
521860	RIALMA	300.724,28	820,07	0,00	103.640,69	0,00	0,00	0,00	0,00	405.185,04
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.242,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.750,30
521878	RIO QUENTE	50.519,64	0,00	157.500,00	2.074,69	0,00	0,00	0,00	0,00	210.094,33
521880	RIO VERDE	11.832.053,71	3.472.728,72	3.141.908,39	7.456.073,51	0,00	0,00	0,00	0,00	25.902.764,33
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	360.300,00	79.744,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.340,06
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	95.184,85	0,00	0,00	0,00	0,00	560.365,68
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	2.519,54	0,00	0,00	0,00	0,00	90.119,33
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	202.001,97	0,00	0,00	0,00	0,00	231.553,24
521925	SANTA FE DE GOIAS	127.318,74	0,00	0,00	3.150,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.469,00
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.579.048,22	520.373,85	738.300,00	2.883.748,65	0,00	2.795.724,80	0,00	0,00	2.925.745,92
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.656,45	0,00	16.969,22	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.440,12	0,00	0,00	3.890,43	0,00	0,00	0,00	0,00	79.330,55
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.122,17	43.118,42	0,00	1.951,77	0,00	0,00	0,00	0,00	51.192,36
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.147,79	0,00	0,00	93.800,74	0,00	0,00	0,00	0,00	167.948,53
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	72.214,09	0,00	0,00	0,00	0,00	166.786,21
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	250.543,70	0,00	0,00	19.085,41	0,00	0,00	0,00	0,00	269.629,11
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	57.596,78	0,00	0,00	0,00	0,00	60.653,62
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	55.164,76	0,00	0,00	0,00	0,00	116.916,34
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.145.994,79	0,00	315.900,00	20.965,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.482.860,12
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.783,93	0,00	0,00	0,00	0,00	319.619,12
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	18.371,56	0,00	0,00	0,00	0,00	88.015,75
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	440.408,22	21.011,09	0,00	2.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	463.590,24
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.194,24	0,00	0,00	592,20	0,00	0,00	0,00	0,00	24.786,44
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.514.577,23	274.710,19	830.700,00	2.089.304,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.709.291,52
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	12.301,51	0,00	0,00	0,00	0,00	47.831,62
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	930.354,88	90.999,26	315.900,00	964.804,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.302.058,62
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.661,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.700,87
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	1.664,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.567,70
522040	SAO SIMAO	731.879,88	0,00	157.500,00	268.366,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.746,00
522045	SENADOR CANEDO	5.847.804,14	90.171,24	395.100,00	10.833.026,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.166.101,72
522050	SERRANOPOLIS	178.157,71	0,00	0,00	3.576,73	0,00	0,00	0,00	0,00	181.734,44
522060	SILVANIA	645.028,80	48.482,96	157.500,00	349.944,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.956,52
522068	SIMOLANDIA	309.323,04	45.545,37	0,00	1.858,44	0,00	0,00	0,00	0,00	356.726,85
522070	SITIO D'ABADIA	47.571,97	14.097,33	0,00	1.146,71	0,00	0,00	0,00	0,00	62.816,01
5										



522190	VARJAO	23.138,61	0,00	0,00	101.565,49	0,00	0,00	0,00	0,00	124.704,10
522200	VIANOPOLIS	431.845,24	0,00	0,00	5.173,05	0,00	0,00	0,00	0,00	437.018,29
522205	VICENTINOPOLIS	214.768,49	0,00	157.500,00	4.550,11	0,00	0,00	0,00	0,00	376.818,60
522220	VILA BOA	171.579,03	0,00	157.500,00	1.675,27	0,00	0,00	0,00	0,00	330.754,30
522230	VILA PROPICIO	83.188,52	0,00	0,00	92.651,78	0,00	0,00	0,00	0,00	175.840,30
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.000.636.400,11

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520110 - ANAPOLIS	HOSPITAL DE URGENCIAS DR HENRIQUE SANTILLO	3771962	001	25-02-2016	FES	7.559.758,56
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	004	04-12-2015	FES	2.299.689,05
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	004	04-12-2015	FES	129.107,62
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	004	04-12-2015	FES	163.091,43
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	004	04-12-2015	FES	6.016.822,08
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	004	04-12-2015	FES	748.299,59
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	004	04-12-2015	FES	55.753,23
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	004	04-12-2015	FES	816.971,68
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	004	04-12-2015	FES	7.390.496,76
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	004	04-12-2015	FES	16.326.183,47
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	004	04-12-2015	FES	797.680,79
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA - HUGOL	7743068	004	04-12-2015	FES	14.040.216,57
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	004	04-12-2015	FES	3.368.615,39
TOTAL						59.712.686,22

PORTARIA Nº 479, DE 5 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº 2/2016, de 1º de abril de 2016 e deliberação CIB-RJ 3.696, de 01 de abril de 16, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 3.333.957.997,73, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	502.348.476,85	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.752.847.295,25	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 13.424.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 57.081.534,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da quinta parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		480.792.356,85
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		21.556.120,00
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		502.348.476,85

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.553.941,86	1.273.987,77	4.542.962,14	43.653.990,96	0,00	0,00	0,00	0,00	63.024.882,73
330015	APERIBE	558.878,27	30.590,69	0,00	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	949.017,72
330020	ARARUAMA	8.415.259,41	1.053.001,50	239.122,08	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	16.176.751,95



330022	AREAL	568.484,79	30.292,87	289.500,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.084.835,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.799.478,43	32.476,73	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.337.904,02
330025	ARRAIAL DO CABO	1.822.728,28	104.517,13	132.000,00	314.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.374.143,48
330030	BARRA DO PIRAI	9.349.675,91	1.014.208,78	2.973.529,89	4.361.653,81	0,00	0,00	0,00	0,00	17.699.068,39
330040	BARRA MANSA	17.927.418,05	10.496.719,23	4.281.386,79	17.555.730,91	0,00	0,00	0,00	0,00	50.261.254,98
330045	BELFORD ROXO	33.586.864,13	9.565.318,74	1.067.400,00	9.043.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	53.263.180,53
330050	BOM JARDIM	1.719.797,99	39.579,05	417.087,38	509.894,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.359,12
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.683.416,12	448.509,32	1.292.036,99	5.634.690,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.058.652,52
330070	CABO FRIO	17.931.712,58	15.943.372,06	1.314.563,55	11.079.591,33	0,00	0,00	0,00	0,00	46.269.239,52
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.741.308,11	26.451,91	132.000,00	564.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.464.509,92
330090	CAMBUCI	1.369.858,41	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.642.816,25
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	573.985,45
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	0,00	158.400,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.537,80
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	63.540.159,67	23.807.751,82	18.336.100,60	5.757.004,19	0,00	120.240,00	0,00	0,00	111.320.776,28
330110	CANTAGALO	1.500.220,57	135.845,13	529.326,66	634.443,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.799.835,93
330115	CARDOSO MOREIRA	452.648,12	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	789.974,94
330120	CARMO	1.467.702,10	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.118,83
330130	CASIMIRO DE ABREU	2.039.487,19	38.653,01	99.000,00	1.405.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.582.772,24
330140	CONCEICAO DE MACABU	834.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.713.800,19
330150	CORDEIRO	1.610.347,29	329.611,77	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.562.089,55
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	63.043.222,11	15.582.225,86	2.580.000,00	53.078.913,41	0,00	261.360,00	0,00	0,00	134.023.001,38
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	575.115,43	70.031,22	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.179.154,49
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	638.142,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916.947,41
330187	IGUABA GRANDE	909.665,31	17.853,36	99.000,00	783.098,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.809.616,78
330190	ITABORAI	13.644.281,32	3.478.457,42	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	23.538.422,77
330200	ITAGUAI	6.333.499,65	175.286,12	751.500,00	8.504.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.764.839,74
330205	ITALVA	547.588,97	6.622,95	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.256,81
330210	ITAOCARA	1.307.894,92	584.694,63	0,00	1.095.158,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.747,76
330220	ITAPERUNA	15.812.612,04	29.930.934,60	9.631.694,40	23.195.725,98	0,00	0,00	0,00	0,00	78.570.967,02
330225	ITATIAIA	2.387.411,31	0,00	342.300,00	443.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.173.235,48
330227	JAPERI	6.096.728,61	600.604,60	751.500,00	654.916,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103.749,88
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	15.769.022,05	3.025.321,49	1.431.857,80	1.821.915,25	0,00	0,00	0,00	0,00	22.048.116,59
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	527.761,09	0,00	0,00	0,00	0,00	721.469,38
330250	MAGE	13.174.813,63	335.007,47	1.146.600,00	3.617.481,79	0,00	101.080,00	0,00	0,00	18.172.822,89
330260	MANGARATIBA	2.597.729,97	78.333,42	909.000,00	493.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.078.620,80
330270	MARICA	6.673.830,72	167.556,13	802.500,00	6.829.869,70	0,00	0,00	0,00	0,00	14.473.756,55
330280	MENDES	942.645,30	34.969,01	0,00	1.056.225,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.033.840,23
330285	MESQUITA	8.948.272,17	977.760,64	935.400,00	652.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.513.469,83
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	818.552,01	1.961.165,25	641.901,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.198.315,42
330300	MIRACEMA	2.087.705,77	54.482,28	625.009,97	721.856,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.489.054,47
330310	NATIVIDADE	1.068.965,35	2.481.194,87	738.753,88	2.268.381,29	0,00	0,00	0,00	0,00	6.557.295,39
330320	NILOPOLIS	6.928.655,59	476.182,87	1.213.500,00	10.978.939,44	0,00	0,00	0,00	0,00	19.597.277,90
330330	NITEROI	46.219.753,76	29.688.427,28	13.377.145,93	44.516.779,91	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	113.363.948,36
330340	NOVA FRIBURGO	19.726.258,29	8.859.677,50	0,00	8.143.027,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.728.963,57
330350	NOVA IGUACU	58.748.363,97	16.142.079,37	5.880.510,17	110.809.473,34	0,00	0,00	0,00	0,00	191.580.426,85
330360	PARACAMBI	3.545.321,32	4.089.450,56	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	21.736.369,22
330370	PARAIBA DO SUL	2.548.925,30	94.818,29	845.069,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.460.452,87
330380	PARATI	1.837.872,14	7.686,64	447.000,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.709.183,89
330385	PATY DO ALFERES	1.029.991,99	70,27	0,00	1.064.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.095.051,66
330390	PETROPOLIS	43.186.672,62	16.558.729,32	4.847.445,31	25.781.693,26	0,00	36.000,00	0,00	0,00	90.338.540,51
330395	PINHEIRAL	1.881.913,89	584,75	256.500,00	248.179,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.387.177,96
330400	PIRAI	2.042.411,23	940.324,30	1.831.999,71	1.285.179,87	0,00	0,00	0,00	0,00	6.099.915,11
330410	PORCIUNCULA	1.061.872,17	7.283,01	330.034,02	540.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.971,68
330411	PORTO REAL	1.758.290,34	389.197,90	342.300,00	652.397,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.142.185,76
330412	QUATIS	941.348,21	3.667.365,65	343.063,54	143.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.095.340,93
330414	QUEIMADOS	8.474.826,25	1.128.200,59	315.000,00	13.416.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.334.923,84
330415	QUISSAMA	2.082.046,30	647.334,33	0,00	669.266,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.398.647,16
330420	RESENDE	12.109.467,38	1.447.930,75	3.231.914,25	12.056.742,71	0,00	0,00	0,00	0,00	28.846.055,09
330430	RIO BONITO	5.285.239,28	3.969.646,27	2.984.838,14	10.780.672,26	0,00	0,00	0,00	0,00	23.020.395,95
330440	RIO CLARO	1.169.387,94	0,00	758.100,00	594.416,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.521.904,45
330450	RIO DAS FLORES	557.146,05	16,90	157.500,00	159.270,34	0,00	37.440,00	0,00	0,00	836.493,29
330452	RIO DAS OSTRAS	6.435.767,76	219.297,45	0,00	634.693,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.289.759,10
330455	RIO DE JANEIRO	601.609.488,51	88.222.941,96	57.295.040,44	332.547.429,07	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	1.000.350.832,87
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.433.118,05	147.191,85	138.600,00	557.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.276.400,49
330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.299.114,88
330480	SÃO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	1.490.934,69	1.123.722,79	0,00	0,00	0,00	0,00	5.568.580,38
330490	SÃO GONCALO	90.686.049,47	5.875.632,31	2.296.334,23	13.934.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	112.792.430,16
330500	SÃO JOAO DA BARRA	1.680.823,99	23.688,62	0,00	595.025,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.299.537,70
330510	SÃO JOAO DE MERITI	29.694.123,59	920.231,37	1.407.900,00	2.146.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	34.169.066,86
330513	SÃO JOSE DE UBA	354.146,71	0,00	0,00	249.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	604.019,03
330515	SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,95	50.661,43	132.000,00	696.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.879.347,11
330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	5.735.506,26	784.344,32	566.534,94	546.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.633.272,13
330530	SÃO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.310,35	5.905,97	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.384,22
330550	SAQUAREMA	4.627.399,54	60.516,47	132.000,00	1.276.497,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.096.413,51
330555	SEROPEDICA	3.563.329,03	35.132,84	447.000,00	2.511.592,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.557.054,14
330560	SILVA JARDIM	1.497.583,35	5.223,35	157.500,00	2.065.391,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.725.697,75
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	2.068.860,18	2.156.918,00	157.500,00	526.518,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.909.796,68
330580	TERESOPOLIS	18.813.558,88	6.551.696,56	8.315.597,57	8.633.126,25	0,00	0,00	0,00	0,00	42.313.979,26
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.019.387,57	4.219.618,93	4.178.133,02	13.021.375,51	0,00	0,00	0,00	0,00	29.438.515,03
330610	VALENCA	7.839.989,37	541.481,34	2.517.983,39	8.874.731,41	0,00	0,00	0,00	0,00	19.774.185,51
330615	VARRE-SAI	495.567,61	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	50



PORTARIA Nº 480, DE 5 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Tocantins.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício/SESAU/GABSEC nº. 2.168, de 31 de março de 2016, e das Resoluções CIB nº. 176, de 04 de dezembro de 2015, e nº. 20/2016, de 23 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Tocantins, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 329.529.688,21, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	228.826.473,83	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	100.703.214,38	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.201.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.304.122,80.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - ABRIL/2016

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	7.552.259,41
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	221.274.214,42
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	228.826.473,83

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - ABRIL/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	6,85	0,00	6,85	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	101.356,34	0,00	0,00	0,00	0,00	101.356,34
170035	ALIANCA DO TOCANTINS	25.873,69	458,73	0,00	12.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	38.808,77
170040	ALMAS	92.530,91	0,00	0,00	16.704,58	0,00	109.235,49	0,00	0,00	0,00
170070	ALVORADA	188.620,67	4.548,77	88.380,00	18.425,03	0,00	299.974,47	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	366.395,24	43.019,58	122.026,66	21.703,12	0,00	0,00	0,00	0,00	553.144,60
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	6,21	0,00	6,21	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	56.783,23	121.289,52	0,00	9.271,43	0,00	0,00	0,00	0,00	187.344,18
170130	ARAGOMINAS	94,50	0,00	0,00	8,83	0,00	103,33	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUACEMA	98.249,96	9.419,32	75.287,40	13.902,00	0,00	0,00	0,00	0,00	196.858,68
170200	ARAGUACU	283.749,63	61.920,79	0,00	2,59	0,00	345.673,01	0,00	0,00	0,00
170210	ARAGUAINA	27.935,061,27	61.453,371,00	7.258.683,84	9.891.392,48	0,00	84.281.350,76	0,00	0,00	22.257.157,83
170215	ARAGUANA	52.389,81	2.404,76	0,00	71.066,43	0,00	0,00	0,00	0,00	125.861,00
170220	ARAGUATINS	1.144.964,05	18.585,69	245.214,64	618.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.027.445,97
170230	ARAPOEMA	56.569,35	36.845,60	0,00	0,32	0,00	93.415,27	0,00	0,00	0,00
170240	ARRAIAS	305.808,40	233.815,44	0,00	314,40	0,00	539.938,24	0,00	0,00	0,00
170255	AUGUSTINOPOLIS	920.522,46	5.806.975,02	0,00	1,06	0,00	6.727.498,54	0,00	0,00	0,00
170270	AURORA DO TOCANTINS	368,50	0,00	0,00	2,89	0,00	371,39	0,00	0,00	0,00
170290	AXIXA DO TOCANTINS	8.411,90	0,00	0,00	20.406,04	0,00	0,00	0,00	0,00	28.817,94
170300	BABACULANDIA	270,00	0,00	0,00	22.933,02	0,00	0,00	0,00	0,00	23.203,02
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,77	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00
170307	BARRA DO OURO	1.927,56	0,00	0,00	9.071,13	0,00	0,00	0,00	0,00	10.998,69
170310	BARROLANDIA	240.706,89	0,00	0,00	11.768,20	0,00	0,00	0,00	0,00	252.475,09
170320	BERNARDO SAYAO	2.224,47	0,00	0,00	9.805,23	0,00	12.029,70	0,00	0,00	0,00
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	1.142,43	0,00	0,00	8.290,43	0,00	9.432,86	0,00	0,00	0,00
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	24.212,74	0,00	0,00	4.541,70	0,00	0,00	0,00	0,00	28.754,44
170370	BREJINHO DE NAZARE	109.171,33	0,00	105.761,16	11.407,80	0,00	0,00	0,00	0,00	226.340,29
170380	BURITI DO TOCANTINS	117.630,28	0,00	0,00	361.151,85	0,00	0,00	0,00	0,00	478.782,13
170382	CACHOEIRINHA	164,61	0,00	0,00	0,65	0,00	165,26	0,00	0,00	0,00
170384	CAMPOS LINDOS	73,16	0,00	0,00	0,28	0,00	73,44	0,00	0,00	0,00
170386	CARIRI DO TOCANTINS	545,80	0,00	0,00	8.266,37	0,00	0,00	0,00	0,00	8.812,17
170388	CARMOLANDIA	1.900,54	0,00	0,00	12,29	0,00	1.912,83	0,00	0,00	0,00
170389	CARRASCO BONITO	1.005,95	0,00	0,00	16,89	0,00	1.022,84	0,00	0,00	0,00
170390	CASEARA	3.031,77	0,00	0,00	10.122,73	0,00	0,00	0,00	0,00	13.154,50
170410	CENTENARIO	0,00	0,00	0,00	0,89	0,00	0,89	0,00	0,00	0,00
170460	CHAPADA DE AREIA	13,50	0,00	0,00	1,91	0,00	15,41	0,00	0,00	0,00
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	755,82	0,00	0,00	2,10	0,00	757,92	0,00	0,00	0,00
170550	COLINAS DO TOCANTINS	1.882.102,33	325.921,71	118.800,00	5.804.894,44	0,00	2.014.308,31	0,00	0,00	6.117.410,17
170555	COMBINADO	94.551,28	28.417,16	110.920,61	10.276,02	0,00	0,00	0,00	0,00	244.165,07
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	15.342,39	0,00	0,00	9.200,35	0,00	0,00	0,00	0,00	24.542,74
170600	COUTO DE MAGALHAES	109.260,98	0,00	0,00	11.021,30	0,00	0,00	0,00	0,00	120.282,28
170610	CRISTALANDIA	172.052,61	14.324,47	260.507,94	15.917,21	0,00	0,00	0,00	0,00	462.802,23
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	1.457,78	0,00	0,00	1,87	0,00	1.459,65	0,00	0,00	0,00
170650	DARCINOPOLIS	2.937,00	0,00	0,00	101.601,85	0,00	0,00	0,00	0,00	104.538,85
170700	DIANOPOLIS	637.150,23	567.580,07	118.800,00	477.371,35	0,00	1.682.101,65	0,00	0,00	118.800,00
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	107.709,21	2.225,00	79.542,00	13.999,25	0,00	0,00	0,00	0,00	203.475,46
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	143.042,04	0,00	0,00	15.754,02	0,00	0,00	0,00	0,00	158.796,06
170730	DUERE	66.121,19	0,00	120.049,87	10.103,99	0,00	0,00	0,00	0,00	196.275,05
170740	ESPERANTINA	164,70	0,00	0,00	20.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	21.011,73
170755	FATIMA	16.167,28	0,00	0,00	8.374,52	0,00	24.541,80	0,00	0,00	0,00
170765	FIGUEIROPOLIS	74.941,31	0,00	95.296,21	11.753,46	0,00	0,00	0,00	0,00	181.990,98



170770	FILADELFIA	280,80	0,00	0,00	18.711,28	0,00	0,00	0,00	0,00	18.992,08
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	308.296,58	335,82	0,00	380.200,40	0,00	0,00	0,00	0,00	688.832,80
170825	FORTALEZA DO TABOCAO	0,00	0,00	0,00	5.322,01	0,00	0,00	0,00	0,00	5.322,01
170830	GOIANORTE	1.308,76	0,00	0,00	10.905,66	0,00	12.214,42	0,00	0,00	0,00
170900	GOIATINS	185.485,81	20.037,22	167.981,86	26.550,88	0,00	0,00	0,00	0,00	400.055,77
170930	GUARAI	642.039,18	809.451,93	0,00	1.251.052,30	0,00	2.272.509,49	0,00	0,00	430.033,92
170950	GURUPI	11.489.964,81	11.785.480,86	1.823.700,00	8.355.100,63	0,00	24.589.529,83	0,00	0,00	8.864.716,47
170980	IPUEIRAS	685,75	0,00	0,00	1,28	0,00	687,03	0,00	0,00	0,00
171050	ITACAJA	365.146,75	127.701,65	0,00	15.630,94	0,00	0,00	0,00	0,00	508.479,34
171070	ITAGUATINS	99.529,20	115,15	132.586,54	13.264,58	0,00	245.495,47	0,00	0,00	0,00
171090	ITAPIRATINS	0,00	1.780,85	0,00	0,33	0,00	1.781,18	0,00	0,00	0,00
171110	ITAPORA DO TOCANTINS	16.462,98	0,00	0,00	5.379,70	0,00	0,00	0,00	0,00	21.842,68
171150	JAU DO TOCANTINS	26.428,93	0,00	0,00	7.724,40	0,00	0,00	0,00	0,00	34.153,33
171180	JUARINA	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171190	LAGOA DA CONFUSAO	144.652,20	0,00	61.866,00	22.463,08	0,00	228.981,28	0,00	0,00	0,00
171195	LAGOA DO TOCANTINS	24.121,25	0,00	0,00	7.755,63	0,00	0,00	0,00	0,00	31.876,88
171200	LAJEADO	4.462,67	0,00	341.936,40	6.101,17	0,00	0,00	0,00	0,00	352.500,24
171215	LAVANDEIRA	1.572,42	0,00	0,00	3.534,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107,12
171240	LIZARDA	0,00	0,00	0,00	0,47	0,00	0,47	0,00	0,00	0,00
171245	LUZINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	0,80	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	38.492,58	35.351,09	0,00	9.574,22	0,00	0,00	0,00	0,00	83.417,89
171270	MATEIROS	2.271,08	0,00	0,00	0,55	0,00	2.271,63	0,00	0,00	0,00
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	149,26	0,00	0,00	0,72	0,00	149,98	0,00	0,00	0,00
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	891.739,05	401.810,97	0,00	1.585.165,07	0,00	2.096.352,72	0,00	0,00	782.362,37
171330	MIRANORTE	266.272,65	13.120,75	204.750,00	27.771,44	0,00	0,00	0,00	0,00	511.914,84
171360	MONTE DO CARMO	111.130,97	0,00	64.351,08	14.776,37	0,00	0,00	0,00	0,00	190.258,42
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	78,30	0,00	0,00	2,43	0,00	80,73	0,00	0,00	0,00
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	12.628,68	0,00	0,00	0,00	0,00	12.628,68
171395	MURICILANDIA	0,00	0,00	0,00	0,22	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00
171420	NATIVIDADE	194.849,17	8.248,96	221.630,93	19.800,10	0,00	0,00	0,00	0,00	444.529,16
171430	NAZARE	58.800,42	0,00	0,00	99.658,37	0,00	0,00	0,00	0,00	158.458,79
171488	NOVA OLINDA	296.984,27	0,00	0,00	113.511,64	0,00	0,00	0,00	0,00	410.495,91
171500	NOVA ROSALANDIA	48.308,90	0,00	0,00	8.294,57	0,00	0,00	0,00	0,00	56.603,47
171510	NOVO ACORDO	30.295,56	75,78	204.750,00	8.279,41	0,00	38.650,75	0,00	0,00	204.750,00
171515	NOVO ALEGRE	9.837,34	0,00	0,00	5.031,59	0,00	0,00	0,00	0,00	14.868,93
171525	NOVO JARDIM	0,00	0,00	0,00	1,61	0,00	1,61	0,00	0,00	0,00
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
171570	PALMEIRANTE	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171575	PALMEIROPOLIS	217.411,82	5.614,79	82.123,13	16.146,91	0,00	0,00	0,00	0,00	321.296,65
171610	PARAISO DO TOCANTINS	3.013.865,36	1.592.247,54	500.336,40	1.784.184,82	0,00	4.083.050,41	0,00	0,00	2.807.583,71
171620	PARANA	121.028,90	1.541,50	0,00	22.744,08	0,00	0,00	0,00	0,00	145.314,48
171630	PAU D'ARCO	1.609,52	0,00	0,00	10.098,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.708,42
171650	PEDRO AFONSO	406.187,45	280.249,61	0,00	25.387,70	0,00	711.824,76	0,00	0,00	0,00
171660	PEIXE	338.195,03	21.458,03	0,00	22.846,89	0,00	0,00	0,00	0,00	382.499,95
171665	PEQUIZEIRO	92.434,67	0,00	0,00	350.832,37	0,00	0,00	0,00	0,00	443.267,04
171670	COLMEIA	409.930,11	1.126,82	184.347,70	18.957,60	0,00	0,00	0,00	0,00	614.362,23
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	12.435,86	0,00	60.000,00	9.913,86	0,00	0,00	0,00	0,00	82.349,72
171720	PIRAQUE	23.969,21	0,00	0,00	6.426,56	0,00	0,00	0,00	0,00	30.395,77
171750	PIUM	126.100,81	0,00	77.015,52	14.727,98	0,00	0,00	0,00	0,00	217.844,31
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	22.767,01	0,00	0,00	9.997,38	0,00	32.764,39	0,00	0,00	0,00
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	26.799,37	393,17	71.795,40	15.797,81	0,00	0,00	0,00	0,00	114.785,75
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	6.532,42	0,00	0,00	6.153,65	0,00	12.686,07	0,00	0,00	0,00
171820	PORTO NACIONAL	3.538.189,82	2.835.513,23	415.950,00	3.450.271,04	0,00	4.548.478,14	0,00	0,00	5.691.445,95
171830	PRAIA NORTE	0,00	0,00	0,00	0,77	0,00	0,77	0,00	0,00	0,00
171840	PRESIDENTE KENNEDY	34.911,62	0,00	128.771,88	8.101,91	0,00	0,00	0,00	0,00	171.785,41
171845	PUGMIL	1.056,38	0,00	0,00	1,25	0,00	1.057,63	0,00	0,00	0,00
171850	RECURSOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,16	0,00	1,16	0,00	0,00	0,00
171855	RIACHINHO	1.420,99	0,00	0,00	99.220,04	0,00	0,00	0,00	0,00	100.641,03
171865	RIO DA CONCEICAO	2.496,85	0,00	0,00	3.779,39	0,00	6.276,24	0,00	0,00	0,00
171870	RIO DOS BOIS	0,00	0,00	0,00	0,05	0,00	0,05	0,00	0,00	0,00
171875	RIO SONO	73.625,70	0,00	0,00	13.759,19	0,00	87.384,89	0,00	0,00	0,00
171880	SAMPAIO	0,00	0,00	0,00	1,97	0,00	1,97	0,00	0,00	0,00
171884	SANDOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,86	0,00	1,86	0,00	0,00	0,00
171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	87.908,44	0,00	60.000,00	14.518,10	0,00	0,00	0,00	0,00	162.426,54
171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,95	0,00	0,95	0,00	0,00	0,00
171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,72	0,00	1,72	0,00	0,00	0,00
171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00
171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	675,21	0,00	0,00	0,35	0,00	675,56	0,00	0,00	0,00
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	5.445,00	0,00	2,20	0,00	0,00	5.442,80
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,79	0,00	1,79	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	9.144,50	0,00	0,00	23.060,92	0,00	0,00	0,00	0,00	32.205,42
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	8,73	0,00	8,73	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,21	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	39.810,77	1.016,40	0,00	1,22	0,00	40.828,39	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	110.908,77	0,00	58.342,69	101.150,31	0,00	0,00	0,00	0,00	270.401,77
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	20.196,47	5.500,00	0,00	359.786,35	0,00	339.660,00	0,00	0,00	45.822,82
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	2,06	0,00	2,06	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	889.178,67	134.313,19	0,00	372.772,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.263,86
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	2,61	0,00	2,61	0,00	0,00	0,00
172097	TALISMA	44.271,23	0,00	0,00	5.636,37	0,00	0,00	0,00	0,00	49.907,60
172100	PALMAS	40.553.674,26	65.975.896,77	2.833.800,00	12.480.841,92	0,00	85.296.354,28	0,00	0,00	36.547.858,67
172110	TOCANTINIA	60.691,96	0,00	0,00	14.819,10	0,00	0,00	0,00	0,00	75.511,06
172120	TOCANTINOPOLIS	1.109.663,20	273.125,96	0,00	583.284,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.966.074,04
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	1,57	0,00	1,57	0,00	0,00	0,00
172130	TUPIRATINS	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
172208	WANDERLANDIA	246.253,72	0,00	0,00	24.158,30	0,00	0,00	0,00	0,00	270.412,02
172210	XAMBIOA	296.385,78	157.386,26	0,00	25.264,34	0,00	479.036,38	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										100.703.214,38

PORTARIA Nº 481, DE 5 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº. 0225/2016, de 05 de abril de 2016 e Deliberação CIB/SC nº. 016, de 18 de fevereiro de 2016, resolve:



Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.317.215.699,94, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	399.937.301,18	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	887.853.760,11	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.015.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 43.079.940,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da quinta parcela de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		14.376.070,51
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		414.985.869,32
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		399.937.301,18

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.487,76	481,08	0,00	6.402,46	0,00	13.456,22	0,00	0,00	915,08
420010	ABELARDO LUZ	769.787,47	142.304,45	0,00	815.526,87	0,00	879.661,53	0,00	0,00	847.957,25
420020	AGROLÂNDIA	261.096,57	21.653,01	0,00	198.342,18	0,00	282.524,58	0,00	0,00	198.567,18
420030	AGRONOMICA	56.120,28	0,00	0,00	7.745,14	0,00	5.303,40	0,00	0,00	58.562,02
420040	AGUA DOCE	171.428,92	9.070,74	0,00	137.825,12	0,00	227.977,54	0,00	0,00	90.347,24
420050	AGUAS DE CHAPECO	95.357,64	0,00	0,00	136.311,38	0,00	13.114,68	0,00	0,00	218.554,34
420055	AGUAS FRIAS	21.157,68	0,00	0,00	96.473,38	0,00	6.892,80	0,00	0,00	110.738,26
420060	AGUAS MORNAS	10.060,80	0,00	263.028,00	5.594,06	0,00	1.966,44	0,00	0,00	276.716,42
420070	ALFREDO WAGNER	337.260,11	86.343,98	157.500,00	88.252,69	0,00	326.474,41	0,00	0,00	342.882,37
420075	ALTO BELA VISTA	24.549,00	0,00	0,00	95.202,96	0,00	3.178,32	0,00	0,00	116.573,64
420080	ANCHIETA	287.387,12	9.293,98	0,00	10.164,25	0,00	59.854,32	0,00	0,00	246.991,03
420090	ANGELINA	190.036,75	503.402,14	454.042,69	168.030,11	0,00	1.308.810,15	0,00	0,00	6.701,54
420100	ANITA GARIBALDI	413.480,58	120.610,21	0,00	250.786,99	0,00	621.629,13	0,00	0,00	163.248,65
420110	ANITÁPOLIS	117.757,31	25.993,55	0,00	358.535,19	0,00	137.835,35	0,00	0,00	364.450,71
420120	ANTONIO CARLOS	53.714,28	0,00	0,00	8.273,33	0,00	7.762,20	0,00	0,00	54.225,41
420125	APIUNA	77.279,28	0,00	0,00	142.792,03	0,00	20.115,12	0,00	0,00	199.956,19
420127	ARABUTA	109.972,85	799,17	0,00	24.050,92	0,00	85.017,14	0,00	0,00	49.805,79
420130	ARAQUARI	237.014,28	13.395,24	0,00	180.022,45	0,00	106.269,48	0,00	0,00	324.162,49
420140	ARARANGUA	3.774.559,56	2.589.914,01	3.284.200,96	4.098.039,30	0,00	9.228.125,18	0,00	0,00	4.518.588,64
420150	ARMAZEM	227.897,61	132.437,86	0,00	204.659,61	0,00	337.664,39	0,00	0,00	227.330,70
420160	ARROIO TRINTA	95.029,52	8.139,41	0,00	29.559,56	0,00	118.484,89	0,00	0,00	14.243,61
420165	ARVOREDO	20.620,32	0,00	0,00	95.730,49	0,00	3.284,76	0,00	0,00	113.066,05
420170	ASCURRA	26.153,52	0,00	157.500,00	9.885,50	0,00	33.391,95	0,00	0,00	160.147,07
420180	ATALANTA	6.813,00	0,00	0,00	5.541,51	0,00	6.813,00	0,00	0,00	5.541,51
420190	AURORA	107.785,19	0,00	0,00	19.447,76	0,00	61.993,55	0,00	0,00	65.239,41
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.701,60	0,00	0,00	14.648,98	0,00	22.300,20	0,00	0,00	75.050,38
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.694.563,86	3.490.177,03	1.085.028,00	9.763.106,92	0,00	558.000,00	0,00	0,00	19.474.875,81
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	68.322,48	0,00	0,00	11.224,97	0,00	20.257,32	0,00	0,00	59.290,13
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	13.985,49	0,00	78.981,83	0,00	0,00	3.190,06
420208	BANDEIRANTE	25.055,04	0,00	0,00	98.928,00	0,00	18.704,28	0,00	0,00	105.278,76
420209	BARRA BONITA	14.112,72	0,00	0,00	66.159,04	0,00	14.016,36	0,00	0,00	66.255,40
420210	BARRA VELHA	282.512,88	2.255,76	0,00	258.489,51	0,00	93.761,88	0,00	0,00	449.496,27
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.379,04	0,00	0,00	13.453,10	0,00	9.049,32	0,00	0,00	20.782,82
420215	BELMONTE	869,40	0,00	0,00	97.929,77	0,00	859,80	0,00	0,00	97.939,37
420220	BENEDITO NOVO	237.265,64	709,25	0,00	32.555,36	0,00	153.780,61	0,00	0,00	116.749,63
420230	BIGUACU	926.732,83	254.840,90	2.421.828,00	15.967.457,85	0,00	0,00	0,00	0,00	19.570.859,57
420240	BLUMENAU	33.769.420,72	14.332.647,22	25.077.864,33	36.902.723,03	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	108.864.655,31
420243	BOCAINA DO SUL	115.946,76	761.315,17	263.028,00	74.493,28	0,00	950.586,20	0,00	0,00	264.197,01
420245	BOMBINHAS	179.464,20	0,00	263.028,00	108.185,73	0,00	12.128,16	0,00	0,00	538.549,77
420250	BOM JARDIM DA SERRA	64.003,26	0,00	0,00	25.289,31	0,00	87.719,43	0,00	0,00	1.573,15
420253	BOM JESUS	1.221,36	0,00	0,00	5.745,48	0,00	1.158,84	0,00	0,00	5.808,00
420257	BOM JESUS DO OESTE	6.159,12	0,00	0,00	95.628,46	0,00	4.263,12	0,00	0,00	97.524,46
420260	BOM RETIRO	248.414,18	40.427,24	263.028,00	269.474,68	0,00	335.334,50	0,00	0,00	486.009,60
420270	BOTUVERA	4.217,88	0,00	0,00	5.959,74	0,00	4.217,88	0,00	0,00	5.959,74
420280	BRACO DO NORTE	1.190.122,18	478.015,12	1.235.551,78	852.367,23	0,00	2.436.533,51	0,00	0,00	1.319.522,81
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.405,96	0,00	0,00	5.883,20	0,00	35,88	0,00	0,00	51.253,28
420287	BRUNOPOLIS	16.118,04	0,00	0,00	6.494,54	0,00	12.036,96	0,00	0,00	10.575,62
420290	BRUSQUE	6.084.081,75	1.079.289,49	4.341.195,64	5.832.395,76	0,00	0,00	0,00	0,00	17.336.962,64
420300	CACADOR	3.938.205,21	605.144,65	2.146.129,92	6.800.057,04	0,00	10.508.064,49	0,00	0,00	2.981.472,33
420310	CAIBI	241.893,43	5.459,04	0,00	251.732,69	0,00	209.555,58	0,00	0,00	289.529,57
420315	CALMON	54.835,56	0,00	0,00	10.184,44	0,00	9.584,28	0,00	0,00	55.435,72
420320	CAMBORIÚ	1.870.457,88	142.002,70	263.028,00	-82.573,50	0,00	321.587,70	0,00	0,00	1.871.327,38
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	5.620,08	0,00	7.232,21	0,00	0,00	934,03
420330	CAMPO ALEGRE	427.710,09	15.350,40	0,00	81.299,85	0,00	520.235,55	0,00	0,00	4.124,78
420340	CAMPO BELO DO SUL	234.975,79	55.785,46	263.028,00	172.697,28	0,00	362.022,42	0,00	0,00	364.464,11
420350	CAMPO ERE	368.689,17	483.617,67	0,00	787.428,33	0,00	945.182,66	0,00	0,00	694.552,50
420360	CAMPOS NOVOS	1.403.248,34	372.592,18	263.028,00	534.324,97	0,00	2.080.771,72	0,00	0,00	492.421,77
420370	CANELINHA	321.362,75	8.462,70	0,00	258.238,58	0,00	5.019,00	0,00	0,00	583.045,02
420380	CANOINHAS	2.757.775,52	1.001.668,79	1.971.459,58	3.679.513,03	0,00	0,00	0,00	0,00	9.410.416,93
420390	CAPINZAL	642.654,86	246.842,72	0,00	196.853,59	0,00	1.078.865,78	0,00	0,00	7.485,38
420395	CAPIVARI DE BAIXO	364.619,64	0,00	0,00	649.481,76	0,00	37.668,36	0,00	0,00	976.433,04



420400	CATANDUVAS	181.792,89	2.270,17	0,00	137.655,49	0,00	225.942,13	0,00	0,00	95.776,42
420410	CAXAMBU DO SUL	164.043,30	104.946,36	0,00	56.625,97	0,00	324.165,83	0,00	0,00	1.449,80
420415	CELSO RAMOS	5.204,64	0,00	0,00	6.724,19	0,00	10.966,88	0,00	0,00	961,95
420417	CERRO NEGRO	7.398,60	0,00	0,00	7.974,16	0,00	14.176,53	0,00	0,00	1.196,23
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	6.525,36	0,00	0,00	4.700,96	0,00	10.237,15	0,00	0,00	989,17
420420	CHAPECO	15.701.237,67	12.015.517,68	15.598.483,92	36.744.548,32	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	78.841.787,59
420425	COCAL DO SUL	268.242,88	57.364,85	0,00	597.364,27	0,00	51.083,76	0,00	0,00	871.888,24
420430	CONCORDIA	6.257.164,94	2.952.224,60	5.453.325,50	10.252.639,57	0,00	0,00	0,00	0,00	24.915.354,62
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.446,84	0,00	0,00	8.282,20	0,00	2.649,36	0,00	0,00	43.079,68
420440	CORONEL FREITAS	392.578,33	28.509,48	0,00	195.020,57	0,00	382.987,57	0,00	0,00	233.120,81
420445	CORONEL MARTINS	6.164,76	0,00	0,00	96.603,11	0,00	1.203,48	0,00	0,00	101.564,39
420450	CORUPA	175.142,52	0,00	0,00	49.417,95	0,00	6.278,52	0,00	0,00	218.281,95
420455	CORREIA PINTO	347.471,35	1.592,66	7.500,00	230.397,08	0,00	416.318,21	0,00	0,00	170.642,88
420460	CRICIUMA	18.461.732,48	17.953.709,27	9.414.971,90	32.992.770,42	0,00	888.000,00	0,00	0,00	77.935.184,06
420470	CUNHA PORA	414.104,94	31.808,25	0,00	389.317,04	0,00	355.603,84	0,00	0,00	479.626,40
420475	CUNHATAI	5.508,36	0,00	0,00	125.111,53	0,00	4.095,96	0,00	0,00	126.523,93
420480	CURITIBANOS	3.519.190,24	2.479.363,62	401.628,00	6.217.961,79	0,00	10.502.554,27	0,00	0,00	2.115.589,38
420490	DESCANSO	250.140,51	67.147,29	0,00	302.154,76	0,00	370.487,99	0,00	0,00	248.954,57
420500	DIONISIO CERQUEIRA	584.424,74	51.099,99	375.300,00	1.010.120,93	0,00	13.487,28	0,00	0,00	2.007.458,38
420510	DONA EMMA	12.786,00	0,00	0,00	6.427,30	0,00	7.753,68	0,00	0,00	11.459,62
420515	DOUTOR PEDRINHO	26.010,24	0,00	0,00	5.232,33	0,00	6.771,96	0,00	0,00	24.470,61
420517	ENTRE RIOS	23.756,28	0,00	0,00	68.076,26	0,00	3.232,44	0,00	0,00	88.600,10
420519	ERMO	1.381,44	0,00	0,00	3.201,25	0,00	3.865,71	0,00	0,00	716,98
420520	ERVAL VELHO	94.522,08	213.550,20	0,00	39.947,00	0,00	346.486,77	0,00	0,00	1.532,50
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.489,59	12.111,77	7.500,00	353.507,37	0,00	392.115,91	0,00	0,00	405.492,82
420535	FLOR DO SERTAO	4.203,12	0,00	0,00	42.978,05	0,00	553,92	0,00	0,00	46.627,25
420540	FLORIANOPOLIS	37.926.750,56	39.732.543,33	57.084.804,15	11.887.210,53	0,00	103.063.071,70	0,00	0,00	43.568.236,87
420543	FORMOSA DO SUL	19.533,60	249,48	0,00	100.675,95	0,00	8.151,60	0,00	0,00	112.307,43
420545	FORQUILHINHA	364.866,24	0,00	157.500,00	463.020,01	0,00	13.702,08	0,00	0,00	971.684,17
420550	FRAIBURGO	1.782.976,35	32.385,36	263.028,00	1.231.423,75	0,00	1.464.853,19	0,00	0,00	1.844.960,27
420555	FREI ROGERIO	17.227,80	0,00	0,00	5.805,62	0,00	22.222,38	0,00	0,00	811,04
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	224.470,80	0,00	4.712,28	0,00	0,00	227.231,52
420570	GAROPABA	285.026,16	0,00	157.500,00	780.536,08	0,00	11.062,56	0,00	0,00	1.211.999,69
420580	GARUVA	181.584,24	0,00	0,00	93.284,98	0,00	42.391,56	0,00	0,00	232.477,66
420590	GASPAR	2.202.712,81	86.372,77	355.500,00	2.085.052,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.729.637,80
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	48.507,36	0,00	0,00	15.278,73	0,00	21.340,32	0,00	0,00	42.445,77
420610	GRAO PARA	68.456,88	0,00	0,00	115.722,62	0,00	17.052,12	0,00	0,00	167.127,37
420620	GRAVATAL	132.583,20	0,00	0,00	158.770,20	0,00	119.626,80	0,00	0,00	171.726,60
420630	GUABIRUBA	230.012,04	489,60	0,00	46.067,64	0,00	29.559,00	0,00	0,00	247.010,28
420640	GUARACIABA	413.518,12	33.603,01	0,00	449.752,82	0,00	650.209,43	0,00	0,00	246.664,52
420650	GUARAMIRIM	802.288,36	54.885,30	157.500,00	1.287.014,54	0,00	25.301,76	0,00	0,00	2.276.386,44
420660	GUARUJA DO SUL	157.482,54	98.898,46	0,00	237.881,68	0,00	271.355,22	0,00	0,00	222.907,47
420665	GUATAMBU	69.347,76	0,00	0,00	11.093,39	0,00	78.805,98	0,00	0,00	1.635,17
420670	HERVAL D'OESTE	83.640,60	9.307,44	2.040.000,00	175.425,08	0,00	97.894,17	0,00	0,00	2.210.478,95
420675	IBIAM	5.804,76	0,00	0,00	4.921,96	0,00	10.046,95	0,00	0,00	679,77
420680	IBICARE	24.257,34	303.068,90	0,00	49.772,77	0,00	375.941,72	0,00	0,00	1.157,29
420690	IBIRAMA	624.077,84	1.230.779,84	335.700,00	841.099,04	0,00	1.557.771,76	0,00	0,00	1.473.884,97
420700	ICARA	1.756.481,83	604.123,53	1.551.033,52	1.232.367,44	0,00	3.076.991,67	0,00	0,00	2.067.014,66
420710	ILHOTA	52.991,76	0,00	0,00	138.298,69	0,00	28.290,60	0,00	0,00	162.999,85
420720	IMARUI	357.536,17	0,00	0,00	217.578,23	0,00	225.049,81	0,00	0,00	350.064,59
420730	IMBITUBA	1.569.978,33	199.777,93	1.100.455,95	964.944,65	0,00	1.985.598,49	0,00	0,00	1.849.558,38
420740	IMBUIA	84.247,06	1.622,48	0,00	24.946,75	0,00	10.363,68	0,00	0,00	100.452,60
420750	INDAIAL	2.674.878,23	473.368,98	157.500,00	2.504.195,97	0,00	-39,96	0,00	0,00	5.809.983,13
420757	IOMERE	7.956,72	0,00	263.028,00	6.204,27	0,00	4.793,76	0,00	0,00	272.395,23
420760	IPIRA	119.773,32	58.741,76	0,00	53.361,76	0,00	184.981,52	0,00	0,00	46.895,31
420765	IPORA DO OESTE	325.179,24	77.008,66	0,00	279.608,00	0,00	459.152,94	0,00	0,00	222.642,97
420768	IPUACU	21.195,72	0,00	0,00	161.835,23	0,00	21.195,72	0,00	0,00	161.835,23
420770	IPUMIRIM	128.576,10	0,00	0,00	35.672,32	0,00	72.982,14	0,00	0,00	91.266,28
420775	IRACEMINHA	11.917,56	0,00	0,00	162.769,52	0,00	7.503,24	0,00	0,00	167.183,84
420780	IRANI	355.384,78	126.364,37	0,00	348.398,75	0,00	326.034,27	0,00	0,00	504.113,63
420785	IRATI	3.868,56	0,00	0,00	185.583,01	0,00	8.739,41	0,00	0,00	180.712,16
420790	IRINEOPOLIS	358.987,68	0,00	263.028,00	102.135,09	0,00	87.563,52	0,00	0,00	636.587,25
420800	ITA	212.635,21	3.257,91	0,00	160.851,19	0,00	156.280,70	0,00	0,00	220.463,62
420810	ITAIOPOLIS	496.812,28	1.092,07	157.500,00	543.828,99	0,00	23.907,36	0,00	0,00	1.175.325,98
420820	ITAJAI	17.703.025,28	14.492.511,67	21.294.262,77	29.296.331,45	0,00	0,00	0,00	0,00	82.786.131,18
420830	ITAPEMA	741.925,31	7.947,96	461.028,00	776.050,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.986.951,71
420840	ITAPIRANGA	603.808,73	38.539,86	157.500,00	363.472,32	0,00	574.972,70	0,00	0,00	588.348,20
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	263.028,00	19.798,22	0,00	22.193,52	0,00	0,00	366.497,18
420850	ITUPORANGA	1.101.141,47	608.438,76	1.131.057,87	2.566.880,97	0,00	4.481.751,31	0,00	0,00	925.767,76
420860	JABORA	44.927,66	2.003,73	263.028,00	188.013,76	0,00	53.870,15	0,00	0,00	444.103,00
420870	JACINTO MACHADO	290.545,37	69.216,01	0,00	88.218,69	0,00	351.181,74	0,00	0,00	96.798,33
420880	JAGUARUNA	463.775,02	101.256,72	0,00	146.409,43	0,00	506.808,40	0,00	0,00	204.632,78
420890	JARAGUA DO SUL	10.691.994,09	4.996.664,10	7.364.024,44	21.063.669,81	0,00	0,00	0,00	0,00	44.116.352,44
420895	JARDINOPOLIS	3.293,52	0,00	0,00	4.938,76	0,00	2.867,88	0,00	0,00	5.364,40
420900	JOACABA	2.105.116,88	8.459.980,70	5.243.431,14	3.593.461,27	0,00	15.911.621,60	0,00	0,00	3.490.368,40
420910	JOINVILLE	51.146.772,99	13.573.978,31	12.515.265,82	39.475.702,43	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	92.888.916,70
420915	JOSE BOITEUX	87.878,48	0,00	60.000,00	30.913,16	0,00	81.065,36	0,00	0,00	97.726,28
420917	JUPIA	4.909,56	0,00	0,00	10.777,63	0,00	5.282,23	0,00	0,00	10.404,96
420920	LACERDOPOLIS	7.255,20	0,00	0,00	5.235,90	0,00	11.718,65	0,00	0,00	772,45
420930	LAGES	17.316.604,37	9.175.795,45	8.435.260,95	19.938.451,24	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	49.280.499,00
420940	LAGUNA	2.098.877,22	322.229,56	2.496.309,81	2.855.933,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.773.350,32
420945	LAJEADO GRANDE	2.834,28	0,00	0,00	93.615,65	0,00	0,00	0,00	0,00	96.449,93
420950	LAURENTINO	10.815,00	0,00	0,00	9.276,88	0,00	17.886,16	0,00	0,00	2.205,72
420960	LAURO MULLER	775.643,99	298.890,04	157.500,00	607.928,92	0,00	1.173.178,18	0,00	0,00	666.784,77
420970	LEBON REGIS	354.987,15	1.589,73	0,00	265.489,41	0,00	393.338,04	0,00	0,00	228.728,25
420980	LEOBERTO LEAL	13.571,88	0,00	0,00	5.755,62	0,00	9.117,24	0,00	0,00	10.210,26
420985	LINDOIA DO SUL	149.040,46	0,00	0,00	1.369.952,57	0,00	1.461.631,24	0,00	0,00	57.361,78
420990	LONTRAS	152.376,96	0,00	0,00	15.544,96	0,00	0,00	0,00	0,00	167.921,92
421000	LUIZ ALVES	217.730,89	310.124,69	0,00	133.811,95	0,00	4.949,88	0,00	0,00	656.717,66
421003	LUZERNA	167.634,48	825.601,06	319.854,49	136.075,80	0,00	1.447.202,67	0,00	0,00	1.963,16
421005	MACIEIRA	6.048,96	0,00	0,00	4.494,38	0,00	6.048,96	0,00	0,00	4.494,



421140	NOVA ERECHIM	139.389,16	55.682,08	0,00	49.698,30	0,00	190.629,13	0,00	0,00	54.140,41
421145	NOVA ITABERABA	44.894,40	0,00	0,00	70.439,97	0,00	13.575,96	0,00	0,00	101.758,41
421150	NOVA TRENTO	442.964,22	116.613,05	263.028,00	258.369,63	0,00	466.371,83	0,00	0,00	614.603,07
421160	NOVA VENEZA	419.118,03	413.279,73	0,00	281.904,01	0,00	970.191,60	0,00	0,00	144.110,17
421165	NOVO HORIZONTE	7.347,24	0,00	0,00	8.101,55	0,00	0,00	0,00	0,00	15.448,79
421170	ORLEANS	652.223,67	17.487,53	559.840,98	635.707,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.865.259,49
421175	OTACILIO COSTA	285.430,30	13.973,43	263.028,00	272.583,90	0,00	379.227,88	0,00	0,00	455.787,75
421180	OURO	26.050,20	0,00	0,00	17.553,35	0,00	41.041,58	0,00	0,00	2.561,97
421185	OURO VERDE	5.931,96	0,00	0,00	76.090,90	0,00	5.931,96	0,00	0,00	76.090,89
421187	PAIAL	5.692,32	0,00	0,00	97.216,95	0,00	3.840,12	0,00	0,00	99.069,15
421189	PAINEL	386,16	0,00	0,00	4.161,24	0,00	3.725,68	0,00	0,00	821,72
421190	PALHOCA	2.352.788,53	239.756,52	453.600,00	1.826.649,49	0,00	157.814,19	0,00	0,00	4.714.980,35
421200	PALMA SOLA	312.206,66	217.237,18	0,00	289.845,97	0,00	571.759,92	0,00	0,00	247.529,89
421205	PALMEIRA	166,20	0,00	0,00	4.178,56	0,00	3.487,56	0,00	0,00	857,20
421210	PALMITOS	986.436,58	448.460,99	315.900,00	823.941,77	0,00	1.408.227,33	0,00	0,00	1.166.512,01
421220	PAPANDUVA	647.585,40	100.121,88	0,00	316.410,29	0,00	301.824,21	0,00	0,00	762.293,36
421223	PARAISO	4.558,92	0,00	0,00	12.403,62	0,00	35,17	0,00	0,00	16.927,37
421225	PASSO DE TORRES	15.075,36	0,00	0,00	94.474,53	0,00	23.481,42	0,00	0,00	86.068,47
421227	PASSOS MAIA	52.964,76	0,00	0,00	71.721,55	0,00	805,80	0,00	0,00	123.880,51
421230	PAULO LOPES	80.425,92	0,00	0,00	188.927,91	0,00	6.107,52	0,00	0,00	263.246,31
421240	PEDRAS GRANDES	26.095,68	0,00	0,00	6.735,94	0,00	-1.219,44	0,00	0,00	34.051,06
421250	PENHA	445.626,40	356.831,35	0,00	545.162,35	0,00	713.424,35	0,00	0,00	634.195,75
421260	PERITIBA	104.840,78	37.265,97	0,00	120.871,96	0,00	134.418,59	0,00	0,00	128.560,12
421265	PESCARIA BRAVA	116.011,08	0,00	0,00	12.928,08	0,00	1.498,68	0,00	0,00	127.440,48
421270	PETROLANDIA	166.734,19	0,00	0,00	33.693,90	0,00	147.793,39	0,00	0,00	52.634,70
421280	BALNEARIO PICARRAS	199.517,64	960,24	0,00	580.229,94	0,00	0,00	0,00	0,00	780.707,82
421290	PINHAIZINHO	566.949,78	79.526,76	158.400,00	446.009,03	0,00	554.257,02	0,00	0,00	696.628,55
421300	PINHEIRO PRETO	20.622,00	0,00	0,00	7.149,57	0,00	26.631,16	0,00	0,00	1.140,41
421310	PIRATUBA	7.203,00	0,00	0,00	101.171,85	0,00	7.203,00	0,00	0,00	101.171,85
421315	PLANALTO ALEGRE	32.056,08	0,00	0,00	6.797,33	0,00	16.539,60	0,00	0,00	22.313,81
421320	POMEROE	1.278.450,46	129.482,21	157.500,00	759.006,53	0,00	1.218.748,39	0,00	0,00	1.105.690,80
421330	PONTE ALTA	162.259,13	6.670,09	0,00	32.835,09	0,00	200.081,26	0,00	0,00	1.683,06
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.578,08	0,00	0,00	97.636,61	0,00	12.049,82	0,00	0,00	91.164,87
421340	PONTE SERRADA	531.949,18	610.259,49	157.500,00	390.214,09	0,00	1.020.156,66	0,00	0,00	669.766,09
421350	PORTO BELO	178.468,20	0,00	0,00	228.886,44	0,00	13.457,40	0,00	0,00	393.897,24
421360	PORTO UNIAO	2.594.146,99	1.704.675,35	157.500,00	1.820.364,33	0,00	5.226.295,89	0,00	0,00	1.050.390,77
421370	POUSO REDONDO	368.527,91	724,43	0,00	66.783,29	0,00	203.555,74	0,00	0,00	232.479,88
421380	PRAIA GRANDE	296.540,31	354.232,77	342.735,83	122.343,51	0,00	1.011.988,31	0,00	0,00	103.864,10
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.704,76	0,00	0,00	4.281,21	0,00	6.344,52	0,00	0,00	4.641,45
421400	PRESIDENTE GETULIO	382.543,15	221.829,12	0,00	1.077.359,93	0,00	1.516.501,23	0,00	0,00	165.230,98
421410	PRESIDENTE NEREU	28.129,92	0,00	0,00	3.963,77	0,00	7.451,16	0,00	0,00	24.642,53
421415	PRINCESA	11.969,40	0,00	0,00	68.380,85	0,00	11.969,40	0,00	0,00	68.380,85
421420	QUILOMBO	493.711,23	494.236,26	868.516,17	972.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.829.040,96
421430	RANCHO QUEIMADO	5.070,00	0,00	263.028,00	3.655,68	0,00	4.850,04	0,00	0,00	266.903,64
421440	RIO DAS ANTAS	77.751,84	0,00	0,00	153.617,62	0,00	28.519,32	0,00	0,00	202.850,14
421450	RIO DO CAMPO	130.069,63	84.781,71	0,00	65.949,66	0,00	278.670,05	0,00	0,00	2.130,96
421460	RIO DO OESTE	144.874,27	101.706,32	0,00	45.788,29	0,00	271.258,83	0,00	0,00	21.110,05
421470	RIO DOS CEDROS	84.379,32	0,00	0,00	159.891,09	0,00	106.514,40	0,00	0,00	137.756,01
421480	RIO DO SUL	6.897.016,06	15.020.328,04	8.787.065,07	11.502.641,21	0,00	0,00	0,00	0,00	42.207.050,37
421490	RIO FORTUNA	165.341,51	105.815,94	0,00	132.537,75	0,00	248.162,21	0,00	0,00	155.532,99
421500	RIO NEGRINHO	1.876.513,77	37.640,65	724.956,14	3.924.006,07	0,00	0,00	0,00	0,00	6.563.116,63
421505	RIO RUFINO	3.168,72	0,00	0,00	4.169,35	0,00	6.482,93	0,00	0,00	855,14
421507	RIQUEZA	57.554,28	435,84	0,00	14.377,26	0,00	12.288,84	0,00	0,00	60.078,54
421510	RODEIO	163.985,64	0,00	0,00	15.473,26	0,00	42.699,36	0,00	0,00	136.759,54
421520	ROMELANDIA	15.408,48	0,00	0,00	137.021,69	0,00	15.408,48	0,00	0,00	137.021,69
421530	SALETE	192.881,86	42.057,68	0,00	60.488,69	0,00	292.825,96	0,00	0,00	2.602,28
421535	SALTINHO	49.385,76	0,00	0,00	74.750,65	0,00	720,24	0,00	0,00	123.416,17
421540	SALTO VELOSO	99.427,71	1.765,01	0,00	28.714,29	0,00	113.146,76	0,00	0,00	16.760,25
421545	SANGAO	116.211,72	0,00	0,00	16.548,10	0,00	19.671,72	0,00	0,00	113.088,10
421550	SANTA CECILIA	815.070,78	324.111,06	263.028,00	823.590,17	0,00	1.150.281,44	0,00	0,00	1.075.518,57
421555	SANTA HELENA	17.396,88	0,00	157.500,00	97.342,78	0,00	0,00	0,00	0,00	272.239,66
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.860,48	0,00	0,00	3.593,61	0,00	10.725,05	0,00	0,00	729,04
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.354,48	0,00	157.500,00	14.154,35	0,00	26.367,48	0,00	0,00	220.641,35
421567	SANTA TEREZINHA	27.625,92	0,00	0,00	19.798,04	0,00	16.444,80	0,00	0,00	30.979,16
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	4.033,32	0,00	0,00	98.809,37	0,00	217,08	0,00	0,00	102.625,61
421569	SANTIAGO DO SUL	3.322,08	0,00	0,00	3.827,67	0,00	2.206,08	0,00	0,00	4.943,67
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	558.341,10	1.141.951,88	1.670.142,18	831.048,08	0,00	2.841.552,63	0,00	0,00	1.359.930,61
421575	SAO BERNARDINO	7.015,44	0,00	0,00	97.905,54	0,00	5.718,12	0,00	0,00	99.202,86
421580	SAO BENTO DO SUL	5.272.555,91	327.251,86	1.866.081,99	2.043.481,46	0,00	0,00	0,00	0,00	9.509.371,23
421590	SAO BONIFACIO	80.628,24	280.179,62	263.028,00	72.568,29	0,00	420.782,39	0,00	0,00	275.621,76
421600	SAO CARLOS	472.812,88	325.630,93	600.814,98	559.261,37	0,00	1.321.174,87	0,00	0,00	637.345,29
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	59.341,92	0,00	0,00	10.363,68	0,00	67.895,06	0,00	0,00	1.810,54
421610	SAO DOMINGOS	152.835,96	96.018,24	0,00	296.558,43	0,00	7.312,20	0,00	0,00	538.100,43
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.448.670,89	91.472,91	1.716.292,64	2.333.250,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.589.687,10
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.062,70	0,00	0,00	216.477,45	0,00	182.025,30	0,00	0,00	223.514,85
421630	SAO JOAO BATISTA	884.154,23	21.015,56	0,00	261.056,04	0,00	650.327,11	0,00	0,00	515.898,72
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	5.207,76	0,00	0,00	4.657,70	0,00	8.632,71	0,00	0,00	1.232,75
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	145.001,17	0,00	14.788,92	0,00	0,00	249.928,93
421650	SAO JOAQUIM	1.275.919,58	80.766,83	401.628,00	443.182,38	0,00	1.581.367,88	0,00	0,00	620.128,91
421660	SAO JOSE	18.196.926,94	21.752.330,33	1.000.284,00	12.871.478,24	0,00	48.131.157,94	0,00	0,00	5.689.861,56
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.524,68	41.002,91	0,00	314.341,64	0,00	526.442,64	0,00	0,00	205.426,59
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	263.028,00	221.011,30	0,00	232.171,52	0,00	0,00	424.365,52
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.710,48	367.988,93	289.500,00	2.691.473,25	0,00	2.566.189,04	0,00	0,00	1.642.483,62
421700	SAO LUDGERO	135.709,68	0,00	0,00	114.196,45	0,00	35.407,32	0,00	0,00	214.498,81
421710	SAO MARTINHO	55.071,97	0,00	0,00	107.317,41	0,00	71.735,79	0,00	0,00	90.653,58
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.512,40	0,00	0,00	96.024,22	0,00	11.420,67	0,00	0,00	91.115,95
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.786.374,14	2.225.998,45	2.461.428,00	4.915.895,43	0,00	6.490.235,75	0,00	0,00	4.899.460,26
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	213.312,76	432.778,76	0,00	102.497,68	0,00	742.016,65	0,00	0,00	6.572,56
421730	SAUDADES	282.473,21	11.949,28	0,00	165.916,26	0,00	318.999,82	0,00	0,00	141.338,93
421740	SCHROEDER	185.523,72	0,00	0,00	20.308,05	0,00	28.083,66	0,00	0,00	177.748,11
421750	SEARA	732.514,74	87.092,78	687.337,71	589.646,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.591,24
421755	SERRA ALTA	45.213,72	0,00	0,00	98.676,95	0,00	52.745,78	0,00	0,00	



421860	TROMBUDO CENTRAL	311.531,16	925.387,83	627.927,48	75.829,89	0,00	1.928.819,55	0,00	0,00	11.856,81
421870	TUBARAO	11.004.186,29	12.064.763,44	12.279.870,92	15.031.834,53	0,00	45.541.935,44	0,00	0,00	4.838.719,74
421875	TUNAPOLIS	237.921,12	215.065,22	0,00	255.513,19	0,00	471.468,50	0,00	0,00	237.031,03
421880	TURVO	290.250,01	147.510,22	157.500,00	194.342,99	0,00	408.073,52	0,00	0,00	381.529,71
421885	UNIAO DO OESTE	20.778,24	0,00	0,00	98.004,55	0,00	8.727,36	0,00	0,00	110.055,43
421890	URUBICI	342.659,72	16.106,86	138.848,94	237.622,16	0,00	573.227,98	0,00	0,00	162.009,70
421895	URUPEMA	4.102,20	0,00	0,00	4.309,64	0,00	7.548,09	0,00	0,00	863,75
421900	URUSSANGA	1.011.874,67	566.011,25	1.077.625,66	809.339,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.464.850,87
421910	VARGEAO	161.214,84	135.572,70	0,00	51.526,87	0,00	334.746,30	0,00	0,00	13.568,11
421915	VARGEM	41.763,24	0,00	0,00	7.204,79	0,00	48.031,58	0,00	0,00	936,45
421917	VARGEM BONITA	17.778,60	0,00	0,00	57.069,18	0,00	27.064,30	0,00	0,00	47.783,48
421920	VIDAL RAMOS	176.741,90	0,00	0,00	31.441,53	0,00	190.314,86	0,00	0,00	17.868,58
421930	VIDEIRA	3.304.351,49	1.177.660,09	2.465.837,22	3.411.760,70	0,00	6.075.033,69	0,00	0,00	4.284.575,81
421935	VITOR MEIRELES	167.067,70	12.277,74	60.000,00	40.996,66	0,00	43.098,72	0,00	0,00	237.243,37
421940	WITMARSUM	66.414,00	66.075,96	157.500,00	6.603,94	0,00	514,56	0,00	0,00	296.079,34
421950	XANXERE	3.476.730,03	8.153.062,65	4.302.919,56	8.544.283,15	0,00	22.848.542,78	0,00	0,00	1.628.452,62
421960	XAVANTINA	138.086,53	0,00	0,00	30.230,34	0,00	151.348,09	0,00	0,00	16.968,78
421970	XAXIM	1.109.559,36	33.471,29	0,00	945.871,72	0,00	992.968,98	0,00	0,00	1.095.933,38
421985	ZORTEA	15.630,60	303,48	0,00	7.452,05	0,00	22.299,81	0,00	0,00	1.086,32
422000	BALNEARIO RINCAO	120.510,72	0,00	0,00	15.395,22	0,00	7.305,12	0,00	0,00	128.600,82
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										887.853.760,11

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITARIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 482, DE 5 DE MAIO DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 016, de 24 de março de 2016, e Deliberações CIB nº 08, de 18 de março de 16, e nº 09, de 21 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 8.281.779.294,87, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.743.447.144,87	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.538.332.150,00	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 37.534.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 207.438.465,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - ABRIL/2016

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.446.475,94
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.653.000.668,93
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE		3.743.447.144,87

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - ABRIL/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.840.228,26	2.167.710,94	0,00	0,00	0,00	0,00	9.429.606,38
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	92.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	165.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	460.269,48	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.811,01
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	91.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.278.269,99	939.050,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.302.142,03
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	94.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	367.727,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	94.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	284.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	855.380,45	280.452,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.399,54
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	90.727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	91.937,88



350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMÉRICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	375.300,00	2.473.866,36	0,00	2.951.775,46	0,00	0,00	1.317.752,05
350180	AMÉRICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.519.071,19	4.008.704,33	0,00	0,00	0,00	0,00	14.797.510,24
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.593.034,17	2.475.545,84	0,00	5.562.079,31	0,00	0,00	1.545.812,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	94.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	379.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	421.164,03	0,00	5.217.088,26	0,00	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	358.158,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.411.591,38	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.768.094,23
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	12.168.609,68	12.662.061,74	0,00	34.261.664,20	0,00	0,00	19.343.130,16
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	13.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	95.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	9.813.787,62	24.860.334,87	0,00	3.728.739,29	0,00	0,00	52.213.914,48
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	7.601.962,64	4.545.346,29	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	24.067.930,84
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	368.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	158.400,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	467.895,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	263.028,00	692.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.290.093,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	5.025.410,60	8.986.789,70	0,00	9.149.363,92	0,00	0,00	17.348.024,72
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.167.854,99	2.941.192,38	0,00	133.954,23	0,00	0,00	7.773.861,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	466.547,76	68.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429.106,29
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	25.233,27	0,00	0,00	0,00	0,00	313.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.677.873,19	5.930.845,78	0,00	0,00	0,00	0,00	20.542.623,52
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	980.642,51	535.781,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.237.014,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	1.038.003,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.163.964,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	23.297.648,96	68.292.494,87	0,00	128.517.115,65	0,00	0,00	34.608.161,18
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	263.028,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.454.751,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	10.772.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	26.388.359,02
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	520.057,60	325.530,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.100.888,42
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	3.315.651,33	8.472.193,72	0,00	0,00	0,00	0,00	16.125.452,52
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	17.412.169,78	65.826.938,06	0,00	101.972.340,40	0,00	0,00	36.088.495,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	2.460.000,00	1.901.205,10	0,00	91.682,58	0,00	0,00	9.699.868,75
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	58.973,86	0,00	0,00	0,00	0,00	746.504,56
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	315.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.029.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	183.965,96	0,00	0,00	0,00	0,00	560.709,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	1.442.528,11	98.238,84	0,00	0,00	0,00	0,00	7.576.073,46
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	263.028,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.910,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	619.500,00	36.221,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.869,20
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	7.500,00	23.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	412.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	191.326,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.758.343,63
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	3.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	8.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	150.298,08	0,00	0,00	0,00	0,00	808.006,64
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.566.735,77	19.105.887,98	0,00	77.932.238,85	0,00	0,00	6.921.844,08
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	12.919.895,18	7.903.854,18	0,00	29.702.109,79	0,00	0,00	15.030.864,42
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	14.435,04	0,00	0,00	0,00	0,00	18.874,30
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRÓDOSQUI	458.329,60	0,00	263.028,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	848.272,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	554.831,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.630.966,71
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	90.229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	96.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	3.751.162,73	1.457.763,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.359.585,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	158.400,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.593,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	743.741,50	134.944,78	0,00	2.391.614,29	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFLANDIA	829.631,34	223.582,72	509.057,55	162.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.724.553,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	91.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	91.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	90.889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	91.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	1.479.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.213.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	455.618,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.434,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	673.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	1.043.004,12	236.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.324.834,77
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	50.069.443,02	174.521.296,31	0,00	171.989.484,96	0,00	0,00	250.346.174,63
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	1.153.688,47	0,00	0,00			



351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	14.724.627,71	11.200.836,53	0,00	49.540.320,42	0,00	0,00	9.711.445,76
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	92.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	160.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	258.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	410.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	659.596,47	76.206,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.955.232,24
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.094.566,62	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.947.611,54
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	157.500,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123.818,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	1.128.779,09	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.767.922,22
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	-45.375,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.411,51
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	315.900,00	744.529,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.759.172,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	90.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	92.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	2.505.488,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500.886,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	832.860,00	5.875.980,97	0,00	12.262.376,34	0,00	0,00	6.266.236,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	263.028,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	888.565,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	104.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	144.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	3.232.217,97	1.186.777,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.183.852,22
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	1.937.100,00	4.402.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	16.683.321,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	912.043,78	708.954,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587.042,36
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	118.800,00	203.540,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.545,25
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	4.051.800,00	19.593.921,27	0,00	18.094.954,19	0,00	0,00	46.810.051,46
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	5.975.446,33	5.238.787,85	0,00	18.344.050,01	0,00	0,00	96.793,76
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	1.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	743.138,82	679.728,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.619.736,76
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	110.701,65	0,00	191.566,12	0,00	0,00	228.145,60
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.091.473,78	0,00	0,00	0,00	0,00	8.488.707,08
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	937.305,48	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419.444,10
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	263.028,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	567.300,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	4.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	150.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	101.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	578.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.531.766,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.529.585,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	684.456,00	511.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.466,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	1.380.041,03	2.193.722,90	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	4.786.949,85
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	2.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.161,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	7.585.885,85	2.034.184,18	0,00	13.258.381,43	0,00	0,00	3.864.187,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	96.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	247.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	158.400,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	1.685.322,75
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	249.592,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	245.444,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	15.115.330,44	18.399.350,55	0,00	57.549.646,01	0,00	0,00	16.446.229,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.658.577,90	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	10.393.120,49
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	360.000,00	6.876.190,03	0,00	14.851.807,71	0,00	0,00	6.486.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	1.082.448,31	3.014.183,55	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	7.358.109,36
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	35.794,59	0,00	0,00	0,00	0,00	649.756,73
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	892.431,27	729.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.044,05
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	559.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	840.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	198.000,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.465,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-146.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	66.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	62.816,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.422,85
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.068.351,14	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.206.225,81
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.427.526,87	7.316.529,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.025.006,90
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	1.551.770,29	-234.741,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.641.193,67
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	11.111.322,21	14.932.638,06	0,00	0,00	0,00	0,00	47.529.698,19
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	30.438.540,94	44.492.552,63	0,00	60.087.328,93	0,00	0,00	115.755.790,29
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	157.500,00	5.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	216.517,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	444.000,42	256.418,83	0,00	877.052,04	0,00	0,00	251.196,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.509.200,00	7.656.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	18.655.310,52
351910	IACANGA</									



352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	1.345.134,68	255.296,86	0,00	3.117.581,44	0,00	0,00	698.844,39
352050	INDAÍATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	3.535.975,03	14.407.768,23	0,00	144.956,28	0,00	0,00	30.863.368,00
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	400.657,95	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266.166,75
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	94.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	420.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	132.000,00	1.508.598,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.440,65
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	7.500,00	113.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	308.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	157.500,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.252.465,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	134.661,43	0,00	0,00	0,00	0,00	711.765,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	2.749.794,00	1.591.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	7.216.110,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	1.165.080,00	13.787.948,29	0,00	25.482.953,84	0,00	0,00	9.819.647,06
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	2.026.374,00	3.629.023,99	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.836.914,26
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	7.742.040,54	5.611.221,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.865.196,46
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	2.093.700,00	3.721.495,97	0,00	15.107.002,24	0,00	0,00	7.881.439,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	1.086.166,40	3.160.818,00	0,00	7.753.506,58	0,00	0,00	9.943.242,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	263.028,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	266.826,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	922.228,30	1.040.575,60	0,00	60.024,36	0,00	0,00	4.402.416,94
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	157.500,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.223.397,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	157.500,00	113.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	874.168,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.596.000,00	4.678.441,57	0,00	16.287.797,17	0,00	0,00	4.145.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	1.684.953,26	821.832,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.318.930,79
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	263.028,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	557.258,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.486.206,88	4.156.964,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.401.122,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	27.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	526.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	-59.268,77	0,00	0,00	0,00	0,00	773.529,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,13
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.776.277,60	3.497.345,81	0,00	21.653.935,18	0,00	0,00	3.474.238,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	3.688.268,89	1.685.583,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.028.607,61

352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	110.838,32	0,00	0,00	0,00	0,00	512.611,54
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	2.400.081,86	3.448.801,98	0,00	0,00	0,00	0,00	9.704.359,91
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	7.782.981,68	11.630.443,94	0,00	0,00	0,00	0,00	35.768.833,00
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	2.001.547,08	145.017,13	0,00	6.228.457,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	118.800,00	1.200.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.752.130,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.607.029,95	4.788.350,70	0,00	11.051.673,04	0,00	0,00	4.176.834,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	256.500,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.803.397,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	263.028,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.165.539,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.195.605,16	29.819.364,08	0,00	67.827.012,16	0,00	0,00	34.248.929,00
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	92.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	105.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	506.369,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	826.376,59	311.130,72	0,00	2.151.674,75	0,00	0,00	735.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	15.452.854,10	15.882.309,78	0,00	614.446,63	0,00	0,00	76.914.632,63
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	524.276,76	636.470,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.316.488,39
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	526.056,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.572.291,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	602.926,56	567.265,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.558.203,29
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.451.933,06	3.566.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	12.561.417,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	2.946.412,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	6.958.717,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	13.924.488,36	12.077.988,62	0,00	892.523,67	0,00	0,00	58.021.359,05
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	237.600,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.052.461,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.470.432,56	6.508.729,56	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	14.049.698,08
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.649.567,81	2.825.866,99	0,00	0,00	0,00	0,00	12.633.781,42
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	889.582,96	-1.063,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.883.043,29
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	263.028,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	531.743,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	23.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	289.500,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.687,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	2.294.664,46	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.319.967,02
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	582.854,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.638,05
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	95.636,84	0,00	0,00	0,00	0,00	112.716,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	19.899.891,27	20.035.258,65	0,00	49.110.465,26	0,00	0,00	37.533.585,28
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	691.160,98	1.273.825,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.670.622,89
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	4.230.502,62	6.091.937,41	0,00	13.713.290,51	0,00	0,00	1.318.202,65
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	6.016.487,32	56.536.096,57	0,00	127.323,68	0,00	0,00	81.900.899,87
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	103.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	378.873,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.927,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.033.253,10
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	20.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	699.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33



353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	2.698.412,22	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	4.599.604,50
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	2.375.303,88	4.410.723,12	0,00	0,00	0,00	0,00	11.450.819,30
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	15.310.722,02	50.960.898,41	0,00	40.239.824,84	0,00	0,00	73.524.489,01
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	5.782.887,58	8.372.704,37	0,00	380,40	0,00	0,00	25.763.783,29
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	4.946.326,51	6.398.941,89	0,00	2.276.396,75	0,00	0,00	16.506.603,90
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	95.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	140.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	999.180,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550.824,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.697.391,21	2.425.041,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.333.963,91
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	976.368,63	121.591,52	0,00	2.228.405,72	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	310.304,05	53.268,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.617.713,47
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	158.400,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.009,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	1.680.000,00	343.201,48	0,00	0,00	0,00	0,00	3.393.476,96
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	74.424,41	0,00	0,00	0,00	0,00	116.622,87
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	14.808,17	0,00	0,00	0,00	0,00	32.701,38
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	-65.898,79	0,00	0,00	0,00	0,00	705.778,57
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	157.500,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	650.251,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	971.987,68	175.408,04	0,00	2.262.362,78	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	103.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	122.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	78.432,82	0,00	0,00	0,00	0,00	357.674,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	815.755,19	301.712,77	0,00	3.597.677,00	0,00	0,00	379.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	91.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	135.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.170.191,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.132.064,54	434.946,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.938.182,32
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.702.442,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.043.136,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	95.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	133.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	431.720,46	0,00	0,00	0,00	0,00	503.980,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.049.741,64	511.349,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.687.253,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	2.663.700,00	14.674.799,79	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	46.417.198,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	923.230,96	503.431,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.140.380,16
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	8.087.814,30	10.830.478,91	0,00	0,00	0,00	0,00	31.628.594,81
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	102.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	307.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	0,00	919.226,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	933.187,31	89.707,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.540.932,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	1.964.466,42	1.611.094,82	0,00	0,00	0,00	0,00	6.895.346,80
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	718.687,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	177.027,99	0,00	0,00	0,00	0,00	646.321,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	5.305.169,09	0,00	13.643.631,45	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	91.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	91.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	-93.487,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.689,63
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	1.422.522,15	1.276.006,87	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.892,21
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	569.033,75	1.725.390,93	0,00	2.937.858,52	0,00	0,00	309.097,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	263.028,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	478.606,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.834.186,93	3.881.144,96	0,00	0,00	0,00	0,00	12.520.629,58
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	759.678,55	273.802,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415.903,38
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.263.108,00	2.221.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	7.590.724,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	1.288.559,00	1.118.779,91	0,00	6.601.162,49	0,00	0,00	3.379.888,57
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	864.387,89	357.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.500,54
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	571.200,00	4.141.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.519.780,06
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	93.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	296.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	157.500,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	316.237,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	157.500,00	-181.549,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.177.790,27
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	15.872.852,35	17.760.722					



354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	263.028,00	187.994,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.168.968,57
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	92.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	106.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	106.338,46	0,00	0,00	0,00	0,00	438.105,12
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	1.457.834,18	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.900.065,39
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	981.053,64	495.675,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.552.135,75
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	263.028,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	748.916,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.630.764,00	12.634.722,16	0,00	64,91	0,00	0,00	37.319.663,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	249.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	199.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	6.269.027,16	17.067.528,01	0,00	63.397.791,18	0,00	0,00	5.132.368,03
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	1.260.195,55	1.173.811,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.244.045,27
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	2.285.065,60	0,00	4.047.339,62	0,00	0,00	681.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	95.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	247.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	381.825,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.545,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.775.437,68	1.621.333,26	0,00	5.401.547,90	0,00	0,00	1.342.957,29
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJÓ	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	3.262.505,05	4.763.359,65	0,00	9.673.703,89	0,00	0,00	3.895.555,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	21.922,14	0,00	0,00	0,00	0,00	476.335,37
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	44.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	90.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	237.600,00	14.726.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	20.174.458,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	26.961.916,81	88.014.382,22	0,00	135.741.086,10	0,00	0,00	96.170.604,58
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	132.000,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	285.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	281.608,60	0,00	0,00	0,00	0,00	831.432,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.573.408,06	11.663.107,38	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	28.402.309,35
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	424.320,01	544.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.854,08
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	1.949.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.366.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	0,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	389.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,91
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	108.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	162.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	263.028,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.099,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	92.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	115.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	4.619.909,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.485.067,08
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	548.017,45	2.450.403,87	0,00	12.084.936,76	0,00	0,00	3.415.515,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.287.404,16
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	215.099,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	3.946.907,69	7.055.444,21	0,00	118.751,45	0,00	0,00	18.108.524,34
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	263.028,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	285.932,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.233.781,99	252.531,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.759.136,29
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.598.772,01	5.308.666,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.096.500,86
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	1.321.633,31	2.944.592,38	0,00	355.016,66	0,00	0,00	6.974.675,50
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	2.420.586,60	2.342.842,33	0,00	0,00	0,00	0,00	9.433.813,32
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSE	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	817.344,54	1.382.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	2.268.119,71
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	263.028,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	971.961,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	674.834,20	94.869,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.152.550,43
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	8.188.798,83	52.699.254,88	0,00	31.640.218,06	0,00	0,00	81.607.899,75
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	263.028,00	101.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	564.076,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	93.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	95.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	157.500,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	268.582,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	120.099,30	0,00	0,00	0,00	0,00	137.911,50
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	244.899,33	0,00	0,00	0,00		



354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	55.476.456,13	57.798.388,45	0,00	138.055.865,27	0,00	0,00	83.234.363,83
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	9.306.329,59	34.735.439,29	0,00	14.398.627,87	0,00	0,00	92.836.858,95
354995	SAO LOURENÇO DA SERRA	190.609,70	0,00	263.028,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	472.578,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	862.127,86	340.039,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.972.106,65
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	1.098.331,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.491.625,66
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	266.593.601,65	1.094.853.644,40	0,00	1.750.275.007,57	0,00	0,00	973.253.985,64
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	436.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	1.801.648,48	755.891,94	0,00	0,00	0,00	0,00	6.899.775,01
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	407.496,90	120.686,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.228,02
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	530.588,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.000,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.966.500,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.933.252,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	139.127,07	0,00	0,00	0,00	0,00	409.647,51
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	263.028,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	581.413,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	362.028,00	1.623.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.690.162,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.034,14
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	4.212.197,52	3.420.009,30	0,00	0,00	0,00	0,00	14.005.587,54
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	961.700,24	433.616,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.307.881,30
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	24.279.299,80	24.667.909,47	0,00	46.650.564,79	0,00	0,00	100.684.477,71
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	273.077,12	0,00	0,00	0,00	0,00	651.415,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	4.153.250,84	9.388.986,18	0,00	22.962.332,36	0,00	0,00	11.414.179,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	7.282.739,26	7.627.106,50	0,00	144.180,57	0,00	0,00	26.377.449,54
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	158.400,00	194.932,01	0,00	0,00	0,00	0,00	678.939,75
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	112.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	699.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.558.200,00	15.818.765,82	0,00	29.911.828,73	0,00	0,00	14.421.869,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	505.354,98	39.773,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.577,82
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	91.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	208.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	502.233,19	109.485,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.052,36
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	828.000,90	92.855,70	0,00	1.443.407,32	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	167.497,57	0,00	0,00	0,00	0,00	874.415,48
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	92.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	119.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	2.213.768,96	3.970.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	10.380.352,30
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	657.583,35	175.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.080.859,00
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	94.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	122.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	157.500,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	967.313,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.638.155,93	1.419.728,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.128.957,75
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.804.338,96	19.376.712,14	0,00	55.121.923,63	0,00	0,00	6.890.419,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	586.345,38	85.782,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.813.968,71
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	74.405,67	0,00	0,00	0,00	0,00	341.056,48
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	917.940,77	205.848,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.186.926,42
355460	TIMBURI	600,00	0,00	157.500,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	198.321,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIDU	5.277,06	0,00	0,00	895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	7.110.923,39	3.871.495,75	0,00	27.384.134,86	0,00	0,00	2.872.730,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	561.785,28	224.590,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.199,82
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	2.763.457,90	853.552,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.566.986,41
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	335.700,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	671.527,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	49.132,93	0,00	0,00	0,00	0,00	745.818,47
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.580.887,42	3.764.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.323.120,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.469,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	928.431,49	388.567,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.206.369,15
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	147.456,00	2.167.597,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.903.894,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.854.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.388.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	158.400,00	-11.755,54	0,00	0,00	0,00	0,00	882.735,45
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	-22.274,33	0,00	0,00	0,00	0,00	174.530,62
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	315.900,00	1.873.500,69	0,00	0,00	0,00	0,00	7.639.857,99
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.657.451,14	5.789.659,66	0,00	17.648.559,63	0,00	0,00	5.688.988,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	263.028,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	368.002,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										4.538.332.150,00

PORTARIA Nº 483, DE 5 DE MAIO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que dispõe sobre a certificação das entidades benefic

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Associação Hospitalar São José, CNPJ nº 01.884.775/0001-30, com sede em Rodeio Bonito (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de abril de 2013 a 27 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 485, DE 5 DE MAIO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação a Nossa Família, com sede em Santana (AP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 58/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114993/2010-15/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da NBCT 3.5, NBCT 3.8, NBCT 4.2.7.1, NBCT 6.2, NBCT 10.19.2.1 e NBCT 19.5.1.1; § 4º e inciso VII todos do art. 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação a Nossa Família, CNPJ nº 84.424.498/0001-00, com sede em Santana (AP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 486, DE 5 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde à Fundação Geraldo Corrêa, com sede em Divinópolis (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 75/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127753/2012-34/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Fundação Geraldo Corrêa, CNPJ nº 20.146.064/0001-02, com sede em Divinópolis (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 487, DE 5 DE MAIO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, com sede em São José do Rio Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas

Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, CNPJ nº 59.986.224/0001-67; e

Considerando o Parecer Técnico nº 49/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS e o Despacho nº 42/2016- DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.121182/2014-96/MS, que concluíram pelo atendimento dos requisitos da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, CNPJ nº 59.986.224/0001-67, com sede em São José do Rio Preto (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 488, DE 6 DE MAIO DE 2016

Habilita a Montes Belos Terapias Avançadas Ltda. ME/ São Luís de Montes Belos/GO, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria nº. 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Resolução - RDC nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, por meio da Resolução nº 007/2016 - CIB/GO de 18 de fevereiro de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitada, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise, no código 15.04, o estabelecimento de saúde:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
12.622.113/0001-08	7777663	Montes Belos Terapias Avançadas / Montes Belos Terapias Avançadas Ltda. ME/ São Luís de Montes Belos / GO

Art. 2º O recurso financeiro para essa habilitação será remanejado do Fundo Municipal de Saúde do município de Goiânia para a Fundo Municipal de Saúde do município de São Luís dos Montes de Belos, ambos no Estado de Goiás, não sendo necessário recurso novo pelo Ministério da Saúde, conforme a Resolução nº 007/2016 - CIB/GO, 18 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 489, DE 6 DE MAIO DE 2016

Remaneja recurso do limite financeiro anual destinado ao custeio da habilitação de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia no Município de São Luís de Montes Belos/GO - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando o Ofício nº 1680, de 06 de abril de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás; e

Considerando a Portaria xx, de xx de xx de 2016, que habilita a Montes Belos Terapias Avançadas - CNES 7777663, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia no Município de São Luís de Montes Belos/GO, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de Goiás, conforme discriminado no quadro a seguir:

Código	Município	Valor alterado anual (R\$)	
		competência maio/2016	competência junho/2016
520870	Goiânia	(870.085,80)	(812.080,08)
522010	São Luís de Montes Belos	870.085,80	812.080,08

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 490, DE 6 DE MAIO DE 2016

Remaneja recurso do limite financeiro anual destinado ao custeio da habilitação de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia no Município de Aparecida de Goiânia/GO - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Resolução nº 026, de 17 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, e

Considerando a Portaria XX, de xx de xx de 2016, que habilita a Milli Clínica Nefrológica - CNES 7630743, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia no Município de Aparecida de Goiânia/GO, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de Goiás, conforme discriminado no quadro a seguir:

Código	Município/Estado	Valor alterado anual (R\$)
520870	Goiânia	(1.422.214,32)
520140	Aparecida de Goiânia	1.422.214,32

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2016.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 491, DE 6 DE MAIO DE 2016

Habilita a Milli Clínica Nefrológica/Martins Paixao S S LTDA / Aparecida de Goiânia / GO como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria nº. 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Resolução - RDC nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, por meio da Resolução nº 026/2016, de 17 de março de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise, no código 15.04, o estabelecimento de saúde:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
18.585.172/0001-30	7630743	MILLI CLINICA NEFROLOGICA / MARTINS PAIXAO S S LTDA / APARECIDA DE GOIANIA / GO

Art. 2º O recurso financeiro para essa habilitação será remanejado do Fundo Municipal de Saúde do município de Goiânia para a Fundo Municipal de Saúde do município de Aparecida de Goiânia, ambos no Estado de Goiás, sem ônus pelo Ministério da Saúde, conforme a Resolução nº 026/2016 - CIB/GO, de 17 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 200, DE 6 DE MAIO DE 2016

- O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
DANAE SANTOS LORENZO	G012012-Y	3502085	25000.067259.2014-75

PORTARIA Nº 201, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
FLAVIO AUGUSTO DORILEO DA SILVA	10559566	4200209	25000.027607/2014-71

PORTARIA Nº 202, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
ROILAN JAVIER VINAJERA FELIZOLA	G009925Y	5200231	25000.065331/2014-20

PORTARIA Nº 203, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
OSBEL PINILLOS OLIVE	G009796-J	5200371	25000.065121/2014-31

PORTARIA Nº 204, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
LEIDYS MARGARITA MONTERO INFANTE	V9583240	5200047	25000.193093/2013-61

PORTARIA Nº 205, DE 6 DE MAIO DE 2016

- O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
NANCY CRUZ FERNANDEZ	V993940G	3200128	25000.037250/2014-30

PORTARIA Nº 206, DE 6 DE MAIO DE 2016

- O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
YURIMA DELYS VERDECIA VARONA	G010780-0	3501636	25000.068589/2014-88

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E
REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS
DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS
PARA O BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2016

A COORDENAÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências, e a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil e considerando a Resolução nº 02, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre o caráter educacional dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde e dá outras providências, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Resolução nº 2, de 26 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Poderão ingressar no Segundo Ciclo Formativo todos os médicos que cursaram o Primeiro Ciclo Formativo dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde; OS egressos de programas de residência em Medicina de Família e Comunidade; ou os médicos com perfil de formação mais adequado à oferta do segundo ciclo formativo, conforme decisão da coordenação nacional do projeto mais médicos para o brasil." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE MAIO DE 2016

A COORDENAÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências, e a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil e considerando a Resolução nº 03, de 6 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Eixo Aperfeiçoamento e Extensão do 2º Ciclo Formativo do Projeto Mais Médicos para Brasil, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Resolução nº 3, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ingressar no eixo Aperfeiçoamento e Extensão os médicos que tenham cursado o 1º Ciclo Formativo do PMMB; os egressos de programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; ou os médicos com perfil de formação mais adequado à oferta do segundo ciclo formativo, conforme decisão da coordenação nacional do projeto mais médicos para o brasil." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA
Coordenador

PORTARIA Nº 1, DE 6 MAIO DE 2015

Divulga a relação nominal de todos os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL,, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso IV da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação nominal de todos os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por meio do site <http://maismedicos.saude.gov.br>

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 17, de 14 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 03, de 02 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 9 de novembro de 2015, Seção 1, p. 46:

Onde se lê:
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015
Leia-se:
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério das Cidades

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as condições gerais para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - MCMV Faixa 1, na forma dos Anexos I a IV desta Portaria.

Parágrafo único. O MCMV Faixa 1 tem por objetivo a aquisição e requalificação de imóveis destinados a famílias com renda mensal até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por meio de operações realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2013, seção 1, páginas 101 a 106.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

1. DIRETRIZES GERAIS

A aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - MCMV Faixa 1 deve observar as seguintes diretrizes:

- promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;
- provisão habitacional em consonância com os planos diretores municipais, garantindo sustentabilidade social, econômica e ambiental aos projetos de maneira integrada a outras intervenções ou programas da União e demais esferas de governo;
- criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil;
- promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, bem como disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda e com a legislação específica;
- atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), no que diz respeito à promoção da qualidade, produtividade e sustentabilidade do Habitat, principalmente na utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, especialmente aqueles produzidos por empresas qualificadas nos programas setoriais da qualidade (PSQ), do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC); à contratação de empresas construtoras certificadas no Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC); e a chancela do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SiNAT) quando forem empregados sistemas ou subsistemas construtivos que não sejam objeto de norma brasileira prescritiva e não tenham tradição de uso no território nacional;

f) promoção de ações inclusivas, de caráter socioeducativo, voltadas para o fortalecimento da autonomia das famílias, sua inclusão produtiva e a participação cidadã, por intermédio do trabalho social, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos habitacionais;

g) reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais para atendimento aos idosos conforme disposto no inciso I, do art. 38, da Lei nº 10.741, de 2003, e suas alterações - Estatuto do Idoso, no processo de seleção dos beneficiários, regulado por normativo específico.

h) existência de, no mínimo, 3% (três por cento) de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual.

2. PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

2.1. MINISTÉRIO DAS CIDADES (MCIDADES), na qualidade de gestor do Programa:

- estabelecer as regras e condições para implantação dos empreendimentos;
- definir os parâmetros de priorização de projetos;
- definir a tipologia e o padrão das moradias, dos empreendimentos e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente;
- rever, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os limites de renda familiar dos beneficiários;
- fixar, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito das operações;
- fixar, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão: a exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; a quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; a cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário;

g) estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa;

h) divulgar ato específico, estabelecendo normas para mapeamento dos territórios municipais visando à identificação de aptidão de áreas para implantação de empreendimentos, bem como os prazos e demais condições para seu atendimento pelos entes públicos;

i) regular, por meio de Termo de Adesão, a participação do Distrito Federal, estados e municípios no âmbito do PMCMV; e

j) acompanhar e avaliar o desempenho do Programa.

2.2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), na qualidade de Agente Gestor do FAR:

- expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais (IF), na operacionalização do Programa;
- expedir e publicar, no Diário Oficial da União, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa;
- firmar os instrumentos com as IF, estabelecendo as condições operacionais para a execução do Programa; e

d) remunerar as IF pelas atividades exercidas no âmbito das operações, observadas os valores fixados em Portaria Interministerial.

e) disponibilizar mensalmente, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades), as informações dispostas nesta Portaria necessárias ao monitoramento e avaliação;

2.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS (IF), na qualidade de Agentes Executores do Programa:

- definir, com base nas diretrizes gerais fixadas e demais disposições desta Portaria, os critérios técnicos a serem observados na aquisição e alienação dos imóveis;
- adquirir as unidades habitacionais destinadas à alienação, em nome do FAR;
- analisar a viabilidade técnica e jurídica das propostas qualificadas e dos projetos decorrentes, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão;

d) contratar a execução de obras e serviços aprovados nos aspectos técnicos e jurídicos, e observados os critérios estabelecidos nesta Portaria;

e) responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários os imóveis produzidos;

f) adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver realizado;

g) observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere aos impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

h) providenciar o cadastramento dos beneficiários do Programa no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

i) comunicar formalmente aos entes públicos que firmaram os Instrumentos de Compromisso do correspondente empreendimento - imediatamente após a contratação da operação - sua localização, as características e o quantitativo total de unidades habitacionais do empreendimento e o cronograma de início e conclusão da execução de obras e serviços, incluída a sua legalização.

j) informar à distribuidora de energia elétrica, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da entrega do empreendimento, para efeitos de inclusão na tarifa social, a lista de beneficiários contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- nome do beneficiário;
 - endereço da unidade a ser entregue;
 - número de Identificação Social (NIS) ou Número do Benefício (NB);
 - número do CPF.
- k) providenciar, junto à distribuidora de energia elétrica, a alteração de titularidade da unidade consumidora do condomínio, após sua constituição.

l) receber, analisar e aprovar os projetos de trabalho social e planos de trabalho de gestão

condominial apresentados pelos entes públicos e assinar e gerir os correspondentes termos.

2.4. DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS (entes públicos) ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, que aderirem ao Programa:

- firmar Termo de Adesão ao PMCMV, disponibilizado no sítio eletrônico (www.cidades.gov.br);
- aderir ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SCNH), manter o seu cadastro de candidatos a beneficiários e definir critérios de atendimento, conforme procedimentos de seleção da demanda definidos pelo MCidades em ato normativo específico;
- executar o Trabalho Social junto aos beneficiários dos empreendimentos contratados, conforme o disposto em ato normativo específico;
- executar as ações de Gestão Condominial, conforme dispositivos do Anexo IV desta Portaria;

e) apresentar Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos (RDD), expresso em Matriz de Responsabilidades, conforme o disposto em ato normativo específico;

f) firmar, a cada empreendimento, Instrumento de Compromisso de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços;

g) apresentar cronograma de implementação da Matriz de Responsabilidades às IF, em até 60 (sessenta) dias, ao ser comunicado da contratação do empreendimento;

h) promover ações que facilitem a execução de projetos;

i) participar com aportes financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à melhoria ou à realização das obras e serviços do empreendimento;

j) apresentar proposta legislativa que disponha sobre os critérios e a forma de reconhecimento do empreendimento a ser construído como de zona especial de interesse social (ZEIS);

k) realizar mapeamento georreferenciado de áreas no seu território com aptidão à implantação de empreendimentos, contendo, no mínimo, indicadores de contiguidade urbana, proximidade de equipamentos públicos, empreendimentos MCMV contratados, atendimento por transporte público, entre outros.

l) realizar processo de escolha da empresa construtora para empreendimentos a serem implantados em terrenos públicos doados.

2.5. EMPRESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL interessadas em participar do Programa, na qualidade de PROPONENTES:

- apresentar propostas para qualificação por meio do sítio eletrônico do MCidades;
- apresentar às IF as propostas qualificadas pelo MCidades e projetos correspondentes, para fins de contratação dos empreendimentos habitacionais, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos;

c) executar os projetos contratados pelas IF; e

d) realizar a guarda dos imóveis pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão e legalização das unidades habitacionais.

3. ÁREA DE ABRANGÊNCIA

3.1. As operações de aquisição de imóveis serão implementadas nas capitais estaduais e respectivas regiões metropolitanas, quando existentes, nas regiões metropolitanas de Campinas/SP e Baixada Santista/SP, nos municípios limítrofes à Teresina/PI e que pertençam à respectiva Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), no Distrito Federal e nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

3.2. Poderão, ainda, ser implementadas operações de aquisição de imóveis nos municípios com população entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) mil habitantes, desde que:

a) possuam população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total;

b) apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado; e

c) apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2007 e 2010, superior a 5% (cinco por cento).

3.3. O enquadramento do município no Programa se dará com base nas seguintes fontes de informação:

a) a verificação da população deverá ser realizada com base na mais recente estimativa populacional disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

b) a identificação do município como integrante de região metropolitana deverá ser feita com base nos dados disponíveis no sítio eletrônico do IBGE, sem prejuízo de comprovação por meio de apresentação da lei de criação ou ampliação da respectiva região metropolitana.

c) os municípios caracterizados no subitem 5.1 deste Anexo terão seu enquadramento com base nas informações apuradas pelo Censo Demográfico 2010, disponíveis no sítio eletrônico do IBGE.

3.4. As operações vinculadas a intervenções inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais poderão ser implementadas em todo o território nacional.

3.5. É facultado, à SNH/MCidades, autorizar a contratação de operações, independente do porte populacional do município, destinadas a atender demanda habitacional decorrente de:

a) impacto de empreendimentos que tenham gerado ou que gerem crescimento demográfico expressivo, condicionada à solicitação fundamentada do ente público e análise técnica da instituição financeira oficial federal; e

b) situações de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas pelo Ministério da Integração Nacional, nos termos do que dispõe a Portaria Interministerial nº 1, de 24 de julho de 2013, dos Ministérios das Cidades e da Integração.

4. ORIGEM E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, serão utilizados, para os fins previstos nesta Portaria, os recursos da integralização de cotas referente à participação da União no FAR, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

5. PLANO DE CONTRATAÇÃO E META FÍSICA

5.1. A meta de contratação do exercício de 2016 é de 40.000 (quarenta mil) unidades habitacionais, respeitados os valores consignados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual vigentes.

5.2. A meta física será distribuída entre as Unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional urbano para famílias com renda até 3 (três) salários mínimos, considerando os dados do IBGE mais recentes, sendo, prioritariamente, destinada à contratação das unidades habitacionais vinculadas às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

5.3. Compete à SNH/MCidades remanejar as metas entre Unidades da Federação, a partir de justificativa previamente apresentada pelas IF.

5.4. A CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do FAR, deverá encaminhar, a cada ciclo de contratação, à SNH/MCidades, o resultado dos contratos firmados por Unidade da Federação.

5.5. A SNH/MCidades deverá divulgar, ao final de cada exercício, o total das contratações firmadas em cada Unidade da Federação.

6. VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES:

6.1. Os valores máximos de aquisição compreendem os custos de aquisição do terreno, edificação, equipamentos de uso comum, tributos, despesas de legalização, gestão condominial, trabalho social e execução de infraestrutura interna, excetuada a de responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, nas condições estabelecidas na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e alterações posteriores.

6.1.1 Os valores de aquisição compreendem, também:

a) os custos de construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estação de Tratamento de Água (ETA) e Estações Elevatórias, em área interna à poligonal do empreendimento ou, no caso de condomínio, em área pública externa, para seu atendimento exclusivo;

b) os custos com áreas de lazer e esporte, praças e os com a infraestrutura externa aos lotes adquiridos, desde que inseridos na poligonal do empreendimento.

6.2. Havendo aporte adicional de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, por parte da União, do ente federado ou terceiros, o valor correspondente poderá ser utilizado para:

a) viabilização do custo de aquisição do empreendimento;

b) aumento da área da unidade habitacional e número de cômodos;

c) melhoria das especificações da unidade habitacional ou do empreendimento;

d) melhoria das áreas comuns e execução de equipamentos de uso comum.

6.3. Obedecidas às especificações mínimas estabelecidas na Portaria nº 146, de 26 de abril de 2016, os valores máximos de aquisição por unidade habitacional são os que seguem:

Localidade	Tipologia	DF, RJ, SP	SUL, ES, MG	Centro Oeste (Ex-ceto DF)	Norte, Nordeste
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	Apartamento e casa sobreposta	96.000	88.000	82.000	82.000
	Casa	93.000	85.000	79.000	79.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	Apartamento e casa sobreposta	95.000	82.000	80.000	80.000
	Casa	92.000	79.000	77.000	77.000
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada	Apartamento e casa sobreposta	88.000	80.000	78.000	78.000
Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	Casa	85.000	77.000	75.000	75.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	Apartamento e casa sobreposta	84.000	75.000	73.000	73.000
	Casa	81.000	72.000	70.000	70.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	Apartamento e casa sobreposta	73.000	70.000	68.000	68.000
	Casa	70.000	67.000	65.000	65.000
Demais municípios	Apartamento e casa sobreposta	64.000	63.000	62.000	62.000
	Casa	61.000	60.000	59.000	59.000

6.3.1 Nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, para a tipologia casa, é obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de energia solar (SAS), podendo, ao valor máximo de aquisição das unidades habitacionais ser acrescido o custo relativo à sua aquisição e instalação, incluindo os serviços de instalações hidráulicas, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6.3.1.1 Nas regiões Norte e Nordeste, para a tipologia casa, é optativa a instalação de sistema de aquecimento de energia solar (SAS), podendo, ao valor máximo de aquisição das unidades habitacionais ser acrescido o custo relativo à sua aquisição e instalação, incluindo os serviços de instalações hidráulicas, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6.3.1.2 Mediante análise e aprovação da instituição financeira, o SAS pode ser substituído por sistema alternativo de aquecimento de água ou geração de energia.

6.3.2 Para efeito do disposto no subitem, consideram-se Capitais Regionais aquelas definidas no estudo "Regiões de Influência das Cidades" (REGIC), do IBGE, referente ao ano de 2008.

6.3.3 Excepcionalmente, é facultado às IF aprovar propostas objeto de cooperação técnica entre o MCidades, universidades públicas e governos estaduais, municipais ou distrital, que requeiram em função de inovações construtivas e de projeto, mediante justificativa técnica, alterações nas diretrizes e especificações dos projetos, dispostas na Portaria nº 146, de 26 de abril de 2016

6.4. Nas operações de requalificação de imóveis, os valores máximos de aquisição por unidade habitacional serão os que seguem:

RECORTE TERRITORIAL	Valor Máximo (R\$ 1,00)			
	DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	Centro-Oeste, Exceto DF	Norte e Nordeste
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	135.000	125.000	120.000	120.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	125.000	120.000	115.000	115.000
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	115.000	110.000	105.000	100.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	100.000	95.000	90.000	85.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	80.000	75.000	75.000	70.000
Demais municípios	70.000	70.000	70.000	70.000

6.4.1 Excepcionalmente, é facultado às IF aprovar propostas de requalificação de imóveis que requeiram, mediante justificativa técnica, alterações nas diretrizes e especificações dos projetos, dispostas na Portaria nº 146, de 26 de abril de 2016.

6.5 As operações vinculadas às intervenções inseridas no PAC, contratadas a partir da publicação desta portaria e até 31 de dezembro de 2016, que não atenderem ao disposto na Portaria nº 146, de 2016, e que atendam às especificações vigentes até 26 de abril de 2016, é facultada a contratação com os seguintes valores máximos de aquisição por unidade habitacional:

UF	Localidade	R\$
GO, MS e MT	Capital	83.000,00
	Municípios da RIDE/DF com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	66.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	62.000,00
BA	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	70.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
CE e PE	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	62.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	69.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	65.000,00
AL, MA, PB, PI, RN e SE	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	67.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	62.000,00
AC, AM, AP, PA, RO, RR e TO	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	59.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	68.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
ES	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
MG	Capital e respectiva região Metropolitana	71.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
RJ	Capital e respectiva região Metropolitana	82.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	76.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
SP	Municípios integrantes das regiões metropolitanas da Capital, de Campinas e Baixada Santista e município de Jundiaí.	83.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	77.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
RS, PR e SC	Capital e respectiva região Metropolitana	70.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	65.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00

6.5.1 Para efeito de aplicação da tabela acima os municípios caracterizados como Capitais Regionais e com população superior a duzentos e cinquenta mil habitantes terão seus valores máximos de aquisição correspondentes às capitais dos respectivos estados.

7. PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA EM TERRENO DOADO AO FAR

A implantação de empreendimento em imóvel doado será precedida de processo de seleção da empresa construtora a ser realizado pelo ente público doador ou pela IF por solicitação expressa do ente público.

7.1. A escolha da empresa construtora, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis, decorre de processo de seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

7.2. O instrumento convocatório deve explicitar, no mínimo:

a) o valor máximo de aquisição da unidade habitacional pelo FAR;

b) o valor da contrapartida financeira ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, por parte do ente público, quando existentes;

c) os critérios mínimos para aceitação das propostas a seguir descritos:

c.1) melhoria da unidade habitacional ou do empreendimento, em relação às especificações mínimas estabelecidas para MCMV Faixa 1;

c.2) melhoria dos equipamentos de uso comum;

c.3) menor valor, a ser aportado pelo FAR, por unidade habitacional.

d) metodologia clara e objetiva de ponderação dos critérios para aceitação das propostas.

7.3. Para a habilitação no processo de seleção exigir-se-á dos interessados documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica para contratar obras do MCMV Faixa 1 na forma regulamentada pela CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do FAR, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

7.4. A proposta de produção de empreendimento será selecionada com base em critérios objetivos e mensuráveis.

7.4.1. Estabelecidos os requisitos mínimos para a habilitação no processo de seleção, os critérios para a avaliação das propostas de construção devem focar exclusivamente nas características da construção, conforme critérios mínimos para aceitação das propostas estabelecidos no subitem 7.2.

7.4.2. A construtora selecionada deve apresentar relatório descritivo sobre as melhorias da unidade habitacional, urbanísticas e dos equipamentos de uso comum incorporados ao empreendimento.

7.5. A publicação pelo ente público do extrato do instrumento convocatório, do resultado do processo de seleção e de seus aditamentos no Diário Oficial da União, sem prejuízo de publicação na imprensa oficial do estado, do Distrito Federal ou do município, é condição indispensável para a eficácia do processo de seleção.

7.6. A implantação de empreendimento em terreno público não dispensa a participação em processo de qualificação de propostas.

8. QUALIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

A qualificação de propostas é pré-requisito para a contratação de projetos de empreendimentos e abrange a pontuação, hierarquização e qualificação do universo de propostas apresentadas em um determinado ciclo de contratação, com base em critérios e diretrizes pré-estabelecidos.

8.1. A qualificação objetiva a seleção de propostas para a posterior análise e contratação do empreendimento, não substituindo o processo subsequente de análise de projeto e não garantindo a contratação do empreendimento pela IF.



8.2. As propostas apresentadas no processo de qualificação:

- a) deverão estar em consonância com esta portaria e demais regulamentos pertinentes;
- b) são válidas apenas para o ciclo de contratação em que foram apresentadas;
- c) não concorrem automaticamente nos ciclos de contratação posteriores;
- d) podem ser cadastradas em novo ciclo de contratação, caso não sejam qualificadas ou contratadas.

8.3. É vedada a submissão de mais de uma proposta de empreendimento para um mesmo terreno, em um mesmo ciclo de contratação.

8.3.1 O terreno objeto de proposta submetida e cancelada pode ser objeto de nova submissão.

8.3.2 No ato de cadastramento da proposta, a empresa deverá anexar:

- a) cópia da matrícula do imóvel em nome da empresa ou de proprietário da empresa proponente; ou
- b) cópia do compromisso de compra e venda válido em nome da empresa proponente; ou
- c) cópia do instrumento resultante de seleção publicado pelo ente público onde a empresa proponente foi selecionada, em caso de terreno doado pelo ente público, contendo, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:
 - c.1) o objeto e seus elementos característicos;
 - c.2) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução no prazo estabelecido, quando exigidas;
 - c.3) os direitos e as responsabilidades, as obrigações das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - c.4) os casos de rescisão ou distrato;
 - c.5) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.

8.4 Apenas a proposta qualificada será recepcionada pelas IF, para fins de análise e contratação de empreendimento.

8.5 Não será permitida a substituição da empresa, cuja proposta tenha sido qualificada, no momento da contratação.

8.6 Ficam dispensadas do processo de qualificação, as propostas:

- a) em área disponibilizada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU);
- b) vinculadas a intervenções no âmbito do PAC, nos termos do Anexo II desta portaria;
- c) objeto de cooperação técnica entre o MCidades, universidades públicas e governos estaduais, municipais ou distrital que envolvam inovações construtivas e de projeto.

8.7. A participação no processo de qualificação de propostas se dará por meio do cadastramento da empresa proponente e da proposta, assim definidas:

- a) o cadastramento de proponente consiste na identificação do autor da proposta e é requisito para o seu cadastramento. É realizado mediante a criação de "login" e senha de acesso, preenchimento de formulário e anexação de documentos digitalizados;
- b) o cadastramento de proposta consiste em informações gerais da proposta, é realizado mediante preenchimento de formulário, anexação de documentos digitalizados e indicação da IF.

8.8 O MCIDADES disponibilizará sistema eletrônico específico para o cadastramento das empresas proponentes e das propostas, por meio do site www.cidades.gov.br.

8.9 Após o cadastramento da proposta, a empresa proponente deverá proceder à sua submissão.

8.10 É considerada válida somente a proposta submetida, ato confirmado pela geração de número único de protocolo;

- a) depois de submetida, a proposta não poderá ser alterada;
- b) a proposta submetida poderá ser cancelada, até a data limite de cadastramento de propostas do respectivo ciclo.

8.11 Encerrado o período de cadastramento, as propostas submetidas serão automaticamente hierarquizadas, por UF, de acordo com a pontuação e a diretriz de qualificação estabelecida para aquele ciclo de contratação.

8.12. A empresa proponente responsável pela proposta que tenha sido qualificada deverá manifestar interesse junto a IF, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da divulgação do resultado da qualificação de propostas pelo MCidades, mediante a apresentação da documentação completa anexada no momento de cadastramento do proponente e da proposta.

8.12.1 A proposta será rejeitada pela IF, quando:

- a) a manifestação de interesse ocorrer fora do prazo estabelecido;
- b) não for aprovada na análise documental completa da IF.

8.13 Após validação dos documentos cadastrados no ato da proposta, a IF:

- a) dará ciência ao MCidades sobre as propostas efetivadas;
- b) autorizará a empresa proponente a dar continuidade no desenvolvimento do projeto;
- c) iniciará o processo de análise do projeto.

8.14 O prazo para a contratação do empreendimento pela empresa, após a apresentação da documentação exigida pelas IF, será de até 12 (doze) meses.

8.15 A cada ciclo de contratação, o MCIDADES expedirá instrumento convocatório, com as seguintes informações:

- a) diretriz para qualificação de propostas por UF;
- b) saldo da diretriz de contratação, por município;
- c) critérios detalhados de pontuação; e
- d) cronograma, especificando:
 - d.1) período de cadastramento de proposta;
 - d.2) data de publicação do resultado da hierarquização e qualificação das propostas;
 - d.3) prazos máximos para a contratação do respectivo empreendimento.

8.16 Serão considerados para a definição dos critérios de pontuação das propostas, no mínimo:

- a) o maior déficit habitacional municipal urbano, para famílias com rendimentos até 3 (três) salários mínimos, calculado pela Fundação João Pinheiro (FJP);
- b) menor contratação do município no MCMV, para o atendimento de famílias com renda mensal até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- c) presença de equipamento e serviços públicos no entorno;
- d) porte do empreendimento e conforto da unidade habitacional; e

8.16.1 A pontuação obtida pela proposta será informada, automaticamente, durante o processo de inserção das informações no sistema.

8.17 A hierarquização obedecerá à ordem da pontuação obtida pela proposta, por UF.

8.17.1 Para o desempate serão utilizados os seguintes critérios, na seguinte ordem de prioridade:

- a) maior o déficit habitacional municipal urbano, para famílias com rendimentos de 3 (três) salários mínimos, calculado pela Fundação João Pinheiro (FJP);
- b) menor contratação do município no MCMV, para o atendimento de famílias com renda mensal até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

8.18 Serão consideradas qualificadas as propostas validadas e hierarquizadas em ordem decrescente, respeitada a quantidade de unidades habitacionais estabelecida pela diretriz de qualificação por UF.

8.19 Os resultados provisório e definitivo da qualificação de propostas serão disponibilizados no site eletrônico do MCIDADES, segundo o cronograma disposto no instrumento convocatório do respectivo ciclo de contratação, o qual estabelecerá, inclusive, o prazo para interposição de recurso sobre o resultado provisório.

8.19.1 Compete ao MCidades a análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas, bem como a publicação do resultado definitivo da qualificação de propostas

8.20 Fica a empresa proponente responsável pela fidedignidade das informações prestadas no ato do cadastramento da proposta.

8.21 O cadastramento que prejudique o caráter competitivo do processo de qualificação, poderá levar à suspensão da participação da empresa proponente em processos de qualificação posteriores, a critério do MCidades.

9 REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

9.1 O ente público deverá realizar mapeamento georreferenciado de áreas no seu território com aptidão à implantação de empreendimentos, contendo, no mínimo, indicadores de contiguidade urbana, proximidade de equipamentos públicos, empreendimentos MCMV contratados, atendimento por transporte público, entre outros.

9.2 Em caso de implantação de empreendimento em imóvel doado, o ente público deverá realizar processo de seleção de empresas construtoras na forma disposta nesta Portaria.

9.3 As empresas de construção civil interessadas em participar do MCMV Faixa 1 deverão apresentar propostas para qualificação, conforme disposto nesta Portaria.

9.3.1 O processo de qualificação de propostas obedecerá a ciclos de contratação, que consistem no período compreendido entre a divulgação de instrumento convocatório para apresentação de propostas e a efetivação das contratações segundo as diretrizes definidas por UF.

9.3.2 Os ciclos de contratação tornar-se-ão públicos em ato normativo específico e divulgação de instrumento convocatório.

9.4 A empresas de construção civil que tenham propostas qualificadas deverão desenvolver os projetos em conformidade com o disposto na Portaria nº 146, de 2016, apresentando-os à IF escolhida, com demais documentações exigidas pela IF.

9.5 O ente público deve apresentar à IF Instrumento de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo local, comprometendo-se pela execução das ações necessárias ao atendimento da demanda gerada pelos empreendimentos a serem contratados, nos termos dispostos na Portaria nº 146, de 2016.

9.6 As IF procederão à análise técnica, jurídica e documental segundo regulamentações específicas e normativos próprios.

9.6.1 Cumpridos os requisitos de análise e aprovação, as IF procederão à contratação do empreendimento.

10. MONITORAMENTO

A SNH/MCidades realizará o monitoramento e avaliação do MCMV Faixa 1, a partir das informações que deverão ser disponibilizadas pelas IF, conforme segue:

10.1 As operações em análise, contendo os seguintes dados:

- a) número da operação;
- b) data de apresentação do projeto;
- c) natureza da operação (produção, requalificação, calamidade ou vinculada);
- d) valor total do investimento;
- e) valor a ser contratado;
- f) código do IBGE e nome do município;
- g) Unidade da Federação a que pertence o município;
- h) código, nome e endereço do empreendimento;
- i) razão social e CNPJ da empresa proponente;
- j) quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento;

- k) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;
- l) tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento);
- m) coordenadas geográficas do empreendimento;
- n) valor do aquecimento solar utilizado na obra;
- o) formas e respectivos valores das contrapartidas ofertadas pelo poder público; e
- p) ente público parceiro (que ofertou as contrapartidas).

10.2 As operações contratadas, contendo os seguintes dados:

- a) número do contrato;
- b) situação do contrato;
- c) data assinatura do contrato;
- d) natureza do contrato (produção, requalificação, calamidade ou vinculada);
- e) valor total do investimento;
- f) valor contratado;
- g) código do IBGE e nome do município;
- h) unidade da Federação a que pertence o município;
- i) código, nome e endereço do empreendimento;
- j) razão social e CNPJ da empresa proponente;
- k) quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento;

- l) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;
- m) tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento);
- n) coordenadas geográficas do empreendimento;
- o) data da contratação;
- p) data prevista para conclusão da obra;
- q) data prevista para inauguração da obra;
- r) valor do aquecimento solar utilizado na obra;
- s) tipos e respectivos valores das contrapartidas aportadas pelo poder público; e
- t) ente público parceiro (que aportou as contrapartidas).

10.3. As operações rejeitadas, contendo os seguintes dados:

- a) número da operação;
- b) motivo da rejeição.

10.4. Os empreendimentos concluídos, discriminando:

- a) número do empreendimento;
- b) número do contrato;
- c) data da inauguração do empreendimento;
- d) data prevista para a entrega do empreendimento; e
- e) quantidade de unidades ociosas no empreendimento.

10.5 As operações de alienação dos imóveis, discriminando:

- a) o número do contrato do empreendimento;
- b) o número do contrato de alienação da unidade;
- c) a data do contrato de alienação da unidade;
- d) o nome, o sexo e a idade do responsável a quem foi alienado a unidade habitacional;
- e) CPF do responsável;
- f) NIS do responsável pelo grupo familiar;
- g) renda familiar mensal bruta dos beneficiários dentro do grupo familiar;
- h) se mulher chefe de família;
- i) se titular com deficiência física;
- j) se com membro da família com deficiência física;
- k) se proveniente de área de risco;
- l) se proveniente de atendimento excepcionado (calamidade pública); e
- m) se proveniente de operação vinculada, com o respectivo número do Termo de Compromisso.

10.6 O andamento das obras, discriminando:

- a) número do contrato;
- b) situação do contrato;

- c) data da última liberação;
- d) valores liberados;
- e) percentuais de execução de obras;
- f) situação das obras (não iniciada, normal, paralisada, atrasada, outras);
- g) providências adotadas (no caso de não iniciada, atrasada ou paralisada);
- h) data prevista de conclusão; e
- i) data prevista para inauguração.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 As IF ficam impedidas de recepcionar e contratar empreendimentos nos municípios que:

- a) não assinarem Termo de Adesão ao Programa;
- b) não cumprirem o disposto no Instrumento de Compromisso;

c) apresentarem, no âmbito do MCMV Faixa 1, unidades concluídas e legalizadas há mais de 90 (noventa) dias, com ociosidade superior a 5% (cinco por cento) do total das unidades, em decorrência da não indicação da demanda.

ANEXO II

OPERAÇÕES VINCULADAS A INTERVENÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC)

1 FINALIDADE

As operações, de que trata este Anexo, são aquelas vinculadas a intervenções inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 Ficam os estados, Distrito Federal e municípios (entes públicos) responsáveis por indicar o terreno necessário à produção das unidades habitacionais, sem prejuízo do disposto no subitem 3.4, do Anexo I, desta Portaria.

2.1.1 É facultado aos entes públicos submeter à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades) proposta de destinação de até 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais de empreendimentos em produção no município, com recursos do FAR, para atender à demanda da intervenção inserida no PAC.

2.2 A contratação das operações de aquisição das unidades habitacionais deverá ser realizada, preferencialmente, pela instituição financeira oficial federal (IF) com a qual foi firmado o Termo de Compromisso ou do Contrato de Financiamento referente à intervenção inserida no PAC.

2.2.1 As operações de aquisição de unidades habitacionais vinculadas às intervenções inseridas no PAC, que não estejam sob gestão do MCidades, deverão ser submetidas, previamente, à SNH/MCidades.

2.3 No contrato com o beneficiário deverá constar a identificação e o número do Termo de Compromisso ou do Contrato de Financiamento da intervenção inserida no PAC.

3 CONDIÇÕES ESPECIAIS

3.1 É facultado às IF a realização de operações de aquisição de imóveis nos termos do disposto no art. 79-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

3.2 Nos casos em que houver desapropriação amigável de imóvel necessário à produção das unidades habitacionais, poderá ser antecipado o valor de aquisição, para o fim específico de pagamento das indenizações, observadas as seguintes condições:

- a) o ente público deverá apresentar requerimento alegando insuficiência de recursos para custear a indenização inerente ao processo de desapropriação;
- b) o valor a ser antecipado será o menor entre o valor de avaliação e o valor acertado entre o ente público e o expropriado para fins de indenização, cabendo ao ente público arcar com eventual diferença;

c) a aquisição das unidades habitacionais deverá ser viável deduzido o valor de pagamento antecipado do imóvel;

d) a antecipação do recurso deverá ocorrer por ocasião do registro da escritura de desapropriação amigável;

e) a antecipação dos recursos deverá estar regulada em instrumento próprio que deverá estar assinado quando do aporte dos recursos e será levado a registro em ato contínuo ao registro da escritura de desapropriação amigável.

3.3 Nos casos em que houver desapropriação judicial em curso de imóvel necessário à produção das unidades habitacionais, poderá ser antecipado o valor de aquisição dos direitos de posse, observadas as seguintes condições:

- a) o ente público deverá apresentar requerimento alegando insuficiência de recursos para custear a indenização inerente ao processo de desapropriação;
- b) o valor a ser antecipado será o menor entre o valor de avaliação realizada pela IF e o determinado judicialmente para fins de indenização ao expropriado, cabendo ao ente público arcar com eventual diferença;

c) a operação de aquisição das unidades habitacionais deverá ser viável, deduzido o valor de pagamento antecipado do imóvel;

d) o recurso será antecipado no momento processual determinado judicialmente;

e) a antecipação dos recursos deverá estar regulada em instrumento próprio, a ser firmado entre o FAR e o ente público, que preveja mecanismos para a devolução dos recursos, nos casos de:

- e.1) o expropriante não ser imitado na posse;
- e.2) não imediata transferência do imóvel ao fundo, após a decretação da imissão de posse ao expropriante;
- e.3) não imediata transferência do imóvel ao fundo, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação.

4 TRABALHO SOCIAL

4.1 Nas operações de aquisição de unidades habitacionais vinculadas às intervenções inseridas no PAC, que estejam sob gestão do MCidades, o trabalho social será executado pelo ente público com recursos do Termo de Compromisso ou Contrato de Financiamento, sendo regulado por ato normativo específico, de acordo com o previsto para as respectivas Secretarias Nacionais às quais estejam vinculados.

4.2 Nas operações de aquisição de unidade habitacionais para atender calamidades e desastres naturais o Trabalho Social obrigatório observará o disposto em ato normativo específico para as operações do FAR Empresas destinado à demanda aberta.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Para efeitos de contratação de operações vinculadas, pode ser considerado subsidiariamente, no que couber, o disposto nos demais Anexos desta Portaria.

5.2 É facultada à SNH/MCidades autorizar casos excepcionais que envolvam alterações das diretrizes e especificações de unidades habitacionais e de empreendimentos, dispostas na Portaria nº 146, de 2016, a partir de solicitação do ente público, acompanhada de manifestação técnica conclusiva da IF.

ANEXO III

EDIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E OUTROS COMPLEMENTARES À HABITAÇÃO

1 FINALIDADE

1.1 Os equipamentos públicos de que trata este Anexo são aqueles destinados à educação, saúde e outros complementares à habitação, a serem custeados com recursos do FAR.

1.2 São considerados equipamentos complementares à habitação aqueles destinados à assistência social, segurança e outros a critério da SNH/MCidades.

2 DIRETRIZES GERAIS

A contratação dos equipamentos públicos deverá ser motivada pelo ente público e dimensionada, especificamente, de forma a atender a demanda do empreendimento habitacional ou conjunto de empreendimentos contíguos, a partir de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

2.1 Esta demanda deverá estar expressa no Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos e na Matriz de Responsabilidade, definidos na Portaria nº 146, de 2016.

2.2 A contratação dos equipamentos públicos será formalizada pela instituição financeira oficial federal (IF) responsável pela aquisição do empreendimento para as quais esses equipamentos forem propostos.

2.3 A contratação dos equipamentos públicos deverá ocorrer simultaneamente à contratação das unidades habitacionais, excetuando-se as contratações de empreendimento ocorridas até 31 de dezembro de 2013.

2.4 A contratação da edificação dos equipamentos públicos está condicionada à existência de compromisso prévio dos entes públicos em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento público, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em até 120 (cento e vinte) dias após sua conclusão e entrega.

2.5 A IF deverá compatibilizar os cronogramas de execução das obras do empreendimento ou conjunto de empreendimentos contíguos e dos equipamentos públicos.

2.6 Os compromissos do ente público, conforme disposto no subitem 2.4 deste Anexo, deverão ser firmados em Instrumento de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do FAR, conforme item 6 e subitens, deste Anexo.

2.7 Os equipamentos públicos deverão estar localizados em área situada na poligonal do empreendimento ou em área adjacente, à distância máxima de 1.000 (mil) metros de seu acesso por via pública, e ser dotados de vias de acesso pavimentadas, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, solução para esgotamento sanitário e coleta de lixo.

2.8 Os equipamentos públicos deverão ser incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual for realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

3 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EDIFICAÇÕES

3.1 Os projetos arquitetônicos dos equipamentos públicos deverão observar os correspondentes requisitos mínimos estabelecidos pelas políticas setoriais federal, estadual, distrital ou municipal, respeitando-se, especificamente, nos casos:

a) dos equipamentos de educação, o disposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), disponíveis no sítio (www.fnde.gov.br); e

b) dos equipamentos de saúde, o disposto na Portaria nº 340, de 04 de março de 2013, do Ministério da Saúde (MS).

4 VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO

4.1 O valor custeado pelo FAR para edificação dos equipamentos públicos está limitado a 6% (seis por cento) do valor de aquisição das unidades habitacionais com recursos do FAR no correspondente empreendimento ou conjunto de empreendimentos contíguos.

4.1.1 O valor custeado pelo FAR por equipamento está limitado ao estabelecido pelos órgãos responsáveis pelas políticas setoriais federais.

4.1.2 O aporte de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, por parte do ente público é admitido para o pagamento de itens não previstos pelos órgãos responsáveis pelas políticas setoriais, limitado a 20% do valor do equipamento custeado pelo FAR.

4.2 O valor limite estabelecido no subitem 4.1 deste Anexo deverá custear a edificação na seguinte ordem de prioridade dos equipamentos públicos:

- a) educação;
- b) saúde; e
- c) demais complementares à habitação.

5 FLUXO OPERACIONAL

5.1 O ente público deverá apresentar à IF proposta de contratação dos equipamentos públicos, com recursos do FAR, acompanhada da indicação do(s) terreno(s), documentação comprobatória da titularidade da(s) área(s), do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos e da Matriz de Responsabilidade do empreendimento ou conjunto de empreendimentos contíguos.

5.2 A IF analisará a solicitação do ente público informando quais equipamentos públicos poderão ter a execução custeada pelo FAR.

5.3 A empresa do setor da construção civil apresentará à IF a proposta para contratação da execução dos equipamentos públicos, com recursos do FAR.

5.3.1 A empresa do setor da construção civil é responsável pela elaboração dos projetos e sua aprovação pelo município e demais órgãos competentes.

5.4 Após análise dos projetos apresentados pela empresa do setor da construção civil a IF contratará a execução dos equipamentos públicos;

5.5 A IF deverá assegurar que a execução dos equipamentos públicos seja iniciada somente após aprovação dos projetos pelo município e demais órgãos competentes, quando necessário.

5.6 A IF deverá apresentar informações, à Secretaria Nacional de Habitação, que permitam o acompanhamento da contratação e da execução dos equipamentos públicos.

6 CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO PRÉVIO

O Instrumento de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do FAR e o ente público, conforme disposto no subitem 2.4 deste Anexo, deverá ser firmado em data anterior à contratação dos equipamentos públicos.

6.1 O instrumento deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

6.1.1 OBJETO

O objeto do presente Instrumento é estabelecer os compromissos do (ente público) em assumir a operação, a guarda e a manutenção do(s) equipamento(s) público(s) (especificar), a serem edificados para atendimento da demanda gerada pelo(s) empreendimento(s) denominado(s) (nome) situado à (endereço), a ser adquirido ou já adquirido pelo FAR, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

6.1.2 ATRIBUIÇÕES

I - Instituições Financeiras Oficiais Federais:

- a) Contratar a edificação do equipamento de (especificar) em conformidade com o projeto aprovado pelo município, por meio dos órgãos competentes e setoriais observando as políticas setoriais federal, estadual, distrital, ou municipal;

b) Disponibilizar para o (ente público) o cronograma de execução das obras, e

c) Disponibilizar mensalmente para (ente público) o relatório de acompanhamento da obra.

II - Ente público, no âmbito de suas competências:

a) Aprovar o projeto, emitindo o respectivo Alvará de Construção;

b) Acompanhar o cronograma de execução;

c) Receber, imediatamente após a conclusão da obra, o equipamento de (especificar);

d) Apresentar dotação orçamentária específica em valor suficiente para equipar, operar e manter os equipamentos de (especificar) e declaração de que não está impedido em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Equipar, assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento de (especificar), colocando-o em funcionamento em até 120 (cento e vinte) dias após a sua conclusão e entrega.



6.1.3 PENALIDADE

Caso o equipamento de (especificar) não entre em operação em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua conclusão e entrega, a IF contratante da operação deverá comunicar o Agente Gestor do FAR que notificará o (ente público) para devolução, em até 60 (sessenta) dias, do valor aportado pelo FAR para a edificação do equipamento de (especificar), devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

6.2 Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção do(s) equipamento(s), o instrumento de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização.

ANEXO IV

GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL

1. O desenvolvimento das ações de gestão condominial e patrimonial, nos empreendimentos sob a forma de condomínio ou de loteamentos com edificações multifamiliares verticalizados ou de tipologia mista, será de responsabilidade do ente público.

1.1 O responsável pela gestão condominial e patrimonial fica autorizado a contratar empresa especializada para execução dos serviços.

1.2 Quando se tratar de empreendimentos sob a forma de loteamento, cuja tipologia das unidades habitacionais seja horizontal, as ações de gestão patrimonial serão desenvolvidas dentro do Trabalho Social.

1.3 O ente público deverá manifestar-se pela responsabilidade de execução do trabalho de gestão condominial e patrimonial no momento de assinatura da contratação do empreendimento, fazendo constar do Instrumento de Compromisso.

1.4 Caso o ente público manifeste-se pela não execução do trabalho de gestão condominial e patrimonial, a instituição financeira oficial federal poderá se encarregar de contratar empresa para execução desses trabalhos.

1.5 Caso o ente público tenha feito constar no Instrumento de Compromisso sua manifestação pela execução do trabalho de gestão condominial e patrimonial, mas não apresente o plano de ação até 60% (sessenta por cento) de execução da obra, fica a instituição financeira autorizada a contratar empresa credenciada para execução desses trabalhos.

2. Para as obras entregues, com contrato encerrado e que não foram aplicados os recursos do Trabalho Social, fica autorizada a contratação pela instituição financeira de empresas para darem apoio técnico à implementação da gestão condominial e patrimonial.

2.1 O recurso para a execução dessas atividades será disponibilizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) à instituição financeira e corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor de aquisição da unidade habitacional aportado pelo FAR, para empreendimentos sob a forma de condomínio e sob a forma de loteamento verticalizado.

3 A duração do desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial será de, no mínimo, 12 (doze) meses, com início 30 (trinta) dias antes da ocupação do empreendimento.

4 O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial deverá ser articulado com as do Trabalho Social, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação.

5 O ente público ou as empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial e apresentar à instituição financeira para aprovação e assinatura de Convênio ou Contrato o Plano de Trabalho contendo as atividades a serem desenvolvidas e o cronograma físico financeiro.

5.1 As liberações de parcelas pela Instituição Financeira conforme cronograma físico financeiro aprovado serão feitas mediante a apresentação de relatórios contendo as atividades executadas e os resultados obtidos em cada fase do trabalho, bem como o relatório final.

6 Quando as ações de Gestão Condominial forem assumidas pela Instituição Financeira e para garantir o acompanhamento pelo ente público das ações de gestão condominial e patrimonial, a instituição financeira deverá incluir nas obrigações contratuais da empresa credenciada para executar essas atividades, o encaminhamento de cópia dos relatórios citados no item 5.2 para o ente público responsável pelo trabalho social.

7 Os conteúdos mínimos das ações de apoio à gestão condominial a serem desenvolvidas nos empreendimentos constituídos sob a forma de condomínio e loteamentos verticalizados são os seguintes:

7.1 Na fase de formação do condomínio, que terá duração de 30 (trinta) dias:

a) Efetuar levantamento de informações que subsidiarão a elaboração da revisão orçamentária do condomínio;

b) Prestar assessoria técnica nas reuniões que antecedem a ocupação informando aos beneficiários do Programa sobre os seguintes aspectos:

b.1) custo de manutenção e consumo do condomínio em relação ao rateio das despesas entre os condôminos (ordinárias e extraordinárias);

b.2) regimento das obrigações dos condôminos em relação ao Código Civil e outras legislações pertinentes;

b.3) regimento das obrigações do síndico e conselho fiscal em relação ao Código Civil e outras legislações pertinentes, interagindo com o Trabalho Social (TS) na identificação de potenciais lideranças;

b.4) eleição de síndico e conselho fiscal.

c) Apresentar ao contratante relatório contendo as atividades executadas e os resultados obtidos nessa fase.

7.2 Na fase de implantação e organização do condomínio, com duração máxima de 90 (noventa) dias:

a) Convocar os beneficiários do Programa para a assembleia de eleição do síndico e conselho fiscal, por meio de edital específico;

b) Realizar assembleia de eleição do síndico e conselho fiscal;

c) Providenciar emissão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do condomínio e registro das atas, informando ao contratante após sua conclusão;

d) Realizar reunião inicial com síndico e conselho fiscal para esclarecimentos acerca do trabalho de assessoramento e consultoria que será conduzido pela empresa no empreendimento;

e) Apoiar o síndico nas discussões com os condôminos para elaboração/adequação do regimento interno;

f) Prestar esclarecimento e assessoramento ao síndico e ao conselho fiscal acerca da abertura de contas Pessoa Jurídica (PJ) do condomínio, inscrição de contribuinte municipal, questões tributárias, contratação de empregados e encargos decorrentes, emissão de boletos de cobrança, recebimento da primeira taxa de condomínio;

g) Confirmar a transferência de titularidade do condomínio nas concessionárias de água, energia elétrica e gás, onde houver, regularizando as situações pendentes e informando ao contratante;

h) Prestar esclarecimento e assessoramento ao síndico e conselho fiscal acerca das garantias de obras;

i) Prestar esclarecimento e assessoramento ao síndico e conselho fiscal acerca da manutenção preventiva e respectivos cronogramas, obtenção de orçamento e formação de agenda de fornecedores;

j) Orientar o síndico e conselho fiscal sobre a necessidade de manter atualizado e vigente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme requerido pela Legislação Municipal; e

k) Apresentar ao contratante relatório mensal, contendo as atividades executadas e os resultados obtidos no período correspondente.

7.3 Na fase de gestão condominial, que deve ser iniciada após a eleição do síndico e conselho fiscal, com duração até o final da vigência do contrato:

a) Assessorar o síndico quanto à necessidade e periodicidade da convocação de assembleias, ordinárias e extraordinárias, assim como aos seus respectivos procedimentos;

b) Participar das assembleias, ordinárias e extraordinárias, prestando assessoramento e esclarecimento de dúvidas relativas às questões condominiais;

c) Realizar reunião de esclarecimento e informação com o síndico e conselho fiscal sobre a legislação municipal, estadual e federal incidente sobre a gestão de condomínios;

d) Orientar o síndico e conselho fiscal com relação à elaboração de cadastro de moradores, planejamento e condução de assembleias, reuniões, registro de atas, publicação de informativos, sigilo de informações e guarda de documentos do condomínio;

e) Disponibilizar canais de comunicação para esclarecer dúvidas ou prestar assessoramento ao síndico e conselho fiscal nas questões administrativas e financeiras do condomínio;

f) Realizar reuniões mensais com o síndico e conselho fiscal para tratar de assuntos relativos à gestão do condomínio e preparação da pauta das assembleias;

g) Realizar reuniões mensais com o síndico e conselho fiscal para tratar da preparação e elaboração da prestação de contas mensal do condomínio, orientando quanto ao controle financeiro como recebimentos, pagamentos, saldos, fluxo de caixa, balanço mensal, agenda de contas a pagar, rateio de despesas e cobrança de inadimplentes;

h) Auxiliar o síndico na realização da 1ª reunião de condomínio, a ser realizada no máximo até o 45º (quadragésimo quinto) dia após a eleição do síndico e conselho fiscal, para:

h.1) reforçar as orientações relativas à convenção de condomínio e ao regimento interno, para garantir sua aplicabilidade;

h.2) esclarecer as diferenças entre assembleias ordinárias e extraordinárias;

h.3) informar sobre a forma de decisão de contratação, pelo condomínio, de despesas ou benfeitorias para o empreendimento;

h.4) esclarecer os valores descritos na previsão orçamentária;

h.5) orientar sobre formas de gestão condominial (autogestão, contratação de administradoras, empresas de cobrança);

h.6) informar sobre a necessidade de contratação de seguro obrigatório do condomínio e outras exigências legais.

i) Realizar com o síndico a verificação periódica do estado de conservação das áreas e equipamentos comuns do condomínio, para prestar as orientações pertinentes às manutenções necessárias;

j) Orientar o síndico a realizar reuniões com grupos de moradores, entre o 60º (sexagésimo) e 70º (septuagésimo) dia após a entrega das chaves, para informar aos condôminos as questões de uso dos equipamentos comuns do empreendimento, manutenções preventivas e corretivas, vícios construtivos e garantia da obra, medidas de segurança e prevenção de acidentes nas áreas comuns do condomínio, participando e prestando assessoramento e esclarecimento de dúvidas relacionadas ao assunto;

k) Orientar o síndico a realizar reuniões com grupos de moradores, entre o 90º (nonagésimo) e 100º (centésimo) dia após a entrega das chaves, para informar sobre a adimplência e o custo do condomínio, bem como a manutenção da saúde financeira, estratégias para redução dos custos e formas de obtenção de receitas para o condomínio, abordando implicações legais em consequência da inadimplência;

l) Prestar assessoria administrativa, contábil e jurídica na implementação de projetos de interesse do condomínio;

m) Apoiar o condomínio e os beneficiários na identificação, registro formal e encaminhamento de ocorrências de problemas construtivos em áreas comuns e privadas conforme previsto pela legislação específica;

n) Receber as reclamações dos moradores sobre problemas nas unidades habitacionais e/ou no condomínio, registrar, triar e encaminhá-las ao responsável, de acordo com a natureza do problema.

o) Orientar o síndico e o conselho fiscal sobre procedimentos de elaboração de Ata de todas as reuniões e assembleias realizadas com os condôminos;

p) Elaborar e apresentar ao contratante relatório mensal contendo as atividades executadas e os resultados obtidos no período correspondente;

q) Elaborar e apresentar ao contratante relatório final sobre os resultados da execução da totalidade das ações contidas no plano de trabalho.

8 Os conteúdos das ações de apoio à gestão patrimonial a serem desenvolvidas nos empreendimentos constituídos sob a forma de condomínio e loteamento verticalizados são os seguintes:

8.1 Na etapa de pré-ocupação, que terá duração de 30 (trinta) dias, serão executadas as seguintes atividades:

a) Reuniões com os beneficiários do Programa, antes da ocupação do imóvel, para informá-los sobre os seguintes aspectos:

a.1) condições de uso e manutenção das unidades habitacionais, considerando a tipologia e o sistema construtivo utilizado;

a.2) educação financeira voltada às obrigações dos beneficiários com as prestações mensais do financiamento e das taxas de condomínio;

a.3) condições, prazos e requisitos de garantia de obras (vícios aparentes e ocultos);

a.4) condições e requisitos de manutenção preventiva de instalações e equipamentos, bem como as responsabilidades da construtora, do condomínio, do beneficiário e do poder público;

a.5) condições e requisitos de seguro obrigatório do condomínio ; e

a.6) diferenciações entre seguro obrigatório do condomínio, seguro para cobertura de sinistro de danos físicos no imóvel e seguro para cobertura de sinistro por morte ou invalidez permanente.

b) Apresentar ao contratante relatório contendo as atividades executadas e os resultados obtidos nessa fase.

8.2 Na etapa pós-ocupação, que terá duração de 11 (onze) meses, serão executadas as seguintes atividades:

a) Repasse de informações básicas sobre manutenção preventiva da moradia e dos equipamentos coletivos, e sobre os sistemas de água, esgoto, coleta de resíduos sólidos e de aquecimento solar, quando for o caso, e treinamento para o uso adequado desses sistemas;

b) Capacitações visando fomentar atitudes voltadas para a conservação e manutenção das unidades habitacionais;

c) Noções de segurança coletiva e de prevenção de acidentes domésticos;

d) Verificar, acompanhar e, se necessário, providenciar a alteração de titularidade das inscrições municipais para fins de cobrança individual de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que se encontra em nome do FAR, para o nome do adquirente;

e) Disponibilizar mensalmente ao contratante relatório de unidades não ocupadas ou ocupadas irregularmente e sempre que solicitado, identificando a necessidade de reformas/manutenções e troca de chaves e relatando as providências adotadas para resolução.

f) Adotar ações visando à regularização, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, dos contratos de venda e compra firmados pela Instituição Financeira com os beneficiários;

g) Apresentar ao contratante relatório contendo as atividades executadas e os resultados obtidos nessa fase.

h) Apoiar os beneficiários na identificação, registro formal e encaminhamento de ocorrências de problemas construtivos nas unidades habitacionais conforme previsto pela legislação específica;

i) Receber as reclamações dos moradores sobre problemas nas unidades habitacionais, registrar, triar e encaminhá-las ao responsável, de acordo com a natureza do problema.

ANEXO V

CONDIÇÕES GERAIS PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

1. DIRETRIZES GERAIS

A aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - MCMV Faixa 1 deve observar as seguintes diretrizes:

- promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;
- provisão habitacional em consonância com os planos diretores municipais, garantindo sustentabilidade social, econômica e ambiental aos projetos de maneira integrada a outras intervenções ou programas da União e demais esferas de governo;
- criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil;
- promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, bem como disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda e com a legislação específica;
- atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), no que diz respeito à promoção da qualidade, produtividade e sustentabilidade do Habitat, principalmente na utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, especialmente aqueles produzidos por empresas qualificadas nos programas setoriais da qualidade (PSQ), do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC); à contratação de empresas construtoras certificadas no Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC); e a chancela do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SiNAT) quando forem empregados sistemas ou subsistemas construtivos que não sejam objeto de norma brasileira prescritiva e não tenham tradição de uso no território nacional;
- promoção de ações inclusivas, de caráter socioeducativo, voltadas para o fortalecimento da autonomia das famílias, sua inclusão produtiva e a participação cidadã, por intermédio do trabalho social, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos habitacionais;
- reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais para atendimento aos idosos conforme disposto no inciso I, do art. 38, da Lei nº 10.741, de 2003, e suas alterações - Estatuto do Idoso, no processo de seleção dos beneficiários, regulado por normativo específico;
- existência de, no mínimo, 3% (três por cento) de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual.

2. PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

2.1. MINISTÉRIO DAS CIDADES (MCIDADES), na qualidade de gestor do Programa:

- estabelecer as regras e condições para implantação dos empreendimentos;
- definir os parâmetros de priorização de projetos;
- definir a tipologia e o padrão das moradias, dos empreendimentos e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente;
- rever, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os limites de renda familiar dos beneficiários;
- fixar, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito das operações;
- fixar, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão: a exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; a quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; a cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário;
- estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa;
- divulgar ato específico, estabelecendo normas para mapeamento dos territórios municipais visando à identificação de aptidão de áreas para implantação de empreendimentos, bem como os prazos e demais condições para seu atendimento pelos entes públicos;
- regular, por meio de Termo de Adesão, a participação do Distrito Federal, estados e municípios no âmbito do PMCMV; e
- acompanhar e avaliar o desempenho do Programa.

2.2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), na qualidade de Agente Gestor do FAR:

- expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais (IF), na operacionalização do Programa;
- expedir e publicar, no Diário Oficial da União, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa;
- firmar os instrumentos com as IF, estabelecendo as condições operacionais para a execução do Programa; e
- remunerar as IF pelas atividades exercidas no âmbito das operações, observadas os valores fixados em Portaria Interministerial.

2.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS (IF), na qualidade de Agentes Executores do Programa:

- definir, com base nas diretrizes gerais fixadas e demais disposições desta Portaria, os critérios técnicos a serem observados na aquisição e alienação dos imóveis;
- adquirir as unidades habitacionais destinadas à alienação, em nome do FAR;
- analisar a viabilidade técnica e jurídica das propostas qualificadas e dos projetos decorrentes, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão;
- contratar a execução de obras e serviços aprovados nos aspectos técnicos e jurídicos, e observados os critérios estabelecidos nesta Portaria;
- responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários os imóveis produzidos;
- adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver realizado;
- observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere aos impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- providenciar o cadastramento dos beneficiários do Programa no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).
- comunicar formalmente aos entes públicos que firmaram os Instrumentos de Compromisso do correspondente empreendimento - imediatamente após a contratação da operação - sua localização, as características e o quantitativo total de unidades habitacionais do empreendimento e o cronograma de início e conclusão da execução de obras e serviços, incluída a sua legalização.
- informar à distribuidora de energia elétrica, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da entrega do empreendimento, para efeitos de inclusão na tarifa social, a lista de beneficiários contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - nome do beneficiário;
 - endereço da unidade a ser entregue;
 - número de Identificação Social (NIS) ou Número do Benefício (NB);
 - número do CPF.
- providenciar, junto à distribuidora de energia elétrica, a alteração de titularidade da unidade consumidora do condomínio, após sua constituição.
- receber, analisar e aprovar os projetos de trabalho social e planos de trabalho de gestão condominial apresentados pelos entes públicos e assinar e gerir os correspondentes termos.

2.4. DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS (entes públicos) ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, que aderirem ao Programa:

- firmar Termo de Adesão ao PMCMV, disponibilizado no sítio eletrônico (www.cidades.gov.br);
- aderir ao Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SCNH), manter o seu cadastro de candidatos a beneficiários e definir critérios de atendimento, conforme procedimentos de seleção da demanda definidos pelo MCidades em ato normativo específico;
- executar o Trabalho Social junto aos beneficiários dos empreendimentos contratados, conforme o disposto em ato normativo específico;
- executar as ações de Gestão Condominial, conforme dispositivos do Anexo IV desta Portaria;
- apresentar Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos (RDD), expresso em Matriz de Responsabilidades, conforme o disposto em ato normativo específico;
- firmar, a cada empreendimento, Instrumento de Compromisso de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços;
- apresentar cronograma de implementação da Matriz de Responsabilidades às IF, em até 60 (sessenta) dias, ao ser comunicado da contratação do empreendimento;
- promover ações que facilitem a execução de projetos;
- participar com aportes financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à melhoria ou à realização das obras e serviços do empreendimento;
- apresentar proposta legislativa que disponha sobre os critérios e a forma de reconhecimento do empreendimento a ser construído como de zona especial de interesse social (ZEIS);
- realizar mapeamento georreferenciado de áreas no seu território com aptidão à implantação de empreendimentos, contendo, no mínimo, indicadores de contiguidade urbana, proximidade de equipamentos públicos, empreendimentos MCMV contratados, atendimento por transporte público, entre outros.

l) realizar processo de escolha da empresa construtora para empreendimentos a serem implantados em terrenos públicos doados.

2.5. EMPRESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL interessadas em participar do Programa, na qualidade de PROPONENTES:

- apresentar propostas para qualificação por meio do sítio eletrônico do MCidades;
- apresentar às IF as propostas qualificadas pelo MCidades e projetos correspondentes, para fins de contratação dos empreendimentos habitacionais, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos;
- executar os projetos contratados pelas IF; e
- realizar a guarda dos imóveis pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão e legalização das unidades habitacionais.

3. ÁREA DE ABRANGÊNCIA

3.1. As operações de aquisição de imóveis serão implementadas nas capitais estaduais e respectivas regiões metropolitanas, quando existentes, nas regiões metropolitanas de Campinas/SP e Baixada Santista/SP, nos municípios limítrofes à Teresina/PI e que pertençam à respectiva Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), no Distrito Federal e nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

3.2. Poderão, ainda, ser implementadas operações de aquisição de imóveis nos municípios com população entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) mil habitantes, desde que:

- possuam população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total;
- apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado; e
- apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2007 e 2010, superior a 5% (cinco por cento).

3.3. O enquadramento do município no Programa se dará com base nas seguintes fontes de informação:

- a verificação da população deverá ser realizada com base na mais recente estimativa populacional disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- a identificação do município como integrante de região metropolitana deverá ser feita com base nos dados disponíveis no sítio eletrônico do IBGE, sem prejuízo de comprovação por meio de apresentação da lei de criação ou ampliação da respectiva região metropolitana.
- os municípios caracterizados no subitem 5.1 deste Anexo terão seu enquadramento com base nas informações apuradas pelo Censo Demográfico 2010, disponíveis no sítio eletrônico do IBGE.

3.4. As operações vinculadas a intervenções inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais poderão ser implementadas em todo o território nacional.

3.5. É facultado, à SNH/MCidades, autorizar a contratação de operações, independente do porte populacional do município, destinadas a atender demanda habitacional decorrente de:

- impacto de empreendimentos que tenham gerado ou que gerem crescimento demográfico expressivo, condicionada à solicitação fundamentada do ente público e análise técnica da instituição financeira oficial federal; e
- situações de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas pelo Ministério da Integração Nacional, nos termos do que dispõe a Portaria Interministerial nº 1, de 24 de julho de 2013, dos Ministérios das Cidades e da Integração.

4. ORIGEM E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, serão utilizados, para os fins previstos nesta Portaria, os recursos da integralização de cotas referente à participação da União no FAR, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

5. PLANO DE CONTRATAÇÃO E META FÍSICA

5.1. A meta de contratação do exercício de 2016 é de 40.000 (quarenta mil) unidades habitacionais, respeitados os valores consignados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual vigentes.

5.2. A meta física será distribuída entre as Unidades da Federação, de acordo com a estimativa do déficit habitacional urbano para famílias com renda até 3 (três) salários mínimos, considerando os dados do IBGE mais recentes, sendo, prioritariamente, destinada à contratação das unidades habitacionais vinculadas às obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

5.3. Compete à SNH/MCidades remanejar as metas entre Unidades da Federação, a partir de justificativa previamente apresentada pelas IF.

5.4. A CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do FAR, deverá encaminhar, a cada ciclo de contratação, à SNH/MCidades, o resultado dos contratos firmados por Unidade da Federação.

5.5. A SNH/MCidades deverá divulgar, ao final de cada exercício, o total das contratações firmadas em cada Unidade da Federação.

6. VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES:

6.1. Os valores máximos de aquisição compreendem os custos de aquisição do terreno, edificação, equipamentos de uso comum, tributos, despesas de legalização, gestão condominial, trabalho social e execução de infraestrutura interna, excetuada a de responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, nas condições estabelecidas na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e alterações posteriores.

6.1.1 Os valores de aquisição compreendem, também:

- os custos de construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estação de Tratamento de Água (ETA) e Estações Elevatórias, em área interna à poligonal do empreendimento ou, no caso de condomínio, em área pública externa, para seu atendimento exclusivo;

b) os custos com áreas de lazer e esporte, praças e os com a infraestrutura externa aos lotes adquiridos, desde que inseridos na poligonal do empreendimento.

6.2. Havendo aporte adicional de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, por parte da União, do ente federado ou terceiros, o valor correspondente poderá ser utilizado para:

a) viabilização do custo de aquisição do empreendimento;

b) aumento da área da unidade habitacional e número de cômodos;

c) melhoria das especificações da unidade habitacional ou do empreendimento;

d) melhoria das áreas comuns e execução de equipamentos de uso comum.

6.3. Obedecidas às especificações mínimas estabelecidas na Portaria nº 146, de 26 de abril de 2016, os valores máximos de aquisição por unidade habitacional são os que seguem:

Localidade	Tipologia	DF, RJ, SP	SUL, ES, MG	Centro Oeste (Exceto DF)	Norte, Nordeste
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	Apartamento e casa sobreposta	96.000	88.000	82.000	82.000
	Casa	93.000	85.000	79.000	79.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	Apartamento e casa sobreposta	95.000	82.000	80.000	80.000
	Casa	92.000	79.000	77.000	77.000
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	Apartamento e casa sobreposta	88.000	80.000	78.000	78.000
	Casa	85.000	77.000	75.000	75.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	Apartamento e casa sobreposta	84.000	75.000	73.000	73.000
	Casa	81.000	72.000	70.000	70.000
	Apartamento e casa sobreposta	73.000	70.000	68.000	68.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	Apartamento e casa sobreposta	73.000	70.000	68.000	68.000
	Casa	70.000	67.000	65.000	65.000
Demais municípios	Apartamento e casa sobreposta	64.000	63.000	62.000	62.000
	Casa	61.000	60.000	59.000	59.000

6.3.1 Nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, para a tipologia casa, é obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de energia solar (SAS), podendo, ao valor máximo de aquisição das unidades habitacionais ser acrescido o custo relativo à sua aquisição e instalação, incluindo os serviços de instalações hidráulicas, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6.3.1.1 Nas regiões Norte e Nordeste, para a tipologia casa, é optativa a instalação de sistema de aquecimento de energia solar (SAS), podendo, ao valor máximo de aquisição das unidades habitacionais ser acrescido o custo relativo à sua aquisição e instalação, incluindo os serviços de instalações hidráulicas, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6.3.1.2 Mediante análise e aprovação da instituição financeira, o SAS pode ser substituído por sistema alternativo de aquecimento de água ou geração de energia.

6.3.2 Para efeito do disposto no subitem, consideram-se Capitais Regionais aquelas definidas no estudo "Regiões de Influência das Cidades" (REGIC), do IBGE, referente ao ano de 2008.

6.3.3 Excepcionalmente, é facultado às IF aprovar propostas objeto de cooperação técnica entre o MCidades, universidades públicas e governos estaduais, municipais ou distrital, que requeiram em função de inovações construtivas e de projeto, mediante justificativa técnica, alterações nas diretrizes e especificações dos projetos, dispostas na Portaria nº 146, de 26 de abril de 2016

6.4. Nas operações de requalificação de imóveis, os valores máximos de aquisição por unidade habitacional serão os que seguem:

RECORTE TERRITORIAL	Valor Máximo (R\$ 1,00)			
	DF, RJ e SP	SUL, ES, MG	Centro-Oeste, Exceto DF	Norte e Nordeste
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	135.000	125.000	120.000	120.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	125.000	120.000	115.000	115.000
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	115.000	110.000	105.000	100.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	100.000	95.000	90.000	85.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	80.000	75.000	75.000	70.000
Demais municípios	70.000	70.000	70.000	70.000

6.4.1 Excepcionalmente, é facultado às IF aprovar propostas de requalificação de imóveis que requeiram, mediante justificativa técnica, alterações nas diretrizes e especificações dos projetos, dispostas na Portaria nº 146, de 26 de abril de 2016.

6.5 As operações vinculadas às intervenções inseridas no PAC, contratadas a partir da publicação desta portaria e até 31 de dezembro de 2016, que não atenderem ao disposto na Portaria nº 146, de 2016, e que atendam às especificações vigentes até 26 de abril de 2016, é facultada a contratação com os seguintes valores máximos de aquisição por unidade habitacional:

UF	LOCALIDADE	R\$
DF	Capital	83.000,00
	Municípios da RIDE/DF com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
GO, MS e MT	Capital e respectiva região Metropolitana	66.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	62.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
BA	Capital e respectiva região Metropolitana	70.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	62.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
CE e PE	Capital e respectiva região Metropolitana	69.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	65.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
AL, MA, PB, PI, RN e SE	Capital e respectiva região Metropolitana	67.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	62.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	59.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
AC, AM, AP, PA, RO, RR e TO	Capital e respectiva região Metropolitana	68.000,00

	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	66.000,00
ES	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	61.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	71.000,00
MG	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	64.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	82.000,00
RJ	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	76.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	83.000,00
SP	Municípios integrantes das regiões metropolitanas da Capital, de Campinas e Baixada Santista e município de Jundiaí.	83.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	77.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00
RS, PR e SC	Capital e respectiva região Metropolitana	70.000,00
	Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes	66.000,00
	Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes	65.000,00
	Municípios com população até 20 mil habitantes	54.000,00

6.5.1 Para efeito de aplicação da tabela acima os municípios caracterizados como Capitais Regionais e com população superior a duzentos e cinquenta mil habitantes terão seus valores máximos de aquisição correspondentes às capitais dos respectivos estados.

7. PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA EM TERRENO DOADO AO FAR

A implantação de empreendimento em imóvel doado será precedida de processo de seleção da empresa construtora a ser realizado pelo ente público doador ou pela IF por solicitação expressa do ente público.

7.1. A escolha da empresa construtora, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis, decorre de processo de seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

7.2. O instrumento convocatório deve explicitar, no mínimo:

a) o valor máximo de aquisição da unidade habitacional pelo FAR;

b) o valor da contrapartida financeira ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, por parte do ente público, quando existentes;

c) os critérios mínimos para aceitação das propostas a seguir descritos:

c.1) melhoria da unidade habitacional ou do empreendimento, em relação às especificações mínimas estabelecidas para MCMV Faixa 1;

c.2) melhoria dos equipamentos de uso comum;

c.3) menor valor, a ser aportado pelo FAR, por unidade habitacional.

d) metodologia clara e objetiva de ponderação dos critérios para aceitação das propostas.

7.3. Para a habilitação no processo de seleção exigir-se-á dos interessados documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica para contratar obras do MCMV Faixa 1 na forma regulamentada pela CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do FAR, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

7.4. A proposta de produção de empreendimento será selecionada com base em critérios objetivos e mensuráveis.

7.4.1. Estabelecidos os requisitos mínimos para a habilitação no processo de seleção, os critérios para a avaliação das propostas de construção devem focar exclusivamente nas características da construção, conforme critérios mínimos para aceitação das propostas estabelecidos no subitem 7.2.

7.4.2. A construtora selecionada deve apresentar relatório descritivo sobre as melhorias da unidade habitacional, urbanísticas e dos equipamentos de uso comum incorporados ao empreendimento.

7.5. A publicação pelo ente público do extrato do instrumento convocatório, do resultado do processo de seleção e de seus aditamentos no Diário Oficial da União, sem prejuízo de publicação na imprensa oficial do estado, do Distrito Federal ou do município, é condição indispensável para a eficácia do processo de seleção.

7.6. A implantação de empreendimento em terreno público não dispensa a participação em processo de qualificação de propostas.

8. QUALIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

A qualificação de propostas é pré-requisito para a contratação de projetos de empreendimentos e abrange a pontuação, hierarquização e qualificação do universo de propostas apresentadas em um determinado ciclo de contratação, com base em critérios e diretrizes pré-estabelecidos.

8.1. A qualificação objetiva a seleção de propostas para a posterior análise e contratação do empreendimento, não substituindo o processo subsequente de análise de projeto e não garantindo a contratação do empreendimento pela IF.

8.2. As propostas apresentadas no processo de qualificação:

a) deverão estar em consonância com esta portaria e demais regulamentos pertinentes;

b) são válidas apenas para o ciclo de contratação em que foram apresentadas;

c) não concorrem automaticamente nos ciclos de contratação posteriores;

d) podem ser cadastradas em novo ciclo de contratação, caso não sejam qualificadas ou contratadas.

8.3. É vedada a submissão de mais de uma proposta de empreendimento para um mesmo terreno, em um mesmo ciclo de contratação.

8.3.1 O terreno objeto de proposta submetida e cancelada pode ser objeto de nova submissão.

8.3.2 No ato de cadastramento da proposta, a empresa deverá anexar:

a) cópia da matrícula do imóvel em nome da empresa ou de proprietário da empresa proponente; ou

b) cópia do compromisso de compra e venda válido em nome da empresa proponente; ou

c) cópia do instrumento resultante de seleção publicado pelo ente público onde a empresa proponente foi selecionada, em caso de terreno doado pelo ente público, contendo, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

c.1) o objeto e seus elementos característicos;

c.2) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução no prazo estabelecido, quando exigidas;

c.3) os direitos e as responsabilidades, as obrigações das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

c.4) os casos de rescisão ou distrato;

c.5) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.

8.4 Apenas a proposta qualificada será recepcionada pelas IF, para fins de análise e contratação de empreendimento.

8.5 Não será permitida a substituição da empresa, cuja proposta tenha sido qualificada, no momento da contratação.

8.6 Ficam dispensadas do processo de qualificação, as propostas:

- a) em área disponibilizada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU);
- b) vinculadas a intervenções no âmbito do PAC, nos termos do Anexo II desta portaria;
- c) objeto de cooperação técnica entre o MCidades, universidades públicas e governos estaduais, municipais ou distrital que envolvam inovações construtivas e de projeto.

8.7 A participação no processo de qualificação de propostas se dará por meio do cadastramento da empresa proponente e da proposta, assim definidas:

- a) o cadastramento de proponente consiste na identificação do autor da proposta e é requisito para o seu cadastramento. É realizado mediante a criação de "login" e senha de acesso, preenchimento de formulário e anexação de documentos digitalizados;
- b) o cadastramento de proposta consiste em informações gerais da proposta, é realizado mediante preenchimento de formulário, anexação de documentos digitalizados e indicação da IF.

8.8 O MCIDADES disponibilizará sistema eletrônico específico para o cadastramento das empresas proponentes e das propostas, por meio do sítio www.cidades.gov.br.

8.9 Após o cadastramento da proposta, a empresa proponente deverá proceder à sua submissão.

8.10 É considerada válida somente a proposta submetida, ato confirmado pela geração de número único de protocolo;

- a) depois de submetida, a proposta não poderá ser alterada;
- b) a proposta submetida poderá ser cancelada, até a data limite de cadastramento de propostas do respectivo ciclo.

8.11 Encerrado o período de cadastramento, as propostas submetidas serão automaticamente hierarquizadas, por UF, de acordo com a pontuação e a diretriz de qualificação estabelecida para aquele ciclo de contratação.

8.12. A empresa proponente responsável pela proposta que tenha sido qualificada deverá manifestar interesse junto a IF, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da divulgação do resultado da qualificação de propostas pelo MCidades, mediante a apresentação da documentação completa anexada no momento de cadastramento do proponente e da proposta.

8.12.1 A proposta será rejeitada pela IF, quando:

- a) a manifestação de interesse ocorrer fora do prazo estabelecido;
- b) não for aprovada na análise documental completa da IF.

8.13 Após validação dos documentos cadastrados no ato da proposta, a IF:

- a) dará ciência ao MCidades sobre as propostas efetivadas;
- b) autorizará a empresa proponente a dar continuidade no desenvolvimento do projeto;
- c) iniciará o processo de análise do projeto.

8.14 O prazo para a contratação do empreendimento pela empresa, após a apresentação da documentação exigida pelas IF, será de até 12 (doze) meses.

8.15 A cada ciclo de contratação, o MCIDADES expedirá instrumento convocatório, com as seguintes informações:

- a) diretriz para qualificação de propostas por UF;
- b) saldo da diretriz de contratação, por município;
- c) critérios detalhados de pontuação; e
- d) cronograma, especificando:
 - d.1) período de cadastramento de proposta;
 - d.2) data de publicação do resultado da hierarquização e qualificação das propostas;
 - d.3) prazos máximos para a contratação do respectivo empreendimento.

8.16 Serão considerados para a definição dos critérios de pontuação das propostas, no mínimo:

- a) o maior déficit habitacional municipal urbano, para famílias com rendimentos até 3 (três) salários mínimos, calculado pela Fundação João Pinheiro (FJP);
- b) menor contratação do município no MCMV, para o atendimento de famílias com renda mensal até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- c) presença de equipamento e serviços públicos no entorno;
- d) porte do empreendimento e conforto da unidade habitacional; e

8.16.1 A pontuação obtida pela proposta será informada, automaticamente, durante o processo de inserção das informações no sistema.

8.17 A hierarquização obedecerá à ordem da pontuação obtida pela proposta, por UF.

8.17.1 Para o desempate serão utilizados os seguintes critérios, na seguinte ordem de prioridade:

- a) maior o déficit habitacional municipal urbano, para famílias com rendimentos de 3 (três) salários mínimos, calculado pela Fundação João Pinheiro (FJP);
- b) menor contratação do município no MCMV, para o atendimento de famílias com renda mensal até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

8.18 Serão consideradas qualificadas as propostas validadas e hierarquizadas em ordem decrescente, respeitada a quantidade de unidades habitacionais estabelecida pela diretriz de qualificação por UF.

8.19 Os resultados provisório e definitivo da qualificação de propostas serão disponibilizados no sítio eletrônico do MCIDADES, segundo o cronograma disposto no instrumento convocatório do respectivo ciclo de contratação, o qual estabelecerá, inclusive, o prazo para interposição de recurso sobre o resultado provisório.

8.19.1 Compete ao MCidades a análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas, bem como a publicação do resultado definitivo da qualificação de propostas.

8.20 Fica a empresa proponente responsável pela fidedignidade das informações prestadas no ato do cadastramento da proposta.

8.21 O cadastramento que prejudique o caráter competitivo do processo de qualificação, poderá levar à suspensão da participação da empresa proponente em processos de qualificação posteriores, a critério do MCidades.

9 REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

9.1 O ente público deverá realizar mapeamento georreferenciado de áreas no seu território com aptidão à implantação de empreendimentos, contendo, no mínimo, indicadores de contiguidade urbana, proximidade de equipamentos públicos, empreendimentos MCMV contratados, atendimento por transporte público, entre outros.

9.2 Em caso de implantação de empreendimento em imóvel doado, o ente público deverá realizar processo de seleção de empresas construtoras na forma disposta nesta Portaria.

9.3 As empresas de construção civil interessadas em participar do MCMV Faixa 1 deverão apresentar propostas para qualificação, conforme disposto nesta Portaria.

9.3.1 O processo de qualificação de propostas obedecerá a ciclos de contratação, que consistem no período compreendido entre a divulgação de instrumento convocatório para apresentação de propostas e a efetivação das contratações segundo as diretrizes definidas por UF.

9.3.2 Os ciclos de contratação tornar-se-ão públicos em ato normativo específico e divulgação de instrumento convocatório.

9.4 A empresas de construção civil que tenham propostas qualificadas deverão desenvolver os projetos em conformidade com o disposto na Portaria nº 146, de 2016, apresentando-os à IF escolhida, com demais documentações exigidas pela IF.

9.5 O ente público deve apresentar à IF Instrumento de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo local, comprometendo-se pela execução das ações necessárias ao atendimento da demanda gerada pelos empreendimentos a serem contratados, nos termos dispostos na Portaria nº 146, de 2016.

9.6 As IF procederão à análise técnica, jurídica e documental segundo regulamentações específicas e normativos próprios.

9.6.1 Cumpridos os requisitos de análise e aprovação, as IF procederão à contratação do empreendimento.

10. MONITORAMENTO

A SNH/MCidades realizará o monitoramento e avaliação do MCMV Faixa 1, a partir das informações que deverão ser disponibilizadas pelas IF, conforme segue:

10.1 As operações em análise, contendo os seguintes dados:

- a) número da operação;
- b) data de apresentação do projeto;
- c) natureza da operação (produção, requalificação, calamidade ou vinculada);
- d) valor total do investimento;
- e) valor a ser contratado;
- f) código do IBGE e nome do município;
- g) Unidade da Federação a que pertence o município;
- h) código, nome e endereço do empreendimento;
- i) razão social e CNPJ da empresa proponente;
- j) quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento;

- k) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;
- l) tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento);
- m) coordenadas geográficas do empreendimento;
- n) valor do aquecimento solar utilizado na obra;
- o) formas e respectivos valores das contrapartidas ofertadas pelo poder público; e
- p) ente público parceiro (que ofertou as contrapartidas).

10.2 As operações contratadas, contendo os seguintes dados:

- a) número do contrato;
- b) situação do contrato;
- c) data assinatura do contrato;
- d) natureza do contrato (produção, requalificação, calamidade ou vinculada);
- e) valor total do investimento;
- f) valor contratado;
- g) código do IBGE e nome do município;
- h) unidade da Federação a que pertence o município;
- i) código, nome e endereço do empreendimento;
- j) razão social e CNPJ da empresa proponente;
- k) quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento;

- l) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;
- m) tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento);
- n) coordenadas geográficas do empreendimento;
- o) data da contratação;
- p) data prevista para conclusão da obra;
- q) data prevista para inauguração da obra;
- r) valor do aquecimento solar utilizado na obra;
- s) tipos e respectivos valores das contrapartidas aportadas pelo poder público; e
- t) ente público parceiro (que aportou as contrapartidas).

10.3. As operações rejeitadas, contendo os seguintes dados:

- a) número da operação;
- b) motivo da rejeição.

10.4. Os empreendimentos concluídos, discriminando:

- a) número do empreendimento;
- b) número do contrato;
- c) data da inauguração do empreendimento;
- d) data prevista para a entrega do empreendimento; e
- e) quantidade de unidades ociosas no empreendimento.

10.5 As operações de alienação dos imóveis, discriminando:

- a) o número do contrato do empreendimento;
- b) o número do contrato de alienação da unidade;
- c) a data do contrato de alienação da unidade;
- d) o nome, o sexo e a idade do responsável a quem foi alienado a unidade habitacional;
- e) CPF do responsável;
- f) NIS do responsável pelo grupo familiar;
- g) renda familiar mensal bruta dos beneficiários dentro do grupo familiar;
- h) se mulher chefe de família;
- i) se titular com deficiência física;
- j) se com membro da família com deficiência física;
- k) se proveniente de área de risco;
- l) se proveniente de atendimento excepcionado (calamidade pública); e
- m) se proveniente de operação vinculada, com o respectivo número do Termo de Compromisso.

10.6 O andamento das obras, discriminando:

- a) número do contrato;
- b) situação do contrato;
- c) data da última liberação;
- d) valores liberados;
- e) percentuais de execução de obras;
- f) situação das obras (não iniciada, normal, paralisada, atrasada, outras);
- g) providências adotadas (no caso de não iniciada, atrasada ou paralisada);
- h) data prevista de conclusão; e
- i) data prevista para inauguração.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 As IF ficam impedidas de receber e contratar empreendimentos nos municípios que:

- a) não assinarem Termo de Adesão ao Programa;
- b) não cumprirem o disposto no Instrumento de Compromisso;
- c) apresentarem, no âmbito do MCMV Faixa 1, unidades concluídas e legalizadas há mais de 90 (noventa) dias, com ociosidade superior a 5% (cinco por cento) do total das unidades, em decorrência da não indicação da demanda.

ANEXO VI

OPERAÇÕES VINCULADAS A INTERVENÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC)

1 FINALIDADE

As operações, de que trata este Anexo, são aquelas vinculadas a intervenções inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 Ficam os estados, Distrito Federal e municípios (entes públicos) responsáveis por indicar o terreno necessário à produção das unidades habitacionais, sem prejuízo do disposto no subitem 3.4, do Anexo I, desta Portaria.



2.1.1 É facultado aos entes públicos submeter à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades) proposta de destinação de até 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais de empreendimentos em produção no município, com recursos do FAR, para atender à demanda da intervenção inserida no PAC.

2.2 A contratação das operações de aquisição das unidades habitacionais deverá ser realizada, preferencialmente, pela instituição financeira oficial federal (IF) com a qual foi firmado o Termo de Compromisso ou o Contrato de Financiamento referente à intervenção inserida no PAC.

2.2.1 As operações de aquisição de unidades habitacionais vinculadas às intervenções inseridas no PAC, que não estejam sob gestão do MCidades, deverão ser submetidas, previamente, à SNH/MCidades.

2.3 No contrato com o beneficiário deverá constar a identificação e o número do Termo de Compromisso ou do Contrato de Financiamento da intervenção inserida no PAC.

3 CONDIÇÕES ESPECIAIS

3.1 É facultado às IF a realização de operações de aquisição de imóveis nos termos do disposto no art. 79-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

3.2 Nos casos em que houver desapropriação amigável de imóvel necessário à produção das unidades habitacionais, poderá ser antecipado o valor de aquisição, para o fim específico de pagamento das indenizações, observadas as seguintes condições:

a) o ente público deverá apresentar requerimento alegando insuficiência de recursos para custear a indenização inerente ao processo de desapropriação;

b) o valor a ser antecipado será o menor entre o valor de avaliação e o valor acertado entre o ente público e o expropriado para fins de indenização, cabendo ao ente público arcar com eventual diferença;

c) a aquisição das unidades habitacionais deverá ser viável deduzido o valor de pagamento antecipado do imóvel;

d) a antecipação do recurso deverá ocorrer por ocasião do registro da escritura de desapropriação amigável;

e) a antecipação dos recursos deverá estar regulada em instrumento próprio que deverá estar assinado quando do aporte dos recursos e será levado a registro em ato contínuo ao registro da escritura de desapropriação amigável.

3.3 Nos casos em que houver desapropriação judicial em curso de imóvel necessário à produção das unidades habitacionais, poderá ser antecipado o valor de aquisição dos direitos de posse, observadas as seguintes condições:

a) o ente público deverá apresentar requerimento alegando insuficiência de recursos para custear a indenização inerente ao processo de desapropriação;

b) o valor a ser antecipado será o menor entre o valor de avaliação realizada pela IF e o determinado judicialmente para fins de indenização ao expropriado, cabendo ao ente público arcar com eventual diferença;

c) a operação de aquisição das unidades habitacionais deverá ser viável, deduzido o valor de pagamento antecipado do imóvel;

d) o recurso será antecipado no momento processual determinado judicialmente;

e) a antecipação dos recursos deverá estar regulada em instrumento próprio, a ser firmado entre o FAR e o ente público, que preveja mecanismos para a devolução dos recursos, nos casos de:

e.1) o expropriante não ser imitado na posse;

e.2) não imediata transferência do imóvel ao fundo, após a decretação da imissão de posse ao expropriante;

e.3) não imediata transferência do imóvel ao fundo, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação.

4 TRABALHO SOCIAL

4.1 Nas operações de aquisição de unidades habitacionais vinculadas às intervenções inseridas no PAC, que estejam sob gestão do MCidades, o trabalho social será executado pelo ente público com recursos do Termo de Compromisso ou Contrato de Financiamento, sendo regulado por ato normativo específico, de acordo com o previsto para as respectivas Secretarias Nacionais às quais estejam vinculados.

4.2 Nas operações de aquisição de unidade habitacionais para atender calamidades e desastres naturais o Trabalho Social obrigatório observará o disposto em ato normativo específico para as operações do FAR Empresas destinado à demanda aberta.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Para efeitos de contratação de operações vinculadas, pode ser considerado subsidiariamente, no que couber, o disposto nos demais Anexos desta Portaria.

5.2 É facultada à SNH/MCidades autorizar casos excepcionais que envolvam alterações das diretrizes e especificações de unidades habitacionais e de empreendimentos, dispostas na Portaria nº 146, de 2016, a partir de solicitação do ente público, acompanhada de manifestação técnica conclusiva da IF.

ANEXO VII

EDIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E OUTROS COMPLEMENTARES À HABITAÇÃO

1 FINALIDADE

1.1 Os equipamentos públicos de que trata este Anexo são aqueles destinados à educação, saúde e outros complementares à habitação, a serem custeados com recursos do FAR.

1.2 São considerados equipamentos complementares à habitação aqueles destinados à assistência social, segurança e outros a critério da SNH/MCidades.

2 DIRETRIZES GERAIS

A contratação dos equipamentos públicos deverá ser motivada pelo ente público e dimensionada, especificamente, de forma a atender a demanda do empreendimento habitacional ou conjunto de empreendimentos contíguos, a partir de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

2.1 Esta demanda deverá estar expressa no Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos e na Matriz de Responsabilidade, definidos na Portaria nº 146, de 2016.

2.2 A contratação dos equipamentos públicos será formalizada pela instituição financeira oficial federal (IF) responsável pela aquisição do empreendimento para as quais esses equipamentos forem propostos.

2.3 A contratação dos equipamentos públicos deverá ocorrer simultaneamente à contratação das unidades habitacionais, excetuando-se as contratações de empreendimento ocorridas até 31 de dezembro de 2013.

2.4 A contratação da edificação dos equipamentos públicos está condicionada à existência de compromisso prévio dos entes públicos em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento público, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em até 120 (cento e vinte) dias após sua conclusão e entrega.

2.5 A IF deverá compatibilizar os cronogramas de execução das obras do empreendimento ou conjunto de empreendimentos contíguos e dos equipamentos públicos.

2.6 Os compromissos do ente público, conforme disposto no subitem 2.4 deste Anexo, deverão ser firmados em Instrumento de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do FAR, conforme item 6 e subitens, deste Anexo.

2.7 Os equipamentos públicos deverão estar localizados em área situada na poligonal do empreendimento ou em área adjacente, à distância máxima de 1.000 (mil) metros de seu acesso por via pública, e ser dotados de vias de acesso pavimentadas, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, solução para esgotamento sanitário e coleta de lixo.

2.8 Os equipamentos públicos deverão ser incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual for realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

3 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EDIFICAÇÕES

3.1 Os projetos arquitetônicos dos equipamentos públicos deverão observar os correspondentes requisitos mínimos estabelecidos pelas políticas setoriais federal, estadual, distrital ou municipal, respeitando-se, especificamente, nos casos:

a) dos equipamentos de educação, o disposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), disponíveis no sítio (www.fnde.gov.br); e

b) dos equipamentos de saúde, o disposto na Portaria nº 340, de 04 de março de 2013, do Ministério da Saúde (MS).

4 VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO

4.1 O valor custeado pelo FAR para edificação dos equipamentos públicos está limitado a 6% (seis por cento) do valor de aquisição das unidades habitacionais com recursos do FAR no correspondente empreendimento ou conjunto de empreendimentos contíguos.

4.1.1 O valor custeado pelo FAR por equipamento está limitado ao estabelecido pelos órgãos responsáveis pelas políticas setoriais federais.

4.1.2 O aporte de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, por parte do ente público é admitido para o pagamento de itens não previstos pelos órgãos responsáveis pelas políticas setoriais, limitado a 20% do valor do equipamento custeado pelo FAR.

4.2 O valor limite estabelecido no subitem 4.1 deste Anexo deverá custear a edificação na seguinte ordem de prioridade dos equipamentos públicos:

a) educação;

b) saúde; e

c) demais complementares à habitação.

5 FLUXO OPERACIONAL

5.1 O ente público deverá apresentar à IF proposta de contratação dos equipamentos públicos, com recursos do FAR, acompanhada da indicação do(s) terreno(s), documentação comprobatória da titularidade da(s) área(s), do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos e da Matriz de Responsabilidade do empreendimento ou conjunto de empreendimentos contíguos.

5.2 A IF analisará a solicitação do ente público informando quais equipamentos públicos poderão ter a execução custeada pelo FAR.

5.3 A empresa do setor da construção civil apresentará à IF a proposta para contratação dos equipamentos públicos, com recursos do FAR.

5.3.1 A empresa do setor da construção civil é responsável pela elaboração dos projetos e sua aprovação pelo município e demais órgãos competentes.

5.4 Após análise dos projetos apresentados pela empresa do setor da construção civil a IF contratará a execução dos equipamentos públicos;

5.5 A IF deverá assegurar que a execução dos equipamentos públicos seja iniciada somente após aprovação dos projetos pelo município e demais órgãos competentes, quando necessário.

5.6 A IF deverá apresentar informações, à Secretaria Nacional de Habitação, que permitam o acompanhamento da contratação e da execução dos equipamentos públicos.

6 CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO PRÉVIO

O Instrumento de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do FAR e o ente público, conforme disposto no subitem 2.4 deste Anexo, deverá ser firmado em data anterior à contratação dos equipamentos públicos.

6.1 O instrumento deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

6.1.1 OBJETO

O objeto do presente Instrumento é estabelecer os compromissos do (ente público) em assumir a operação, a guarda e a manutenção do(s) equipamento(s) público(s) (especificar), a serem edificados para atendimento da demanda gerada pelo(s) empreendimento(s) denominado(s) (nome) situado à (endereço), a ser adquirido ou já adquirido pelo FAR, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

6.1.2 ATRIBUIÇÕES

I - Instituições Financeiras Oficiais Federais:

a) Contratar a edificação do equipamento de (especificar) em conformidade com o projeto aprovado pelo município, por meio dos órgãos competentes e setoriais observando as políticas setoriais federal, estadual, distrital, ou municipal;

b) Disponibilizar para o (ente público) o cronograma de execução das obras, e

c) Disponibilizar mensalmente para (ente público) o relatório de acompanhamento da obra.

II - Ente público, no âmbito de suas competências:

a) Aprovar o projeto, emitindo o respectivo Alvará de Construção;

b) Acompanhar o cronograma de execução;

c) Receber, imediatamente após a conclusão da obra, o equipamento de (especificar);

d) Apresentar dotação orçamentária específica em valor suficiente para equipar, operar e manter os equipamentos de (especificar) e declaração de que não está impedido em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Equipar, assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento de (especificar), colocando-o em funcionamento em até 120 (cento e vinte) dias após a sua conclusão e entrega.

6.1.3 PENALIDADE

Caso o equipamento de (especificar) não entre em operação em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua conclusão e entrega, a IF contratante da operação deverá comunicar o Agente Gestor do FAR que notificará o (ente público) para devolução, em até 60 (sessenta) dias, do valor aportado pelo FAR para a edificação do equipamento de (especificar), devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

6.2 Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção do(s) equipamento(s), o instrumento de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização.

ANEXO VIII

GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL

1. O desenvolvimento das ações de gestão condominial e patrimonial, nos empreendimentos sob a forma de condomínio ou de loteamentos com edificações multifamiliares verticalizados ou de tipologia mista, será de responsabilidade do ente público.

1.1 O responsável pela gestão condominial e patrimonial fica autorizado a contratar empresa especializada para execução dos serviços.

1.2 Quando se tratar de empreendimentos sob a forma de loteamento, cuja tipologia das unidades habitacionais seja horizontal, as ações de gestão patrimonial serão desenvolvidas dentro do Trabalho Social.

1.3 O ente público deverá manifestar-se pela responsabilidade de execução do trabalho de gestão condominial e patrimonial no momento de assinatura da contratação do empreendimento, fazendo constar do Instrumento de Compromisso.

1.4 Caso o ente público manifeste-se pela não execução do trabalho de gestão condominial e patrimonial, a instituição financeira oficial federal poderá se encarregar de contratar empresa para execução desses trabalhos.

1.5 Caso o ente público tenha feito constar no Instrumento de Compromisso sua manifestação pela execução do trabalho de gestão condominial e patrimonial, mas não apresente o plano de ação até 60% (sessenta por cento) de execução da obra, fica a instituição financeira autorizada a contratar empresa credenciada para execução desses trabalhos.

2. Para as obras entregues, com contrato encerrado e que não foram aplicados os recursos do Trabalho Social, fica autorizada a contratação pela instituição financeira de empresas para darem apoio técnico à implementação da gestão condominial e patrimonial.

2.1 O recurso para a execução dessas atividades será disponibilizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) à instituição financeira e corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor de aquisição da unidade habitacional aportado pelo FAR, para empreendimentos sob a forma de condomínio e sob a forma de loteamento verticalizado.

3 A duração do desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial será de, no mínimo, 12 (doze) meses, com início 30 (trinta) dias antes da ocupação do empreendimento.

4 O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial deverá ser articulado com as do Trabalho Social, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação.

5 O ente público ou as empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial e apresentar à instituição financeira para aprovação e assinatura de Convênio ou Contrato o Plano de Trabalho contendo as atividades a serem desenvolvidas e o cronograma físico financeiro.

5.1 As liberações de parcelas pela Instituição Financeira conforme cronograma físico financeiro aprovado serão feitas mediante a apresentação de relatórios contendo as atividades executadas e os resultados obtidos em cada fase do trabalho, bem como o relatório final.

6 Quando as ações de Gestão Condominial forem assumidas pela Instituição Financeira e para garantir o acompanhamento pelo ente público das ações de gestão condominial e patrimonial, a instituição financeira deverá incluir nas obrigações contratuais da empresa credenciada para executar essas atividades, o encaminhamento de cópia dos relatórios citados no item 5.2 para o ente público responsável pelo trabalho social.

7 Os conteúdos mínimos das ações de apoio à gestão condominial a serem desenvolvidas nos empreendimentos constituídos sob a forma de condomínio e loteamentos verticalizados são os seguintes:

7.1 Na fase de formação do condomínio, que terá duração de 30 (trinta) dias:

a) Efetuar levantamento de informações que subsidiarão a elaboração da revisão orçamentária do condomínio;

b) Prestar assessoria técnica nas reuniões que antecedem a ocupação informando aos beneficiários do Programa sobre os seguintes aspectos:

b.1) custo de manutenção e consumo do condomínio em relação ao rateio das despesas entre os condôminos (ordinárias e extraordinárias);

b.2) regramento das obrigações dos condôminos em relação ao Código Civil e outras legislações pertinentes;

b.3) regramento das obrigações do síndico e conselho fiscal em relação ao Código Civil e outras legislações pertinentes, interagindo com o Trabalho Social (TS) na identificação de potenciais lideranças;

b.4) eleição de síndico e conselho fiscal.

c) Apresentar ao contratante relatório contendo as atividades executadas e os resultados obtidos nessa fase.

7.2 Na fase de implantação e organização do condomínio, com duração máxima de 90 (noventa) dias:

a) Convocar os beneficiários do Programa para a assembleia de eleição do síndico e conselho fiscal, por meio de edital específico;

b) Realizar assembleia de eleição do síndico e conselho fiscal;

c) Providenciar emissão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do condomínio e registro das atas, informando ao contratante após sua conclusão;

d) Realizar reunião inicial com síndico e conselho fiscal para esclarecimentos acerca do trabalho de assessoramento e consultoria que será conduzido pela empresa no empreendimento;

e) Apoiar o síndico nas discussões com os condôminos para elaboração/adequação do regimento interno;

f) Prestar esclarecimento e assessoramento ao síndico e ao conselho fiscal acerca da abertura de contas Pessoa Jurídica (PJ) do condomínio, inscrição de contribuinte municipal, questões tributárias, contratação de empregados e encargos decorrentes, emissão de boletos de cobrança, recebimento da primeira taxa de condomínio;

g) Confirmar a transferência de titularidade do condomínio nas concessionárias de água, energia elétrica e gás, onde houver, regularizando as situações pendentes e informando ao contratante;

h) Prestar esclarecimento e assessoramento ao síndico e conselho fiscal acerca das garantias de obras;

i) Prestar esclarecimento e assessoramento ao síndico e conselho fiscal acerca da manutenção preventiva e respectivos cronogramas, obtenção de orçamento e formação de agenda de fornecedores;

j) Orientar o síndico e conselho fiscal sobre a necessidade de manter atualizado e vigente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), conforme requerido pela Legislação Municipal; e

k) Apresentar ao contratante relatório mensal, contendo as atividades executadas e os resultados obtidos no período correspondente.

7.3 Na fase de gestão condominial, que deve ser iniciada após a eleição do síndico e conselho fiscal, com duração até o final da vigência do contrato:

a) Assessorar o síndico quanto à necessidade e periodicidade da convocação de assembleias, ordinárias e extraordinárias, assim como aos seus respectivos procedimentos;

b) Participar das assembleias, ordinárias e extraordinárias, prestando assessoramento e esclarecimento de dúvidas relativas às questões condominiais;

c) Realizar reunião de esclarecimento e informação com o síndico e conselho fiscal sobre a legislação municipal, estadual e federal incidente sobre a gestão de condomínios;

d) Orientar o síndico e conselho fiscal com relação à elaboração de cadastro de moradores, planejamento e condução de assembleias, reuniões, registro de atas, publicação de informativos, sigilo de informações e guarda de documentos do condomínio;

e) Disponibilizar canais de comunicação para esclarecer dúvidas ou prestar assessoramento ao síndico e conselho fiscal nas questões administrativas e financeiras do condomínio;

f) Realizar reuniões mensais com o síndico e conselho fiscal para tratar de assuntos relativos à gestão do condomínio e preparação da pauta das assembleias;

g) Realizar reuniões mensais com o síndico e conselho fiscal para tratar da preparação e elaboração da prestação de contas mensal do condomínio, orientando quanto ao controle financeiro como recebimentos, pagamentos, saldos, fluxo de caixa, balanço mensal, agenda de contas a pagar, rateio de despesas e cobrança de inadimplentes;

h) Auxiliar o síndico na realização da 1ª reunião de condomínio, a ser realizada no máximo até o 45º (quadragésimo quinto) dia após a eleição do síndico e conselho fiscal, para:

h.1) reforçar as orientações relativas à convenção de condomínio e ao regimento interno, para garantir sua aplicabilidade;

h.2) esclarecer as diferenças entre assembleias ordinárias e extraordinárias;

h.3) informar sobre a forma de decisão de contratação, pelo condomínio, de despesas ou benfeitorias para o empreendimento;

h.4) esclarecer os valores descritos na previsão orçamentária;

h.5) orientar sobre formas de gestão condominial (autogestão, contratação de administradoras, empresas de cobrança);

h.6) informar sobre a necessidade de contratação de seguro obrigatório do condomínio e outras exigências legais.

i) Realizar com o síndico a verificação periódica do estado de conservação das áreas e equipamentos comuns do condomínio, para prestar as orientações pertinentes às manutenções necessárias;

j) Orientar o síndico a realizar reuniões com grupos de moradores, entre o 60º (sexagésimo) e 70º (septuagésimo) dia após a entrega das chaves, para informar aos condôminos as questões de uso dos equipamentos comuns do empreendimento, manutenções preventivas e corretivas, vícios construtivos e garantia da obra, medidas de segurança e prevenção de acidentes nas áreas comuns do condomínio, participando e prestando assessoramento e esclarecimento de dúvidas relacionadas ao assunto;

k) Orientar o síndico a realizar reuniões com grupos de moradores, entre o 90º (nonagésimo) e 100º (centésimo) dia após a entrega das chaves, para informar sobre a adimplência e o custo do condomínio, bem como a manutenção da saúde financeira, estratégias para redução dos custos e formas de obtenção de receitas para o condomínio, abordando implicações legais em consequência da inadimplência;

l) Prestar assessoria administrativa, contábil e jurídica na implementação de projetos de interesse do condomínio;

m) Apoiar o condomínio e os beneficiários na identificação, registro formal e encaminhamento de ocorrências de problemas construtivos em áreas comuns e privadas conforme previsto pela legislação específica;

n) Receber as reclamações dos moradores sobre problemas nas unidades habitacionais e/ou no condomínio, registrar, triar e encaminhá-las ao responsável, de acordo com a natureza do problema.

o) Orientar o síndico e o conselho fiscal sobre procedimentos de elaboração de Ata de todas as reuniões e assembleias realizadas com os condôminos;

p) Elaborar e apresentar ao contratante relatório mensal contendo as atividades executadas e os resultados obtidos no período correspondente;

q) Elaborar e apresentar ao contratante relatório final sobre os resultados da execução da totalidade das ações contidas no plano de trabalho.

8 Os conteúdos das ações de apoio à gestão patrimonial a serem desenvolvidas nos empreendimentos constituídos sob a forma de condomínio e loteamento verticalizados são os seguintes:

8.1 Na etapa de pré-ocupação, que terá duração de 30 (trinta) dias, serão executadas as seguintes atividades:

a) Reuniões com os beneficiários do Programa, antes da ocupação do imóvel, para informá-los sobre os seguintes aspectos:

a.1) condições de uso e manutenção das unidades habitacionais, considerando a tipologia e o sistema construtivo utilizado;

a.2) educação financeira voltada às obrigações dos beneficiários com as prestações mensais do financiamento e das taxas de condomínio;

a.3) condições, prazos e requisitos de garantia de obras (vícios aparentes e ocultos);

a.4) condições e requisitos de manutenção preventiva de instalações e equipamentos, bem como as responsabilidades da construtora, do condomínio, do beneficiário e do poder público;

a.5) condições e requisitos de seguro obrigatório do condomínio ; e

a.6) diferenciações entre seguro obrigatório do condomínio, seguro para cobertura de sinistro de danos físicos no imóvel e seguro para cobertura de sinistro por morte ou invalidez permanente.

b) Apresentar ao contratante relatório contendo as atividades executadas e os resultados obtidos nessa fase.

8.2 Na etapa pós-ocupação, que terá duração de 11 (onze) meses, serão executadas as seguintes atividades:

a) Repasse de informações básicas sobre manutenção preventiva da moradia e dos equipamentos coletivos, e sobre os sistemas de água, esgoto, coleta de resíduos sólidos e de aquecimento solar, quando for o caso, e treinamento para o uso adequado desses sistemas;

b) Capacitações visando fomentar atitudes voltadas para a conservação e manutenção das unidades habitacionais;

c) Noções de segurança coletiva e de prevenção de acidentes domésticos;

d) Verificar, acompanhar e, se necessário, providenciar a alteração de titularidade das inscrições municipais para fins de cobrança individual de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que se encontra em nome do FAR, para o nome do adquirente;

e) Disponibilizar mensalmente ao contratante relatório de unidades não ocupadas ou ocupadas irregularmente e sempre que solicitado, identificando a necessidade de reformas/manutenções e troca de chaves e relatando as providências adotadas para resolução.

f) Adotar ações visando à regularização, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, dos contratos de venda e compra firmados pela Instituição Financeira com os beneficiários;

g) Apresentar ao contratante relatório contendo as atividades executadas e os resultados obtidos nessa fase.

h) Apoiar os beneficiários na identificação, registro formal e encaminhamento de ocorrências de problemas construtivos nas unidades habitacionais conforme previsto pela legislação específica;

i) Receber as reclamações dos moradores sobre problemas nas unidades habitacionais, registrar, triar e encaminhá-las ao responsável, de acordo com a natureza do problema.

PORTARIA Nº 160, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dá nova redação à Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de oferecer regularidade fiscal e trabalhista; segurança técnica; e padrão de qualidade às unidades habitacionais produzidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, publicada no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2011, Seção 1, página 51, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III - infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, e que inclua vias de acesso, com solução de pavimentação definitiva; iluminação pública; e soluções de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais;

(...)

V - produção por pessoas jurídicas do ramo da construção civil, observada a regulamentação que rege os programas de aplicação do FGTS.

Parágrafo único. Excetua-se, do disposto no inciso V do caput, os empreendimentos estruturados sob o amparo dos programas de financiamentos a pessoas físicas contratados sob a forma associativa."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 363, de 2011.

INÊS MAGALHÃES

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE MAIO DE 2016

Aprova o Manual para Apresentação de Propostas do Programa Planejamento Urbano, Ação 10T2 - Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas.

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003; e considerando o constante dos autos do processo nº 80000.022863/2012-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual para Apresentação de Propostas do Programa Planejamento Urbano, Ação 10T2 - Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas, gerenciada pela Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos, envolvendo transferências dos recursos da União referentes a 2016.

Parágrafo único O Manual identificado no caput deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

PORTARIA Nº 163, DE 6 DE MAIO DE 2016

Institui o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o disposto no § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2009, resolve:

Art.1º Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprovado o Manual de Instruções para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

§ 1º O SNCH é um sistema que fará a consolidação dos cadastros de demanda locais, o processo de seleção e sorteio dos candidatos a beneficiários e o registro dos beneficiados.

§ 2º O SNCH e o Manual identificados no caput deste artigo encontram-se disponíveis no portal do Programa Minha Casa, Minha Vida www.minhacasaminhavida.gov.br e o no sítio eletrônico do Ministério das Cidades www.cidades.gov.br.

Art.2º Aos empreendimentos produzidos ou em produção, independente de seu ano de contratação, cujo processo de seleção dos candidatos a beneficiários tenha se iniciado até a data imediatamente anterior à publicação desta Portaria, fica facultada sua finalização pelas disposições contidas nas Portarias nº 412, de 07 de agosto de 2015, ou nº 595, de 18 de dezembro de 2013, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, o início do processo de seleção caracteriza-se pela aplicação de critérios sobre o cadastro habitacional do ente público, para formação dos grupos e hierarquização dos candidatos a beneficiários.

Art.3º Excepcionalmente, é facultado à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades autorizar a não aplicação, de disposições contidas no Manual aprovado por esta Portaria, a partir de solicitação do Distrito Federal, estados ou municípios, e após análise técnica conclusiva da instituição financeira contratante da operação.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Fica revogada a Portaria nº 412, de 07 de agosto de 2015.

INÊS MAGALHÃES

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 82, DE 5 DE MAIO DE 2016 (*)

Aplica sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 dias à ITL BRASIL MG INSPEÇÕES VEICULARES J.F. LTDA - ME

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de

julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica BRASIL MG INSPEÇÕES VEICULARES J.F. LTDA - ME, CNPJ nº 11.423.206/0001-40, situada na Rua Coronel Vidal, 2570, Mariano Procópio, Juiz de Fora - MG, CEP 36.080-080, em razão das irregularidades previstas nos itens 05, 10, e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 08/07/2015, constantes do Processo nº 80000.018684/2015-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 06-05-2016, Seção 1, Página 98, com incorreções no original.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CONTRAN nº 493, de 5 de junho de 2014, publicada no DOU, de 6 de junho de 2014, Seção 1, Página 56, no art. 7º que inclui a letra "g" ao inciso III do art. 8º, altera o inciso II do art. 31, inclui os §§ 1º e 2º ao art. 33, altera o parágrafo único do art. 43 e inclui o art. 43-A, todos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010.

Onde se lê:

"Art. 33...

§ 1º A regulamentação do funcionamento e os conteúdos didático-pedagógico dos cursos especializados ministrados pelos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, não sendo exigível o cumprimento das disposições previstas no item 6 do Anexo II desta Resolução.

§ 2º O registro de que trata o § 4º deste artigo, para os cursos especializados realizados pelos órgãos ou entidades públicas nominados no parágrafo anterior, será realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União."

Leia-se:

"Art. 33...

§ 1º A regulamentação do funcionamento e os conteúdos didático-pedagógico dos cursos especializados ministrados pelos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, não sendo exigível o cumprimento das disposições previstas no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2014.

§ 2º O registro de que trata o § 4º do art. 33 da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2014, para os cursos especializados realizados pelos órgãos ou entidades públicas nominados no parágrafo anterior, será realizado diretamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 161, DE 6 DE MAIO DE 2016

Divulga seleção complementar do valor de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 12.5 do Anexo I da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, e tendo em vista a manifestação técnica constante do processo administrativo nº 80000.007324/2016-83, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, complementações de valores relativos a empreendimentos selecionados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRNA QUINDERÉ BELMINO CHAVES

ANEXO I

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO										
UF	Município	Entidade Organizadora	Nome anterior do Empreendimento	Novo nome do Empreendimento	Modalidade Operacional	Número UH	Aporte FDS (Seleção de 16/12/2015) (R\$)	Aporte complementar FDS (R\$)	Aporte Total FDS (R\$)	Valor por UH (R\$)
SP	São Paulo	ASSOCIACAO ANJOS DA PAZ DA VILA SANTISTA (CNPJ nº 07.696.678/0001-08)	Alexius Jafet Lote "A"	Alexius Jafet Lote "A"	PJ - Fase I - Aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas com legalização, para futura construção das unidades habitacionais.	202	14.699.395,35	3.496.162,79	18.195.558,14	90.077,02
				Alexius Jafet Lote "B"		202	14.699.395,35	3.496.162,79	18.195.558,14	90.077,02



SP	São Paulo	ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SEM TETO DA ZONA NOROESTE (CNPJ nº 04.998.386/0001-23)	Alexius Jafet Lote "B"	Alexius Jafet Lote "C"	PJ - Fase I - Aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas com legalização, para futura construção das unidades habitacionais.	200	14.553.921,52	3.461.601,27	18.015.522,79	90.077,61
				Alexius Jafet Lote "D"		200	14.553.921,52	3.461.601,27	18.015.522,79	90.077,61
SP	São Paulo	ASSOCIACAO POR HABITAÇÃO COM DIGNIDADE (CNPJ nº 05.505.388/0001-04)	Alexius Jafet Lote "C"	Alexius Jafet Lote "E"	PJ - Fase I - Aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas com legalização, para futura construção das unidades habitacionais.	300	21.830.797,10	5.192.330,92	27.023.128,02	90.077,09
						1.104	80.337.430,84	19.107.859,04	99.445.289,88	-

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.271, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023978/2013-39, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 49D (quarenta e nove), classe C, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens com Tecnologia Digital (TVD), na localidade de Rio Verde, estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.272, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005412/2013-25, resolve:

Art. 1º Consignar à Câmara dos Deputados, o canal 22D (Vinte e Dois Digital), classe B, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens com Tecnologia Digital (TVD), na localidade de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.684, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024014/2013-16, resolve:

Art. 1º Consignar à Câmara dos Deputados, o canal 45D (quarenta e cinco digital), classe B, do Plano Básico de Distribuição de Canais de TV Digital (PBTVD), localidade de Varginha/MG, para a execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens com Tecnologia Digital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.923, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve: Dar publicidade a autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, deferidas as entidades listadas em anexo.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO						
Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	MUNICÍPIO	UF	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
1371	TV Gazeta Paulista Comunicações Ltda	José de Freitas	PI	41	Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda	53900.003702/2016-33
1367	Fundação Cultural Santa Bárbara	Marituba	MA	18	Fundação Cultural Santa Bárbara	53900.002507/2016-96
1729	Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda	Natal	RN	23	Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda	53900.021651/2016-21
1726	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	Uberlândia	MG	40	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	53900.011207/2016-06
1727	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	Londrina	PR	41	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	53900.011196/2016-56
1728	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	Ponta Grossa	PR	15	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	53900.011193/2016-12

DESPACHO DO MINISTRO

Nº 771 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 337 /2016 /SEI-MC, constante do processo 53900.055676/2015-48, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Capistrano/CE, por meio do canal nº 224E, constante do Edital nº 78, de 23 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2015, e adjudicar o seu objeto à FUNDAÇÃO RIACHÃO DA LAGOA NOVA, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015.

A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministério das Comunicações, no prazo de quatro meses contado desta publicação, os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, conforme estabelecido no Art. 29 do Decreto n.º 7670, de 16 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO

ENTIDADE	TIPO	PROCESSO	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
FUNDAÇÃO RIACHÃO DA LAGOA NOVA	III	53900.076445/2015-78	1º lugar	Fundação com sede na localidade e maior IGC, nos termos do art. 18, III da Portaria 4.335.
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL CARI-RIENSE	III	53900.077053/2015-26	Desconsiderada	Fundação sem sede na localidade e segundo maior IGC, nos termos do art. 19, I da Portaria 4.335.
FUNDAÇÃO CULTURAL FRANCISCA DE SOUZA LIMA	III	53900.075359/2015-48	Desconsiderada	Fundação sem sede na localidade e terceiro maior IGC, nos termos do art. 19, I da Portaria 4.335.
FUNDAÇÃO ATOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA	III	53900.076304/2015-55	Desconsiderada	Fundação sem sede na localidade e entidade conveniada sem IGC.
FUNDAÇÃO CULTURAL ANDRADE PONTES	III	53900.001654/2016-49	Desconsiderada	Fundação sem sede na localidade e sem convênio.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO	I	53900.076891/2015-82	Desconsiderada	Prefeitura Municipal da localidade, entretanto, desistente, conforme Processo nº 53900.007170/2016-11.

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Instituição de Educação Superior conforme art. 14, inciso II da Portaria nº 4.335/2015; III - Pessoa Jurídica de Natureza Privada, conforme art. 14, inciso III da Portaria nº 4.335/2015.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.893, DE 4 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 70 do Capítulo IV do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 832 de 11 de setembro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo Nº 53000.055991/2012-76, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma desta Portaria, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Ministério das Comunicações para o período de 2016 a 2018, aprovado pelo Comitê Tecnologia e Segurança da Informação e Comunicação do Ministério das Comunicações, no uso das suas atribuições conferidas pela Portaria nº 1018 de 25 de Agosto de 2014, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04/2014 da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e conforme deliberado em sua reunião ordinária de 02 de março de 2016.

Art. 2º O PETI/PDTI 2016-2018 poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e

estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º O PETI/PDTI 2016-2018 encontra-se disponível para consulta via internet no sítio do Ministério das Comunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2015

Processo nº 53500.003796/2015
Nº 7204 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regu-

lamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.003796/2015, instaurado em face da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, considerando o disposto no Informe nº 234/2015-COUN3/COUN, de 24/08/2015, RE-SOLVE aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, por infração ao disposto no art. 15 do Regulamento de Acompanhamento e Controle das Obrigações de Universalização do Serviço Telefone Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 536, de 09/11/2009.

ROBERTO PINTO MARTINS

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.316, DE 5 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.008675/2015-17. Confere à SKYNET SATELLITE CORPORATION, empresa constituída sob as leis do estado de Delaware, Estados Unidos da América, o Direito de Exploração, no Brasil, do Satélite Estrangeiro TELSTAR 12V, ocupando a posição orbital



15º W, pelo prazo de 8 anos. O representante legal da SKYNET SATELLITE CORPORATION no Brasil, no que se refere ao satélite TELSTAR 12V, será a TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATELITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 02.884.281/0001-18.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de maio de 2016

Homologa Contratos de Interconexão

Nº 95 - 53508.002520/2016-88 - Classe I Termo Aditivo entre TE-
LEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e
AMERICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

Nº 96 - 53508.002519/2016-53 - Classe I Termo Aditivo entre TE-
LEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e
AMERICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) publicadas no Diário Oficial da União em 6 de maio de 2016, seção 1, página 101, onde se lê "53504.018543/2004 / Claro S.A. / 40.432.544/0001-47 / Art. 102 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 477/2007, arts. 39 e 40 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e art. 162 da Lei nº 9.472/1997 / Multa / R\$ 80.514,00", leia-se: "53504.023680/2010 / Claro S.A. / 40.432.544/0001-47 / Art. 102 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 477/2007, arts. 39 e 40 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e art. 162 da Lei nº 9.472/1997 / Multa / R\$ 80.514,00".

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 51.414, DE 5 DE MAIO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao)
LUIS CARLOS GOLONI, CPF nº 050.956.968-43 associada à au-
torização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 512, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53500.208723/2015- Expedir autorização à INTERLIGA
INTERNET CNPJ/MF nº 23.160.527/0001-89 para explorar o Serviço
de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de
exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área
de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 659, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53504.000619/2016 - Outorgar autorização de uso da(s)
radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), à(ao) NEWCOM SOLU-
TION TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF 22.829.872/0001-
08, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação
móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade,
compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem di-
reito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário,
prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 778, DE 24 DE MARÇO DE 2016

Processo n.º 53508.008162/2015 - Expedir autorização à INFOTECH
DE BOM JARDIM COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁ-
TICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.100.570/0001-00, para explorar
o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem
caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo
como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 932, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Declarar extinta, por renúncia, a partir de 10 de fevereiro de
2016, a autorização outorgada à NET2TEL COMERCIO E IMPOR-
TAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ/MF nº 10.973.711/0001-
04, por intermédio do Ato nº 2.142, de 4 de maio de 2012, publicado
no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2012, para explorar o
Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo
indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de
prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 946, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53504.000434/2016- Expedir autorização à JARBAS
PASCHOAL BRAZIL JUNIOR INFORMATICA ME, CNPJ
05.419.888/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 968, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.210352/2015- Expedir autorização à HD Telecom
Ltda - ME, CNPJ/MF nº 22.542.368/0001-14, para explorar o Serviço
de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de
exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área
de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 970, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.208083/2015. Expedir autorização à IP SOLU-
ÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME, CNPJ/MF nº 21.549.519/0001-
01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo
indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.033 - Processo nº 53500.000627/2016. Expedir autorização à
Luanett Teelcomunicações Ltda - EPP, CNPJ nº 23.491.639/0001-12,
para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-
determinado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

Nº 1.034 - Processo nº 53500.018870/2015. Expedir autorização à I.
F. L. Bazilio ME, CNPJ/MF nº 173780320001-28, para explorar o
Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem
caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo
como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.041 - Processo nº 53569200136/2015. Expedir autorização à
M&M Arquitetura e Engenharia Ltda- EPP, CNPJ/MF nº
07.243.535/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

Nº 1.138 - processo nº 53500.018663/2015. Expedir autorização à
TR3SNET TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.444.713/0001-
87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo
indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.055 - Processo nº 53528.200119/2015. Expedir autorização à EPB DE MO-
RAES SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº
22.997.628/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por
prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e in-
ternacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.056 - Processo nº 53500.000370/2016. Expedir autorização à MA-
NUELA SILVA ALVES LIMA - ME, CNPJ/MF nº 18.512.655/0001-04,
para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-
minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional
e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.059 - Processo nº 53500.014443/2015. Expedir autorização à BUENO
TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.048.597/0001-
51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-
minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional
e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.064 - Processo nº 53500017156/2016. Expedir autorização à J M
F B de Andrada - ME, CNPJ/MF nº 21.869.319/0001-28, para explorar
o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem
caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo
como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.070 - Processo nº 53500.005735/2015. Expedir autorização à MULTI TE-
LECOM E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº
18.402.968/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por
prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e in-
ternacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.072 - Processo nº 53500.018871/2015. Expedir autorização à
GOOFIBER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº
22.800.094/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

Nº 1.076 - Processo nº 53528.000248/2016. Expedir autorização à
DMI Provedor de Internet Ltda-ME, CNPJ/MF nº 22.525.239/0001-
18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo
indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.092 - Processo nº 53528.003732/2015. Expedir autorização à
JEFERSON DE OLIVEIRA CORREA - ME, CNPJ/MF nº
22.647.761/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

Nº 1.095 - Processo nº 53532.003696/2015. Expedir autorização à
CLÁUDIO DOS SANTOS ROMAO - ME, CNPJ/MF nº
23.318.622/0001-68 , para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

Nº 1.099 - Processo nº 53500.017848/2015. Expedir autorização à
MARIO JOSE ROCHA ME, CNPJ/MF nº 05.860.546/0001-36, para
explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-
minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e in-
ternacional e tendo como área de prestação de serviço todo o ter-
ritório nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.106 - Processo nº 53500.003115/2016. Expedir autorização à
ADRIANO SOUSA ALVES - ME, CNPJ/MF nº 23.147.908/0001-28,
para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-
determinado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional..

Nº 1.112 - Processo nº 53500.002296/2016. Expedir autorização à
WSP PROGRESSO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LT-
DA - ME, CNPJ/MF nº 21.997.527/0001-02, para explorar o Serviço
de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de
exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área
de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.114 - Processo nº 53528.003289/2015. Expedir autorização à IVM CO-
MÉRCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº
10.285.037/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por
prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e in-
ternacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 20 DE ABRIL DE 2016

Nº 1.130 - Processo nº 53500.001491/2016. Expedir autorização à UP TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 23.080.341/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.133 - Processo nº 53500.003555/2016. Expedir autorização à HERBERT ALVES DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 03.990.806/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.145, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.000348/2016. Expedir autorização à EDSON RAMOS DOS SANTOS FILHO -ME, CNPJ/MF nº 20.105.673/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.424, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010946/2004-82, resolve:

Art. 1º Transferir à TV RECORD DE BAURU LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 7 (sete), no município de Marília, estado de São Paulo, autorização essa outorgada inicialmente à TV Record de Rio Preto S.A, nos termos da Portaria nº 1962, de 27 de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 1982.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto no 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Nº 787 - O COORDENADOR-GERAL DE AVALIAÇÃO DE OUTORGAS, NA CONDIÇÃO DE COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso das suas atribuições resolve, pelo presente Despacho, NOTIFICAR O INDEFERIMENTO do processo, relativos à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE PETROLINA (FAEPE), em virtude de sua correspondência ter sido devolvida por motivo registrado pelos Correios em Aviso de Recebimento (AR). A interessada poderá solicitar a reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Despacho, sob pena de, não o fazendo, ficar caracterizado o desinteresse. Toda documentação pertinente, inclusive respostas e novas solicitações, deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema eletrônico do CADSEI. Diante do exposto, solicitamos que, caso ainda não tenha

realizado o cadastro, Vossa Senhoria o realize o quanto antes, através do botão de cadastro disponível no link <http://www.mc.gov.br/sei/cadsei>.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 357, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.042097/2015-35, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, executor do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Iguape, estado de São Paulo, utilizando o canal 11 (onze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede União de Rádio e Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Fortaleza, estado de Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 6 de maio de 2016

Nº 797 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53900.028426/2016-16, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 6 (seis) à União, a partir de 3 de maio de 2016, da RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em BRASÍLIA/DF. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 28 (vinte e oito), consignado por intermédio da Portaria nº 263, de 29 de março de 2010, e cujas características de instalação da estação foram aprovadas pelo Despacho nº 1102, de 28 de julho de 2015.

FLAVIA OLIVEIRA CORRÊA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Cesar Asfor Rocha	Ofício nº 249/GP, do STJ, de 20 de abril de 2016.	Superior Tribunal de Justiça	02 anos
Margarida Magda Bezerra de Figueiredo Rocha	Ofício nº 249/GP, do STJ, de 20 de abril de 2016.	Superior Tribunal de Justiça	02 anos

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Alexander Ferreira da Silva	Maior	Curso de Comando e Estado-Maior, em Quetta, República Islâmica do Paquistão	Ministério da Defesa	28/02/2018
Samanta Carvalho de Azevedo da Silva	Dependente	-	Ministério da Defesa	28/02/2018
Luan de Azevedo da Silva	Dependente	-	Ministério da Defesa	28/02/2018

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, RESOLVE:
Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Potiguara Vieira Campos	Suboficial	Auxiliar de Adido de Defesa e Aeronáutico na Embaixada do Brasil, em Jacarta	Ministério da Defesa	09/03/2019
Marise Kelly Bastos e Silva Campos	Dependente	-	Ministério da Defesa	09/03/2019
Maria Luisa e Silva Campos	Dependente	-	Ministério da Defesa	09/03/2019

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, RESOLVE:
Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Harlen Monteiro Oliveira	1º Sargento	Auxiliar de Adido de Defesa, Naval e do Exército na Embaixada do Brasil no Egito	Ministério da Defesa	08/02/2019
Débora Maria Monteiro Paes	Dependente	-	Ministério da Defesa	08/02/2019
Murilo Monteiro Paes Oliveira	Dependente	-	Ministério da Defesa	08/02/2019

SÉRGIO FRANÇA DANESE

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SOBRE CONSULTAS POLÍTICAS

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e
O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Emirados Árabes Unidos (doravante denominados "Partes"),

Expressando o desejo de fortalecer as relações bilaterais existentes e a cooperação por meio do estabelecimento de um mecanismo de consultas políticas;

Reconhecendo a importância de promover o diálogo sobre temas regionais e internacionais de interesse comum a ambos os países; e

Reafirmando os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

As Partes manterão consultas sobre temas bilaterais e trocarão perspectivas sobre temas regionais e internacionais de interesse comum regularmente.

Artigo 2

As consultas terão lugar no Brasil e nos Emirados Árabes Unidos alternadamente, ou à margem de conferências e reuniões internacionais.

Artigo 3

As reuniões serão realizadas em nível de Ministros, Subsecretários e/ou Chefes de Departamento de ambos os Ministérios, mediante consentimento prévio das Partes.

Artigo 4

As Partes prepararão e aprovarão, previamente, a Agenda das consultas, por via diplomática.

Artigo 5

Este Memorando de Entendimentos não cria qualquer obrigação legal entre as Partes.

Artigo 6

O conteúdo e o resultado das consultas não será tornado público, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo 7

1. Este Memorando de Entendimentos entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência indeterminada.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

3. Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.



Assinado em Brasília, em 16 de março de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Emirados Árabes Unidos

XEQUE ABDULLAH BIN ZAYED AL NAHYAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 3 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.802 - Processo nº 48500.005783/2002-01. Interessado: Savana Geração de Energia S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Verde 4, objeto da Resolução Autorizativa nº 193, de 23 de maio de 2005, localizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo e Água Clara, no estado de Mato Grosso do Sul.

Nº 5.803 - Processo nº 48500.005782/2002-31. Interessado: Phoenix Geração de Energia S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Verde 4A, objeto da Resolução Autorizativa nº 194, de 23 de maio de 2005, localizada nos municípios de Ribas do Rio Pardo e Água Clara, no estado de Mato Grosso do Sul.

Nº 5.804 - Processo nº 48500.000567/2004-32. Interessado: Serra dos Cavalinhos I Energética S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Serra dos Cavalinhos I, objeto da Resolução Autorizativa nº 4.497, de 21 de janeiro de 2014, localizada nos municípios de Monte Alegre dos Campos e São Francisco de Paula, no estado de Rio Grande do Sul.

As integras destas Resoluções constam nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 5.805 - Processo: 48500.001863/2016-65. Interessada: Companhia Energética Sinop S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV UHE Sinop - SE Cláudia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 5.808 - Processo: 48500.003186/2015-39. Interessada: Gestamp Eólica Jardins S.A.. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV Cabeço Preto II - João Câmara III. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 5.809 - Processo: 48500.003461/2015-14. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Banabuiú; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 5.810 - Processo nº: 48500.000124/2016-56. Interessado: Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá-D. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Caiuá-D, para o período de 2017 a 2021, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 5.811 - Processo nº: 48500.000127/2016-90. Interessado: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EDEVP. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da EDEVP, para o período de 2017 a 2021, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 5.812 - Processo nº: 48500.000126/2016-45. Interessado: Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da CNEE, para o período de 2017 a 2021, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 5.813 - Processo nº: 48500.000128/2016-34. Interessado: Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB, para o período de 2017 a 2021, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 3 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.071 - Processo nº 48500.004451/2015-04. Interessados: Caiuá Distribuição de Energia S/A - Caiuá, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Caiuá Distribuição de Energia S/A - Caiuá, a vigorar a partir de 10 de maio de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.072 - Processo nº 48500.004453/2015-95. Interessados: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EDEVP, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EDEVP, a vigorar a partir de 10 de maio de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.073 - Processo nº 48500.004450/2015-51. Interessados: Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, a vigorar a partir de 10 de maio de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.074 - Processo nº 48500.004452/2015-41. Interessados: Empresa Elétrica Bragantina S/A - EEB, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Empresa Elétrica Bragantina S/A - EEB, a vigorar a partir de 10 de maio de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 715, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Aprimora as condições gerais para a criação, organização e funcionamento dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, no âmbito das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 7º, incisos II, IV e V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 3º, incisos I, VII e IX, e art. 4º, inciso XVIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e o que consta do Processo no 48500.000602/2014-66, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 78/2015 no período de 10 de dezembro de 2015 a 08 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 2º da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, e incluir o inciso IV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º
I -
II -
III - conselheiro suplente: representante habilitado a substituir, em caso de impedimento, o conselheiro titular.

IV - entidade representativa: instituição responsável por indicar candidato ao cargo de conselheiro que, uma vez empossado, passa a ser o representante da classe de consumo a que pertence."

Art. 2º Alterar o art. 5º da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As classes de unidades consumidoras devem ser representadas no Conselho por um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados conforme procedimento estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Os Conselheiros devem ser:
I - consumidores titulares; ou
II - representantes legais de consumidores titulares; ou
III - representantes formalmente indicados por entidade representativa da classe de consumidores a que pertence e atuante na área de concessão da distribuidora.

§ 2º É vedada:
I - a participação, como Conselheiro, de pessoa que mantenha qualquer vínculo trabalhista ou profissional com a distribuidora ou sua controladora, inclusive participante em conselho de administração, seus respectivos cônjuges e parentes até 2º grau, assim como de pessoa física ou jurídica que mantenha relações comerciais com a mesma, excetuada a relação decorrente do fornecimento de energia elétrica;
II - a representação simultânea de um mesmo Conselheiro em mais de uma classe no mesmo Conselho;

III - a representação simultânea de um mesmo conselheiro em mais de um Conselho de consumidores de energia elétrica; e
IV - a participação, como Conselheiro, enquanto candidato ou ocupante de cargo público eletivo.

§ 3º Faculta-se participar do Conselho, na condição de convidado, representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, de âmbito local ou regional."

Art. 3º Incluir parágrafo único no art. 6º da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
Parágrafo único. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a distribuidora e o conselheiro, conforme disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998."

Art. 4º Alterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os Conselheiros devem ter mandato com duração de 4 (quatro) anos, renovável a critério do Conselho, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os mandatos têm início no dia 1º de janeiro e término no dia 31 de dezembro."

Art. 5º Alterar os § 1º e 2º do art. 8º da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
§ 1º Em caso de destituição, renúncia formal ou vacância do cargo de Conselheiro Titular, assume a vaga o Conselheiro Suplente.

§ 2º No caso de destituição, renúncia formal ou vacância cargo de conselheiro suplente, o Conselho deve solicitar à entidade representativa nova indicação, nos termos do Regimento Interno."

Art. 6º Alterar o art. 12 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
Parágrafo único. São atribuições do Secretário-Executivo:
I - atuar como elo de comunicação entre o Conselho e a distribuidora;

II - responder, de forma contínua e direta, pelos encargos da secretaria do Conselho;

III - expedir convocação para as reuniões, indicando local, dia, horário e os assuntos a serem tratados;

IV - secretariar, diretamente ou por meio de suplente, as reuniões ordinárias do Conselho que ocorrerem dentro da área de concessão;

V - manter disponível o Regimento Interno e suas eventuais alterações, bem como as atas das reuniões do Conselho;

VI - receber e expedir correspondências de interesse do Conselho; e

VII - encaminhar à ANEEL, em até 60 (sessenta) dias após qualquer alteração, seus dados cadastrais e de contato, assim como os dados cadastrais e de contato dos conselheiros e das entidades representativas responsáveis pelas indicações."

Art. 7º Alterar o art. 13 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.
I - manifestar-se formalmente, especialmente quando solicitado pela ANEEL, a respeito das tarifas e da qualidade do fornecimento de energia elétrica da respectiva distribuidora;

II - cooperar com a distribuidora e estimulá-la no desenvolvimento e na disseminação de programas educativos destinados à orientação dos consumidores sobre a utilização da energia elétrica, esclarecendo-lhes sobre seus direitos e deveres;

III - acompanhar, quando convidado, a solução de conflitos que envolvam a coletividade de uma ou mais classes de unidades consumidoras;

IV - analisar, debater e propor soluções para assuntos que envolvam a coletividade de uma ou mais classes de unidades consumidoras;

V - cooperar com a distribuidora na formulação de propostas sobre assuntos de competência do conselho, encaminhando-as à ANEEL ou ao órgão conveniado por ela indicado;

VII - solicitar, quando necessária, a atuação da ANEEL ou do órgão conveniado por ela indicado para a solução de eventuais conflitos entre o Conselho e a distribuidora;

VIII - conhecer e acompanhar a evolução da legislação e da regulamentação do setor de energia elétrica;

VIII - divulgar, com a colaboração da distribuidora, os assuntos de interesse do consumidor;

IX - enviar à ANEEL, com cópia para a distribuidora, até o último dia útil do mês de outubro, o Plano Anual de Atividades e Metas referente ao exercício seguinte, utilizando-se dos modelos de formulários disponibilizados pela ANEEL e em conformidade com o disposto nesta Resolução;

X - especificar, no Plano Anual de Atividades e Metas, as ações de capacitação dos conselheiros oferecidas pela distribuidora, com carga horária anual mínima de 16 (dezesesseis) horas;

XI - colaborar com a distribuidora no preenchimento dos formulários definidos pela ANEEL contendo a prestação de contas do Plano Anual de Atividades e Metas realizado pelo conselho;

XII - aprovar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Resolução;

XIII - interagir previamente com os consumidores e com as entidades representativas, visando à indicação de representantes quando da renovação dos mandatos dos Conselheiros;

XIV - realizar, num prazo de até 90 (noventa) dias antes do início dos mandatos, Audiência Pública abordando a representatividade das entidades e dos Conselheiros indicados e os aspectos ligados ao fornecimento de energia elétrica, tais como o atendimento ao consumidor, as tarifas aplicadas e a adequação dos serviços prestados pela distribuidora, encaminhando a ata à ANEEL;

XV - utilizar corretamente os recursos financeiros em consonância com o limite e os procedimentos estabelecidos nesta Resolução;

XVI - divulgar e manter atualizada, em cooperação com a distribuidora, a página eletrônica do Conselho, que deverá conter, no mínimo, a identificação dos Conselheiros e das classes de unidades consumidoras que representam, seu Regimento Interno, sua agenda de trabalho, o Plano de Anual de Atividades e Metas, a prestação de contas, o calendário das reuniões e as ações por ele realizadas, respeitando as restrições de divulgação de informações previstas no art. 22 desta Resolução;

XVII - manter atualizados, junto à distribuidora, os dados cadastrais e de contato dos conselheiros e das entidades representativas responsáveis pelas indicações;

XVIII - enviar à distribuidora a atualização dos dados definidos no inciso anterior em até 30 (trinta) dias após qualquer alteração;

XIX - realizar, no mínimo, 6 (seis) reuniões ordinárias anuais;

XX - decidir, de forma colegiada, as ações do Conselho conforme disposto no Art. 15;

XXI - divulgar aos consumidores de sua área de concessão a realização de audiências e consultas públicas promovidas pela ANEEL."

Art. 8º Alterar o art. 14 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares referentes ao Conselho;

II - fornecer ao Conselho a legislação do setor de energia elétrica, quando solicitada;

III - responsabilizar-se pelas atribuições do Secretário-Executivo do Conselho, previstas nesta Resolução;

IV - cooperar com a divulgação do Conselho;

V - garantir que todas as suas unidades organizacionais colaborem no sentido de fornecer as informações que possibilitem ao Conselho formalizar propostas sobre assuntos ligados ao serviço de energia elétrica, assim como adotar as medidas cabíveis para solução dos problemas identificados ou apresentar as justificativas pertinentes;

VI - promover, anualmente e sem custos para o Conselho, ações de capacitação dos conselheiros, com carga horária anual mínima de 16 (dezesesseis) horas, as quais deverão constar do Plano Anual de Atividades e Metas;

VII - realizar anualmente reunião entre a Diretoria da distribuidora e o Conselho, a fim de apresentar as providências adotadas em razão das propostas encaminhadas pelo Conselho no ano anterior;

VIII - elaborar e enviar à ANEEL, até o último dia do mês de março, relatório anual contemplando as análises e providências adotadas em razão das propostas ligadas ao serviço de energia elétrica encaminhadas pelo Conselho no ano anterior;

IX - manter à disposição da ANEEL ou órgão com ela conveniado os documentos pertinentes às atividades do Conselho e à aplicação de recursos para o custeio, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

X - garantir o pagamento dos gastos com o funcionamento do Conselho, conforme previsto nesta Resolução;

XI - assegurar a correta utilização dos recursos financeiros em consonância com o limite e os procedimentos estabelecidos nesta Resolução;

XII - apresentar ao Conselho, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, extrato mensal contendo valores utilizados e disponíveis na conta específica do Conselho;

XIII - manter atualizados junto à ANEEL, tendo como corresponsável o Conselho, os dados cadastrais e de contato dos Conselheiros, das entidades representativas responsáveis pelas indicações e do secretário-executivo;

XIV - hospedar, quando solicitada, e divulgar a página eletrônica do Conselho."

Art. 9º Alterar o art. 15 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
I - natureza, objetivo e finalidade;

II - composição e organização;

III - critérios para escolha das entidades representativas das classes de unidades consumidoras;

IV - hipóteses de vedação à participação, nomeação, destituição e substituição dos Conselheiros, observado o disposto nesta Resolução;

V - forma de atuação representante convidado do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor - PROCON, o qual não tem direito a voto;

VI - hipóteses e forma de destituição de Conselheiros por ausências contínuas ou injustificadas;

VII - forma de destituição por falta de decoro e comportamento inadequado, incluindo, no mínimo, as situações de abuso das prerrogativas de Conselheiro, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como inconvenientes;

VIII - previsão das reuniões do Conselho, observado o mínimo de 6 (seis) reuniões ordinárias anuais;

IX - definição das regras de votação e dos procedimentos para instalação das reuniões, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

X - definição das regras de eleição, duração dos mandatos e período de vacância obrigatória para os cargos de Presidente e Vice-Presidente;

XI - definição das formas de participação externa nas reuniões do Conselho;

XII - estabelecimento do compromisso com a elaboração do Plano Anual de Atividades e Metas;

XIII - estabelecimento da obrigatoriedade e da forma de prestação de contas dos recursos disponibilizados, nos termos desta Resolução;

XIV - previsão do modo de alteração do Regimento Interno;

XV - definição das regras de acesso e utilização do espaço físico destinado ao Conselho, inclusive se for disponibilizado de forma compartilhada com a distribuidora; e

XVI - atribuições mínimas de seus integrantes, tais como:

a) do Conselheiro Titular:

1. participar das reuniões, atendendo à convocação do Presidente, discutindo e votando as matérias submetidas à sua análise;

2. apresentar sugestões para a atuação eficiente do Conselho e expor os assuntos que julgar pertinentes;

3. identificar e divulgar aos consumidores da classe à qual representa os temas a serem submetidos à apreciação do Conselho;

4. levar ao Conselho recomendações e notícias a ele vinculadas; e

5. propor alterações ao Regimento Interno.

b) do Conselheiro Suplente: substituir o Conselheiro Titular em seus impedimentos.

c) do Presidente:

1. dirigir e coordenar os trabalhos do Conselho;

2. convocar os Conselheiros para as reuniões;

3. presidir as reuniões;

4. representar o Conselho; e

5. propor alterações ao Regimento Interno.

d) do Vice-Presidente: substituir o Presidente em seus impedimentos.

XVII - definir o formato e conteúdo do relatório de prestação de contas para comprovação da utilização das diárias ou reembolso das despesas realizadas com estadia, alimentação e deslocamentos pelo Conselheiro a serviço do Conselho.

Parágrafo único. As decisões do Conselho devem ser tomadas de forma colegiada com, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis, sendo vedado o voto de qualidade."

Art. 10º Incluir parágrafos 1º e 2º no art. 16 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 16.
§ 1º Na definição das atividades a serem realizadas fora de sua área de concessão, os Conselhos devem observar os limites de recursos financeiros indicados no Anexo I desta Resolução, respeitando os seguintes percentuais:

I - Grupo I: 35%;

II - Grupo II: 30%; e

III - Grupo III: 25%.

§ 2º Não devem ser considerados, nos percentuais citados no parágrafo anterior, os treinamentos e reuniões promovidos pela ANEEL, que ocorram em sua sede, em Brasília-DF."

Art. 11 Alterar o art. 18 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O valor do recurso financeiro destinado à cobertura das despesas de cada Conselho consta do Anexo I desta Resolução e deve ser disponibilizado pela distribuidora, nas datas e valores estabelecidos no Plano Anual de Atividades e Metas, via depósito na conta bancária específica do Conselho, para atender exclusivamente os gastos necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º O valor definido no Anexo I destinado à cobertura das despesas do Conselho deve ser atualizado anualmente pelo índice de inflação adotado nos processos de reajuste tarifário da distribuidora.

§ 2º Os montantes financeiros serão atualizados por ocasião da revisão tarifária da distribuidora e estão sujeitos a avaliações periódicas pela ANEEL.

§ 3º As distribuidoras devem implementar os mecanismos necessários para controlar todas as despesas incorridas com os Conselhos criando, se necessário, registros auxiliares a partir do 4º grau no Plano de Contas do Setor Elétrico, especificamente na conta de Outras Despesas da Administração Central.

§ 4º O recurso financeiro disponibilizado ao Conselho para a execução do Plano Anual de Atividades e Metas deve ser levado em consideração na definição da parcela B da receita da distribuidora nos processos de revisão tarifária.

§ 5º O valor limite estabelecido no Anexo I contempla exclusivamente as atividades definidas no art. 19, podendo a distribuidora e o Conselho ajustarem repasse em valor superior, o qual não será reconhecido tarifariamente.

§ 6º Após a prestação de contas, caso o dispêndio aprovado não atinja a totalidade dos recursos disponibilizados, o saldo restante pode ser utilizado até o final do ciclo tarifário da distribuidora, quando o eventual saldo remanescente, a ser fiscalizado e validado pela ANEEL, será revertido à modicidade tarifária na revisão tarifária subsequente.

§ 7º A distribuidora deve adotar todas as providências para viabilizar o pagamento das despesas do Conselho e a respectiva prestação de contas."

Art. 12 Inserir o art. 18-A na Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A Os recursos financeiros devem ser aplicados, garantido o rendimento mínimo equivalente ao WACC das concessões de distribuição deduzido de impostos, e seus rendimentos devem ser incorporados às disponibilidades do Conselho".

§ 1º Os rendimentos auferidos da aplicação financeira devem ser empregados para a cobertura das despesas do Conselho e sujeitam-se às mesmas regras de prestação de contas dos recursos transferidos e ao §6º do artigo anterior.

§ 2º Os recursos a serem revertidos à modicidade tarifária devem permanecer aplicados até o dia da efetiva devolução."

Art. 13 Alterar o parágrafo único do art. 19 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
Parágrafo único. Podem ser incluídas no plano anual as despesas relacionadas estritamente às seguintes atividades do Conselho:

I - despesas de deslocamento, estada e alimentação dos conselheiros para participação nas reuniões do Conselho;

II - despesas com inscrições, passagens aéreas e terrestres, estada e alimentação para participação dos conselheiros em atividades promovidas por Conselhos de outras distribuidoras de energia elétrica ou instituições do setor elétrico;

III - despesas com a locação de veículo para deslocamento dos Conselheiros quando a serviço fora da sua cidade sede, incluindo o trajeto até o aeroporto;

IV - promoção de eventos técnicos, seminários, audiências públicas e reuniões sobre a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica;

V - pagamento de serviços administrativos com o objetivo de auxiliar o secretário-executivo nas tarefas de sua competência;

VI - contratação de serviços de treinamento e consultoria por meio de universidades, entidades ou profissionais, com especialização comprovada por títulos e documentos expedidos por entidades profissionais ou acadêmicas legalmente reconhecidas;

VII - assinatura e aquisição de publicações técnicas relacionadas às atividades do setor elétrico;

VIII - ações de divulgação;

IX - despesas com inscrições, passagens aéreas e terrestres, estada e alimentação para o secretário-executivo, em atividades a serviço do Conselho e mediante requisição e aprovação deste, nos mesmos parâmetros estabelecidos para os conselheiros."

Art. 14 Inserir o art. 20-A na Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A O Conselheiro que, previamente autorizado e a serviço do Conselho, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com estada, alimentação e deslocamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, em até 48 horas antes do início da missão, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da cidade de residência, ou quando o conselheiro optar pela hospedagem faturada pela distribuidora.

§ 2º A diária deve ter como referência o valor indicado no Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, tendo como limite disponível o montante definido para o item B.

§ 3º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

§ 4º O Conselheiro que receber diárias e não se afastar da sua cidade sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Na hipótese de o Conselheiro retornar à cidade de residência em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em até 5 (cinco) dias contados a partir da data de retorno.

§ 6º Para o custeio de despesas de viagem o Conselho poderá optar entre o sistema de diárias ou de reembolso.



§ 7º Na hipótese da não utilização do sistema de diárias, deve ser observado o limite indicado na soma dos §§ 2º e 3º para o reembolso das despesas.

§ 8º O Conselheiro deverá comprovar a realização da viagem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de término da missão, sendo vedada a concessão de novas diárias, ou equivalente, e passagens até a regularização da prestação de contas da viagem anterior.

§ 9º O prazo para solicitação de reembolso pelo conselheiro é de até 60 dias contados da data de término da missão.

§ 10º O prazo para o ressarcimento, por parte da distribuidora, das despesas comprovadas e realizadas pelo Conselheiro será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento dos documentos comprobatórios de tais despesas."

Art. 15 Alterar o art. 21 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Cabe à distribuidora, tendo o Conselho como corresponsável, encaminhar à ANEEL, até 30 de abril do ano seguinte, juntamente com a Prestação Anual de Contas - PAC da distribuidora, os formulários definidos pela ANEEL contendo a prestação de contas do Plano Anual de Atividades e Metas realizado pelo Conselho.

§ 1º Fica incluída no item 6.2.3 - Prestação Anual de Contas - PAC, do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, a Prestação de Contas do Conselho de Consumidores, que passa a contemplar o rol de itens a ser encaminhado anualmente à Agência.

§ 2º A não observância do disposto no caput pelo Conselho, poderá ensejar, mediante manifestação da ANEEL, a suspensão dos repasses de recursos para execução do Plano Anual de Atividade e Metas, sem prejuízo das sanções previstas para a distribuidora."

Art. 16 Revogar o art. 23 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011.

Art. 17 Alterar o § 2º do art. 24 da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 1º

§ 2º A ANEEL deve divulgar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e o local em que será realizada a reunião."

Art. 18 Alterar o Anexo I da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I da Resolução Normativa nº 451, de 27 de setembro de 2011

Limites de Repasses aos Conselhos de Consumidores

Grupo	Distribuidora	Valor anual	Valor anual máximo para atividades fora da área de concessão
GRUPO I	Empresa Força e Luz João Cesa Ltda.	R\$ 32.970,17	R\$ 11.539,56
	Companhia Energética de Roraima	R\$ 37.689,18	R\$ 13.191,21
	Empresa de Força e Luz de Urussanga Ltda.	R\$ 40.549,60	R\$ 14.192,36
	Força e Luz Coronel Vivida Ltda.	R\$ 42.046,22	R\$ 14.716,18
	Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda	R\$ 47.819,25	R\$ 16.736,74
	Nova Palma Energia Ltda.	R\$ 54.032,52	R\$ 18.911,38
	Hidroelétrica Panambi S.A.	R\$ 55.975,69	R\$ 19.591,49
	Departamento Municipal de Energia Elétrica de Ijuí	R\$ 66.517,06	R\$ 19.955,12
	Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda.	R\$ 67.998,99	R\$ 20.399,70
	Companhia Hidroelétrica São Patrício	R\$ 68.863,78	R\$ 20.659,13
GRUPO II	Cooperativa Aliança	R\$ 69.042,21	R\$ 20.712,66
	Centrais Elétricas de Carazinho S. A.	R\$ 69.680,81	R\$ 20.904,24
	CPFL Jaguarí	R\$ 70.735,03	R\$ 21.220,51
	CPFL Mococa	R\$ 74.181,60	R\$ 22.254,48
	Companhia Campolarguense de Energia	R\$ 75.285,75	R\$ 22.585,72
	Companhia Força e Luz do Oeste	R\$ 78.644,98	R\$ 23.593,49
	CPFL Leste Paulista	R\$ 78.773,87	R\$ 23.632,16
	DME Distribuição S.A.	R\$ 84.035,33	R\$ 25.210,60
	CPFL Sul Paulista	R\$ 87.158,47	R\$ 26.147,54
	Energisa Nova Friburgo	R\$ 92.085,14	R\$ 27.625,54
	Eletrobras Distribuição Roraima	R\$ 92.699,40	R\$ 27.809,82
	Empresa Luz e Força Santa Maria S.A.	R\$ 93.080,17	R\$ 27.924,05
	Companhia Nacional de Energia Elétrica	R\$ 94.910,35	R\$ 28.473,11
	Companhia Sul Sergipana de Eletricidade	R\$ 100.039,08	R\$ 30.011,72
	Empresa Elétrica Bragantina S.A.	R\$ 101.820,39	R\$ 30.546,12
	Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A.	R\$ 106.778,07	R\$ 32.033,42
	Energisa Borborema S.A.	R\$ 109.127,99	R\$ 32.738,40
	Companhia e Eletricidade do Amapá	R\$ 109.678,12	R\$ 32.903,44
	CPFL Santa Cruz	R\$ 110.469,15	R\$ 33.140,75
	CAIUÁ Distribuição de Energia S.A.	R\$ 114.367,42	R\$ 34.310,23
	Eletrobras Distribuição Acre	R\$ 115.777,62	R\$ 34.733,29
	Energisa Minas Gerais S.A.	R\$ 132.346,34	R\$ 33.086,58
GRUPO III	Energisa Tocantins S.A.	R\$ 141.522,29	R\$ 35.380,57
	Eletrobras Distribuição Rondônia	R\$ 142.790,43	R\$ 35.697,61
	Energisa Sergipe S.A.	R\$ 148.345,37	R\$ 37.086,34
	Eletrobras Amazonas Energia	R\$ 156.723,35	R\$ 39.180,84
	CEB Distribuição S.A.	R\$ 158.235,15	R\$ 39.558,79
	Energisa Mato Grosso do Sul S.A.	R\$ 158.871,43	R\$ 39.717,86
	Eletrobras Distribuição Alagoas	R\$ 160.774,23	R\$ 40.193,56
	Eletrobras Distribuição Piauí	R\$ 166.419,47	R\$ 41.604,87
	AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.	R\$ 169.880,83	R\$ 42.470,21
	Companhia Energética do Rio Grande do Norte	R\$ 170.037,98	R\$ 42.509,50
	Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A	R\$ 170.341,92	R\$ 42.585,48
	Energisa Paraíba S.A.	R\$ 170.624,71	R\$ 42.656,18
	EDP Escelsa	R\$ 172.678,57	R\$ 43.169,64

Em 3 de maio de 2016

Nº 1.075 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002428/2015-77, decide conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Celpe contra o Auto de Infração - AI nº 1005/2013-CEE-ARPE, no sentido de reduzir a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 174.152,13 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e treze centavos) para R\$ 78.190,75 (setenta e oito mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 1.076 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.002345/2010-73, 48500.002377/2010-79 e 48500.006270/2010-08, decide (i) conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Amazon Energy Geradora de Energia Ltda. e Primaleste Geração de Energia Elétrica Ltda. em face do Despacho 940, de 6/4/2015, para, no mérito, negar-lhes provimento; e por conseguinte, (ii) ratificar a decisão de selecionar os Estudos de Inventário do rio Batovi e seu afluente ribeirão Pratinha, apresentados pela empresa Garças Energia e Participações S.A.

Nº 1.077 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.000960/2015-50, decide conhecer do recurso administrativo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. em face do Despacho 265/2016, que fixou os valores da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, referente a contabilização de dezembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.079 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004133/2015-35, decide indeferir o pedido interposto pela Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., de ingresso da Agência na Suspensão de Liminar e Tutela nº 893, ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul perante o Supremo Tribunal Federal - STF, por ausência de interesse jurídico.

Nº 1.084 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.000142/2016-38, decide por conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelas empresas Santo Antônio Energia S.A. - Saesa e Energia Sustentável do Brasil

Rio Grande Energia S.A.	R\$ 173.499,47	R\$ 43.374,87
CPFL Piratininga	R\$ 175.776,20	R\$ 43.944,05
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	R\$ 177.217,55	R\$ 44.304,39
EDP Bandeirante	R\$ 178.886,42	R\$ 44.721,60
Companhia Energética do Maranhão	R\$ 190.457,77	R\$ 47.614,44
Centrais Elétricas do Pará S.A.	R\$ 190.576,02	R\$ 47.644,01
Elektro Eletricidade e Serviços S.A.	R\$ 194.132,54	R\$ 48.533,13
Ampla Energia e Serviços S.A.	R\$ 194.593,21	R\$ 48.648,30
Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.	R\$ 197.726,10	R\$ 49.431,52
Celg Distribuição S.A.	R\$ 198.783,30	R\$ 49.695,83
Companhia Energética do Ceará	R\$ 205.926,88	R\$ 51.481,72
Companhia Energética de Pernambuco	R\$ 207.388,91	R\$ 51.847,23
Light Serviços de Eletricidade S.A.	R\$ 209.086,52	R\$ 52.271,63
CPFL Paulista	R\$ 214.693,29	R\$ 53.673,32
Companhia Paranaense de Energia	R\$ 218.020,68	R\$ 54.505,17
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	R\$ 229.340,27	R\$ 57.335,07
AES Eletropaulo	R\$ 233.891,19	R\$ 58.472,80
Companhia Energética de Minas Gerais S.A.	R\$ 245.861,23	R\$ 61.465,31

Art. 19 O Conselho deve adequar seu Regimento Interno, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

"Parágrafo único. Para adequação ao disposto nesta Resolução, os atuais mandatos dos conselheiros serão prorrogados até 31 de dezembro de 2016."

Art. 20 Fica incluído, no item 6.2.3 - Prestação Anual de Contas - PAC, do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, a Prestação de Contas do Conselho de Consumidores, que passa a contemplar o rol de itens a ser encaminhado anualmente à Agência.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 26 de abril de 2016

Nº 1.099 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria na 14ª REUNIÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DE 2016 e o que consta nos autos do Processo nº 48500.005766/2012-18, decide: (i) aprovar os limites de DECI e FECi para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que estarão sujeitas à prorrogação do contrato de concessão no ano de 2016, nos termos do Decreto nº 8.461, de 2015; e (ii) encaminhar os processos listados em anexo, contemplando as minutas de Anexo II do termo aditivo ao contrato de concessão das respectivas distribuidoras, ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Relação dos processos, contemplando as minutas de Anexo II do termo aditivo ao contrato de concessão, para prorrogação das outorgas de concessão nos termos do Decreto nº 8.461, de 2015.					
	Concessionária de Distribuição	UF	Contratos Número	Processo Número	Termo Aditivo
1	Boa Vista Energia S/A - Boa Vista	RR	21/2001-ANEEL	48500.003891/2012-93	Quinto
2	Amazonas Distribuidora de Energia S/A.	AM	20/2001-ANEEL	48500.003815/2012-88	Quinto
3	Cia Energética de Alagoas - CEAL	AL	07/2001-ANEEL	48500.003812/2012-44	Quarto
4	Cia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	AC	06/2001-ANEEL	48500.003692/2012-85	Quarto
5	Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON	RO	05/2001-ANEEL	48500.004103/2012-86	Quarto
6	Cia Energética do Piauí - CEPISA	PI	04/2001-ANEEL	48500.003691/2012-31	Quarto
7	Cia de Eletricidade do Amapá - CEA *	AP		48500.005466/2012-39	
* Não possui contrato de concessão					

S.A. - ESBR, em face do Despacho nº 758/2016, que declarou a perda de objeto dos pleitos relacionados aos impactos das liminares do Risco Hidrológico na liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 1.085 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004739/2014-90, decide conhecer e dar provimento parcial ao pedido de medida cautelar interposto pela SAESA para que: (i) a CCEE suspenda a cobrança dos débitos relativos às operações do mercado de curto prazo até a competência de março de 2016, inclusive, decorrentes da suspensão dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 36475-62.2015.4.01, até a decisão final do Processo nº 48500.004739/2014-90; e (ii) o ONS e a CCEE retomem a aplicação do regimento vigente para a apuração e a cobrança das indisponibilidades da UHE Santo Antônio a partir da contabilização do mês de abril de 2016.

Nº 1.089 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000677/2016-17, resolve (i) conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela AES Eletropaulo em face do Auto de Infração nº 0011/2015-ARSESP, e, por con-

seguinte, (ii) manter a penalidade de multa de R\$ 3.507.594,64 (três milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 1.090 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005405/2015-14, decide conhecer do recurso apresentado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF para no mérito dar-lhe provimento parcial para: (i) alterar a penalidade de multa imposta pelo Auto de Infração nº 0125/2015-SFE para o valor de R\$ 1.208.682,33 (um milhão, duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), que representa 0,03478% do valor de R\$ 3.475.222.360,42 (três bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), relativo ao faturamento anual percebido pela CHESF durante o período com-

Tabela 1

EXTRATO DA AVALIAÇÃO COMPARATIVA ENTRE OS DOIS ESTUDOS CONCORRENTES						
Tópicos	Descrição	Peso	Giovanni		GPD	
			Nota	Pontuação	Nota	Pontuação
IV.a)	Série de vazões mensais	3	2	6	1	3

Nº 1.095 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005779/2015-30, decide por: (i) conhecer do pedido de impugnação da Companhia Energética do Amapá - CEA contra a decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que decidiu pelo desligamento da CEA do seu quadro associativo, em face de descumprimento de suas obrigações relativas a liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo, para no mérito, negar-lhe provimento; (ii) determinar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras que suspenda o repasse à CEA dos recursos oriundos de encargos setoriais por ela administrados; (iii) encaminhar os autos do processo ao Ministério de Minas e Energia, com a recomendação de não assinar contrato de concessão com a CEA; e (iv) determinar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF que intime a CEA, apontando ao Agente as falhas e as transgressões identificadas na legislação e fixando o prazo para a correção, com vista à aplicação de penalidade de caducidade, em conformidade com o inciso VIII do art. 13 da Resolução Normativa 063/2004.

Nº 1.096 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nºs 48500.003162/2011-56 e 48500.003887/2011-44, decide conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Hidrelétrica Foz do Capão Grande Ltda, mantendo na íntegra o Despacho nº 261, de 4 de fevereiro de 2015, que negou seguimento ao Pedido de Revogação/Nulidade do Despacho nº 3.999, de 30 de setembro de 2014.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO

Em 6 de maio de 2016

Nº 1.137 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e nº 3.733, de 13 de outubro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09, resolve registrar que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico descrita na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
48500.005339/2015-82	UFV BJL4	BJL4 Solar S.A. CNPJ: 24.626.423/0001-80

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2016

Nº 1.065 - Processo nº 48500.002224/2016-17. Interessado: Solatio Solar Gestão de Projetos Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Paranaíba 1, UFV Paranaíba 2, UFV Paranaíba 3, UFV Paranaíba 4, UFV Paranaíba 5, UFV Paranaíba 6 e UFV Paranaíba 7, cadastradas, respectivamente, sob os Códigos Únicos de Empreendimentos de Geração (CEG) nº

preendido de novembro de 2014 a outubro de 2015, conforme disponível no "Balancete Mensal Padronizado - BMP"; (ii) para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições legais vigentes.

Nº 1.093 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005057/2009-37 e 48500.003596/2010-75, decide conhecer e, no mérito acatar parcialmente o recurso administrativo interposto pela Giovanni Automóveis Ltda. contra o Despacho SGH nº 2.679/2014, com vistas a: (i) alterar a pontuação relativa ao item IV.a - Séries de Vazões, conforme Tabela I e (ii) selecionar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do ribeirão Água Branca e seu afluente rio Cuiaabá-Mirim apresentados pela empresa Giovanni Automóveis Ltda..

UFV.RS.MS.035631-0.01, UFV.RS.MS.035632-8.01,
UFV.RS.MS.035633-6.01, UFV.RS.MS.035634-4.01,
UFV.RS.MS.035635-2.01, UFV.RS.MS.035636-0.01,
UFV.RS.MS.035637-9.01, localizadas no município de Paranaíba, estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 4 de maio de 2016

Nº 1.109 - Processo nº 48500.004921/2012-89. Interessado: Vila Energia Renovável S/S Ltda. Decisão: revogar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.428, de 31/10/2012.

Nº 1.110 - Processo nº 48500.004923/2012-78. Interessado: Vila Energia Renovável S/S Ltda. Decisão: revogar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.430, de 31/10/2012.

Nº 1.111- Processo nº 48500.005041/2012-20. Interessado: Vila Energia Renovável S/S Ltda. Decisão: revogar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.486, de 5/11/2012. A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.114 - Processo nº 48500.003196/2015-74. Interessado: AES Tietê Energia S.A. Decisão: Transferir para a AES Tietê Energia S.A. a titularidade do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Água Vermelha II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.SP.034204-1.01, da UFV Água Vermelha III, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.034205-0.01, da UFV Água Vermelha IV, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.034206-8.01, da UFV Água Vermelha V, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.034207-6.01 e da UFV Água Vermelha VI, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.034208-4.01, todas com 30.000 kW de Potência Instalada cada, localizadas no município de Ouroeste, no estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 5 de maio de 2016

Nº 1.123 - Processos nº 48500.007284/2013-83, 48500.007179/2013-44, 48500.007282/2013-94, 48500.007178/2013-08 e 48500.007283/2013-39. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar, a pedido da interessada, os Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Lagoa do Morro I, UFV Lagoa do Morro II, UFV Lagoa do Morro III, UFV Lagoa do Morro IV e UFV Lagoa do Morro V, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas desses empreendimentos. A íntegra deste Despacho, e seu Anexo, consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.127 - Processo nº 48500.005039/2012-51. Interessado: Vila Energia Renovável S/S Ltda. Decisão: revogar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.483, de 5/11/2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.128 - Processo nº 48500.005077/2012-11. Interessado: Vila Energia Renovável S/S Ltda. Decisão: revogar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.401, de 30/10/2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de maio de 2016

Nº 1.144 - Processo nº 48500.004773/2005-57. Decisão: I - Suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial da usina. II - A suspensão da operação comercial é em caráter temporário e vigorará até que a condição operativa da referida UHE seja restabelecida. Usina: UHE Risoleta Neves Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, com potências instaladas de 46.800 kW cada, totalizando 140.400 kW Localização: Municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, Estado de Minas Gerais. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

Nº 1.145 - Processo nº 48500.002343/2002-94. Interessado: Mata Velha Energética S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 7 de maio de 2016. Usina: PCH Mata Velha. Unidade Geradora: UG1 de 12.000 kW Localização: Municípios de Cabeceira Grande e Unaí, Estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2016

Nº 1.030 - Processo nº 48500.005250/2014-35. Interessadas: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EMT), ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EMS), ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ETO), ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EPB), ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EBO), ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ESE), ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EMG), ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ENF), CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (ECI), EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. (EVP), EMPRESA ENERGÉTICA BRAGANTINA S.A. (EBR), COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - (ENA), COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE - (ELO) (Contratantes). Decisão: anuir à celebração dos contratos entre as Interessadas e a ENERGISA S.A. HOLDING (Contratada), referente à prestação de serviços de rotinas administrativas complementares aos processos de suprimentos, recursos humanos, infraestrutura administrativa, finanças, contabilidade e faturamento, sendo o valor global dos contratos, no período de 60 (sessenta) meses, de R\$ 626.739.219,36 (seiscentos e vinte e seis milhões, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 2 de maio de 2016

Nº 1.059 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e o que consta do Processo nº 48500.005789/2015-75, resolve: i) declarar o valor total da Base de Remuneração da Empresa Elétrica Bragantina - BRAGANTINA para fins do 4º ciclo de Revisão Tarifária sendo: i.a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 232.620.736,13 (duzentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte mil, setecentos e trinta e seis reais e treze centavos); i.b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 139.926.347,21 (cento e trinta e nove milhões, novecentos e vinte seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos); i.c) Taxa de depreciação média de 3,87% a.a. (três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra dos Despachos nº 2.430, 28 de julho de 2015, e nº 987, de 22 de abril de 2016, publicados no Diário Oficial da União - D.O., de 29 de julho de 2015, seção 1, p. 62, n. 143, e de 25.04.2016, seção 1, p. 45, n. 77, respectivamente, onde se lê "Santa Fé Energética S.A.", leia-se "III - Santa Fé Energia S.A." A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de maio de 2016

Nº 1.112 - Processo: 48500.007732/2007-09. Interessados: Agentes de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Interligado Nacional e ELETROBRÁS. Decisão: Encerrar os procedimentos para repasse do "Bônus ITAIPU" ao consumidor residencial e rural, devido à apu-



ração de resultado negativo na Conta de Comercialização da Energia Elétrica de ITAIPU em 2015. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2016

Nº 1.139 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 798, de 20 de novembro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002010/2015-60, decide: (i) conhecer e no mérito acatar o pleito da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras para utilização, a partir da contabilização de março de 2016 no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, dos valores de Custo Variável Unitário - CVU, referenciados a fevereiro de 2016, das usinas termelétricas listadas na tabela a seguir quando da operação nas configurações de ciclo aberto ou ciclo combinado em carga reduzida ; (ii) determinar à CCEE que: (a) para as usinas que possuem Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, atualize o valor do CVU constante na tabela utilizando a mesma regra de reajuste de CVU constante dos respectivos CCEARs; (b) mensalmente informe ao ONS o valor do CVU atualizado conforme item (a); e (iii) informar que continuam válidos os CVUs para ciclo aberto e ciclo combinado reduzido para as usinas Gov. Leonel Brizola e Luís Carlos Prestes, referentes aos CCEARs do 1º Leilão de Energia Nova, publicados no Despacho nº 494, de 09 de fevereiro de 2012, com as respectivas atualizações.

Usina	CCEAR	Ciclo aberto	Ciclo combinado em carga reduzida
		[R\$/MWh]	[R\$/MWh]
Aureliano Chaves	14º Leilão de Energia Existente	273,60	201,88
Gov. Leonel Brizola	13º Leilão de Energia Existente	285,19	199,44
	15º Leilão de Energia Existente	335,56	234,67
Luís Carlos Prestes	13º Leilão de Energia Existente	270,60	-
Rômulo Almeida	14º Leilão de Energia Existente	281,08	-

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2016

Nº 499 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013, de acordo com a Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013 e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.004299/2016-95, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterada a razão social da empresa NOBLE BRASIL S.A, CNPJ nº 06.315.338/0026-77 para COFCO BRASIL S.A., mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 552 de 21/06/2013, publicada no DOU de 24/06/2013 e na Autorização ANP nº 618 de 05/08/2013, publicada no DOU de 06/08/2013, relativa à planta produtora de biodiesel localizada na Rua B, nº 3692 - Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis - CEP 78746-860, Rondonópolis - MT.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 201/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
833.714/2010-AREIA GRAMIX LTDA ME-ABADIA DOS DOURADOS/MG, MONTE CARMELO/MG - Guia nº 49/2016-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:02/07/2019

RELAÇÃO Nº 206/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
834.323/2007-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-Nega pedido de desinterdição
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.878/2001-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº112/2016-ERPM
831.891/2001-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA.-OF. Nº113/2016-ERPM
834.323/2007-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. Nº57/2016-ESCGV
Indefere pedido de área de servidão(1959)
834.323/2007-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
846.176/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 06/10/2015, Relação nº 349/2015, Seção 01, pág. 96- "Onde se lê: 846.176/2011 - Casa Grande Mineração Ltda - Área de 351,95 ha para 147,07 ha - Feldspato"; Leia-se: 846.176/2011 - Casa Grande Mineração Ltda - Área de 351,95 ha para 147,07 ha - Feldspato e Quartzo"

VITAL DA COSTA ARAUJO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
840.098/2001-EDUARDO DE FARIAS BATISTA- DOU de 04/03/2016
Retificação de despacho(1387)
840.074/2015-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA - Publicado DOU de 24/03/2016, Relação nº 19, Seção I, pág. 72- "Onde se lê: Cessionário: Lidia Ribeiro Lele, CPF: 267.441.804-44, Alvará 10.561/2015;"Leia-se" Cessionário: Lidia Ribeiro Lele, CPF: 976.507.656-87, Alvará 10.561/2015

RELAÇÃO Nº 37/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.436/2013-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA
840.323/2015-FLÁVIO FLORÊNCIO PESSOA
840.001/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.095/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº594/16
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.847/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.854/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.225/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-Alvará Nº10.559/2014
840.226/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-Alvará Nº10.560/2014
840.228/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-Alvará Nº10.562/2014
840.250/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-Alvará Nº11.961/2014
840.272/2014-JOSÉ PESSOA JUNIOR -Alvará Nº10.561/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
840.206/2013-ROMERIO DE HOLANDA TEIXEIRA-ALVARÁ Nº8.091/2013
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.263/2012-ROBERTA DE SOUZA MIRANDA BARBOSA-AI Nº189/16
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
840.288/2012-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA LEITE - AI Nº203/15
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
840.185/2013-GCB Mineração e Participações- Substância Aprovada:Calcário Industrial
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)

840.185/2013-Cia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.830/1976-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº573/16
840.077/2001-VMB MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº416/16
840.022/2003-PAN CAL LTDA-OF. Nº588/16
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.043/2002-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-VERTENTE DO LÉRIO/PE - Guia nº 009/16-20.000toneladas-Calcário- Validade:13/04/2017
840.502/2011-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE - Guia nº 008/16-50.000Toneladas-Areia- Validade:08/03/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.077/2001-VMB MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº415/16
840.043/2002-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF. Nº403/16
840.076/2008-MINERAÇÃO LAGOA DOS GREGORIOS LTDA-OF. Nº583/16

RELAÇÃO Nº 42/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.217/2015-ROBERSON HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.384/2013-PEC ENERGIA S. A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
841.093/2011-UNIMIN DO BRASIL LTDA.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.122/2012-BRITADEIRA PINGUIM LTDA ME-OURICURI/PE - Guia nº 002/16-36.000toneladas-Granito- Validade:25/11/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.046/2014-MAIARA DE ARAÚJO PORTO -Alvará Nº7.476/2014
840.165/2014-UNIMIN DO BRASIL LTDA. -Alvará Nº102/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.971/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.559/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
840.660/2011-LUZARTE ESTRELA LTDA-ALVARÁ Nº4.127/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
840.671/2012-CARLOS JOSÉ GONÇALVES - AI Nº002/16
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
840.186/2013-Mineração Paulista Ltda.- Substância Aprovada:Calcário p fabricação de cal
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
840.194/2008-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.187/2013-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.
840.188/2013-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda.

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
890.280/2011-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME- DOU de 22/03/2016
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
890.370/2010-DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA.- DOU de 16/07/2015
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
890.328/2006-RICARDO FRED SCHWARZ PASCOLI- AI Nº207/2011
890.350/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-AI Nº310/2013
890.351/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-AI Nº309/2013
890.352/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-AI Nº308/2013
890.353/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-AI Nº307/2013
890.354/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-AI Nº306/2013

890.355/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME- AI Nº305/2013
890.134/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA- AI Nº240/2013
890.135/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA- AI Nº241/2013
890.348/2009-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A- AI Nº345/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.134/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA- AI Nº240/2013
890.135/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA- AI Nº241/2013
890.348/2009-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A- AI Nº345/2012
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
890.090/1992-Concrelagos Concreto Ltda- AI Nº219/2015, 221/2015 e 223/2015
Torna sem efeito despacho(657)
004.779/1935-EMPRESA HIDROMINERAL FLUMINENSE LTDA-ME- Publicado DOU de 04/01/2016
890.090/1992-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA- Publicado DOU de 10/12/2015
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
890.286/1999-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº475/2015
890.486/2004-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº477/2015
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1723)
890.286/1999-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº475/2015
890.486/2004-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº477/2015
Fase de Licenciamento
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.623/2007-R.S.NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
890.308/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA- AI Nº134/2015
890.648/2010-J.C.N. LEONES- AI Nº343/2015
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1724)
890.648/2010-J.C.N. LEONES- AI Nº343/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.347/1987-INTERCEMENT BRASIL S A - Publicado DOU de 22/10/2001, Relação nº 586/2001, Seção I, pág. 41- Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área (...) DNPM nº 890.347/87 (...) e 1.973m-S", LEIA-SE: "Aprovo o Relatório Final de Pesquisa do processo em referência com redução da área originalmente localizada nos municípios de Cantagalo e Itaocara/RJ, passando-se de 775,83 ha para 574,96 ha, consignando as seguintes reservas de calcário: - Reserva medida: 66.739.400 t; Reserva indicada: 29.493.100 t; Reserva inferida: 42.059.493 t"
890.267/1999-DUSELLE E SERVIÇOS LTDA. - Publicado DOU de 16/11/2009, Relação nº 219/2009, Seção I, pág. 99- Onde se lê: " no município de Comendador Carmo, Estado do Rio de Janeiro" Leia-se: "nos municípios Além Paraíba/MG Carmo/RJ
890.511/2003-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES - Publicado DOU de CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES, Relação nº 17/06/2015, Seção I, pág. 59- Onde se lê "Reserva medida de argila (...) " leia-se: Reserva medida de saibro (...)".

RELAÇÃO Nº 44/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.233/2008-URUPÁ MINERAÇÃO LTDA.-areia
890.521/2009-AREAL JARDIM BEIRA RIO LTDA-areia
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água(440)
890.194/1985-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DE SERRA LTDA- Aprova o modelo de rótulo de embalagem de água mineral da fonte GUAPIMIRIM, marca CRISTALI para embalagens de 10 litros, sem gás e marca SERRA DOS ORGÃOS para embalagens de 10 litros, sem gás, apresentados pela Mineração Cristal da Serra Ltda.- GUAPIMIRIM/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.422/2001-CONTERRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 306/2016
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
811.122/1975-AREAL SANTA FÉ LTDA ME- AI Nº 483/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.115/1985-PEDREIRA CARIÓCA LTDA-OF. NºOfício Nº 753/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. NºOfício Nº 805/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.954/1994-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP-OF. NºOfício Nº 820/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.422/2001-CONTERRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. NºOfício Nº 896/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.599/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIRO LTDA-OF. NºOfício nº 759/2016/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
811.122/1975-AREAL SANTA FÉ LTDA ME-OF. NºOfício Nº 902/2016/DNPM/RJ-DFAM
Nega provimento a defesa apresentada(476)

802.971/1974-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LTDA
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
815.136/1970-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA- AI Nº303/2016
890.090/1992-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA- AI Nº304/2016 e 305/2016
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
802.971/1974-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LTDA- AI Nº3/2016
800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº630/2015 e 631/2015
890.090/1992-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA- AI Nº220/2015 e 222/2015
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
890.874/2012-Alexandre Veiga Lisboa
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.874/2012-OSWALDO DA ROSA LISBOA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.241/2006-PEDREIRA VILÁ REAL EIRELLI EPP-OF. NºOfício Nº 820/2016/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.300/2010-COSTA VERDE TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. NºOfício Nº 914/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.785/2014-MAP'S PEDRAS LTDA -ME-OF. NºOfício Nº 923/2016/DNPM/RJ-DFAM

RELAÇÃO Nº 47/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.698/2010-INDUSTRIA CERÂMICA TRÊS IRMÃOS LTDA ME-AI Nº360/2016
890.464/2011-MARCO ANTONIO BARROSO NOGUEIRA-AI Nº296/2016
890.507/2011-PEDREIRA SEPETIBA LTDA.-AI Nº299/2016
890.509/2011-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME-AI Nº300/2016
890.731/2011-COFRANZA CONSTRUTORA LTDA-AI Nº293/2016
890.734/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº292/2016
890.735/2011-EVERALDA DA SILVA DE OLIVEIRA ME-AI Nº291/2016
890.756/2011-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS-AI Nº302/2016
890.760/2011-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-AI Nº301/2016
890.767/2011-MARIOGRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.-AI Nº297/2016
890.779/2011-SILVESTRE DE SOUZA SILVA-AI Nº290/2016
890.801/2011-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA-AI Nº289/2016
890.810/2011-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA-AI Nº294/2016
890.827/2011-PEDRAS DECORATIVAS JORGE ARTHUR LTDA ME-AI Nº288/2016
890.829/2011-COFRANZA CONSTRUTORA LTDA-AI Nº298/2016
890.855/2011-REGINA LÚCIA GONZALEZ-AI Nº295/2016
890.865/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-AI Nº333/2016
890.869/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS-AI Nº310/2016
890.872/2011-JORGE PORTO PINTO-AI Nº334/2016
890.879/2011-CESAR FARID FIAT-AI Nº335/2016
890.894/2011-RRX MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-AI Nº336/2016
890.902/2011-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA-AI Nº337/2016
890.904/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS-AI Nº311/2016
890.905/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS-AI Nº312/2016
890.923/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº329/2016
890.924/2011-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA.-AI Nº331/2016
890.932/2011-M.A CARIELLO TERRAPLANAGEM TRANSPORTE LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VENDAS ME-AI Nº330/2016
890.940/2011-CERÂMICA PESSANHA E GONÇALVES LTDA-AI Nº346/2016
890.951/2011-ARJ MINERADORA LTDA-AI Nº328/2016
890.955/2011-LUIZ FELIPE CURTY DE AZEVEDO-AI Nº361/2016
890.958/2011-ANTONIO CARLOS BOCCALETI DE ALMEIDA-AI Nº327/2016
891.005/2011-ANTONIO CARLOS DE SANTANA-AI Nº315/2016

891.006/2011-ANTONIO CARLOS DE SANTANA-AI Nº316/2016
891.018/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-AI Nº313/2016
891.019/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-AI Nº314/2016
890.255/2012-CLEIDE MALAFAIA TORRES-AI Nº347/2016
890.396/2013-ELIAS E OTAENE TRANSPORTE, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA EPP-AI Nº345/2016
890.591/2014-ARNALDO OLIVATO PALHANO-AI Nº349/2016
890.651/2014-ARNALDO OLIVATO PALHANO-AI Nº348/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.340/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - AI Nº427/2015
890.341/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - AI Nº428/2015

RELAÇÃO Nº 50/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.638/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-OF. Nº885/2016
890.292/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº0899/2016
890.952/2014-INNRIO7 EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº905/2016
890.091/2016-FAZENDA CALF LTDA-OF. Nº906/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)
890.574/2012-REFORTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº813/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.176/2010-MULTIAREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME- Cessionário:TRÊS IRMÃOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 24.220.830/0001-92- Alvará nº4.960/2010
890.260/2015-FABIO BARROS DE FARIAS- Cessionário:SANTUÁRIO DAS AREIAS MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA-ME- CPF ou CNPJ 10.482.071/0001-21- Alvará nº5.828/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.243/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.045/2016
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.201/1987-JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS-OF. Nº2.209/2013
Reitera exigência(366)
804.699/1977-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº815/2016-180 dias
890.191/1983-BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTAÇÃO S A.-OF. Nº980/2016-60 dias
890.551/1998-MINERAÇÃO SULU LTDA. ME-OF. Nº810/2016-180 dias
890.586/1998-GAIVOTA MINERADORA LMITADA-OF. Nº986/2016-60 dias
890.005/1999-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. Nº808/2016-180 dias
890.450/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. Nº812/2016-180 dias
890.277/2002-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº855/2016-180 dias
890.115/2003-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE ITAPERUNA LTDA-OF. Nº854/2016-60 dias
890.360/2004-AREAL TELÚRIO LTDA-OF. Nº925/2016-180 dias
890.428/2004-XARAGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº926/2016-60 dias
890.496/2004-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. Nº931/2016-60 dias
890.499/2004-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. Nº945-60 dias
890.379/2005-ENGELIDER INFRAESTRUTURA LTDA-OF. Nº956/2016-60 dias
890.183/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-OF. Nº930/2016-180 dias
890.621/2007-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº818/2016-180 dias
890.076/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº962/2016-60 dias
890.520/2010-MWX MINERAÇÕES LTDA ME-OF. Nº987/2016-60 dias
890.081/2011-JUMACOL JUPARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº901/2016-60 dias
890.919/2014-ITABORAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº821/2016-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.360/2005-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº924/2016



890.056/2008-R.P.L. E SILVA ÁGUA MINERAL NATU-
RAL ME-OF. Nº817/2016
890.476/2008-VALLE SUL TERRAPLENAGEM LTDA-
OF. Nº978/2016
890.074/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA-OF. Nº967/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.394/2010-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA-OF. Nº785/2016
890.077/2013-PEDREIRA NOVA CIDADE DE PATY LT-
DA ME-OF. Nº826/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
890.375/1991-AREAL TRANSLUSO E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:553/1992 -
Vencimento em 28/02/2017
890.367/1997-D'ANGELOS AREAL LTDA- Registro de
Licença Nº:1.301/1998 - Vencimento em 28/02/2017
890.196/2001-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA- Registro
de Licença Nº:2.030/2005 - Vencimento em 28/02/2017
890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.- Registro
de Licença Nº:1.815/2003 - Vencimento em 28/02/2017
890.294/2006-GILPATRIC INDUSTRIAL DE TERRINHA
E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença
Nº:2.694/2011 - Vencimento em 28/02/2017
890.136/2008-MINERAÇÃO QUINDINS LTDA ME- Re-
gistro de Licença Nº:2.759/2013 - Vencimento em 28/02/2017
890.146/2008-AREAL VALE DAS ANDORINHAS LTDA-
Registro de Licença Nº:2.488/2008 - Vencimento em 28/02/2017
890.505/2009-AREAL ATLANTIDA LTDA ME- Registro
de Licença Nº:2.590/2010 - Vencimento em 28/02/2017
890.316/2010-AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LT-
DA- Registro de Licença Nº:2.721/2012 - Vencimento em
28/02/2017
890.317/2010-MINERAÇÕES MONTES CLAROS LTDA-
Registro de Licença Nº:2.710/2012 - Vencimento em 08/03/2017
890.363/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA- Registro
de Licença Nº:2.643/2011 - Vencimento em 28/02/2017
890.392/2010-META CONSTRUÇÕES LTDA.- Registro de
Licença Nº:2.609/2010 - Vencimento em 02/02/2018
890.662/2012-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDI-
CA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.813/2014 - Vencimento
em 28/02/2017
890.663/2012-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDI-
CA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.814/2014 - Vencimento
em 28/02/2017
890.890/2012-AREAL D' LÚCIA LTDA EPP- Registro de
Licença Nº:2.777/2013 - Vencimento em 28/02/2017
890.891/2012-AREAL D' LÚCIA LTDA EPP- Registro de
Licença Nº:2.817/2014 - Vencimento em 28/02/2017
890.403/2014-SAIBREIRA IRMÃOS OLIVEIRA E TA-
DEU EIRELI EPP- Registro de Licença Nº:2.859/2015 - Vencimen-
to em 28/02/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
890.410/2012-PRIMUS IPANEMA AGROPECUARIA LT-
DA-Registro de Licença Nº2.880/2016 de 14/03/2016-Vencimento
em 25/04/2022
890.943/2014-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº2.877/2016 de
01/03/2016-Vencimento em 30/06/2016
Homologa desistência do requerimento de Registro de Li-
cença(783)
890.197/2015-JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHO
ME
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.044/2016-MINERAÇÃO GONZALEZ LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.146/2012-AREAL MONTE VERDE LTDA-OF.
Nº841/2016
890.049/2015-PEDRAS DECORATIVAS VALÃO DA ON-
ÇA LTDA-OF. Nº959/2016
890.321/2015-J. A. FAGUNDES ME-OF. Nº886/2016
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.601/2009-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO
E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL
890.551/2013-CIL CERAMICA ITABIRÁ LTDA EPP

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
815.116/2011-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRU-
ÇÃO LTDA-OF. Nº1829/2013-DOU de 24/05/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a homologação da Renuncia do Alvara de
pesquisa por vício de legalidade(2114)
815.800/2008-ALCINO VILMAR PRÁ

RELAÇÃO Nº 68/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.048/2016-EDEGAR LAZAREK-OF. Nº1675/2016
815.050/2016-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LT-
DA EPP-OF. Nº1676/2016
815.199/2016-RENATO LASTA-OF. Nº1685/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
815.509/2014-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E
TERRAPLENAGEM LTDA- Alvará nº10349/2014 - Cessiona-
rio:815.273/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE
DO ITAJAÍ LTDA- CPF ou CNPJ 08067638/0001-51
815.547/2014-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-
Alvará nº9578/2014 - Cessionario:815.636/2015-OLIVEIRA & NE-
VES LTDA- CPF ou CNPJ 79300745/0001-26
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.157/1997-MINERAÇÃO FARADAY LTDA ME-OF.
Nº1665/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
815.846/2013-OLGA MACHADO- Cessionário:MINERA-
ÇÃO RIO DO MOURA LTDA- CPF ou CNPJ 08017520/0001-19-
Alvará nº11383/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
815.329/2010-FRANCISCO JOSÉ COELHO- Alvará
nº11309/2010 - Cessionário: SIDNEY JOSÉ MIRANDA- CNPJ
78815685/0001-11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.645/1996-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO
LTDA.-OF. Nº1660/2016
815.045/2001-MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI
EPP-OF. Nº1666/2016
815.227/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-OF.
Nº1682/2016
815.041/2006-KLETTENBERG SERVIÇOS DE TERRA-
PLENAGENS LTDA-OF. Nº1668/2016
815.743/2010-CONSTRUTORA NUNES LTDA-OF.
Nº1649/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
826.769/1996-MINERAÇÃO LB LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
815.041/2006-KLETTENBERG SERVIÇOS DE TERRA-
PLENAGENS LTDA-OF. Nº1669/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OES-
TE CATARINENSE- AI Nº 575/2016, 576/2016 e 577/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OES-
TE CATARINENSE-OF. Nº1654/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OES-
TE CATARINENSE-OF. Nº1651/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.370/1999-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF.
Nº1670/2016
815.414/2015-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS
CASAGRANDE LTDA ME-OF. Nº1678/2016
815.414/2015-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS
CASAGRANDE LTDA ME-OF. Nº1678/2016
815.475/2015-CECILIA TARRAPLANAGEM E TRANS-
PORTES ME-OF. Nº1677/2016
815.954/2015-CERÂMICA BOTECA LTDA EPP-OF.
Nº1679/2016
815.955/2015-CERÂMICA BOTECA LTDA EPP-OF.
Nº1679/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
816.187/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE
LTDA EPP- Registro de Licença Nº:724/1999 - Vencimento em
15/03/2021
815.101/1999-JOÃO SALÉSIO PRIM EPP- Registro de Li-
cença Nº:740/2008 - Vencimento em 15/03/2018
815.082/2007-JOÃO SALÉSIO PRIM EPP- Registro de Li-
cença Nº:1321/2007 - Vencimento em 15/03/2018
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
815.197/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS AVENIDA LTDA
815.342/2013-PEDRAS SUL LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
815.535/2015-TERRAPLANAGEM KNOPF LTDA EPP-
Registro de Licença Nº2016/2016 de 28/04/2016-Vencimento em
10/07/2020
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
815.493/2014-MUNICIPIO DE BOCAINA DO SUL- Re-
gistro de Extração Nº05/2016 de 28/04/2016
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
05 anos(927)

815.390/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
TEREZINHA-Registro de Extração Nº19/2010 de 28/04/2016

RELAÇÃO Nº 71/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência tot-
tal(121)
815.198/2016-HUNDT & HUNDT LTDA ME
815.207/2016-E A W EMPREITEIRA DE MÃO DE
OBRA LTDA
815.237/2016-JOSÉ PEDRO KOECHE
815.253/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
815.254/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
815.255/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
815.257/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
815.258/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
815.260/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
815.261/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
815.266/2016-RACHEL SENS GAMBORG VALLIM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.147/2016-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF.
Nº1749/2016
815.221/2016-URUGUAI REMO TERMAS HOTEL LTDA
EPP-OF. Nº1721/2016
815.252/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº1723/2016
815.259/2016-AUPTAG MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº1722/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
815.381/2013-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará
nº6750/2013 - Cessionario:815.277/2016, 815.278/2016 e
815.279/2016-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA-
CPF ou CNPJ 14779384/0001-05
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.014/1993-PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS
LTDA.-OF. Nº1715/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
do requerimento de lavra(566)
815.601/2015-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Alvará
nº3826/2000 - Cessionario:815.601/2015-MANOEL LUIZ MAR-
TINS ME- CNPJ 95850103/0001-57
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do reque-
rimento de lavra(603)
815.516/2007-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA- Cessionário:815.360/2012-ROSIMAR DEMETRIO DA RO-
SA ME, CNPJ Nº 11517023/0001-94
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.065/2006-OMAR ANTONIO HENNING- Alvará nº
2.717 nº 2006 - Cessionário: CETARB COMÉRCIO DE MINÉ-
RIOS LTDA- CNPJ 81908469/0001-25
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
815.797/1987-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTE-
FATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
Nº1712/2016
815.053/2004-BRUENING PEREIRA & BRUENING PE-
REIRA LTDA. ME-OF. Nº1709/2016
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
815.310/2000-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- Registro de
Licença Nº:881/2001 - Vencimento em 19/04/2017
815.065/2013-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI
LTDA- Registro de Licença Nº:1604/2014 - Vencimento em
26/05/2017

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.227/2012-DALIA MOURA DE SOUZA-OF.
Nº047/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM
864.236/2012-AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA
XINGUARA SA-OF. Nº138/2015 - SUP/DNPM/TO
864.115/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1345/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM
864.046/2016-QUANTUM MINERAL LTDA-OF.
Nº176/2016 Superintendência - TO/DNPM
864.049/2016-QUANTUM MINERAL LTDA-OF.
Nº177/2016 Superintendência - TO/DNPM
864.051/2016-QUANTUM MINERAL LTDA-OF.
Nº178/2016 Superintendência - TO/DNPM

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
864.287/2013-MINERGEIO . MINERAÇÃO , PESQUISAS GEOLÓGICAS E ENGENHARIA-Em face do Parecer nº 426/2016 - SGTm/GFFS, o qual aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO e HOMOLOGO distrato da cessão total do Alvará de Pesquisa
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
864.065/2011-MARCIO CESAR DAMASCENO-Em face do Parecer nº 425/2016 - SGTm/GFFS, o qual aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO e HOMOLOGO desistência do recurso hierárquico interposto ao Diretor-Geral do DNPm contra ato que indeferiu o requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
864.347/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
864.348/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
864.349/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
864.350/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
864.351/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
864.352/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.330/2015-CERAMICA GUARANY LTDA-Registro de Licença Nº18/2016 de 28/04/2016-Vencimento em 11/11/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

864.019/2014-WILLIAN STEFANE STEMPIEN COELHO-OF. Nº080/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.326/2015-THAGYLLA DE SOUSA OLIVEIRA AN-DREATT GONÇALVES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
864.121/2015-EXTRACAO PORTO REAL LTDA ME- Registro de Licença Nº:006/2016 - Vencimento em 11/03/2019
864.122/2015-EXTRACAO PORTO REAL LTDA ME- Registro de Licença Nº:005/2016 - Vencimento em 11/03/2019

MOACIR HARUO MASSANI

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 136, de 28 de abril de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002013/2016-84, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.630, de 2 de fevereiro de 2016, de titularidade da empresa Linha de Transmissão Corumbá S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.227.009/0001-81, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Linha de Transmissão Corumbá S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Linha de Transmissão Corumbá S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Linha de Transmissão Corumbá S.A.	13.227.009/0001-81

03 Logradouro	04 Número
Avenida Marechal Câmara	160
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala 1433, Parte	Centro
07 CEP	20020-080
08 Município	09 UF
Rio de Janeiro	RJ
10 Telefone	(21)3171-7035
11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Corumbá (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.630, de 2 de fevereiro de 2016).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Corumbá, compreendendo: I - instalação de um Reator de Barra Trifásico RTB2 230 kV - 15,00 Mvar; II - adequação do Módulo Geral MG1, em 230 kV, Arranjo BD4, para instalação do RTB2, 15 Mvar, 230 kV; e III - instalação de um Módulo de Conexão com Disjuntor, em 230 kV, para o Reator de Barra RTB 230 kV 15 Mvar Corumbá 2 RTB2 MS.
Período de Execução	De 17/2/2016 a 17/2/2018.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Francisco Antolin Chica Padilla.	CPF: 227.975.128-39.
Nome: José Maurício Scovino de Souza.	CPF: 010.683.027-98.
Nome: Daniel Carlos Liberto Pereira.	CPF: 054.096.817-03.
Nome: Danielle Bernardo Costa.	CPF: 087.918.147-82.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	4.203.760,05.
Serviços	4.523.507,40.
Outros	590.832,55.
Total (1)	9.318.100,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	3.879.797,00.
Serviços	4.174.903,00.
Outros	545.300,00.
Total (2)	8.600.000,00.

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II e § 1º, da Portaria MME nº 136, de 28 de abril de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000254/2016-20, resolve:

Art. 1º Definir em 0,90 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Faria Lemos, registrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MG.031007-7.01, com potência instalada de 1,224 MW, de titularidade da empresa Faria Lemos Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.026.278/0001-17, localizada no Rio Carangola, Município de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Faria Lemos refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia de-

finido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Faria Lemos poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II e § 1º, da Portaria MME nº 136, de 28 de abril de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000260/2016-87, resolve:

Art. 1º Definir em 0,96 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Divino, registrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MG.031007-7.01, com potência instalada de 1,25 MW, de titularidade da empresa Divino Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.923.205/0001-90, localizada no Rio Carangola, Município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Divino refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Divino poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 4º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e de acordo com o previsto no inciso VI do art. 43 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar de ofício a vigência do Termo de Parceria nº 014/2014, publicado no D.O.U em 20 de janeiro de 2015, firmado pela UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, e a ASSOCIAÇÃO PROGRAMA UM MILHÃO DE CISTERNAS PARA O SEMIÁRIDO AP1MC, cujo final de vigência fica alterado de 11 de maio de 2016 para 16 de outubro de 2016, em decorrência do atraso na liberação de recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

TEREZA CAMPELLO

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE
Em 6 de maio de 2016

A CHEFE DE GABINETE DA MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DE MARÍLIA E REGIÃO
CNPJ: 59.990.960/0001-99
Município: MARÍLIA/SP
Processo nº: 71000.059060/2009-23

FLORA LÚCIA MARIN DE OLIVEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dá nova redação à Portaria 17, de 14 de junho de 2007, que disciplina os procedimentos de avaliação de desempenho de estágio probatório dos servidores ativos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar as alíneas 'a' e 'b' do art. 18 da Portaria nº 17, de 14 de junho de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.18.....

a) Dois servidores efetivos da Coordenação-Geral de Recursos Humanos - o Coordenador-Geral de Recursos Humanos e outro por ele indicado;

b) Um servidor efetivo indicado pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

COMISSÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Institui o Grupo de Trabalho para auxiliar o mapeamento de demandas de territórios de povos e comunidades tradicionais em terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal.

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto de 13 de julho de 2006, e tendo em vista o disposto pelo Capítulo I, artigo 1º, Inciso V e no Capítulo III, artigo 10º, Inciso II do seu Regimento Interno (Portaria Nº 86, de 12 de março de 2008, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), e a proposta aprovada em sua 28ª Reunião Ordinária,

Considerando os princípios, objetivos e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conforme dispõe o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e a Resolução CNPCT 001/2007,

Considerando a importância dos processos e instâncias de participação social para o Governo Federal,

Considerando a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º- Criar Grupo de Trabalho Interno para auxiliar o mapeamento de demandas de territórios de povos e comunidades tradicionais em terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, sendo este composto pelos 8 (oito) representantes titulares dos órgãos e entidades , abaixo descritos.

§1º - Representantes Governamentais:

I- Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

II - Ministério do Meio Ambiente - MMA;

Fome - MDS, e
III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

IV - Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA.

V Fundação Cultural Palmares

§2º - Representantes da Sociedade Civil, membros da CNPCT:

I -Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS;

II - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ;

III - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB; e

IV - Grupo de Trabalho Amazônico - GTA.

§ 3º - Constitui convidado permanente a contribuir para os trabalhos deste Grupo de Trabalho, a seguinte representação:

I -Ministério Público Federal

Art. 2º - Ao Grupo de Trabalho incumbe:

I- Realizar o mapeamento de indicações de territórios de povos e comunidades tradicionais que incidam em terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal;

II- Prestar auxílio ao pleno da Comissão Nacional nesta matéria específica; e

III- Relatar o processo em reuniões ordinárias da Comissão Nacional.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Conselho Nacional das Populações Extrativistas e nos seus impedimentos e afastamentos legais ou regulamentares, pelos representantes do Ministério do Meio Ambiente e Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas.

Art. 4º - O mapeamento de que trata o artigo 1º, deverá conter dados literais e geospaciais a fim de subsidiar a qualificação e o detalhamento dos processos de tomada de decisão pelos órgãos competentes,.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho Interno não representa a CNPCT perante autoridades governamentais externas.

Art. 7º - Os trabalhos serão realizados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 8º - A participação no Grupo de Trabalho de que trata esta Deliberação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art.9º- O apoio administrativo e os meios necessários para a execução dos trabalhos do Grupo de Trabalho serão fornecidos pela Presidência e Secretaria Executiva da CNPCT.

Art. 10º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO CARDONA ROCHA
Presidente da Comissão

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE MAIO DE 2016

Institui os Comitês de Governança do Programa Brasil Mais Produtivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II, do parágrafo único do artigo 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o que dispõe os Acordos de Cooperação firmados com ABDI, APEX-Brasil, SEBRAE e SENAI no âmbito do Programa Brasil Mais Produtivo, resolve:

Art.1º Ficam criados os Comitês de Orientação Estratégica e de Orientação Técnica, encarregados da governança do Programa Brasil Mais Produtivo.

Art. 2º Comitê de Orientação Estratégica será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial- SDCI, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes do MDIC e pelos representantes titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I-Pela APEX-BRASIL - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, a Diretoria de Negócios;

II-Pela ABDI- Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, a Diretoria de Desenvolvimento Produtivo;

III-Pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a Diretoria Geral;

IV-Pelo SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, a Diretoria Técnica; e

V-Pelo BNDES- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Diretoria das Áreas Industrial, de Capital Empreendedor e Mercado de Capitais.

Parágrafo Único - No âmbito do MDIC, a Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial será representada pelo seu Secretário e Substituto, respectivamente como titular e suplente. Os demais órgãos e entidades deverão oficiar ao MDIC os nomes dos seus representantes.

Art. 3º Ao Comitê de Orientação Estratégica compete:

I-Alinhar o Programa às diretrizes da política industrial;

II-Alteração as resoluções do Comitê de Orientação Técnica oportunamente;

III-Avaliar periodicamente os resultados da execução do Programa;

IV-Aprovar as ações de comunicação e divulgação recomendadas pelo Comitê de Orientação Técnica;

V-Indicar os membros do Comitê de Orientação Técnica;

VI-Definir sobre a incorporação de novos membros nos Comitês, representantes de outras organizações que venham a participar do Programa; e

VII-Deliberar sobre casos excepcionais surgidos durante a execução do Programa.

Parágrafo primeiro - Considerando a atribuição da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior de acompanhamento e monitoramento dos programas deste Ministério, esta participará das reuniões do Comitê Estratégico.

Parágrafo segundo - A primeira reunião do Comitê Estratégico terá como principal pauta a análise e convalidação dos trabalhos técnicos desenvolvidos até a data da Publicação desta Portaria.

Art. 4º O Comitê de Orientação Técnica será composto por membros indicados pelo Comitê de Orientação Estratégica, os quais devem possuir conhecimentos e habilidades técnicas relacionadas às metas e resultados esperados, estabelecidos nos Acordos de Cooperação Técnica firmados no âmbito do Programa.

Parágrafo primeiro - O Comitê de Orientação Técnica será coordenado pela SDCI/MDIC, que também exercerá o papel de Secretaria Executiva deste Comitê.

Parágrafo Segundo - A indicação dos membros deverá ser feita por meio de Ofício dos representantes do Comitê de Orientação Estratégica ao MDIC.

Art. 5º Ao Comitê de Orientação Técnica compete atuar na operacionalização do Programa, especificamente:

I-Definir cadeias produtivas e setores prioritários para aplicação do Programa;

II-Definir as bases territoriais (aglomerações/arranjos produtivos locais-APLs) a serem contempladas;

III-Aprovar abordagens metodológicas e modelos de execução, monitoramento e avaliação;

IV-Definir os critérios de seleção das empresas a serem atendidas pelo Programa;

V-Definir indicadores de monitoramento e avaliação dos resultados alcançados;

VI-Integrar o Programa a outras iniciativas de natureza semelhante, objetivando a mútua potencialização;

VII-Recomendar as estratégias de comunicação de divulgação de resultados do Programa;

VIII-Avaliar e deliberar sobre casos excepcionais surgidos durante a execução do Programa;

IX-Propor a criação dos Comitês de Assessoramento Local em cada estado;

X-Articular com o Comitê de Assessoramento Local.

Parágrafo primeiro - Os Comitês de Assessoramento Local serão instituídos em cada Estado, devendo ser compostos por representantes dos Núcleos Estaduais de Apoio a Arranjos Produtivos Locais, Federações da Indústria, representantes locais dos parceiros do Programa Brasil Mais Produtivo e demais entidades locais interessadas, identificadas para o monitoramento do programa em seus respectivos estados.

Parágrafo segundo - Os Comitês de Assessoramento Local terão como atribuição o monitoramento do Programa nos respectivos estados e a elaboração de propostas e de sugestões referentes ao aperfeiçoamento e às potencialidades do Programa visando a sua aderência às realidades Locais.

Art. 6º Os representantes dos setores produtivos e da sociedade civil interessados no Programa poderão ser convidados para apresentar propostas, sugestões e potencialidades existentes de cooperação no âmbito dos Comitês de orientação técnica e estratégica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO MONTEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 208, DE 6 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrologia aprovada

pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando que os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários utilizados para medição e transporte de líquidos, devem atender às especificações estabelecidas pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de atualização, em função dos avanços tecnológicos dos requisitos regulamentares dos tanques supramencionados;

Considerando que o presente Regulamento Técnico Metrológico (RTM) foi elaborado com a participação de associações de classe do comércio de combustíveis, dos fabricantes nacionais, dos transportadores, de empresas distribuidoras e demais partes interessadas, resolve:

Art. 1º Aprovar o RTM que estabelece as condições a que deverão satisfazer os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, denominados veículos-tanque rodoviários (VTR), utilizados na medição e transporte de produtos líquidos a granel, disponibilizado no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 383, de 15 de agosto de 2014, editada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2014, seção 01, página 56, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos requisitos ora aprovados.

Art. 3º Determinar que a partir de 12 (doze) meses da publicação da presente Portaria, todos os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, deverão ser submetidos aos requisitos estabelecidos no presente RTM.

§ 1º Até o prazo fixado no caput, os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, deverão ser submetidos às exigências incertas nas Portarias Inmetro nº 59, de 19 de março de 1993, nº 157, de 08 de outubro de 1996, nº 48, de 16 de março de 1998, nº 137, de 22 de agosto de 2003, nº 428, de 10 de novembro de 2010, e nº 76, de 18 de março de 2010.

§ 2º Após o prazo fixado no caput todos os tanques supramencionados deverão ser submetidos às exigências estabelecidas no presente RTM.

Art. 4º Estabelecer que os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, fabricados antes da vigência do presente RTM, que possuam mais de um dispositivo de compensação de volume instalados em suas anteparas serão aceitos para verificações subsequentes, considerando-se sua vida útil, desde que não venham a sofrer reformas estruturais que modifiquem as características técnicas metrológicas constantes no certificado de verificação.

Art. 5º Estabelecer que os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, fabricados antes da vigência do presente RTM, que não possuem tubulação de descarga em forma de "T" em suas extremidades, serão aceitos para verificações subsequentes, considerando-se sua vida útil, desde que não venham a sofrer reformas estruturais que modifiquem as características técnicas metrológicas constantes no certificado de verificação.

Art. 6º Fixar que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento Técnico Metrológico não excluirá a observância de outros atos normativos pertinentes e supervenientes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, competentes, sempre respeitando o devido nível hierárquico das normas.

Art. 7º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos deste Regulamento Técnico Metrológico sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 8º Revogar após 12 (doze) meses da publicação do presente instrumento legal as Portarias Inmetro nº 59, de 19 de março de 1993, nº 157, de 08 de outubro de 1996, nº 48, de 16 de março de 1998, nº 137, de 22 de agosto de 2003, nº 428, de 10 de novembro de 2010, e nº 76, de 18 de março de 2010.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 18, de 19 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010 e retificação publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2010, resolve:

Considerando a proposição de prorrogação do PDTI 2013-2015, na sua Edição 2.1, deliberada, por unanimidade, na 1ª Reunião Ordinária do CTI, realizada em 08 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a prorrogação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI IBAMA 2013- 2015, na sua Edição 2.1, até a elaboração final do novo PDTI IBAMA 2016-2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARILENE RAMOS
Presidente do Ibama

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor de Licenciamento Ambiental

MÁRCIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
Diretor de Qualidade Ambiental

ANNA FLÁVIA DE SENNA FRANCO
Diretor de Planejamento, Administração e Logística

LUCIANO DE MENEZES EVARISTO
Diretor de Proteção Ambiental

PAULO JOSÉ PRUDENTE DE FONTES
Diretora de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

MARIANA CIRNE
Procuradora-Chefe da PFE

LUÍS HENRIQUE DELMONT
Auditor-Chefe

DUALCEU DAVIS CORTEZ
Coordenador Geral de Planejamento, Gestão e Orçamento

ROSANA DE SOUZA RIBEIRO FREITAS
Chefe do CNT

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE MAIO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Carajás, localizada no estado do Pará (Processo n.º 02070.001121/2013-01).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº. 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Carajás, localizado no estado Pará, constante no processo administrativo n.º 02070.001121/2013-01.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento constante no Plano de Manejo é uma proposta.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

COORDENAÇÃO REGIONAL DO ICMBIO DA 2ª REGIÃO - MANAUS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2016

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Abufari no estado do Amazonas (Processo nº 02120.000102/2011-55).

O COORDENADOR REGIONAL da 2ª REGIÃO EM MANAUS, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICM-Bio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 87.585 de 20 de setembro de 1982, que criou a Reserva Biológica do Abufari;

Considerando a Portaria ICMBio nº 112 de 26/12/2011; que criou o Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Abufari;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 02, em Manaus, do Instituto Chico Mendes, no Processo nº 02120.000102/2011-55, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Abufari é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

- I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:
 - a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação;
 - b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.
- II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:
 - a) Setor de Atividades Agroextrativista e Pesca;
- III - COMUNIDADE LOCAIS:
 - a) setores das comunidades locais
 - b) setor da comunidade Apurinã
- IV - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:
 - a) Organizações de pesquisa de caráter ambientalista
- V - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:
 - a) Universidades ou Institutos de pesquisa

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Reserva Biológica do Abufari ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Biológica do Abufari que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Abufari será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Abufari são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KEURIS KELLY SOUZA DA SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 155, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 1º de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada com diárias e passagens pelas unidades administrativas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e entidades vinculadas, no exercício de 2016, fica limitada aos valores constantes dos Anexos I, II, III, IV e V a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2016

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

R\$ 1,00

Unidade	Até Dez
SPU/Unidade Central	11.448
Acre	3.505
Alagoas	2.496
Amazonas	7.540
Amapá	2.018
Bahia	12.107
Ceará	3.929
Espírito Santo	2.177
Goiás	1.912
Maranhão	3.505
Minas Gerais	8.761
Mato Grosso do Sul	2.443
Mato Grosso	3.133
Pará	6.797
Paraíba	2.974
Pernambuco	3.611
Piauí	1.699
Paraná	2.443
Rio de Janeiro	14.231
Rio Grande do Norte	2.549
Rondônia	2.655
Roraima	2.336
Rio Grande do Sul	2.920
Santa Catarina	5.416
Sergipe	2.230
São Paulo	5.735
Tocantins	4.885
TOTAL	125.455

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2016

R\$ 1,00

Unidade	Valor
ADM. DIRETA	2.489.135
Gabinete do Ministro	300.000
Assessoria Econômica - ASSEC	90.197
Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX	57.296
Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST	25.838
Diretoria de Administração - DIRAD	739.793
Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN	294.027
Secretaria de Gestão - SEGES	109.576
Secretaria de Tecnologia da Informação - STI	113.498
Secretaria de Orçamento Federal - SOF	37.577
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI	86.037
Secretaria do Patrimônio da União - SPU	264.369

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho - SEGRT	109.576
Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento - SEPAC	261.351
ADM. INDIRETA	4.231.041
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	122.220
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	2.900.008
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	1.208.813
TOTAL GERAL	6.720.176

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO III

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS DAS UNIDADES ES-TADUAIS DA SPU EM 2016

R\$ 1,00

Unidade Estadual	Valor
Acre	9.884
Alagoas	7.204
Amazonas	12.024
Amapá	9.651
Bahia	16.683
Ceará	5.580
Espírito Santo	13.782
Goiás	2.803
Maranhão	16.152
Minas Gerais	17.365
Mato Grosso do Sul	15.432
Mato Grosso	8.229
Pará	34.375
Paraíba	11.568
Pernambuco	8.261
Piauí	12.910
Paraná	3.887
Rio de Janeiro	7.689
Rio Grande do Norte	5.725
Rondônia	4.120
Roraima	4.151
Rio Grande do Sul	3.274
Santa Catarina	16.269
Sergipe	6.132
São Paulo	22.969
Tocantins	12.369
TOTAL	288.488

ANEXO IV

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS DAS UNIDADES ES-TADUAIS DO IBGE EM 2016

R\$ 1,00

Unidade Estadual	Valor
Acre	250.456
Alagoas	31.485
Amazonas	310.721
Amapá	118.076
Bahia	407.675
Ceará	217.380
Distrito Federal	9.000
Espírito Santo	144.597
Goiás	272.543
Maranhão	503.172
Minas Gerais	140.346
Mato Grosso do Sul	262.987
Mato Grosso	600.950
Pará	401.786
Paraíba	100.535
Pernambuco	92.075

Piauí	230.678
Paraná	50.010
Rio de Janeiro	69.623
Rio Grande do Norte	146.216
Rondônia	217.802
Roraima	155.501
Rio Grande do Sul	120.233
Santa Catarina	111.100
Sergipe	63.605
São Paulo	115.773
Tocantins	150.108
TOTAL	5.294.433

ANEXO V

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MP EM 2016
R\$ 1,00

Unidade Estadual	Valor
Superintendência de Administração do MP/Amapá	600.000
Superintendência de Administração do MP/Rondônia	170.000
Superintendência de Administração do MP/Roraima	680.000
TOTAL	1.450.000

PORTARIA Nº 156, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir o Boletim de Despesas de Custeio Administrativo com o objetivo de promover transparência e ampla divulgação à composição das despesas administrativas necessárias ao funcionamento da Administração Pública Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF:

I - definir e divulgar metodologia de apuração das despesas de custeio administrativo;

II - elaborar e divulgar, trimestralmente, o Boletim de que trata o art. 1º, conforme cronograma a ser estabelecido anualmente pela SOF; e

III - atualizar e disponibilizar a série histórica das despesas, em formato aberto, até trinta dias após o encerramento de cada mês.

Parágrafo único. A divulgação dos documentos de que trata o caput será realizada, por meio eletrônico, no sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE MAIO DE 2016

Regulamenta o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, sobre regras de gestão da mobilidade dos servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no art. 26, VII, do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e observado o disposto no art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e no Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por mobilidade dos servidores da carreira de EPPGG:

I - o exercício descentralizado em órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - a cessão para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 ou 6, e cargos de Natureza Especial, ou outro cargo em comissão ou função de confiança de nível hierárquico equivalente; e

III - a requisição, na hipótese do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei específica.

Art. 2º A mobilidade na carreira é orientada pelas necessidades e prioridades da Administração Pública Federal, conjugadas com a análise das competências requeridas dos servidores para o desempenho das atribuições institucionais, buscando harmonizar o número de EPPGG em exercício nos órgãos e entidades com tais necessidades e prioridades.

Art. 3º Poderá haver alteração da unidade de exercício ou de cessão de EPPGG nas seguintes hipóteses:

I - exercício descentralizado em órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - exercício em órgãos e entidades da Administração Pública Federal localizadas fora do Distrito Federal quando para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, ou para participar em projeto compatível com as atribuições da carreira, a critério do Órgão Supervisor, conforme o disposto no § 5º do art. 14 do Decreto nº 5.176, de 2004, ou, ainda, para o exercício provisório disciplinado no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - cessão para outros Poderes da União ou para órgãos da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 15 do Decreto nº 5.176, de 2004;

IV - cessão para cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo em comissão DAS-3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, desde que ocorra nos gabinetes dos Ministros de Estado, das Secretarias-Executivas dos Ministérios e nas Subsecretarias de Planejamento, Orçamento e Administração ou unidades equivalentes, nos Ministérios;

VI - cessão para cargo ou função de diretor ou presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

VII - requisições previstas em leis específicas.

Art. 4º As solicitações de movimentação de EPPGG deverão ser enviadas à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGES/MP, Órgão Supervisor da carreira, por meio de ofício do Secretário-Executivo do órgão interessado na movimentação do servidor, juntamente com os seguintes documentos:

I - anuência prévia do Secretário-Executivo do órgão de exercício ou de cessão do servidor;

II - formulário de solicitação de EPPGG (Anexo I), contendo a identificação da unidade de trabalho, atividades a serem desempenhadas, perfil desejado e disponibilidade de cargo ou função comissionada;

III - currículo atualizado do EPPGG.

§ 1º As solicitações previstas no caput oriundas de entidades vinculadas, incluindo-se as Agências Reguladoras, deverão ser enviadas pelo Secretário-Executivo do ministério supervisor.

§ 2º As solicitações previstas no caput oriundas de unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverão ser enviadas por memorando do Secretário ou autoridade máxima da entidade interessada à SEGES/MP.

§ 3º Não será deferida a solicitação de movimentação de EPPGG:

I - quando o servidor não houver completado dois anos de efetivo exercício no órgão ou entidade, salvo se no interesse da Administração, conforme o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 5.176, de 2004;

II - quando não houver anuência prévia do Secretário-Executivo do órgão em que o EPPGG estiver em exercício ou cedido.

§ 4º O disposto no inciso I do § 3º aplica-se tão somente às movimentações para exercício descentralizado, previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Portaria, excetuando-se a hipótese de exercício provisório.

§ 5º A comprovação da anuência prévia prevista no inciso I do caput deverá ser feita mediante apresentação de ofício ou mensagem eletrônica do Secretário-Executivo ou daquele a quem for delegada competência.

§ 6º O EPPGG deverá permanecer no órgão ou entidade em que estiver em exercício ou cedido até que seja concluído o processo de movimentação, por meio da publicação da autorização de movimentação do EPPGG no Diário Oficial da União.

§ 7º O órgão ou entidade em que o EPPGG estiver em exercício ou cedido poderá solicitar, quando da manifestação de anuência, um prazo de até 30 dias, a partir da publicação da autorização prevista no § 6º, para que o servidor inicie o exercício ou cessão no novo órgão ou entidade.

§ 8º Não haverá consulta quanto à anuência do órgão ou entidade de exercício ou cessão nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 3º desta Portaria.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, a SEGES/MP providenciará a comunicação formal ao órgão de exercício ou de cessão do servidor.

Art. 5º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal poderão realizar processo seletivo aberto para exercício descentralizado ou cessão de EPPGG, que deverá obedecer, necessariamente, às seguintes etapas:

I - envio prévio à SEGES/MP de manifestação do órgão ou entidade interessado, com descrição do perfil desejado, competências requeridas, atividades a serem desempenhadas, local de exercício, indicação de chefia imediata, disponibilidade de cargo ou função comissionada, forma de seleção do candidato e prazo limite para recepção das candidaturas, conforme modelo pré-definido (Anexo II);

II - divulgação, pela SEGES/MP, na página do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Internet, ou em outros meios de comunicação, das oportunidades de exercício descentralizado ou de cessão, após análise de pertinência da solicitação, observado o disposto no art. 2º desta Portaria;

III - inscrição do EPPGG no processo seletivo, diretamente no órgão ou entidade interessado;

IV - análise curricular;

V - entrevista do EPPGG;

VI - escolha do EPPGG;

VII - aceitação expressa pelo EPPGG selecionado;

VIII - solicitação da anuência prévia do Secretário-Executivo do órgão em que o EPPGG estiver em exercício ou cedido;

IX - solicitação de movimentação do EPPGG selecionado à SEGES/MP; e

X - alocação de EPPGG no novo órgão ou entidade.

§ 1º Os incisos I, IV, V, VI, VIII e IX serão de responsabilidade do órgão ou entidade interessado; os incisos II e X serão de responsabilidade da SEGES/MP; e os incisos III e VII serão de responsabilidade do EPPGG interessado.

§ 2º A solicitação de movimentação de EPPGG escolhido por meio de processo seletivo deverá obedecer ao disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º O EPPGG deverá apresentar-se à Unidade de Gestão da carreira ao término de cessão, afastamento ou licença para definição de novo exercício.

Art. 7º Ocorrendo alteração no cargo em comissão ocupado pelo EPPGG no mesmo órgão ou entidade, mantida a ocupação de cargo de nível igual ou superior a DAS-4, não haverá necessidade de novo ato de cessão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o órgão ou entidade comunicará, formal e obrigatoriamente, no prazo de 15 dias contados da data da nomeação, a alteração do cargo, para fins de registro e controle pela SEGES/MP.

Art. 8º O EPPGG que retornar do Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD terá seu exercício definido, preferencialmente, no órgão em que se encontrava à época do afastamento, considerando-se as competências adquiridas durante o programa, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do mesmo.

Art. 9º Ao EPPGG que retornar à Unidade de Gestão da carreira, poderá ser apresentada proposta de trabalho temporário estruturado no âmbito da SEGES/MP, com tempo determinado para entrega de produtos/serviços, tais como estudos, diagnósticos, elaboração/organização de dados ou informações, enquanto aguarda definição de novo exercício ou cessão.

Parágrafo único. Caso haja manifestação formal da parte interessada, a Unidade de Gestão da carreira poderá colocar o EPPGG à disposição do órgão ou entidade interessado, até que os trâmites para a formalização da movimentação do servidor sejam concluídos.

Art. 10. A SEGES/MP poderá implementar sistema informatizado de gestão e acompanhamento da mobilidade, a fim de otimizar os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 11. A SEGES/MP poderá, em casos excepcionais, redefinir, de ofício, o exercício do EPPGG.

Art. 12. As solicitações de exercício descentralizado ou de cessão protocoladas na SEGES/MP até a data da publicação desta Portaria serão analisadas nos moldes vigentes anteriormente à publicação deste normativo.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 212, de 1º de novembro de 2011.

PATRICIA AUDI

ANEXO I

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO
Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar, sala 447 - Brasília/DF (61) 2020-4629

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE EPPGG

I - IDENTIFICAÇÃO DO EPPGG:

Nome completo:
E-mail:
Telefones:
Órgão/Entidade de exercício atual:
Secretaria/Departamento:
Unidade:
Cidade/UF:

II - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE EXERCÍCIO PREVISTA PARA O EPPGG:

Órgão/Entidade:
Secretaria/Departamento:
Unidade:
Cidade/UF:
Autoridade Máxima da Unidade:
Nome:
Cargo:
E-mail:
Telefone:
Chefia imediata do (a) EPPGG:
Nome:
Cargo:
E-mail:
Telefone:

III - CARGO COMISSIONADO A SER OCUPADO, SE FOR O CASO:

☐	Não se aplica
☐	DAS 1 ou equivalente
☐	DAS 2 ou equivalente
☐	DAS 3 ou equivalente
☐	DAS 4 ou equivalente
☐	DAS 5 ou equivalente
☐	DAS 6 ou equivalente
☐	Natureza Especial

Nome do cargo a ser ocupado (se for o caso):	
--	--

IV - O EPPGG ATUARÁ EM PROGRAMA CONTEMPLADO NO PPA OU EM DEMAIS PROGRAMAS OU AÇÕES PRIORITÁRIAS DE GOVERNO? QUAL?

V - PERFIL:

Nome do Perfil:
<i>(Este campo será utilizado para facilitar a identificação do perfil nos próximos passos (priorização e entrevistas). Exemplo: assessor, assessor técnico, gerente de projetos, coordenador, coordenador-geral, diretor, secretário etc.</i>

Área de atuação (Selecionar até 5 opções):

☐	Planejamento
☐	Governança e modelos institucionais
☐	Gestão por resultados
☐	Gestão de projetos
☐	Cooperação internacional
☐	Assessoramento
☐	Articulação institucional
☐	Formulação de políticas
☐	Gestão da informação e do conhecimento
☐	Gestão de pessoas
☐	Gestão de convênios e contratos
☐	Análise e melhoria de processos
☐	Outra (especificar):

VI - ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELO EPPGG:

VII - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

1) Nome:
2) Cargo:
3) Telefone:
4) E-mail:

ANEXO II

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO
Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar, sala 447 - Brasília/DF (61) 2020-4629

FORMULÁRIO PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO PARA EXERCÍCIO DES-CENTRALIZADO OU CESSÃO DE EPPGG

(Após o preenchimento, o presente formulário deverá ser encaminhado à SEGES/MP para análise prévia ao processo seletivo)

I - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE EXERCÍCIO PREVISTA PARA O EPPGG:

Órgão/Entidade:
Secretaria/Departamento:
Unidade:
Cidade/UF:
Autoridade Máxima da Unidade:
Nome:
Cargo:
E-mail:
Telefone:
Chefia imediata do (a) EPPGG:
Nome:
Cargo:
E-mail:
Telefone:

II - CARGO COMISSIONADO A SER OCUPADO, SE FOR O CASO:

☐	Não se aplica
☐	DAS 1 ou equivalente
☐	DAS 2 ou equivalente
☐	DAS 3 ou equivalente
☐	DAS 4 ou equivalente
☐	DAS 5 ou equivalente
☐	DAS 6 ou equivalente
☐	Natureza Especial

Nome do cargo a ser ocupado (se for o caso):	
--	--

III - O EPPGG ATUARÁ EM PROGRAMA CONTEMPLADO NO PPA OU EM DEMAIS PROGRAMAS OU AÇÕES PRIORITÁRIAS DE GOVERNO? QUAL?

IV - PERFIL NECESSÁRIO:

Nome do Perfil:
<i>(Este campo será utilizado para facilitar a identificação do perfil nos próximos passos (priorização e entrevistas). Exemplo: assessor, assessor técnico, gerente de projetos, coordenador, coordenador-geral, diretor, secretário etc.</i>

Área de atuação (Selecionar até 5 opções):

☐	Planejamento
☐	Governança e modelos institucionais
☐	Gestão por resultados
☐	Gestão de projetos
☐	Cooperação internacional
☐	Assessoramento
☐	Articulação institucional
☐	Formulação de políticas
☐	Gestão da informação e do conhecimento
☐	Gestão de pessoas
☐	Gestão de convênios e contratos
☐	Análise e melhoria de processos
☐	Outra (especificar):

Formação acadêmica:

V - ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELO EPPGG:

VI - NÚMERO DE VAGAS PARA O PERFIL:

VII - COMPETÊNCIAS DEMANDADAS:

1) Selecione até 3 competências (em cada área temática) julgadas relevantes para o exercício das atividades previstas para o EPPGG solicitado:

Área 1: Políticas Públicas e Aperfeiçoamento da Gestão	
Formula estratégias de avaliação adequadas às especificidades de cada ação governamental	
Avalia os resultados obtidos em programas, planos e ações de governo à luz das circunstâncias de sua realização e dos objetivos inicialmente propostos	
Corrige desvios na execução de programas, planos e ações de governo, a partir da verificação de informações geradas na sua execução	

Formula objetivos e indicadores claros e mensuráveis	
Elabora planos gerenciais para programas e ações de governo	
Elabora o planejamento estratégico da organização e seu desdobramento em planos, programas e ações	
Implementa estratégias que possibilitem a prestação de contas das ações governamentais	
Formula estratégias para coordenação de ações governamentais	
Elabora programas governamentais, observando os atributos oficialmente definidos pelo Plano Plurianual do Governo	
Aprimora processos de trabalho, utilizando técnicas de mapeamento, análise e melhoria de processos	
Acompanha a execução da programação orçamentária e financeira de programas e ações de governo	
Desenvolve ferramentas e técnicas capazes de melhorar a estrutura e o funcionamento da organização	
Formula arranjos institucionais com o objetivo de adequar e modernizar as estruturas organizacionais	

Área 2: Relacionamento Interpessoal e Comportamento Profissional	
Demonstra integridade e justiça em sua atuação	
Disponibiliza-se para ajudar os colegas de trabalho quando solicitado	
Age de acordo com os valores e princípios éticos do serviço público	
Adapta-se a mudanças sociais, econômicas, culturais, organizacionais e tecnológicas	
Compartilha informações e conhecimentos com os colegas	
Constrói redes de relacionamento formais e informais que dão suporte à sua atuação	
Adapta-se a situações de pressão e de contrariedade, de forma adequada e profissional	
Assume responsabilidade pessoal para alcançar objetivos e metas estabelecidos	
Implementa ações para aprimorar suas competências profissionais, a partir da identificação de seus pontos fracos e de necessidades de desenvolvimento	
Age com segurança e sem hesitação frente a desafios	

Área 3: Habilidades Gerenciais	
Organiza equipes cooperativas visando ao alcance de objetivos comuns	
Avalia o desempenho da sua equipe e da sua unidade, a partir do estabelecimento de metas claras e resultados plausíveis de execução	
Remove causas de conflitos e resistências	
Medeia conflitos, buscando o consenso em cenários de interesses distintos e complexos	
Avalia capacidades e necessidades de indivíduos e grupos, fornecendo orientação profissional e oportunidades de desenvolvimento profissional	
Participa ativamente de um grupo ou rede de colaboradores e parceiros, com foco no alcance de resultados	
Caracteriza grupos em função de sua atuação ou interesse	
Desenvolve relacionamentos para obter apoio e recursos necessários	
Relaciona-se com pessoas de diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento	

Prepara e conduz reuniões com objetividade, administrando o tempo disponível	
Conduz processos de negociação em cenários de interesses distintos e complexos, de forma a alcançar os objetivos pretendidos	

Área 4: Apoio à Formulação de Políticas Públicas	
Interpreta a conjuntura econômica política e social -nacional e internacional, tomando-a como referência para sua atuação	
Reúne diversos tipos de informação e utiliza uma grande variedade de fontes para a tomada de decisões na organização	
Elabora políticas públicas com base nas diretrizes e na agenda de Governo, a fim de orientar a ação governamental	
Identifica relações de interdependência e complementaridade entre programas, planos e ações de governo	

Área 5: Instrumentos e suporte ao trabalho	
Elabora instrumentos de contratualização, exequíveis e monitoráveis, com foco no desempenho esperado de indivíduos ou de organizações	
Elabora documentos oficiais, atos normativos e administrativos, com clareza e objetividade	
Adota modalidades de contratação adequadas à natureza do serviço público a ser prestado por terceiros	
Interpreta normas relacionadas à sua atuação	

VIII - FORMA DE SELEÇÃO DO CANDIDATO:

	Análise Curricular
	Entrevista
	Teste psicotécnico
	Outros (especificar):

IX - PRAZO LIMITE PARA RECEPÇÃO DAS CANDIDATURAS:

--

X - RESPONSÁVEL POR RECEBER AS CANDIDATURAS

1) Nome:
2) Cargo:
3) Telefone:
4) E-mail:

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FRANCO

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
30000	Min. da Justiça	0	0	0	0	0	6.500.000	6.500.000
39000	Min. dos Transportes	0	33.569.761	0	0	0	0	33.569.761
		0	33.569.761	0	0	0	6.500.000	40.069.761

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
20000	Presidência da República	0	0	0	0	0	9.829.648	9.829.648
52000	Min. da Defesa	0	0	0	0	0	170.352	170.352
57000	Min. das Mulheres, da I. Racial, da Juv. e dos D. Humanos	0	0	0	0	0	2.000.000	2.000.000
63000	Advocacia-Geral da União	0	0	0	0	0	4.500.000	4.500.000
71000	Encargos Financeiros da União	0	0	0	0	0	23.569.761	23.569.761
		0	0	0	0	0	40.069.761	40.069.761



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, inciso II, da Portaria MP nº 67, de 1º de março de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 03100.000242/2016-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento do Posto de Segurança Avançado da base operacional da Secretaria de Segurança Presidencial no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.200007/2015-62, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de ANA DO CARMO MARCELINO SILVEIRA, CPF nº 159.422.398-00, viúva do anistiado político JOSE MARIA DA SILVEIRA, CPF nº 928.986.298-04, Matrícula SIAPE 2198026, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 17 de novembro de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 554, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2016, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001304 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2016;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004608 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2016 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001304 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2016; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

PORTARIA Nº 573, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a publicação de dados de acidentalidade por estabelecimento da empresa.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 6 de maio de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Conhecendo e negando provimento e efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	Processo	Termo de Interdição	Empresa	UF
1	46218.002753/2016-81	30208/250216	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RS

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de maio de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINDIBORRACHA - STI DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CURITIBA, CNPJ 00.445.772/0001-37, Processo 46212.010894/2012-01, do inteiro teor do Ofício 455/2016/CGRS/SRT/MTPS, encaminhado à entidade em 15/04/2016, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR130484866DW, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 4 de maio de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46219.026277/2012-50
Entidade	Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais e Seus Derivados no Estado de São Paulo
CNPJ	62.649.256/0001-81
Fundamento	NT 908/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 907/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46265.001016/2010-18 do SINCONDER - Sindicato dos Condomínios e Edifícios, Residenciais, Comerciais, Mistos, Horizontais e Verticais de Araçatuba e Região, CNPJ 11.875.369/0001-64, nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46259.007277/2012-84
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Alimentacao de Piracicaba, Santa Barbara D'Oeste, Americana, Rio das Pedras, Saltinho, Tiete, Charqueada
CNPJ	54.407.028/0001-77
Fundamento	NT 911/2016/CGRS/SRT/MTPS

Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011; art. 6º, §3º, V, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990; e no Decreto 7.602, de 7 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social divulgará, em seu endereço eletrônico, os dados de acidentalidade discriminados por estabelecimento da empresa, identificado pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Parágrafo único. Entende-se por dados de acidentalidade as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, auxílio-doença decorrente de acidentes de trabalho, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Art. 2º Não serão publicados dados sigilosos, incluídos os que possam acarretar a identificação do segurado e os protegidos por sigilo fiscal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 6 de maio de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Conhecendo e negando provimento e efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	Processo	Termo de Interdição	Empresa	UF
1	46218.002753/2016-81	30208/250216	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RS

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

Processo	46220.005095/2012-14
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e de Cerâmica Branca e Vermelha de Tubarão
CNPJ	86.445.632/0001-84
Fundamento	NT 912/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 909/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolv INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46204.009273/2007-17 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante/BA, CNPJ 42.718.247/0001-98, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46213.021670/2012-15
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SALGUEIRO - SINDECOM
CNPJ	17.059.556/0001-56
Fundamento	NT 910/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante Legal do SINDIPETROQUÍMICA IPOJUCA-PE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Ipojuca/PE, CNPJ 19.712.044/0001-72, do inteiro teor do Ofício 408/2016/CGRS/SRT/MTPS, encaminhado à entidade solicitando complementação de documentos, o qual restou devolvido, conforme AR302657637JS, acostada à folha 97, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias da notificação, cumpra as exigências das normas em vigor, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido de registro sindical 46213.005144/2014-61, nos termos do inciso I do artigo 27 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 913/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.003782/2014-43, com fundamento no art. 18, IV, da Portaria 326/2013 e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINDUSCON/RN - Sindicato da Indústria da Construção Civil do RN, CNPJ 08.027.674/0001-91, Processo 46217.002593/2012-56, para apresentar a Categoria Econômica das indústrias da Construção Civil de Pequenas e Grandes Estruturas, Construção de estradas, Construção de Hidrelétricas, Termoeletricas e Parque Eólicos, Montagem Industrial, Infraestrutura de Instalação Elétrica, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras de arte especiais e correntes,

Barragens, Construção de Portos, Aeroportos, Pontes, Viadutos, Canais, Obras de Irrigação e Drenagem, Concessão de Serviços Públicos de Infraestrutura Rodoviária, Aeroviária e de Saneamento, Infraestrutura Urbana, e Saneamento Básico no Estado do Rio Grande do Norte, com abrangência estadual e base territorial no estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 25, II, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infra-Estrutura - SINICON, CNPJ 33.645.540/0001-81, Processo 46010.000954/96-74, a Categoria Econômica das indústrias da Construção Civil de Pequenas e Grandes Estruturas, Construção de estradas, Construção de Hidrelétricas, Termoeletricas e Parque Eólicos, Montagem Industrial, Infraestrutura de Instalação Elétrica, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras de arte especiais e correntes, Barragens, Construção de Portos, Aeroportos, Pontes, Viadutos, Canais, Obras de Irrigação e Drenagem, Concessão de Serviços Públicos de Infraestrutura Rodoviária, Aeroviária e de Saneamento, Infraestrutura Urbana, e Saneamento Básico no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 387369894 e juntada nº 415832479, resolve:

Nº 214 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do Icatu Fundo Multipatrocinado - IcatuFMP, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000244/2015-23, comando nº 398804170 e juntada nº 413867670, resolve:

Nº 215 - Art.1º Aprovar a cisão do Plano de Aposentadoria da Alstom - CNPB nº 2006.0011-83 e implantação do Plano de Aposentadoria da Alstom Energia para a parcela cindida correspondente às patrocinadoras Alstom Energias Renováveis Ltda., Alstom Energia Térmica e Indústria Ltda., Alstom Grid Energia Ltda. e Arvos Brasil Equipamentos Ltda.

Art.2º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria da Alstom - CNPB nº 2006.0011-83, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art.3º Aprovar a aplicação do regulamento do Plano de Aposentadoria Alstom Energia, a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art.4º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Aposentadoria Alstom Energia, sob o nº 2016.0004-65.

Art.5º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e a Alstom Energias Renováveis Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da Alstom Energia.

Art.6º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e a Alstom Energia Térmica e Indústria Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da Alstom Energia.

Art.7º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e a Alstom Grid Energia Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da Alstom Energia.

Art.8º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e a Arvos Brasil Equipamentos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da Alstom Energia.

Art.9º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Art.10 Aprovar o "Termo de Rescisão do Convênio de Adesão com Cisão do Plano de Aposentadoria da Alstom" firmado em 04 de janeiro de 2016, entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e as patrocinadoras Alstom Energias Renováveis Ltda., Alstom Energia Térmica e Indústria Ltda., Alstom Grid Energia Ltda. e Arvos Brasil Equipamentos Ltda.

Art.11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46266.001048/2015-18 e conceder autorização à empresa: AQUA-LAV - SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.654.916/0001-89, situada à Rua João de Godoy, nº 200, Bairro Biritiba, Município de Poá, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46371.000050/2016-45 e conceder autorização à empresa: METALÚRGICA MOCOCA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 52.502.945/0001-05, situada à Rodovia SP 340, km 274,74 - Município de Mococa, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, nos turnos de trabalho (primeiro turno, segundo turno, terceiro turno e os empregados dos setores de portaria e vigilância), conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 29 e 30 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46263.001324/2015-60 e conceder autorização à empresa: PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.988.913/0001-81, situada à Rua Luiz Lawrie Reid, nº 351, Município de Diadema, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 02 a 04 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46423.000655/2015-01 e conceder autorização à empresa: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 82.636.986/0003-17, situada à Rod. SP 332, km 153, Sítio Novo, Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo para reduzir o

intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 213 e 214 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46259.000802/2016-64 e conceder autorização à empresa: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.576.749/0001-44, situada à Rua Francisco Carlos de Castro Neves, nº 945, Distrito Industrial Unileste, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos trabalhadores do setor produtivo, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 01 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.086, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 079, de 25 de abril de 2016, e no que consta o Processo nº 50500.139969/2016-82, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade as Licenças Operacionais das autorizadas e autorizar o início da operação das linhas.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizadas deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral



ANEXO

PROCESSO Nº	CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAR Nº
50500.328990/2015-70	05.571.433/0001-10	PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	147
50500.337074/2015-21	04.229.706/0001-80	VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	148
50500.337090/2015-13	01.718.370/0001-21	TPC TRANSPORTES E TURISMO LTDA	149
50500.337041/2015-81	10.423.773/0001-34	VIAÇÃO TRANSARAXA LTDA	150
50500.337143/2015-04	00.987.763/0001-78	GUACU TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	151
50500.222497/2015-47	08.324.808/0001-36	VIAÇÃO NORDESTE LTDA	152
50500.337035/2015-23	02.190.197/0001-02	JAMJOY VIAÇÃO LTDA	153
50500.336984/2015-96	01.813.824/0001-43	VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA - EPP	154
50500.337122/2015-81	04.598.286/0001-00	RÁPIDO AÇAILÂNDIA LTDA	155

RESOLUÇÃO Nº 5.087, DE 4 DE MAIO DE 2016

Indefere a paralisação do serviço Ijuí (RS) - Itapiranga (SC).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DSL - 083, de 27 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50520.040076/2014-81, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de paralisação do serviço IJUI (RS) - ITAPIRANGA (SC), prefixo nº 10-1544-20, operado pela empresa SUL SERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.088, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 083, de 28 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.140058/2016-06, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

- ME	Razão Social: AGM TUR TRANSPORTES LTDA. - ME TAF n.º: 43.7457 - CNPJ: 15.058.476/0001-50 Razão Social: APARECIDO PAULO SOBRINHO - EIRELI
	TAF n.º: 41.9403 - CNPJ: 09.455.162/0001-99 Razão Social: BARRETO & MELO LTDA. TAF n.º: 28.3472 - CNPJ: 04.701.032/0001-75 Razão Social: BRILHANTE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME
- ME	TAF n.º: 52.9393 - CNPJ: 05.953.456/0001-90 Razão Social: C & G TRANSPORTE E TURISMO LTDA. TAF n.º: 31.9400 - CNPJ: 23.274.273/0001-20 Razão Social: CLASSE A TURISMO E TRANSPORTE LTDA. - ME
	TAF n.º: 42.9398 - CNPJ: 08.187.366/0001-23 Razão Social: CAPITOLIO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME

DA.	TAF n.º: 31.9399 - CNPJ: 23.592.550/0001-42 Razão Social: ESATUR TURISMO LTDA. TAF n.º: 42.0548 - CNPJ: 00.185.069/0001-37 Razão Social: GUIATUR TRANSPORTES EIRELI - ME TAF n.º: 42.9394 - CNPJ: 11.473.724/0001-79 Razão Social: H.M.7.L TURISMO EIRELI - ME TAF n.º: 31.9401 - CNPJ: 24.282.943/0001-12 Razão Social: HEMERSON FLAVIO KREB & CIA. LT-
-----	---

LTDA.	TAF n.º: 41.9402 - CNPJ: 11.468.263/0001-46 Razão Social: KEMMERICH TRANSPORTE E TURISMO
-------	---

CULOS	TAF n.º: 43.3156 - CNPJ: 03.337.398/0001-44 Razão Social: LUAN TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍ- LTDA. - EPP TAF n.º: 35.1145 - CNPJ: 38.809.539/0001-69 Razão Social: PLAUTUR TRANSPORTES E TURISMO
-------	--

LTDA.	TAF n.º: 41.4940 - CNPJ: 03.018.146/0001-52 Razão Social: RD MOREIRA TRANSPORTADORA TU-
-------	--

RÍSTICA	EIRELI - ME TAF n.º: 33.6434 - CNPJ: 08.887.121/0001-09 Razão Social: TR TURISMO LTDA. - ME TAF n.º: 31.8344 - CNPJ: 19.359.440/0001-68 Razão Social: TRANSMAT TRANSPORTES LTDA. - ME TAF n.º: 42.9395 - CNPJ: 13.931.501/0001-33 Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA NOVA
---------	---

BELGA	LTDA. - ME TAF n.º: 35.4386 - CNPJ: 03.415.124/0001-26 Razão Social: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO PERPÉ-
-------	---

TUO	SOCORRO LTDA. - ME TAF n.º: 31.9397 - CNPJ: 23.550.154/0001-52 Razão Social: VIP LOCAÇÃO DE VANS LTDA. - ME TAF n.º: 31.5901- CNPJ: 06.115.815/0001-00
-----	---

DELIBERAÇÃO Nº 116, DE 4 DE MAIO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 078, de 25 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.080758/2016-26, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa CTRI - CENTRAL DE TRANSPORTADORAS RODOV. INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.646.509/0001-67, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 119, DE 4 DE MAIO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 073, de 26 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.043800/2014-66, delibera:

Art. 1º Negar o pedido de revogação da Deliberação nº 062, de 25 de fevereiro de 2016, que rescindiu o parcelamento concedido nos autos do mencionado processo à empresa TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 92.758.457/0001-88, de acordo com o art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 4 DE MAIO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 082, de 28 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.043803/2014-08, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento dos débitos concedido, por meio da Deliberação nº 275, de 06 de outubro de 2014, à empresa TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 92.758.457/0001-88, com base no disposto no art. 9º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e na dívida ativa.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 4 DE MAIO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 084, de 28 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.195892/2015-40, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento de débitos concedido nos autos do mencionado processo à empresa TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.156.265/0001-82, de acordo com o art. 9º a Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari - GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e na dívida ativa.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 4 DE MAIO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 078, de 29 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.366572/2015-81, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento concedido nos autos do mencionado processo à empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 55.340.921/0001-95, de acordo com o art. 9º, da Resolução ANTT nº. 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 5.083, de 27.4.2016, publicada no DOU nº 82, de 2.5.2016, seção 1, pág. 99. Onde se lê: "...fundamentada no Voto DMV-080, de 27 de abril de 2016, resolve:", leia-se: "...fundamentada no Voto DMV-080, de 27 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.070494/2015-11, RESOLVE:"

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 365 de 2 de dezembro de 2015, publicada no DOU nº 232, de 4.12.2015, seção 1, página 79, onde se lê: "...São João de Meriti/RJ..."; leia-se: "...Rio de Janeiro/RJ ..." E, onde se lê: "...7LAN Comércio e Serviços LTDA, leia-se: "...Município de Rio de Janeiro..."

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 777, DE 6 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e tendo em vista o constante no processo nº. 50600.009879/2016-30, resolve:

Art. 1º DEFINIR no Sistema Federal de Viação o traçado da BR-010/TO, conforme aprovado pela Diretoria Colegiada, por intermédio do Relato nº 069/2016-DPP, constante da Ata nº 16, do dia 26/04/2016.

Art. 2º O traçado criado no artigo anterior deverá ser cadastrado no Sistema Federal de Viação da seguinte forma:

Código: 010BTO0262;
Local de Início: Entr. TO-262(B)/365(A) (Silvanópolis);
Local de Fim:Entr. TO-365(B) (P/Monte do Carmo);
Km Inicial: 321,8;
Km Final: 332,3;
Extensão:10,5 km;
Superfície: PLA.
Código: 010BTO0264;
Local de Início: Entr. TO-365(B) (P/Monte do Carmo);
Local de Fim: Entr.TO-458;
Km Inicial: 332,3;
Km Final: 356,1;
Extensão:23,8 km;



Superfície: PLA.
Código: 010BTO0268;
Local de Início: Entr.TO-458;
Local de Fim: Entr. TO-050(B)/040(A) (Porto Nacional);
Km Inicial: 356,1;
Km Final: 376,7;
Extensão:20,6 km;
Superfície: PLA.
Código: 010BTO0272;
Local de Início: Entr. TO-050(B)/040(A) (Porto Nacional);
Local de Fim: Entr. TO-255(B) (Porto Nacional);
Km Inicial: 376,7;
Km Final: 383,2;

cional);

Extensão:6,5 km;
Superfície: PLA.
Código: 010BTO0274;
Local de Início: ntr. TO-255(B) (Porto Nacional);
Local de Fim: Entr. Av. das Nações (Fim P Urb Porto Na-
Km Inicial: 383,2;
Km Final: 385,5;
Extensão:2,3 km;
Superfície: PLA.
Código: 010BTO0278;
Local de Início: Entr. Av. das Nações (Fim P Urb Por-
toNacional);

Local de Fim:Início Pista Dupla (Taquaralto);
Km Inicial: 385,5;
Km Final: 423,4;
Extensão:37,9 km;
Superfície: PLA.
Art. 3º Os trechos cadastrados no SFV sob os códigos 010BTO0265, 010BTO0270 e 010BTO0275 deverão ser excluídos
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2016

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041644/16-19, que tem como interessados: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU/DF e SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para apurar eventuais irregularidades durante a execução do Contrato nº 19/2014, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana - SLU/DF e a empresa Soberana - Segurança e Vigilância Ltda.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 119, DE 6 DE MAIO DE 2016

Abre ao Orçamentos Fiscal, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, e art. 28, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO), combinado com o art. 4º, inciso II da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro 2016 (LOA) e considerando as disposições contidas na Portaria SOF nº 11, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto, ao Orçamento Fiscal, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) para atender à programação exposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os créditos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRA-MÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0550		Controle Externo							13.000.000
		Atividades							
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais							13.000.000
01 032	0550 4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	F	3	2	90	0	100	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRA-MÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0550	Controle Externo							13.000.000
		Atividades							
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais							13.000.000
01 032	0550 4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	F	4	2	90	0	100	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

PLENÁRIO

EXTRATOS DE PAUTAS

Sessão Extraordinária Reservada de Plenário, prevista para 11/05/2016, às 14h30
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
003.534/2015-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
001.473/2013-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
008.601/2016-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
010.935/2014-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: Dirlei Cesar Garcia e Hianara de Marilac Braga
Ocampo (OAB/RO 4783)
034.017/2013-5
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
034.798/2015-3
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
012.371/2016-5
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.793/2016-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
PROCESSOS UNITARIOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
031.165/2015-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
029.611/2006-4
Natureza: Representação
Representação legal: Osmar Tavares dos Santos Júnior (OAB/PB 9362) e outros, Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36892) e outros, Taney Queiroz e Farias (OAB/PE 475-A) e outros, Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265)
Ministro VITAL DO RÉGO
014.031/2012-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: Sérgio Bazzarella Stelzer (OAB/ES 10.556), Geraldo Elias Brum (OAB/ES 3.325), Ricardo Barros Brum (OAB/ES



8.793), Leonardo Nunes Marques (OAB/ES 9.579) e Rodolfo Santos Silvestre (OAB/ES 11.810)
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
027.574/2015-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Representação legal: não há

Em 6 de maio de 2016.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

Sessão Ordinária de Plenário, prevista para 11/05/2016, às 14h30
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
024.279/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Elízio Rocha Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Representação legal: Guilherme Afif Domingos e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Ministro AUGUSTO NARDES
000.535/2015-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda e Claro S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: Luiz Fernando Ataíde Boucinha (OAB/DF 18066) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; José Barreto de Arruda Neto (OAB/PB 9426), representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)
011.839/2016-3
Natureza: Solicitação
Solicitante: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
013.768/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pilar/AL
Representação legal: Ricardo Vasconcellos Sanfim Cardoso (OAB/RJ 131.011) e outros, representando Comércio e Representações Antares Ltda.; Delson Lyra da Fonseca (OAB/AL 7.390) e outros, representando Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
009.041/2016-8
Natureza: Representação
Representante: EBN Comércio, Importação e Exportação S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: Sérgio Santelli da Silva
009.085/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: Daniel Marcelino (OAB/SP 149.354) e outros
028.055/2011-0
Natureza: Levantamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Orçamento Federal, Ministério das Cidades, Ministério da Educação e Ministério do Turismo
Representação legal: não há
028.652/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Representação legal: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros
Ministro BRUNO DANTAS
003.418/2015-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há
015.753/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)
Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Marcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.
035.047/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB
Responsáveis: Deczon Farias da Cunha; José Sidney Oliveira; Severina Gomes do Nascimento e Transamerica Construtores Associados Ltda.
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÉGO
007.328/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
010.883/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ
Responsáveis: Amaro dos Santos Aguiar; Douglas Silva de Paula; Elisabeth Lopes Fernandes; Fátima Rocha Gonçalves Goulart; Heitor Lindemann Pires dos Reis e Juacele Maria da Cunha Lopes Machado
Representação legal: não há
015.525/2011-2

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros
034.225/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Neusa da Silva Thomazini
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
008.940/2016-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
014.504/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Agência Terruá Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Representação legal: Emily Lima e Silva Dantas (OAB/DF 27997) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Elson Crisóstomo Pereira (OAB/DF 2911) e outros, representando Fermento Soluções em Comunicação Ltda.
017.154/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Responsáveis: Ademir Pereira Cabral; Cipesa Engenharia S.A.; Dylson de Luiz Medeiros Filho; Fernando Antônio Dantas da Silva; Gautama Ltda.; Jose Faustino Pereira Filho; Jose Jailson Rocha; Jose Vieira Crispim; José Benigno Viana Portela; José Mário do Nascimento; Manoel Gomes de Barros; Olavo Calheiros Filho
Representação legal: Bruno Mendes (OAB/DF 44.498) e outros, representando Ademir Pereira Cabral; Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB/AL 5309) e outros, representando Jose Faustino Pereira Filho, José Mário do Nascimento e Dylson de Luiz Medeiros Filho; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719), representando Olavo Calheiros Filho; Marcus Fabricius Santos Lacet (OAB/AL 6.200) e outros, representando José Benigno Viana Portela; Rannery Lincoln G. Pereira (OAB/DF 20.299) e outros, representando Gautama Ltda.; Odair Paulo Morales (OAB/AL 4002-A) e outros, representando C Engenharia S.A. (Cipesa Engenharia S.A.)
017.753/2015-5
Natureza: Representação
Representante: BTJ Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itacaré/BA
Representação legal: não há
021.945/2014-4
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
028.484/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República
Representação legal: não há
029.688/2015-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Psicologia
Representação legal: não há
033.200/2015-7
Natureza: Levantamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado de Santa Catarina e Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
928.485/1998-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 12ª Região Militar
Responsável: Waldir Lopes Toledo
Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
007.399/2016-2
Natureza: Consulta
Consultante: Secretário Municipal de Saúde de Guaiúba/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaiúba/CE
Representação legal: não há
020.560/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
005.504/2012-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
Representação legal: Djalma Nogueira dos Santos Filho (OAB/DF 4.604) e outros, representando Marcio Lima Medeiros; Ana Maria Moreira de Lima Schmidt (OAB/SP 84.910), representando Heitor Etori
039.953/2012-2
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades

Responsáveis: Gabriela Martins Cordeiro de Farias; Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa; Lander Lucas Barbosa; Pettersson Márcio de Souza
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal
PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL
Ministro BENJAMIN ZYMLER
013.131/2005-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2004
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Alberto Souza Sacramento; Angelo Roncalli Mendes Lima; Antonio Bacelar Ferreira; Antonio Jose Soares Cavalcante; Benedito Adalberto Brunca; Cantidio de Freitas Mundim Neto; Carlos Gomes Bezerra; Carlos Roberto Bispo; Cornelio Medeiros Pereira; Eduardo Basso; Fabio Nobrega de Souza; Fernando Siqueira Rodrigues; Henrique Augusto Gabriel; Jefferson Carlos Carús Guedes; Joao Angelo Loures; Joao Ernesto Aragones Vianna; Leonardo Silva Lima Fernandes; Lieda Amaral de Souza; Lilian Nery da Fonseca Coelho; Lucia Helena de Carvalho; Luis Felipe da Cunha Neves Gonzaga; Marcelo Soares Alves; Maria Helena de Matos Lima Nunes; Marlene da Silva Prado; Ocenir Sanches; Omar Ney Nogueira Morais; Rui Cesar de Vasconcelos Leitao; Samir de Castro Hatem; Selma Cristina de Oliveira da Silva; Sergio Luis de Castro Mendes Correa; Taiti Inenami; Vanderley Jose Maçaneiro; Wagner Vilas Boas de Souza; Werner Luckow
Interessado em sustentação oral:
- Herman Barbosa (OAB/DF 10001); Lise Reis (OAB/DF 25.998) e outros, em nome de Carlos Gomes Bezerra
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
001.041/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Rhox Comunicação de Dados Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: João Batista Lira Rodrigues Junior (OAB/DF 15.180); Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053), Marcony Francisco Pereira Maciel (OAB/DF 35.362), Felipe Aguiar Costa Luz (OAB/DF 25.637), Marina Bertucci Ferreira (OAB/DF 41.294), Natália Montenegro Bugarin (OAB/DF 44.420) e outros, representando a empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. e Jacques Maurício Ferreira Velloso de Melo (OAB/DF 13.558), Sueny Almeida Medeiros (OAB/DF 20.226), Gildásio Pedrosa de Lima (OAB/DF 24.948), José Wellington Omena Ferreira (OAB/DF 28.613), Tathiana Emanuelle Barbosa Del Aguilá Velloso de Melo (OAB/DF 31.367), Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802), Monique Rafaela Rocha Furtado (OAB/DF 34.131) e outros, representando a empresa Rhox Comunicação de Dados Ltda.
Interessado em sustentação oral:
Elias Sousa Maia Galvão (OAB/DF 34.047) em nome da RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS Ltda.
035.784/2015-6
Natureza: Representação
Representante: EBN Comércio, Importação e Exportação S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Representação legal: Humberto Barbosa da Silva Leite (OAB/DF 35.074) e Raissa Fernandes Barbosa Leite (OAB/DF 44.375), representando a EBN Comércio, Importação e Exportação S.A. e Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12.381), representando a Ricol Têxtil Indústria e Comércio Ltda.
Interessado em sustentação oral:
- Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12.381), em nome da RICOL TEXTIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro AUGUSTO NARDES
010.489/2004-5
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Adriano Jayme Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Representação legal: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493); Larissa Friedrich Reinert (OAB/DF 23.030), Alessandro dos Santos Ajouz (OAB/DF 21.276), Leonardo de Araujo Lima (OAB/DF 31.818), Camila de Abreu Jayme Guimarães (OAB/DF 24.999), Nathália Oliveira (OAB/DF 10.127/E)
Revisor: Ministro Valmir Campelo (11/2011)
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
014.777/2015-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Investimento do FGTS
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261)
1º Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (2/2016)
2º Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (7/2016)
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
029.938/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Aírtion Nogueira Pereira Junior; Carla de Souza Marques; Claudia Gomes de Melo; Claudinei Pimentel Mota; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; Luiz Henrique Peixoto de Almeida; Mario Augusto Lopes Moyses; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Premium Avança Brasil; Idea 07 Comunicações e Marketing Ltda. - ME (antiga Calypso Produções Artísticas do Brasil); Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda.; Ello Brasil Produções Ltda.; Prime Produções Culturais Ltda.

Representação legal: Thais Veroni Miranda Custódio (OAB/SP 307.690), Fábio Santos Martins (OAB/GO 21.828), representando Idea 07 Comunicações e Marketing Ltda. - ME
Ministro BENJAMIN ZYMLER
007.243/2016-2
Natureza: Representação
Representante: L. P. Engenharia Eireli Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
007.731/2015-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
Ministro AUGUSTO NARDES
006.010/2000-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
Recorrente: Carlos Aureliano Motta de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 13469-E/) e outros, representando Grupo Ok Construcões e Empreendimentos Ltda.; Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11555) e outros, representando Carlos Aureliano Motta de Souza
013.299/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Carlos Mário Guedes de Guedes; Edinar Ferreira Araújo; Bruno Costa de Albuquerque Maranhão,
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Secretaria Nacional de Economia Solidária; e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Representação legal: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193), representando Rolf Hackbart; Geisa Cadilhe de Oliveira, representando Carlos Mario Guedes de Guedes; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265) e outros, representando Bruno Costa de Albuquerque Maranhão; e Patrick Mariano Gomes (OAB/SP 195.844), representando Associação Nacional de Apoio a Reforma Agrária e Bruno Costa de Albuquerque Maranhão
018.368/2008-9
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Edson Fidélis de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mendes Pimentel/MG
Representação legal: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712)
033.057/2014-1
Natureza: Auditoria Operacional
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo
Responsável: Vinicius Renê Lummertz Silva
Representação legal: não há
034.039/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE
Representação legal: Waldir Xavier de Lima Filho (OAB/CE 10.400)
034.168/2011-7
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Arlindo Liberatti
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo
Representação legal: Marcio Luiz Henriques (OAB/SP 239983), Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168) e Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590)
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
001.312/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Conserv Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piancó/PB
Responsáveis: Francisco Sales de Lima Lacerda e João Paulo Alves Pereira
Representação legal: não há
009.083/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Traipu/AL
Representação legal: José Frágoso Cavalcanti (OAB/AL 4.118) e outros, representando as empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda., e São Luiz Distribuidor Ltda.; Welton Roberto (OAB/AL 5.196) e outros, representando a empresa Comercial de Alimento Rural Ltda.
009.930/2015-9
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB/RN 4104)
017.710/2013-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: Isaac Sidney Menezes Ferreira e Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
024.985/2008-8
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: André Simões; Laurindo Faria Petelinkar e Rose Ane Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul
Representação legal: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B) e outros.

031.379/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Manoel Marques Filho
Órgão/Entidade/Unidade: 12º Batalhão de Suprimento
Representação legal: Bárbara Dias Cabral (OAB/AM 7565), representando Djalma Alves Cabral Filho; Antonio de Pádua Aguiar (OAB/DF 29057), representando Manoel Marques Filho; Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB/PR 20738) e outros, representando Marcos Jose Zier; Maria Cristina Bonelli Wetzol (OAB/RJ 124668), representando José Adriano Tófoli, Francivaldo da Costa Gomes, Joelson Freitas de Jesus, Ilidio Jose Quintas Fernandes e Carlos Alberto Teixeira Ramos; Daniel Brunno de Melo e Sousa (OAB/PB 14278), representando Peterson Fileto Marinho; Dagmo Varela da Cunha, representando Francisco Nilton de Souza Junior e Jose Luiz Viana Bom Jardim da Silva; Cezar Augusto Skilhan Teixeira (OAB/RS 70046), representando Osmar Ribeiro Júnior; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250), representando Erick Correa Balduino de Lima
Ministro BRUNO DANTAS
003.330/2015-0
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal e Caixa Participações S.A.; Alexandre Castello da Costa (OAB/RJ 82.900) e outros, representando CPM Braxis S.A.; Carlos Geraldo Egydio Rameh (OAB/SP 101.939), com substabelecimento, representando Capgemini Latin America
003.377/2015-6
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Alex Ferreira Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Cláudia Tereza Sales Duarte (OAB/DF 20.825), representando Alex Ferreira Brito
003.743/2014-4
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Responsáveis: Cleuza Maria Sobral Dias; Maria Rozana Rodrigues de Almeida
Representações legais: não há
011.172/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Antonelly Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Negro
Representação legal: não há
012.990/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)
Recorrente: Josias Matos de Araujo
Órgãos/Entidades/Unidades: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Diego Lenin Alves Rodrigues de Lima, representando Josias Matos de Araujo
016.175/2015-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
012.468/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Secretaria de Política Econômica e Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento
Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934); Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261); Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 58.426); Leonor Chaves Maia de Sousa (OAB/CE 20.321); Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406)
017.089/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há
020.025/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro
Responsáveis: Maeli Gomes Lourenço e Maria Aparecida Machado
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
000.289/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jerônimo Monteiro/ES
Representação legal: Cristina Daher Ferreira (OAB/ES 12.651)
000.882/2016-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Responsáveis: Sueo Numazawa, Edmilson Antônio Nogueira Rodrigues, Kedson Raul de Souza Lima e Carlos Afonso de Lima Pinheiro
Representação legal: não há

002.710/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Evento X - Audiovisual, Produção e Locação Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Técnico do Audiovisual - Secretaria do Audiovisual - Ministério da Cultura
Responsáveis: Renato Luiz da Costa, Marcelo Otávio de Souza Gomes, Liana Bathomarco Corrêa, Gravataí Locação de Equipamentos Ltda., Letras e Artes Pós Produção Digital de Filmes Ltda., XLR8 Locação de Equipamentos Ltda.
Representação Legal: André Luiz Porcionato (OAB/SP 245.603), Emerson Caetano de Moura (OAB/DF 30.004), Tiago Pugsley (OAB/DF 25.466) e outros
010.691/2014-6
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Acre, Municípios de Rio Branco/AC, Banco do Brasil e Superintendência Regional Acre da Caixa Econômica Federal
Responsável: Maria Claudia Ibrahim Morelli Sakai
Representação legal: não há
030.236/2015-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
010.683/2013-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: José Roberto Manesco, OAB/SP n. 61.471; Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, OAB/SP n. 69.219; Marcos Augusto Perez, OAB/SP n. 100.075; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, OAB/SP n. 112.208; Ane Elisa Perez, OAB/SP n. 138.128; Tatiana Matiello Cymbalista, OAB/SP n. 131.662; Fábio Barbalho Leite, OAB/SP n. 168.881-B; Luis Justiniano Arantes Fernandes, OAB/SP n. 119.324; Douglas Fernandes de Moura, OAB/DF n. 24.625; Eduardo Stênio Silva Sousa, OAB/DF n. 20.327; Luciana Rodrigues Nunes, OAB/DF n. 31.409; Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042; Livia Carvalho Gouveia, OAB/DF n. 26.937; Rafael Câmara Barreto, OAB/DF 48.711; Luiz Piauhylyno de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A, Luiz Piauhylyno Monteiro Filho, OAB/DF n. 1.721/A, Antônio Márcio Protta e Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa
030.020/2007-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Benedita Marta Botão França e José de Melo França
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
033.576/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz; Ademar Rangel da Silva; Adriana Queiroz de Carvalho; Álvaro Ferreira Egea; Ana Paula Cerca; Aparecido do Carmo Mendes; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Alexandre Cordeiro Macedo; Alexandre Venzon Zanetti; Antônio da Costa Miranda; Antônio de Sousa Ramalho Junior; Antônio Henrique Pinheiro Silveira; Antônio Gois de Oliveira; Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo; Armando de Mello Meziat Neto; Caio Mario Alvares; Carlos Antonio Vieira Fernandes; Carlos Daudt Brizola; Claudio da Silva Gomes; Cláudio Elias Conz; Cláudio José Allgayer; Daniel Sigelmann; Denise Motta Dau; Deusdina dos Reis Pereira; Paulo Eduardo Cabral Furtado; Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade; Elson Ribeiro e Póvoa; Esther Bemerguy de Albuquerque; Fábio Ferreira Cleto; Fábio Lenza; Fabricio da Soller; Flávio José Cavalcanti de Azevedo; Filipe Ferrez Pontual Machado; Geddel Quadros Vieira Lima; Gilson Alceu Bittencourt; Heloisa Regina Guimarães de Menezes; Idivar Plácido Pasinato; Isabel Sales de Melo Lins; Johnny Ferreira dos Santos; Jorge Fontes Heredia; Julio Eduardo dos Santos; Igor Vinicius de Souza Geracy; Inês da Silva Magalhães; Jeferson Azambuja Gomes; Joaquim Lima de Oliveira; José Alves Paixão; José Antonio Cetraro; José Henrique Marques da Cruz; José Lopes Feijóo; José Luiz Nogueira Fernandes; José Maria Oliveira Leão; José Urbano Duarte; Lara Caracciolo Amorelli; Laira Vanessa Lage Gonçalves; Leodegar da Cunha Tiscoski; Liana do Rêgo Motta Veloso; Lindolfo Luiz dos Santos Neto; Luigi Nese; Luís Antônio Tauffer Padilha; Luiz Carlos Bueno de Lima; Luiz Fernando de Souza Emediato; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira; Manoel Joaquim de Carvalho Filho; Márcio Percival Alves Pinto; Marcos Braz de Oliveira; Marcos Otávio Bezerra Prates; Marcos Roberto Vasconcelos; Marcus Pereira Aucélio; Marden de Melo Barboza; Maria Carmozita Bessa Maia; Maria Fernandes Caldas; Maria Lúcia de Oliveira Falcón; Maria Tereza da Costa Pantoja; Mário Silvio Mendes Negromonte; Mauri Viana Pereira; Miguel Crisostomo Brito Leite; Osvaldo Garcia; Otávio Vieira da Cunha Filho; Paulo Fontoura Valle; Paulo Paulino Langner; Paulo Roberto dos Santos; Paulo Roberto dos Santos Pinto; Quênio Cerqueira de França; Raimunda de Souza Gomes; Raimundo Nonato Soares Lima; Raphael Rezende Neto; Ricardo Soriano de Alencar; Roberto de Oliveira Muniz; Roberto Mamoru Fugimoto; Ruy Queiroz de Amorim; Sérgio Antônio Gomes; Sérgio Pinheiro Rodrigues; Sheila Ribeiro Ferreira; Silas Batista da Silva; Swedenberger do Nascimento Barbosa; Teresa Cristina Lustoza Dantas; Viviana Simon e Wellington Gomes Pimenta
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



000.051/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Representação legal: Daniel Diniz Manucci (OAB/MG 86.414) e outros, representando Palmilhados Boots Indústria e Comércio Ltda 003.168/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Level 3 Comunicações do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Diego Alexander Pinto Mendes, Edge Technology Ltda., Fabiana Gonçalves de Lima, Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP, ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda., Ladércio Brito Santos Filho, Marcelo Narvaes Fiadeiro, Valmir José Ferreira e Victor dos Santos Freitas
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004); Luiz Antonio Beltrão (OAB/DF 19.773); Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17.749); Sérgio Palomares (OAB/DF 12.526) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros
033.681/2015-5
Natureza: Representação
Representante: L2W3 Digital Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: Cleber Oliveira de Medeiros (OAB/DF 45.111) e outros, representando L2W3 Digital Eireli Ltda.
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
022.036/2015-6
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Previdência Social
Representação legal: não há

Em 6 de maio de 2016.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:2010.51.51.001014-6
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
PROC./ADV.:JOSÉ PONTES
OAB:RJ-75771
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.
Sustenta a União Federal/Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ a qual reconhece que o imposto de renda incide em verba de natureza salarial, destacando-se, dentre elas o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Junta julgados da Corte Cidadã neste sentido.

De fato, a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas.

Ocorre, porém que, nos presentes autos, a procedência do pleito autoral, com a consequente restituição do tributo em comento, teve como fundamento primordial uma peculiar diferenciação de regime jurídico do contribuinte que, no caso, é membro de Poder, sendo remunerado exclusivamente por subsídio nos termos do art. 39, §4º, da CRFB/88, de modo que - segundo entendeu a 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - o 1/3 das férias possui inequívoco caráter indenizatório. Observe-se:

"No entanto, o 1/3 de férias percebido por agente político, no caso magistrado que integra o Poder Judiciário, não ostenta natureza remuneratória e sim indenizatória. Com efeito, dispõe o art. 39, parágrafo 4º da CRFB-88, que o membro de Poder é remunerado "exclusivamente por subsídio fixado em parcela única". Em consequência, bastaria esta interpretação puramente literal para concluir que, como o 1/3 de férias não integra o subsídio do magistrado, fatalmente o mesmo não tem natureza remuneratória e sim indenizatória. Desta maneira, entendimento em sentido contrário seria o equivalente a dispor contra o próprio texto constitucional".

Por fim vale destacar o despacho feito pelo relator Min. Teori Zavascki na ADI 5.407/MG, que ressalta o caráter indenizatório dos valores recebidos além dos subsídios:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, promovida pelo Procurador-Geral da República para impugnar o artigo 114, incisos IX e XII, da Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001, com redação conferida pelo artigo 46 da Lei Complementar 135, de 27 de junho de 2014, do Estado de Minas Gerais, que instituiu os denominados "auxílio aperfeiçoamento profissional" e "auxílio saúde" em benefício de magistrados que atuam na Justiça Estadual e, ainda, contra a Resolução 782, de 17 de dezembro de 2014, emanada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais para regulamentar a vantagem pecuniária por último mencionada, a ser paga em valor equivalente a 10% do subsídio.

Sustenta o proponente que os dispositivos questionados contrariariam o artigo 39, § 4º, da Constituição, norma que, ao impor o regime remuneratório por meio de subsídio aos magistrados e outras categorias específicas de agentes públicos, "(...) guarda pertinência com diretrizes constitucionais como as de economicidade, isonomia, moralidade, publicidade e legalidade". Argui, por isso, com amparo em orientação doutrinária e jurisprudencial, que a remuneração em parcela única, embora permissiva quanto à percepção cumulativa de verbas de natureza indenizatória, não autorizaria "(...) acréscimos remuneratórios devidos em decorrência do trabalho ordinário de agentes públicos".

Alega, ainda, ofensa ao disposto no artigo 93, caput, Constitucional, pois as normas impugnadas teriam inovado o regime remuneratório dos magistrados que atuam no Poder Judiciário em Minas Gerais, desatendendo, assim, às diretrizes da Lei Complementar 35, de 14.3.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

Por entender que esses argumentos dederiam alto grau de plausibilidade e que a vigência da lei impugnada ofereceria alto risco de prejuízo ao erário, tendo em vista a possibilidade de pagamento de vantagens indevidas à magistratura daquele Estado, o requerente pediu a suspensão cautelar dos efeitos das normas impugnadas.

Vê-se, portanto, que esta questão, no entanto, não foi enfrentada nas razões do PEDILEF e nem nos paradigmas colacionados. A par disso, não há outra solução a não ser reconhecer, na espécie, a falta de similitude fática entre os julgados, cujo cotejo é sabidamente analítico.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0511542-72.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANAÍH CASTRO DE CARVALHO
PROC./ADV.:DANIEL LAGE ALENCAR
OAB:CE-8512
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PSS INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. Pretende-se a anulação do acórdão, por omissão na análise de pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sustentando haver violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alternativamente, postula-se reforma da decisão proferida pela Turma Recursal de origem, garantindo-se à parte recorrente o direito à repetição do indébito tributário e cessação do desconto do PSS incidente sobre os meses de férias gozadas, em conformidade com o REsp 1.322.945/DF, indicado na condição de paradigma.

2.O acórdão conclui pela incidência de contribuição social sobre os valores referentes às férias gozadas.

3.Inicialmente, não se identifica vício insanável que obste e exame do presente incidente de uniformização e imponha a nulidade do acórdão impugnado. Isso porque, na prolação do acórdão contra o qual se insurge a parte autora, o órgão julgado não está obrigado a analisar todas as questões suscitadas pelas partes, se por um fundamento suficiente possa decidir acerca do pedido. Cumpre salientar que não constitui omissão a não manifestação expressa acerca de todas as

alegações tecidas pela parte, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Deixo, pois, de acolher a arguição de nulidade suscitada, visto que não se identifica ausência de fundamentação na decisão impugnada.

4.De mesma sorte, o dissídio jurisprudencial não resta demonstrado a partir do cotejo entre a decisão impugnada e a atual jurisprudência dominante do E. STJ. Ocorre que este colegiado, alicerçado em precedentes daquela Corte, uniformizou a matéria posta em causa, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental provido. (1ª T, AgRg no AREsp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional deferidas, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPES-SOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação supracitada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU." (PEDILEF 50014526120134047208, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) - grifei.

5. Portanto, há incidência de contribuição previdenciária com relação à remuneração pertinente às férias usufruídas, cumprindo a aplicação da Q.O.13, porque a decisão atacada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada deste Colegiado. Por isso, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

6.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506505-40.2008.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):NELSON RODRIGUES ROCHA FILHO

PROC./ADV.:MARIANA BRAGA SYDRIÃO DE ALENCAR

OAB:CE-20608

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO A SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO NA IDA E NO RETORNO DO AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor ao recebimento de valor equivalente a uma remuneração integral, na ida e na volta do deslocamento realizado a serviço, a título de ajuda de custo. Considerou-se que as Portarias R-327/GC3/2003 e R-260/GC6/2003, ao preverem a necessidade de comprovação do efetivo deslocamento do cônjuge, feriram o princípio da legalidade, impondo restrições não abarcadas na MP nº 2215-10/2001.

Alega a requerente que o acórdão atacado diverge do entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, trazendo precedente no qual se decidiu que o pagamento integral está condicionado à demonstração de que o dependente acompanhou o militar no deslocamento.

Sem contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório.

A controvérsia referente ao pagamento da ajuda de custo foi dirimida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

"O Ministério da Aeronáutica, contudo, objetivando regulamentar a concessão dos valores a título de ajuda de custo, editou as Portarias 260/CG6, de 11/06/2003, e 327/GC3, de 10/07/2003, por meio das quais fixou que tal verba seria paga ao militar que comparecer às comissões "efetivamente acompanhado de dependentes, devendo constar no ato da designação se a comissão em questão, em razão de suas peculiaridades, será realizada com ou sem dependente".

Com efeito, verifico que as Portarias em riste, por serem atos emanados da Administração Pública, não podem se sobrepor à legislação ordinária destinada especificamente à fixação da remuneração e verbas em geral para os militares, e impor limitações remuneratórias que a própria lei não impôs. É dizer, se a Medida Provisória nº 2.215/01 e o Decreto nº 4.307/02 não condicionaram a ajuda de custo no valor de duas remunerações à hipótese de o militar levar consigo o seu dependente às comissões, mas, ao contrário disso, mencionaram expressamente que ao militar, com dependente, é devida uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, que foi o caso dos autos, não é razoável admitir que o Ministério da Aeronáutica, através de tais Portarias - consideradas meros atos da Administração -, extrapole de sua competência e crie restrições cabíveis apenas à lei formal, sob pena de tal circunstância configurar uma afronta direta aos Princípios da Legalidade Estrita e da Hierarquia das Normas.

Ademais, diante das peculiaridades inerentes à atividade castrense, é perfeitamente compreensível que a Medida Provisória nº 2.215/01 tenha previsto a remuneração cheia a título de ajuda de custo, independentemente de o militar levar ou não o seu dependente às comissões, uma vez que o seu deslocamento no interesse da Administração impõe aos seus familiares, mormente aos filhos menores, maiores dificuldades relativamente aos estudos, locomoção, alimentação, fatores estes que contribuem para o incremento das despesas daqueles que permanecem na sede".

Todavia, essa TNU possui entendimento em sentido contrário, estando de acordo com o paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Vide teor da uniformização:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO DOS MESMOS - VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pretensão ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento a serviço da Organização Militar de origem, sem desligamento desta, independentemente de ter ou não sido acompanhado por dependente, por entender que a norma de regência exigiu apenas a existência de dependente registrado para que o militar faça jus à percepção da ajuda de custo no seu valor integral. 2. Somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos dependentes, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custo equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea "c" e "e", respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP nº 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto nº 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, §4º, da Portaria nº R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria nº R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento é necessária a comprovação de deslocamento do(s) dependente(s), julgando improcedente o pedido inicial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça. (PEDILEF 200884005040566, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/03/2013)

Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a exigência de comprovação do deslocamento dos dependentes para o pagamento integral da ajuda de custo, por ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, ao passo que a jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que a prova de que o militar se deslocou em companhia de seus dependentes é indispensável ao deferimento da ajuda de custo, nos termos em que foi pleiteada no presente caso.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que somente nas situações em que o deslocamento do militar se der efetivamente na companhia de seus dependentes, será devido o pagamento do valor integral da ajuda de custo, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502425-93.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ELBA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GÊNÉRICA E IMPESSOAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença de improcedência do pedido de pagamento das diferenças existentes a título de GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes), desde a data do trânsito em julgado do processo coletivo até que seja efetivamente implantada, no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade

- Narra que "por mais que as fichas financeiras não dêem conta que a(o) recorrente recebia GDIT/GDAPEC em 2010, como os efeitos da decisão de re-enquadramento retroagirão para esse ano, os benefícios da equiparação também podem retroagir.". Para demonstrar a divergência, aponta julgados oriundos dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Recursal da Paraíba e desta TNU.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais (AC 200933000084918, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:253; AC 200933000084904, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:369; e AC 00083136020104058200, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/03/2012 - Página:235), os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Outrossim, não conheço do Incidente quanto ao paradigma da Turma Recursal da Paraíba, uma vez que sequer foi indicada a numeração do processo. Vale ressaltar que não foi possível conferir a autenticidade do texto reproduzido com o uso da fonte da qual extraído o julgado.

- Quanto ao paradigma da TNU (PEDILEF 200684025000061 - Relator Juiz Federal Ricarlos Almago Vitoriano Cunha - DJ 12/02/2010), não vislumbro similitude fática com o Acórdão recorrido.

- No caso dos autos, a Turma de origem entendeu pela improcedência do pedido nos seguintes termos, in verbis:

"(...)7- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDIT, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.

8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9- No caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. (...)".

- Por sua vez, o julgado paradigma trata do seguinte:

ADMINISTRATIVO - GDATA - GRATIFICAÇÃO GERAL - DEVIDA AOS INATIVOS ATÉ QUE HAJA EFETIVA VARIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS - INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Embora não haja direito à paridade constitucional, prevista no art. 40, § 8º da CF, se o pagamento da vantagem remuneratória depende do desempenho e da produção do servidor, nos termos de precedentes do STF, no presente caso, a MP 198/04, convertida na Lei nº 10.971/04 modificou a natureza da gratificação pretendida pelo requerente. II - Consta-se, portanto, que a GDATA se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. III - Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas. IV - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 200684025000061 - Relator Juiz Federal Ricarlos Almago Vitoriano Cunha - DJ 12/02/2010).



- Com efeito, inexistente qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que ambos consagram o entendimento de que a paridade entre ativos e inativos, para fins de pagamento da gratificação, fica limitada à data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, tanto a nível individual como institucional.

- No caso dos autos, a União Federal apresentou portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, em setembro de 2010, sendo esta, portanto, a data limite para pagamento, conferindo efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada.

- Ora, o motivo da improcedência do pedido consistiu no fato de que "a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga."

- Contudo, tal ponto não foi objeto do presente Incidente, de sorte que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de janeiro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514671-51.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:AUGUSTO ALENCAR PIANCO

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. LEIS N. 10.697/2003 E 10.698/2003. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão dos vencimentos no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros a partir de maio de 2003, a fim de que seja auferido o mesmo percentual de reajuste de vencimento concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos).

Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 13,23%. IMPROVIMENTO.

I - A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. II - Apelo não provido" (TRF 5ª Região, AC 485746, Rel. Des. Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE 27/01/2011).

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. LEIS N.º 10.697/2003 E 10.698/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A pretensão deduzida tem por objeto a implantação de índice remuneratório de 13,23%, com o pagamento dos respectivos valores atrasados, em favor dos apelantes.

2. A Lei nº 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, não representou revisão geral.

3. Não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339-STF). Situações que afastam o alegado direito ao reajuste 13,23%.

4. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, AC 445242, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 13/01/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

ÍNDICES DE 28,86% E 3,17%. MP Nº 1.704/98 E MP Nº 2.225/01. PRESCRIÇÃO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE A SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES DE 3,5% E 13,23%. INDEVIDOS.

(...) 7. Quanto ao índice de 13,23%, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a revisão especial, limitada a certas categorias de servidores, objetivando a correção de eventuais distorções na remuneração: "Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da CF/88 (RE 307.302 - ED, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 22/11/2002)". No mesmo sentido: ADI Nº 603, Rel. Min. Eros Grau. No caso dos autos, é indevido, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer função legislativa, nos termos da Súmula 339 do STF; (...) (TRF 5ª Região, AC 474501, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 10/11/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. 11,98%. NÃO DEVIDA À CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. 13,23%. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS Nºs 10.867/03 e 10.698/03. REAJUSTE DE 13,23%. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER O AUMENTO REMUNERATÓRIO. ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE A ESTATUTÁRIO.

(...) 5. A Emenda Constitucional nº. 19/98, que deu nova redação ao art. 37, X, da Constituição Federal, assegurou a revisão geral anual dos servidores públicos federais, prevendo a obrigatoriedade de edição de lei específica de iniciativa privativa para cada caso.

6. A Lei 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual para os servidores públicos federais e não uma revisão geral. Tal atribuição foi desempenhada pela Lei 10.698/03, que instituiu reajuste de 1% para os referidos servidores.

7. Impossibilidade de concessão pelo judiciário do aumento pleiteado em razão de ausência de amparo legal e vedação contida na Sum. 339, STF. (...) (TRF 5ª Região, AC 472435, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 10/06/2010). Ressalte-se, ademais, que é vedado ao Poder Judiciário proceder ao reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação de poderes. Outrossim, além de a concessão de aumento ou vantagens salariais depender da edição de lei formal, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo encaminhar o respectivo projeto, não podendo o Poder Judiciário suprir eventual omissão. (...) "

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 0507410-08.2014.4.05.8400 (sessão de 21/10/2015):

"(...) Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária nominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; (b) em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu em promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; e (c) sendo inadmissível a distinção de índices, considera devido o reconhecimento de revisão de seu salário em 13,23 %, a partir de maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n.º 10.698/2003, em função dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 800.721 / PE, não reconheceu que o tema sobre o qual versa o incidente nacional de uniformização possua repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-080, DIVULG 28/04/2014, PUBLIC 29/04/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316914 / PB, Segunda Turma, Rel. Mina. ASUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23 %. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23 %. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1490094 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/12/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) (grifei)

O E. TRF da 1ª Região, por meio de sua Primeira Seção, tem decidido no mesmo sentido do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS Nºs 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTOREAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (EAC 2009.30.00.002360-2 / AC, numeração única 0002356-09.2009.4.01.3000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data da Decisão 25/11/2014, 10/12/2014 e-DJF1 P. 208) (grifei)

Do mesmo modo vem entendendo a Segunda Seção do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DE ABONO. INVIABILIDADE DE REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1 % retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado a patamar compatível com o de uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua

destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado à natureza e complexidade da demanda e que atende aos parâmetros dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. 5. Apelação do Sindicato improvida. Apelação da FUNAI parcialmente provida. (TRF4, AC 5045840-82.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 5023102-71.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. 1. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 2. Embargos infringentes providos. (TRF4, EINF 2008.71.00.015786-0, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/10/2013) (grifei)

Em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tenho que não mereça guarida a pretensão da parte autora formulada em sede de pleito nacional de uniformização de jurisprudência. (...).

- Considerando a tese jurídica acima fixada, é certo que o Incidente não merece provimento.

- Por conseguinte, **CONHEÇO** do incidente de uniformização, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2012.50.50.006145-0

ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ALESSANDRA DE SOUZA LIMA

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos tribunais superiores a título de auxílio pré-escolar.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região (TRTO, 0001676-62.2013.4.01.4300) segundo a qual não são devidas as diferenças deste benefício entre os servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus em equiparação aos Tribunais Superiores. Invoca a Súmula 339 do STF.

A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria como se verifica do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com o paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

A TNU tem se posicionado contrariamente à pretensão autoral, em face do óbice contido na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Conferir, dentre outros, o PEDILEF 50001423820134047202, relator juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015.

De igual forma a decisão proferida no PEDILEF 50014361020134047208, de minha relatoria, publicada no DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.

Diante desse contexto, conheço o pedido de uniformização e, com âncoras no disposto no artigo 932,V-a, do CPC, dou-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão autoral.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003217-79.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):JOÉLCIO LUIZ ZANETE

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos tribunais superiores, CNJ e TJDF a título de auxílio pré-escolar.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o entendimento firmado no PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.850, sobre o auxílio-alimentação, pode ser utilizado para o caso de assistência pré-escolar, afastando as diferenças deste benefício entre os servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus em equiparação aos Tribunais Superiores. Invoca a Súmula 339 do STF.

A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

A TNU tem se posicionado contrariamente à pretensão autoral, em face do óbice contido na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Conferir, dentre outros, o PEDILEF 50001423820134047202, relator juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015.

De igual forma a decisão proferida no PEDILEF 50014361020134047208, de minha relatoria, publicada no DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.

Diante desse contexto, conheço o pedido de uniformização e, com âncoras no disposto no artigo 932,V-a, do CPC, dou-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão autoral.

Belo Horizonte, 03.04.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5000755-62.2012.4.04.7212

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JACI SALVADOR

PROC./ADV.:DARCÍSIO A. MÜLLER

OAB:SC-17 504

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO DE FAMILIARES QUE EXERCER ATIVIDADE URBANA. CIRCUNSTÂNCIA A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 41 DA TNU. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve o reconhecimento do período rural laborado pelo autor - 01/07/1970 a 28/06/1975. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ da TNU, no sentido de que "os documentos em nome de quem presta atividade urbana não serve à prova de labor rural". Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A parcial procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"Tenho que a autora logrou produzir um início de prova material acerca de seu labor agrícola, no período de 01/07/1970 a 28/06/1975, de conformidade com os documentos apresentados, listados por amostragem, quais sejam: (a) escritura de compra e venda lavrada em 20/03/1973 em que a autora figura como adquirente de um imóvel rural (ev. 11, doc. PROCADM1, p. 18); e (b) certidão emitida pelo INCRA, na qual consta que o pai da autora, Sr. Jorge Correia de Ávila, foi proprietário de imóvel rural no período de 1970 a 1978 (ev. 11, doc. PROCADM2, p. 3/6). Saliento que a prova documental necessária para comprovar o tempo de trabalho rural não deve, obrigatoriamente, referir-se a todo o período que se deseja comprovar, tampouco exige-se a apresentação de um documento por ano que se pretenda reconhecer. A prova documental mínima deve ser visualizada em um todo, exigindo-se um marco inicial e um marco final capaz de permitir ao magistrado visualizar o labor campestre. Registro que o depoimento das testemunhas permite o reconhecimento da qualidade de trabalhadora rural no período em que atendido o requisito da prova documental mínima (01/07/1970 a 28/06/1975), senão vejamos: Lucilda Cassol (ev. 29, doc. AUDIO MP34) Confirma que conheceu a autora na comunidade de São Valentim; na época a autora tinha uns 9 anos de idade; a família da autora trabalhava na roça; eles tinham um pedacinho de terra; os pais da autora não trabalhavam em outra atividade além da agricultura; a autora saiu de lá com uns 18 anos de idade; quando saíram de São Valentim o pai da autora comprou uma propriedade rural às margens da BR-153; a depoente conhecia a propriedade pois passava sempre por lá; a depoente acha que até o casamento da autora ela ficou residindo nessa propriedade próxima da BR-153; a fonte de renda da família da autora era a agricultura; a autora tinha uns 16/17 anos quando saiu de São Valentim e foi morar em Irani; saiu de Irani quando casou, com cerca de 18 anos de idade. Laurindo Dalla Costa (ev. 29, doc. AUDIO MP33) Confirma que conhece a autora quando ela foi morar na Linha São Valentim, antes não conhecia a autora; a família da autora trabalhava na roça, em terras próprias; moravam a aproximadamente 3.000 metros de distância; as terras da família da autora tinha aproximadamente 7 alqueires; nem o pai e nem a mãe da autora tinham outra atividade ou renda; a autora ficou residindo em Linha São Valentim aproximadamente até 1970, 1972 quando foi residir em Linha Irani; o pai da autora comprou uma propriedade às margens da BR-153; a autora continuou a trabalhar na agricultura em Irani; a distância da propriedade do depoente até as terras que o pai da autora comprou em Irani era de 12.000 metros; quando a autora saiu da propriedade rural que ficava às margens da BR-153 ela casou e foi morar em Joaçaba. Como pode ser visualizado, as testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural da autora desde a infância até a data em que casou e foi residir em Joaçaba/SC. Confirmaram que a autora trabalhou em terras de propriedade dos seus pais, inicialmente em Linha São Valentim, Irani/SC, e, após, às margens da BR-153, também em Irani/SC. No entanto, inviável o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 08/09/1967 a 30/06/1970, diante da inexistência de início de prova material anterior a 1970. Além disso, a autora afirmou, tanto em juízo (ev. 29, doc. AUDIO MP32) quanto na esfera administrativa (ev. 11, doc. PROCADM2, p. 8/9), que começou a trabalhar na roça em Linha São Valentim/Irani. Como no atestado de boa conduta acostado ao processo administrativo (ev. 11, doc. PROCADM1, p. 15), emitido em 18/02/1970, consta que em tal data a autora ainda residia em Vargem Bonita/SC, bem como diante da impossibilidade de se determinar a data exata em que ela mudou-se para Irani/SC, tomo por termo inicial de sua atividade rural na localidade de São Valentim a metade do ano de 1970, ou seja, 01/07/1970. Quanto à data da saída da autora da roça, ela própria afirmou (ev. 11, doc. PROCADM2, p. 8/9) ter deixado as lides campestres em 1975, quando se casou e passou a residir em Joaçaba/SC. Logo, cumpre reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar prestado pela autora no lapso de 01/07/1970 a 28/06/1975".

7. Confirmando a sentença, consignou o acórdão:

"Acréscito, por oportuno, que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. (Súmula nº 41 da TNU).

8. Com efeito, o provimento judicial hostilizado não destoa da jurisprudência da TNU. Tenho, também, que não afronta o entendimento do STJ, pois no mesmo paradigma apresentado pelo INSS consta expressamente: '3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7-STJ)'.

9. No caso em tela, o juízo de origem, examinando o conjunto probatório como um todo, entendeu demonstrado o labor rural em parte do período postulado. Afastar esta conclusão implica, necessariamente, reavaliar o contexto probatório, o que é vedado nesta seara. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO. DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DE PROVA.

1. O labor campestre, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 3. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do



grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) . 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da autora e o cumprimento da carência, ainda que de maneira descontínua, pois "a atividade preponderante era a de lavradeira". Assim, a verificação de que não está caracterizado o regime de economia familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, em virtude da incerteza quanto à existência de início de prova material em nome próprio e à dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201852668, STJ, Rel. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/08/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501833-28.2014.4.05.8310
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOEL LIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE, CUJA RENDA CONSTITUI A PRINCIPAL FONTE DO ORÇAMENTO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (enunciados ns. 6 e 14, da súmula da jurisprudência da TNU). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, uma vez que a renda auferida por sua esposa descaracterizaria a vida campesina do recor-

rente, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido da valoração das provas colacionadas nos autos como início razoável de prova material, e que o simples fato de um dos cônjuges exercer atividade urbana não descaracteriza a qualidade de segurado especial do outro cônjuge.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, uma vez que o autor afirmou, em audiência, que o trabalho rural é secundário e que a família sobrevive da renda auferida pela esposa que trabalha como zeladora no hospital local, o que infirma a alegação de que a renda obtida pelo trabalho agrícola, em regime de economia familiar, era imprescindível para a subsistência do núcleo familiar, de acordo com a correta interpretação do enunciado n. 41, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade feito por trabalhador rural.

- O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

- Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

- Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

- O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- Ressalte-se que estando presente a capacidade para a atividade habitual, ou para outras que já foram realizadas anteriormente, afasta-se a necessidade de reabilitação profissional, o que impossibilita o deferimento do pedido.

- Na hipótese em apreço, quanto presente a incapacidade para o labor, o magistrado singular não se convenceu acerca da qualidade de segurado especial do autor, seja pela inconsistência da prova oral colhida em audiência, seja pela extemporaneidade da prova documental.

- De fato, em seu depoimento o autor afirmou que o trabalho rural é secundário e que a família sobrevive da renda auferida pela esposa que trabalha como zeladora no hospital local. Demais disso, ambos moram na zona urbana, em endereço que fica a 14km de distância do sítio Queimada, onde o autor alegou trabalhar há 12 anos. A testemunha, por sua vez, afirmou que o demandante não trabalha há 3 anos e confirmou que o salário da esposa é a principal fonte de renda da família. Assim, entendendo não comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

- Com efeito, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

- Não comprovado o preenchimento de requisito essencial (qualidade de segurado especial), forçoso o desacolhimento do pleito. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507017-74.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ SILVA DE LIMA
PROC./ADV.:RUY CELESTINO NEVES
OAB:SE-3531

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Tendo em vista que participei da sessão de julgamento do processo no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (anexo n.º 15), declaro-me impedido de atuar no julgamento do PEDILEF, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aplicado analogicamente. Encaminhe-se o processo ao Juiz Federal titular da TNU, nos termos do art. 3º do Regimento Interno.

De Aracaju para Brasília, 21 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506292-85.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CLENILTON SANTOS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de

Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508382-66.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARINALDA MARCELINO GUEDES

PROC./ADV.:MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO

OAB:SE 1.991

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de

Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502501-08.2014.4.05.8501

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSE RODRIGUES SOBRINHO

PROC./ADV.:MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB:PR-41 506

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de

Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510252-49.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ CARLOS SANTOS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de



Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509301-55.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):RIVALDO ALMEIDA REIS FILHO

PROC./ADV.:MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB:PR-41 506

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confiram-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de

Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001318-69.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSINA MARIA DE SALES SILVA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 01/08/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1.(...).

(...)

14.(...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com

o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DQU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001006-93.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA SUELI DIAS

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS -

CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000796-42.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:EDIVINA DELATONE DA SILVA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA

DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (04/04/2001).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5058842-85.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IRIO JOSÉ CANDIOTA DA ROSA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO.

OAB:RS-76261

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA

DE CARVALHO



O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou a ocorrência da decadência do direito, apesar de suscitada pelo réu, em ação em que se pleiteia revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício com data de início (DIB) em 02/09/1980, recalculando-se o menor valor teto com aplicação do INPC, desde 01.11.1979.

O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14.(...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

No caso deste processo, não há dúvida de que o direito à revisão caducou, pois a demanda foi ajuizada mais de 10 (dez) anos depois do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Amparado em tais razões, em razão da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, do STJ e do STF, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço do PEDILEF apresentado, dou-lhe provimento, proclamo a decadência do direito à revisão do benefício e julgo a demanda improcedente.

Declaro irrepetíveis eventuais parcelas recebidas pelo autor em razão da revisão deferida neste processo e agora cassada, nos termos da súmula n.º 51 da TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000953-15.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSE MILTON DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (18/06/1999).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002473-16.2014.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN...
OAB:SP-284549
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (08/05/2001).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrepostos o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005663-78.2014.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:IRANY GONÇALVES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (15/07/2003).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).



No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuía "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001338-60.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:CECILIA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 22/01/1996, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original).

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito

ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuía "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001335-08.2014.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ESTER POIAN ROCHA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (15/12/2001).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000995-64.2014.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GESSI GOMES DE CARVALHO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (29/08/2001).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...)

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES. A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008407-95.2014.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:HONORINA DA ROSA NUNES
PROC./ADV.:VINICIUS CASAGRANDA MESQUITA
OAB:RS-63221
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre a pensão por morte por ela recebida.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisões paradigmas para justificar o cabimento do seu PEDILEF uma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n.º 2007.75.59.000245-5) e desta TNU (processo n.º 0501066-93.2014.4.05.8502), ambas que versam sobre a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre a aposentadorias diversas da aposentadoria por invalidez.

Ou seja, como neste processo a decisão versou sobre a impossibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre pensão por morte, não se comprovou a divergência entre decisões de Turmas Recursais de Regiões diferentes ou entre a do Colegiado recorrido e esta TNU.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 21 de março de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503227-06.2014.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIA MARINA DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.:MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB:CE-21963
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, argumentando a parte recorrente que o acórdão da Turma Recursal está divergindo de outros julgados.

2. O PEDILEF não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, a tanto não bastando invocar decisão de outros Tribunais, como os Regionais Federais.

3. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 18/03/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506816-21.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:VÍCTOR BERNARDO NEPOMUCENO FÉLIX
PROC./ADV.:RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
OAB:CE-16081
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo autor perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, argumentando que o acórdão da Turma Recursal está divergindo de outros julgados.

2. O PEDILEF não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, a tanto não bastando invocar decisões outras, como sentença e o acórdão do TRF da 4ª Região.

3. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. Ademais, o pedido interposto está contrariando a Súmula 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

5. É o caso de observância da Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.



6. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28/03/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003124-07.2013.4.04.7014

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO ALEXANDRE KOTARSKI

PROC./ADV.:CELSON ANTONIO RODRIGUES

OAB:PR-43659

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício com data de início (DIB) em 20/04/1993, em razão da averbação de tempo de serviço/contribuição laborado em condições especiais, e negou a ocorrência da decadência do direito, apesar de suscitada pelo réu. O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF nº 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE nº 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE nº 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE nº 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5051791-57.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):PAULO HENRIQUE SANCHOTENE

PROC./ADV.:CASSIUS VIZCAIHIPI SANCHOTENE

OAB:RS-59804

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício com data de início (DIB) em 25/10/1996, em razão da averbação de tempo de serviço/contribuição como aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e negou a ocorrência da decadência do direito, apesar de suscitada pelo réu.

O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF nº 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE nº 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE nº 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE nº 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002796-80.2013.4.04.7013

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO MORENO DOS SANTOS

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício com data de início (DIB) em 16/12/2001, em razão da averbação de tempo de serviço/contribuição laborado em condições especiais, e negou a ocorrência da decadência do direito, apesar de suscitada pelo réu. O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE nº 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo

STF no RE nº 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE nº 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

No caso deste processo, não há dúvida de que o direito à revisão caducou, pois a demanda foi ajuizada mais de 10 (dez) anos depois do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Amparado em tais razões, em razão da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, do STJ e do STF, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço do PEDILEF apresentado, dou-lhe provimento, proclamo a decadência do direito à revisão do benefício e julgo a demanda improcedente.

Declaro irrepetíveis eventuais parcelas recebidas pelo autor em razão da revisão deferida neste processo e agora cassada, nos termos da súmula n.º 51 da TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008418-18.2013.4.03.6315

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:FRANCISCA FURQUIM DOS SANTOS

PROC./ADV.:JANAINA BAPTISTA TENTE

OAB:PR-32421

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 07/11/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE nº 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE nº 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE nº 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0000829-72.2013.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ROZIMAR CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN...
OAB:SP-284549
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (22/08/2000).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1.(...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuíra "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000060-64.2013.4.03.6315

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOAO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN...

OAB:SP-284549

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (20/02/2002).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14.(...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuíra "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada

do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002223-32.2013.4.03.6310

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PEDRO MASSÃO MORIYA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (20/10/1997).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuiu "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0009866-62.2013.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES XAVIER CASTILHO

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (22/07/1998 - anexo n.º 002, página n.º 41).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).



ciário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, Dje-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuiu "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001561-13.2014.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ABDON CARDOSO DE ANDRADE
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (01/03/1999).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, Dje-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurispru-

dência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, Dje-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuiu "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500242-09.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NEUMA RODRIGUES MELO
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ.
OAB:SE-633
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinnacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500999-03.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A):JORGE SANTOS GOMES
PROC./ADV.:MARION SILVEIRA -
OAB:SE-910
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

RéuINSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500284-46.2015.4.05.8504

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELAINE TELES DE SOUZA

PROC./ADV.:MARION SILVEIRA..

OAB:BA-22769

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator
PROCESSO:0500175-41.2015.4.05.8501

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.:MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB:PR-41 506

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator
PROCESSO:0055128-41.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo



REQUERENTE:IRACEMA SIMÃO ALVES
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (16/09/1992).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14.(...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001941-83.2013.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:SILVIO DE FRAGA SANTOS

PROC./ADV.:OSMAR DE OLIVEIRA

OAB:SC 12.489

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão sua da aposentadoria, através da retroação do PBC do benefício, com base no direito adquirido do cálculo mais vantajoso.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, pois a renda mensal da parte autora, evoluída desde a data informada até a DER, resultou em valor inferior ao que resultará da concessão original do benefício, conforme cálculos trazidos pelo próprio autor.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois os paradigmas indicados pela parte recorrente são decisões de Tribunais Regionais Federais, que não se prestam a tanto, pois contrariam o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pois somente decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas a tanto se prestam.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003965-07.2013.4.03.6306

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ORLANDO TAVARES BATISTA

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 28/09/1995, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o

instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, Dje-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008782-15.2013.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NAZUR ALDRIGHI
PROC./ADV.:RAFAEL GIACOMINI
OAB:RS-93764
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

DESPACHO

Observo que o tema debatido na presente ação foi afetado como representativo da controvérsia nos autos PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, e assim determinado o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. Assim, aguarde-se o julgamento do paradigma mencionado. Recife/PE, 28 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519815-40.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA EUNICE RIBEIRO LINHARES
PROC./ADV.:MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB:CE-11842
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, a tanto não bastando argumentos genéricos de preenchimento de requisitos para obter o benefício.

2. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados previstas na lei, conforme o dispositivo acima transcrito, não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516344-16.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO YGOR ALMEIDA MARTINS E OUTROS
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO
OAB:CE-22693
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de José Viana Martins argumentando que faz parte da demanda como autor e que, assim, o acórdão deve ser reformado, pois era dependente da mãe de seus filhos, que ajuizaram a demanda e obtiveram êxito.

2. O incidente não pode ser conhecido porque a questão central da insurgência é de natureza processual, não de direito material.

3. A acórdão adiante transcrito está muito claro, no sentido de que o recorrente não fez parte dos limites objetivos da demanda, cabendo a ele fazer seu requerimento administrativo e, se não obtiver êxito, ajuizar, caso queira, sua própria demanda.

Trata-se de recurso nominado apresentado pela parte autora no qual se alega que a sentença de anexo 25 incorreu em equívoco ao conceder o benefício de pensão por morte tão somente aos filhos da falecida, não o fazendo em relação ao marido desta.

A questão não demanda maiores digressões. Explico.

Da análise da petição inicial, é de se verificar que o Sr. José Viana Martins atuou no processo não como autor, mas na qualidade de assistente de seus filhos. Tal fato foi, inclusive, confirmado durante o seu depoimento pessoal (anexo 13), quando, após indagado pelo magistrado, aquele informou que os autores do processo eram tão somente seus filhos.

Assim, restou acertada a sentença impugnada ao conceder o benefício tão somente aos reais autores do processo, quais sejam os filhos da falecida.

Ressalte-se que nada obsta que o marido da de cujus formule, a qualquer momento, sua habilitação como beneficiário da pensão por morte da extinta, quando os requisitos para tanto deverão ser analisados pelas instâncias administrativas e judiciais, se for o caso.

4. Não há nenhuma divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, a tanto não bastando argumentos genéricos de preenchimento de requisitos para obter o benefício.

5. O pedido não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500542-51.2013.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ELZA MARIA DA ROCHA PESSOA
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de seu marido porque, segundo entende, há provas de que ele era trabalhador rural segurado especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados, assim como dos Enunciados 6 e 14 da TNU.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

4. A conjugação, no acórdão recorrido, dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa:

Os seguintes documentos descritos normalmente não são aceitos pela pacificada jurisprudência: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa da Justiça Eleitoral quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não ho-

mologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o "mais", não se pode admitir mera prova de filiação, que é o "menos" no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJE 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasam as informações; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público.

O óbito do Sr. Lazaro Arcelino Monteiro, ocorrido em 5.11.2012, está certificado no anexo 4.

No intuito de comprovar a condição de segurado especial do falecido, a parte autora anexou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 16/9/1988, em que consta a profissão do falecido como capataz (anexo 2), declaração do proprietário da terra, datada de 21/11/2012(anexo 3, doc. 4), ITR em nome de terceiro, certidão eleitoral, datada de 12/9/2012.

Observa-se, assim, que os documentos juntados aos autos correspondem a declarações unilaterais e posteriores ao óbito, não constituindo, assim, início de prova material.

Ademais, o falecido possui diversos vínculos no CNIS (anexo 8), em períodos superiores a 120 (cento e vinte) dias, corridos, o que caracteriza sua condição de segurado especial (art. 11, §9º da Lei 8213/91).

Note-se que a Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promotiva não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

5. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem com os seguintes fundamentos:

(...) verifica-se que a divergência não restou demonstrada ante a ausência de similitude fática e jurídica, não cumprindo o papel previsto art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001.

Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo.

Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU, julgados a seguir:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. VEDADO O REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Tendo o corpo probatório sido analisado de forma percuente e exaustiva pelo Juízo de 1ª instância, a hipótese é de não conhecimento do recurso. 2. Incidente não conhecido."

(PEDILEF 200783035001246 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - TNU).

Com efeito, segundo a Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

(...)

6. Devem ser observadas a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5000976-29.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CÁTIA PEREIRA RIBEIRO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de João Manuel Luna Gonçalves na condição de companheira.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que ficou comprovada a união estável e, portanto, a qualidade de dependente da autora (evento 53).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença para julgar improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos: "(...) o conjunto probatório dos autos não leva à convicção deste Juízo a respeito da existência da relação alegada entre a recorrida e o de cujos ao tempo de seu óbito, ocorrido aproximadamente 14 anos antes do requerimento administrativo. De início, impõe-se destacar a não apresentação de qualquer prova material atinente à suposta entidade familiar, a não ser a certidão do registro civil dando conta da filha em comum, que já contava com seis anos ao tempo do falecimento. Vale observar que não desconhece este Juízo a Súmula n. 63 da TNU, segundo a qual 'a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material'. Todavia, no caso em tela, a ausência de documentos, a toda evidência, não restou devidamente suprida por outros meios de prova. Com efeito, foi colhido apenas um depoimento testemunhal, sendo que a testemunha, se de fato fosse constatada a relação narrada no feito, sequer poderia ser ouvida nessa qualidade, devido à condição de parente por afinidade da demandante (art. 405, § 2º, I, do Código de Processo Civil), pois genitora do falecido. Assim, em verdade, poderia apenas ser considerada informante. Além disso, a ocorrência de união 'configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família' (art. 1.723 do Código Civil) sequer se denota de forma segura do depoimento prestado pela recorrida, tendo em vista seu relato de brigas entre o casal (TER-MOTRANSCDEP1, evento n. 21). Destarte, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, que lhe é atribuído por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil" (eventos 86 e 87).

4. A requerente interpôs incidente de uniformização nacional (evento 94) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 0009770-06.2010.4.01.3200, Presidente da TNU Ministro João Otávio de Noronha, j. de 19/12/2011; PEDILEF 2002.70.01.015099-6, Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, j. em 16/12/2004; PEDILEF 2004.70.95.007478-7, Relator Juiz Federal Renato Toniasso, j. em 14/08/2006; PEDILEF 2007.72.95.002652-0, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, j. em 24/04/2009; PEDILEF 2005.38.00.760739-3, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, j. em 19/10/2009);

- e que "a prova da união estável, para fins de concessão de pensão por morte, prescinde da apresentação de provas materiais, podendo ser realizada exclusivamente pelo âmbito testemunhal".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que não há similitude fática e jurídica entre os paradigmas colacionados pela parte autora e o acórdão recorrido (evento 107).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de união estável no presente caso, dentre eles o próprio depoimento prestado pela autora. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível, nos termos da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida, tendo em vista que, como bem destacado na decisão que inadmitiu o incidente, o acórdão recorrido "não exigiu prova material para comprovação dos fatos, nem excluiu a possibilidade da prova exclusivamente testemunhal ser suficiente para comprovação da união estável. Apenas considerou que a testemunha ouvida detém a qualidade de informante, em face da condição de parente por afinidade com a demandante".

11. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

12. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 18 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0011499-51.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CÍCERO FRANCISCO ALVES
PROC./ADV.:FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB:SP-195284
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois da DIB (14/08/1996). Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, RE nº 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).
(...)
14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em

08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF nº 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE nº 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE nº 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE nº 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item nº 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002880-54.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SANCAO RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

A Turma Recursal negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 25/05/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos nº 02 e nº 01).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).
 (...) 14. (...).
RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA
 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO**
 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".
 (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.
 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.
 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".
 (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)
 Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.
 Intimações necessárias e pelos meios adequados.
 Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
 De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013637-83.2012.4.04.7009
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:TEODORO CARLOS LIMA
 PROC./ADV.:CLAUDIO ITO
 OAB:PR-47606
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal manteve a sentença que negou a pretensão autoral, tendo em vista que os períodos de usufruto de auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez não foram intercalados com períodos de atividade/contribuição.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que o acórdão do Colegiado estaria de acordo com jurisprudência dominante da TNU, STJ e do STF.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está realmente de acordo com a jurisprudência da TNU e do STF sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgamento de 21/09/2011, DJe-032 de 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, Primeira Seção, Resp n.º 1.410.433/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 11/12/2013, DJe de 18/12/2013, unânime e sem grifos no original)

Súmula n.º 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".
 Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
 Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
 De Aracaju para Brasília, 04 de março de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008107-92.2012.4.04.7205
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE:VALENTINO JOSE NOERING
 PROC./ADV.:ANDRE LUIZ PINTO,
 OAB:SC-13673

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada material.

A sentença acolheu pedido de revisão de benefício com base no art. 122 da Lei n.º 8.213/91, mas o colegiado de origem reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em relação ao processo n.º 2003.72.05.000751-4.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU conhecesse de recurso sobre matéria de direito processual.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente realmente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca dos limites da coisa julgada material formada em razão da decisão proferida no processo mencionado pelo Colegiado recorrido como paradigma para extinguir esta demanda.

Sobre o tema, confirmam-se os excertos de precedente desta TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILOAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo autor. De acordo com o Colegiado, a incapacidade laboral da falecida instituidora do benefício é anterior ao reingresso no RGPS. 2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual é devido o benefício em caso de doença preexistente à (re)filiação ao RGPS quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da mesma. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme o seguinte fundamento: "(...). Assim, diante da COISA JULGADA da pré-existência da doença incapacitante da sra. IVANIR NUNES DE CAMARGO DE OLIVEIRA a sua refiliação ao RGPS (ação nº 5014565- 62.2011.404.7108), acolho a insurgência do INSS e reformo a sentença procedência, tendo em vista que na data do óbito a pretensão instituidora da pensão não estava sob a proteção do RGPS." 5. Como se vê, conforme bem fundamentou o nobre Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, em sede de admissibilidade do incidente, o fundamento para a improcedência do pedido, qual seja, a existência de coisa julgada da preexistência da incapacidade da falecida a sua refiliação ao RGPS, não foi atacado pelo recorrente em suas razões recursais. E, ainda, "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis" : Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido." (PEDILEF n.º 50162965920124047108, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 19/06/2015, pp. 134/196, sem grifos no original).

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
 Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.
 Intimações necessárias e pelos meios adequados.
 Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
 De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008838-94.2012.4.04.7009
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:ALCEU DA COSTA
 PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
 OAB:PR-16716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECE DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos pela autora em 02/03/2016 contra decisão publicada em 19/02/2016.

2. O art. 33 do Regimento Interno da TNU estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de embargos de declaração, contados a partir da intimação da decisão contra a qual se pretende recorrer.

3. No caso, o prazo para apresentação do embargos de declaração encerrou-se em 26/02/2016, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC/2015.

4. Assim, por intempestividade, não conheço dos embargos de declaração.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator



PROCESSO:0523563-17.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:TANIA MARIA DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.:CLÍVIA PINHEIRO DE LAVOR
OAB:CE-25 371
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto por TANIA MARIA DE SOUSA LIMA argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de seu filho José Venâncio de Sousa, falecido em 02/02/11, porque, segundo entende, era dependente dele, tendo a decisão da Turma Recursal divergido de outros julgados.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém profunda fundamentação fática e destaque de circunstâncias bem peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal acerca da inexistência de dependência da autora em relação ao filho, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado. Vejamos a fundamentação fática, no que interessa:

A autora, em seu depoimento pessoal, revelou que é casada com o pai do falecido, Sr. Francisco Iran Lima, e que moravam, à época do óbito, além dos dois, o filho segurado e mais outro filho, chamado Marcelo. Ambos os filhos eram solteiros. Relata que trabalha como zeladora no IJF, recebendo um salário mínimo mensal, bem como seu esposo, que é porteiro e ganha um pouco mais de um salário. Atesta que o filho era entregador e ganhava um salário mínimo, com o qual ajudava nas despesas da casa, tais como conta de água, metade do aluguel e uma parte da alimentação. Disse que dava, ao todo, R\$ 350,00 por mês, como os quais, metade, ela pagava o aluguel (R\$ 150,00) e a outra metade fazia compras de gêneros alimentícios. Que a parcela para alimentação era destinada aos alimentos para o falecido, mas depois disse que era para a família como um todo. Ademais, que sua medicação, era ela mesma que comprava, que o outro filho é desempregado e só estudava, mas que já trabalhou e, quando trabalhava, ajudava nas despesas da casa. Também aduz que, antes de trabalhar de carteira assinada, o falecido fazia bicos e ajudava em casa e que vivem há mais de 26 anos em casa alugada.

A primeira testemunha, por sua vez, atestou que era vizinha da família e locadora da casa em que moravam, cujo aluguel era no valor de R\$ 300,00. Que era o Sr. Iran que ia sempre pagar o aluguel, mas que sabia que o filho pagava uma parcela de tal despesa. Relata que, após o óbito, mudaram-se para uma casa própria, com o dinheiro advindo de um DPVAT.

A segunda testemunha expôs que conhece há muito tempo a autora. Também corrobora a tese que o falecido trabalhava fazendo bicos antes de ser contratado pela empresa na qual mantinha o vínculo quando da morte, que ajudava com a conta de água, de luz e com o aluguel. Alega que, quando houve o óbito, o orçamento da família ficou apertado.

Diante de tais afirmações, concluo que o falecido, é verdade, ajudava com algumas despesas da casa. Todavia, entendo que tal ajuda não era essencial para a subsistência da autora. Ela trabalha, bem como seu esposo, de modo que auferem renda suficiente para se manter com dignidade. Em que pese, com o auxílio do filho, a família pudesse ter um orçamento menos apertado e viver com um pouco mais de conforto, a pensão só se faz necessária quando era do ganho do instituidor que o beneficiário mantinha sua subsistência. No caso em apreço, não entendo que assim fosse, pois que o filho não mantinha o sustento de sua mãe, apenas auxiliava em despesas que ele mesmo fazia, vez que, pagando o aluguel, também estava provendo sua moradia; pagando a água que também usava, assim como o dinheiro que fornecia para a alimentação, ainda que fosse para compras que toda a família se beneficiasse, também servia para sua própria alimentação.

Ademais, a autora retratou que a família morava de aluguel há mais de 26 anos, de modo que sempre tiravam a parcela para o pagamento da moradia de seus próprios orçamentos e desse modo viveram por muitos anos. O filho falecido, por sua vez, só começou a trabalhar e auferir renda mais significativamente, que lhe permitisse contribuir para a manutenção da família, havia pouco tempo. Mesmo não havendo a necessidade de a dependência ser exclusiva, não há como entender ser a ajuda dada pelo filho imprescindível, pois os pais trabalham e mantêm seus próprios sustentos, não tendo sido comprovado que o dinheiro que ele fornecia era do qual a autora garantia sua subsistência e que, sem ele, ela estaria desamparada ou mesmo vivendo de forma indigna.

Outrossim, verifico que os pais tiveram uma certa melhoria de vida, tendo em vista que passaram a residir em casa própria, ainda que tenha parcelas a pagar. Certamente, se não tivessem mais como prover seus sustentos, não teriam mesmo dado uma parcela de entrada na compra de uma casa."

Verifica-se, portanto, que a parte autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, razão pela qual não faz jus ao benefício perseguido.

4. O incidente não pode ser conhecido porque estão muito claras as singularidades que levaram à constatação da inexistência de dependência, não havendo, por outro lado, um contexto fático similar nos outros julgados invocados pela recorrente a autorizar o incidente de uniformização de jurisprudência.

5. Correta a decisão que não admitiu o incidente na origem com os seguintes fundamentos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. VEDADO O REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Tendo o corpo probatório sido analisado de forma percutiente e exaustiva pelo Juízo de 1ª instância, a hipótese é de não conhecimento do recurso. 2. Incidente não conhecido." (PEDILEF 200783035001246 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - TNU).

Com efeito, segundo a Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502233-37.2012.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ELÚCIA GOMES MENDES PEREIRA

PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB:CE-6656

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB:CE-7128

PROC./ADV.:ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

OAB:CE-16516

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de seu filho porque, segundo entende, há provas de que ele era trabalhador rural segurado especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados, assim como dos Enunciados 6 e 14 da TNU.

2. O incidente não pode ser conhecido porque as razões recursais genéricas não enfrentaram os específicos fundamentos do acórdão recorrido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal acerca da inexistência de dependência da autora em relação ao filho, questão não enfrentada no recurso. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa:

(...)

Da qualidade de dependente.

Conforme o art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, os pais, hipótese nas quais a dependência econômica deve ser devidamente comprovada, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Note-se que, in casu, a postulante afirma que era economicamente dependente de seu filho, que faleceu aos 22 (vinte e dois) anos de idade.

Ocorre que, quando do óbito de seu filho, a parte autora percebia amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo, desde 1997.

No caso em análise, tudo indica que o sustento da casa advinha do aludido benefício, sendo a atividade na roça meramente complementar.

Dessa feita, tenho que, ainda que o falecido auxiliasse financeiramente a sua genitora, não é possível considerar a postulante dependente financeiramente de seu filho.

Do exposto, tenho que a postulante não era dependente do falecido quando do óbito.

Impende observar, por fim, que o pleito da parte autora, acaso atendido, ocasionaria necessariamente o cancelamento do benefício atualmente percebido (amparo social ao idoso), por impossibilidade de cumulação, à luz do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

Destarte, não comprovada a qualidade de dependente, requisito imprescindível para a concessão do benefício de pensão por morte, entendo não haver necessidade de analisar os demais requisitos, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.

Desta feita, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito."

A sentença singular é firme, contundente, bem fundamentada, apreendeu todas as preliminares, prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática.

Por tal razão, valho-me da ementa e dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. Deve ser observada a inteligência da Questão de Ordem n. 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003570-41.2012.4.04.7015

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:IVONE APARECIDA DO CARMO

PROC./ADV.:ANTONIO GARCIA

OAB:PR-43965

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 09/12/2004.

2. A sentença foi de improcedência e a parte autora recorreu.

3. A Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso (eventos 140 e 141) sob os seguintes fundamentos: "No caso, a autora era mãe do segurado, havendo previsão expressa na lei de seu direito. No entanto, nessa hipótese, a dependência econômica não se presume e precisa ser efetivamente comprovada para efeito de concessão do benefício pretendido, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. De início, verifica-se que a autora sempre possuiu vínculos empregatícios, tendo afirmado, inclusive, que estava trabalhando quando do óbito de seu filho, restando evidente que o filho prestava auxílio nas despesas do lar, não sendo o mantenedor do lar, capaz de gerar dependência econômica de sua mãe. Ainda que a ausência de renda, por conta da morte de seu filho, tenha alterado o equilíbrio financeiro da família, é certo que a sobrevivência da autora não era dele dependente. Portanto, ela não estava desamparada financeiramente, vez que não se deve presumir a dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Se é certo que dificuldades de toda ordem surgem com a precoce e inesperada perda de um filho, não é menos verdade que essas circunstâncias não pesam na análise do benefício previdenciário pretendido, o qual visa preservar apenas aquelas situações em que os pais dependessem, do ponto de vista econômico, substancialmente do filho segurado, o que não se verifica na presente hipótese. A dependência econômica a ensinar a proteção previdenciária deve ser aquela que representa um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência, como bem elucida, de forma adequada às finalidades do benefício em espécie, o Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ou seja, não basta que o segurado possua renda e colabore com as despesas da casa. Exige-se, ao contrário, que parte substancial dessa renda seja revertida para o dependente, por absoluta necessidade. No presente caso, entendo que a situação fática desautoriza a concessão do benefício de pensão por morte, vez que não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho."

4. A requerente interpôs incidente de uniformização nacional (evento 161) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pela Segunda Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 2003.38.00.716100-4, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ-MG de 27/11/2003);

- que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva e pode ser demonstrada por prova testemunhal;

- que "as testemunhas ouvidas na audiência realizada no Juizado Especial Federal de Apucarana-PR, foram uníssonas em confirmar que o filho da requerente colaborava com o sustento do lar, que até a presente data a suplicante necessita de ajuda financeira, que esta desempregada conforme consta em CNIS, o referido vínculo junto ao INSS é pequeno".

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 174).

6. Autos conclusos. Decido.

7. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há vários elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido filho. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.

9. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

11. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 18 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014202-74.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.:JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

OAB:PR-24695

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 26/03/2011.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido (evento 78). Extraem-se da sentença os seguintes fundamentos: "Examinando o conjunto probatório, entendo que não cabe a concessão de pensão por morte à autora, pois anexou apenas documentos que demonstram, quando muito, residência em comum. Porém, não comprovou realmente depender dos rendimentos de seu filho, vez que somente certidão de óbito e comprovante de endereço comum não permitem presumir dependência econômica. Da análise os vínculos de emprego do falecido, percebo que o falecido há pouco havia ingressado no emprego, e durou apenas 4 meses. Vejo que o primeiro emprego do instituidor ocorreu às vésperas de atingir a maioridade. Os dois outros vínculos não duraram mais que três meses (evento 2, CNIS1). (...) Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica. Inclusive, é razoável acreditar que o breve tempo de serviço do falecido e sua tenra idade (18 anos) não sejam suficientes para estabelecer uma relação de dependência econômica para com a possível ajuda prestada à mãe. (...) Ressalto, que a autora e seu cônjuge, conforme declarações da autora (evento 20) e na constatação realizada por oficial de justiça (evento 29), trabalham para prover o sustento da casa e dois outros filhos de 15 e 18 anos. Assim, fica claro que a autora e seu marido e filhos têm plenas condições de prover o sustento próprio, pois são sadios e aptos para o trabalho. Ainda, vejo que a autora não tem gastos extraordinários, vez que não paga aluguel da casa onde mora".

3. A Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 99 e 100), tendo o i. relator destacado não haver motivo para alterar a sentença, "uma vez que o juízo de origem analisou todo o conjunto probatório constante nos autos, inclusive os depoimentos da autora e das testemunhas e, mesmo assim, concluiu pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido".

4. A requerente interpôs incidente de uniformização nacional (evento 107) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pelas Turmas Recursais da 1ª e da 5ª Região;

- que "o fato dos pais trabalharem ou receberem algum benefício, não descaracteriza a dependência, já que o filho contribuía para o sustento da casa e houve redução no padrão de vida em razão de seu falecimento".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que a pretensão da requerente é apenas rediscutir a prova (evento 125).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Conforme se verifica nos fundamentos da sentença acima transcritos, adotados pelo acórdão como razão de decidir, há vários elementos circunstanciais considerados no julgamento para não constatar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido filho. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.

10. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

12. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 18 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004333-51.2011.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSE PEREIRA CORROCHANO

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

OAB:SP-212891

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O acórdão recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 12.03.1992, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original). Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004260-31.2011.4.04.7007

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:GERALDO DIAS ORO

PROC./ADV.:RODRIGO DALL'AGNOL

OAB:PR-59814

PROC./ADV.:RAFAEL DALL'AGNOL

OAB:PR-49393

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a fatores de risco à saúde e à integridade física, conforme apurado através de instrução regular.

Confira(m)-se o(s) excerto(s) da(o) sentença, repetida no voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 13 e 36):

"(...)

O formulário DSS-8030 (evento 10 - PROCADM1) refere que como chefe de seção o autor tinha atribuições relacionadas à coordenação e fiscalização de atividades dos funcionários que exerciam o cargo de chapeador.O referido formulário indica ainda que a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde ocorreu apenas quando o autor exerceu a função de "chapeador".

"(...)"

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.



E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 5 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000664-26.2011.4.03.6305
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.:SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB:SP-77176
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 04/03/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser

extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 6 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503413-34.2011.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA VIEIRA SANTANA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, questão de fato apurada durante a regular instrução do feito (vide sentença do anexo n.º 37 e voto/acórdão do anexo n.º 42), pois a autora seria servidora pública municipal no mesmo período da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas pro-

duzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 6 de maio de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502375-75.2011.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO VAGNER DO NASCIMENTO MELO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERENTE:MARIA ALINE NASCIMENTO MELO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERENTE:MARIA ROSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora (companheira e filhos) argumentando, em síntese, que têm direito à pensão previdenciária pela morte do pai/companheiro porque, segundo entendem, há provas de que ele era trabalhador rural segurado especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados, assim como dos Enunciados 6 e 14 da TNU.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

4. A conjugação, no acórdão recorrido, da sentença e dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa:

(...) Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Registre-se que a Declaração do Sindicato e a carteira de filiação a sindicato rural comprova apenas a filiação do(a) demandante à entidade, mas não o efetivo exercício da atividade rural, assim, fazendo-se necessário o cotejo com outras provas.

No caso concreto, verifica-se que o óbito ocorreu em 30.3.2007.

Observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante.

Deve-se acrescentar que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora não forneceram maiores detalhes acerca da atividade rural a que supostamente o extinto se dedicava.

Com efeito, como destacou a sentença recorrida, além da fragilidade das provas apresentadas (recibo de compra de uma enxada), a testemunha afirmou já haver presenciado o falecido trabalhando como pedreiro. Ademais, em 1991, o de cujus possuía título de eleitor emitido em Fortaleza, sem indicação de mudança de domicílio.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis (...)

5. Por sua vez, na sentença, encampada pelo acórdão, consta nos fundamentos singularidade fática da prova oral que levou ao indeferimento. Então, sequer houve prova testemunhal apta a corroborar o fragilíssimo início de prova material:

Note-se ainda que, em audiência, a parte autora afirmou que contraiu matrimônio com o extinto em 1980. Ocorre que, em 1991, o falecido apresentava título de eleitor emitido em Fortaleza, sem indicação de transferência de domicílio eleitoral para outro Município. A autora limitou-se a afirmar desconhecer tal circunstância.

A testemunha, de seu turno, conquanto tenha afirmado ser o extinto agricultor, afirmou já tê-lo visto exercendo a atividade de pedreiro.

6. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem com os seguintes fundamentos:

Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de fato, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da

documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de fato, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU, consoante o entendimento esposado, nos termos da Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

Além do que, as decisões apresentadas como paradigmas não têm similitude fática com a decisão recorrida, não se verificando divergência, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Devem ser observadas a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502403-43.2011.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MANOEL ORISNETO DOS SANTOS

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS-MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de sua mulher porque, segundo entende, há provas de que ela era trabalhadora rural segurada especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados, assim como dos Enunciados 6 e 14 da TNU.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias bem peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado. Vejamos a fundamentação fática, no que interessa: (...) o intento da demandante (ora recorrente) é provar que sua falecida esposa era segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pela recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido esposo, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que a demandante colacionou apenas certidão de casamento em que consta a profissão de seu cônjuge como agricultor (anexo 4), dentre outros documentos de menor importância que foram expedidos após o óbito.

Apesar de a certidão de casamento servir como início de prova material, no presente caso a aludida prova se mostra inservível. Conforme relatos prestados em audiência, o autor informou que sua esposa morou em São Paulo por dois anos após o casamento. Ademais, relatou que naquele Estado ela retirou o seu CPF e postulou a concessão de um amparo assistencial. Por fim, relatou que posteriormente a falecida retornou a São Paulo para fazer tratamento contra um câncer.

Assim, diante da análise de tais fatos e dos documentos constantes nos autos constata-se que após o casamento, a falecida foi morar, efetivamente, no Estado de São Paulo e não detinha a qualidade de segurada especial quando de seu óbito.

Outrossim, corroborando o nosso entendimento, verifica-se que a profissão da autora constante na sua certidão de óbito é de prendas do lar.

Ademais, o depoimento do autor não foi convincente, pois apresentou diversas contradições no tocante ao tempo que em que a esposa ficou em São Paulo, apresentando pelo menos três versões diferentes para os fatos.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada foi afastada pela prova oral, não apresentando idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

4. A conjugação, no acórdão recorrido, dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos.

5. Correta a decisão que não admitiu o incidente na origem com os seguintes fundamentos:

Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no presente caso a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência porquanto não há similitude fática entre os acórdãos apresentados como paradigmas e a decisão vergastada no recurso.

Para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas não contidas no(s) julgado(s) paradigmas, notadamente no ponto assinalado no acórdão impugnado dando conta "que restou evidenciado que a falecida não mantinha a qualidade de segurada à época de seu óbito."

Assim, não se verificou a divergência e, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501625-73.2011.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:KLEVY SOUSA ARAÚJO

PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB:CE-6656

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de seu companheiro porque, segundo entende, há provas de que ele era trabalhador rural segurado especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados, assim como dos Enunciados 6 e 14 da TNU.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

4. A conjugação, no acórdão recorrido, dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa:

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido pai era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pela recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que a demandante colacionou aos autos carteira sindical em nome da autora, ITR em nome do proprietário da terra, certidão de óbito com profissão do de cujus agricultor, dentre outros documentos de menor importância.

Vale ressaltar, por oportuno, que os documentos expedidos em nome de terceiros (ITR), em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral.

Por sua vez, não obstante a carteira sindical em nome da companheira do falecido possa servir como início de prova material, constata-se que é um documento precário, não comprovando o trabalho agrícola do autor.

A certidão de óbito se mostra inservível, pois foi expedida após o óbito, mediante declarações unilaterais da autora.

Ademais, importante notar que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, pois, como já dito acima, o exercício de atividade rural somente restou evidenciado por provas eminentemente sindicais.

Outrossim, não há nos autos qualquer documento em nome do falecido.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a prova oral não foi convincente, fato que, aliado a precária prova material, me convence que não está caracterizada a condição de trabalhador rural do extinto.

Ressalte-se que em audiência a representante do menor/autor afirmou que recebeu salário-maternidade em 2010, na condição de segurada especial, relativo ao seu filho mais novo, que não é filho do falecido (o óbito ocorreu em 3/1/2010 e o filho mais novo nasceu em 10/9/2010 [anexo 10]). Desta feita, diante de tal constatação, entendo que tal prova não é apta a estender a qualidade de ruralidade ao de cujus, sobretudo em razão de ter a Sra. Sirlândia Maria apresentado depoimento contraditório com relação a quem era de fato seu companheiro na época do óbito do falecido e do nascimento do filho.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

5. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem com os seguintes fundamentos:

O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo para tanto transcrito algumas decisões.

Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no presente caso a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência porquanto não há similitude fática entre os acórdãos apresentados como paradigmas e a decisão vergastada no recurso.

Para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas não contidas no(s) julgado(s) paradigmas. Assim, não se verificou a divergência e, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Devem ser observadas a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001189-45.2011.4.01.9350

ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE:TEREZA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:NEIVALDO F. BRITO

OAB:GO-17790

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, argumentando a parte recorrente que o acórdão da Turma Recursal está divergindo de outros julgados.

2. O PEDILEF não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, a tanto não bastando invocar decisão de outros Tribunais, como os Regionais Federais.

3. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a



súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados específicos previstos na lei, conforme o dispositivo acima transcrito, não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 28/03/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004702-15.2011.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:MÁRLI BUENO PELISSER

PROC./ADV.:WOLNEY CESAR RUBIN

OAB:PR 24.811

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Reinaldo Júnior Pelisser, ocorrido em 21/04/2009.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 58). Extraem-se da sentença os seguintes fundamentos: "Conforme o CNIS (evento 20, CNIS3, fls. 2), o último vínculo empregatício do de cujus foi de 12/01/1984 a 16/10/1985. No entanto, a parte autora verteu contribuições individuais de 06/2007 a 10/2007. Dessa forma, constata-se que o segurado instituidor perdeu a sua qualidade de segurado, se analisada a forma mais vantajosa, em 15/12/2008, não mantendo a qualidade de segurado até a data do óbito (21/04/2009). Esclareço que, apesar de a parte autora ter afirmado em audiência que as contribuições vertidas de 06/2007 a 10/2007 se trataram de vínculo empregatício que o de cujus possuía junto a ONG Trabalho Para Todos, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório nem testemunhas que atestaram o suposto labor do falecido. Assim, entendendo que somente a declaração da interessada não possui valor probatório algum, em razão de que desprovida de outros elementos que a amparem. Haja vista que o falecido instituidor não estava desempregado à época do falecimento em face de não existir vínculo empregatício anterior, mas apenas recolhimentos individuais, carecia da qualidade de segurado, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente".

3. A Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 78 e 79), tendo o i. relator destacado não haver motivo para alterar a sentença, uma vez que "o Juízo de origem decidiu com acerto todos os pontos suscitados pela parte recorrente em seu arrazoado, porquanto não houve prova testemunhal que comprovasse situação de desemprego involuntário".

4. A requerente interpôs incidente de uniformização nacional (evento 90) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2009.71.58.010103-0, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DJ de 15/05/2012; PEDILEF 2007.71.95.000394-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 28/10/2011);

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no AREsp 347.091/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 26/08/2013; AgRg no REsp 878072/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 16/11/2010);

- e que "independentemente da inscrição como contribuinte individual, se não mais houve recolhimentos ao INSS e nem houve novo registro em CTPS, subentende-se que a existência de um desemprego involuntário é prova suficiente da condição de desemprego para estender o período de graça por mais 12 meses. Não devendo, portanto, recair sobre o segurado, ou dependentes, o ônus da prova do desemprego, por se tratar de fato ordinário, cuja comprovação seria dispensável".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 98) sob os fundamentos de que a pretensão da requerente é apenas rediscutir a prova e de que "a Turma Recursal em momento algum se posiciona contrariamente ao entendimento da TNU sobre a matéria. O que ocorre é que, na análise do caso concreto, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização

que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a situação de desemprego involuntário e, consequentemente, a qualidade de segurado do falecido. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.

10. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Por fim, observo que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento já consolidado por esta TNU, no sentido de que é insuficiente para a prorrogação do período de graça em razão do desemprego involuntário a mera ausência de registro de vínculos na CTPS, havendo necessidade de produção de outras provas de que o pretenso segurado não exerceu nenhuma atividade após a cessação das contribuições (PEDILEF 5008865-71.2012.4.04.7205, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 19/02/2016).

12. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

13. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem. P.I.

Brasília/DF, 18 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012350-29.2008.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANA CARLA GOULART LOPES

PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP-150596

REQUERENTE:JEAN JUNIO LOPES

PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP-150596

REQUERENTE:JOILSON JUNIO GOULART LOPES

PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP-150596

REQUERENTE:PAULO JUNIO GOULART LOPES

PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP-150596

REQUERENTE:RUTI GOULART DE SOUZA

PROC./ADV.:ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB:SP-150596

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Paulo Antônio Lopes, ocorrido em 28/08/2006.

2. A sentença (evento 72) foi de improcedência ao fundamento de que não ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Extrai-se da sentença o seguinte: "Realizada perícia médica indireta através de farta documentação médica acostada aos autos, a perita de confiança deste juízo foi categórica em afirmar que o início da incapacidade do de cujus se deu em 20.08.2006, tendo em vista que todas suas internações e tratamentos anteriores, evoluíram favoravelmente e não concorreram para um quadro de incapacidade. Desta maneira, há que se concluir que quando o "de cujus" se tornou incapaz para o trabalho, já tinha ele perdido sua qualidade de segurado. Ressalto que mesmo se se estendesse seu período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, ainda assim, o segurado falecido ostentaria referida condição até 15.11.2003. Verifica-se, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do óbito. Razão pela qual a improcedência se impõe."

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 87).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 91) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2007.70.95.012466-4, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ de 19/08/2009);

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 84.152/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 21/03/2002);

- e que o julgamento foi "contra o conjunto probatório dos autos, desconsiderando o fato do segurado estar incapacitado desde 2001, permanecendo na data do óbito, não havendo falar-se em perda da qualidade de segurado".

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 100).

6. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no julgamento não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Conforme se verifica nos fundamentos da sentença acima transcritos, adotados pelo acórdão como razão de decidir, há um elemento circunstancial considerado no julgamento para não constatar a qualidade de segurado do falecido, qual seja a conclusão da perícia médica judicial, que definiu o início da incapacidade (DII) em 20/08/2006. Assim, para alterar essa conclusão e fixar a DII em outra data, como pretende a parte autora, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.

10. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

12. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 18 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002256-70.2009.4.03.6307

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ILDEU ALVES DA SILVA

PROC./ADV.:MARÍLIA DE CAMARGO QUERUBIN

OAB:SP-60220

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de aposentadoria urbana, em relação ao qual a autarquia imputa o defeito de ser "acórdão genérico".

A decisão recorrida negou provimento ao recurso do INSS, porque o apelo não foi suficiente para demonstrar o contrário do discutido e decidido na instância recorrida.

Na verdade, o recurso do INSS está limitado "a) determinar a realização de compensação entre os valores devidos a título de atrasados nesta ação pelo INSS e os valores fraudulentamente recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição; b) a determinação de realização de deduções mensais sobre o benefício do autor até a completa devolução dos valores indevidos recebidos pelo autor". (anexo n.º 32, página n.º 7).

O acórdão não é genérico como alegado no PEDILEF, pois enfrentou a questão suscitada pelo recorrente em seu apelo, nos seguintes termos:

"(...)

No mérito, o recurso não dispõe de fundamento para ser provido, tendo em vista que a alegada fraude na concessão de benefício anterior não foi debatida em primeiro grau, tratando-se, portanto, até o momento, de entendimento unilateral da autarquia, que não pode ser oposto à parte adversa no atual momento processual.

"..." (sem grifos no original)

A toda evidência, se a decisão recorrida apontou expressamente os fatos em que se fundamentou, nada nela há de genérico, sem mencionar que o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas pela parte, para compor sua decisão.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois não existe qualquer contrariedade com jurisprudência do STF, STJ ou TNU, muito menos ofensa ao devido processo legal e ao dever de motivar todas as decisões.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502162-40.2009.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:ANGÉLICA VITÓRIA GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

VOTO VENCEDOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA FINS DE CARÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 05/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, entendendo incabível o cômputo do período de recebimento de auxílio-acidente para fins de carência, em razão de sua natureza indenizatória e não substitutiva de remuneração.

2. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.243.760/PR, com o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O auxílio-acidente e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. página 16 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp n.º 1.243.760/PR, rela. Min. Laurita Vaz, julgamento de 02/04/2013, DJe de 09/04/2013)

3. Nos termos da Questão de Ordem 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". 4. No paradigma apresentado, contudo, não se observa referido reconhecimento, cuidando-se de um único jugado, que inclusive levou em consideração as peculiaridades do caso concreto (observação constante no texto do voto da relatora), insuficiente ao conhecimento do pedido de uniformização. Relembro, por fim, que julgados de Tribunal Regional Federal e Turmas Recursais da mesma Região também não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

5. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 05/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora para acórdão.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003694-12.2012.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:LENIR MARIA SARDAGNA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do E. STJ, sob a alegação de que a segurada deve exercer atividade rural ainda que de forma descontínua para fazer jus ao benefício pleiteado.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "Já a qualidade de segurado especial da autora durante o período de 01-01-2006 a 07-11-2011 não merece ser reconhecida, diante da falta de substrato testemunhal, uma vez que houve divergência na indicação, pelas testemunhas, da data em que a autora teria retornado ao labor rural na companhia dos pais (decorrente da separação do marido no ano 2000), conforme bem fundamentado na sentença de 1º grau.."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5031076-37.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):PAULO CELSO FRANÇA

PROC./ADV.:LUCIA GUIDOLIN REGIS

OAB:PR-35 910

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, no tocante à possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e a conversão do tempo especial em comum.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (PEDILEF 200971500147603, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162).

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU- 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009096-41.2011.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CARLOS STROKA

PROC./ADV.:ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

OAB:PR-12145

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERMANÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR A 1995. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, no tocante à exigência de exposição permanente para o reconhecimento de tempo de serviço especial em atividades exercidas até abril de 1995.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento firmado acerca da matéria, no sentido de que 'para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente', conforme Súmula nº 49 deste Colegiado, de 15/03/2012.

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU- 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004106-28.2011.4.04.7002

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:PAULO ROBERTO KORBER

PROC./ADV.:ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

OAB:PR-36423

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, no tocante à comprovação da atividade especial após 05/03/1997, a partir de quando se faz necessário apresentação de laudo técnico subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como a manutenção da atividade especial face a utilização de EPI.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca da comprovação do exercício de atividade especial, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, conforme excerto a seguir transcrito: "Logo, considerando que os laudos próprios da empresa infirmam os dados coletados na perícia realizada especificamente na pessoa da parte autora em seu local de trabalho, demonstrando que em agências na qual ocorriam maiores demandas do serviço de penhor e avaliação de jóias não havia constatação de exposição aos agentes químicos ácido clorídrico e nítrico acima dos limites de tolerância estabelecido pela NR-15 e NR-09, agregada a informação constante do PPP de que havia utilização de equipamentos de proteção eficazes, bem como diante da ocorrência de exposição intermitente, entendo que a r. sentença merece ser mantida, agregada dos fundamentos expostos neste julgado.."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002476-82.2006.4.03.6304

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOAO LUIZ RICARDO

PROC./ADV.:TÂNIA CRISTINA NASTARO

OAB:SP 162.958

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA Nº 68 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que não reconheceu como especial o labor prestado no período de 22/11/1984 a 21/01/1991, com exposição ao agente físico ruído.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU, no sentido de que "a extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória."

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Nos termos do enunciado de Súmula nº 68, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

6. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excertos de julgados que envolvem o tema em discussão.

7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0006169-30.2009.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUIZ CARLOS MENDES CARDOSO
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL
OAB:SP 99858
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que confirmou sentença extintiva do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ.
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excertos de julgados que envolvem o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Ademais, a questão suscitada no recurso diz respeito à matéria processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado de Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Questão de ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
9. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0144500-79.2005.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOAO EVANGELISTA FREITAS
PROC./ADV.:FÁBIO OLIVEIRA FREITAS
OAB:SP-207295
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados às atividades enquadradas no Decreto 53.831/64 até a vigência da Lei 9.032/95.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "No caso em tela, diferentemente do alegado pela parte autora em seu recurso, foram apresentados diversos documentos em que os empregadores (Cooperativa Guaxupé, Exp. Princesa, Cacique e Alletrop) declararam que a parte exerceu a atividade de "embarcador", o qual não se encontra listado nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, de modo que não há como reconhecer os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais levando em consideração, tão somente, a atividade exercida".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0017519-97.2008.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ MICHELETT
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB:SP-123545
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE RMI. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que confirmou sentença de improcedência.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ.
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolvem o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514043-44.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ AMÂNCIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDOS NACIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. APOS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. Formulam as partes pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 030):
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI

11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em ação previdenciária.

Insurge-se o INSS contra o período de 01/06/1979 a 01/05/1980 e 19/06/1980 a 25/01/1988, laborados na função de trabalhador rural, na COMPANHIA USINA BULHÕES, bem como contra a sistemática de cálculos aplicada na sentença.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Posto isso, neste ponto, a sentença guerreada não merece reparos.

Por fim, passo a análise da sistemática de cálculos.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

III. Disposição

Recurso, em parte, provido apenas para aplicar a sistemática de cálculos acima exposta.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente restou vencedor de parte do recurso. Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR, EM PARTE, provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

A Autarquia Previdenciária, em seu pleito de uniformização (evento 042), afirma que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Por outro lado, sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 044), em resumo, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante pode ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que haja embasamento em laudo técnico (5006408-96.2012.404.7001, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012; REsp n.º 1.306.113; PEDILEF n.º 200435007213709).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Análise do incidente proposto pelo INSS.

Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto escelecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma

Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Enfrento o pleito de uniformização veiculado pela parte autora. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012). Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013). É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da

atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Entro no caso concreto. O AUTOR requer, em seu pleito de uniformização, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante possa ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que embasada em laudo técnico.

Ora, conforme a fundamentação exposta, mereceria guarida à sua pretensão.

Digo mereceria, porquanto, embora a parte autora tenha formulado o competente recurso inominado (evento 029), tal não foi analisado pela Turma Recursal de Origem, tanto que, no acórdão atacado (evento 30), há referência apenas ao recurso interposto pelo INSS.

Se houve omissão no acórdão recorrido, a parte autora deveria ter veiculado os competentes embargos de declaração para saná-la, o que, no entanto, não foi feito.

Portanto, não há como conhecer o pleito de uniformização veiculado pela parte autora, em virtude da ausência do devido prequestionamento da matéria.

5. Em face do exposto, tenho que os incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência formulados pelas partes não merecem ser conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DOS INCIDENTES NACIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculados seja pela parte autora, seja pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511496-41.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDSON DE SANTANA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 020 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Formulam as partes pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO POR ESTA TURMA RECURSAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO



POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Face à decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal, nos presentes autos, é necessário adequar o julgamento anteriormente proferido ao entendimento que tem prevalecido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Assim, passo a análise do mérito.

- Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições nocivas à saúde com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O pedido foi julgado parcialmente procedente pela sentença que determinou a revisão do pedido de aposentadoria do autor. Quando do julgamento do Recurso Inominado da parte autora, esta c. Turma Recursal pronunciou-se no sentido da manutenção da sentença vergastada quanto à impossibilidade do reconhecimento da insalubridade da atividade de vigilante desenvolvida pelo recorrido após 28.04.1995, data do advento da Lei n. 9032, a qual deixou de relacionar a periculosidade como apta a configurar tempo de serviço especial, tendo a parte autora, por tal razão, interposto Pedido de Uniformização.

- Alegou a parte autora, em seu PU, que fora adotado entendimento que contraria a jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça/Turma Recursal, consoante o qual prevê o reconhecimento como especial da atividade de vigilante exercida em período posterior ao advento da Lei nº 9.032/1995.

- Assiste razão à parte autora. De fato, a TNU, a seu turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

"A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais(negritos inexistentes no original)."

- Assim, merece reforma o acórdão, para dar parcial provimento ao recurso do autor, reconhecendo a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, uma vez que o autor comprovou o uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante, conforme formulários e laudo técnico colacionados (anexo 06).

- Em vista da modificação a que ora se procede, honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ.

- Portanto, adéquo o julgamento, tão somente quanto aos pontos abordados, mantendo-o incólume no restante.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso nominado do autor, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 042), em resumo, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante pode ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que haja embasamento em laudo técnico (REsp n.º 413.614, REsp n.º 441.469, REsp n.º 1.306.113, PEDILEF n.º 2007.72.51.00.8665-3, dentre outros julgados).

A Autarquia Previdenciária, por outro lado, em seu pleito de uniformização (evento 056), afirma que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem é diverso do adotado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 05862538220044036301; e (b) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995. Aponta, ainda, como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O AUTOR requer, em seu pleito de uniformização, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante possa ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que embasada em laudo técnico ou em PPP regularmente confeccionado.

Saliento que tal pedido consta da inicial, uma vez que nela postulou que fosse reconhecida a sua condição especial no labor como vigilante para a empresa LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. desde 15/11/1988 "até a presente data", o que acabou reforçado em grau de recurso nominado (evento 015), que restou parcialmente provido, considerando-se especial apenas o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Ora, conforme a fundamentação exposta, merece guarida à sua pretensão.

Portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, reformando-se, parcialmente, a sentença e o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

O INSS, por seu turno, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela: (a) parte autora deve ser conhecido e provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para adequação do julgado pelo Órgão de Origem; e (b) Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora e NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002989-83.2007.4.03.6314

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):NELSON BARBOZA

PROC./ADV.:DENIS PEETER QUINELATO

OAB:SP-202 067

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo com o seguinte teor (transcrevo-o parcialmente) (evento 039):

No caso concreto, quanto à atividade de vigia, de 01/12/1991 a 12/03/1998, na Nova Indústria Metalúrgica S/A, entendo que até 05/03/1997, a profissão de vigilante, vigia ou guarda, pode ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/54 com ou sem a utilização da arma de fogo.

Sustenta a Autarquia Previdenciária (evento 042), em resumo, que: (a) é indispensável o porte de arma de fogo para a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64; (b) a equiparação somente pode ser feita mediante a apresentação do porte de arma; e (c) no caso concreto, não há qualquer prova que demonstre o porte de arma de fogo durante o exercício da atividade.

Aponta como paradigma julgado deste colegiado (PEDILEF n.º 200683005160408).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que é indispensável o porte de arma de fogo para a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, que, e. g., de 29/04/1995 a 05/03/1997, considera possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante a demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Ora, no entendimento deste colegiado, o uso de arma de fogo não é imprescindível para o reconhecimento do labor como vigilante: é uma das provas possíveis para a comprovação da aludida especialidade. Desse modo, entendendo que, pelo fato de o acórdão recorrido expor tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500089-55.2015.4.05.8312

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.:CAIO GEYSON A. BARROS

OAB:PE-26715

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. POEIRA. PPP. ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. JUROS E CORREÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 11.960/09 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ADI 4.357/DF. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se a autarquia alegando não ter estado o autor exposto a agentes nocivos durante os períodos de 30/08/1977 a 05/03/1985, 23/10/1992 a 25/01/1993, 11/11/1993 a 28/02/1994, 11/07/1994 a 12/04/1995, 05/06/1995 a 14/03/1996, 03/06/1996 a 14/04/1997 e 27/04/2004 a 28/02/2005.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei n.º 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp n.º 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Entendeu o STF - ARE n.º 664335 - que, havendo o uso de EPI eficaz, capaz de neutralizar ou reduzir a nocividade da sujeição, não há a caracterização da especialidade da atividade desenvolvida. Assentou-se, ainda, a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n.º 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo n.º 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

No caso em comento, o recorrido realizou atividade de trabalhador rural em agroindústria de 30/08/1977 a 05/03/1985, 23/10/1992 a 25/01/1993, 11/11/1993 a 28/02/1994, 11/07/1994 a 12/04/1995, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Entretanto, para as atividades realizadas entre 05/06/1995 e 28/02/2005, o recorrido juntou aos autos PPPs (anexos 6 a 9) para comprovar sua exposição a agentes nocivos. Entretanto, os referidos documentos atestam exposição a poeira e radiação não ionizante, agentes não enquadrados nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual devem os períodos posteriores a 05/06/1995 serem considerados comuns.

Computando os períodos acima referidos como comuns, verifica-se que o recorrido faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada.

No que pertine à forma de atualização da dívida judicial (juros de mora e correção monetária), por força da decisão em medida cautelar proferida pelo Ministro Teori Zavascki, já ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, aplica-se o art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009.

Recurso provido em parte.

Sentença reformada para considerar comuns os períodos de 05/06/1995 a 14/03/1996, 03/06/1996 a 14/04/1997 e 27/04/2004 a 28/02/2005 e para determinar a aplicação de juros e correção monetária conforme fundamentação supra

Sem condenação em honorários advocatícios, ausente a figura do recorrente vencido.

Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso nominado, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF n.º 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo n.º 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta



Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510136-73.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSE GUILHERMINO DA SILVA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência;

II - Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

III - O Enunciado n.º 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato, com filiação em 14/11/2011; Certidão de Casamento constando como agricultor a profissão do autor; Comprovante de recolhimento do Garantia-Safra no período de 2013/2014; Recibos de produtos agrícolas; dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de carência exigido para a percepção do benefício. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. Ademais, restou comprovado a existência de inúmeros vínculos urbanos por parte do demandante, trabalhando este como porteiro, gari e servente entre 1996 e 2005, lapso temporal tal que engloba, inclusive, o período de carência exigido para a percepção da aposentadoria rural. Vale ressaltar que o lastro probatório, ainda que configure início de prova material, não é capaz de, por si só, comprovar a qualidade de segurado especial do requerente;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida, com o consequente desprovimento do recurso inominado.

X - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita;

XI - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza, 14 de abril de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; e (b) preenche os requisitos necessários para a concessão de benefício requerido.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.049.930 e REsp n.º 1.304.479).

Cita as Súmulas de números 041 e 046 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de carência exigido para a percepção do benefício. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. Ademais, restou comprovado a existência de inúmeros vínculos urbanos por parte do demandante, trabalhando este como porteiro, gari e servente entre 1996 e 2005, lapso temporal tal que engloba, inclusive, o período de carência exigido para a percepção da aposentadoria rural. Vale ressaltar que o lastro probatório, ainda que configure início de prova material, não é capaz de, por si só, comprovar a qualidade de segurado especial do requerente;

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506799-76.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:EXPEDITO SOARES CORREIA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

VOTO

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Em epitome, para a comprovação do seu direito, o recorrente anexou Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte-Ce, mas com filiação em 2011. Cadastro no Programa Hora de Plantar em 2014.

O processo administrativo foi juntado, onde verifica-se que os recibos de compras foram recusados em razão da divergência da grafia do nome do autor para a grafia dos objetos comprados, fato que evidenciava a tentativa de apresentar documentos fraudados.

Constata-se, ainda, diversos vínculos urbanos e certidão de casamento onde o promovente foi qualificado como industrial. Importantes destacar que, apesar de curtos, tais vínculos são as únicas provas de trabalho, seja urbano ou rural, antes de 2011.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais, Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2015

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; e (b) são aceitos como prova da condição de segurado especial os recibos do programa Hora de Plantar.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 1.049.930) e desta TNU (processo n.º 200381100275720).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício da atividade rural afirmada.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Em epitome, para a comprovação do seu direito, o recorrente anexou Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte-Ce, mas com filiação em 2011. Cadastro no Programa Hora de Plantar em 2014.

O processo administrativo foi juntado, onde verifica-se que os recibos de compras foram recusados em razão da divergência da grafia do nome do autor para a grafia dos objetos comprados, fato que evidência a tentativa de apresentar documentos fraudados.

Constata-se, ainda, diversos vínculos urbanos e certidão de casamento onde o promovente foi qualificado como industrial. Importantes destacar que, apesar de curtos, tais vínculos são as únicas provas de trabalho, seja urbano ou rural, antes de 2011.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510102-35.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTÔNIA DELMIRO DA SILVA

PROC./ADV.:GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS

OAB:CE-11 446

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência;

II - Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

III - O Enunciado n.º 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 1980 (anexo n.º 2, fl. 5), na qual o cônjuge figura como agricultor; declaração do sindicato (anexo 2, fl. 7/8); extrato de DAP de agricultor (anexo 2, fl. 11/12); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Há longos vínculos urbanos em nome da autora (anexo 11), o que compromete significativamente a carência do benefício pleiteado. Além disso, os depoimentos não foram coerentes com as demais provas carreadas aos autos, o que fragiliza ainda mais o início de prova material. Finalmente, no comprovante de endereço (anexo 2, fl. 6), observa-se que não constam consumos referentes aos meses anteriores à fevereiro de 2013, o que indica ter sido atualizado apenas para fins de percepção do benefício pretendido.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

X - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita;

XI - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto e Júlio Rodrigues Coelho Neto.

Fortaleza, 03 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 034 deste Colegiado); e (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 014 desta TNU).

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.378.518, AgRg no REsp n.º 1.452.001, AR n.º 4.384 e EREsp n.º 1.171.565).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Há longos vínculos urbanos em nome da autora (anexo 11), o que compromete significativamente a carência do benefício pleiteado. Além disso, os depoimentos não foram coerentes com as demais provas carreadas aos autos, o que fragiliza ainda mais o início de prova material. Finalmente, no comprovante de endereço (anexo 2, fl. 6), observa-se que não constam consumos referentes aos meses anteriores à fevereiro de 2013, o que indica ter sido atualizado apenas para fins de percepção do benefício pretendido.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500400-25.2014.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB:CE-8342

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

2. Recorro que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural de emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS; recibo de ITR datado de 2011, declaração do proprietário do imóvel rural; Carteira sindical com filiação em 03/04/2012; dentre outros documentos de menor importância;

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

5. Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rural durante o período de carência exigido em lei. Destaco que na certidão de casamento, emitida em 2001, a autora figura como lar e seu esposo como motorista.

6. Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos.



7. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

8. Fica ressalvado o entendimento do relator acerca dos parâmetros traçados para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rurícola), defendendo que os requisitos devem ser mais flexíveis quanto ao conhecimento da lida no campo e sempre ser considerada a condição sócio-econômica e cultural da parte autora; ter sensibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana; sua dificuldade na colheita de documentos, o lugar onde reside, seu grau de instrução, idade, bem como o respeito às sumulas nº 6, 14 e 41 da Turma Nacional de Uniformização.

9. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

VOTO

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural de emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS; recibo de ITR datado de 2011, declaração do proprietário do imóvel rural; Carteira sindical com filiação em 03/04/2012; dentre outros documentos de menor importância; Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rurícola durante o período de carência exigido em lei. Destaco que na certidão de casamento, emitida em 2001, a autora figura como lar e seu esposo como motorista.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Fica ressalvado o entendimento do relator acerca dos parâmetros traçados para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rurícola), defendendo que os requisitos devem ser mais flexíveis quanto ao conhecimento da lida no campo e sempre ser considerada a condição sócio-econômica e cultural da parte autora; ter sensibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana; sua dificuldade na colheita de documentos, o lugar onde reside, seu grau de instrução, idade, bem como o respeito às sumulas nº 6, 14 e 41 da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) é trabalhadora rural, tendo desenvolvido suas atividades em regime de economia familiar com o seu esposo José Vieira de Almeida, no período de 02/01/1992 a 23/04/2012, no sítio Cajazeiras, de propriedade de Antônio Melo Sampaio; (b) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; e (c) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp nº 641.157) e desta TNU (processos de números 200481100060196, 5086469120064058103 e 200581100021742).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural de emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS; recibo de ITR datado de 2011, declaração do proprietário do imóvel rural; Carteira sindical com filiação em 03/04/2012; dentre outros documentos de menor importância; Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rurícola durante o período de carência exigido em lei. Destaco que na certidão de casamento, emitida em 2001, a autora figura como lar e seu esposo como motorista.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula nº 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503518-06.2014.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:RAIMUNDO SILVESTRE FILHO

PROC./ADV.:JOSÉ SÓMIO FERNANDES COSTA

OAB:CE-20628

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 09), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Em síntese, ressaltou o julgador que " No caso concreto Raimundo Silvestre Filho tenta obter o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, já possuindo 60 anos feitos em 2014. Não se discute a qualidade de segurado especial, haja vista que o próprio INSS homologou o período que vai de 2012 a 2014. A questão aqui é relativa ao período de carência que no caso concreto é de 15 anos, pelo depoimento aqui acolhido o que se tem é que pelo menos na terra de Júlio Cunha Sobrinho é a que se tem prova documental nos autos. O autor só chegou por ali por volta do ano de 2000, 2005, por aí. No que diz respeito ao período pretérito, apesar de o autor e também a testemunha dizerem que o promovente já por longos anos vem trabalhando na roça, sem qualquer documentação apta a amparar este período. Não se tendo, inclusive, certeza em que terras o autor tenha eventualmente trabalhado. Sendo assim, não estou convencido da carência apesar de ser indiscutível a qualidade de segurado especial, portanto, por ausência de carência julgo improcedente o pedido."

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, no caso de ter sido deferida a justiça gratuita.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisor ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto e Júlio Rodrigues Coelho Neto.

Fortaleza, 31 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; (b) o rol de documentos constante do art. 106 da Lei nº. 8.213/91 é meramente exemplificativo; e (c) o pai, sendo trabalhador rural, inclusive aposentado como segurado especial, transfere ao cônjuge e aos filhos a mesma condição.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp nº. 433.237 e REsp nº. 540.900) e desta TNU (processo n.º 200383200059179).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 09), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Em síntese, ressaltou o julgador que " No caso concreto Raimundo Silvestre Filho tenta obter o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, já possuindo 60 anos feitos em 2014. Não se discute a qualidade de segurado especial, haja vista que o próprio INSS homologou o período que vai de 2012 a 2014. A questão aqui é relativa ao período de carência que no caso concreto é de 15 anos, pelo depoimento aqui acolhido o que se tem é que pelo menos na terra de Júlio Cunha Sobrinho é a que se tem prova documental nos autos. O autor só chegou por ali por volta do ano de 2000, 2005, por aí. No que diz respeito ao período pretérito, apesar de o autor e também a testemunha dizerem que o promovente já por longos anos vem trabalhando na roça, sem qualquer documentação apta a amparar este período. Não se tendo, inclusive, certeza em que terras o autor tenha eventualmente trabalhado. Sendo assim, não estou convencido da carência apesar de ser indiscutível a qualidade de segurado especial, portanto, por ausência de carência julgo improcedente o pedido."

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula nº. 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510803-56.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIO EDMAR DE NEGREIROS

PROC./ADV.:FABRICIO PINTO DE NEGREIROS

OAB:CE-24492

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor: RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural.

Era o que cumpria relatar.

VOTO

É cediço que para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade deve a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante razoável período do prazo de carência estabelecido na tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91[1][1].

Exigem a Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para esta comprovação, pelo menos início de prova material, devidamente corroborado por prova oral idônea. Segundo entendimento jurisprudencial, consideram-se adequados para tanto diversos documentos - e.g., certidão de casamento[2][2], carteira de filiação sindical, e comprovantes de participação em programas governamentais de fomento à atividade rural - e não apenas os referidos no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, cuja enumeração é apenas exemplificativa.

Neste passo, verifico que, como início de prova material válido, a parte autora colacionou os seguintes documentos: Certidão de casamento, no qual consta a profissão de lavrador; filiação sindical em 1985 (sem constar assinatura da parte autora) e levantamento de dados da comunidade para elaboração e postagem de laudo do convênio emitido pela Ematerce em seu nome (ano de 2008).

Em que pese tais documentos sejam hábeis a, em tese, servir como início de prova material, verifico que o seu teor restou desconstituído pela prova oral e outros elementos de prova coligidos em juízo.

Com efeito, embora tais documentos sejam indiciários do exercício de atividade rural, constatou-se em audiência que o autor dedicara-se, de 1992 a 1997, à atividade de motorista, mantendo ainda a condição de motorista hamilitado - categoria D.

Trata-se, como se sabe, de categoria de habilitação destinada a motoristas profissionais, pelo que, de fato, não parece crível que o autor se dedique à agricultura em regime de economia familiar da forma como exige o art. 11, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza, 11 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) o início de prova material coadunado aos autos é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural; (b) o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, evidenciando a indispensabilidade deste para a subsistência familiar, não afasta a caracterização da condição de segurado especial; e (c) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 200670950017235).

Cita a Súmula de n.º 014 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Com efeito, embora tais documentos sejam indiciários do exercício de atividade rural, constatou-se em audiência que o autor dedicara-se, de 1992 a 1997, à atividade de motorista, mantendo ainda a condição de motorista hamilitado - categoria D.

Trata-se, como se sabe, de categoria de habilitação destinada a motoristas profissionais, pelo que, de fato, não parece crível que o autor se dedique à agricultura em regime de economia familiar da forma como exige o art. 11, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000964-61.2012.4.04.7105

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A):ANILDO SCHERER

PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON

OAB:RS-36152

PROC./ADV.:KARLA J. SCHWERZ

OAB:RS-61 344

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina e do Mato Grosso, segundo os quais a ausência de laudo técnico-pericial e o indeferimento de perícia técnica requerida pelo autor, ante o prejuízo causado na comprovação de suas alegações, são circunstâncias que impõe a anulação da sentença, ante a imprescindibilidade da prova pericial para o reconhecimento de atividade especial.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido ratificou todos os fundamentos expendidos na sentença proferida pelo juízo a quo, a qual pormenorizadamente detalhou os períodos alegados pelo recorrente (01/11/1984 a 22/03/1990 e 02/08/1993 a 11/11/1995) e concluiu por não admitir a especialidade do trabalho da parte autora ante a ausência de instrumento probatório imprescindível à comprovação da circunstância.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003763-64.2013.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:DINO GUISLERI

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o tempo de labor rural pode ser reconhecido a partir da existência, nos autos, de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito: "Para o período de 1975 a 1979, não há início de prova material algum, porquanto a certidão de casamento

apresentada não comprova o exercício de atividade rural. Por fim, em relação ao período de 1979 a 1980 foi apresentado início de prova material, consubstanciado na ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais. No entanto, nenhuma testemunha presenciou o labor rural do recorrente. Apenas disseram que ele se mudou para Jataizinho, sem saber precisar com quem ou no que trabalhou".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000383-46.2006.4.03.6305

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ORLANDINO DE EYROS

PROC./ADV.:CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB:SP-156166

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade rural, segundo o fundamento de início de prova material. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1310097/SP; AgRg no REsp 1291482/MG e AgRg no REsp nº 1.150.564/SP).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito: "5. No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. Ademais, a matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos." Já da sentença constam os seguintes fundamentos: "Nos autos, a prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora resume-se ao certificado de reservista, onde consta que, quando do alistamento militar (1961) exercia ele a atividade de lavrador. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, no período que se quer ver reconhecido (últimos quinze anos), restaram isolados diante da falta de outras provas documentais, uma vez que esta se resumiu no certificado de reservista, expedido há quase meio século. Assim, a pretensão encontra óbice no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001499-63.2012.4.04.7016

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:NIVALDO BISPO DOS SANTOS

PROC./ADV.:JULIANA PAULA DA COSTA

OAB:PR-48306

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o tempo de labor rural pode ser reconhecido a partir da existência, nos autos, de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais, não se exigindo, de igual modo, a comprovação de todo o período postulado.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

Como se vê, as provas apresentadas são bastante frágeis para reconhecer o alegado labor rural exercido em Sergipe, não permitindo sequer a aplicação do princípio da continuidade. Veja-se que o depoimento colhido carece de detalhes específicos; a testemunha, no período que interessa, apenas encontrou o autor por uma vez, em 1963, não sendo razoável reconhecer um período de 8 anos apenas com as informações por ela prestadas. Portanto, a prova testemunhal também não supre a escassez de prova material. Em relação ao período de 1969 a 1974, em que o autor alega ter trabalhado nas regiões de Ouro Verde do Oeste e Corbélia, penso também que não é possível a sua averbação. Extrai-se dos autos que não foi apresentado sequer um documento referente a esse novo contexto fático. E a prova testemunhal não é suficiente para suprir essa lacuna. Por fim, de acordo com a postura adotada nessa Turma Recursal, no sentido de que o termo inicial ou final do reconhecimento do tempo de serviço rural não precisa coincidir necessariamente com a data do primeiro ou último documento, tenho que é possível reconhecer a atividade campesina exercida no ano de 1975. Isso porque se trata do mesmo contexto fático referente ao período reconhecido na sentença, de modo que o conjunto probatório aproveitada ao autor, sendo possível, desse modo aplicar o princípio da continuidade retroativa.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5053412-98.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:LUIZ ORTIZ
PROC./ADV.:WILLYAN ROWER SOARES
OAB:PR-19887

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização segundo o qual o tempo de labor rural pode ser reconhecido a partir da existência, nos autos, de início de prova material, mesmo que em nome de terceiros, quando este for corroborado por prova testemunhal.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "Os documentos em nome dos integrantes do grupo familiar podem ser reconhecidos como início de prova da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula nº 09 da TRU4: Súmula nº 09: Admitem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Contudo, a partir de seu casamento no ano de 1964, o irmão do autor passou a integrar um novo núcleo familiar, razão porque os documentos em nome daquele não servem de início de prova material para o autor",

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004445-69.2011.4.04.7007
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ROSELI LAGNE
PROC./ADV.:RODRIGO DALL'AGNOL
OAB:PR-59814
PROC./ADV.:RAFAEL DALL'AGNOL
OAB:PR-49393
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DE RMI. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade rural no período de 18/05/1981 a 31/03/1989, bem como o desempenho de atividade especial no lapso temporal de 01/04/1989 a 29/09/2011. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 200572950035638).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "- Tempo de serviço rural. É cediço que normalmente as mulheres eram qualificadas como 'do lar', mesmo desempenhando atividade inerentes ao meio rural. No entanto, no caso em apreço a autora foi qualificada, em 1981, como 'empregada doméstica' (evento 15 - PROCADM2), ou seja, quem exerce atividade remunerada, fora do próprio lar. Não por acaso, é justamente essa a atividade que, ao que tudo indica, era exercida na época. Portanto, nesse ponto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. - Tempo de serviço especial. (...) Esse entendimento é pautado no fato de que as atividades de um e de outro (auxiliar e enfermeiro) são em todo similares, estando sujeitas aos mesmos riscos, não havendo qualquer motivo razoável para que haja discriminação quanto ao enquadramento da categoria profissional. No entanto, as ocupações da autora em todo se assemelham à de secretária e não à de enfermeira. Note-se, inicialmente, que não laborava em ambiente hospitalar, mas apenas em consultório médico (especialidade ginecologia e obstetrícia), sendo suas atribuições descritas como 'realizar serviços de recepção de clientes, atendimento de telefone, entrevistar paciente, analisar dados clínicos do paciente'. Nesse caso, não há falar em equiparação à categoria profissional de enfermeiro, tal qual pleiteado no recurso, posto que não há similitude entre as atividades."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008396-83.2011.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOÃO FERREIRA NUNES
PROC./ADV.:ZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB:PR-23771
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade rural e de atividade sob condições especiais. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU (Processo 2006.72.95.00.3668-4-SC).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "1. Atividade rural. No que tange à atividade rural, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, (...).Frise-se, outrossim, que não se está a exigir a apresentação de um documento para cada ano de atividade rural, mas um lastro documental para o período posterior a vínculo urbano mantido pelo autor no período de 09/02/1978 a 22/04/1978. Com efeito, para os segurados que passam a exercer atividade urbana e, após algum tempo, retornam ao campo, a análise da prova material deve ser mais rigorosa, tendo em vista que a regra sempre foi o êxodo rural, ou seja, os trabalhadores rurais deixavam o campo na busca de melhores condições de vida na cidade, e não o contrário. 2. Atividade especial Também nesse a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, (...).A sentença combatida está em total consonância com a jurisprudência da TRU da 4ª Região (...)".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001558-60.2012.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TEREZA CANEDO PADILHA
PROC./ADV.:LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
OAB:PR-33370
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200570510019810. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria rural. Sustenta que o ato judicial recorrido encontra-se respaldado exclusivamente em prova testemunhal. Assim, alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado no enunciado de súmula nº 34 da TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Impende aduzir que o acórdão combatido pela parte recorrente, ao contrário do alegado no recurso, não em encontra fundamentado exclusivamente em prova oral, mas sim em indício de prova material, ainda que escassa, no entanto corroborada pela prova testemunhal.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200570510019810, cristalizado nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO E PROVIDO. I - Está constando no próprio relatório do voto do relator da Turma Recursal a existência de certidão de casamento, datada de 1977, onde consta que o marido da autora era lavrador. A toda evidência o início da prova documental hábil, mesmo que anterior a 1991, início de período que se pretende reconhecidos como de labor rural. II - Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou bóias-frias, a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários, há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboratória, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la. Portanto, é imprescindível que seja acolhida a prova testemunhal, ainda que exclusiva, visto ser o único meio probatório ao alcance dos mesmos. III - Perfeita a prova testemunhal produzida nos autos, visto que, em verdade, apenas confirma o que se extrai da documentação apresentada, não tendo o condão de demarcar o início e o fim da atividade rural, conforme se depreende do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ". (TNU, PEDILEF 200570510019810, Rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, por maioria, julgado em 17/12/2007, DJ de 04/04/2008)

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001833-27.2012.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOÃO CLÁUDIO MICHEL
PROC./ADV.:RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB:RS-71 787
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO COM DIB FIXADA EM 01/02/2011. LEI Nº 9.876/1999. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200571950056240. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado em face de acórdão que estabeleceu a sistemática de cálculo do benefício previdenciário nos termos da Lei nº 9.876/1999. Sustenta que, a despeito da DIB ter sido fixada em 01/02/2011, o benefício deve ser calculado segundo a disciplina vigente anteriormente ao advento da Lei nº 9.876/1999. Assim, alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200571950056240, cristalizado nos seguintes termos:
"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONJUGAÇÃO DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS DE DISTINTOS SISTEMAS. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É cabível incidente de uniformização nacional interposto contra acórdão que se encontra em dissenso com precedente da Turma Nacional de Uniformização.
2. O Supremo Tribunal Federal já orientou que "Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição", o que implicaria, tal superposição de vantagens, um sistema híbrido de aposentadoria, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, j. 10/09/2008, DJ 24/10/2008).
3. A concessão de um benefício previdenciário de acordo com a cláusula do direito adquirido em face da nova legislação pressupõe a identificação da existência do direito previdenciário (cumprimento de todos os pressupostos legais em tempo anterior à nova lei), bem como a definição de sua expressão material a partir (i) das regras jurídicas até então em vigor e (ii) dos elementos fáticos informadores da renda mensal do benefício existentes em tempo anterior à lei nova.
4. O direito à norma mais vantajosa, como mera decorrência do direito adquirido, não permite a mescla de regras mais favoráveis de distintos regimes jurídicos ou a consideração de fatos supervenientes à lei contra a qual se invoca o direito adquirido.
5. Incidente conhecido e improvido". (TNU, PEDILEF 200571950056240, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, unânime, julgado em 08/02/2010, DJ de 23/03/2010)
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002805-28.2011.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FRANCISCO SKLAR SOBRINHO
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON
OAB:RS-36152
PROC./ADV.:KARLA J. SCHWERZ
OAB:RS-61 344
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade rural no período de set/1976 a abr/1977. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 200972550054878).
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerpto a seguir transcrito: "... os depoimentos colhidos na seara administrativa resultaram no reconhecimento pela própria Autarquia que o autor exerceu atividade rural até 21/12/74, nas terras de seu pai (evento 20 - PROCADM1, p. 17).(...). Ressalto que o autor laborou durante toda sua vida profissional em atividades agrícolas, não havendo porque supor que não tivesse exercido este tipo de atividade logo em seguida ao seu casamento. Por fim, visto que a CTPS do autor foi expedida em 20/08/1976 (Evento 7, PROCADM1, p. 6), considero que este deve ser o termo final do período rural a ser averbado."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000047-14.2007.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NELSON JOSE CALSAVARA
PROC./ADV.:MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
OAB:SP-197846
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DE RMI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante cômputo de tempo de serviço reconhecido em sentença homologatória de acordo entabulado na Justiça do Trabalho, sem que tenha havido, segundo aduz, suficiente instrução probatória. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do eg. STJ.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002180-47.2008.4.03.6318
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILDA SCORSATO RODRIGUES
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 70 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como especial o labor prestado pelo autor/recorrido na atividade de tratorista. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), uma vez que a função de "tratorista" não se faz presente em nenhum dos Decretos Regulamentadores, razão mais que suficiente para obstar qualquer tentativa de promover o reconhecimento da especialidade do labor prestado em dito ofício por mero enquadramento por atividade.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013017-32.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANTONIO ALVES DE LIMA NETO
PROC./ADV.:SONIA APARECIDA YADOMI
OAB:PR-30987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade urbana (cartório), no período de 09/05/1974 a 01/01/1976. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no Ag 641008/SP).
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerpto a seguir transcrito: "(...), quanto ao período de 09/05/1974 a 01/01/1976, tenho que assiste razão ao recorrente. Em que pese as testemunhas tenham afirmado que o autor passou a ser registrado após dois anos de trabalho no cartório, não há nos autos nenhum elemento de prova material que ao menos indique a alegada vinculação. Assim, considerando que não é possível o reconhecimento de períodos com base apenas em prova testemunhal, o período a ser reconhecido restringe-se tão somente a 01/01/1976 a 30/07/1977, devendo a sentença ser reformada neste ponto."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0038931-50.2009.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIA DE ALMEIDA DOERLE
PROC./ADV.:SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
OAB:SP-159517
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMPREGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200870500072980. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, após computar tempo de serviço doméstico com recolhimento das contribuições em atraso. Assim, alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado no PEDILEF 0022433-51.2007.4.04.7195.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 200870500072980, cristalizado nos seguintes termos: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso.
2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador.
3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. (grifos nossos)
4. Pedido conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200870500072980, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, unânime, julgado em 24/11/2011, DOU de 19/12/2011)
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006358-07.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LEILA REGINA ARIAS ROTUNNO
PROC./ADV.:DENISE KAMINAGAKURA PEREIRA SOARES
OAB:PR-033275
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPECIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - RPPS. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, no tocante à possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e a conversão do tempo especial em comum.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (PEDILEF 200971500147603, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162).

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012517-75.2010.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LEIA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização segundo o qual a atividade desempenhada em laboratório, com exposição aos agentes químicos e biológicos, deve ser considerada especial.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração ao ratificar por seus próprios fundamentos a sentença que, a partir de uma análise pormenorizada, concluiu pelo não reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pela autora, ante a incorrência de exposição a agentes químicos/biológicos, nos termos do Dec. 2172/97.
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000046-29.2007.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ MARIA POZZA
PROC./ADV.:HILDEBEBRANDO PINHEIRO
OAB:SP-168 143
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação do autor de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Paraná quanto à comprovação da permanência à exposição ao risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts e, também, no que toca à aplicação da Lei 9.032/95. O INSS, a seu turno, sustenta que o acórdão entendeu contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é legítimo e legal a cobrança pela autarquia previdenciária de valores pagos a maior, independente de boa-fé do beneficiário, desde que não decorram de determinação judicial e a cobrança, efetuada na via administrativa, não supera até 30% do que o segurado recebe.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

Compulsando os autos verifico que a r. sentença julgou improcedente o pedido da parte autora por entender que as atividades desempenhadas pelo Recorrente não poderiam ser enquadradas como especiais. De fato, verifico que para caracterização da atividade como especial, a lei exigia que o segurado exercesse suas atividades em situação de risco de forma permanente exposto a tensões superiores a 250 V (código 1.1.8 do quadro anexo ao Dec. n. 53.831), o que efetivamente não ocorreu no caso em análise, uma vez que o laudo não declara que a atividade foi prestada de modo não ocasional, nem intermitente. Assim, entendo correta a cessação administrativa do benefício pelo INSS.

Contudo, no que tange ao pedido de suspensão de devolução das parcelas relativas ao período de 06/2003 a 09/2006, cobradas pelo INSS, entendo que assiste razão à parte autora. Com efeito, a parte autora não pode ser prejudicada pela ineficiência do INSS que deixou de verificar, por ocasião da concessão inicial do benefício, que a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao contrário, concedeu administrativamente o benefício e o manteve por mais de três anos. Dessa forma, em tendo agido a parte autora de boa-fé entendo que deva ser cessada a devolução das parcelas.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do (a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006576-36.2009.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ELISA BIASON
PROC./ADV.:VICENTE GOMES DA SILVA
OAB:SP-224812
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que não reconheceu como especial o labor prestado no período de 09/11/1978 a 09/10/1981, segundo o fundamento de ausência de laudo técnico, a despeito de ter sido juntado aos autos formulário expedido pela empresa.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ.
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excertos de julgados que envolvem o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impedem o conhecimento do presente incidente.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5036805-78.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TEREZINHA MACHADO PONTES
PROC./ADV.:THAIS TAKAHASHI
OAB:PR-34202
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 50111377220114047205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5022136-49.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUIZ CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.:JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS
OAB:PR-50535
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 49 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, sem a exigência da habitualidade e permanência. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do eg. STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 49 da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000091-57.2008.4.03.6316
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:REGINALDO DA COSTA LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.:HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
OAB:SP-131 395
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ES-

PECIAL EM COMUM. REVISÃO DE RMI. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que, confirmando a sentença, não reconheceu como sendo especial a atividade de vigilante prestada após 28/04/1995.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela TNU e pelo STJ.
3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolvem o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009716-77.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:EDNA PAULO THEODORO
PROC./ADV.:ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
OAB:PR-33213
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Súmula nº 68 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:
- Em geral, sigo entendimento consolidado da TNU de que "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, substancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte: Data da Publicação DJU 14/05/2007). Entretanto, noto que, no caso em análise, passados 26 anos entre o início do exercício da atividade de empacotadora pela parte autora, em 11/01/1978 (evento 6, PRO-CADM1, fl. 11), e a confecção do LTCAT pela empregadora em 2004 (evento 6, PROCADM1, fls. 12 a 17), não é possível presumir que o ambiente de trabalho ainda seja o mesmo. [...] Destarte, não havendo nos autos prova de que o ambiente de trabalho na época de elaboração do laudo era ainda o mesmo dos períodos de prestação do serviço e, ao contrário, havendo indícios de que o mesmo foi alterado pela inserção de maquinários, tenho que o LTCAT não pode servir como prova da especialidade da atividade exercida.
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012310-76.2010.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ HERMÍNIO LEMES BARBOSA
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento dos Tribunais Regionais Federais do país, segundo o qual a exposição aos agentes biológicos, ainda que não seja habitual e permanente, é suficiente para o reconhecimento do serviço especial.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:
- Conforme PPP às fls. 34/36 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, no período de 27.01.1978 a 17.06.1986. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como porteiro, tendo em vista que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 27.01.1978 a 17.06.1986.
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0503212-23.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): HERMANO QUEIROZ JUNIOR
PROC./ADV.: JOSÉ GONZÁLEZ GARCIA OAB: CE-18910

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido à parte autora, ocupante do cargo de Magistrado Federal.

Sustenta a parte requerente que não há interesse no serviço da Administração na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem não admitiu o incidente de uniformização, fazendo com que a parte interpusesse agravo.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.



Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 0018991-36.2008.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FABRÍCIO SANTOS DIAS
PROC./ADV.: LARISSA JOYCE ARAGÃO BRITO OAB: MA-8515

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Maranhão, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido à parte autora, ocupante do cargo de Advogado Geral da União.
Sustenta a parte requerente que não há interesse no serviço da Administração na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345.
Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização.
É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001805-15.2009.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OVIDIO PEIXOTO
PROC./ADV.: VIVIANE PAVÃO LIMDA MARKEVICH OAB: SP-178942
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050286-57.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO INÁCIO BARBOSA FILHO
PROC./ADV.: SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR OAB: SP-70756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018174-98.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR CAMILO
PROC./ADV.: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA OAB: SP-272385
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004305-49.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0076025-37.2006.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO UCHOA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO OAB: SP 54.380
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513322-92.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SIMONE QUEZIA MOTTA
PROC./ADV.: ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA OAB: PE-776
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524732-38.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELAINE MARIA GERALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HERMANO CABRAL COUTINHO OAB: PE-18940
REQUERIDO(A): IFAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010723-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PIERRE LOUIS ADAM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000328-94.2012.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSANA DA SILVA NOVAIS
PROC./ADV.: CLAUDEMIR ANTUNES OAB: SP-157086
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000329-45.2013.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDER JOSÉ GUEDES CUNHA OAB: SP-292734
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003731-60.2011.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO VICENTE BONIFACIO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000769-30.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008581-08.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAURA ANACOMI MARQUES
PROC./ADV.: MARCELA DE PAULA E S. SIMÃO OAB: SP-258777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000257-68.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZÁRINI OAB: SP 101.789
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001460-36.2010.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL ANTONIO ROSSI
PROC./ADV.: ÁLVARO DANIEL H. A. H. FURLAN OAB: SP-279488
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001712-98.2013.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCILENE CARDOSO
PROC./ADV.: FERNANDA PARRINI OAB: SP-251276
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050122-29.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES DOMINGUES DE MENDONÇA CHAVES E OUTROS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM OAB: SP-52361
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001202-70.2012.4.03.6305
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WLADIMIR DELL AQUELA RIBEIRO
PROC./ADV.: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI OAB: SP-320676
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029028-83.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE AFONSO DE JESUS
PROC./ADV.: DANIEL NEIMEIR OAB: SP-309297
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001769-08.2011.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS JÚNIOR OAB: SP-236440
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008710-71.2011.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE CELESTINA FRAZÃO
PROC./ADV.: CLEBER TOSHIO TAKEDA OAB: SP-259650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005945-59.2008.4.03.6307
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE OAB: SP-77086
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000880-76.2010.4.03.6319
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DANGIO JERÔNIMO
PROC./ADV.: LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS OAB: SP-190991
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052233-37.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOÃO LOURENÇO BATALHA NETO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0087039-81.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILTON JORDÃO CARNEIRO
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES OAB: RS-25 693
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005230-29.2013.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KAUAN SOUZA LUBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521339-54.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GUSTAVO ARAÚJO DE OLIVEIRA,
PROC./ADV.: GUILHERME SILVEIRA DE BARROS OAB:PE-30316
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518563-47.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NADJA MARIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VICTOR YURI BREDERODESD A ROCHA
OAB:PE-33662

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000427-27.2009.4.03.6316
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO ROQUE
PROC./ADV.: LUCIANE CRISTINE LOPES OAB: SP-169422
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502706-52.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010222-94.2012.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LISBANIA TEREZINHA DE LIMA
PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA OAB: SP-102550
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508976-35.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCELO FABRICIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA
OAB:PE-32 883

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006369-45.2010.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DE BRITO ROCHA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DE CÁSSIA BATISTA OAB: SP-226717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500347-95.2015.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO XIMENES DE PONTES
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR OAB:PE-18185

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036612-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILSON EDINOR DA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON FONSECA OAB: SP-59744
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504166-74.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSILETE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVAOAB:PE-36 499
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507736-11.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE TENORIO E SILVA OAB:PE-31886

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040986-03.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUZANA FREITAS MARQUES
PROC./ADV.: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
OAB: SP-267054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502198-77.2012.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL REGO FILHO
PROC./ADV.: AMANDA MACHADO DA SILVA OAB:PE-32589
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.51.002189-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ARLINDO MENDES DE AGUIAR
PROC./ADV.: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA OAB: ES-4142
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519458-08.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE-20418
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505508-92.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÂNOEL DIONÍZIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO OAB:PE-35949
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.51.000842-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIA ROSA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA OAB: ES-6639
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508803-40.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO OAB:PE-35949
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5065081-42.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): ADESIO OTMAR BORDIGNON
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010097-12.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDEMAR DUARTE
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA OAB:SP-93821
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032208-15.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO SCHMIDT
PROC./ADV.: IVANO VERONEZI JUNIOR OAB:SP-149416
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031206-47.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TÂMAR CORRÊA MENEZES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
REQUERIDO(A): PAULA WEBER ROSITO - JUIZA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031729-22.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAZARETH MATTIELLO
PROC./ADV.: IVANO VERONEZI JUNIOR OAB:SP-149416
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035249-61.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): GELCIR ROSSETO RAMO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003892-55.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROGÉRIO BUCCERONI
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB:SP-95647
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509293-53.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETTE FREIRE SANTOS
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB:RN 3.682
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028181-26.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): NERO FRANCISCO TRINDADE LOPES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501538-69.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARISELIA LINDOLFO DE FREITAS
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB:RN 3.682
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019340-42.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): OSAIR MARIA CATTELAN DE ARAUJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033594-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LÚCIA DA CRUZ FERREIRA
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETOOAB:RS-23199
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029925-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO RANGEL BAPTISTA
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETOOAB:RS-23199
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051876-43.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): MARINA FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011665-62.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA REGINA MORAIS
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETOOAB:RS-23199
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056449-90.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): EDISON SILVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008220-49.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA FIRMIÑO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICHELIENE RENANIA F. COSTA CORREA OAB: SP-210966
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5063909-65.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): JOSAINÉ DOS SANTOS DE MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006918-82.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
PROC./ADV.: WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
OAB: SP-263290
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5063946-92.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): SILMAR RIBEIRO VASCONCELOS
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA OAB: RS-34696

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001445-82.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA MARIA DOS REIS FRANÇA
PROC./ADV.: FERNANDO ALVES DA VEIGA OAB: SP-226565
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070765-45.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045581-79.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL
PROC./ADV.: RUBENS GARCIA FILHO OAB: SP-108148
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029051-34.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIO LUIS PETRIOAB: SP-167194
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017313-86.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): JUIZO SUBSTITUTO DA 18 VF DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033531-29.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIVO ROHL TRARBACH
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049098-03.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO(A): ALEXANDRE DAVID
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001921-98.2012.4.03.6322
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLÁUDIO BELÉM DA SILVA
PROC./ADV.: KLEBER HENRIQUE PIVÁ GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB: SP-319005
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002687-17.2012.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOUDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ OAB: SP-193394
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000082-81.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LETICIA XAVIER GONÇALVES
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES OAB: RS-55944
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013237-32.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR FABRO
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015349-71.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALABETA
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010414-53.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMILDA TEREZINHA MACHADO CENARIO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000064-60.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO TRINDADE PINHEIRO
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES OAB: RS-55944
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012076-50.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009582-18.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DECIO GASPARI
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009595-17.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003201-29.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ITACIR COVER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ OAB: RS-61344
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES
OAB: RS-66 682

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006748-42.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CLELIA MAZZAROLO
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCÓN NIEDERAUER OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002985-19.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLINDO KUSTER
PROC./ADV.: CASSIANO TASSINARI BOLZAN OAB:RS-53472

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004017-77.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO KVSECIO
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTA OAB:RS-31698

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500014-88.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CANINDÉ DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003900-84.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARCUCHINSKI
PROC./ADV.: ANDRÉ GARIM SOARES OAB:RS-75 435

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500098-89.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VENILSON BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
OAB: RN-5938
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003866-75.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON VARGAS KAIPER
PROC./ADV.: JORGE MACHADO BALDEZ OAB:RS-31319

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500016-58.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA SEVERINA DINIZ DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003495-30.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO LUIZ BRONCA
PROC./ADV.: DANIEL NATAL BRUNETTO OAB:RS-63345

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006692-52.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO TELMO RISSARDO
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB:RS-60442

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500003-59.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004908-80.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI OAB:RS 24899

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004464-74.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IONE ELAINE ENDRES
PROC./ADV.: CÉSAR WALMOR BUBLITZ OAB: RS-75254
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507876-65.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS DA ROCHA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053422-45.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISE LORENCI
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500113-58.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ABEL TOMAZ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERENTE: ACELINA ISABEL BENVINDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERENTE: ADAHIR FLORENCIO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERENTE: E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500128-27.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MARTINS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERENTE: JOSÉ MARCELO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERENTE: JOSÉ MILTON DO MONTE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502432-76.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VALDECI VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044786-47.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 1ª VF DE BAGÉ
PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501684-78.2013.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018453-68.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANO KLERING
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL OAB: RS-57 236

PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER OAB: RS-72 798
REQUERIDO(A): DIOMEDES LUIS BASTOS
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL OAB: RS-57 236
PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER OAB: RS-72 798
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000051-14.2008.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VICENTE BRUNO
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO OAB: SP 162.958
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500144-06.2015.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062208-06.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES OAB: RS-67636
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500048-37.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOAN SAAFE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: JOELMA MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500133-79.2015.4.05.9830
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: JOSINA TEREZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS DOUGLAS PIRES OAB: PE-33226
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501644-62.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501019-10.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RIVALDO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509502-02.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SEVERINO AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501422-45.2015.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502658-72.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500570-72.2011.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501027-02.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO DELMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500379-70.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEOVÁ LIRA ROMÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500587-72.2015.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501040-04.2014.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURANDIR FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502324-92.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEOFO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004665-19.2015.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504320-65.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCILO BERNARDINO DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000167-92.2015.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE ELI SANTOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO HELDT MACHADO OAB: RS-43734
REQUERIDO(A): FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502076-29.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO MANOEL BARÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504672-13.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KATIA LINHARES REBOUÇAS SOARES
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500284-55.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO OAB: AL-5328
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501701-14.2013.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO FERREIRA SOBRAL
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO OAB: AL-5328
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500522-59.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-29290
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502291-05.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-29290
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019452-17.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FÁBIO KENJI HIRUO AIDA,
PROC./ADV.: THIAGO ARIUKUDO MARQUES OAB: PR-66116
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503847-76.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-29290
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000493-32.2014.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BERIL VASSELLA MACHADO LISBOA
PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN OAB: RS-59002
REQUERIDO(A): UNIÃO-FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500306-35.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-29290
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013438-95.2005.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RAMOS MATIAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503290-89.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO ANTÃO ALVES
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-29290
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.56.000108-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): ANTÔNIO ROLIM VALENÇA
PROC./ADV.: DARLENE BELLO DA SILVA OAB: RJ-115075
PROC./ADV.: ÂNGELO BELLO BUTRUS OAB: RJ-115379
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500233-29.2015.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECI JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-29290

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501488-56.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL FELIX DE SOUZA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO OAB: PE-29290

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0053598-73.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RENATO GILBERTO KLEIN
PROC./ADV.: DANIEL CAVALCANTI MOISÉS OAB: SP-202407
PROC./ADV.: KLELIA LÚCIA RAMOS RODRIGUES OAB: DF-24422
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5001648-39.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO COUSSEAU
PROC./ADV.: JEAN PIERRE COUSSEAU OAB: PR-47215

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5002438-33.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUI NASCIMENTO OLMO
PROC./ADV.: ALTEVIR LUCAR HARTIN JÚNIOR OAB: PR-30830

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0501853-62.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR VALENÇA DE M. CAVALCANTI OAB: PE-28293
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27685

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5021518-70.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON LUIZ CAMARGO
PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO OAB: PR 18.533

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5007622-47.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLENE LANGER DE MENEZES
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO OAB:RS-52349
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA OAB:RS-53561

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500536-61.2015.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO VICENTE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685
PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR OAB: PE-11414

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5010359-67.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON LUIZ SPELTZ
PROC./ADV.: JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE OAB: PR-40593

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5007472-66.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS BAIRROS OAB:RS-67241

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5027774-29.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAERTES LOVATO
PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO OAB: PR 18.533

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0503062-17.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL VENTURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30341

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007995-78.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODILA BRONDANI
PROC./ADV.: LIANGE T. ORTIZ OAB:RS-64959
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007601-62.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB:RS-29983
PROC./ADV.: ARNALDO PALIVANAS FILHO OAB:RS-73 291
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5081875-07.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO PAULO MIRANDA DE MESQUITA
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS-49275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503066-54.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ MARIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30 341
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002700-90.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERMINO TELLES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMON DÍAZ GARCIA OAB:RS-46020
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em

debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502016-56.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGUINALDO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30 341
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024723-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002793-53.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLINDO REGINATTO
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDOOAB:RS-43629
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005212-18.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLINDO ROMEU HEITLING
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER OAB:RS-17 071
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502217-48.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DONIZETE VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023753-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DINAIR F. DOS SANTOS OAB: RS-64672
PROC./ADV.: MÁRCIA J. FLECK OAB: RS-93401
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507400-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRCOS ANTÔNIO CORDEIRO DE ASSIS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051133-93.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO VILALTA DE MATTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508748-89.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FELIX DA HORA
PROC./ADV.: NARA TORRES CARVALHO LISBOA OAB: PE-24 625
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003016-37.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CARLOS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037386-84.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO SERINI
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051230-59.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INÁCIO RODRIGUES DE ALENCAR
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501563-76.2015.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB: AL-2897
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO OAB: AL-12240
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002774-47.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELTON ALESSI
PROC./ADV.: VILSON EDUARDO SGORLA OAB: RS-51876
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025158-06.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDENISSO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ OAB: SP-183583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500624-81.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO JOSE DE ARAUJO
PROC./ADV.: CILENE MARIA DA SILVA OAB: PE 15.342
PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA OAB: PE-15100
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002854-17.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALLY HERBERTS
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER OAB: RS-17 071
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000081-02.2011.4.03.6318
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRENO JOSÉ FELICIANO DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA OAB: SP-286149
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516659-89.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO BASILIO DA ROCHA
PROC./ADV.: FERNANDO LINS OAB: PE-11 792
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047301-52.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO SARAIVA
PROC./ADV.: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR OAB: SP-198158
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521026-59.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS OAB: PE-26715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008781-89.2015.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEANE PIRES CALLEGARI
PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO OAB: RS-80 375
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043323-04.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL GOEMS DA SILVA
PROC./ADV.: LEANDRO DE MORAES ALBERTO OAB: SP-235324
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020135-53.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO OAB:RS-56 633
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501868-60.2015.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO CABRAL DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB: AL-2897
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: AL-12240

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047218-07.2006.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURICIO VIEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA OAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501965-45.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RODRIGUES DE CHAVES
PROC./ADV.: DIEGO ADORNO MONTES CLARO OAB: AL-10483

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002895-36.2011.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO CORDEIRO ITICE
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS OAB:PR-47262

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037779-35.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003058-45.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DANIEL CORDEIRO
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINSOAB:PR-47262

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500273-60.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELA FERREIRA JORGE OAB: PE-29512
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002544-65.2007.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM ALBERTO MONTEIRO
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001594-68.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELIANDRO GONÇALVES DE CASTRO
PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA OAB:PR-22898
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501843-81.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIÃO LEOCÁDIO DA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO OAB: AL-5328

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501552-78.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANA DE CARVALHO
PROC./ADV.: THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBAOAB:PE-24684

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001795-83.2009.4.03.6312
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROQUE BASO
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FARIA OAB: SP-224122
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500406-68.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO OAB: AL-5328

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041299-06.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ATONIO GONÇALVES QUINTANA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA OAB:RS-56438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001924-18.2009.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDIR BARBOSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FARIA OAB: SP-224122
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500227-37.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE OAB: AL-2897
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO OAB: AL-12240

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007720-71.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO EBIRAJARA BARCELLOS DA SILVA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI OAB:RS 37.382

PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO OAB:RS 59.841
PROC./ADV.: ESTELA ROJA OAB:RS 61.411
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500656-98.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5063457-30.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO AGLAIR SALDANHA
PROC./ADV.: SOELI INGRACIO DE SILVA OAB: PR-37333
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501795-25.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENO LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO OAB: AL-5328

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012980-71.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINARTE HANC
PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ SZWESM OAB: PR-22516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054653-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSICLER RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO IVO SCHMIDT OAB: PR-60184
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502089-77.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA OAB: PB-15 232
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16 730

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006204-60.2014.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR ANDRE BREANCINI
PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO OAB: SC 13.007-B

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502431-51.2010.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALUÍZIO GONÇALVES DE MORAIS
PROC./ADV.: JURANDIR GOMES PILAR OAB: PE-14156
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004168-27.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR WEDSON DOS SANTOS DUARTE
PROC./ADV.: SILVANA LORENÇO PATRICIO OAB: SC-22 158

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502770-34.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA OAB: PE 11.002

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025928-52.2014.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUILHERME SANTIAGO NETO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511473-51.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDVALDO GOMES PEREIRA BRAGA
PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA OAB: PE-22 968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051718-38.2014.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508685-64.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA MARIA SOUZA MELO
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO OAB: PE-1417

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.020877-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MOISES GUSMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519591-50.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: MARTA FLORÊNCIA DE A. C. DO NASCIMENTO OAB: PE-17709

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.031450-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEIDE MARIA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515059-33.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS OAB: PE 16.010
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.58.138775-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IANE TRINDADE DA SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.024977-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLA CORINA DOS SANTOS MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515276-42.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ BARBOSA XAVIER
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES OAB: PE-26451
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500125-72.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEOMAR PEREIRA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504876-66.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE PEQUENO DO VALLE
PROC./ADV.: ANA PAULA DA COSTA DA FONTE OAB: PE-28703
PROC./ADV.: RAFAELA COSTA DA FONTE OAB: PE-33802

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509046-72.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501057-24.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIOVANI MONTARROIOS DA SILVEIRA PIN-TO
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR OAB: PE-29 167
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508929-81.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OZIEL FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500414-48.2015.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO VEIGA ÂNGELOS FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509322-06.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE WALLACE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501482-15.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS SOARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DANIELLE VIERA OAB: PE-29141
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509883-30.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMEN-
TO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506821-25.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS JOSE TERTO DE ARRUDA
PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS OAB: PE-27 437
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508198-85.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ NILSON BATISTA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501164-18.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
OAB: PB-13851

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500968-83.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CHESSMAN ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502687-16.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MESSIAS DO CARMO
PROC./ADV.: PHIERRE SALES DIAS OAB: PE-29587
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002852-68.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FRANCESCHETTO
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS OAB: RS-66 427
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501109-81.2015.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS OAB: PE-26715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007410-89.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCEU RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: ADRIANO FALLEIRO OAB: RS-50933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517520-46.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE-20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007313-03.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDINALDO JUNIOR DE MELO
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502881-16.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DE MELO
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
OAB: PB-13851

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500317-30.2015.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO DE O. SILVA OAB: PE-34735
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504564-55.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA OAB: PE-34917
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005900-79.2014.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELSON ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE ANDRADE OAB: PR-67135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501536-85.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERISVALDO LOPES TEIXEIRA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE-20.070
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS N. DE OLIVEIRA ADVÍNCULA OAB: PE-34578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000436-16.2013.4.03.9301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA - JEF/SP
PROC./ADV.: AGU OAB: -
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510399-64.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005128-81.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRTON POMERI DE SENNA FONTOURA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS-62876

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500833-50.2015.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR OAB: PE-29447

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5084342-65.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUELEN REGINA BONZATTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503239-52.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5019754-46.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEANDRA APARECIDA DA SILVA MONTAGNANA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500560-04.2015.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ PORFÍRIO NETO
PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA OAB: PE-36499
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5085509-20.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RODRIGO PIEKARSK
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0524980-16.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA OAB: PE-26600
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5011852-42.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO
PROC./ADV.: O MESMO OAB:
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0503472-15.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DE LIMA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5068200-83.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BRUNO DO CARMO BARBARESCO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0510994-92.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO VICENTE TEODORO
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27685
PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR OAB: PE-11414
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500861-19.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR SIMÃO DE MELO
PROC./ADV.: CARLOS LINCOLN BATISTA LEITE OAB: PE-13842
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5078329-50.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZEANOR KINDINGER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THIAGO COSTA DE SOUZA OAB: PR-54340
PROC./ADV.: CRISTIANO GUÉRIOS NARDI OAB: PR-53738
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0521516-81.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODOLFO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: DEOLINDA CARLA CORREIA BARBOSA OAB: PE-23272
PROC./ADV.: ROUSE C. C. C. BARBOSA OAB: PE-24667
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5075118-06.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDERSON CARLOS BORBA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0503599-16.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO ADOLPHO DA SILVA
PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO OAB: PE-11055
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5086177-88.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): KARINE BARANCZUK BARROS
PROC./ADV.: KARINE BARANCZUK BARROS OAB: PR-46157
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015451-86.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANESSA DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504167-59.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DIOMEDES SILVA FILHO
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA OAB: PE-15319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5063216-56.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDERSON SILVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061468-86.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FABIO YAMAGAMI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501867-12.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLITO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO OAB: AL-5328
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525733-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067746-06.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAFAEL BAPTISTELLA LUIZ
PROC./ADV.: VANESSA VIVIAN MULLER OAB: PR-56338
PROC./ADV.: JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: PR-54920
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001471-23.2015.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAXIMILIANO ZACALUSNI SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005950-84.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICARDO PONTALTI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521518-51.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISAAC PEREIRA BASTOS NETO
DECISÃO

PROC./ADV.: THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO
OAB: PE-24172
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS ALMEIDA JUNIOR OAB: PE-1037
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027382-17.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERONILDA LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER OAB: RS-68 833
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019449-62.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FÁBIO KENJI HIRUO AIDA
PROC./ADV.: THIAGO ARIUKUDO MARQUES OAB: PR-66116
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000719-66.2015.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURICIO PIRONCELLI TOBLER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5065659-39.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401
REQUERIDO(A): RICARDO LUIZ PIN MENEGAZZO
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008792-30.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043339-50.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PÃES E DOCES SAN REMO LTDA. EPP
PROC./ADV.: EDILSON FERNANDO DE MORAES OAB: SP-252615
PROC./ADV.: ESNALRA S. V. LIMA DOS ANJOS OAB: SP-297170
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
PROC./ADV.: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES OAB: SP-282402
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021658-26.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): REGINALDO DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019839-65.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAQUEL BARBO DE SIQUEIRA ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.54.004203-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA MERCEDES DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB:RJ-152212

AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041083-84.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUSTAVO LINO DE OLIVEIRA PIRES
PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO-20445
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.54.004174-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: GILSON EDUARDO
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB: RJ-152212
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031224-67.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SAMUEL MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018059-61.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUSCELINO ALVES DE JESUS
PROC./ADV.: GUILHERME PARANHOS JARDIM OAB: GO-37031

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033773-48.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ROMERO ROSSINI
PROC./ADV.: ION PLENS JÚNIOR OAB: SP-105677
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046761-69.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILMAR DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA OAB: BA-19031
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016024-15.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GLEIDSON MOTA DA SILVA
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA OAB: BA-24671
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055560-02.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HENCKER LEISTER
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE OAB: SP-192291
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040633-94.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUELOAB:SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048036-05.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAZARO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA OAB:PR-22898
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5086777-03.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAURO EDELSTEIN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57388
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003062-46.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLADEMIR LUIS LEANDRO
PROC./ADV.: RENAN SUTILI OAB: RS-77711
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.032708-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ANTONIO CABRAL DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0086542-04.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIETE KAYOKO SEIKE E OUTROS
PROC./ADV.: KLEBER INSON OAB: SP-135366

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.146026-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: VIVALDO FRANCISCO MARCAL
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678
AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024238-95.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANSELMO DUARTE APARECIDO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500121-35.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0093477-26.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANÉZIO HENRIQUE JÚNIOR
PROC./ADV.: CÉZAR RODOLFO SASSO LIGNELLI OAB: SP-207804
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512846-54.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SONIA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE-20.070
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS N. DE OLIVEIRA ADVÍNCULA OAB: PE-34578
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519457-23.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SONIA MARIA ALVES DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5068940-41.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA TEREZINHA SAROTE
PROC./ADV.: SUZANE LOPES GODOY OAB: PR-29344
PROC./ADV.: GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER OAB: PR-30387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0077815-22.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA INES DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509178-32.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KATIA BRANDÃO CAVALCANTI
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520712-84.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS REGO RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500800-66.2015.4.05.8310
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA ISABELLA LOPES GUEDES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA
OAB: PE-26535

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005223-56.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO VIEIRA SIMAAN
PROC./ADV.: CÉLIO SANCHES DOS REIS OAB: GO-13799

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000792-50.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO ESTEVÃO PEREIRA MIRANDA
PROC./ADV.: THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA OAB: SP-321571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002118-59.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FELIPE BITTENCOURT POTRICH
PROC./ADV.: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA OAB: PR-28850
PROC./ADV.: CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON OAB: PR-47655

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001902-85.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO LUIZ CALISTRO DE BRUM E OUTROS
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES OAB:RS-54176
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB: SP-27215

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500227-49.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CICERO TENÓRIO DE ASSIS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALEC S.A. - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
PROC./ADV.: LUCAS SILVA DA SILVA OAB: DF-32302

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006446-13.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TECNOAÇO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROC./ADV.: JOÃO SEVERINO DE VILLA OAB:RS-41076
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000052-30.2012.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO OAB: SP-191005
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508632-74.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ EDSON LOPES DAMASCENO
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN - IFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003297-80.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS MARQUES PEREIRA
PROC./ADV.: RAFAEL ALVES GÓES OAB: SP-216750
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007900-50.2011.4.03.6104
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEURACI DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA OAB: SP-150011

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059570-63.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INGE STRANZ LOPES
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER OAB: RS-68 833

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0505978-40.2012.4.05.8200
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região
REQUERENTE: PEDRO CARDOSO FILHO
PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO OAB: PB-14 081
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010683-49.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE TADEU DE ALMEIDA E OUTROS
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA OAB:SP-93821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507797-86.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JAIRO SOTERO NOGUEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002072-10.2011.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RONCOLETTA
PROC./ADV.: FERNANDO BALDAN NETOOAB: SP-221199
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509051-94.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEBORA DE ALMEIDA ALOISE
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000567-75.2011.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILSON DE LARA MENDES
PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL OAB:SP-85715
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027531-86.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINAMAR APARECIDA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB: GO-17275
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003877-67.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALTER FRANCISCO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO GOESOAB:SP-99641
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030657-47.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA HELENA BORGES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDEERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048722-72.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA AMARAL
PROC./ADV.: ERICSON CRIVELLIOAB:SP-71334
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002665-53.2013.4.03.6324
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SILVANA NEVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029054-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUILHERME MENIN GAERTNER
PROC./ADV.: AUGUSTO FAUVEL DE MORAISOAB: SP-202052
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000091-43.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA- UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATA SILVA CANUTO DE PINHO
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES OAB: RS-55944
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002577-54.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CENIR GONÇALVES TIER
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003230-27.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA OAB: SP-267 605

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011877-09.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA
PROC./ADV.: GUSTAVO LUIS POLITOAB: SP-259827

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012910-61.2005.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HOSTERNES DE SOUSA ARAUJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002537-56.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THOMAZ LUCIA JÚNIOR
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007528-50.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MANOEL ROSA
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA OAB: SP 75.739-D
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005010-34.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GISELE LUTZ MARTINS
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516234-62.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DORNELAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026867-71.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLELIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002605-22.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO POZZOBON
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009702-39.2015.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR JOSE CASSOL JUNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002247-57.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIULIA ALESSANDRA WIGGERS PECANHA
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002006-20.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): QUEILA DAIANE FONSECA DO AMARAL
PROC./ADV.: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
OAB: RS-40178

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008122-55.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEILA LISANE BIERHALS
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008110-31.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO BAZAGLIA ESCOBAR
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006995-82.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIS DE SANTANA FLORES
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002575-84.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PÂMELA BILLIG MELLO CARPES
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006816-75.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFERSON LUIS STEINDORFF DE ARRUDA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035391-22.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DIEGO FELIPE ZANIN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009302-38.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTA BRAGA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000342-77.2015.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PRISCILA THÁIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009409-19.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA ELY MACHADO
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
OAB: RS-23244

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017452-44.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMIR MANFRIM GONÇALVES JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010638-38.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASSIS ROQUE VIZZOTTO
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002844-15.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARCI DIRCEU WASTOWSKI
PROC./ADV.: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES
OAB: RS-91310

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007737-74.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RUTH KRONBAUER
PROC./ADV.: LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAUJO COSTA
OAB: PR-20487

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002041-77.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIANE SANTARIANO SANT'ANNA
PROC./ADV.: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
OAB: RS-40178

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001325-06.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DAVID ARCANJO
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO OAB: PR-34147
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003461-83.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL



REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANA ERNESTINA BARCELLOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052471-22.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LÍGIA MODESTO DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA MARTINS PEREIRA OAB:PR-26382
PROC./ADV.: CLAIR DA FLORA MARTINS OAB:PR-5435

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002037-40.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARISSA KERPER BERTAZZO
PROC./ADV.: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
OAB: RS-40178

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009937-87.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCIENE MARIMON AZZOLIN DA ROCHA BRITTO
PROC./ADV.: RAFAEL TREMPER LEONETTI
OAB: RS-50094

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003189-89.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SHANA LETÍCIA GARMATZ
PROC./ADV.: RAUL THEVENET PAIVA
OAB: RS-48 877

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003104-06.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA LUCI DE ALMEIDA DIAS
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000312-82.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAONE SOMAVILLA
PROC./ADV.: RAPHAEL URBANETTO PERES
OAB: RS-79652
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000212-37.2014.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: FLAVIO DIAS FERREIRA
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES
OAB: RS-55944
PROC./ADV.: RODRIGO OLIARI DE MORAES
OAB: RS-86328

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000536-17.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006047-09.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA ALVES CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058277-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PACHECO CARDOSO
PROC./ADV.: ZILA RODRIGUES DE SOUZA
OAB: RS-31757

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520604-84.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501421-09.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CICERO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501012-33.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO RUFINO SEGUNDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043252-67.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MISAEL CONCEICAO DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008217-82.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CLOVIS DE SOUSA AIRES DE ABREU
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB:TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004494-55.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB:TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005369-88.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURIMAR FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA OAB:TO 1182

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005521-39.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARENICE FERRAZ DE CARVALHO
PROC./ADV.: AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA
OAB:TO-2400
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037285-41.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA ANUNCIACAO DE JESUS PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028544-12.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA LOBO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033298-60.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAILTON GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: EDDIE PARISH SILVAOAB:BA-23186

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033687-45.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HUMBERTO FERNANDES DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK... OAB:BA-23800
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008992-90.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSALIA JESUS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028281-77.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE CARLOS FERREIRA SANTOS
PROC./ADV.: ROQUENALVO DANTASOAB:BA-26868

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032459-12.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ERLINO ALVES ROSA
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA OAB: GO-18180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047292-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMO DE JESUS SANTANA
PROC./ADV.: NAIRA DE MORAIS TAVARES OAB: SP-228720

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500586-90.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VANDERLEY VIRGINIO DE LIMA
PROC./ADV.: RAONNY ARAÚJO DE AZEVEDO.OAB:RN-9237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004446-21.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE APARECIDA MIRANDA COR-
REA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTAOAB: SP-189302
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049982-58.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA CRISTINA NUNES DE SOUSA
PROC./ADV.: ZILAH CANEL JOLYOAB: SP-116925
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026034-53.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SILVIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA RAMÍREZ OAB:SP-13728
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010231-56.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA BARRETO
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB:
SP-135486
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050010-60.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JESUALDO ISIDRO DE MOURA
PROC./ADV.: VALDOMIRO J. CARVALHO FILHO OAB: SP-
177891
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003864-26.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): GILCELIA DO NASCIMENTO PASSO
PROC./ADV.: JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ OAB:BA-
10249
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036803-25.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CRISPINA NUNES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028823-95.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VENERANDA NEVES DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031535-53.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LEONOR LOPES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026079-25.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANA RITA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035715-20.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WILJANDIR LEO REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000301-02.2008.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILMA DIAS KINOCITA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO GOMES OAB: SP-152639
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000339-40.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENI MARIA GUASSU DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RI-
GATTO
OAB: SP-225794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001382-86.2008.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENY DE FATIMA SAMPAIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001841-03.2013.4.03.6322
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADELVÂNIA MÁRCIA CARDOSO OAB: SP-252198

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046548-90.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELSON AZEVEDO NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029129-57.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS LOPEZ PASSI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002910-85.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA MARIÁ DA SILVA
PROC./ADV.: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO OAB: SP-188989
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002720-25.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEILA ROSELEI GURGEL
PROC./ADV.: WILSON MIGUELOAB:SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000145-89.2014.4.03.6323
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDITE GENI GIMENES CORREA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES
OAB: SP-304498
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025374-93.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JROAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001762-39.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLINOAB:SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002091-96.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA OAB: SP-201 485
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002092-64.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DA PAIXÃO RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA OAB:TO-3066
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004388-59.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA AMORIM
PROC./ADV.: ADRIANA SILVAOAB:TO 1.770
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003486-79.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRAI APARECIDO DE AZEVEDO DE MOURA
PROC./ADV.: HYON JIN CHOIOAB:PR-44595
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070296-71.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA BRANDT
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES OAB:PR 44015
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012426-38.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZULMA CECILIA SIMÃO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB:SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013484-76.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA IRIA URBANO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB:SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011589-80.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DÂNISE LOSSO RIZZATTI
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB:SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5080367-26.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIMIRIA DOS SANTOS CONCEICAO
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRAOAB:RS-65408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5074183-54.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TERESINHA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500725-60.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: COSME VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB:PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501021-76.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO LEAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000528-50.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODETE DA COSTA ESTORRILHO
PROC./ADV.: MARCO CEZAR ROSADA OAB:MS-5868

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501850-24.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO OAB:PE-25410

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056209-91.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ERONALDO RODRIGUES ARAUJO
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA OAB:DF-23681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005962-18.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDORINA TEIXEIRA STROMM
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.60.000435-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA SALETE DE JESUS QUEIROZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.025458-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: KATIA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.60.002226-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MOACIR MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.029121-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JORGE PAES TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.013607-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MALRICELIA XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.010526-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ANGELA WATTERS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.028962-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: VERIDIANA POSCIDONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.001266-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ROSINEA DE AZEVEDO VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.032132-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARTA DUARTE DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.014831-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: VALERIA MORAES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.54.002987-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA NATALINA LOPES ORTOGALLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.60.000098-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: IVAM DA SILVA MEIRELES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.014573-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.60.003646-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: REINALDO RIEVRS SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.014194-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: NILZA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.021024-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSELI SEBASTIAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502982-62.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDALVA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
OAB: PE-25 032
REPRESENTANTE LEGAL: UBIRAJARA FIRMINO PEREIRA DE MELO
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
OAB: PE-25 032

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501667-53.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILVANA RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR
OAB: PE-29447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500950-50.2015.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418



DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501127-08.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LOCI MUNIZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504372-61.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA CLAUDETE RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009611-66.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANDRA MARIA COLTURATO SANT'ANNA BORDINI
PROC./ADV.: CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA
OAB: PR-65 997
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010561-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA IVONE GONCALVES
PROC./ADV.: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
OAB: RS-46917
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025910-02.2012.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA —
OAB: MA-9503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.67.128939-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JURANDIR CORREIA FONTES FILHO
PROC./ADV.: GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
OAB: RJ-68771
PROC./ADV.: ROLAND EDUARDO G. DE ALMEIDA
OAB: RJ-170109
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005371-58.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NECY DE SOUSA RODRIGUES
PROC./ADV.: EDITH TEDESCO REIS
OAB: TO-4272

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004833-46.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO MEDEIROS
PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTE
OAB: SC-18 595

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023429-55.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARLUCE CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501701-40.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÔNIZI DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: SERGIO ARAGÃO DE MELO
OAB: SE-3 236
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005575-50.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA ELISA RIBEIRO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 397, DE 3 DE MAIO DE 2016

Suspende os efeitos da Portaria nº 749/2015/SGP.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão judicial de antecipação de tutela proferida nos autos do Processo nº 45502-54.2015.4.01.3400, encaminhada por E-sap nº 888/2014 (fls.424-427), resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da Portaria nº 749/2015/SGP de 24-4-2015, até decisão final da ação que tramita nos autos do Processo nº 45502-54.2015.4.01.3400.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XIX do art. 22 do Regimento Interno, e considerando o disposto no inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio 2000, e na Lei n. 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015) c/c o art. 5º, inciso I da Lei n. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). RESOLVE: Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal de 2015 desta Corte, com a devida retificação do DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, conforme documento em anexo.

PEDRO INÁCIO DA SILVA



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a- (b + c + d+ e))		
00 -RECURSOS ORDINÁRIOS	31.513.571,67	534.795,15	602.310,46	9.150.107,55	-222.579,00	21.448.937,51	21.226.358,51	
27-CUSTAS E EMOLUMENTOS-PODER JUDICIÁRIO	180.447,54	1.628,43				178.819,11	0,00	
50-RECURSOS NÃO FINANCEIROS DIRETAMENTE RECADADOS	42.444,91			7.978,16		34.466,75	13.116,19	
56-CONTRIBUIÇÃO PLANOS SEGURIDADE SOCIAL SERVIÇOS	1.927,90					1.927,90	1.927,90	
81-RECURSOS DE CONVÊNIOS	2.993.262,66	14.998,67	1.651,00	409.939,47	-8.424,00	2.575.097,52	1.047.508,85	
90-RECURSOS DIVERSOS	59.803,70				290.806,00	-231.002,30		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		
						0,00		

FONTE: SIAFI 2015-SCAN/SOF TRT 19ª REGIÃO.

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Pedro Inácio da Silva

Desembargador Presidente do TRT da 19ª Região

Sheila Santos Rolim

Ordenadora de Despesas

Henrique Cardoso Mesquita Mello

Secretário de Orçamento e Finanças

Rafaela de Freitas Santos

Coordenadora de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
DE SANTA CATARINA**

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 5 de maio de 2016

Concurso n° 1/2016.

Processo Administrativo nº 04/2016.

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conhecendo dos recursos interpostos e NEGANDO PROVIMENTO TOTAL aos recursos interpostos pelos recorrentes NELCIMAR CRISTINA SOARES PEREIRA FERREIRA, PAULO EMÍLIO SOARES PEREIRA, ADINE MOREIRA DE SOUZA; BRUNO CASTILHO FRAZZATTO, SARA WATANABE; LOUISE SERRA-GLIO; MAYARA SCHADEN EXTERKOEETTER; PRISCILLA RAMOS BENCKE; ANA LUIZA B. ABUJAMRA e PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelas recorrentes JOSEMARY DE SOUZA GOMES, FERNANDA FEDRIZZI LOUREIRO DE LIMA e GRAZIELLA GRANATA. Maiores informações no site do CAU/SC: www.causc.org.br, escolher a aba Transparência, clicar em "Licitações" ou pelo e-mail concurso@causc.org.br.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 137, DE 6 DE MAIO DE 2016

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2016, no valor de R\$11.631.505,64.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012:

2012, CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008:

CONDENSANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira:

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 235/2015;

CONDICIONANDO, por último, o que consta no Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 477ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$10.831.505,64 (dez milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos)e de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$108.231,41 (Cento e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

b) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Exercícios anteriores, no valor de R\$7.723.274,23 (sete milhões, setecentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso I da Lei 4.320/1964.

c) Alteração na previsão da receita no valor de R\$ 2.600.000,0 (dois milhões e seiscentos mil reais) proveniente da atualização de valores a receber relativos a receita de aplicações financeiras, R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) de atualização monetária de empréstimos concedidos e R\$800.000,00 (oitocentos mil



reais) de juros e correções a receber nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso II da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Faz parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ter o valor de R\$136.585.923,21(Cento e trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 235/2015, observada a seguinte classificação:

Despesas Correntes: R\$113.111.306,31
Vencimentos e Vantagens R\$ 30.500.703,09
Outras Despesas Correntes:R\$ 81.602.349,51
Reserva de Contingência: R\$ 1.008.253,71
Despesas de Capital: R\$ 23.474.616,90
Investimentos: R\$ 3.349.351,35
Inversões Financeiras: R\$ 20.125.265,55
Total das Despesas: R\$136.585.923,21

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 622, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Revoga a Resolução/CFF nº 546, de 21 de julho de 2011.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, XXIV, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", do referido diploma legal;

Considerando o disposto na Resolução/CFF nº 585/13, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução/CFF nº 546, de 21 de julho de 2011, publicada no DOU de 26/07/2011, Seção 1, páginas 87/88.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(república por incorreção no DOU de 02/05/2016, Seção 1, p.110)

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Prorroga, por mais 180 dias, os prazos estabelecidos pela Resolução CFO-168/2015.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário, considerando a deliberação da diretoria, em sua reunião realizada em 28 de abril de 2016, em Natal (RN), em face às diversas consultas formuladas pelos Conselhos Regionais, quanto às inúmeras dúvidas levantadas por profissionais a eles jurisdicionados, referente ao estabelecido na Resolução CFO-168/2015, datada de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, no dia 11 de janeiro de 2016, na Seção 1, página 80, resolve:

Art. 1º. Ficam prorrogados, por mais 180 (cento e oitenta) dias, os prazos estabelecidos na Resolução CFO-168/2015.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 2 DE MAIO DE 2016

Altera a redação do artigo 23, das normas aprovadas pela Resolução CFO-27/2002.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário,

Considerando deliberação da diretoria, em reunião realizada no dia 28 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º. O artigo 23 das normas para criação e funcionamento do programa de residência em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, aprovadas pela Resolução CFO-27, de 24 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, no dia 03 de setembro de 2002, na Seção 1, páginas 284 e 285, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23. Para a obtenção do título de especialista deverá constar do relatório final, o certificado ou diploma de aprovação emitido pela instituição responsável pela residência."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE ALAGOAS

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o registro de Posto de Medicamentos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas e dá outras providências

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas, criado pela Resolução nº 02, de 05 de julho de 1961 do CFF, em decorrência da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 e Lei 9.120, de 26 de outubro de 1995, no uso de suas atribuições conferidas pelo X, do art. 2º do Regimento Interno e,

Considerando o disposto na Lei 13.021 de 08 de agosto de 2014;

Considerando o disposto na Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980;

Considerando o disposto na Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973;

Considerando o disposto na Lei 4.406 de 10 de dezembro de 1982;

Considerando o disposto na Resolução 521 de 16 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 08 de 25 de julho de 2008, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios mínimos para o registro de Postos de Medicamentos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas, delibera:

Art. 1º - Somente será permitido o registro de Posto de Medicamentos em localidades em que:

I - não exista farmácia ou drogaria registrada;
II - a farmácia ou drogaria registrada esteja distante, no mínimo, 03 (três) Km da localidade.

Art. 2º - Instituir novo Requerimento de Registro de Posto de Medicamento, conforme Anexo I desta Deliberação, com firma reconhecida em Cartório, no qual o proprietário declara estar ciente de que, caso seja instalada farmácia ou drogaria na localidade, deverá promover imediatamente a contratação de farmacêutico e a consequente homologação da Responsabilidade Técnica junto ao CRF/AL e autoridades sanitárias.

Art. 3º - Instituir a Declaração do Farmacêutico, conforme Anexo II desta Deliberação, com firma reconhecida em Cartório, na qual o farmacêutico, nos termos do art. 154 da Lei Estadual 4.406/82, declara que o proprietário do Posto de Medicamentos é pessoa idônea e possui capacidade necessária à dispensação dos produtos farmacêuticos.

§1º - Serão exigidas Declarações de 02 (dois) farmacêuticos regulares com inscrição definitiva e em pleno gozo de suas prerrogativas legais para cada estabelecimento requerente.

Art. 4º - Somente serão aceitas Declarações de Farmacêuticos que:

I - possuam inscrição Definitiva há pelo menos 02 (dois) anos;

II - estejam com sua anuidade em dia;

III - não estejam respondendo ou tenham respondido a processo ético-disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - possuam Perfil de Assistência Farmacêutica tipo 01 (presença em pelo menos 70% das inspeções realizadas no seu horário de assistência farmacêutica - Resolução 579/13 do CFF).

Art. 5º - Os interessados no registro de Posto de Medicamentos deverão apresentar:

I - certificado ou declaração de conclusão do ensino médio com fotocópia autenticada;

II - comprovação de experiência mínima de 05 (cinco) anos em farmácias ou drogarias, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 6º - Instituir o Modelo de Declaração para Vigilância Sanitária, conforme Anexo III desta Deliberação, na qual o Coordenador de Vigilância Sanitária do município declara que a localidade não possui farmácias ou drogarias registradas num raio de 03 (três) Km em relação ao estabelecimento interessado, atendendo, portanto, ao critério estabelecido pela Lei Estadual 4.406/82.

§1º - A referida Declaração da Vigilância Sanitária deverá estar impressa em papel timbrado, estando ainda devidamente assinada e carimbada pelo Coordenador da Vigilância Sanitária ou ainda pelo Secretário de Saúde do município, não sendo aceitas declarações em desacordo com as exigências supracitadas.

Art. 7º - No campo destinado à Atividade Econômica/Objeto Social no CNPJ, Inscrição Estadual e Contrato Social deverá constar exclusivamente como atividade econômica o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

Art. 8º - Somente será permitido o uso da designação "Posto de Medicamentos", acrescido do nome de fantasia, nos documentos do estabelecimento, sendo proibido o uso dos termos "farmácia" ou "drogaria", de modo a evitar confusão quanto à natureza do estabelecimento.

Art. 9º - Não será permitido o registro de mais de 01 (um) Posto de Medicamentos por localidade.

Art. 10 - O Posto de Medicamentos que mudar de ramo, fechar ou alterar suas atividades para farmácia ou drogaria estará impedido de retornar à sua antiga estrutura.

Art. 11 - Somente serão aceitos para efeito de registro de Postos de Medicamentos os formulários padrões do CRF/AL, disponíveis no site, na sede e seccional do CRF/AL.

Art. 12 - Esta Deliberação ente em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANEXO I

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE POSTO DE MEDICAMENTO

Sr.(a) Presidente do CRF/AL,
O representante legal pelo Estabelecimento:

Razão social: CNPJ:

Nome fantasia: Município:

Endereço: CEP:

Bairro: Fone:

Proprietário: CPF:

RG: Órgão Expedidor:

Que declara o seguinte Horário de Funcionamento:

Segunda a Sexta-feira: das ____ : ____ h às ____ : ____ h e das ____ : ____ h às ____ : ____ h

Sábado: das ____ : ____ h às ____ : ____ h e das ____ : ____ h às ____ : ____ h

Domingo: das ____ : ____ h às ____ : ____ h e das ____ : ____ h às ____ : ____ h

Vem REQUERER a V. Sa. o registro de Posto de Medicamentos e DECLARA para os devidos fins, perante o Conselho Regional do Estado de Alagoas, que tem conhecimento das normas que regem o registro, abertura e funcionamento de Postos de Medicamentos e DECLARA ainda estar ciente de que, caso seja registrada, farmácia ou drogaria na mesma localidade, efetivará imediatamente a contratação de farmacêutico e a consequente homologação da Responsabilidade Técnica junto ao CRF/AL e autoridades sanitárias.

Por ser verdade, firmo o presente, estando ciente das responsabilidades civis e penais nos termos da legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura Proprietário:

Válido somente com firma reconhecida em cartório

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO FARMACÊUTICO

Eu, Farmacêutico:

Nome: CRF/AL:

Endereço: CPF:

Cidade: RG:

Legalmente inscrito e em pleno gozo dos meus direitos, DECLARO, para fins de instrução de processo de registro, abertura e funcionamento de Posto de Medicamentos junto ao CRF/AL e atendimento ao art. 154 da Lei Estadual 4.406/82, que o(a) Sr.(a):

Nome: Fone:

Endereço: CPF:

Cidade: RG:

É pessoa idônea, de boa conduta social e possui capacidade necessária para proceder à dispensação de produtos farmacêuticos.

Por ser verdade, firmo o presente, estando ciente das responsabilidades civis e penais, respondendo solidariamente em processos decorrentes das atividades relativas à dispensação de medicamentos, nos termos da legislação vigente.

Maceió, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura Farmacêutico:

Válida somente com firma reconhecida em cartório

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Coordenação de Vigilância Sanitária do município de

_____, Estado de Alagoas, para fins de instrução de processo de registro, abertura e funcionamento de Posto de Medicamentos junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas - CRF/AL, DECLARA para os devidos fins que a localidade de _____, deste município, não possui farmácia ou drogaria registradas num raio inferior a 03 (três) Km de distância, podendo se instalar, portanto, o Posto de Medicamentos _____, de propriedade _____ do(a) _____ Sr.(a) _____, observado que o mesmo atende aos critérios estabelecidos nas Leis 5.991/73 e 4.406/82.

DECLARO ainda que na referida localidade:
() Não existe Posto de Medicamentos registrado;
() Não existe Unidade Volante registrada;
() Outra situação:
Por ser verdade, firmo a presente.

de 20_____, _____ de _____
Assinatura Coord. VISA:
Válida somente em papel timbrado e com carimbo da Coordenação da VISA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

Processo Ético Profissional nº 13/2015. Denunciante: Plenário do CRMV-GO; Denunciado: Méd. Vet. Arthur Martins de Souza - CRMV-GO 4360. Conselheira Relatora: Méd. Vet. Mércia de Oliveira Silva - CRMV-GO 1136. Decisão: Suspensão do Exercício Profissional, por 30 (trinta) dias, art. 33, alínea "d" da Lei nº 5.517/68, por infração aos artigos: 1º; 5º; 6º incisos I, VI e VII; 14 incisos I e VII; 24 inciso I e 37, da Resolução CFMV nº 722/2002, do

Código de Ética do Médico Veterinário, considerada infração ética "GRAVE". Não considera nenhuma atenuante.

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 75, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo Ético Profissional nº 31/2015. Denunciante: Plenário do CRMV-GO; Denunciado: Méd. Vet. Ataídes César Castanheira Neto - CRMV-GO 6420. Conselheiro Relator: Méd. Vet. Edward Robinson Lacerda - CRMV-GO 1232. Conselheiro Revisor: Méd. Vet. Rafael Costa Vieira - CRMV-GO 5255. Decisão: Censura Pública, em publicação oficial, art. 33, alínea "c" da Lei nº 5.517/68, por infração aos artigos: 1º; 3º; 13incisos IX e XX; 14, incisos I e VIII, da Resolução CFMV Nº 722/2002, e considerando o art. 37, da Resolução 722/2002, cometendo uma infração reclassificada para "Séria".

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

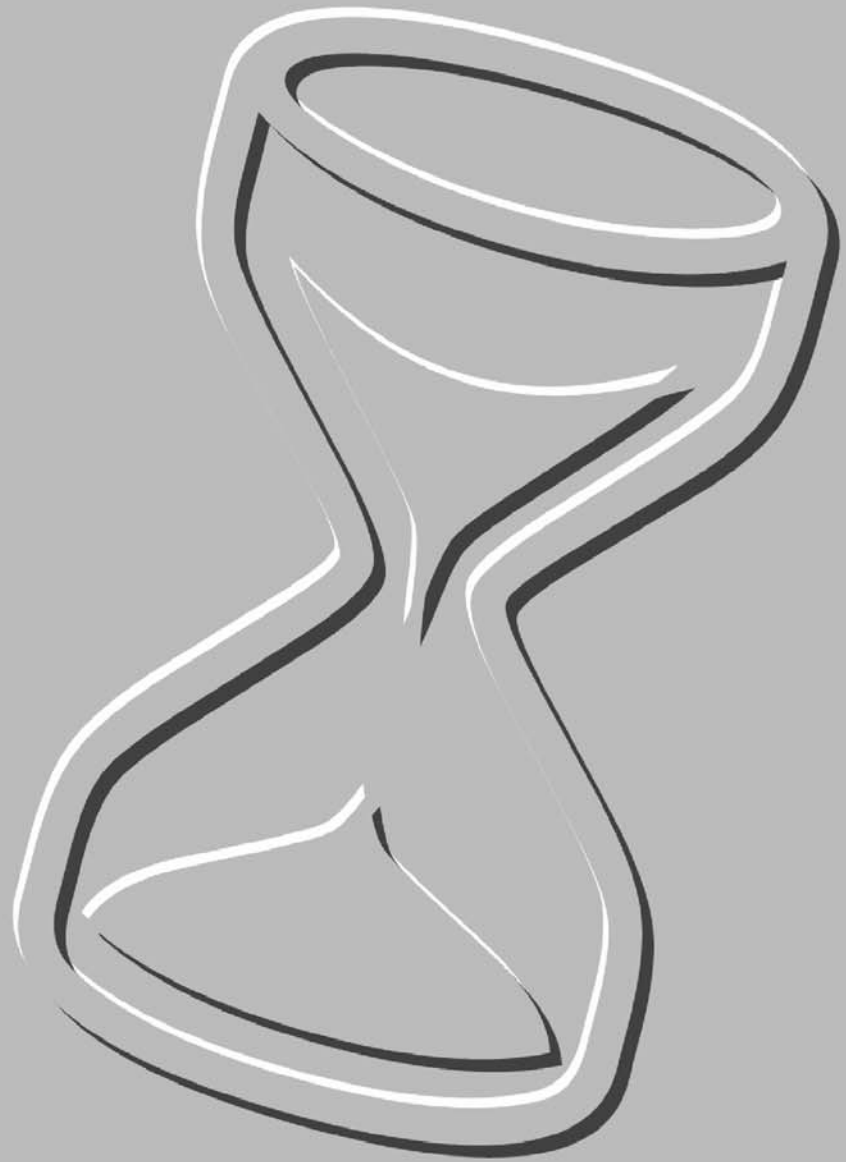
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia - MS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas, que lhe confere a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971 torna público para conhecimento dos interessados a Resolução nº 01/2016, apreciada e aprovada na Plenária - Ata nº 642, realizada em 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Regulamento de cobrança Extrajudicial e Judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul a partir de 01 de maio de 2016.

FRANCISCO CARLOS GRILO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.